



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 51/2012 – São Paulo, quarta-feira, 14 de março de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3504

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0029003-79.1999.403.0399 (1999.03.99.029003-1)** - JOSE LUIS DE BARROS X DONIZETTE PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO ELADIO ECKEL X ELOI SIPPEL X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 08/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0049433-52.1999.403.0399 (1999.03.99.049433-5)** - CICERO DE OLIVEIRA LOPES X ESPOLIO DE FIDELCINO DE SOUZA CARVALHO REPRESENTADO POR ABELINA ROSA DE SOUZA CARVALHO X GERSINAL ROCHA SOBRINHO X APARECIDA CRISTINA CARDOSO X SINESIO YOSHIO DE SOUSA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 08/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0004163-50.1999.403.6107 (1999.61.07.004163-2)** - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO PERAZZA X CLOVIS PERAZZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 08/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0002762-97.2001.403.0399 (2001.03.99.002762-6)** - FIDELCINO BENICIO X SEBASTIAO SOARES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 08/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0007178-51.2004.403.6107 (2004.61.07.007178-6)** - LUZIA APARECIDA BARBIERI X LUCIANA BARBIERE MEDRANO X DIRCEU CELESTINO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 08/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0004425-53.2006.403.6107 (2006.61.07.004425-1)** - LUIZ TAIACOL X NILVA DE OLIVEIRA TAIACOL(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 08/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0005898-40.2007.403.6107 (2007.61.07.005898-9)** - SILVIA APARECIDA BRENDA VICENTE GARCIA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 08/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0005980-71.2007.403.6107 (2007.61.07.005980-5)** - KAZUE HIGASHI HATTA TAKAHASHI(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 08/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0007042-49.2007.403.6107 (2007.61.07.007042-4)** - JANDIRA ANTIGO BENTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 08/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0010459-10.2007.403.6107 (2007.61.07.010459-8)** - ENCARNACAO TUNES GARDENAL(SP124955 - NATANAEL BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 08/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0001568-63.2008.403.6107 (2008.61.07.001568-5)** - PEDRO MESSIAS X TEREZA PRUDENCIO MESSIAS(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 08/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006272-56.2007.403.6107 (2007.61.07.006272-5)** - MANOEL VIEIRA DE MATOS X PASCOALINA FUZETTI DE MATOS(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MANOEL VIEIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 08/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003501-03.2010.403.6107** - APARECIDA VIEIRA DIAS DE ALMEIDA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à perícia médica determinada à fl. 26 com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 22/03/2012, às 15:30 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do(a) ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se.

**0004116-90.2010.403.6107** - IRACY BULHO FRATELLI(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/03/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para querendo apresentar quesitos. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

**0004570-70.2010.403.6107** - MARIA NEUSA PEREIRA SMANIOTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/03/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a)

autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 06. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

**0004846-04.2010.403.6107** - HONORIO FLORENCIO DE ARAUJO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/03/2012 às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

**0005444-55.2010.403.6107** - FRANCISCO LAURO MENDES BARBOSA DE CARVALHO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/03/2012, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se os quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

**0001479-35.2011.403.6107** - JOSE ADECIO MATEUS DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/03/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 17. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 6468

### ACAO PENAL

**0000514-45.2002.403.6116 (2002.61.16.000514-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO DE JESUS ARAUJO(Proc. BENEDITO CARLOS DA SILVA, OAB 7475 E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

Fl. 387: Concedo vistas dos autos fora de cartório à ilustre causídica, dra. Loreire Aparecida Razaboni, OAB/SP 126.123, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001695-08.2007.403.6116 (2007.61.16.001695-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ALFEU PIRES GONCALVES(PR017922 - ELVIS GIMENES)

1. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, PR; 2. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS, SP; 3. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLICIA CIVIL EM ASSIS, SP; 4. OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ; e 5. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios e carta precatória. Considerando a manifestação ministerial de fl. 268, determino sejam requisitadas, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, via fac-símile ou email, certidões de distribuições criminais ou folhas de antecedentes criminais, se for o caso, e, ainda as certidões consequentes de eventuais ações penais e/ou inquéritos policiais do que constar em nome de ALFEU PIRES GONÇALVES, brasileiro, nascido aos 29/11/1954, natural de Santana do Livramento, RS, casado, motorista profissional, filho de Glicério Bairros Gonçalves e Geny da Silva Gonçalves, portador do RG n. 10.138.936-7, CPF/MF n.

188.143.790-68, residente na Av. Jules Rimet, 59, fundos, Bairro Morumbi, em Foz do Iguaçu, PR, aos órgãos abaixo indicados: 1. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu, PR; 2. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Assis, SP; 3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil em Assis, SP, e 4. Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná. Outrossim, providencie a serventia certidões de distribuições criminais: a) desta Subseção Judiciária de Assis, SP; b) da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, c) a juntada aos autos da pesquisa junto ao SINIC; e d) bem como certidão de objeto e pé referente aos autos do processo n.

2005.61.20.008084-1 (IPL n. 17.306/05), em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara, SP. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar eventuais diligências complementares para esclarecimentos de fatos surgidos durante a instrução do processo, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa. 5. De outro modo, a fim de assegurar a celeridade processual, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, em caráter de urgência, solicitando a intimação do acusado ALFEU PIRES GONÇALVES, brasileiro, nascido aos 29/11/1954, natural de Santana do Livramento, RS, casado, motorista profissional, filho de Glicério Bairros Gonçalves e Geny da Silva Gonçalves, portador do RG n. 10.138.936-7, CPF/MF n. 188.143.790-68, residente na Rua Roberto Rickle, 1359, em Foz do Iguaçu, PR, tels. 9941-2912 ou 3522-3493, esclarecendo ao mesmo a fase processual que se encontram os autos, qual seja, pedido de diligência para posterior apresentação de memoriais finais, sendo sua defesa intimada para tanto, ADVERTINDO-LHE, ainda, que caso decorra in albis o prazo para seu advogado constituído apresentar os respectivos memoriais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo para os fins devido. Ressalto, outrossim, que caso o acusado não seja localizado no endereço constante da certidão de fl. 262, e nem seja informado pela defesa seu endereço atualizado, ainda na fase de diligências e em tempo hábil para o cumprimento da respectiva carta precatória, será decretada a revelia e o prosseguimento do feito nesses termos, levando em consideração as informações prestadas pelo oficial de justiça, que restaram negativas as diligências realizadas nos anteriores endereços constantes dos autos, bem como que a parte em nenhum momento providenciou a comunicação devida de mudança de endereço. Após, se nada for requerido pela defesa ou decorrido seu prazo in albis, intimem-se as partes para apresentação de seus memoriais finais, por escrito, iniciando-se primeiro pela acusação e depois à defesa.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3524

### MONITORIA

**0002493-23.2003.403.6111 (2003.61.11.002493-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA PEREIRA CASTILHO X VALDIR NASCIMENTO CASTILHO

Fl. 155 (CEF):Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

**0002516-14.2004.403.6117 (2004.61.17.002516-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO LUIS LOPES DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA BARUTA DE OLIVEIRA

Vistos.Ante o noticiado às fls. 93/95, reputo havida a perda de interesse superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos administrativamente.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0004193-38.2006.403.6108 (2006.61.08.004193-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO DELEAO LEITE(SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Fl. 83: Manifeste-se a autora.

**0003740-09.2007.403.6108 (2007.61.08.003740-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMIRA GONCALVES LADEIRA X ARMINDA GONCALVES DE CAMPOS(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI)

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno das precatórias, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0003496-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003496-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINCOLN LOPES GARRIDO X RUTH PIRONE LOPES GARRIDO X SAVIO ANTONIO LOPES GARRIDO(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.

**0009882-58.2009.403.6108 (2009.61.08.009882-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDILAINÉ APARECIDA DE FREITAS

Considerando-se a diligência negativa (fl. 28, verso) e a validade da proposta de acordo apresentada pela CEF (fl. 32), manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0000972-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000972-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO MESSIAS CANDIDO DA SILVA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Proceda-se à mudança de classe - MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, promova o cumprimento do título executivo judicial, na forma do art. 475-B e J do CPC. Manifeste-se, outrossim, acerca da possibilidade de renovação da proposta de renegociação de fls. 32/33.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0004444-17.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLON MINOSSI X THEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES)

Ante o noticiado pela CEF às fls. 121/122 quanto à possibilidade de negociação mediante comparecimento do

interessado na agência na qual foi firmado o contrato, concedo aos requeridos prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, compareçam à agência da CEF responsável pelo contrato para eventual renegociação, comunicando nos autos o resultado das tratativas. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, promova-se a conclusão para sentença.

**0004769-89.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALECSANDRE ARAUJO CORTEZ

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Proceda-se à mudança de classe - MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, promova o cumprimento do título executivo judicial, na forma do art. 475-B e J do CPC. Manifeste-se, outrossim, acerca da possibilidade de renovação da proposta de renegociação de fls. 28/29. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303093-75.1994.403.6108 (94.1303093-6)** - MARIA ISABEL GIACOMINI ATILIO X HELIO GIACOMINI DE CAMPOS X IZILDA GIACOMINI DE CAMPOS FERNANDES X ANTONIO GIACOMINI DE CAMPOS X ESTER GIACOMINI DE CAMPOS X NILCE CAPELLA DE CAMPOS(SP029623 - NILCE CAPELLA DE CAMPOS) X MARCELO CAPELLA DE CAMPOS(SP029623 - NILCE CAPELLA DE CAMPOS) X THIAGO CAPELLA DE CAMPOS(SP029623 - NILCE CAPELLA DE CAMPOS E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 261/268) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1303096-30.1994.403.6108 (94.1303096-0)** - DIMAS LIBANORI(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**1300994-98.1995.403.6108 (95.1300994-7)** - DIGITO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 281/282: expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 274, com dedução da alíquota do imposto sobre a renda. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre os créditos efetuados, ante o certificado à fl. 283. Não havendo impugnação, voltem-me conclusos para sentença de extinção. Com relação ao depósito de fl. 279, tratando-se de crédito de natureza alimentar, o saque ocorrerá sem a expedição de alvará, de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Int. Informação de fl. 287: Pedido de fls. 281/282: -Providencie o advogado(a) da parte autora a procuração/substabelecimento com poderes expressamente descritos, a fim de que possa receber/levantar os valores depositados na conta de depósito judicial.

**1304346-64.1995.403.6108 (95.1304346-0)** - TADASHI NISHIYAMA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos embargos opostos a esta execução (fl. 140), no bojo do qual foi reconhecida a inexistência de crédito a ser executado nestes autos uma vez que os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício não foram limitados pelo teto previdenciário, patenteada a falta de interesse de agir do exequente, julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1303121-38.1997.403.6108 (97.1303121-0)** - ANTONIO CARLOS GARMS X OTACILIO GARMS FILHO X

FERNANDO JOSE GARMES X NEUSA MARIA GARMES DE OLIVEIRA X IZAURA PITTA GARMES X IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO X HELCIO PUPO RIBEIRO(SP021839 - JOSE ANTONIO TRAVAIN SOBRINHO E SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 521, ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente. Diante da irregularidade apontada às fls. 522/523, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**1301520-60.1998.403.6108 (98.1301520-9)** - REINALDO BATISTA X REMIGIO TARCINALE X SEBASTIAO CARLOS GOMES DE BARROS X SEBASTIAO NEGRAO X SEBASTIAO PRADO PEREIRA X SYLVIO PEREIRA PINTO X TIBURCIO MANOEL SOBRINHO X VITAL DA CONCEICAO BONFIM X YOLANDA NEDER ABO ARRAGE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP134547 - CARLA MAGALDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

**0004722-04.1999.403.6108 (1999.61.08.004722-9)** - JANDYRA PRADO HORNE X CAIO HAGGI X ARMANDO BALDELLAS X NILZA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ X NEUZA MARIA RODRIGUES FERREIRA X IDAUR RODRIGUES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 293) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0006722-74.1999.403.6108 (1999.61.08.006722-8)** - MOISES DOS SANTOS FELIZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0008435-50.2000.403.6108 (2000.61.08.008435-8)** - JOEL FAVERO - INCAPAZ X MARIA IZABEL FAVERO DE ARAUJO(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 304/305) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0001031-11.2001.403.6108 (2001.61.08.001031-8)** - ASTECO BAURU ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL  
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(m) o pagamento da verba calculada pelo exequente.

**0007310-42.2003.403.6108 (2003.61.08.007310-6)** - RODOVIARIO IBITINGUENSE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(m) o pagamento da verba calculada pelo exequente.

**0007591-95.2003.403.6108 (2003.61.08.007591-7)** - ISMAEL DE JESUS PAGANI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.



**0010914-11.2003.403.6108 (2003.61.08.010914-9)** - APARECIDA BARBOSA LAZARINI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Vistos. Consoante informado pelo INSS, a renda mensal inicial do benefício de APARECIDA BARBOSA LAZARINI, implantada administrativamente, é superior àquela resultante da aplicação dos critérios de revisão deferidos nestes autos, não havendo diferenças a sem pagas (fls. 132/133), o que não foi impugnado pela exequente, embora devidamente intimada (fl. 134-verso). Assim, patenteada a falta de interesse de agir quanto à execução do julgado, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e 795 do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual P.R.I.

**0011587-04.2003.403.6108 (2003.61.08.011587-3)** - JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X JOSE PICOLO FILHO X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X LAERCIO MARTINS CORULLI X LOURIVAL MARTINS CAMACHO X LOURIVAL NICOLAU X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SOARES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 287/288) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0004255-49.2004.403.6108 (2004.61.08.004255-2)** - NAIR ALEXANDRE DE JESUS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 208/209) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0009590-78.2006.403.6108 (2006.61.08.009590-5)** - DEOCLECIO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pelo INSS (fls. 134/137), tendo o autor recebido benefício previdenciário inacumulável durante todo o período entre a DIB da aposentadoria concedida nestes autos e sua implantação pela autarquia, não há valores a receber, o que foi expressamente reconhecido pela parte autora (fls. 158/159). Assim, patenteada a falta de interesse de agir quanto à execução do julgado, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento dos RPVs n.º 20110044149 e n.º 20110044150. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

**0001237-15.2007.403.6108 (2007.61.08.001237-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300195-89.1994.403.6108 (94.1300195-2)) MOACIR ANTONIO DA COSTA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 113/115), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0003123-49.2007.403.6108 (2007.61.08.003123-3)** - MARCIA FONSECA DOS REIS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0005928-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005928-0)** - ALONIO JOSE REIS X ANTONIO MARTINELLI X VALDOMIRO NEVES DE BRITO X JOSE LUAN GARCIA X BENEDITO JOSE RIBEIRO X MARIA INES DOS SANTOS DE ROSIS X FIRMINO CARMONA FILHO X ANTENOR GERALDO BARBOSA DA

CUNHA(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP218242 - FABIANO DE MELLO BELENTANI) X INSS/FAZENDA  
Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

**0009587-89.2007.403.6108 (2007.61.08.009587-9)** - MATILDE DOS SANTOS VICENSOTTI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Sobre o documento de fl. 274, providencie o patrono da parte autora, a procuração/substabelecimento com poderes expressamente descritos, a fim de que possa receber/levantar os valores depositados na conta judicial.

**0010388-05.2007.403.6108 (2007.61.08.010388-8)** - JOAO PAULO DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOÃO PAULO DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o restabelecimento do pagamento integral de aposentadoria por tempo de contribuição revisada pelo INSS e a declaração de inexistência de indébito relativo ao período entre 28/11/2000 e setembro de 2006. Aduziu que a autarquia revisou seu benefício, reduzindo a renda mensal, após procedimento de auditoria, em face da descaracterização como especial dos períodos entre 17/01/1972 a 31/07/1972, trabalhado para a empresa NEC, e 01/03/1974 a 31/07/1983, trabalhado para a empresa TELESP.Defendeu que houve decadência do direito do INSS rever a concessão do benefício. Sustentou também haver comprovado ter desempenhado atividade com exposição a agentes nocivos nos períodos questionados.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 122/123), o autor juntou documentos (fls. 131/134). Citado, o INSS ofertou contestação na qual aduziu matéria prejudicial e, quanto ao mérito, defendeu a total improcedência do pedido (fls. 137/149). Houve réplica (fls. 152/169).Intimado (fl. 170), o INSS trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo referente à auditoria no benefício do autor (fls. 172/313. O autor manifestou-se à fl. 318.É o relatório.Não tendo sido postulada pelas partes a realização de outras provas, passo ao julgamento do feito, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.De início, observo que não há prescrição a reconhecer uma vez que o benefício do autor foi revisto em 29/08/2006 (fls. 279/295) e a ação foi ajuizada em 12/11/2007.Assim, passo a analisar o mérito do pedido formulado.Conforme remansosa jurisprudência, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (súmula n.º 473, do C. STF). Não há, portanto, impedimento a que o INSS promova revisão administrativa dos atos de concessão de benefícios concedidos irregularmente, devendo, contudo, observar o devido processo legal.A questão é tratada pelo art. 69, da Lei n.º 8.212/1991, que assim dispõe:Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.Citado dispositivo não limita a revisão à existência de fraude ou simulação dolosa por parte do beneficiário. Conforme se extrai de sua leitura, qualquer benefício em relação ao qual haja indício de irregularidade na concessão ou manutenção, pode ser revisto pelo INSS.Na hipótese vertente, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 28/11/2000 (fl. 31), e considerando que em 09 de maio de 2005 (fl. 228) procedimento administrativo de auditoria e reavaliação do mérito concessório já estava em andamento, não se operou a decadência.Assim, tendo em conta que o beneficiário foi devidamente intimado para apresentar defesa (fls. 238/239), tendo sido respeitado o devido processo legal, não se vislumbrando inobservância das formalidades legais pelo INSS, resta verificar se a suspensão do benefício está correta. Passo, pois, à análise das condições de trabalho nas quais foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 17/01/1972 e 31/07/1972 e entre 01/03/1974 e 31/07/1983. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo.Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi

regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Com base nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante a inicial no período entre 17/01/1972 e 28/02/1974 o autor

atuou como Auxiliar Técnico de Inspeção na empresa NEC, e entre 01/03/1974 e 31/07/1983, laborou como Auxiliar Técnico de Engenharia na empresa TELESP. Desse modo, verifica-se que as atividades exercidas pelo autor não estavam prevista expressamente no rol dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não se enquadrando, pois, pela categoria profissional, como atividade nociva à saúde de seu exercente por ausência de previsão legislativa, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional mediante analogia. De outro lado, também não restou comprovado que no exercício de tais atividades o autor tenha laborado sob condições especiais. Relativamente ao período entre 17/01/1972 e 28/02/1974 o autor afirma que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Sabe-se que a comprovação de exposição a tal agente, qualquer que seja o período no qual tenha sido desenvolvida a atividade laborativa, sempre exigiu a apresentação de laudo técnico, uma vez que a intensidade do ruído somente pode ser aferida por intermédio de medição técnica (TRF da 3ª Região - 7ª Turma - AC 843904 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 21/01/2008 - DJU 03/04/2008, p. 408). Ao dar entrada no requerimento administrativo do benefício o autor apresentou ao INSS o formulário DSS-8030 de fls. 58 acompanhado do laudo de fl. 59, no intuito de comprovar a exposição a ruído de 84 dB no período entre 17/01/1972 e 31/07/1972. Tais documentos, entretanto, não fazem a prova pretendida, uma vez que não permitem verificar se o nível de ruído neles mencionado foi constatado em momento contemporâneo à prestação do serviço pelo autor. De fato, o laudo de fl. 59, elaborado em 13/11/2000 e, portanto, não contemporâneo ao desempenho da atividade pelo autor, consigna genericamente ter sido produzido com base em relatórios avaliações executados ao longo do tempo pelo Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) mas não indica as datas em que foram realizadas as medições. Além disso, referido laudo registra expressamente que (...) as condições atuais não são as mesmas da época, tendo sido mudado o leiaute, bem como os equipamentos (...). De sua vez, o formulário de fl. 58 foi elaborado com base no laudo técnico antes referido, e também não indica a data de realização das medições, não sendo possível, assim, verificar se foram contemporâneas à prestação do serviço. Assim, tais documentos não são aptos a comprovar a exposição do autor ao agente nocivo ruído, à mingua de demonstração de que a intensidade de ruído neles consignada foi auferida ao tempo da prestação do serviço pelo autor. No que tange ao período entre 01/03/1974 e 31/07/1983 o autor afirma que esteve exposto aos agentes nocivos: intempéries (sol, chuva, vento, etc), ao auxiliar na fiscalização de ambientes de construção civil e na construção/implantação de sistemas de energia; gases e vapores, ao auxiliar na inspeção de salas de baterias e caixas subterrâneas; choques elétricos, ao auxiliar na inspeção de cabines primárias e secundárias. Para a comprovação da exposição aos citados agentes, o autor apresentou o formulário de fls. 60. Referido documento registra, de forma genérica, a exposição do autor a intempéries, gases e vapores, e choque elétrico. Assim, as informações consignadas no formulário em questão não permitem o enquadramento do autor em qualquer das hipóteses dos anexos aos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1978. De fato, a exposição a intempéries não está arrolada nos anexos aos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1978 como agente nocivo. Outrossim, a exposição a gases e vapores não induz necessariamente insalubridade, sendo indispensável à sua caracteriza a identificação dos agentes químicos presentes no ambiente de trabalho. De outro lado, a caracterização da natureza especial do agente eletricidade reclama exposição a tensão superior a 250 volts, o que não está registrado no documento de fl. 60. Além disso, consoante o formulário elaborado pela empresa, o postulante desempenhava suas atividades em diferentes locais (ambientes de construção civil, salas de baterias, caixas subterrâneas, cabines primárias e secundárias) fato que parece indicar exposição intermitente aos agentes afirmados nocivos. No que pertine ao laudo trazido pelo autor às fls. 73/81, verifico ter sido elaborado em março de 1998, quase quinze anos, portanto, depois do período que o postulante visa comprovar. Isso não obstante, referido laudo não esclarece se houve modificações de layout e se as condições de trabalho nele consignadas são as mesmas existentes por ocasião do desempenho da atividade laborativa pelo autor. Além disso, os agentes indicados no mencionado laudo são distintos daqueles informados pela empregadora no formulário de fls. 60, houve identificação de um único ambiente como local de trabalho do requerente (fl. 77) e as atividades descritas como desempenhadas pelo postulante são distintas daquelas referidas à fl. 60. Tais circunstâncias parecem indicar que o laudo em questão não retratam a atividade desempenhada pelo autor entre 01/03/1974 e 31/07/1983 (auxiliar técnico de engenharia), mas aquela exercida por ele na data da realização da perícia (técnico de telecomunicações II). Mencionado laudo, elaborado unilateralmente, também consigna informações contraditórias. À fl. 78, por exemplo, registra que o autor fica exposto de forma direta a temperatura amena, ocorrendo até mesmo risco de um choque térmico e à fl. 79 afirma que o trabalho ocorre com exposição a calor. Também à fl. 78, o laudo registra a presença de radiações não ionizantes no local de trabalho do autor e à fl. 79 refere a inexistência de radiações não ionizantes naquele mesmo ambiente. Veja-se, ainda, que à fl. 78 é indicada exposição a poeiras minerais acima dos limites de tolerância e logo abaixo, na mesma fl. 78 bem como à fl. 79 consigna a inexistência de poeiras minerais no local de trabalho do autor. Por todas essas razões, reputo que o laudo de fls. 73/81 não se presta à comprovação de que o autor esteve exposto a agentes nocivos no exercício de suas atividades laborativas entre 01/03/1974 e 31/07/1983. De outro vértice, o laudo de fls. 132/134, elaborado em 28/06/1999 também não demonstra que o autor trabalhou sob condições especiais entre 01/03/1974 e 31/07/1983, uma vez que a avaliação de ruído nele referida foi realizada em 10/06/1999. Como já assentado a comprovação de exposição ao agente ruído sempre exigiu a apresentação de laudo técnico contemporâneo ao exercício da atividade. Portanto, os elementos reunidos nos autos não comprovam que a atividade desempenhada pelo autor

entre 01/03/1974 e 31/07/1983 caracterizava-se como especial. De consequência, à mingua de efetiva comprovação da exposição do requerente a agentes nocivos nos períodos entre 17/01/1972 e 31/07/1972 e entre 01/03/1974 e 31/07/1983, não se vislumbra qualquer irregularidade na revisão do benefício promovida pelo INSS. Pelo contrário, os elementos reunidos nos autos parecem evidenciar que a concessão inicial do benefício foi mesmo irregular, tendo reconhecido a natureza especial de atividades relativamente às quais não houve comprovação de exposição a agentes nocivos. Dessa forma, resta de todo inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JOÃO PAULO DA SILVA, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, porquanto fica deferido o pedido de assistência judiciária veiculado na inicial. P.R.I.

**0010871-35.2007.403.6108 (2007.61.08.010871-0)** - DAVID VALLES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Abra-se vista dos autos ao patrono da parte autora para ciência do certificado à fl. 158 a fim de providenciar o necessário. Com a regularização, requirite-se os honorários, fixados à fl. 155. Na hipótese de ausência de interesse na regularização perante o convênio AJG, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0004344-52.2007.403.6307 (2007.63.07.004344-9)** - RUBENS RIBEIRO VIANNA JUNIOR(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 196/197) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0000002-76.2008.403.6108 (2008.61.08.000002-2)** - LEILA MARIA DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 334/347) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0002975-04.2008.403.6108 (2008.61.08.002975-9)** - TEREZA DE CAMARGO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X UNIAO FEDERAL X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 276/278) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0010281-24.2008.403.6108 (2008.61.08.010281-5)** - EROTILDES DE FATIMA MORAES CASSIANO(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ANTONIO CASSIANO

Vistos. EROTILDES DE FATIMA MORAES CASSIANO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB e ANTÔNIO CASSIANO, questionando e pleiteando a revisão de cláusulas e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Requereu, também, a revisão do contrato para o fim de que seja anulada a cobrança de juros capitalizados, com a compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, bem como da diferença de correção monetária calculada pela TR (taxa referencial). Pleiteou, outrossim, a vedação da obrigatoriedade do pagamento do seguro aplicado nas parcelas do financiamento, ante a ausência de previsão legal. Citadas, as rés COHAB e CEF ofereceram contestações onde suscitaram preliminares, e no mérito, em suma, argumentaram a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial (fls. 54/80 e 93/130). O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido às fls. 134/138. Instada a promover a inclusão de Antônio Cassiano no polo passivo da relação processual, a autora requereu a citação deste que, apesar de citado não ofereceu resposta, sendo decretada sua revelia (fl. 149). É o relatório.

Consigno entender desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. Não havendo necessidade de dilação probatória, exsurge cabível e adequado à legislação de regência o julgamento do feito no estado em que se encontra. - DA DESNECESSIDADE DA UNIÃO INTEGRAR O POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. Afasto a preliminar levantada pela ré CEF a respeito da inclusão da União Federal como litisconsorte passiva necessária, vez que este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF -RT 594/248), o que não é o caso dos autos. - DA INÉPCIA DA INICIAL A preliminar levantada pela CEF, pertinente à inépcia da inicial não merece prosperar, visto que o conteúdo da peça vestibular não contém qualquer vício que impossibilite a compreensão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela autora, tanto que a ré pôde contestar os pedidos sem nenhuma dificuldade, como se vê dos autos. - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB E DA CEF. Com relação à CEF, considero-a parte legítima, já que possui uma relação jurídica vinculada ao contrato em tela, uma vez que é credora hipotecária, sendo que o imóvel objeto do contrato é a garantia do empréstimo por ela fornecido. Tal situação se dá mesmo na hipótese de vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, como autora do financiamento para aquisição de casa própria no SFH e credora hipotecária, é parte passiva legitimada à ação redibitória promovida pelo adquirente e devedor do mútuo. Recurso conhecido em parte e provido. (RESP 2000/0123061-1 DJ DATA: 04/06/2001 P. 160. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União. Recurso parcialmente provido. RESP 1999/0070070-8 DJ 14/08/2000 P. 144. Relator Min. GARCIA VIEIRA) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. omissis. 5. omissis. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Resp 1998/0055469-6 DJ 01/04/2002 P. 175. Relator Min. ELIANA CALMON) Quanto à COHAB, verifico que a mesma é parte legítima, pois integra a relação contratual, possuindo relação-base com a parte autora. Logo, devem figurar no polo passivo deste feito a COHAB e a Caixa Econômica Federal. - MÉRITO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. Para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/1964, com a finalidade de: estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo De Garantia De Tempo De Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. - DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, TÍPICAS DE CONTRATO DE ADESÃO. O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. Consigno que as genéricas

alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato de mútuo. Nessa senda é o precedente da Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, cuja ementa reproduzo em parte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. (...) 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações. (...) (AC nº 995875 - 2005.03.99.0000672-0, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 220).- DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES-CP). O contrato entabulado entre as partes estabelece o seguinte acerca do reajuste das prestações mensais do financiamento: CLÁUSULA QUARTA - DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - O saldo devedor, as prestações e os acessórios ora contratados, serão reajustados, inclusive quando a título de antecipação, de acordo com os índices, limites e periodicidades, em conformidade com a legislação, vigente na data de assinatura deste contrato, e aplicáveis ao PES/CP, identificadas no item 7, do quadro resumo deste instrumento. (...) Na ocasião em que foi firmado referido contrato, o reajuste das prestações dos financiamentos recebia o seguinte regramento ditado pela Lei n.º 8.692/1993: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. 1º Ocorrendo reajustes salariais, diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados. 2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. 3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário. 4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor. Art. 9º É facultado ao mutuário recorrer da aplicação do disposto no artigo anterior, apresentando documentação comprobatória de variação de rendimentos, para a efetiva correção dos reajustes, devendo ser considerados como variação de rendimentos todos os aumentos que, a qualquer título, impliquem elevação da renda bruta do adquirente, decorrente do vínculo empregatício ou aposentadoria. Desse modo, cumpria ao mutuário comprovar que os aumentos da prestação mensal promovidos pela COHAB eram superiores ao aumento salarial por ele obtido, de forma a adequar o reajuste da prestação ao reajuste do seu salário. A autora, entretanto, não trouxe prova e nem mesmo afirmou ter comunicado à COHAB os aumentos salariais recebidos ao longo do contrato. Na petição inicial também não há qualquer alegação de que a ré COHAB, ao ser comunicada dos índices de reajuste do salário do mutuário, tenha se negado a corrigir eventual excesso no valor da prestação. Tal prova competia à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, até porque não há como a COHAB produzir prova negativa (comprovar que não houve comunicação). A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. I - Preliminar rejeitada. II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe cláusula PES. Inteligência das Leis n.ºs 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC. III - Recurso provido. (TRF da 3ª Região - Segunda Turma - AC 403464 - Rel. Des. Federal Peixoto Júnior - j. 18/05/2004 - DJU 26/11/2004, p. 253) Assim, não restou demonstrado o descumprimento pela Cohab das disposições legais e contratuais relativas ao reajuste das prestações do mútuo habitacional. - DA APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. A incidência da taxa referencial é justificada em razão de sua criação ter ocorrido em momento anterior à celebração do contrato.

Ademais, vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional. Cumpre observar, outrossim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da TR, após a edição da Lei nº 8.177/1991, na atualização do saldo devedor de contrato de mútuo do SFH, desde que previsto no contrato a aplicação do mesmo índice utilizado para atualização de cadernetas de poupança, como ocorre na espécie.

Confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedente. 2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente. 3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente. 4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ. 5 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 798389/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 377). - DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte: Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. (...) II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010) - DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa prevista no contrato é de 6,3% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Sobre o assunto manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Merece registro o fato de que ao apreciar o REsp nº 415.588/SC, a Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios, como se verifica da ementa que reproduzo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE.



IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.VI. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 379).SFH. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO.LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1.A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2.O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. Adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (AC nº 1999.71.08.004437-2/RS, 3ª Turma TRF 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, julgado em 16.04.2002). - DA MULTA CONTRATUAL E DA COBRANÇA CUMULATIVA DE JUROS DE MORA.De acordo com a doutrina predominante, a natureza jurídica dos juros moratórios em nada se confunde com a natureza da multa contratual. Enquanto os primeiros possuem a finalidade de apenas remunerar o capital emprestado aos mutuários, a multa prevista no contrato de financiamento possui caráter de cláusula penal cujo objetivo primordial é evitar que ocorra o inadimplemento dos mutuários. Além disso, tanto a cobrança de juros moratórios como a incidência de cláusula penal estão expressamente previstas no Código Civil, não existindo qualquer ilegalidade na cobrança conjunta dos mesmos. Nesse sentido é o precedente assim ementado:EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. MÚTuo HABITACIONAL. SFH. REVELIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO RITO. AVISOS DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. REAJUSTE. MULTA MORATÓRIA.- Não é aplicável à ação de embargos do devedor o instituto da revelia. Portanto, não se cogita de confissão ficta na espécie, agindo bem o Juízo a quo em analisar a matéria fática dos autos.- Verificado nos autos o devido envio dos avisos de cobrança ao endereço do imóvel financiado, não exigindo a Lei que tais notificações sejam pessoais.- No que tange ao rito adotado (Lei 5.741/71), não padece de nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, haja vista que respeita os Princípios da Isonomia, Contraditório e Ampla Defesa.- Mantida a incidência da variação do IPC (84,32% - Plano Collor) para competência de abril de 1990, em conformidade com a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, na qual foi mantida a relação entre a indexação os contratos do SFH e os índices de remuneração dos depósitos da caderneta de poupança, bem como dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, que são as fontes originárias dos recursos destinados à habitação.- A pena moratória, ou multa contratual (que não se confunde com juros moratórios), quando convencional, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança. A ora apelante, ao descontinuar o pagamento incidiu em mora. Melhor sorte não merece o apelo, além disso, no que questiona o quantum aplicado para tal fim. Prevê a relação contratual multa de 10% sobre o valor total, em caso de inadimplemento. Dispõe o art. 52 da Lei nº 8.078/90, alterado pela Lei nº 9.298/96, que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Todavia, mesmo aceitando a tese de aplicabilidade do CDC à espécie, o presente contrato foi firmado antes da vigência da modificação antes mencionada, sendo a multa devida no patamar avençado. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região Apelação Civil n.º555440, TRF 4ª Região, Relator Edgard Lippmann Junior, DJU 02.06.2004, p. 626).Quanto à pena convencional em caso de execução, verifica-se que sua previsão está expressamente contida no contrato firmado entre as partes. Sua incidência somente ocorrerá no caso de inadimplemento dos mutuários, quando então a ré necessitará promover execução judicial ou extrajudicial para garantir o pagamento do avençado. Por conseguinte, é legal o ressarcimento da CEF referente aos gastos na promoção de execução, pois essa somente ocorrerá se os mutuários não cumprirem com suas obrigações contratuais, dando ensejo ao procedimento de execução. - DA TAXA DE SEGURO.A prestação do contrato de mútuo celebrado é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de

Administração, a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade. De acordo com o artigo 5, incisos I e VIII, da Lei n 8.036/1990: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;..... VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros; Ao regular a legislação, o artigo 64, em seus incisos I e VII, do Decreto n 9.684/1990, veiculou previsão do mesmo teor: Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei n 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;..... VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros; Com base nessas disposições o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução n 246/96 pela Resolução n 289/98, editou a Resolução n 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, nos seguintes termos: REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO Serão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.2 Diferencial de Juros O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será: a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas; b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas. A Resolução n 289 assim dispõe sobre a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador: 8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Verifica-se, portanto, que a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Seguro não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei n 8.036/1990, no Decreto n 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No mais, previsão contratual e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança. - DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRESTAÇÕES PELOS MUTUÁRIOS. Não merece ser albergada a pretendida compensação das quantias efetivamente pagas à Caixa Econômica Federal, uma vez que não houve qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes que ensejasse a restituição das parcelas pagas, nos termos da fundamentação dessa sentença. Pelos fundamentos expostos, emerge de todo impossibilitado, também, o pretendido recálculo das prestações devidas à CEF, em razão da inadimplência decorrente de dificuldades financeiras, sob pena de violação ao princípio pacta sunt servanda. - CONCLUSÕES. Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de ocorrência falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, AI

169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061). Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido, deduzido por EROTILDES DE FATIMA MORAES CASSIANO, pelo que condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa para cada um dos réus, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária.P.R.I.

**0000222-40.2009.403.6108 (2009.61.08.000222-9) - ANTONIO ROBERTO DEBIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 140/141) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0003422-55.2009.403.6108 (2009.61.08.003422-0) - ROSELI MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.ROSELI MARIA OLIVEIRA DA SILVA, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 41/59, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 77/78vº).Às fls. 79/81 foi apresentado o estudo sócio-econômico o qual as partes se manifestaram às fls. 83/84 (INSS) e às fls. 96/98 (autora). Houve réplica (fls. 99/112).É o relatório.O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.Extrai-se do documento de fl. 19 que a autora, nascida em 01/08/1941, possuía 67 de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 25/08/2008 (fls. 21), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 75/77, esclarece que a família da requerente é composta por 7 (sete) membros (a requerente, seu esposo, dois filhos, uma nora, uma neta e sua cunhada). A renda do grupo, segundo o laudo e os documentos juntados pelo INSS às fls. 79/81 e fls. 85/87, corresponde à remuneração auferida por seu esposo, no importe de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), pelo seu filho Michel no importe de R\$ 1.230,00 (mil duzentos e trinta reais) e pela renda auferida por sua cunhada, no importe de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Dessa forma, a renda per capita do núcleo familiar da postulante é de R\$ 374,28 (trezentos e setenta e quatro reais vinte e oito centavos), portanto, muito superior ao teto legal estabelecido (R\$ 127,50).Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei nº 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ROSELI MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 36).P.R.I.

**0004176-94.2009.403.6108 (2009.61.08.004176-4) - BERNADETE APARECIDA SIMOES FONTES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão de fls. 163/164, intime-se o advogado para que regularize o CPF da autora.Após, ao SEDI para as anotações quanto aos CPFs e/ou grafias dos nomes.Na sequência, expeça-se a requisição de pagamento, conforme determinado à fl. 156.

**0006410-49.2009.403.6108 (2009.61.08.006410-7) - IRENE MAURICIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.IRENE MAURÍCIO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/50, na qual sustentou a total improcedência do

pedido deduzido pela parte autora. Às fls. 56/61 foi apresentado laudo médico pericial e às fls. 69/71 foi apresentado o laudo social, acerca dos quais as partes se manifestaram (fls. 72/73vº - INSS; fls. 75/76 e 77/79 - autora). Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 80/81. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. A perícia médica produzida nos autos concluiu que a autora está capacitada para o desempenho de atividade laborativa. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 56/61 que não há incapacidade laborativa no momento (fl. 58). Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por IRENE MAURÍCIO pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 23). P.R.I.

**0007925-22.2009.403.6108 (2009.61.08.007925-1) - EUDELINA COGO JULIANI (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. EUDELINA COGO JULIANI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 36/37). É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 10/09/2009, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 10/09/2004. Isso pontuado, passo a apreciar o mérito. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...) Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se: Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (...) Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (...) - Lei n.º 8.212/1991 Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (...) - Lei n.º 8.213/1991 Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício. Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial. Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 02/02/1992 (fl. 15), portanto, sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual, o cálculo do benefício deve considerar a gratificação natalina no salário-de-contribuição da competência de dezembro de 1991, observado o teto contributivo vigente na referida competência. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA

GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido. (TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e conseqüente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309) Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração da gratificação natalina no salário-de-contribuição da competência de dezembro de 1991, observado o teto contributivo na mencionada competência. Condene, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da

condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ. Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0008396-38.2009.403.6108 (2009.61.08.008396-5) - ROSANA TEREZINHA GAIDO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0009937-09.2009.403.6108 (2009.61.08.009937-7) - ANTONIO FARIAS (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. ANTONIO FARIAS propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, com o fim de assegurar a percepção de valores devidos a título de pensão de ex-combatente da segunda guerra mundial vencidas nos cinco anos que antecederam a concessão do benefício na via administrativa. Narrou ser ex-combatente da segunda guerra mundial, e que somente a partir de agosto de 2007 passou a receber a pensão estabelecida pelo art. 53, inciso II, do ADCT, e na Lei nº 8.059/1990. Alegou possuir direito a percepção do benefício no quinquênio que antecedeu a sua implantação. Regularmente citada, a União apresentou resposta às fls. 31/46. Em suma, argumentou a total improcedência do pedido à luz da legislação de regência e orientação predominante na jurisprudência dos tribunais pátrios. É o relatório. A pretensão deduzida não reúne condições de ser albergada, diante do disciplinado pelo art. 11 da Lei nº 8.059/1990, que somente assegura o pagamento de pensão a ex-combatentes a partir da data da apresentação de requerimento na instância administrativa. De acordo com a legislação de regência, o benefício devido aos ex-combatentes somente pode ser implantado a partir da apresentação de requerimento instruído com documentos específicos, gerando efeitos ex nunc, ou seja, sem efeitos retroativos. E isso decorre do fato de antes da apresentação do requerimento na instância administrativa não haver relação jurídica entre o Estado e o ex-combatente, conforme se extrai dos expressos termos do art. 11 da Lei nº 8.059/1990. Observo que nesse sentido é remansosa a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere das ementas que reproduzo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FIXAÇÃO. ART. 260 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. I. Consoante entendimento desta Corte, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão, a melhor interpretação da norma do art. 11 da Lei nº 8.059/90 é no sentido de que a pensão de ex-combatente só é devida a partir do requerimento na via administrativa ou, no caso de ação judicial, a partir da citação. Precedentes. II. Esta Corte firmou o entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, aplica-se o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, segundo o qual a verba advocatícia deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade (12 prestações) das parcelas vincendas. III. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1077009/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 22.11.2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONCEITO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO VÁLIDA. IMPRESCRITIBILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Precedente deste c. STJ. II - A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente, quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la, é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial. Precedente deste c. STJ. III - Tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de recebimento de pensão especial de ex-combatente (art. 53, ADCT), deve-se interpretar a norma do art. 11 da Lei nº 8.059/90 no sentido de que a pensão só é devida a partir do requerimento administrativo ou, no caso de ação judicial, a partir da citação, não sendo devido qualquer valor antes dessas datas, uma vez que não há qualquer relação jurídica anterior entre o autor e a Administração (precedentes: REsp 891866/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/05/2008; REsp 1021837/SC, 5ª Turma, de minha Relatoria, DJe 28/04/2008). Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1129696/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 22.02.2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DESLOCAMENTOS A ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. PENSÃO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. PATAMAR DE

6% AO ANO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o termo inicial de pagamento da pensão especial de ex-combatente é a data do requerimento administrativo do interessado ou, na falta deste, a data da citação decorrente da ação judicial, já que, conquanto tal benefício seja imprescritível (art. 53, II, do ADCT), não há qualquer relação anterior entre o autor e a Administração Pública.2. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela MP 2.180/2001. Ademais, tal norma, que fixa em 6% ao ano os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública as quais postulam verbas remuneratórias, tem incidência nas demandas propostas após a sua entrada em vigor, não sendo exceção os casos de pensão especial de ex-combatente.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDCI no REsp 967.229/SC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 02.06.2011, DJe 15.06.2011)De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do pleito deduzido na inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ANTONIO FARIAS em face da UNIÃO FEDERAL. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.Para execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

**0001461-45.2010.403.6108 (2010.61.08.001461-1) - VICTORIA GARCIA LARIO X ANTONIO LARIO MORATA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora (fl. 256), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50 ante a gratuidade deferida (fl.128). P. R. I.

**0003183-17.2010.403.6108 - RAIMUNDO CAETANO(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.RAIMUNDO CAETANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Originariamente os autos foram ajuizados perante a 3ª Vara Cível de Bauru, sendo remetidos para esta Vara Federal com a decisão de fls. 47/48.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 54/58), o INSS, apresentou contestação (fls. 62/65) na qual sustentou a improcedência do pedido.Às fls. 72/79 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora manifestou-se às fls. 84/87 e o INSS às fls. 89/89vº. É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Iso não obstante, no laudo médico de fls. 72/79 o perito nomeado concluiu que o requerente não é portador de patologias e encontra-se apto ao trabalho (fl. 79).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por RAIMUNDO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 55). P.R.I.

**0005722-53.2010.403.6108 - JOSE FRANCISCO XAVIER(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, em cinco dias. Após, à conclusão imediata. Requisite a Secretaria os honorários periciais.

### **0005945-06.2010.403.6108** - SONIA APARECIDA MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SONIA APARECIDA MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18/22), regularmente citado, o INSS, apresentou contestação (fls. 29/30) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 44/60 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora manifestou-se às fls. 63/65 e, o INSS à fl. 66. É o relatório. De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o laudo médico de fls. 44/60 é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de prova relativo a seu atual quadro de saúde capaz de infirmar as conclusões apresentadas pelo perito judicial. No mais, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 44/60 o perito nomeado concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 48). Esclareceu ainda que não há incapacidade para a sua atividade habitual (resposta ao quesito nº I.2 - a.4 do juízo). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Convém ainda enfatizar que a autora não trouxe qualquer documento médico apto a indicar que a conclusão exteriorizada no laudo pericial de fls. 44/60 esteja equivocada, não havendo nos autos qualquer elemento que indique que ela permaneça incapacitada para o trabalho. Desse modo, resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SONIA APARECIDA MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 21). P.R.I.

### **0006780-91.2010.403.6108** - MARIA CELESTINA DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, em cinco dias. Após, à conclusão imediata. Requisite a Secretaria os honorários periciais.

### **0007164-54.2010.403.6108** - AFONSO MACHADO DOS SANTOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. AFONSO MACHADO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 35/36), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 47/48vº) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Determinada a realização de perícia médica (fl. 36), o laudo pericial foi juntado às fls. 63/72. À fl. 75 o autor formulou pedido de desistência o qual não foi aceito pelo INSS. É o relatório. Conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, a parte autora só poderá desistir da ação com o consentimento do réu. Assim, diante da expressa discordância do INSS quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor (fl.



77), passo a apreciar o mérito da demanda. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 63/72 o perito nomeado concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 68). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por AFONSO MACHADO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 35). P.R.I.

**0007342-03.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 70) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0008761-58.2010.403.6108 - ILARIO DAINEZ (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. ILÁRIO DAINEZ promoveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o escopo de assegurar o reajuste do seu benefício previdenciário mediante a aplicação de índices que reflitam a efetiva perda do poder aquisitivo, com o pagamento das diferenças decorrentes de tais reajustes. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 15/21) na qual argüiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 22/25). Houve réplica (fls. 27/30). É o relatório. O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 26/10/2010 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 26/10/2005, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Isso assente, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. A garantia de irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios deve ser atendida de acordo com a opção legislativa do indexador para combater a corrosão inflacionária (art. 201, 2º, CF). Esta, pois, é a interpretação a ser aplicada aos dispositivos constitucionais alegados pela autora. As Leis 8.212 e 8.213/91, bem como os Decretos-leis 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios, concretizaram o princípio constitucional que estabelece a manutenção do valor real do benefício. Tal índice (INPC) permaneceu em vigor até a edição da Lei n.º 8.542, de 23.12.92, a qual o substituiu pelo IRSM. Posteriormente, a Lei n.º 8.880, de 27.05.94, determinou que a correção dos benefícios previdenciários fosse realizada pelo IPC-r, índice que perdurou até a MP n.º 1.053, de 30.06.95, a qual novamente adotou o INPC. A partir da MP n.º 1.415, de 29.04.96, posteriormente convertida na Lei n.º 10.192, de 14.02.2001, o reajuste dos benefícios passou a ser realizada pelo IGP-DI. Com a adoção das MPs n.º 1.572-1/97, 1.663-10/98, 1.824/99, 2.022/00 e 2.129/2001 foram fixados percentuais específicos (7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente) para o reajuste dos benefícios, desvinculados de índices inflacionários. Depois, a MP n.º 2.187-11/2001 definiu critérios para o reajuste dos benefícios e acometeu ao regulamento a fixação dos respectivos percentuais. Por fim, desde a MP n.º 316/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430/2006, o INPC voltou a ser o índice de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social. A questão, ademais, já foi submetida ao

crivo do C. STF, por ocasião do julgamento do RE 376.846, assim ementado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - Tribunal Pleno - RE 376846 - Relator Min. CARLOS VELLOSO - j. 24/09/2003 - DJ 02-04-2004, PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) Dessa forma, não ficou comprovada a existência de qualquer irregularidade no reajuste do benefício do autor, não tendo sido demonstrado que o INSS deixou de aplicar os índices e percentuais estabelecidos pela legislação previdenciária, os quais, como dito anteriormente, concretizam o princípio constitucional que estabelece a manutenção do valor real do benefício. Assim, à mingua de comprovação de incorreção nos reajustes promovidos pelo INSS, é improcedente o pedido formulado nestes autos. Dispositivo. Diante de todo o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ILÁRIO DAINEZ, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). P. R. I.

**0009111-46.2010.403.6108 - JEANETE APARECIDA DACCACH MANOEL (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. JEANETE APARECIDA DACCACH MANOEL ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de decadência e prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 31/32). É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Não procede a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das

custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora.2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente.3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.4. Recurso especial improvido.(STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354)O benefício da parte autora, entretanto, foi concedido em 05/05/1992 (fl. 58), razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP n.º 1.523-9/1997. Assim, não se operou a decadência afirmada pelo INSS.Outrossim, registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 11/11/2010, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 11/11/2005.Issso pontuado, passo a apreciar o mérito.A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma.Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...)O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...)Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se:Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.(...)Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei n.º 8.212/1991Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei n.º 8.213/1991Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício.Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial.Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 05/05/1992 (fl. 58), portanto, sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual, o cálculo do benefício deve considerar as gratificações natalinas nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1989, dezembro de 1990 e dezembro de 1991, observado o teto contributivo vigente nas referidas competências.Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido.(TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão

agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e conseqüente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309)Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1989, dezembro de 1990 e dezembro de 1991, observado o teto contributivo nas mencionadas competências.Condeno, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ.Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

**0009585-17.2010.403.6108 - DORALICE ALVES DE OLIVEIRA DELGADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.DORALICA ALVES DE OLIVEIRA DELGADO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Deferido os benefícios da assistência judiciária à fl. 42. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 113/120) no qual, defendeu a improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fls. 127/129). Foram apresentados memoriais pela parte autora às fls. 131/137 e pelo INSS às fls. 138/142. É o relatório.A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.O documento de fls. 18 demonstra que a parte autora, nascida em 16/04/1955 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2010 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos

termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, o autor deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 174 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 20/24 e 28/29 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter desempenhado atividade rural desde os 10 anos de idade com sua família até por volta de 1975, quando então, passou a trabalhar na fazenda São José, localizada no município de Gália/SP, de propriedade do Sr. Isaac, laborando na lavoura de café. Referiu, também, que posteriormente, Isaac adquiriu a fazenda Santa Canaã, localizada no município de Bauru/SP, para a qual a autora transferiu-se e permaneceu trabalhando em atividades rurais por 6 anos. Afirmou que depois a fazenda foi vendida tendo ela continuado a trabalhar no local por mais 4 anos. Alegou, por fim, que quando saiu da fazenda Canaã mudou-se para a cidade de Bauru/SP e passou a exercer atividade de doméstica, tendo seu marido passado a dedicar-se a atividades urbanas. Por fim, Lea Maria Gamba Garib informou que conhece a autora desde quando ela trabalhava na propriedade de seu marido, chamada fazenda São José, localizada em Gália/SP, por volta de 1978, laborando na lavoura de café. Esclareceu que após seu marido vender a fazenda São José, comprou outra propriedade, denominada Fazenda Canaã, localizada no município de Bauru/SP, onde a autora passou a laborar, cuidando da granja e da lavoura até 1984. Informou que posteriormente essa data o sítio foi vendido para outro proprietário e a autora continuou laborando na mesma fazenda. Antônio Muru Lopes Neto informou conhecer a autora desde 1973 do sítio São José, localizado em Gália/SP, trabalhando na colheita de café até por volta de 1978, quando então, mudaram-se para a fazenda Canaã onde a autora passou a laborar na granja e na plantação de café até 1986. Informou que depois, mudou-se tendo a autora permanecido naquela propriedade. Esclareceu que não sabe dizer quanto tempo a autora continuou na fazenda Canaã após 1986, apenas sabe dizer que quando ela mudou-se para a cidade de Bauru/SP passou a trabalhar como diarista e seu marido passou a exercer atividade urbana. A testemunha Agostinho Figueiredo Neto asseverou conhecer a autora de 1976 a 1988, pois era vizinho da fazenda Canaã, onde a autora trabalhava na granja e na plantação de café. Declarou que quando a fazenda Canaã foi vendida mudou-se para a cidade e a autora lá permaneceu. Dessa forma, embora a autora tenha comprovado ter laborado em atividades rurais, admitiu que nos últimos vinte anos dedica-se a atividades urbanas, afirmação corroborada pelo documento de fl. 121, bem como pelo depoimento da testemunha Antônio Maru Lopes Neto. Assim, a atividade urbana da autora não pode ser considerada eventual. O documento de fl. 123 indica que também entre 1988 e 2008 o marido da autora exerceu atividade urbana. Logo, além de não ter restado patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ante o longo período de atividade urbana que desempenhou, a autora não pode ser caracterizada como trabalhadora rural para fim de obtenção da aposentadoria postulada. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por DORALICE ALVES DE OLIVEIRA DELGADO, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 42). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000970-04.2011.403.6108 - MARIA ALBA GASPARINI KIATAKE (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Vistos. MARIA ALBA GASPARINI KIATAKE ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 26. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 31/44), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 47/48). É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pelo autor. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto

Menezes Direito). Logo, a alegativa de prescrição extintiva do crédito do autor improcede. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a autora comprovou ser titular de conta-poupança no período de fevereiro de 1991, conforme se entrevê às fls. 14/16. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução vivida pela doutrina e jurisprudência, forçada esta pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (art. 11 e 12) determinou que o rendimento dos depósitos de poupança fosse efetuado pela TRD (valor diário da TR) e criada pela mesma norma. Logo, tudo levaria a crer que no período o reajuste fosse efetuado pela TRD/TR, mas, como bem assinalou a Suprema Corte, tais taxas não servem para os fins de atualização monetária, mas, sim, para a remuneração de ativos financeiros, estando caracterizada como juros (Adin n.º 493/DF - RTJ 143). Portanto, a recomposição da correção monetária deve ser feita pelo IPC no período, ainda mais por ter a parte autora sido preterida por ato de império do Estado, no bloqueio de suas contas. Logo, devido o IPC de fevereiro de 1.991 (21,87%). Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1.991, é o de 21,87%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por MARIA ALBA GASPARINI KIATAKE e condeno a ré a pagar a autora a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00058586-6 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais

fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas, na forma da lei.P.R.I.

**0001793-75.2011.403.6108** - ANTONIO COSTA FARIA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

**0004096-62.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS ZARATINE(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 32, PARTE FINAL:....Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008803-10.2010.403.6108** - BENTA MARIA DE CAMARGO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos.BENTA MARIA DE CAMARGO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a implantação de aposentadoria por idade, tendo em vista ter preenchido todos os requisitos legais para sua regular concessão.Alega que, na data do preenchimento do requisito idade já tinha completado o número mínimo de contribuições recolhidas perante o réu, com base nos artigos 142 da Lei n.º 8.213/91 e 182 do Decreto n.º 3.048/99.Sustenta a autora que, por força de decisão proferida na Justiça do Trabalho, foi reconhecido vínculo laborativo no período compreendido entre 18/01/1989 a 13/11/2000, restando cumprido, assim, o período de carência. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 169), regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 171/176 refutando toda a argumentação tecida pela autora. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas Angela Maria Amantini e Roseli Parra Melero (fls. 177/182). Posteriormente, em nova audiência, houve a oitiva da testemunha Nadir Pascoalina Frasson Fernandes da Silva (fls. 186/188). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 184/185.É o relatório. A concessão de aposentadoria por idade sujeita-se ao cumprimento de dois requisitos: carência e idade.Do documento acostado à fl. 13 depreende-se ter a demandante completado 60 (sessenta) anos de idade em 03/09/1998, o que demonstra, de plano, a configuração do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.Por sua vez, o prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 102 meses. Conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, a sentença proferida em reclamação trabalhista pode ser considerada como início de prova material para comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, desde que lastreada por elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade laborativa nos períodos pleiteados. A respeito do tema colaciono os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL.1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Agravo regimental improvido.(STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 1058268/RS - Rel. Ministro PAULO GALLOTTI - j. 28/08/2008 - DJe 06/10/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.2. Agravo regimental improvido.(STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 960.770/SE - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO - j. 17/06/2008 - DJe 15/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e os períodos alegados, sem que isso caracterize ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil.2. Hipótese em que,

todavia, o acórdão recorrido não se pronunciou a respeito da existência, ou não, desses elementos, restando ausente o prequestionamento de tal questão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, a aferição de sua existência implicaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).4. Agravo regimental improvido(STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 520.885/RJ - Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 28/11/2006 - DJ 18/12/2006, p. 463)No caso dos autos, verifica-se que na Justiça Trabalhista houve o reconhecimento, pela empregadora da parte autora, do vínculo empregatício referente ao período entre 18/01/1989 a 13/11/2000 (fl. 18). Observe-se que na sentença trabalhista trazida por cópia à fl. 18 consta que: a reclamada reconhece o vínculo empregatício com a reclamante de 18/01/1989 a 13/11/2000, sendo o salário de janeiro de 1994 no valor de 01 (um) salário mínimo e de fevereiro de 1994 até a presente data de 01 (um) salário mínimo e meio, na função de doméstica e paga a reclamante, neste ato, a importância total líquida de R\$ 2.500,00, em moeda corrente do país. Neste ato a reclamante entrega à reclamada sua CTPS para que seja procedida as devidas anotações. Verifica-se que a empregadora cumpriu a obrigação assumida no referido acordo, pois procedeu à anotação de vínculo empregatício na CTPS da parte autora (fl. 161) e recolheu as contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido em Juízo, em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 19/27). Desse modo, as anotações constantes da CTPS da parte autora podem ser consideradas prova plena do exercício de atividade remunerada, na condição de empregada, e, conseqüentemente, para fins de demonstração da carência necessária à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Assim, não vejo qualquer óbice no cômputo, para fins de carência, do período compreendido entre 18/01/1989 a 13/11/2000 porquanto foi reconhecido na seara trabalhista, ante o reconhecimento do fato pela empregadora, e anotado na CTPS, ainda que de forma extemporânea, por força do julgado. Logo, tendo a autora, nos termos dos documentos de fls. 18/28, 117 meses de contribuição em setembro de 1998, conclui-se que a demandante já excedeu o período contributivo exigido para fazer jus à aposentadoria por idade. Outrossim, frise-se que eventual perda da qualidade de segurado em nada influencia o direito à percepção do benefício pretendido pela autora, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ainda que não tivesse sido afastada expressamente do ordenamento posto, a regra que trata da perda da qualidade de segurado era de juridicidade duvidosa, pois evidencia infração ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Neste sentido, é o entendimento do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR URBANO. DECRETO 84.312/84. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. POSSIBILIDADE. Se a legislação previdenciária ressalta a não prescrição do direito à aposentadoria, mesmo após a perda de sua qualidade, não cabe ao magistrado, em interpretação restritiva, admitir apenas o cômputo de parcelas vertidas ao INSS após a perda da qualidade de segurado, o que implicaria em enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária. (AGRESP n.º 267.789/RS. Rel. Min. Paulo Medina) Identificados, pois, os requisitos da idade (60 anos) e da carência (mais de 102 meses de tempo de contribuição), o pedido da autora deve ser julgado procedente. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de BENTA MARIA DE CAMARGO. As parcelas devidas serão retroativas desde a data do requerimento administrativo (28/10/2003, fl. 28), as quais deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da autora. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada BENTA MARIA DE CAMARGO Benefício concedido Aposentadoria por Idade Data do início do benefício (DIB) 28/10/2003 (fl. 28) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a remessa oficial, porquanto ausente estimativa do valor da condenação. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000947-63.2008.403.6108 (2008.61.08.000947-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303200-51.1996.403.6108 (96.1303200-2)) MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA X NERCIO MANGERONA (SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA e NERCIO MANGERONA opuseram os presentes



embargos à execução movida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação constritiva essa ajuizada com o escopo de assegurar a satisfação de valores devidos em razão do não cumprimento do pactuado no contrato de empréstimo nº 24.1973.105.0000005-44. Em suma, os embargantes buscam o reconhecimento da inviabilidade de prosseguimento da ação constritiva, ao fundamento de ocorrência da prescrição intercorrente, e o reconhecimento de cláusulas abusivas do contrato por não estarem amoldadas ao Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que toca aos juros. Também argumentaram ser indevida a cobrança de comissão de permanência e a capitalização de juros mensais (anatocismo). Postularam a revisão do negócio celebrado a fim de que sejam excluídos valores relativos à comissão de permanência e de juros capitalizados. Requereram, ainda, liminarmente, o desbloqueio das contas bancárias que indicaram na petição inicial, em nome do co-executado/embargante Nércio Mangerona, bloqueadas por determinação deste juízo, por tratarem-se de quatro contas-poupança cujos saldos eram inferiores a quarenta salários mínimos e uma conta salário onde é depositado o benefício previdenciário de aposentadoria do co-executado. Diferido o exame do pedido de tutela antecipada, regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 82/110 onde argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado. A medida liminar foi concedida determinando-se o desbloqueio das contas bancárias em nome do co-executado Nércio Mangerona, bloqueadas para satisfação do débito executando (conta corrente nº 000920007939, agência 0276, Banco Santander; contas-poupança nº 19-007447-8, agência 0053-1, Banco Nossa Caixa S.A.; nº 0000662-9, agência 1340, Banco Bradesco; nº 60-004206-5, agência 0276, Banco Santander; e nº 14.223.406-8, agência 0423, Banco Real), conforme decisões às fls. 111/114, 130 e 145/147.

**MODELO DE DESPACHO DETERMINANDO DESBLOQUEIO CONTAS POUPANÇA E SALÁRIO NOS AUTOS 2008.947-XX** Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a ausência da parte autora (fl. 168). Após, os embargantes foram indagados acerca da proposta de renegociação do contrato oferecida pela CEF (fls. 174/179), mas não se pronunciaram em resposta (fl. 182 verso). É o relatório. De início, cumpre ressaltar que a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, defendida pelos embargantes, já foi analisada e afastada, conforme decisão às fls. 111/114. **MODELO DE ANÁLISE DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NOS AUTOS 2008.947-XX** Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido nesta merece parcial acolhimento, vale dizer, creio que só merecer ser albergado o pleito relacionado com a impugnada cobrança de taxa de comissão de permanência. É certo que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. Os embargantes não demonstraram a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Com relação à cobrança de juros à razão de 12% ao ano, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Nada existe, assim, a ser reparado. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória da renegociação da dívida que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato de renegociação de dívida entabulado. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue:

..... A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo

importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão aos autores, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. No sentido dessas conclusões é a jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 332). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 15.05.06). 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-REsp n.706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da correção monetária, multa contratual e juros moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 368). Emerge patente, portanto, a imposição do parcial acolhimento do pedido deduzido nesta, a fim de que seja excluída a cobrança de taxa de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA e NERCIO MANGERONA, para determinar a exclusão da cobrança de taxa de permanência sobre os valores em execução nos autos nº 1303200-51.1996.4.03.6108, relativo ao contrato de empréstimo nº 24.0973.105.0000005-44, ratificando os termos da tutela concedida às fls. 111/114. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, as partes arcarão reciprocamente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Traslade-se cópia desta ao feito nº 1303200-51.1996.4.03.6108.

**0008561-85.2009.403.6108 (2009.61.08.008561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-47.2007.403.6108 (2007.61.08.011200-2)) SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Vistos. SUPERMERCADO SÃO FRANCISCO DE PROMISSÃO LTDA., MÁRCIO HIPÓLITO e IVANA DE FÁTIMA PAVONI HIPÓLITO opuseram os presentes embargos à execução movida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação constritiva essa ajuizada com o escopo de assegurar a satisfação de valores devidos em razão do não cumprimento do pactuado nos contratos de empréstimo nºs 24.2785.702.0000048-97, 24.2785.704.0000036-92 e 24.2785.606.0000004-72. Em suma, os embargantes buscam o reconhecimento da inviabilidade de prosseguimento da ação constritiva, ao fundamento de inépcia da inicial, por não haver demonstração da evolução completa da dívida, e o reconhecimento de cláusulas dos contratos por não estarem amoldadas ao Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que toca aos juros. Também argumentaram ser indevida a cobrança de comissão de permanência, a capitalização de juros mensais (anatocismo), e a incidência de multa moratória. Postularam o reconhecimento da nulidade dos contratos ou a revisão dos negócios celebrados a fim de que sejam excluídos valores relativos à comissão de permanência e de multa moratória. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido às fls. 98/101. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 106/122 onde argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado. Réplica às fls. 125. É o relatório. A questão posta é exclusivamente de direito, não reclamando a produção de prova

pericial. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Ao contrário do aventado na inicial, a peça inaugural do procedimento construtivo não contém vícios acarretadores de inépcia. De fato, o pedido está embasado em demonstrativos de débitos onde se verifica de forma clara a evolução dos débitos exequendos (confira-se fls. 19/21, 31/32 e 43/44 dos autos em apenso). Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido nesta merece parcial acolhimento, vale dizer, creio que só merecer ser albergado o pleito relacionado com a impugnada cobrança de taxa de comissão de permanência. É certo que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. Os embargantes não demonstraram a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Com relação à cobrança de juros à razão de 12% ao ano, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Nada existe, assim, a ser reparado. Observo que, de acordo com a doutrina predominante, a natureza jurídica dos juros moratórios em nada se confunde com a natureza da multa contratual. Enquanto os primeiros possuem a finalidade de apenas remunerar o capital emprestado aos mutuários, a multa prevista no contrato de financiamento possui caráter de cláusula penal cujo objetivo primordial é evitar que ocorra o inadimplemento. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória da renegociação da dívida que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato de renegociação de dívida entabulado. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue:

..... A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão à parte autora, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. No sentido dessa conclusão é a jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- É admitida a incidência da comissão de

permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 332). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 15.05.06). 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-REsp n.706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da correção monetária, multa contratual e juros moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 368). Emerge patente, portanto, a imposição do parcial acolhimento do pedido deduzido nesta, a fim de que seja excluída a cobrança de taxa de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por SUPERMERCADO SÃO FRANCISCO DE PROMISSÃO LTDA., MÁRCIO HIPÓLITO e IVANA DE FÁTIMA PAVONI HIPÓLITO, para determinar a exclusão da cobrança de taxa de permanência sobre os valores em execução nos autos nº 0011200-47.2007.403.6108, relativos aos contratos de empréstimo nºs 24.2785.702.0000048-97, 24.2785.704.0000036-92 e 24.2785.606.0000004-72. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, as partes arcarão reciprocamente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I. Traslade-se cópia desta ao feito nº 0011200-47.2007.403.6108. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição.

**0007053-70.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-61.2010.403.6108) ASTRA - BOT IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO (SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Vistos. ASTRA BOT INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., ODAIR MONQUEIRO, PAULO AUGUSTO SILVA COUTO e PATRICIA MONQUEIRO COUTO opuseram os presentes embargos à execução movida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação constritiva essa ajuizada com o escopo de assegurar a satisfação de valores devidos decorrentes de Cédula de Crédito Comercial - Cheque Empresa CAIXA nº 2965.197.474-7 (FL. 06), pactuado entre a embargante e a CEF. Em suma, os embargantes buscam o reconhecimento da inviabilidade de prosseguimento da ação constritiva, ao fundamento de inépcia da inicial, por não haver demonstração da evolução completa da dívida, e o reconhecimento de cláusulas abusivas do contrato por não estarem amoldadas à Legislação. Também argumentaram ser indevida a cobrança de comissão de permanência, a capitalização de juros mensais (anatocismo) e a incidência de multa moratória. Postularam o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais e a revisão do negócio celebrado a fim de que sejam excluídos valores relativos à comissão de permanência, de multa moratória e de juros capitalizados. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 64/77 onde argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado. É o relatório. A questão posta é exclusivamente de direito, não reclamando a produção de prova pericial. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Ao contrário ao aventado na inicial, a peça inaugural do procedimento construtivo não contém vícios acarretadores de inépcia. De fato, o pedido está embasado no contrato e nos demonstrativos de débitos onde se verifica de forma clara a evolução dos débitos exequendos (confira-se fls. 17/19 dos autos em apenso). Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido nesta merece parcial acolhimento, vale dizer, creio que só merecer ser albergado o pleito relacionado com a impugnada cobrança de taxa de comissão de permanência. É certo que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das

cláusulas do contrato. Os embargantes não demonstraram a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Observo que, de acordo com a doutrina predominante, a natureza jurídica dos juros moratórios em nada se confunde com a natureza da multa contratual. Enquanto os primeiros possuem a finalidade de apenas remunerar o capital emprestado aos mutuários, a multa prevista no contrato de financiamento possui caráter de cláusula penal cujo objetivo primordial é evitar que ocorra o inadimplemento. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória da renegociação da dívida que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato de renegociação de dívida entabulado. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: ..... A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão à parte autora, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. No sentido dessas conclusões é a jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 332). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 15.05.06). 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-REsp n.706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da correção monetária, multa contratual e juros moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 368). Emerge patente, portanto, a imposição do parcial acolhimento do pedido deduzido nesta, a fim de que seja excluída a cobrança de taxa de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado

por ASTRA BOT INDÚSTRIA AERONAUTICA LTDA., ODAIR MONQUEIRO, PAULO AUGUSTO DA SILVA COUTO e PATRICIA MONQUEIRO COUTO, para determinar a exclusão da cobrança de taxa de permanência sobre os valores em execução nos autos nº 0002708-61.2010.403.6108. A CEF deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, as partes arcarão reciprocamente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I. Traslade-se cópia desta ao feito nº 0002708-61.2010.403.6108. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003775-76.2001.403.6108 (2001.61.08.003775-0)** - FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MODELLI(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA

Vistos. Diante da petição de fl. 251, pela qual a embargante renuncia ao direito sobre que se funda a ação e requer a extinção do processo, e considerando também os poderes outorgados na procuração de fl. 37, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o disposto no 1º, artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009. P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0000534-50.2008.403.6108 (2008.61.08.000534-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301794-63.1994.403.6108 (94.1301794-8)) ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP059445 - CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Fls. 41/43: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Na ausência de manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 40, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0007886-59.2008.403.6108 (2008.61.08.007886-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-89.2007.403.6108 (2007.61.08.004834-8)) H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X FAZENDA NACIONAL

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do julgado. Na omissão, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000585-56.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-51.2007.403.6108 (2007.61.08.007656-3)) ANDREA DE LIMA GOMES MARINI TEIXEIRA - ME(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

**0004836-20.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-28.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP201683 - DÉBORA ORSI DUTRA E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR)

Vistos. Ante a extinção da execução fiscal em apenso (feito nº 0004829-28.2011.403.6108), reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, ante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1.996. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0007392-92.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-02.2011.403.6108) AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, indique bens como reforço de penhora, uma vez que a execução não está totalmente garantida, sob pena de extinção dos embargos

apresentados. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006605-10.2004.403.6108 (2004.61.08.006605-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGUINALDO DONIZETI DE CARVALHO

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 106), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0008174-12.2005.403.6108 (2005.61.08.008174-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WEVERSON DOUGLAS DA CRUZ

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fl. 66), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição P. R. I.

**0000017-45.2008.403.6108 (2008.61.08.000017-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUCHEZI JUNIOR - ME X ANTONIO LUCHEZI JUNIOR(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO)

Fls. 80: proceda-se ao levantamento das penhoras incidentes sobre as contas indicadas nos extratos de fls. 73/75, da Agência 3965 da Caixa Econômica Federal, intimando-se o depositário acerca da exoneração do referido encargo.Em ato contínuo, intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão em renda à favor da CEF, conforme requerido pela exequente à fl. 80.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das fls. 72/75 e 80, servirá como MANDADO/2011 SD01.Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

**0001448-80.2009.403.6108 (2009.61.08.001448-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JOSE DA SILVA CESTAS BASICAS ME X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES)  
Despacho de fl. 45/46, parte final: Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente.

**0000753-92.2010.403.6108 (2010.61.08.000753-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA OTILIA LOCATELLI DE MORAES ME X MARIA OTILIA LOCATELLI DE MORAESS

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 44/46), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0002870-56.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINA ISABEL SOUZA SEGURA MARTINS

Vistos.Ante o pedido de fl. 27, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Solicite-se a devolução da carta precatória de nº 84/2011 (fl. 26), independentemente de seu cumprimento.P. R. I.

**0004767-22.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELIO MARCELINO DE CARVALHO

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fl. 29), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários

advocáticos à mingua de relação processual constituída. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1302657-19.1994.403.6108 (94.1302657-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)  
Intime-se a executada, na pessoa de seu síndico, para manifestação nos termos requeridos pela exequente à fl. 281.

**1305740-09.1995.403.6108 (95.1305740-2)** - FAZENDA NACIONAL X ESALBA COM/ E IND/ DE ESQ DE ALUMINIO LTDA (MASSA FALIDA) X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X BERNADETE DE FATIMA ANTONIO SOUZA  
Fl. 111: anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pelo(a) subscritor(a) da petição de fls. 111, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**1304304-78.1996.403.6108 (96.1304304-7)** - FAZENDA NACIONAL X ESALBA COM IND DE ESQ DE ALUMINIO LTDA X BERNADETE DE FATIMA ANTONIO(SP159402 - ALEX LIBONATI) X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI)  
Em vista dos documentos trazidos às fls. 162/163, certo que a situação se amolda à hipótese do art. 649, inciso IV, do CPC, defiro o postulado às fls. 119/138. Expeça-se ofício à CEF determinando-lhe que proceda a transferência para conta corrente 01-013308-3, agência 0735 do Banco Santander, a favor da coexecutada Bernardete de Fatima Antonio, do valor correspondente ao ID 072011000006574775, devidamente atualizado. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias das fls. 117 e 163, servirá como Ofício nº 481/2011-SF01. Com o cumprimento, abra-se vista à exequente.

**1304504-85.1996.403.6108 (96.1304504-0)** - FAZENDA NACIONAL X ESALBA COM/ IND/ DE ESQ DE ALUMINIO LTDA X BERNADETE DE FATIMA ANTONIO SOUZA X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI)  
Cumpra-se a determinação de fls. 109/110. Na sequência, fica deferida a vista dos autos fora de Secretaria, formulado pelo(a) parte executada, conforme requerido à fl. 111. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 109/110: Fls. \_\_\_\_\_: A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP). Posto isto, defiro o postulado pela parte exequente e determino que a Secretaria, pelo sistema BacenJud, proceda à inclusão de minuta para o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada/das pessoas indicadas às fls., em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar os códigos de operação e receita e, na sequência, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Intimem-se os executados da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)-SF01. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio ou decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista à exequente. No seu silêncio, caso ainda não deferida, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Int.

**1303951-67.1998.403.6108 (98.1303951-5)** - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE GASOLINA MODELO LTDA(SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO E SP133422 - JAIR CARPI)  
Fls. 108/110: renove-se a diligência determinada à fl. 105, observando-se o novo endereço fornecido pela exequente à fl. 110. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento e das fls. 39/42, 51, 105/106 e 108/110 servirão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO/REAVALIAÇÃO E



PENHORA SOBRE O FATURAMENTO-SF01. Cumpra-se.Com o retorno da expedição, fica deferida a vista dos autos à parte executada, conforme requerido à fl. 111.

**0002197-39.2005.403.6108 (2005.61.08.002197-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CHOCO-CHIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X JURANDIR PARRA X APARECIDO VENDRAME  
Cumpra-se a determinação de fls. 44/45.Na sequência, fica deferida a vista dos autos fora de Secretaria, formulado pelo(a) parte executada, conforme requerido à fl. 46.

**0009220-02.2006.403.6108 (2006.61.08.009220-5)** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 190/192) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0004829-28.2011.403.6108** - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP201683 - DÉBORA ORSI DUTRA E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fim de executar o débito no valor de R\$ 119,18 (cento e dezenove reais e dezoito centavos), conforme demonstra a petição de fl. 02.É o relatório.Observo que o valor exequendo, ou seja, aquele narrado na petição de fl. 02, é de R\$ 119,18 (cento e dezenove reais e dezoito centavos). Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida.Como decidi a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322):RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO.Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial.Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução.Precedentes da egrégia Primeira Turma.Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso)Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada.Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais:O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.DispositivoEm respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.Fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 41 dos autos. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esclareça se houve o levantamento do valor bloqueado às fls. 21/23, conforme determinado à fl. 43.P.R.I.

**0007486-40.2011.403.6108** - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO E SP224489 - RODRIGO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes quanto a redistribuição, a esta 1ª Vara Federal, dos autos nº 319.01.2011.505577-2 (nº ordem nº 02.01.2011/002855), originários da Comarca de Lençóis Paulista, bem como para requererem o que de direito. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta de Intimação da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista. Após, voltem-me conclusos.

## **Expediente Nº 3596**

### **ACAO PENAL**

**1301975-25.1998.403.6108 (98.1301975-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MIRIAN FIGUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X IRENE DAS NEVES(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X ROSINEI DOS SANTOS X RUBEM DA ROCHA HANO X MARCELO INACIO DE CAMPOS(Proc. SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E Proc. ROGERIO DE SA MENDES) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(SP094419 - GISELE CURY MONARI) X SUSUMO NAKAO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

**0007937-17.2001.403.6108 (2001.61.08.007937-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON SIMIONI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X FABIO XAVIER(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X MARIO MARISA(SP037153 - CELIA MARISA KAMIJI) X SOLANGE APARECIDA CARRARA BRAGAIA(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X ELIANE CUSTODIO DA SILVA X MARTA CHRISTIANO MARISA(SP037153 - CELIA MARISA KAMIJI) X LUIZ GONZAGA DOS ANJOS X ADRIANA FAHRA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X VANDA MARTINS DE OLIVEIRA BARTOLOMEU(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X BEATRIZ CANCIO DA SILVA X ROSELENE MARIA CHRISPIM X NILZA OLIVEIRA DA SILVA BUZZATTO

1. Publique-se a sentença de fls. 842/843, que decretou a extinção da punibilidade de ADRIANA FAHRA. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações necessárias e comunique-se ao NID e ao IIRGD. 2. Expeçam-se novas cartas precatórias para o fim de tentativa de citação de ELIANE CUSTÓDIO DA SILVA e BEATRIZ CÂNCIO DA SILVA, observando-se os endereços informados pelo Ministério Público Federal à fl. 862-verso. 3. Frustrada a possibilidade de citação pessoal de LUIZ GONZAGA DOS ANJOS, restando negativas todas as diligências empreendidas para a sua localização, expeça-se edital, com o prazo de 15 dias (CPP, art. 361), conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 863, para o fim de citação do denunciado para constituir advogado e responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. SENTENÇA DE FLS. 842/843: Trata-se de ação penal ajuizada em face de Adriana Fahra, na qual a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 299, caput c/c artigo 29, ambos do Código Penal, fls. 02/17. A denúncia foi recebida em 01/06/2007, fl. 401. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, 511/512. Decorrido o prazo de suspensão do processo e cumpridas todas as condições impostas, a ré e o Ministério Público Federal requereram a declaração de extinção da punibilidade da mesma, fls. 772 e 812, respectivamente. É o relatório. Decido. A ré cumpriu o prazo de suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Com efeito, observou regularmente as condições impostas, comparecendo periodicamente em Juízo para justificar suas atividades (fls. 552, 577, 589, 593, 596, 637, 668, 670, 672, 675, 677, 680, 683, 697, 701/703, 705, 707, 709, 730, 732, 735 e 754), bem como, comprovou o pagamento de 12 cestas básicas, no valor total de R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais) (fls. 590, 594, 597, 615/616, 638, 669, 671, 673, 676, 678 e 681). Dispositivo: Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Adriana Fahra, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se

**0000018-40.2002.403.6108 (2002.61.08.000018-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ELVIRA SIPOLI DE OLIVEIRA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA X MARA

APARECIDA MARTINS CAGLIONI

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 728/736-verso, já instruído com as razões. Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0006934-85.2005.403.6108 (2005.61.08.006934-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZA MUNARAO COBRA X CARLOS ALBERTO BRANCO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X PEDRO FERNANDES CARDOSO(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS)

Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 204-verso) e das testemunhas arroladas pelos acusados (fls. 260 e 266), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a defensora do acusado PEDRO FERNANDES CARDOSO para regularizar a representação processual, providenciando a juntada do instrumento de mandato.

**0000429-44.2006.403.6108 (2006.61.08.000429-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SONIA FERRABOLI TELES(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Considerando que já houve o transcurso do tempo assinalado no atestado de fl. 164 para provável recuperação da ré, designo audiência para o dia 02 de maio de 2012, às 15 horas, a fim de que sejam colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, e residentes em Bauru, bem como efetuado o interrogatório da acusada. Saliente-se que, em caso de manutenção da impossibilidade de locomoção da ré, serão ouvidas as testemunhas na presença de seu advogado e será designada nova data para seu interrogatório a ser efetuado onde estiver, nos termos do art. 220 do CPP, por analogia. Também cabe ressaltar que, em caso de impossibilidade de fala, mas sendo possível a escrita pela ré, o interrogatório será realizado na forma disposta no art. 192, II, do CPP. Por fim, havendo dúvida sobre o discernimento mental da acusada, poderá ser instaurado incidente de insanidade. Intimem-se as testemunhas, observando-se o certificado às fls. 152 e 157. Intimem-se a acusada e seu defensor constituído. Ciência ao MPF. Expeça-se o necessário.

**0007877-97.2008.403.6108 (2008.61.08.007877-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FAGUNDES DIAS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 2. Assim, designo para o dia 02 de abril de 2012, às 14 horas, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação residente nesta cidade (fl. 76). Intimem-se a testemunha, o réu e seu defensor. 3. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição da testemunha arrolada pela acusação residente na cidade de São Bernardo do Campo, SP (fl. 94), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001212-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001212-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TEREZINHA PEREIRA GONCALVES(SP015023 - NELSON NEME) X DEISE MARIA OSHIMA(SP015023 - NELSON NEME) X GILCIMAR FERREIRA GONCALVES

Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0002164-39.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

1. Não é o caso de se reconhecer a prescrição, tendo em vista que o fato ocorreu no ano de 2010, conforme se depreende do inquérito, e não como constou equivocadamente na denúncia (onde consta como data do fato 02/12/2002). 2. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 3. Assim, expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 115-verso) e das testemunhas arroladas pelo acusado (fl.

158), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 3597**

#### **ACAO PENAL**

**0007691-69.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PEIXOTO DE SOUZA(SP253421 - PAULO RODOLFO PANHOZA TSE) X JOSE DONIZETE DA SILVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS

1. Cite-se o acusado JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA no endereço informado à fl. 336.2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão de minuta de requisição de informações, pelo sistema BACENJUD e faça-se a pesquisa de endereço do acusado JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL do TRE/SP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Caso o acusado seja eleitor em outra unidade da Federação, expeça-se o ofício necessário.3. Dê-se ciência à defesa acerca dos documentos juntados aos autos.4. Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 3599**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0007820-74.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-82.2010.403.6108) HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.HUMBERTO CARLOS CHAHIM opõe a presente exceção suscitando a incompetência deste para o processo e julgamento dos fatos objeto da denúncia ofertada no feito distribuído sob o nº 0006412-82.2010.403.6108, ao fundamento aqui sintetizado de não ter sido acusado da prática de ação prejudicial a bens, interesses ou serviços da União, não se encontrando a espécie inserida, portanto, na esfera da competência da Justiça Federal.Ouvido, o Ministério Público Federal sustentou a impossibilidade de acolhimento da exceção, dada a ausência de elementos indicativos da união de esforços e desígnios para a prática de burlas ao Fisco Federal e Estadual, e às Justiças Estadual, Federal e Trabalhista. Afirmou que a hipótese vertente encontra-se aperfeiçoada ao disposto no art. 76, inciso III, do CPP, pelo que compete à Justiça Federal a solução da lide.Feito este breve relatório, decido.Assim como o eminente representante do Ministério Público Federal, compreendo evidente a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação descrita na denúncia que deu origem à ação penal distribuída sob o nº 0006412-82.2010.403.6108.Ao menos em tese, no feito referido existem elementos que autorizam a conclusão de, a princípio, os acusados terem se associado para a prática de ações lesivas ao Erário Público (Fazendas Públicas Federal e Estadual), e prejudiciais a apuração da verdade e correta aplicação da lei em ações distribuídas perante as Justiças Federal, Trabalhista e Estadual.Assim, ao que parece, o feito subjacente relaciona-se com possível ocorrência de práticas de condutas adequadas ao tipo do art. 288 do Código Penal, para o cometimento de ilícitos afetos às competências das Justiças Federal e Estadual, incidindo ao caso, portanto, a regra posta no art. 76, inciso III, do CPP, e o entendimento pacificado no enunciado da Súmula 122 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reproduz:Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. No sentido da orientação sumular citada é o entendimento da doutrina, e da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Dentre outros vários, confira-se: HC nº 99626, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-195, 15.10.2009; HC nº 81617, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 28.06.2002. p. 142; HC nº 70563, Relator Ministro Paulo Brossard, DJ 25.03.1994, p. 5997. Mudando o que deve ser mudado, compreendo que a matéria ventilada na presente exceção encontra-se bem amoldada aos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados:HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESQUEMA CRIMINOSO ENVOLVENDO SERVIDORES DA SUFRAMA - AUTARQUIA FEDERAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122 DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. A Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da Ação Penal ajuizada contra o paciente, a qual se originou de Inquérito da Polícia Federal instaurado para apurar esquema criminoso envolvendo servidores da SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus (Autarquia Federal).2. No inquérito apurou-se que o paciente agia em nome de empresa que simulava a remessa de mercadorias de São Paulo para a Zona Franca de Manaus, auferindo crédito tributário de ICMS, o qual era posteriormente negociado com outras empresas.3. O sucesso desse esquema criminoso dependia necessariamente da autuação dos servidores

da SUFRAMA, os quais informavam à receita estadual o efetivo ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, gerando os créditos tributários de ICMS.4. Verifica-se no caso a conexão instrumental entre os delitos (art. 76, III do CPP), razão pela qual devem ser julgados pela Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 do STJ, que preceitua que compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência Federal e Estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.5. Parecer ministerial pela denegação do writ.6. Ordem denegada. (HC 146.772/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 15.02.2011, DJe 21.03.2011)CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO DE MENORES, CONTRABANDO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RECEPÇÃO. CONEXÃO. SÚM. Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.I. Evidenciada a conexão entre os crimes de formação de quadrilha, corrupção de menores e contrabando e os de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, e recepção, incide, na hipótese, a Súmula nº 122 desta Corte, a determinar o julgamento pela Justiça Federal.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1.ª Vara de Umuarama, SJ/PR, o suscitado. (CC 114.841/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 10.08.2011, DJe 17.08.2011)HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. QUADRILHA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. SÚMULA 122 DO STJ.1. O julgamento de delito de uso de documento falso em pleito judicial contra o INSS é da competência da Justiça Federal, como na letra do inciso IV do artigo 109 da Constituição da República.2. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. (Súmula do STJ, Enunciado nº 122).3. Ordem denegada. (HC 13.123/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 06.02.2001, DJ 25.06.2001, p. 241)HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CRIME PRATICADO CONTRA SUPOSTOS AUTORES DE FURTO DE QUE FOI VÍTIMA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APONTADA AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.1. Nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.2. Na hipótese de conexão probatória ou instrumental entre delitos estaduais e federais, todos devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 deste Sodalício.3. Constatado que o paciente foi acusado de integrar quadrilha voltada à prática de fraudes via internet, cuja principal vítima seria a Caixa Econômica Federal, sendo que, nos termos da denúncia, sua atuação se daria à margem da organização, extorquindo os crackers e cartãozeiros para tomar-lhes o dinheiro obtido ilicitamente, evidente a conexão probatória ou instrumental entre os delitos da competência estadual e federal.5. Ainda que não houvesse conexão probatória entre o crime de concussão atribuído ao paciente e o furto supostamente cometido pelos demais corréus contra a autarquia federal, a sua absolvição pelo delito de quadrilha não seria suficiente para se afastar a competência da Justiça Federal, diante do princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no caput do artigo 81 do Código de Processo Penal. Precedentes.PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. JUSTA CAUSA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGADA AUSÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NOVOS FUNDAMENTOS. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS JULGADO PREJUDICADO NESSE PONTO.1. Tendo o remédio constitucional sido dirigido contra a decisão que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva e, verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, na qual a custódia foi mantida por outros motivos, esvazia-se o objeto da impetração nesse ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial e tem novos fundamentos.2. Ademais, não tendo os argumentos deste novo título embasador da prisão sido objeto de apreciação pela Corte impetrada, torna-se impossível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.3. Writ julgado parcialmente prejudicado e, no restante, denegada a ordem. (HC 132.135/PA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03.05.2011, DJe 17.05.2011)Pelo exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta aos autos da ação penal nº 0006412-82.2010.403.6108.Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhe-se a presente exceção ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**0007821-59.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-82.2010.403.6108) HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.HUMBERTO CARLOS CHAIM opôs a presente exceção suscitando minha suspeição para o julgamento da ação penal nº 0006412-82.403.6108, ao argumento básico de haver prejulgado a causa quando do deferimento de medidas requeridas na fase de inquérito. Sustentou a impossibilidade de minha permanência na condução da ação penal antes referida, em razão do prévio julgamento da causa no início da investigação com deflagração de

interceptações telefônicas ao arrimo de fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal. Compreendo não aperfeiçoada a espécie aos ditames legais reguladores da suspeição. Reputo impossibilitada a visada aplicação da regra reguladora de hipóteses de suspeição, por analogia, à minguada de amparo legal. Com efeito, a questão aventada não se encontra incluída no rol do art. 254 do Código de Processo Penal, e consoante o ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: As hipóteses de suspeição, bem como as de impedimento do magistrado, são exaustivas, não comportando aplicação analógica, ressalvados os casos de integração da norma (equiparação do companheiro ao cônjuge, por exemplo). No sentido da lição citada, vale dizer, na senda de o rol do art. 254 do Código de Processo Penal ser exaustivo, não podendo ser ampliado, é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere da ementa que segue: PROCESSUAL PENAL. IMPEDIMENTO MINISTÉRIO E JUIZ DE DIREITO. I - A atuação do Promotor na fase investigatória - pré-processual - não o incompatibiliza para o exercício da correspondente ação penal. II - As causas de suspeição e impedimento são exclusivamente aquelas elencadas expressis verbis nos artigos 252 e 254, do CPP. O rol é taxativo, não pode ser ampliado. III - Despiciendas as alegações de impedimento do Promotor de Justiça e do Juiz de Direito, eis que não se enquadram nas previsões legais. IV - Prejuízo idemonstrado. V - Recurso improvido. (RHC nº 4074-2/PR, Relator Ministro Pedro Aciole, DJ 20.02.1995, p. 3214 - sublinhei -). No mesmo sentido é o entendimento da Suprema Corte, expresso no v. aresto proferido no Habeas Corpus nº 687849, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, assim ementado: HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL PROFERIDA POR JUIZ QUE DETERMINOU E PRESIDIU SINDICÂNCIA DESTINADA A APURAR NOTÍCIA CRIMINIS. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE - DISCIPLINA JURÍDICA DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO NO PROCESSO PENAL - MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO - INEXISTÊNCIA DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO - PEDIDO INDEFERIDO. - A sindicância administrativa instaurada perante Magistrado local, por determinação deste, com objetivo de subsidiar a ação persecutória do Ministério Público, não reveste de aptidão para ocasionar a incompatibilidade da autoridade judiciária no ulterior procedimento penal condenatório, que nela tenha fundamento. - As causas geradoras de impedimento (CPP, art. 252) e de suspeição (CPP, art. 254) do magistrado são de direito estrito. As hipóteses que as caracterizam acham-se enumeradas, de modo exaustivo, na legislação processual penal. Trata-se de numerus clausus, que decorre da própria taxatividade do rol consubstanciado nas normas legais referidas. - Não incide na situação de incompatibilidade jurídico-processual o Magistrado que, não obstante presidindo sindicância destinada a apurar notícia criminal a ele comunicada, não exterioriza qualquer pronunciamento, de fato ou de direito, sobre a questão objeto das diligências investigatórias. (HC nº 687849, STF, 1ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 26.03.93, p. 5003 - destaquei -). Pelas razões expostas e, sobretudo, diante do remansoso entendimento das Cortes Superiores, certo que a questão aventada não se aperfeiçoa às hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, não reconheço a procedência da arguição, pelo que determino o encaminhamento do presente, no prazo de vinte e quatro horas, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma preconizada pelo art. 100 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta aos autos da ação penal nº 0006412-82.2010.403.6108.

**0007822-44.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-82.2010.403.6108) HUMBERTO CARLOS CHAHIM (SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. HUMBERTO CARLOS CHAHIM opôs a presente exceção aventando a suspeição do eminente Procurador da República Fábio Bianconcini de Freitas para atuar na ação penal nº 0006412-82.403.6108, ao fundamento básico dele e sua família serem inimigos capitais de pessoa que também figura no pólo passivo da mencionada ação penal. Instado, o excepto manifestou-se às fls. 112/114vº. Sustentou a inadequação da espécie às hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, e a total improcedência dos argumentos expostos na peça inaugural destes. Compreendo de todo inviabilizada a aplicação da regra reguladora de hipóteses de suspeição, por analogia, à minguada de amparo legal. Com efeito, a questão aventada não se encontra incluída na hipótese do inciso I, do art. 254 do Código de Processo Penal. De fato, como elucidado às fls. 112/114vº, os parentes do excepto não são partes ou foram arrolados como testemunhas na ação penal subjacente (feito nº 0006412-82.403.6108), e o advogado que também figura no pólo passivo da referida ação penal não é inimigo capital do pai e do irmão do ilustre representante do Ministério Público Federal. Saliento que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de o rol do art. 254 do Código de Processo Penal ser exaustivo, não podendo ser ampliado. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. IMPEDIMENTO MINISTÉRIO E JUIZ DE DIREITO. I - A atuação do Promotor na fase investigatória - pré-processual - não o incompatibiliza para o exercício da correspondente ação penal. II - As causas de suspeição e impedimento são exclusivamente aquelas elencadas expressis verbis nos artigos 252 e 254, do CPP. O rol é taxativo, não pode ser ampliado. III - Despiciendas as alegações de impedimento do Promotor de Justiça e do Juiz de Direito, eis que não se enquadram nas previsões legais. IV - Prejuízo idemonstrado. V - Recurso improvido. (RHC nº 4074-2/PR, Relator Ministro Pedro Aciole, DJ 20.02.1995, p. 3214 - sublinhei -). Na mesma senda é a orientação da jurisprudência da Suprema Corte, como se verifica no v. aresto proferido no Habeas Corpus nº 687849, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello,

assim ementado:HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL PROFERIDA POR JUIZ QUE DETERMINOU E PRESIDIU SINDICÂNCIA DESTINADA A APURAR NOTÍPIA CRIMINIS. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE - DISCIPLINA JURÍDICA DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO NO PROCESSO PENAL - MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO - INEXISTÊNCIA DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO - PEDIDO INDEFERIDO. - A sindicância administrativa instaurada perante Magistrado local, por determinação deste, com objetivo de subsidiar a ação persecutória do Ministério Público, não reveste de aptidão para ocasionar a incompatibilidade da autoridade judiciária no ulterior procedimento penal condenatório, que nela tenha fundamento.- As causas geradoras de impedimento (CPP, art. 252) e de suspeição (CPP, art. 254) do magistrado são de direito estrito. As hipóteses que as caracterizam acham-se enumeradas, de modo exaustivo, na legislação processual penal. Trata-se de *numerus clausus*, que decorre da própria taxatividade do rol consubstanciado nas normas legais referidas.- Não incide na situação de incompatibilidade jurídico-processual o Magistrado que, não obstante presidindo sindicância destinada a apurar notícia criminal a ele comunicada, não exterioriza qualquer pronunciamento, de fato ou de direito, sobre a questão objeto das diligências investigatórias. (HC n° 687849, STF, 1ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 26.03.93, p. 5003 - destaquei -).Pelas razões expostas e, sobretudo, diante do remansoso entendimento das Cortes Superiores, considerando o fato de a questão suscitada não se aperfeiçoar às hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, rejeito a presente exceção de suspeição. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta aos autos da ação penal n° 0006412-82.2010.403.6108.

**0007936-80.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-82.2010.403.6108) DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.DEVALDIR DA SILVA TRINDADE opôs a presente exceção suscitando minha suspeição para o julgamento da ação penal n° 0006412-82.403.6108, ao argumento básico de haver prejulgado a causa quando do deferimento de medidas requeridas na fase de inquérito (interceptações telefônicas).Em suma, argumentou a ocorrência de afronta ao art. 8º do Código de Ética da Magistratura, em razão do prévio julgamento da causa no início da investigação com deflagração de interceptações telefônicas que foram deferidas ao arrimo de fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal.Compreendo não aperfeiçoada a espécie aos ditames legais reguladores da suspeição. De início, consigno que a exceção não foi formulada em conformidade com o disposto no art. 98 do Código de Processo Penal, segundo o qual:art. 98. quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas (grifei)Não obstante o vício verificado, o que por certo será examinado em momento oportuno pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho como impossibilitada a visada aplicação da regra reguladora de hipóteses de suspeição, por analogia, à minguada de amparo legal.Com efeito, a questão aventada não se encontra incluída no rol do art. 254 do Código de Processo Penal, e consoante o ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer :As hipóteses de suspeição, bem como as de impedimento do magistrado, são exaustivas, não comportando aplicação analógica, ressalvados os casos de integração da norma (equiparação do companheiro ao cônjuge, por exemplo).No sentido da lição citada, vale dizer, na senda de o rol do art. 254 do Código de Processo Penal ser exaustivo, não podendo ser ampliado, é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere da ementa que segue:PROCESSUAL PENAL. IMPEDIMENTO MINISTÉRIO E JUIZ DE DIREITO.1- A atuação do Promotor na fase investigatória - pré- processual - não o incompatibiliza para o exercício da correspondente ação penal.II - As causas de suspeição e impedimento são exclusivamente aquelas elencadas expressis verbis nos artigos 252 e 254, do CPP. O rol é taxativo, não pode ser ampliado.III - Despiciendas as alegações de impedimento do Promotor de Justiça e do Juiz de Direito, eis que não se enquadram nas previsões legais.IV- Prejuízo idemonstrado.V- Recurso improvido. (RHC n° 4074-2/PR, Relator Ministro Pedro Aciole, DJ 20.02.1995, p. 3214 - sublinhei -).No mesmo sentido é o entendimento da Suprema Corte, expresso no v. aresto proferido no Habeas Corpus n° 687849, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, assim ementado:HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL PROFERIDA POR JUIZ QUE DETERMINOU E PRESIDIU SINDICÂNCIA DESTINADA A APURAR NOTÍPIA CRIMINIS. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE - DISCIPLINA JURÍDICA DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO NO PROCESSO PENAL - MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO - INEXISTÊNCIA DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO - PEDIDO INDEFERIDO. - A sindicância administrativa instaurada perante Magistrado local, por determinação deste, com objetivo de subsidiar a ação persecutória do Ministério Público, não reveste de aptidão para ocasionar a incompatibilidade da autoridade judiciária no ulterior procedimento penal condenatório, que nela tenha fundamento.- As causas geradoras de impedimento (CPP, art. 252) e de suspeição (CPP, art. 254) do magistrado são de direito estrito. As hipóteses que as caracterizam acham-se enumeradas, de modo exaustivo, na legislação processual penal. Trata-se de *numerus clausus*, que decorre da própria taxatividade do rol consubstanciado nas normas legais referidas.- Não incide na situação de incompatibilidade jurídico-processual o Magistrado que, não obstante presidindo sindicância destinada a apurar notícia criminal a ele comunicada, não exterioriza qualquer pronunciamento, de fato ou de direito, sobre a questão objeto das diligências investigatórias. (HC n° 687849, STF, 1ª Turma, Relator Ministro

Celso de Mello, DJ 26.03.93, p. 5003 - destaquei -).Pelas razões expostas e, sobretudo, diante do remansoso entendimento das Cortes Superiores, certo que a questão aventada não se aperfeiçoa às hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, não reconheço a procedência da argüição, pelo que determino o encaminhamento do presente, no prazo de vinte e quatro horas, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma preconizado pelo art. 100 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta aos autos da ação penal nº 0006412-82.2010.403.6108.

**0007937-65.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-82.2010.403.6108) DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos.DEVALDIR DA SILVA TRINDADE opôs a presente exceção aventando a suspeição do eminente Procurador da República Fábio Bianconcini de Freitas para atuar na ação penal nº 0006412-82.403.6108, ao fundamento básico dele e sua família serem inimigos capitais de pessoa que também figura no pólo passivo da mencionada ação penal.Instado, o excepto manifestou-se às fls.336/338vº. Argumentou a ausência de pressuposto essencial ao conhecimento do incidente, sustentou a inadequação da espécie às hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, e a total improcedência dos argumentos expostos na peça inaugural destes. De início, consigno que a exceção não foi formulada em conformidade com o disposto no art. 98 do Código de Processo Penal, segundo o qual:art. 98. quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas (grifei)Sem embargo do registrado, compreendo de todo inviabilizada a aplicação da regra reguladora de hipóteses de suspeição, por analogia, à minguada de amparo legal. Com efeito, a questão aventada não se encontra incluída na hipótese do inciso I, do art. 254 do Código de Processo Penal.De fato, como elucidado às fls. 336/338vº, os parentes do excepto não são partes ou foram arrolados como testemunhas na ação penal subjacente (feito nº 0006412-82.403.6108, e o advogado que também figura no pólo passivo da rferida ação penal não é inimigo capital do pai e do irmão do ilustre representante do Ministério Público Federal. Saliento que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de o rol do art. 254 do Código de Processo Penal ser exaustivo, não podendo ser ampliado. Confira-se:PROCESSUAL PENAL. IMPEDIMENTO MINISTÉRIO E JUIZ DE DIREITO.1- A atuação do Promotor na fase investigatória - pré- processual - não o incompatibiliza para o exercício da correspondente ação penal.II - As causas de suspeição e impedimento são exclusivamente aquelas elencadas expressis verbis nos artigos 252 e 254, do CPP. O rol é taxativo, não pode ser ampliado.III - Despiciendas as alegações de impedimento do Promotor de Justiça e do Juiz de Direito, eis que não se enquadram nas previsões legais.IV- Prejuízo idemonstrado.V- Recurso improvido. (RHC nº 4074-2/PR, Relator Ministro Pedro Aciole, DJ 20.02.1995, p. 3214 - sublinhei -).Na mesma senda é a orientação da jurisprudência da Suprema Corte, como se verifica no v. aresto proferido no Habeas Corpus nº 687849, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, assim ementado:HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL PROFERIDA POR JUIZ QUE DETERMINOU E PRESIDIU SINDICÂNCIA DESTINADA A APURAR NOTIPIA CRIMINIS. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE - DISCIPLINA JURÍDICA DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO NO PROCESSO PENAL - MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO - INEXISTÊNCIA DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO - PEDIDO INDEFERIDO. - A sindicância administrativa instaurada perante Magistrado local, por determinação deste, com objetivo de subsidiar a ação persecutória do Ministério Público, não reveste de aptidão para ocasionar a incompatibilidade da autoridade judiciária no ulterior procedimento penal condenatório, que nela tenha fundamento.- As causas geradoras de impedimento (CPP, art. 252) e de suspeição (CPP, art. 254) do magistrado são de direito estrito. As hipóteses que as caracterizam acham-se enumeradas, de modo exaustivo, na legislação processual penal. Trata-se de numerus clausus, que decorre da própria taxatividade do rol consubstanciado nas normas legais referidas.- Não incide na situação de incompatibilidade jurídico-processual o Magistrado que, não obstante presidindo sindicância destinada a apurar notícia criainis a ele comunicada, não exterioriza qualquer pronunciamento, de fato ou de direito, sobre a questão objeto das diligências investigatórias. (HC nº 687849, STF, 1ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 26.03.93, p. 5003 - destaquei -).Pelas razões expostas e, sobretudo, diante do remansoso entendimento das Cortes Superiores, considerando o fato de a questão suscitada não se aperfeiçoar às hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, rejeito a presente exceção de suspeição. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta aos autos da ação penal nº 0006412-82.2010.403.6108.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**



## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7577

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1300329-77.1998.403.6108 (98.1300329-4) - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária interposta pela empresa PLAJAX IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (originalmente INSS) em razão do pagamento em duplicidade de contribuição previdência sobre a folha de pagamento, objetivando a declaração do direito de compensar com débitos futuros. Aduz a autora (fls. 02/17) que foi autuada pelo INSS (NFLD 32.003.751-7 de 24/02/95) como responsável solidária no suposto indébito de contribuição previdenciária de serviços prestados por cessão de mão de obra pela empresa prestadora de serviços EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, a qual lhe teria prestado serviço no período de fev/94 a nov/94, mediante o fornecimento de refeições e administração em restaurante interno de sua sede. Alega que, por força da notificação, realizou o pagamento das contribuições, embora coubesse à EMBRASA fazê-lo, evitando a inscrição em dívida ativa. Afirma que ela apresentou corretamente mês a mês as folhas de pagamento, ainda que a EMBRASA tenha apresentado em desconformidade uma folha de pagamento genérica, com o montante global de contribuições pagas, sem discriminar os valores de cada empresa para quem prestou serviço (quando o deveria, pelo INSS, consoante a Ordem de Serviço n. 83). Sustenta, assim, a ilegalidade da referida NFLD, visto se tratar de cobrança em duplicidade e requer o direito de compensar (com base no art. 170 do CTN e art. 66 da L. 8383/91) os valores pagos indevidamente. Contestação da (fls. 593/599) Laudo pericial judicial trazido aos autos (fls. 708/713). Impugnação da ré ao laudo pericial (fls. 720/726). Complementação do laudo pericial (fls. 737/739). Informações da contadoria judicial referente ao conteúdo da prova pericial (fls. 741/742). Manifestação derradeira sobre as informações da contadoria pela parte ré (fl. 746) e parte autora (fls.

749/751) FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (indenização); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autores com capacidade processual, porque independem de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito A compensação tributária tem assento legal no art. 156, II do CTN, consistindo em causa de extinção do crédito tributário, à medida que, por definição, credor e devedor sem encontram obrigados um com o outro reciprocamente, ainda que o objeto da prestação tenha causa remota distinta. Para que exista este direito, é fundamental que haja autorização legal, obrigações recíprocas e específicas entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, bem como a configuração de dívidas líquidas e certas (vencidas ou vincendas), cujo conteúdo não caiba discussão sobre a existência, exigibilidade, extensão e dimensão econômica. O primeiro requisito - autorização legal - é essencial, visto que a especialidade da compensação tributária em relação à compensação civil se opera justamente neste aspecto da estrita legalidade, típico do regime jurídico de direito público, consoante disposição específica do art. 5º, II e art. 150 da CF, bem como do art. 97 do CTN. Eventual margem de delimitação de condições, garantias e meios de utilização da compensação a ser feito pela autoridade fiscal estará sempre adstrita ao terreno da vinculatividade dos atos administrativos. Deste modo, mesmo quando há abertura para que a autoridade fiscal fixe as condições de compensação, deve esta se dar na margem concedida pela legislação, e sempre de modo isonômico, a alcançar a todos aqueles que na mesma situação se encontrem

(princípio da isonomia do art. 150, III da CF). O segundo requisito - reciprocidade, liquidez e certeza das obrigações - tal qual previsto no art. 170 do CTN, impõe que a compensação só se opere entre créditos tributários, independentemente da natureza e da origem (ao menos hoje), quando a obrigações que os fundamenta já tenham atingido as qualidades da exigibilidade, quais sejam: a liquidez e a certeza. No plano federal, ultrapassada a dúvida posta pela L. 8383/91, assim que entrou em vigor a L. 9250/95 delimitou-se que a compensação de créditos entre o contribuinte e o Fisco se poderia dar entre quaisquer modalidade ou espécies tributárias, bastando que tivessem ambos a mesma destinação constitucional. Ressalte-se, apesar da confusão na inicial, a compensação prevista no CTN em seu art. 170 tem natureza diversa daquela, embora tratada como sendo sinônima, prevista na L. 8383/91 em seu art. 66. A compensação prevista no CTN é norma que tem destinatário específico (a autoridade fiscal), visto que abre espaço para que a lei possa permitir ao Fisco compensar créditos tributários existentes, enquanto a regra da L. 8383/91 se destina ao contribuinte, no momento em que ainda não houve o lançamento, exatamente para que este, quando a formalização do crédito venha se dar por homologação, possa desde logo descontar valores já pagos com valores a serem pagos. De modo mais detalhado, a diferença entre ambas está no fato de que, no âmbito da L. 8383/91, o contribuinte pode, independentemente da autorização do Fisco ou de eventual provimento judicial, entender como líquidos os seus créditos, assumindo a responsabilidade de cobrança futura (já que não há extinção do crédito), e não pagar débitos integralmente por simples subtração. Já aquela que se opera sob o art. 170 do CTN, é modalidade de extinção do crédito tributário, impedindo o Fisco de revisar, fiscalizar e fazer novos lançamentos de ofício. Assim, entendo que a questão dos autos melhor se subsume à configuração hipotético-normativa do Código Tributário Nacional. Contudo, não vislumbro a possibilidade de compensação no caso em concreto por duas razões essenciais: Primeira, porque o responsável tributário (PLAJAX) não apresentou de modo específico, com a liquidez e a certeza que se exige, quais seriam os débitos que pretenderia compensar com a União. Assim, não existe compensação em aberto, pois, do contrário, na técnica jurídica se estaria falando de repetição futura de indébito, o que não encontra guarida em nosso sistema tributário. Segunda, porque o crédito que se pretende compensar não está claramente comprovado nos autos. Eis a questão central de toda a discussão. Muito embora o perito judicial tenha afirmado claramente que houve pagamento em duplicidade pela autora da contribuição previdenciária referente à folha de pagamento da mão-de-obra que lhe foi prestada pela Embrasa no âmbito da alimentação no restaurante interno à sua sede, houve divergência também clara com as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Inobstante alegue a autora que a contadora judicial não teria competência ou especialidade na matéria, não consigo vislumbrar em suas informações manifestação de incompetência ou de desconhecimento aquém do perito judicial. Quando instigado novamente a se manifestar, o perito apenas repetiu o que já havia dito, sem demonstrar com maior profundidade o conteúdo de suas afirmações. Como no processo civil contemporâneo a cognição judicial é fundada no livre convencimento motivado, entendo que a manifestação da Contadoria Judicial foi clara e mais bem acertada em demonstrar que não é tão evidente a existência da mesma contribuição por parte da Embrasa, a ensejar a possibilidade de compensação ou repetição. O parecer da contadoria foi enfático ao afirmar que apenas na competência de nov/94 é que haveria alguma possibilidade de se destacar os valores a título de contribuição específica de folha de salários referente a serviço prestado à autora, e, mesmo nesta, há consideráveis dúvidas. Entendo, assim, que, embora eventualmente possa ter existido a contribuição em duplicidade, não foi a parte autora clara em convencer este juízo de que tal fato ocorreu e que a NFLD 32.003.751-7 de 24/02/95 seria ilegal, e, como no ordenamento jurídico brasileiro ainda prevalecem as clássicas regras do auctoritas incumbit probatio e allegatio et non probatio quasi allegatio, não há como lhe reconhecer o direito de ter feito o pagamento de modo indevido. A diligência, a clareza e a didática da instrução probatória cabe a quem pretende sustentar o fato constitutivo de seu direito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, \_\_\_ de fevereiro de 2012. P.R.I. GUILHERME ROMAN BORGES Juiz Federal Substituto

**0004004-26.2007.403.6108 (2007.61.08.004004-0) - BRASILIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

**S E N T E N Ç A** Vistos, etc., BRASILIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com pedido de tutela antecipada, visando: a) à sustação de todos os atos do Pregão Eletrônico n.º 002/20070, a partir da decisão da ré que não oportunizou o direito de interposição de recurso, notadamente o ato de adjudicação e caso já tenha sido realizada, a contratação; b) à declaração de nulidade do ato administrativo acometido que negou o seu legítimo direito de apresentar razões de recurso no Pregão Eletrônico n.º 002/2007; c) a determinar a ré que intime e abra prazo legal de 3 dias para que possa recorrer da decisão administrativa, sendo que os três dias de prazo devem ser contados a partir da intimação formal, além da condenação da ré nas custas judiciais e honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que se trata de fato grave e de abuso de poder, efetivado por autoridade

administrativa no curso de procedimento licitatório, na medida em que lhe foi negado o direito de interpor recurso contra decisão que desclassificou sua proposta de preços do certame; que foi publicado pela FUNAI, por intermédio de seu Pregoeiro, edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto reporta-se à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de mão-de-obra de serviços de informática e recepção, conforme especificações constantes no Termo de Referência; que processado o certame nos termos do edital, teve sua proposta desclassificada, após a fase de lances, sob alegação de transgressão ao item 8,2 do Termo de Referência do Edital; que a questão gira em torno do fato de que não cotou o item auxílio refeição e/ou auxílio-alimentação previsto na Cláusula 38ª da Convença Coletiva de Trabalho da categoria dos funcionários; que como não se enquadra na obrigatoriedade de conceder o benefício, uma vez que ainda não fornece, não deverá mantê-lo; que a desclassificação por não ter cotado o benefício é totalmente injusta, eis que não houve transgressão ao edital; que seu direito de recorrer, previsto no art. 4.º da Lei n.º 10.520/2002 e art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005 e item 11.1 do Edital foi tolhido pela ré; que foi tolhido o legítimo direito de participar do devido processo legal licitatório e de exercer a mais ampla defesa. A inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/136. Custas à fl. 137. Apiciada foi deferida parcialmente a tutela antecipada às fls. 143/145. Manifestação da autora às fls. 158/159. Devidamente citada, a ré contestou às fls. 164/175 pugnando, em preliminar, a falta de interesse de agir, na medida que o inconformismo da autora foi apreciado e indeferido pela administração; e, no mérito, pela total improcedência, com a condenação nas verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 176/257. Manifestação da FUNAI, por meio da Advocacia Geral da União às fls. 258/261. A parte ré interpôs Agravo de Instrumento às fls. 266/282. Apiciado pelo E. TRF da 3.º Região foi convertido o presente recurso em Agravo Retido às fls. 287/290. Não consta réplica, consoante certidão à fl. 291 et verso. Instadas as partes a especificar provas à fl. 295. Manifestação da autora à fl. 296 não requereu provas. Manifestação da ré à fl. 297 não requereu provas. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, pensa o Estado-juiz que referida preliminar confunde-se com a questão de fundo posta em juízo, devendo, com isto, ser analisada com aquela. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A legalidade é de suma importância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei, sendo certo que na fase externa do Pregão Eletrônico n.º 002/2007 - item da Análise das propostas e lances, no presente caso, teria violado o disciplinado no art. 4.º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002 c.c.o art. 27, caput, do Decreto n.º 5.450/2005 e do art. 109, I, a, da Lei n.º 8.666/93 subsidiariamente. Rezam os arts. 4.º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, 27, caput, do Decreto n.º 5.450/2005 e 109, I, a, da Lei n.º 8.666/93: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;(...); Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.(...); Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;(...). É cediço que pelas prescrições dos artigos supracitados, todos que participem de licitações promovidas pelos órgãos ou entidades públicas, têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. É visível, pela análise dos documentos às fls. 61 e 193, o ato ilegal praticado pela ré, isto é, vício de forma no processamento do recurso da parte autora, já que não se oportunizou à parte autora o prazo decadencial de 03 (três) dias para oferecer suas razões recursais, tampouco aos demais licitantes a apresentação de contrarrazões em igual número de dias. Ressalte-se que afóra os atos normativos supracitados, o reexame dos atos da Administração, por meio da interposição de recurso, apresenta-se como garantia constitucional, quer como garantido pelo direito de petição (CF, art. 5.º, XXXIV), quer como princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5.º LV). Nestes termos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...); XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;(...); LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...). Não se pode olvidar que no procedimento licitatório, também, deve estar presente no certame a observância ao princípio da isonomia, proibindo-se, portanto, qualquer distinção procedimental entre os participantes. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de decisão proferida no E. STF, na ADI n.º 3.070/RN, relator Min. Eros Grau, 29.11.2007:.....3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada para um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais

vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.....A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração... Frise-se que o Estado-juiz em suas razões de decidir acima, não está a adentrar na teia da discricionariedade da Administração Pública, mas sim em um dos elementos ou princípios fixos, que é a forma do ato, quer presente nos procedimentos discricionários e/ou vinculados. Vê-se, pois, que o ato da Autoridade Administrativa -ré foi ilegal, fazendo jus a parte autora ao direito pleiteado. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos formulados nesta presente ação, para condenar a ré: a) a sustar todos os atos do Pregão Eletrônico n.º 002/2007, a partir da decisão, que não oportunizou a parte autora o direito de interposição de recurso; b) a declarar nulo o ato administrativo que negou a parte autora o direito de apresentar razões de recurso no Pregão Eletrônico n.º 002/2007 e, c) a intimar e abrir o prazo legal de 3 (três) dias, a partir da intimação formal, para que a parte autora possa recorrer da decisão administrativa, assegurando aos demais licitantes o oferecimento de contrarrazões. Confirmando os efeitos da tutela parcial antecipada, para os fins do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista que o direito controvertido, não excede a 60 (sessenta) salários, conforme o valor dado à causa, nos termos do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0004157-59.2007.403.6108 (2007.61.08.004157-3) - LAURO GONSALVES BRANDAO X NAIR PONTES TONELLO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos. Lauro Gonsalves Brandão e Nair Pontes Tonello, devidamente qualificados, ingressaram com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 500 (quinhentos salários) mínimos a cada um dos autores, e indenizar os autores nos danos materiais causados no acidente, que na data da propositura da ação importava em R\$6.780,41 (referentes ao conserto da moto e as despesas do funeral), bem como nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Referem os autores que ocorreu o falecimento do Senhor Sidnei Gonçalves Brandão, irmão dos autores, decorrente do acidente automobilístico provocado por funcionário do requerido. Referido acidente ocorreu no dia 24 de dezembro de 2004, no cruzamento da Rua Rodrigo Romeiro com a Rua Professor José Ranieri, quando, o funcionário do requerido, conduzindo o veículo VW/Kombi, cor amarela, placa ECT0485, e a serviço da ré, desobedecendo a placa indicativa de pare, na esquina da Rua Rodrigo Romero, abalroou lateralmente a motocicleta Honda CG 150 Titan KS placas DLQ-3720, conduzida pelo irmão dos autores, na Rua Professor José Ranieri, vindo este a falecer devido a traumatismo crânio-encefálico oriundo de tal acidente de trânsito. Por último, pediram a concessão dos benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos. Às fls. 54 deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores e determinou-se aos autores que declarassem a autenticidade dos documentos. Os autores declararam a autenticidade dos documentos às fls. 57. A Ré apresentou a sua defesa (folhas 58/94), arguindo preliminar de falta de legitimidade ativa para o pleito de danos materiais, sendo que o único com capacidade ativa para pleitear tais prejuízos seria o espólio do Sr. Sidnei Gonçalves Brandão. No mérito, aduziu que a ação penal em face de Celino Barbosa, condutor do veículo, já havia sido julgada quando da propositura da ação, tendo sido o réu absolvido em 25/04/07, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 07/05/07. Aduz a culpa exclusiva da vítima, que trafegava pela contramão de direção e em altíssima velocidade. Afirma a ausência de ilicitude no comportamento da ré e ausência denexo causal entre os danos alegados e a conduta da requerida. Alega que têm que ser considerados critérios objetivos para apuração do dano moral e pede a observância das prerrogativas processuais à ECT. Em réplica (folhas 97/100), os autores rechaçaram as colocações feitas pelo réu em sua contestação e aduziu que somente os autores são herdeiros do falecido, tendo, portanto, legitimidade ativa para requererem danos materiais. Na fase de especificação de provas, fls. 101, os autores pediram o julgamento antecipado da lide, fls. 102 e a ECT requereu produção de prova testemunhal e juntada de documentos, fls. 103/106. Os autores juntaram cópia do inventário, fls. 107/130. Deferida a prova testemunhal, fls. 131. Em audiência, foram inquiridas três informantes, por meio de gravação áudio-visual, fls. 160/166. A ECT forneceu o endereço da testemunha do Juízo às fls. 189, tendo ocorrido sua inquirição às fls. 192/196. Alegações finais às fls. 198/232 e 234/248. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores para requererem indenização pelos danos materiais, uma vez que a cópia do inventário juntada às fls. 107/130, demonstra que eles eram os únicos herdeiros de Sidnei Gonçalves Brandão. Com o encerramento do inventário, cabe à eles a legitimidade para requererem os danos materiais. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo e as condições da ação, passo a analisar o mérito. Não tem cabimento nos autos a incidência das disposições normativas que disciplinam a Actio Civilis ex delicto, pois, de acordo com a documentação carreada aos autos pela parte ré, o motorista do veículo,

Celino Barbosa, no que diz respeito ao crime de homicídio culposo, foi absolvido nos autos da Ação Penal Pública Incondicionada n. 144/05 (071.01.2005.002438-2), que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru - S.P. Assim, conforme se verifica, inexistindo condenação criminal, não tem cabimento a incidência da disciplina jurídica pertinente à actio civilis ex delicto. Afastada a incidência das regras pertinentes à actio civilis ex delicto, pode-se afirmar, seguramente, que a situação do caso presente amolda-se à regra veiculada no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa., este, por sua vez, combinado com a disposição contida no parágrafo único, do artigo 927, do Novo Código Civil brasileiro - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos). A esse respeito, ou seja, a responsabilização estatal nos moldes gizados pelo dispositivo constitucional retro mencionado, Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo; 19ª Edição; Editora Malheiros; páginas 921 e seguintes) faz a seguinte colocação: a idéia de responsabilidade do Estado é uma consequência lógica inevitável da noção de Estado de Direito ... simples corolário da submissão do Poder Público ao Direito. ... a partir do instante em que se reconheceu que todas as pessoas, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público, encontram-se, por igual, assujeitadas à ordenação jurídica, ter-se-ia que aceitar, a bem da coerência lógica, o dever de umas e outras - sem distinção - responderem pelos comportamentos violadores do direito alheio em que incorressem.. Partindo, assim, dos princípios inerentes ao Estado de Direito, e sem perder de vista o norte constitucional da matéria, o administrativista discriminou três situações distintas, em torno da responsabilidade estatal: a) casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano; b) casos em que não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar. É a hipótese da falta do serviço, nas modalidades em que o serviço não funcionou, ou funcionou tardiamente ou, ainda funcionou de modo incapaz de obstar a lesão; c) casos em que também não é uma atuação do Estado que provoca o dano. Contudo, é por atividade dele que se cria a situação propiciatória do dano, porque expôs alguém a risco.. (obra citada, página 940). Pois bem, neste processo, a parte autora deduziu pedidos indenizatórios em detrimento do réu, elegendo como fundamento da sua pretensão o fato do motorista da Kombi, Celino Barbosa, no dia 24 de dezembro de 2004, ter dado causa a um acidente automobilístico, que provocou a morte de Sidnei Gonçalves Brandão, quando se encontrava a serviço da ECT. Assim, tendo sido eleito como fundamento base do pedido indenizatório um comportamento praticado por agente estatal (atitude comissiva, portanto), essa circunstância permite-nos excluir, de plano, as situações de responsabilização civil estatal arroladas nas letras b e c acima mencionadas por Celso Antonio Bandeira de Mello, e, por via de consequência, impõe a obrigatoriedade de se analisar a viabilidade do pleito autoral tomando por base a situação remanescente, descrita na letra a, para a qual a disciplina jurídica do ordenamento corresponde à responsabilidade objetiva ou seja, a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito, que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la, basta a mera relação causal entre o comportamento e o dano. 1. Isso posto, retratando a situação dos autos um caso que deve ser abordado à luz da disciplina jurídica conferida pelo ordenamento à responsabilização estatal por dano produzido a terceiros em decorrência de comportamento comissivo, desempenhado por agente público, passaremos a discorrer sobre a presença dos seus elementos conformadores (da responsabilização estatal do agente público), isto é, o comportamento do agente público, o dano advindo em decorrência do comportamento do agente público, o nexos de causalidade existente entre o dano e o comportamento do agente público e, por último, a sua culpabilidade para, somente depois, abordarmos a responsabilização objetiva, estrito senso, da demandada. A perquirição em torno da obrigatoriedade do Estado indenizar a parte autora por causa do evento mencionado - o acidente automobilístico - prende-se, primeiramente, à necessidade de comprovação da sua existência efetiva, pois, eventual decreto jurisdicional, que reconheça a procedência da presente ação, acarretará, inegavelmente, gravames de acentuada repercussão na esfera patrimonial do requerido, o que somente pode ocorrer, portanto, se se tiver a máxima certeza dos fundamentos fáticos que serviram de base para os autores deduzirem o pedido indenizatório. Somente depois de superado o plano existencial é que discorrerei sobre a autoria do evento danoso e a culpabilidade do agente praticante. Falando sobre o plano existencial, inúmeras são as comprovações no processo que dão conta, realmente, da ocorrência do acidente automobilístico verificado no dia 24 de dezembro de 2004, no cruzamento da Rua Rodrigo Romeiro com a Rua Professor José Ranieri, que ceifou a vida de Sidnei Gonçalves Brandão. A existência do acidente automobilístico, acima mencionado, não foi rechaçada, nem muito menos negada pelo réu em sua defesa, o qual, pelo contrário, admite como verdadeiro o evento, nos moldes e condições relatados pela parte autora, tanto que, em sua defesa, procurou discorrer apenas sobre fatos e ocorrências circundantes (culpa exclusiva da vítima pela eclosão do resultado danoso fatal, por causa de trafegar na contramão de direção e em alta velocidade, dentre outras colocações) ao evento principal, tudo com o propósito específico de fulminar as consequências jurídicas dele - do acidente automobilístico - decorrentes e cuja existência, conforme dito, é havida como certa e inquestionável, não tendo sido negada em nenhum momento ou circunstância até mesmo pelas testemunhas. Juntando-se às constatações acima, deve-se acrescentar também a

comprovação advinda do arcabouço documental do processo, dentre os quais merece destaque o Boletim de Ocorrência (folhas 23/26), o Laudo de Exame de Corpo de Delito - Laudo Necroscópico (folhas 28/29), os laudos periciais elaborados pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Bauru (folhas 30/36 e 91/93). Todos os documentos acima mencionados são públicos porque lavrados por instituições públicas ou por agentes, também públicos, regularmente investidos no desempenho de suas funções e, justamente por isso, a natureza pública dos atos em questão, desfrutam da presunção de legitimidade do conteúdo informativo neles veiculados. Portanto, à vista das considerações acima, pode-se dizer que o evento, isto é, o acidente automobilístico que retirou a vida de Sidnei Gonçalves Brandão, como também serviu de base para a parte autora ingressar em juízo com a presente demanda, é um fato havido como de existência inquestionável, não sendo, portanto, controvertido, o que afasta a necessidade de atuação do órgão jurisdicional para comprovar a sua ocorrência, nos termos da disposição contida no artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil. Partindo-se, dessa feita, da certeza da ocorrência do acidente automobilístico, passo a cuidar, agora, da autoria do evento. Inclino-se pelo entendimento de que a autoria do evento lesivo, responsável pela eclosão do resultado morte de Sidnei Gonçalves Brandão pertence, de fato e de direito, ao falecido, Sidnei Gonçalves Brandão, devido à sua atuação imprudente. O entendimento encontra-se vinculado, estritamente, aos limites dos conteúdos informativos das provas documentais e testemunhais existentes no processo. O laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Bauru (folhas 91/93) foi inconclusivo quanto às condições dos veículos no local do acidente, já que o local não foi preservado e os veículos haviam sido removidos, e nem havia no local, policial civil ou militar que pudesse nortear a perícia. A vistoria realizada na motocicleta afirma que existiam danos situados no terço médio do flanco esquerdo com traços de tinta de coloração amarela situando-se na face esquerda do reservatório de combustível (fls. 31/36). As fotos da perua Kombi demonstram que ela foi atingida na parte frontal esquerda, do lado do passageiro, amassando o para-choque e a lataria e quebrando o farol esquerdo. A perua Kombi transitava na Rua Rodrigo Romeiro, onde havia, na esquina, sinalização indicativa de parada obrigatória. Um pouco antes da esquina, o motorista havia parado para cumprimentar uma colega de trabalho, que estava entregando cartas. Depois, desceu devagar até a esquina, onde parou. As testemunhas informantes confirmaram que houve parada total do veículo Kombi na esquina. O motorista olhou para os dois lados e saiu devagar. Antes de chegar ao meio da rua, foi atingido pela motocicleta. Tem-se, assim, que o motorista da perua Kombi, de propriedade da ré, observou todos os cuidados necessários e ficou comprovado que o motociclista trafegava na contramão de direção na Rua Professor José Ranieri, pois o local da batida, cumulado com os danos em ambos os veículos, no lado esquerdo, demonstram que ele circulava pela via esquerda da rua. Todas as testemunhas afirmam que o veículo Kombi ainda não havia chegado à boca de lobo, que fica no centro da rua. Quanto a estar a moto em alta velocidade, não há comprovação, apesar dos depoimentos prestados, que afirmam tal fato, mesmo porque, a rua era de paralelepípedo, onde dificilmente se consegue imprimir alta velocidade. Mas o impacto foi tão grande, que tanto a motocicleta como a vítima, foram jogados para o outro lado da rua, vindo a parar no muro de uma casa, de muro vinho e portão branco, conforme foto 08 (fl. 86), fato indiciário de que a moto pudesse estar acima da velocidade permitida para a via. Demonstrada a culpa exclusiva da vítima, tem-se que incorre o dever da ré de indenizar os prejuízos materiais e morais. Isto porque, não se deveu à ECT a produção do evento lesivo, ou seja, inexistiu a relação causal que ensejaria a responsabilidade objetiva. Com amparo na fundamentação acima, rejeito a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade ativa, suscitada pela ré, e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos, determinando a extinção do feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido aos autores. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005930-42.2007.403.6108 (2007.61.08.005930-9) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)** Vistos, etc. ANTONIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, devidamente representado por seu procurador, ajuizou a presente Ação ordinária Anulatória de Procedimento Executório Extrajudicial c.c. a Anulação de Registro, com pedido de tutela antecipada, para suspender todos os efeitos dos atos de execução extrajudicial praticados, com o impedimento na imissão na posse, alienação, oneração ou que o Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP promova qualquer averbação à margem da matrícula do imóvel localizado na Rua Sebastião Ferraz da Costa, n.º 3-56, Vila São Paulo, Bauru/SP (matrícula n.º 9.753 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP), adquirido pelo Sr. Orlando da Costa Claro Júnior no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, requerendo, ao final, o reconhecimento do contrato de gaveta, através do qual o adquiriu o imóvel objeto da presente ação, bem como para anular a execução extrajudicial promovida com base no Decreto-Lei 70/66 e, por consequência, os respectivos registros na fixa matrícula do imóvel,, além do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais. Sustenta o autor, em síntese, que em data de 16/10/98 referido imóvel foi transmitido ao Sr. Rogério Valentin Almeida, que por sua vez cedeu seus direitos a ele, , por meio de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações sobre o imóvel, sub-rogando-se nos direitos e

obrigações do contrato originário; que por diversas oportunidades tentou regularizar referida aquisição perante a instituição financeira, mas sempre teve sua pretensão frustrada; que a partir da data de sua aquisição passou a efetuar os pagamentos das prestações do financiamento do qual se sub-rogou nos direitos e obrigações; que embora não houvesse a concordância expressa da ré quanto a cessão, tacitamente houve a anuência, uma vez que a CEF passou a receber do autor os pagamentos das prestações do financiamento em tela sem qualquer objeção; que em virtude de não mais suportar o ônus de arcar com os pagamentos dos encargos mensais, estabelecidos originariamente de acordo com a renda auferida pelo mutuário originário por ocasião da celebração do contrato com a CEF deixou de promover os pagamentos do financiamento, o que culminou com a opção da ré em promover a execução extrajudicial do contrato, nos termos dos arts. 31 a 38 do Decreto-Lei n.º 70/66; que o imóvel foi arrematado pela CEF, cuja carta de arrematação fora registrada na fixa matrícula do imóvel. Inicial às fls. 02/20. Demais documentos e procuração às fls. 21/40. Apiciada foi indeferida a tutela antecipada; concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita Às fls. 43/44. Interposto agravo, em sua forma retida às fls. 49/54. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal às fls. 61/67 alegou, em síntese, falta de interesse de agir, pela legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV) e/ou no mérito, pela total improcedência. Juntou documentos às fls. 68/116. A ré apresentou contraminuta ao Agravo Retido às fls. 121/125. Não consta réplica, consoante certidão à fl. 127 et verso. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir à fl. 128. A ré à fl. 129 não requereu produção de provas. O autor à fl. 130 não requereu produção de provas. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não obstante, deixo de apreciar o mérito da causa, porque, da análise da documentação acostada aos autos, notadamente às fls. 23/26 e 91/93, verifico a inexistência de uma das condições do direito de ação, qual sejam, o interesse de agir. Falta ao autor, assim como também faltaria à terceira adquirente do imóvel, legitimidade para a propositura da presente ação, porque, tendo ele adquirido o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional sub judice através de contratos particulares de cessões de direitos (às fls. 22/31 e 32/35), em que não houve a anuência da ré, e que não foi regularizado perante o agente financeiro após o advento da Lei n.º 10.150, de 21/12/2000, não possui qualquer vínculo jurídico com a mesma, não podendo, por esta razão, discutir em juízo a desconstituição do Procedimento Executório Extrajudicial e a Anulação do Registro de um contrato do qual não foi parte. A ré celebrou o contrato de mútuo que se quer atacar com Orlando da Costa Claro Júnior. Para que tal negócio se realizasse, este mutuário em questão preencheu uma série de requisitos estabelecidos tanto pelo agente financeiro quanto pelas normas regulamentares do Sistema Financeiro de Habitação, requisitos estes que poderiam não ter sido preenchidos pelo autor, razão pela qual teria sido necessária a intervenção e anuência do agente financeiro nos contratos de cessões, ou sua posterior regularização perante o mesmo, notadamente com relação à forma dos reajustes das prestações mensais, a que pertencia o mutuário originário. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. LEI N. 8.004/90. LEI N. 10.500/00. 1 - Terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a revisão contratual do mútuo, sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. Tal se justifica pelo fato de que as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário, daí porque merece ser mantida a extinção do processo, diante da ilegitimidade ativa ad causam. 2 - A permissão da Lei n. 10.150/00 para a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, somente é aplicável para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via oblíqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário e anulação do procedimento de execução extrajudicial. 3 - As normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação se baseiam na própria sustentação do Sistema levando em conta critérios e parâmetros que se revertem em favor de todos os mutuários. Assim, a não-regularização da transferência do financiamento perante a CEF gera lesão ao sistema como um todo, sendo justificável a exigência de cláusulas específicas no contrato de financiamento do SFH a proibir a transferência do financiamento e, conseqüentemente, do próprio imóvel, sem a participação da CEF, a teor do disposto no art. 1º da Lei 8.004/90. 4 - Apelação conhecida, mas improvida. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 352623 Processo: UF: RJ Data da decisão: 05/04/2005 Documento: TRF200137354 JUIZ FEDERAL GUILHERME CALMON) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM O CONHECIMENTO E A ANUÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tendo a cessão de direitos e obrigações sido realizada sem o conhecimento e a anuência do agente financeiro, é ela inoponível a ele, bem como não tem o cessionário legitimidade para demandá-lo quanto ao cumprimento do contrato respectivo (Lei 8.004/90, art. 1º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Constitucionalidade do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.004/90, uma vez

que não se trata de exigência desarrazoada ou desproporcional, pois é justo que o mutuante exerça o legítimo direito de aquiescer, ou não, na transferência de titularidade do mutuário, bem como porque tem por fim evitar o desvirtuamento do sistema com a aquisição, para fins especulativos, de várias unidades habitacionais por uma única pessoa, em contraposição ao seu caráter eminentemente social (AC 91.01.17740-0/MG, rel. Desembargador Federal FERNANDO GONÇALVES). 3. Por outro lado, o disposto na Lei 10.150/2000 (arts. 20 a 22), permitindo a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), sem a interveniência da instituição financiadora, somente se aplica, como está expresso na primeira parte do caput do artigo 22 dela, na liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH, e não à ação cautelar que visa a suspender o leilão da unidade residencial do autor, em procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), cuja constitucionalidade foi reconhecida pela Suprema Corte. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - APELAÇÃO CIVEL -Data da decisão: 28/4/2003 Documento: 147473 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA) A teor do explanado, fica prejudicada a apreciação do pedido formulado. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, 3ª figura (falta de interesse de agir), do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com a observação do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0009359-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009359-7) - JOSE FRANCISCO GUEDES MARQUES(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Deixo de apreciar a petição de fls. 175/182, tendo em vista a inexistência, em nosso sistema processual, de norma que ampare a impugnação aos embargos de declaração. Ademais, existe recurso próprio para modificar o teor da sentença. Quanto à alegada intempestividade, esta não ocorre, tendo em vista que a decisão foi publicada no dia 11/11/11 (sexta-feira) e o primeiro dia útil subsequente foi o dia 14/11/11 (segunda-feira). Tendo sido os embargos de declaração protocolados no dia 17/11/2011, são tempestivos. Intimem-se.

**0002038-91.2008.403.6108 (2008.61.08.002038-0) - ARMANDO AMARAL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando: a) à Revisão da renda Mensal Inicial, com inclusão da atualização que não foi considerada referente aos últimos doze meses no início da concessão, e, aplicando o índice correto ao salário-de-contribuição, com alteração em todos os salários anteriores, conforme o 1.º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94; e ainda, a correta atualização nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001 até o presente; b) ao reflexo das revisões realizadas desde a implantação do benefício, para incidir sobre os 13.º salários pagos, consoante art. 201, 6.º da CF; c) à aplicação, na data do primeiro reajuste, da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, no caso do salário de benefício corretamente calculado, vier a atingir um valor superior ao teto e não ter que ficar limitado a ele; d) ao pagamento de todas as diferenças a serem apuradas entre o valor devido e o que efetivamente dói pago, desde a data do recebimento do benefício; e) à recomposição da renda mensal inicial, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado da R. Decisão, sob pena de multa diária, além do pagamento das verbas honorárias sobre as diferenças até a execução. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 14/18. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, consoante fl. 21. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 24/47, alegando preliminar prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da presente ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 48/55. Consta réplica à fl. 60. Juntada decisão referente à impugnação à assistência judiciária às fls. 62/63. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 65/67 pugnando pela ausência de interesse público capaz de justificar a intervenção neste feito. Determinado o apensamento aos autos da relação de valores recebidos pelo autor; com posterior encaminhamento à contadoria do juízo à fl. 68. Juntado histórico de créditos às fls. 71/75. Juntado laudo contábil às fls. 77/79. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Não é de ser aceita a prescrição da ação alegada pela Autarquia-Ré, pois não há possibilidade de sua ocorrência, mas só da prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pelo autor, ocorrendo, assim, que tal prescrição se apresenta como parcial em relação ao pedido, de forma que o seu reconhecimento não afeta as demais prestações que não foram atingidas pela prescrição alegada. Desse modo, rejeito a preliminar apresentada. No mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por ser questão puramente de direito, antecipo o julgamento, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A improcedência do pedido é medida inafastável. A inicial reclama a aplicação dos índices integrais do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, ao argumento de que os índices utilizados pelo INSS redundaram em prejuízo, porquanto os percentuais adotados pela autarquia previdenciária foram sempre inferiores aos informados pela Fundação Getúlio Vargas. Inicialmente, cumpre esclarecer que no ano de



1996 o INSS aplicou, na forma da lei, o IGP-DI. Quanto às demais competências, ao INSS cabe zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Contudo, tais questões refogem ao âmbito de atuação do Poder Judiciário, não cabendo ao julgador acolher índices que o segurado tenha elegido como o mais adequado para a recomposição de eventual perda do poder aquisitivo do benefício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes da República, o que redundaria em fator de insegurança jurídica, incompatível com um Estado que se quer Democrático e de Direito, no qual todos se submetem ao império da lei. Além é claro, de estar majorando um benefício previdenciário com violação à regra da pré-existência no custeio, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. Considerando que os reajustes do benefício do autor, após a Magna Carta de 1988, foram elaborados de acordo com índices legais, não há como acolher a tese de manutenção do valor real do benefício e aplicação de índices IGP-DI de atualização dos períodos, sob pena de infringência ao princípio constitucional da isonomia, relativamente aos demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação idêntica. Aliás, é exatamente isso o que determina o 4.º (2.º, antes da EC n.º 20/98) do art. 201, da Magna Carta de 1988, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, verbis: Art. 201. (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo nosso) A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, cancelou a Súmula n. 3 que reconhecia o direito ao reajuste e editou Súmula n. 8: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, patenteando, assim, a não correção dos benefícios de prestação continuada pelo IGP-DI. Frise-se que pela conclusão do parecer contábil do expert da contadoria à fl. 77, o benefício do autor foi reajustado corretamente:...verificou-se que sua renda atual fora reajustada pelos índices oficiais aplicáveis aos benefícios previdenciário, conforme se pode verificar comparando-se o demonstrativo de evolução, em anexo... Logo, não faz jus o autor ao direito pleiteado. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

**0002614-84.2008.403.6108 (2008.61.08.002614-0) - ANA CASSIA DANELON(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos etc Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora Ana Cássia Danelon, devidamente qualificada, visa, com pedido de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, SERASA, SPC e, ao final, seja julgada procedente a presente, para condenar a ré a pagar - em dinheiro - danos morais, no valor de vinte vezes à ofensa praticada, ou não sendo este o entendimento, que seja condenada a pagar uma indenização justa, no valor a ser apurado, bem como a declarar a inexigibilidade de débito, além do pagamento de todas as cominações legais.. Sustenta a autora, em síntese, que é funcionária pública municipal de Agudos/SP; que formalizou um contrato de empréstimo consignado junto à ré, em data de 12/06/2003, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para que o pagamento fosse realizado descontando-se dos salários mensais que a mesma percebe junto à municipalidade da cidade de Agudos; que com a formalização do contrato recebeu a quantia líquida de R\$ 691,48 (seiscentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) para pagamento em 18 (dezoito) parcelas no valor de R\$ 59,41 (cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), sendo que todas as parcelas seriam pagas através de desconto em conta salário no qual recebe junto à municipalidade de Agudos/SP; que pagou corretamente 12 (doze) parcelas que foram descontadas de seu salário conforme extrato; que a ré não acusa o pagamento de 03 (três) parcelas referentes aos meses de Maio, Junho e Julho de 2004, cujos valores foram descontados do salário da autora; que após o não abatimento junto a seu débito dos meses de Maio, Junho e Julho foi cancelado unilateralmente o contrato de descontos em conta/salário, tendo sido encaminhado seu nome aos órgãos de proteção ao crédito tais como SERASA, SPC; que o absurdo maior é que, mesmo estando pagos tais quantias, pois foram descontados de seu salário, a ré suspendeu os descontos, incluindo-a nos cadastros de proteção ao crédito e, se não bastasse, está fazendo cobranças administrativas; que a ré informou que a municipalidade de Agudos não estava repassando os valores para o Banco, mas isso não é verdade, pois os valores foram descontados de sua conta salário; que como não estava sendo descontado os valores pagos o Banco cancelou os demais descontos alegando que é o SISTEMA, quando as parcelas forem superiores a três meses; que nunca esteve em mora; que o Banco já recebeu as parcelas que cobra em duplicidade; que não consegue crediários, fazer compras ou realizar qualquer transação comercial, pois teve seu nome incluído junto aos serviços de proteção ao crédito. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Documentos às fls. 17/43. Apreciada foi deferida a tutela antecipada, para excluir o nome da autora do Serviço de Proteção ao Crédito às fls. 46/47. Desta decisão a ré interpôs agravo retido às fls. 52//55. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 56/63 pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls.

64/69. Manifestação da autora à fl. 70. Juntou documento à fl. 71. Recebido o agravo retido à fl. 72. Consta réplica às fls. 75/80. Oficiou-se à Prefeitura de Agudos/SP, consoante fls. 81/82. Juntado Ofício da Prefeitura de Agudos/SP à fl. 83. Instados a especificar provas à fl. 72. Manifestação da ré à fl. 76 pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Manifestação do autor às fls. 78/79 pugnou pela produção de prova testemunhal e juntada de documentos. Apreciada a preliminar foi declinada a competência para o Juízo Comum Federal, consoante fls. 81/82. Aportaram os presentes autos nesta Subseção. As partes foram intimadas e deferida a produção de prova testemunhal à fl. 90. Manifestação do autor às fls. 94/95 depositou o rol de testemunha. Realizada audiência de instrução. Foi colhido testemunho à fl. 115. O autor apresentou memoriais finais às fls. 120/124 pugnou conforme estipulado na inicial. A ré apresentou memoriais finais às fls. 126/130 pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe, uma vez que a ré provou fato impeditivo do direito invocado pela autora, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que, ao presente caso, penso não comportar os arts. 186 e seguintes e 927 e seguintes do CC/2002, mas sim a aplicação dos arts. 5º, V, X e XXXII, 37, caput da Magna Carta c.c. os arts. 2º, caput, 3º, caput e 2º, 6º, VI, VIII e X, 14, 3º, I e II, 22, parágrafo único e 43 e 1º do Código de Defesa do Consumidor. Rezam os art. 5º, caput, V, X e XXXII, e art. 37, caput, da Magna Carta: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...);V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...);X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...);XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;(...). Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...); grifos nossos. Por sua vez, rezam os arts. 2º, caput, 3º, caput e 2º, 6º, VI, VIII e X, 14, 3º, I e II, 22, parágrafo único e 43, 1º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.(...). Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...); 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...);VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;(...);VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;(...);X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.(...). grifos nossos Conforme a doutrina, os incisos V e X do art. 5º da Magna Carta, são extensivos a quaisquer outros direitos à reparação do dano material e moral, como neste caso, pela negativação da autora, junto aos órgãos de Proteção ao Crédito, pela ré, quando da prestação de serviço de natureza bancária/financeira/creditícia. Pela leitura de uma das vigas mestras da Administração Pública, aplicáveis às Empresas Públicas Federais, voltadas não exclusivamente à atividade econômica, as mesmas devem buscar sempre a eficiência, no sentido de cada vez mais garantir maior qualidade na atividade de interesse público e na prestação dos serviços públicos. Adentrando na prestação do serviço de natureza bancária/financeira/creditícia, realizado pela ré à autora, notamos que aquele se amolda à definição de fornecedor e esta à de consumidor, nos moldes dos artigos do Código de Defesa do Consumidor acima mencionados. Observamos que o Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o

Texto Maior, objetiva um serviço público adequado, eficaz e seguro quando da sua prestação, e, na hipótese de descumprimento da obrigação, a correspondente indenização pelos danos causados. É certo que a atividade bancária contém um risco inerente à guarda e movimentação de dinheiro e às informações prestadas aos órgãos de proteção do comércio. De uma forma ou de outra, é sempre do banco a responsabilidade final pelas informações dos seus clientes inadimplentes aos órgãos de proteção do comércio. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência, é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas, após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que não deve ser aplicada. Segundo o Professor Doutor Álvaro Vilaça Azevedo a Responsabilidade Civil é: É o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo, que rege a vida do cidadão. Está definição, que separa a obrigação de indenizar o dano oriundo de relação contratual ou extracontratual ou aquiliana, não se aplica em relações de consumo, pois a doutrina consumerista afasta esta dicotomia das responsabilidades, rendendo ensejo a sua unificação. Assim, é irrelevante se a responsabilidade invocada pela autora seja de cunho contratual ou extracontratual quando da prestação do serviço de natureza bancária/financeira/creditícia, pela Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem, não resta a menor dúvida de que a ré prestou um serviço - bancário/financeiro/creditício à autora, tanto assim que firmou o contrato de empréstimo - n.º 24.1153.110.0000389-65. Contudo, não se pode imputar à ré o inadimplemento da autora nas parcelas do empréstimo referentes às competências julho e agosto de 2004, bem como o envio de seu nome aos órgãos de Proteção de Crédito, pois aquele agiu no exercício regular de direito. Da análise do contrato de empréstimo, firmado entre a parte autora e a ré e o Convenente (Prefeitura Municipal de Agudos) às fls. 20/22, os subitens 6.1, 6.2 e 6.2.1, expressamente dispõem: 6.1 - No caso da CONVENENTE não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o DEVEDOR (A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela a não averbada, no vencimento da prestação. 6.2 - Havendo averbação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE no prazo máximo de 10 dias, após o vencimento do extrato, o DEVEDOR (A) se obriga a efetuar o pagamento da prestação imediatamente, acrescida do valor dos encargos por atraso. 6.2.1 - A comprovação pelo DEVEDOR (A) da averbação da prestação em atraso não o desobriga da liquidação do débito. Ora, pelos subitens supracitados não se tem dúvida de que a autora, mesmo constando em seus recibos de pagamento à fl. 34, a verba 171, no importe de R\$ 59,41 (cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), destinados à Caixa Econômica Federal - CEF, não se desobriga das prestações mensais, mesmo constando a averbação nos respectivos recibos. Causa estranheza, ao Estado-juiz, o ofício do Convenente (Prefeitura Municipal de Agudos) à fl. 83, pois, pela leitura do contrato de empréstimo às fls. 20/22 não consta, em nenhum dos itens entabulados, de que, para o efetivo repasse do dinheiro averbado no recibo de pagamento, deveria a ré solicitar o pagamento. Constato, afóra isto, pelo documento à fl. 67 que a autora encontrava-se negativada junto aos órgãos de Proteção ao Crédito, não só por conta da inadimplência para com a ré, mas também, para com terceiros, consoante vários registros detalhados no campo - Qtda de ocorrência. Assim sendo, a coleta e a disseminação de informações por parte dos órgãos de Proteção do Crédito que a autora não gostaria que circulassem, implicando em nefastos efeitos para si, tal como, não conseguir fazer compras ou realizar qualquer transação comercial, diante da sua boa fama estar desacreditada, não podem ser imputados à ré. Embora, não seja o caso, penso que é muito cômodo a um contratante em contrato de empréstimo, deixar de adimplir as obrigações no vencimento, e, posteriormente, alegar que sua personalidade foi atingida, por estar incluído no (s) órgão (s) de Proteção do Crédito, passando a sofrer constrangimentos, sensações negativas, dor, sofrimento, vexame etc. Pelas razões de decidir supra, pensa o Estado-juiz que a ré agiu, dentro do contrato de empréstimo, com a boa-fé objetiva e deveres anexos, pois, quando firmou o mesmo foi leal para com a parte autora, foi transparente nos itens que entabulava, prestou as informações necessárias, teve equidade e foi o mesmo razoável para aquele tipo de avença. Logo, não há que se sustentar uma declaração de inexigibilidade de débito, tampouco em reconhecimento de dano material e moral pelo Estado-juiz, sob pena, neste caso, de incorrer a autora em enriquecimento ilícito ou sem causa, porque, em última análise, estava inadimplente e já figurava inscrita (negativada) por terceiros, conforme os vários registros detalhados, junto ao órgão de Proteção do Comércio à fl. 67. Desse modo, não se sustentam quaisquer tipos de inexistência de relação jurídica ou de indenização, pois, pelas provas coligidas, não há o nexo causal entre o dano alegado e a ação/omissão da ré. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Revogo a tutela antecipada às fls. 46/47, pelas razões de decidir supra, nos termos do art. 273, 4.º, do Código de Processo Civil. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0002660-73.2008.403.6108 (2008.61.08.002660-6) - JOAQUIM ELIAS FERREIRA NETO X FATIMA APARECIDA POLICANTE FERREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOAQUIM ELIAS FERREIRA NETO E FÁTIMA APARECIDA POLICANTE FERREIRA, devidamente qualificados nos autos (folhas 02), ajuizaram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretendem os autores a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho. Aduziram os demandantes que eram dependentes econômicos de ELIAS EDUARDO POLICANTE FERREIRA. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 06 a 25). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 28). Regularmente citado (Fl. 29), o INSS ofertou defesa nos autos, preliminarmente, alegou falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da suplicante (Fls. 31 a 44). Réplica à contestação e especificação das provas às fls. 62 a 66. Audiência de instrução e julgamento (Fls. 80 a 86). Alegações finais da parte autora às fls. 88 a 93, e do INSS às fls. 105 a 107. Vieram conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Preliminar A preliminar de falta de interesse processual não pode prosperar, porque, não será excluída da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Do Mérito Nos termos do artigo 74 da Lei 8213/91, é devida pensão por morte ao dependente do segurado falecido. São dois os requisitos para a concessão de pensão por morte, porque, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8213/91, o deferimento deste benefício independe de carência: qualidade de segurado do instituidor da pensão e existência de dependente. A qualidade de segurado de ELIAS EDUARDO POLICANTE FERREIRA é incontroversa, porque era empregado à época de sua morte (Fl. 23). Não obstante, a condição de dependente, na hipótese de genitores requerentes do benefício, fica condicionada à prova da condição de dependência econômica, nos termos do artigo 16, II, e, 4º, da Lei nº 8213/91. Nesta demanda não vislumbro dependência daquela natureza. Porque, não há um único documento a comprovar a alegada dependência econômica. Além disso, é possível verificar, a partir do depoimento das testemunhas, que o casal recebe ajuda dos outros filhos, sem contar que o autor Joaquim Elias Ferreira Neto faz pequenos trabalhos como servente de pedreiro e que a autora trabalhava como doméstica. Além disso, constata-se que os requerentes residem em casa cedida por outro filho do casal, não sendo necessário o pagamento de aluguel. Percebe-se assim, que não era necessário o falecido colaborar com a moradia dos pais. Ademais, os autores confirmam que recebem uma pequena renda proveniente do aluguel dos fundos da casa em que residem. Por fim, não foi apresentada qualquer prova de que os autores experimentavam situação excepcional que gerasse dependência econômica de seu filho, havia apenas um auxílio que é comum entre parentes. Por conseguinte, não reconheço o direito ao benefício pleiteado. Isso posto, julgo improcedente a pretensão dos autores, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, em partes iguais, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**0005468-51.2008.403.6108 (2008.61.08.005468-7) - SEBASTIAO CARNEIRO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo autor Sebastião Carneiro, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando ao reconhecimento imediato da dependência para com seu irmão, expedindo a competente ordem ao réu, a fim de que o inclua como beneficiário da pensão por morte; devendo a demanda, ao final, ser julgada procedente, condenando o réu a efetuar a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da DER, com a devida atualização, correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que em 15/05/2008 requereu a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em face do falecimento de seu irmão (Walter Luiz Carneiro) - aposentado; que o réu entendeu pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de falta da qualidade de dependente - Motivo: Invalidez fixada após a maioridade civil (21 anos); que apresentou todas as provas de dependência econômica, junto ao falecido para a necessária e devida concessão deste tipo de benefício; inclusive passou por uma nova avaliação médico pericial no qual o resultado foi novamente deferido; que sempre foi inquestionavelmente dependente do irmão do de cujus; que teve sua aposentadoria ainda muito jovem e desde então está completamente impedido de laborar em quaisquer atividades; que necessita dos rendimentos de seu irmão para sobreviver. Inicial às fls. fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/79. A tutela antecipada foi apreciada e deferida às fls. 82/86. O INSS foi devidamente citado, apresentando contestação às fls. 97/102 pugnando, pela total improcedência da ação. Instado o autor sobre a contestação; instadas as partes a especificarem provas à fl. 105. Consta réplica e o autor nada requereu sobre produção de provas às fls. 107/109. O réu nada requereu sobre produção de provas às fls. 11/112. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Compulsando os autos percebo, pelos documentos acostados, que o de

cujus foi um segurado obrigatório da Previdência Social, passando a gozar de uma aposentadoria. Diante de sua qualidade de segurado do Sistema, detinha direitos e obrigações inerentes a esta qualidade, os quais passaram, diante de não mais ser um sujeito de direitos e obrigações, aos seus dependentes. De efeito, dispõe o art. 16 e o art. 154, ambos da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. É certo que quando do óbito do seu irmão Walter Luiz Carneiro, em 22/04/2008, o autor já se encontrava inválido, tanto é que é beneficiário do benefício de prestação continuada - aposentadoria por invalidez (NB n.º 102.081.178-9 - DIB: 01/11/1995. Não obstante, o autor amoldar-se em uma das hipóteses de dependente previdenciário, do Regime Geral da Previdência Social, pensa o Estado-juiz que, no presente caso, far-se-ia necessário a comprovação da qualidade de dependente econômico do de cujus Walter Luiz Carneiro. É importante observar que as únicas provas materiais existentes, como a fatura de serviços da Unimed-Bauru à fl. 14, a compra de medicamentos na farmácia Esperança à fl. 15/19, bem como as declarações e Termos de Renúncia às fls. 60/62, não se mostram suficientes para que o Estado-juiz venha a reconhecer a dependência econômica. Ressalte-se que as provas que o autor apensou aos autos, a fim de comprovar a dependência econômica, são todas unilaterais, fato que só comprovam as suas declarações e a veracidade de seus signatários, mas não a veracidade relativa a determinado fato que se quer demonstrar. Neste sentido, prescreve o art. 368 e Parágrafo único do Código de Processo Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Desse modo, como na visão do Estado-juiz demandaria a produção de provas para a concessão do benefício requerido, e esta não se realizou, forçoso concluir que os documentos juntados não se mostram concludentes para acolher a tese do autor. Qualquer outra razão de decidir que se queira dar, no presente caso, violaria os princípios da legalidade, porque a hipótese de irmão inválido de um segurado do sistema, deve comprovar a dependência econômica; da seletividade e distributividade dos benefícios, porque se o legislador ordinário prescreveu a presunção relativa na dependência econômica, para alguns dependentes previdenciários, foi porque entendeu não haver possibilidade econômico-financeira do sistema da seguridade social, acaso não comprovada a dependência econômica. Logo, não faz jus o autor ao benefício pleiteado. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação. Revogo a tutela antecipada, diante das razões de decidir supra, nos termos do art. 273, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Com base no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a ser pago pelo autor, observando-se o preceito do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

**0004843-80.2009.403.6108 (2009.61.08.004843-6) - VIVALDO DE ALMEIDA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação Condenatória interposta por VIVALDO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o(a) autor(a) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu o demandante que laborou como trabalhador rural. Contudo, seu empregador não teria efetuado os recolhimentos à Previdência Social, por isso, o INSS negou-lhe o benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08 a 39. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, a tutela antecipada foi negada, fls. 42 e 43. Citado (Fl. 46), o INSS apresentou contestação (Fls. 47 a 58). Réplica à contestação às fls. 66 a 71. Às fls. 84 a 89, foram ouvidas testemunhas por meio de dispositivo áudio-visual. Alegações finais do INSS (Fls. 91 a 93). O autor não apresentou alegações finais. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 456 do CPC, encerrada a fase instrutória o pleito está pronto para ser decidido por sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Mérito Reconhecimento de Trabalho Rural Lastreia o demandante a comprovação de seu labor rural nos registros de sua CTPS. Não obstante, o primeiro vínculo do autor é anterior à própria expedição daquele documento, ou seja, há irregularidade no registro de vínculo empregatício. Nessa esteira, em que pese a força probante da CTPS, presunção juris tantum, não há registro do exercício de atividade rural no CNIS. Outrossim, não foi apresentado qualquer outro documento que demonstre a existência dos vínculos

de trabalho rural indicados na referida carteira de trabalho devidamente impugnados pela ré. Diante da existência de início de prova material, com escora no artigo 55, 3º, da Lei n. 8213/91 foi colhido depoimento de testemunha em audiência de instrução e julgamento. Todavia, a testemunhal apenas confirmou o trabalho rural exercido entre 1980 e 1982. Nessa esteira, compulsadas as provas apresentadas, somente é possível reconhecer o exercício de atividade rural realizado de 1980 a 1982. Tempo de Trabalho Especial Pretende o demandante o reconhecimento do tempo de trabalho supostamente trabalhado como tratorista como especial e sua conversão em comum. Contudo, não consta em nenhum dos anexos dos Decretos n. 53831/64 e n. 83080/79, a atividade de tratorista como atividade especial. Além disso, caso o agente nocivo a que estava sujeito o demandante fosse ruído deveria ter sido apresentado laudo pericial. Ademais, embora os anexos dos Decretos susomencionados sejam meramente exemplificativos, as atividades neles não descritas necessitam de perícia para comprovar sua especialidade, o que não foi demonstrado nos autos. Assim, somados os períodos trabalhados pelo autor como rural de 1980 a 1982 e o tempo de trabalho exercido a partir de 16/07/92, o autor não contribuiu por tempo suficiente para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, o demandante não faz jus ao benefício requerido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005024-81.2009.403.6108 (2009.61.08.005024-8) - MARIA APARECIDA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., MARIA APARECIDA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de aposentadoria por idade e o décimo terceiro salário, desde a data do pedido administrativo em 14 de novembro de 2008, atualizado monetariamente, juros legais, sobre as prestações vencidas até a data do efetivo pagamento e demais cominações legais, além das custas processuais e dos honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que ingressou com seu pedido de aposentadoria por idade (NB 148.003.458-1) em 14/11/2008, sendo injustamente indeferido (falta do período de carência - Início de atividade antes de 24/07/91, sem a perda de qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva); que tal decisão não condiz com a verdade, porque já possui idade suficiente e cumpriu com sobras o número total de meses trabalhados em atividades urbanas; que no ano de 2003, atingiu a idade de 60 anos e, bastaria comprovar 132 meses de atividade, de acordo com o art. 142, da Lei n.º 8.213/91. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/22. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita; tendo em vista, em casos análogos, o não interesse do MPF, deixou-se de determinar sua notificação à fl. 25. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 27/29. Juntou documentos às fls. 30/31. O INSS foi regularmente citado apresentando contestação às fls. 32/41 pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 42/48. Manifestação da parte autora às fls. 51/52 não concordando com o acordo proposto, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não há preliminares. Julgo o feito nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora provou fato constitutivo do seu direito, que era seu ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a lei aplicável é aquela que vigia quando a autora implementou, em tese, todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Não obstante ter exercido atividade laboral mesmo na vigência de legislações anteriores, o requisito da idade somente foi implementado na vigência da Lei n.º 8.213/91, portanto, em obediência à regra do tempus regit actum, a norma que rege a situação da autora é esta, posto que os requisitos teriam sido implementados somente na vigência desta última. Contudo, a presente situação não se sujeita aos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 8.870/94, que exige período de carência de cento e oitenta contribuições. A autora era segurada inscrita na Previdência Social em 24 de julho de 1991, portanto, o disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9032/95, lhe socorre, pois cuida de fixar critérios de transição entre o sistema anterior e o texto atual do artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo períodos de carência diferenciados, conforme o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício. Tendo-se em conta a autora haver completado sessenta anos de idade em 10.10.2003, e que pela tabela do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91 garante-lhe a carência de 132 meses de contribuição, forçoso reconhecer que quando da DER 14.11.2008, já havia implementado todos os requisitos para fazer jus ao benefício requerido. É certo que quando a parte autora

completou 60 (sessenta) anos de idade, em 10.10.2003, só contava com 122 (cento e vinte e duas) contribuições ao sistema; no entanto, quando da DER 14.11.2008 já contava com 139 (cento e trinta e nove) contribuições. Portanto, suficiente para preencher o requisito número necessário de contribuições. Frise-se que a maioria da jurisprudência inclina-se, em não mais haver distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado, pois, conforme o CNIS às fls. 46/48, notamos que a parte autora contribui ao sistema (no ano de 1990 - 10 contribuições; 1991 a 1996 - 72 contribuições; 1997 - 3 contribuições; 1998 - 12 contribuições; 1999 - 11 contribuições; 2000 - 8 contribuições; 2001 - 2 contribuições e gratificações de natal - 4 contribuições; 2007 - 6 contribuições; 2008 - 12 contribuições; 2009 - 9 contribuições), motivo pelo qual o art. 24, Parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 deixa de ser relevante para as aposentadorias programáveis. Além disso, o artigo 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, determina que a perda da qualidade de segurado não será levada em consideração para a concessão da aposentadoria por idade se o segurado contar, no mínimo, com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência do referido benefício, ou seja, no caso da autora, 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais, de acordo com a regra insculpida no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91. Nestes termos, a autora enquadra-se nas situações dos artigos 3º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003 c.c. o 142, da Lei n.º 8.213/91 fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 desta última lei. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício da aposentadoria por idade e abono anual (NB n.º 148.003.458-1), nos termos do art. 48 e seguintes c.c. o art. 40, ambos da Lei n.º 8.213/91, com os consectários legais, a partir da DER 14.11.2008, observando-se o disposto no art. 3.º, 2.º da Lei n.º 10.666/2003. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, observando-se o art. 1-F, da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n.º 111 do E.STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C

**0005880-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005880-6) - JOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Joel Pereira dos Santos, devidamente qualificado(a) nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua esposa, a Sra. Neiva Maria Padilha dos Santos, evento este ocorrido no dia 15 de junho de 2009. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 07 a 15). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 18). Regularmente citado (Fl. 19), o INSS ofertou defesa nos autos, articulou preliminares, quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência da ação (Fls. 20 a 39). Réplica às fls. 41 a 46. O INSS alegou a incompetência absoluta deste juízo à fl. 48. Vieram conclusos. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Das Preliminares Carência da Ação - Ausência de Interesse Jurídico em Agir - Falta de Requerimento Administrativo A preliminar suscitada não merece acolhimento. A falta de requerimento administrativo preliminar não constitui óbice à apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário deduzido pelo pretendente diretamente na esfera judicial. Assim decorre tendo em vista que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao contemplar o princípio da Universalidade da Jurisdição - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito - o faz de maneira plena e absoluta, sem, em momento algum, prever qualquer espécie de exceção ou condicionante, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade prévia do litigante exaurir a discussão da matéria nas vias administrativas para, somente a partir daí, ingressar na esfera judicial. Por fim, não se deve esquecer da Súmula 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual enuncia que Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.. Prescrição Quiquenal das Parcelas Devidas Com escora no artigo 1º do Decreto 20910/32 e no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8213/91, em razão de o instituidor da pensão ter falecido em 15 de junho de 2009 e a demanda ter sido interposta em 13 de julho de 2009 (fl. 02), não há que se falar em prescrição. Da Incompetência Absoluta O INSS alega a incompetência absoluta deste juízo para julgar o feito, desta forma, aduz que o juízo competente é o JEF de Botucatu-SP. Esta alegação não procede, pois o valor atribuído à demanda (R\$ 30.000,00) ultrapassa o valor de alçada do aludido órgão. Do Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Nos termos do artigo 74 da Lei 8213/91, é devida pensão por morte ao dependente do segurado falecido. Nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91 o deferimento da pensão por morte independe de carência. Assim, apenas dois são os requisitos legais desta espécie de benefício previdenciário: qualidade de segurado do instituidor da pensão e existência de dependente. A qualidade de segurado de Neiva Maria Padilha dos Santos é incontroversa, pois observa-se às fls. 12/15 e fl. 39, que a falecida contribuiu para previdência social entre 06/2008 e 05/2009 (mês anterior ao seu

falecimento).Foram juntados aos autos prova do registro de casamento e a certidão de óbito às fls. 09/10. Portanto, o feito está devidamente instruído, não restando, desta forma, dúvidas quanto a qualidade de segurado do beneficiário falecido e da existência de dependência econômica por parte do requerente, nos termos do 4º do art. 16, combinado com o inciso I, do mesmo dispositivo legal da Lei de Benefícios da Previdência social.Por conseguinte, reconheço o direito ao benefício pleiteado.Quanto à DIB do benefício, de acordo com o princípio da adstrição, fico vinculado ao pedido do autor; desta forma, fixo a DIB do benefício na data do óbito, qual seja, 15/06/2009.Iso posto, procedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de:a) determinar ao INSS a implementação de pensão por morte previdenciária em favor de Joel Pereira dos Santos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;b) Condenar a autarquia ré, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores atrasados a partir de 15/06/09, corrigidos monetariamente segundo o Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e, acrescidos de juros de mora, nos termos do artigo da Lei nº 1º F da Lei nº 9494/97.Deixo de condenar o INSS nas custas processuais, já que é isento, conforme o disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9289/96.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Bauru, MASSIMO PALAZZOJuiz FederalTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIO: JOEL PEREIRA DOS SANTOS; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: Pensão por morte.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/06/2009;Condenação: efetuar o pagamento das prestações atrasadas devidas, até o efetivo pagamento, corrigidas monetariamente e acrescidos de juros moratórios, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela.

**0006130-78.2009.403.6108 (2009.61.08.006130-1) - MARIA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARIA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13 a 21.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 24.Citado (Fl. 25), o INSS apresentou contestação, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (Fls. 26 a 39).Réplica à contestação às fls. 48 a 60.As testemunhas foram ouvidas em audiência de instrução e julgamento (Fls. 72 a 77).Alegações finais das partes (Fls. 80 a 89).É o relatório. Decido.Produzida a prova em audiência, esta demanda está pronta para julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.MéritoA pretensão deduzida pela autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais:(a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991);(b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - tabela prevista no artigo 142, da Lei Ordinária Federal 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Pois bem, nos termos do documento de fl. 15, a autora demonstrou que preencheu o requisito idade em 03/01/2009. Nessa esteira, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8213/91, a carência para obtenção desse benefício seria de 162 meses.Das provas apresentadasA autora juntou aos autos certidão de casamento emitida no ano de 1995, na qual certifica a realização de seu casamento no ano de 1970. Nesse documento, a demandante indicou como sua profissão doméstica, e, seu marido qualificou-se como lavrador. A certidão de casamento apresentada apenas foi capaz de provar que no ano de 1970, o esposo da autora exercia a atividade de lavrador.Além disso, os documentos de fls. 17 a 20 demonstram que o marido da autora trabalhava com carteira de trabalho assinada, como empregado rural, condição que não se estende à autora, porque somente nos casos de regime de economia familiar, o documento produzido em nome de um dos membros do núcleo familiar aproveita-se aos demais. Outrossim, não reputo tal documento como indício de prova material capaz de indicar que nos anos que se seguiram, a autora permaneceu na atividade rural. Ademais, tal documento não indicou onde, quando e como se deu a atividade como trabalhadora rural. Dessarte, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal.O depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas não foram capazes de demonstrar que a suplicante exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Por fim, a requerente sequer recorda os locais e as datas em que exerceu o trabalho rural, não sendo, estes, capazes de suprir a exigência legal susomencionada.Portanto, não foram preenchidos os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8213/91. Iso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a autora nos honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Registre-se. Publique-se.



Intimem-se.

**0007699-80.2010.403.6108 - ANA PAULA ALVARES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ana Paula Alvares, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Laudo pericial acostado às fls. 124/136, no qual ficou confirmado que a requerente encontra-se incapacitada de forma total e permanente. Às folhas 138/139, o INSS juntou ao processo proposta para composição amigável nos autos, cujos termos foram aceitos pela autora, fls. 142/143. A pleiteante requereu que o benefício seja implantado em caráter de urgência, conforme manifestação à fl. 144. Vieram conclusos. Em síntese, é o relatório. Decido. Diante da aceitação da proposta de composição amigável apresentada pelo réu por parte da autora, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se com urgência o INSS para proceder a implantação do benefício e para que traga aos autos os seus cálculos. Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, condeno o INSS a reembolsar, aos cofres da União, o valor dos honorários do perito judicial nomeado, no valor acima fixado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, e ofertados os cálculos pelo INSS, dê-se ciência à autora e expeça a Secretaria requisição para pagamento dos valores decorrentes do acordo, ora homologado. Após ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009089-51.2011.403.6108 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nilza Maria de Oliveira, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. A autora aduz que em 04/04/2007 requereu o benefício previdenciário auxílio-doença, que foi indeferido. Pediu novamente o benefício em 31/10/11. Após a perícia, foi solicitada a cópia do prontuário médico, que foi entregue pela mãe da autora. Porém, a autarquia não enviou a carta de comunicação de decisão e quando a mãe da autora foi até a agência previdenciária, o agente apenas lhe deu um formulário de recurso e não lhe informou a decisão. Além disso, disse-lhe que a autora não compareceu na perícia e ainda que os documentos solicitados pelo médico perito não estavam na agência. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Afasto a prevenção apontada, uma vez que em benefícios da espécie auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pode ocorrer o surgimento ou agravamento de doenças. Além disso, o benefício que a autora requeria no processo apontado como preventivo, era do ano de 2002, sendo os do presente feito, de 2007 e 2011. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior

ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0009276-59.2011.403.6108 - MARIA ELISABETH ARAUJO LANTMAN(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃOEm 13 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Oficial de Gabinete - RF nº 2375 Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.9276-59.2011.403.6108 Autor: Maria Elisabeth Araújo Lantman Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Maria Elisabeth Araújo Lantman, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela, a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição de um e outro benefício. Alega que antes de ingressar com a ação judicial, deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS,

em razão de a perícia médica da autarquia previdenciária não ter diagnosticado a presença de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, total e permanente, da parte autora e isto porque não se pode presumir, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e ampla defesa. Ademais, a perícia administrativa, levada a efeito pelo INSS, na condição de ato administrativo, desfruta da presunção de legitimidade do quanto nela apontado. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o pedido deduzido - conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório na Avenida das Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum

documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0000259-62.2012.403.6108 - EDIL ELIAS PEIXOTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Edil Elias Peixoto, devidamente qualificada, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição.Aduz que houve requerimento administrativo indeferido.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 24/33 como emenda à inicial, devendo a autora providenciar cópia para a composição da contrafé.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Ademais, em que pese os documentos colacionados pelo demandante, os mesmos são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Ademais, não há como aferir a renda per capita atual da família da requerente.Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor.Para realização de perícia médica, nomeio a DRA. ELAINE LÚCIA DIAS DE OLIVEIRA, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, nº 15-09, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-7301.Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes?4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)?6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do

exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000480-45.2012.403.6108 - HELIO SHAUSTZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.0480-45.2012.403.6108 Autor: Helio Shaustz. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos. Hélio Shaustz, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais nº. 120.571.165-9), para que seja utilizado, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/1991, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença concedido entre os meses de junho de 2001 a fevereiro de 2008, sem prejuízo dos reflexos incidentes sobre o 13º salário, sendo o montante devido devidamente acrescido dos consectários legais. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O acolhimento do pedido liminar implicará em dispêndios financeiros ao erário. Portanto, reveste-se de natureza satisfativa, o que revela a impossibilidade de reversão do provimento antecipado, para a hipótese de improcedência da ação. Além do mais, ainda que de forma diversa da reputada correta, o autor encontra-se amparado pelo regime geral previdenciário, recebendo normalmente a sua aposentadoria, o que revela a inoccorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda mais tendo em vista que a DIB do benefício, cuja RMI pugna o autor seja feita, data do dia 04.07.2001 (folha 11). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o Inss, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0000489-07.2012.403.6108 - ANDREIA MEDINA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Andréia Medina, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. Sustenta que ao submeter-se a perícia médica, se concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, afasto a prevenção apontada, uma vez que o benefício ora cessado havia sido restabelecido por força de tutela antecipada e sentença de parcial procedência no processo nº 0000515-44.2008.403.6108, após a realização de perícia rotineira na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, nº 15-09, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-7301. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade

de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000490-89.2012.403.6108 - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃO Em 13 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Oficial de Gabinete - RF nº 2375 Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.0490-89.2012.403.6108 Autor: Pedro Antonio de Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Pedro Antonio de Araújo, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela, a concessão de auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Incorre causa de modificação/prorrogação de competência. A questão fática debatida guarda identidade com o objeto dos litígios atrelados aos processos n.º. 2006.61.08.004663-3 e 2009.61.08.001499-2. Porém, há fatos supervenientes, o que afasta a ocorrência de causa de modificação/prorrogação da competência jurisdicional (folha 21). Superado este ponto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, total e permanente, da parte autora e isto porque não se pode presumir, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e ampla defesa. Além disso, a perícia administrativa levada a efeito pelo INSS, na condição de ato administrativo, desfruta da presunção de legitimidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o pedido deduzido - conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório na Avenida das Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a

incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0000584-37.2012.403.6108 - NEUSA RAMOS DA SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃOEm 22 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo.Adriano LottiTécnico Judiciário - RF nº 2375Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.0584-37.2012.403.6108Autor: Neusa Ramos da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSNeusa Ramos da Silva, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cujo requerimento administrativo foi indeferido em decorrência da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. Alega satisfazer todos os pressupostos legais necessários à fruição de uma e outra espécie de benefício previdenciário reivindicada. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa.Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova



robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0000828-63.2012.403.6108 - KATHIUCIA CUNHA DAMAZIO DE OLIVEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CONCLUSÃOEm 13 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Oficial de Gabinete - RF nº 2375 Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.0828-63.2012.403.6108 Autor: Kathiucia Cunha Damazio de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Kathiucia Cunha Damazio de Oliveira, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela, a conversão do seu benefício previdenciário, isto é, auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, total e permanente, da parte autora e isto porque não se pode presumir, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e ampla defesa. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o pedido deduzido - conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao

grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0000859-83.2012.403.6108 - NELI MARLENE RODRIGUES KAUFFMANN(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Neli Marlene Rodrigues Kauffmann, devidamente qualificada (folhas 02), ajuizou ação ordinária de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja declarada a sua desaposentação, condenado o réu a reconhecer a renúncia do requerente ao seu benefício (Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais), recalculando e implantando-lhe o benefício da Aposentadoria Integral. Para tanto, aduz que após ter se aposentado, com DIB fixada em 01/09/92, com tempo de serviço de 25 anos, 04 meses e 02 dias, continuou trabalhando por mais quatro anos, onze meses e dezessete dias, razão pela qual pretende ver somado este tempo de contribuição, desfazendo-se a aposentadoria de que é titular para, depois, obter nova aposentadoria com a adição dos novos salários-de-contribuição a sua renda mensal inicial (RMI).A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Inocorrente a prevenção apontada, uma vez que no processo apontado o objeto é diverso (reajustamento pelo IGP-DI).Concedo à autora a Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de liminar não merece acolhimento. Ainda que de forma diversa da pretendida, a autora encontra-se usufruindo, nos dias atuais, de aposentadoria por tempo de contribuição, não estando, portanto, em situação de desamparo perante a Previdência Social, o que afasta a ocorrência do perigo de dano irreparável. Ademais, a providência postulada é de reversibilidade improvável, tanto para a autora, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeita à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes.Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000865-90.2012.403.6108 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Severino Barbosa de Souza, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença.Sustenta que o benefício NB 549.009.270-6, requerido em 24/11/11 foi indeferido, mesmo estando incapacitado ao trabalho.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Primeiramente, afasto a prevenção apontada, já que em benefícios desta espécie pode ocorrer o surgimento ou agravamento das doenças.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser

verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o

perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000875-37.2012.403.6108 - NAIR MARIA RODRIGUES PAIVA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Nair Maria Rodrigues Paiva, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita o requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Ademais, em que pesem os documentos colacionados pela demandante, os mesmos são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Ademais, não há como aferir a renda per capita atual da família da requerente. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por

cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000889-21.2012.403.6108 - CELMA APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Celma Aparecida Silva de Souza, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença.A autora aduz que em 10/08/2011 requereu o benefício previdenciário auxílio-doença, que foi indeferido.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP.Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar

que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000891-88.2012.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA ZAFANI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aparecida de Fátima Zafani, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. A autora aduz que em 07/07/2011 requereu o benefício previdenciário auxílio-doença, que foi indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão

fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000893-58.2012.403.6108** - NEUZA ALZIRENA VIANA DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Neuza Alzirena Viana de Oliveira, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. A autora aduz que em 26/07/2011 requereu o benefício previdenciário auxílio-doença, que foi indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Afasto a prevenção apontada, uma vez que em benefícios da espécie auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pode



ocorrer o surgimento ou agravamento de doenças. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da

capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0000896-13.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES SALZEDAS COLASSO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃOEm 22 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo.Adriano LottiTécnico Judiciário - RF nº 2375Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.0896-13.2012.403.6108Autora: Maria de Lourdes Salzedas ColassoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a autora Maria de Lourdes Salzedas Colasso requer a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que a autarquia previdenciária seja compelida a implantar-lhe benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa.Assevera, para tanto, ser pessoa idosa e não possuir meios para se sustentar. Houve requerimento administrativo indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar do postulante é igual ou superior a do salário mínimo.Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, em relação à situação econômica da postulante, sendo necessária dilação probatória para firmar tal convencimento, até mesmo porque este foi este o motivo do qual se valeu a autarquia previdenciária para indeferir o requerimento administrativo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0001580-35.2012.403.6108 - ROSELI APARECIDA GARCIA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃOEm 22 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo

Palazzolo, Adriano Lotti Técnico Judiciário - RF nº. 2375 Ação Ordinária Previdenciária Autos nº 000.1580-35.2012.403.6108 Autor: Roseli Aparecida Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Roseli Aparecida Garcia, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, a prova documental carreada ao processo pela parte autora é insuficiente para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, e da renda familiar, como exigido pelos artigos 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, com a nova redação conferida pela Lei nº 12.435/2011. Diante disso, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora. Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. Elaine Lucia Dias de Olivera, com consultório médico na Rua Treze de Maio, nº 15-09, em Bauru - SP, tel. (14) 3234.7301. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco

(05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a causa versa interesse de pessoa incapaz. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0001600-26.2012.403.6108 - MARILZA DE FATIMA CORNELIO LEITE (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃO Em 22 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Técnico Judiciário - RF nº 2375 Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.1600-26.2012.403.6108 Autor: Marilza de Fátima Cornelio Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Marilza de Fátima Cornelio Leite, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cujo requerimento administrativo foi indeferido em decorrência da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. Alega satisfazer todos os pressupostos legais necessários à fruição de uma e outra espécie de benefício previdenciário reivindicada. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há

seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0001620-17.2012.403.6108 - YOLANDA MOREIRA REIS CIRQUEIRA X STEFANIE GONCALVES FRANCO CIRQUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C O N C L U S Ã OEm 23 de fevereiro de 2.012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. Massimo Palazzolo.Adriano LottiOficial de Gabinete - R.F n.º 2375Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº. 000.1620-17.2012.403.6108Autor: Yolanda Moreira Reis Cirqueira e Stefanie Gonçalves Franco Cirqueira (incapaz - relativa).Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialConcedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emendem a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: I - Consta que a autora, Stefanie Gonçalves Cirqueira, nasceu no dia 13 de fevereiro de 1.995 (folha 14), de maneira que conta, atualmente, com 17 (dezesete) anos de vida completados. Além do mais, é filha do segurado recluso, o Senhor Josivaldo da Silva Cirqueira e da Senhora Edineia Gonçalves Franco Cerqueira. Por conta desses fatores, deve a co-autora, Yolanda Moreira Reis Cirqueira, juntar ao processo documento que prove a sua condição de representante legal da autora relativamente incapaz (termo de guarda, tutela, dentre outros assimilados);II - O último atestado de permanência carcerária do segurado recluso data do dia 20 de junho de 2007 (folha 62), ou seja, uma data que dista quase que cinco anos do aforamento da demanda. Desta maneira, deverão as autoras instruir o feito com certidão/atestado de permanência carcerária atualizado, o que permitirá inferir a situação atual do Senhor Josivaldo, frente a Justiça Pública (se foi agraciado ou não com livramento condicional ou outro benefício legal). Intimem-se. Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Após a fluência do prazo para defesa do réu, tornem os autos conclusos. Por fim, versando a causa sobre o interesse de pessoa incapaz, oportunamente, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Bauru,Massimo PalazzoloJuiz Federal

**0001622-84.2012.403.6108 - SARA MATOS MOREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃOEm 22 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo.Adriano LottiTécnico Judiciário - RF nº 2375Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.1622-84.2012.403.6108Autor: Sara Matos MoreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSara Matos Moreira, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário,

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a converter o seu auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessário à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho e isto porque não se pode rotular como inequívoca a prova documental produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e a ampla defesa. Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum

documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0001623-69.2012.403.6108** - AMADOR FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 22 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Técnico Judiciário - RF nº 2375 Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.1623-69.2012.403.6108 Autor: Amador Fidencio de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Amador Fidencio de Oliveira, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os seus proventos de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários. O requerimento administrativo deduzido antes do ingresso da ação em juízo foi indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento de que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois, para que possa o juízo avaliar se a parte autora depende ou não, de fato, do auxílio de terceiras pessoas, para o desempenho de suas atividades básicas do dia-a-dia, imprescindível a prática de atos de instrução probatória (prova pericial no postulante do benefício), o que não se mostra possível no momento presente. Tal se passa porque não se pode rotular, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e à ampla defesa. Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, no Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP, telefone nº. 3263.0671. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu

estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006396-36.2007.403.6108 (2007.61.08.006396-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010050-65.2006.403.6108 (2006.61.08.010050-0)) SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES MARIANI X JOEDIS MARMONTEL MARIANI X JEANE KELLI MARIANI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

D E C I S Ã O Embargos do Devedor Processo Judicial nº. 2007.61.08.006396-9 Embargante: Samy Brinquedos Educativos Ltda EPP, Maria Rodrigues Mariani, Joedis Marmontel Mariani e Jeane Kelli Mariani. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. Converteo o julgamento em diligencia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareçam ao juízo se pretendem produzir provas, justificando pormenorizadamente a sua pertinência e o ponto controvertido a ser elucidado, sob pena de não acolhimento do pedido. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0008787-27.2008.403.6108 (2008.61.08.008787-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010336-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE COSMORAMA

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face da Prefeitura Municipal de Cosmorama, sustentando, em síntese, que se impõe a rejeição sumária da postulação, em face do disposto no art. 150, VI, a, da Lei Maior, tendo-se em vista a imunidade tributária que



goza, constituindo fator impeditivo e prejudicial à pretensão vindicada; e, ao final, sejam os presentes embargos julgados procedentes, com o conseqüente cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, conquanto ausente está à exigibilidade tributária dada as disposições legais e constitucionais, além da condenação da embargada com as custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/19. Procuração à fl. 20. Devidamente intimada à fl. 29, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação, conforme certidão à fl. 30. É o relatório. Decido. Não há preliminares. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 330, I do CPC. Questão antes controversa, porém já decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, diz respeito à impenhorabilidade dos bens da E.B.C.T. O Decreto-lei 509/69, que transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em seu art. 6º e respectivo parágrafo primeiro diz: Art. 6º - O Capital inicial da ECT será constituído integralmente pela União na forma deste Decreto-lei. 1º - O Capital inicial será constituído pelos bens móveis, imóveis, valores, direitos e ações que, pertencentes à União, estejam, na data deste Decreto lei, a serviço ou a disposição do DCT. Caracterizam-se, pois, como bens de uso especial destinados pela União para a consecução de um fim. Conforme define Maria Sylvia Zanella Di Pietro, bens de uso especial são todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins (in Direito Administrativo, 13ª Edição, Ed. Atlas, pág. 533). Embora disponha o art. 21, X da Constituição Federal, que compete a União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, o qual é realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o mesmo não pode ser confundido com atividade econômica que tenha como finalidade a obtenção de lucro, nos moldes do art. 173, 1º da C.F. Ademais, o art. 12 do referido Decreto-lei, que concede à E.B.C.T. o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente. Não foi outro o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, entendeu que a E.B.C.T. tem direito à execução de seus créditos pelo regime dos precatórios: Concluído o julgamento de recursos extraordinários nos quais se discute a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (v. Informativos 129, 135, 176 e 196). O Tribunal, por maioria, entendeu que a ECT tem o direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão, que declaravam a inconstitucionalidade da expressão que assegura à ECT a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, constante do art. 12 do Decreto-lei 509/69, por entenderem que se trata de empresa pública que explora atividade econômica, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, 1º). Vencido também o Min. Sepúlveda Pertence que, entendendo não ser aplicável à ECT o art. 100 da CF, entendia que a execução de seus débitos deveria ser feita pelo direito comum mediante a penhora de bens não essenciais ao serviço público e declarava a inconstitucionalidade do mencionado art. 12 do DL 509/69 apenas na parte em que prescreve a impenhorabilidade das rendas da ECT. RREE 220.906-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 225.011-MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 229.696-PE, 230.051-SP, 230.072-RS, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 16.11.2000.(RE-220906)(225011)(229696)(230051)(230072). Embora tenham personalidade jurídica de direito privado, as empresas públicas têm regime jurídico híbrido porque o direito privado é parcialmente derogado pelo direito público. A derrogação parcial do direito comum é essencial para manter a vinculação entre a entidade descentralizada e o ente que a instituiu. Sem isso, deixaria de atuar como instrumento de ação do Estado. Assim, correta a decisão do Juízo à fl. 22 em receber os presentes embargos no termos do art. 730 do C.P.C. Prosseguindo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 03 (autos n.º 2006.61.06.010336-2), verificaremos, pelo documento acostado, que existem, em parte, a obrigação da embargante para com a embargada, bem como a liquidez, senão vejamos: Já decidiu o E. STF que a imunidade tributária recíproca, consoante o preceito da Lei Maior (artigo 150, inciso VI, alínea a) só faz alusão expressa a imposto e não à taxa. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STF: DJe-029 DIVULG 09/02/2012 PUBLIC 10/02/2012 Partes RECDO.(A/S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S): ANA PAULA XIMENES RIBEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL Decisão DECISÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - IMUNIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO PROVIDO. 1. O Pleno, na atual composição, ao julgar a Ação Cível Originária nº 959-4/RN, da relatoria do Ministro Menezes Direito, concluiu ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT detentora da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. Na oportunidade, considerados o envolvimento de pessoa jurídica de direito privado, o teor do citado artigo bem como o texto do artigo 173, 2º, da Carta da República, consignei a falta de enquadramento constitucional na situação jurídica reveladora da impossibilidade de tributação. Fui voz isolada no Plenário e não tenho como deixar de reconhecer a existência do precedente. 3. Ressalvando o entendimento pessoal, conheço do extraordinário e o provejo para, reformando o

acórdão de origem, assentar a imunidade tributária recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT relativamente ao recolhimento do imposto sobre serviços - ISS.4. Publique-se. Brasília, 22 de dezembro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator RE 582420 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/10/2011 Publicação DJe-210 DIVULG 03/11/2011 PUBLIC 04/11/2011 Partes RECTE.(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S) : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE REGISTRO ADV.(A/S): NILSON JESUS PEDROS O DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, cuja ementa possui o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão somente para os impostos. 2. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portando, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 4. Precedentes. 5. Apelações não providas. (fls. 248) Alega-se violação do disposto no art. 145, II, da Constituição federal. O recurso não merece seguimento. Verifico que a alegada ofensa à Constituição federal não foi ventilada no acórdão recorrido e também não foi objeto de embargos de declaração. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA Logo, no presente caso, com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incide a hipótese constitucionalmente qualificada recíproca, pois, em última análise, a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT está vinculada às suas finalidades essenciais; já com relação à taxa de licença, conforme art. 223 da Lei Municipal n.º 1.154/74 é constitucional. Portanto, com relação ao tributo em espécie - Taxa de licença, de fato, acontecerão fatos imponíveis nos anos 2002, 2003 e 2004. Sendo assim, forçoso é reconhecer que as alegações da embargante estão, em parte, destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência parcial do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir, em parte, a Certidão de Dívida Ativa n.º 00000332 à fl. 03 (Autos n.º 2006.61.06.010336-2), referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Diante da sucumbência recíproca, os ônus das despesas processuais e dos honorários advocatícios, serão repartidos de forma proporcional, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor líquido e certo, inscrito na CDA à fl. 03 (Autos n.º 2006.61.06.010336-2), ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 2006.61.06.010336-2), prosseguindo-se nestes autos. Custas ex lege. P.R.I.C

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007128-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007128-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-31.2007.403.6108 (2007.61.08.009953-8)) PAULO CEZAR SANCHES (SP112617 - SHINDY TERAOKA) X PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiros, propostos por Paulo Cezar Sanches em face de Parreira e Roepcke Construção e Comércio Ltda. e da União Federal (Fazenda nacional, por meio da qual requer a exclusão da restrição de arrolamento que recai sobre o veículo marca GM - modelo S10 2,4 S, espécie Caminhoneta, ano de fabricação 2001, placas DDZ 3544, chassi nº 9BG124AX01C423277, declarando-a nula, condenado-se ainda aos embargados ao pagamento de eventuais despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios e demais consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. Recebidos os embargos às fls. 32, a embargada Parreira e Roepcke Construção e Comércio Ltda. ofertou impugnação às fls. 33/53, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois a medida administrativa de crédito tributário se deu por providência exclusiva da Fazenda Nacional. No mérito, aduziu que em 31/10/01 o INSS formalizou Termo de Arrolamento de Bens, gravando o veículo adquirido pelo Embargante, em momento posterior ao arrolamento. A Embargada propôs ação ordinária de liberação dos bens arrolados com pedido de antecipação de tutela, a qual foi concedida, tendo o E. TRF suspenso a tutela. A Empresa aderiu ao PAES, que concede ao contribuinte-devedor o parcelamento de sua dívida independentemente de garantias ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei 10.684/03 e vem pagando religiosamente as prestações. Contestação da União às fls. 54/108, pedindo a

improcedência da demanda ao argumento de que o arrolamento de bens é direito do sujeito passivo que está em perfeita consonância com os ditames do artigo 37, 2º, da lei 8.212/91 e artigo 64, caput, da lei 9.532/97; é ato vinculado da autoridade fiscal competente sempre que o valor do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo for superior a 30% do seu patrimônio conhecido. Aduz que a reconstituição do arrolamento se deu em 16/02/09 e em 18/05/09, o embargante adquiriu o veículo, Que a alienação se deu com flagrante intuito de fraude m sendo ineficaz a alienação em face da autoridade tributária. O contribuinte não fez qualquer comunicação quando da alienação do veículo Além disso, houve fraude à execução, pois além dos débitos que ocasionaram o arrolamento, a empresa possui outros débitos inscritos em dívida ativa da União (CDA nº 80.6.03.007657-94 e 80.7.03.003534-00), que foram inscritos em dívida ativa em 14/01/03, anteriormente à alienação do veículo, A fraude é um ilícito; a boa-fé do comprador não implica em legitimidade do negócio, ou seja, ilícito é o próprio negócio. Portanto, a venda é ineficaz em face da Fazenda Pública. Réplica às fls. 112/113. Na fase de especificação de provas, fls. 115, as partes pediram o julgamento antecipado da lide, fls. 116/117, 118/119 e 120. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. O Embargado Parreira e Roepcke Construção e Comércio Ltda. é parte legítima para permanecer no polo passivo, pois o arrolamento se deu por causa de débitos tributários existentes em seu nome, que excediam 30% do seu patrimônio conhecido. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, os pedidos são improcedentes. Ao autorizar o arrolamento dos bens do sujeito passivo que possui débito superior a 30% de seu patrimônio conhecido, a lei está outorgando ao Poder Público poder de polícia para controlar, fiscalizar, conhecer a situação patrimonial de seus maiores devedores, em defesa do interesse público. O procedimento não implica em inalienabilidade dos bens arrolados, mas sim determina se comunique a alienação, sob pena de medida cautelar fiscal. O arrolamento não está a privar o contribuinte de quaisquer atributos inerentes à propriedade, consiste em limitação administrativa, isto sim, no sentido de controlar, conhecer, a situação patrimonial do devedor possibilitando seja evitado que dilapide seu patrimônio de forma a não cumprir com suas obrigações fiscais. A conclusão resulta do disposto no artigo 64 da Lei 9.537/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. (...) O Embargado Parreira e Roepcke Construção e Comércio Ltda. tinha o dever legal de comunicar à Fazenda Nacional acerca da disposição do bem, ensejando, assim, à União, a oportunidade de requerer cautelarmente, a indisponibilidade de tal bem. Quanto ao embargante, o documento de fls. 27 demonstra que tinha ciência da constrição, e mesmo assim, adquiriu o bem. Desta forma, não se perquire nestes embargos sobre a alegada fraude à execução, uma vez que não há sequer prova da propositura de execução fiscal, mas ocorreu um descumprimento das normas legais acerca do arrolamento, o que é suficiente para indeferir a postulação do embargante. Desta forma, improcedem os pedidos. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o Embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$500,00 (Quinhentos reais), em rateio. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001110-87.2001.403.6108 (2001.61.08.001110-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 -**

AIRTON GARNICA) X MAURO CASTRO LOBO X FANY LEILA CORTAZZO CASQUES LOBO(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o Requerido liquidou a dívida, conforme manifestação de fls. 190, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7586**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002159-56.2007.403.6108 (2007.61.08.002159-8) - ADEMAR PEDRO DE GODOI(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 79: A data de protocolo da presente petição é do dia 23.11.2011. A Greve dos Servidores desta Subseção foi defragada dia 23.11.2011. Até o dia 22.11.2011 ocorreu o transcurso de 13 dias do prazo legal de apelação (15 dias). Defiro portanto, a restituição dos dois dias que completam o prazo de apelação (dias 23 e 24 de novembro de 2011, no caso em tela) à parte autora. Int.-se.

**0002374-90.2011.403.6108 - JOAO ALVES RIBEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em razão da especificidade da patologia declarada pelo autor, nomeio para o caso em tela, profissional especializado, o jurisperito médico doutor Washington Del Vage, CRM 56809, com endereço à avenida Nações Unidas, 26-80, CEREST, Bauru-SP. Int.-se.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6787**

**CARTA PRECATORIA**

**0008806-28.2011.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DE ALMEIDA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Designo audiência para o dia 11/04/12, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Aldrin Fontana e Roberto Braz José (fl. 02). Intimem-se as testemunhas. Requisite-se as testemunhas ao superior hierárquico. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo Correio Eletrônico. Ciência ao MPF. Pa 1,15 Publique-se.

**Expediente Nº 6789**

**CARTA PRECATORIA**

**0005379-23.2011.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X ADRIANO DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Deliberação de fl.16: Designo o dia 11 de abril de 2012, às 14hs55min, para a oitiva da testemunha ausente, que deverá se conduzida coercitivamente. Comunique-se o juízo deprecante, inclusive para que intime a defesa.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7528**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006487-33.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) RICARDO HERRMANN(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Entendo o silêncio do requerente certificado às fls. 256 como desistência do pedido de devolução dos documentos descritos às fls. 19. Aguardem-se informações acerca da liberação dos valores pelo Banco Itaú. Int.

**0016325-97.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006324-19.2010.403.6181) APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Em que pesem os documentos juntados pela defesa e o teor de suas alegações, fato é que assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 55/56. Além das contraditórias afirmações acerca da origem dos valores apreendidos e a inverossível versão apresentada pelo requerente para os fatos da denúncia, verifica-se que o dinheiro apreendido constitui a própria materialidade do delito previsto no artigo 333 do Código Penal, interessando ao deslinde do feito. Isto posto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro, por ora, o pedido de restituição. Mantenham-se os presentes autos apensos ao principal. I.

**0000171-33.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007654-95.2004.403.6105 (2004.61.05.007654-7)) JOSE GUEDES(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 09/09, interessando o bem ao deslinde do feito, indefiro, por ora, o pedido de restituição. Apense-se aos autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos principais, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido. I.

**0000441-57.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-31.2011.403.6105) SAB LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo FIAT DUCATO, tipo MAX CARGO, diesel, ano 2008, modelo 2009, placa DVS 5165, chassi 93w245g3392037792, formulado em favor de SAB LOGÍSTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA. Verifico preliminarmente, que não consta do presente pedido, qualquer comprovação de que seja a Sra. Selma Aparecida Biscassi, representante legal da requerente, o que, por si só, já ensejaria o indeferimento do pleito. Ainda que assim não fosse, assiste razão ao Ministério Público Federal quando a impossibilidade de restituição do bem apreendido. Do que se extrai dos autos, o veículo fora transferido a terceiro, informalmente, e, após a inadimplência das parcelas e sua apreensão, a requerente pretende reavê-lo. Além disso, a apreensão se deu quando este transportava mercadorias provenientes de contrabando estando sujeito à penalidade de perdimento. Assim, não está caracterizado que a requerente esteja na condição de terceiro de boa fé, visto que já havia transferido o veículo, e de fato, não mais detinha a posse nem a propriedade do mesmo, ainda que este permanecesse registrado em nome da empresa por conta das prestações vincendas. Portanto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o requerido. Não havendo recurso, archive-se com as formalidades pertinentes. P.R.I.

## **ACAO PENAL**

**0008144-25.2001.403.6105 (2001.61.05.008144-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X MAGDA APARECIDA DE CAMPLI MARTINS(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

**0011048-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011048-4)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL LEAL(PR011849 - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que o réu Roberval Leal constituiu novos advogados às fls. 248, destituiu o Dr. Ronaldo dos Santos Dotto do encargo da defesa dativa. Arbitro-lhe os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela oficial. Solicite-se o pagamento.Façam-se as anotações necessárias no sumário e sistema processual.Embora a Defesa tenha fornecido o atual endereço do acusado às fls. 247, o feito continuará sem a presença do réu nos termos do artigo 367 do CPP, eis que não houve justificativa para alteração da decisão de fls. 216.Manifeste-se a acusação sobre a testemunha ESNALDO DE MOURA PEREIRA, não localizada conforme certidão de fls. 256.I.

**0012578-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012578-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CARLOS TADEU SALLA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X IRIS MELINA POLITI SOZA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Fls. 1094/1095: Embora o réu Valter Gouveia Franco não tenha justificado a sua ausência na audiência de fls. 1029/1030, em homenagem ao princípio da ampla defesa, poderá comparecer na audiência designada para o dia 08 de maio de 2012, às 14:00 horas, independentemente de intimação, ocasião em que será realizado seu interrogatório.Int.

**0007654-95.2004.403.6105 (2004.61.05.007654-7)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X JOSE GUEDES(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0015588-07.2004.403.6105 (2004.61.05.015588-5)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC029538 - REGIANE DA SILVA SOUZA) X ANSELMO BATSCHAUER(SC029538 - REGIANE DA SILVA SOUZA)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa às fls. 1982.Às razões e contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

**0005688-63.2005.403.6105 (2005.61.05.005688-7)** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO LOPES DA COSTA(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)

Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do réu ALESSANDRO LOPES DA COSTA nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 358/361).Decido.As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeçam-se cartas precatórias, à Subseção Judiciária de Jundiaí e ao Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. (Foram expedidas : 1-Carta Precatória nº 125/2012 ao JF de Jundiaí/SP para a oitiva da testemunha comum: CLÁUDIA ROBERTA VENDRAMI e Carta Precatória nº 126/2012 ao FD de Campo Limpo Paulista/SP para a oitiva das testemunhas também comuns: ALESSANDRA DE MATOS SILVA ASSIS, SIRLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ GONÇALVES NETO)

**0006824-95.2005.403.6105 (2005.61.05.006824-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO VALDIR(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)**

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a testemunha FABIANO OLIVEIRA DE CARVALHO encontra-se lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE (fls. 204), intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se insiste na sua oitiva.

**0000314-32.2005.403.6181 (2005.61.81.000314-3) - JUSTICA PUBLICA X PLINIO COSTA MACHADO(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)**

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa às fls. 492.Às razões e contrarrazões, no prazo legal.Intime-se ainda a Defesa a esclarecer o motivo pelo qual não apresentou as contrarrazões, conforme certidão acostada às fls. 495.Int.

**0002274-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002274-2) - JUSTICA PUBLICA X DAUTO JOSE AZARITE(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)**

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre o teor do ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiáí acostado às fls. 1866.Int.

**0003124-77.2006.403.6105 (2006.61.05.003124-0) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X NEVIO SALVIA JUNIOR**

Vistos em Inspeção.Ante o teor da certidão de fls. 233, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

**0014238-13.2006.403.6105 (2006.61.05.014238-3) - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)**

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0015118-05.2006.403.6105 (2006.61.05.015118-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE ABREU DA SILVA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)**

Vistos em Inspeção.Ante o teor da certidão de fls. 267, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 dias, o comprovante de endereço do acusado no exterior.Int.

**0007758-82.2007.403.6105 (2007.61.05.007758-9) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)**

Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do réu GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR (fl. 140/144), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória, à Subseção Judiciária de Jundiáí, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas acusação. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Consigno que o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe:Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso)Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas e devidamente qualificadas, concedo à defesa, o prazo improrrogável de 03 (três) dias, para que apresente a completa qualificação das testemunhas, indicando, inclusive, onde podem ser localizadas para intimação ou se comparecerão à audiência espontaneamente, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Quanto a elaboração de nova perícia grafotécnica, requerida pela defesa, verifico que esta foi realizada em processo administrativo e sob o contraditório. Verifico, ainda, que a comparação das assinaturas através de documentos se deu em razão da recusa do réu e dos demais envolvidos em fornecer material para padrão de comparação. Consta, ainda, que em sede policial o réu também se recusou a fornecer material gráfico para realização de nova perícia. Assim, reputo que a

elaboração de novo laudo pericial tem por pressuposto a concordância do acusado e de seus parentes em fornecer material para padrão de comparação com as assinaturas apostas nos documentos, sob pena de se tornar a prova desnecessária e protelatória. Deste modo, intime-se a defesa a informar se o réu e seus parentes, cujas assinaturas são questionadas, fornecerão material, como condição necessária, para realização da perícia. Em caso positivo, apresentem as partes seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se o material questionado e os quesitos apresentados à Delegacia de Polícia Federal, substituindo-o por cópia. A autoridade policial deverá providenciar a realização da perícia, intimando-se os interessados para que seja colhido o material grafotécnico para sua elaboração. Notifique-se o ofendido (CEF), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. (Foi expedida carta precatória nº143/2012 ao Juízo Federal de Jundiá para a oitiva das testemunhas de acusação).

**0005324-86.2008.403.6105 (2008.61.05.005324-3) - JUSTICA PUBLICA X JULIELTON DE SOUSA BRITO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CLODOALDO OLIVEIRA SOUZA**  
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0016768-48.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GABRIEL DUARTE MECENEIRO(SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER)**

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o comparecimento do acusado neste mês perante este Juízo, ocasião que deverá ser questionado acerca do motivo pelo qual deixou de comparecer no mês de novembro/2011. Caso contrário, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira/SP para a intimação do acusado a fim de justificar a falta de cumprimento das condições fixadas em audiência, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, intime-se novamente a Defesa para que se manifeste sobre inércia certificada às fls. 121, no mesmo prazo.

**0017318-43.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MACHADO(SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X EDSON FERNANDO DA SILVA SIMONETI(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)**

Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos réus EDSON FERNANDO DA SILVA SIMONETI (fl. 91/93) e LUIZ ANTONIO MACHADO (fl. 97/100) nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. As alegações das defesas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pelas defesas, expeça-se carta precatória, à Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.1,10 (Foi expedida carta precatória nº140/2012 ao Juízo Federal de São Paulo/SP em cumprimento ao r. despacho supra).

**0008378-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO OLIVEIRA NUNES(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR) X JOSE CELIO DOS SANTOS(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR) X LUIZ DE ROCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR)**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os réus Rodrigo Adriano Oliveira de Roco e Luiz de Roco, não localizados nos endereços declinados nos termos de compromisso de fls. 82 e 83 do auto de prisão em flagrante, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 226 verso. Tendo em vista que a Defesa dos réus Rodrigo Adriano Oliveira de Roco, José Célio dos Santos e Carlos Simão de Oliveira não se manifestou nos termos do despacho de fls. 254, intime-se-a novamente para apresentar, no prazo de 03 dias, justificativa para a sua inércia, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP. Em relação à Defesa do réu Luiz de Roco que não forneceu o endereço do acusado para a sua citação, embora já tenha apresentado a resposta à acusação (fls. 229/238), aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal. Int.



**001158-65.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON CESARETTE(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI)**

Ante a informação de fls. 111, intime-se a Defesa a fornecer, no prazo de 03 dias, o endereço da testemunha Sandra Cristina Ferreira, sob pena de preclusão da prova.Int.(Decisão de fls. 108 e verso: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu AMILTON CESARETTE, citado à fl. 96, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 13 de SETEMBRO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, residentes neste município, inclusive, a testemunha José Reynaldo da Silva, nos termos requeridos pela defesa, devendo ser expedida carta precatória para sua intimação. Na mesma oportunidade, será realizado o interrogatório do réu. Intime-se. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Votuporanga/SP, para a oitiva da testemunha Sandra Cristina Ferreira, informando-se a data supra designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.I.

**0012088-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JESUS DO CARMO(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS) X ELIANE CAVALSAN**

Vistos em Inspeção.Regularize a subscritora da petição de fls. 30 a sua representação processual, no prazo de 05 dias.Ante o teor da certidão de fls. 31, atuará na defesa da acusada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.Int.

#### **Expediente Nº 7551**

##### **ACAO PENAL**

**0003557-86.2003.403.6105 (2003.61.05.003557-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS DUTRA(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)**

Vistos em inspeção.Intime a defesa do réu Joaquim Simões Filho para que se manifeste, no prazo de três dias, se há interesse no reinterrogatório do réu.Sem prejuízo, considerando a decisão de fls. 455, a qual determinou o prosseguimento do feito sem a presença dos réus Carlos Alberto de Medeiros Dutra e Lourdes Aparecida Simões dos Santos, intime o defensor constituído a manifestar-se, também no prazo de três dias, se há interesse no reinterrogatório dos mesmos, esclarecendo que, caso haja interesse, ambos deverão comparecer à audiência a ser designada independentemente de intimação pessoal.Após, tornem os autos conclusos.I.

#### **Expediente Nº 7552**

##### **ACAO PENAL**

**0001561-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODNEY SILVA LAZARIN(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)**

Trata-se de pedido de redução da fiança e concessão de liberdade provisória em favor de RODNEY SILVA LAZARIN, preso em flagrante pela prática do crime tipificado no artigo 344 do Código Penal.Em que pese haver sido, inicialmente, arbitrada fiança pela autoridade policial (fl. 32), posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante, já trasladada para estes autos (fls. 50/51).De ver que, este Juízo, diante do caso concreto e das circunstâncias pessoais do acusado, bem

como daquelas em que se deram os fatos, reputou insuficientes quaisquer outras medidas cautelares, entendendo pela necessidade de manutenção da prisão cautelar, razão pela qual, deixou de ratificar a fiança arbitrada a priori pela autoridade policial. Assiste razão, portanto, ao órgão ministerial em sua manifestação às fls. 61, quanto a ausência de fiança arbitrada pelo Juízo, bem como quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos do quanto já exposto na decisão supramencionada. Isto posto, indefiro o pedido de fl. 58. Intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Ciência ao M.P.F.

### **Expediente Nº 7553**

#### **ACAO PENAL**

**0010801-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010801-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MORAES DE CAMPOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS FRANCA(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X VERA LUCIA MORAES DE CAMPOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS)**  
PAULO SÉRGIO MORAES DE CAMPOS, LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS FRANCA, VERA LÚCIA MORAES DE CAMPOS e PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS foram denunciados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal. Solicitadas as informações acerca da constituição definitiva dos créditos tributários, bem como se houve adesão a regime de parcelamento, a Procuradoria da Fazenda nacional informou que o crédito da DEBCAD 37.032.896-5 (artigo 337-A CP) foi definitivamente constituído em 19.09.2008 e que não constam pagamentos e/ou parcelamentos (fl. 248). Quanto à DEBCAD 37.032.895-7 (artigo 168-A), a Delegacia da Receita Federal informou que os créditos estão sendo encaminhados para inscrição na dívida ativa (fl. 251). Denúncia recebida às fls. 263 e verso. Resposta preliminar apresentada às fls. 284/300. Decido. 1) O processo administrativo que instrui o feito possui presunção de legalidade. Ademais, o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. A autarquia previdenciária, por sua vez, noticiou em Representação Fiscal para Fins Penais, as condutas imputadas aos acusados, conforme consta do Apenso I. Necessário, portanto, o desenvolvimento da instrução a fim de verificar a veracidade do alegado. 2) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva. Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações. VI - A mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida. VII - Não há nos

autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados. VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos. IX - A denúncia foi recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. X - Ordem denegada. 3) Não há qualquer justificativa legal ou utilidade para o desenvolvimento do processo, o requerimento de desmembramento do feito. 4) A verificação da existência ou não de dolo na conduta dos acusados demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. 5) Não assiste razão à defesa quanto a incompetência desta Juízo para processamento do feito. A 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiáí, foi implantada em 25.11.2011, por meio do Provimento nº 335 de 14.11.2011 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A denúncia oferecida nos presentes autos foi recebida em 21.09.2011, praticamente, portanto, dois meses antes da instalação daquela Vara. Deste modo, perpetuada a jurisdição deste Juízo, que se aperfeiçoa com o recebimento da denúncia, não há que se falar em declínio de competência. É nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo CJ 200503000231042 CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 7075 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:24/11/2008 PÁGINA: 458 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI RECEBIDA A DENÚNCIA. 1. Sob entendimento pessoal, não obstante seja efetivamente tormentosa a questão, dando azo a variados julgamentos, ora em um sentido, ora em outro, filio-me ao entendimento de que a regra de perpetuatio jurisdictionis, tratada pelo art. 87 do Código de Processo Civil, não tem aplicação em feitos de natureza criminal, visto que o art. 70 do Código de Processo Penal é taxativo ao fixar, como regra, o foro da ocorrência dos fatos como o competente para a ação penal. 2. Efetivamente, não haveria falar-se em aplicabilidade da analogia contemplada no art. 3º do CPP, visto que, como é cediço, tal instituto constitui forma de integração do ordenamento jurídico, devendo ser entendido como a possibilidade de se utilizar dispositivo de lei distinta para regular situações cujo ramo próprio de direito não contemple específica solução. 3. No caso concreto, todavia, nenhuma lacuna existe na lei processual penal, posto haver regra taxativa indicadora do foro do local dos fatos como competente para a ação, sem abrir qualquer possibilidade de perpetuação da competência, conforme contemplado no art. 87 do CPC, de sorte que, uma vez instalada Vara Federal no local do delito, para lá deveriam, in continenti, ser os autos remetidos. 4. Entretanto, em recente julgamento, levado a efeito em 6 de agosto de 2003 pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RHC nº 83.181, a maioria de seus Ministros adotou entendimento diverso, para afirmar que, com a propositura da ação penal, perpetua-se a jurisdição do Juízo, sendo irrelevantes mudanças de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Adotou-se, como visto, o entendimento de aplicação do art. 87 do estatuto processual civil no processo penal. 5. É bem verdade que a decisão tomada pelo Plenário da Suprema Corte não teria o condão de dirigir a Jurisprudência nas instâncias inferiores, até porque representa, em última análise, interpretação de legislação federal, matéria de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, face à possibilidade de ser a mesma matéria reiteradamente apreciada pelo Pretório Excelso, dada sua ampla competência para apreciação de Habeas-Corpus originários ou recursos de writs julgados pelo C. STJ, de todo conveniente seja a questão pacificada, cabendo considerar a real possibilidade de futura nulificação de inúmeros feitos criminais encaminhados a varas resultantes de desdobramento de subseções judiciárias, conforme se verifica no caso concreto. 6. Conflito que se julga procedente, declarando a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, o Suscitado. Data da Decisão 03/08/2005 Processo CC 200303000557443 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5680 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:14/04/2008 PÁGINA: 181 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI RECEBIDA A DENÚNCIA. 1- O princípio do juiz natural, consagrado na Constituição Federal, é o critério que norteia as regras de competência no processo penal. 2- A leitura do art. 70 do Código de Processo Penal, consagrada a regra do forum delicti comissi, deve ser feita de modo conjugado com o princípio do juiz natural. 3- Com suporte no princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual interferências posteriores à fixação da competência não devem alterá-la, declaro competente para o processamento da presente ação criminal

o juízo federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo. 4- Conflito Negativo de Competência procedente. Data da Decisão 03/12/2003 Processo CC 200403000284066 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6241 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 333 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator para Acórdão. Ementa PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI RECEBIDA A DENÚNCIA. 1- O princípio do juiz natural, consagrado na Constituição Federal, é o critério que norteia as regras de competência no processo penal. 2- A leitura do art. 70 do Código de Processo Penal, consagradora da regra do forum delicti comissi, deve ser feita de modo conjugado com o princípio do juiz natural. 3- Com suporte no princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual interferências posteriores à fixação da competência não devem alterá-la, declaro competente para o processamento da presente ação criminal o juízo federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo. 4- Conflito Negativo de Competência procedente. Data da Decisão 05/04/20066) Verifica-se pela documentação juntada que eventual pedido de parcelamento só foi realizado em dezembro de 2011, após a vinda das informações requeridas por este Juízo. Assim, sem prejuízo das deliberações abaixo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido e deferimento de parcelamento das DEBCADs nºs 37.032.895-7 e 37.032.896-5, bem como acerca da regularidade dos pagamentos. Com a resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias e após, tornem os autos conclusos.7) Por fim, a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos, o que demanda maiores perquirições. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. DELIBERAÇÕES: Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7656**

### **MONITORIA**

**0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO**

1- Fl. 227: Por ora, aguarde-se pela realização de audiência designada à fl. 223.2- Intime-se.

**0001790-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DENIZE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO SILVA X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA**

1. Defiro a citação do(s) réu(s) José Conceição Silva e Maria Elizabete de Oliveira Silva no endereço indicado. 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios

(artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a competente carta precatória.7. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação à Corrê Denize de Oliveira Silva. 8. Intime-se e cumpra-se.

**0004285-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELINO CANO MERLIN**

1. Defiro a citação do(s) réu(s) nos novos endereços (fl. 79).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0005453-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS X ELAINE GOMES DUARTE DOS SANTOS**

1- Fl. 198:Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço para citação dos fiadores RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS e ELAINE GOMES DUARTE DOS SANTOS.2- Intime-se.

**0002758-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS MACHADO IVO(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI)**

1. F. 129: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Dê-se vista à CEF quanto aos documentos colacionados pela parte ré. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Intimem-se e, após, venham conclusos para sentença.

**0011692-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRASIELI CRISTINA ALVES DOS SANTOS**

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605203-97.1994.403.6105 (94.0605203-2) - CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Fls. 229/230: defiro o requerido e determino a remessa destes autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como

indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

**0005534-84.2001.403.6105 (2001.61.05.005534-8)** - ALZIRA FIORAVANTI MARTINS X DALMO EDUARDO FIORAVANTI MARTINS X ELIANA MARTINS DE TOLEDO X JOAO CARLOS LATORRE(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 75/78:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF.2- Dentro do mesmo prazo, sucessivo a iniciar pela parte autora, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3- Sem prejuízo, deverá ainda a parte autora colacionar cópias da CTPS do de cujus, comprovando a opção retroativa durante a vigência do contrato de trabalho.4- Ainda, diante do tempo já transcorrido, informe a CEF sobre o atendimento pelo Banco Santander S.A. à solicitação de remessa dos extratos analíticos do FGTS pertinentes a este feito.Prazo: 10 (dez) dias.5- Fl. 79: anote-se.6- Intimem-se.

**0002881-02.2007.403.6105 (2007.61.05.002881-5)** - KIYOSHI NODA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP036668 - JANETTE GERAIJ MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a petição de fls, 172/175 da Caixa Econômica Federal.Campinas, 12 de março de 2012

**0015079-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015079-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015078-18.2009.403.6105 (2009.61.05.015078-2)) LUBOR INDUSTRIAL LTDA(SP273613 - LUIS EDUARDO RICCI E SP272737 - RAFAEL DA CONCEIÇÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REIS ESTEVAM LTDA(PR047368 - JOSE EDUARDO BUENO)

1- Fl. 143:Preliminarmente, oportuno à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor apresentado para execução de sentença, tendo em vista que o valor fixado referente à verba sucumbencial será meado entre as duas rés que compõem o polo passivo do presente feito. 2- Intime-se.

**0001637-96.2011.403.6105** - VANIR CAROBOLANTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora, e sobre a devolução da carta precatória nos termos da decisão de f. 118.

**0008031-22.2011.403.6105** - AGUINALDO REIMER GASPARGAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Fls. 221/222: nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 2) A verificação da insalubridade decorrente de exposição a ruído não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária. 3) Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. 4) Oportunizo à parte autora que colacione aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ou ao menos comprove que tentou obtê-los. Prazo: 15 (quinze) dias.5) Intime-se.

**0017469-72.2011.403.6105** - MARIA HELENA MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Campinas, 12 de março de 2012.

**0000667-62.2012.403.6105** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ESTADO DE SAO PAULO

1. Ff. 69-70: Aprovo apenas os quesitos 3, 6 e 8 formulados pela Fazenda do Estado de São Paulo, pois os demais (1, 2, 4, 5 e 7), versam sobre informações a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 2. Notifique-se o senhor perito para complementação do laudo apresentando resposta aos quesitos do Município de Campinas (f. 45) e da Fazenda do Estado (ff. 69-70), estes apenas dos quesitos 6 e 8, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo e considerando que até a presente data não houve notícia do cumprimento da decisão, a qual deveria ter sido comprovada em 16/02/2012, intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre eventual descumprimento da ordem emanada às fls. 25/26. 4. Intimem-se. PA 2,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Campinas, 12 de março de 2012.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005341-25.2008.403.6105 (2008.61.05.005341-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9)) DENILSON ALVES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 85/86: Por ora, aguarde-se pela realização de audiência de conciliação designada no feito principal. 2- Intime-se.

**0006401-33.2008.403.6105 (2008.61.05.006401-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

1. F. 59: primeiramente traslade-se cópia desta petição ao feito da ação ordinária 0603856-58.1996.40.6105 eis que a parte final da referida petição é pertinente àqueles autos. 2. Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de compensação dos valores devidos pelo executado a União Federal a título de honorários de sucumbência neste feito e os valores devidos pela União Federal ao autor nos autos principais. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FANTINATI E GOTARDI SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME X DANIEL JOSE FANTINATI X DENILSON ALVES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

1- Fl. 144: Por ora, aguarde-se pela realização de audiência de conciliação designada à fl. 141. 2- Intime-se.

**0002675-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002675-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIANE PERINI

1. Fls. 67/69: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 61/61, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, por ora, aguarde-se a realização de audiência designada à fl. 64. 4. Intime-se.

**0003552-20.2010.403.6105 (2010.61.05.003552-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATO TREVIZAN PASTORE

1. Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de ff. 58/59. Int.

**0010828-68.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA

1- Fl. 30: Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X NELSON PRIMO X UNIAO FEDERAL**

1. Ff. 237-238; 242 e 246: em razão do trânsito em julgado desta ação ordinária foi proposta execução dos valores devidos a título de valor principal e de honorários de sucumbência que culminou nos Embargos a Execução 0006401-33.2008.403.6105, julgado parcialmente procedente. Fixou-se a execução no importe de R\$ 54.681,47 para 30/09/2006.2. Em razão do trânsito em julgado dos Embargos a Execução, foi determinada a expedição de ofício precatório e a União Federal, nos termos do artigo 100, da CF, pediu a compensação dos valores a serem percebidos com débitos existente. A exequente, intimada a se manifestar, arguiu que os débitos apontados estão prescritos e que não houve citação em processos referente a execuções fiscais, razão pela qual não haveria que se falar em compensação de valores.3. As alegações tecidas pela exequente não devem e nem podem prosperar, do documento de f. 238 constata-se que os débitos inscritos em dívida ativa estão com as respectivas execuções ajuizadas, sendo que o exequente não trouxe aos autos documentos comprobatórios de suas alegações de ausência de citação ou de reconhecimento de prescrição.4. Posto isso, defiro a compensação do crédito apresentado pela União(fl. 237-238) com o valor referente ao ofício precatório a ser expedido no presente feito, a teor do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09 e no artigo 12 da Resolução nº 168/2011-CJF. 5. Para tanto, intime-se a União a que informe, discriminadamente, os valores a serem compensados e os respectivos códigos de receita. 6. Cumprido o item 5 remetam-se os autos para contadoria do Juízo para que apresente os valores atualizados da execução e da quantia a ser compensada, bem como do valor atualizado dos honorários de sucumbência dos Embargos à Execução 0006401-33.2008.403.6105, para a respectiva compensação.7. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.8. Cadastrados, intimem-se as partes do teor da requisição. 9. Outrossim, a UNIÃO deverá ser intimada, conforme o parágrafo 4º, do artigo 12, da Resolução 168/2011 - CJF, quanto o trânsito em julgado da presente decisão e para suspender a exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento. 10. Após, nada sendo requerido, transmitam-se os ofícios e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior notícia de pagamento.11. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006228-70.1999.403.0399 (1999.03.99.006228-9) - ANTONIO FELIPPE DE FREITAS GOBBIS X JOAO CARLOS MORELATTO X JOAO LUIZ CUNHA X BENEDITO LAERCIO MILANEZ X ANTONIO DE OLIVEIRA ZECHINATTO X JOSE DE MORAES DANTAS X GERALDO GROLLA X CELIO ADEMIR DRUDI X APARECIDO DE JESUS BRASIL X JOAO AMARO DA SILVA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X BENEDITO LAERCIO MILANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELIPPE DE FREITAS GOBBIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MORELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA ZECHINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE MORAES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO ADEMIR DRUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE JESUS BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os pagamentos informados a petição de fls. 449/458 da Caixa Econômica Federal.Campinas, 12 de março de 2012

**0010532-51.2008.403.6105 (2008.61.05.010532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006617-8)) NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X NEYDE FERNANDES PENTEADO(SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE FERNANDES PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Fls. 159/160:Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, a sentença de fls. 92/96, verso fixou a sucumbência recíproca e proporcional, nada sendo devido a esse título.Também é indevida a inclusão de multa, tendo em vista o teor do despacho de fl. 114, devidamente atendido pela Caixa Econômica Federal às fls. 116/128,



dentro do prazo fixado.2- Cumpra-se o determinado à fl. 132, item 2, expedindo-se alvará de levantamento.3- Indefiro nova remessa deste feito à Contadoria do Juízo, vez que os critérios de atualização de seus cálculos estão indicados à fl. 150.4- Manifeste-se a parte autora sobre o depósito complementar de fl. 160, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a satisfação de seu crédito.5- Intimem-se e cumpra-se.

**0000226-81.2012.403.6105** - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARTINI LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Requeira a União o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Int.

## **Expediente Nº 7657**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI E Proc. RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X ESMERALDA SILVEIRA SOARES X GLAUCIA SOARES CARVALHO X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X MARCIO SILVEIRA SOARES X ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES X DEBORAH SILVEIRA SOARES X VERGELINA CIBELE SILVEIRA SOARES X SALOMAO SILVEIRA SOARES X JACO SOARES X FERNANDO SOARES(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE E Proc. JOSE PEDRO RAMOS - SP/135299 E Proc. RADIR GARCIA PINHEIRO - SP/57417 E SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

1. F. 11873: Intimada nos termos da decisão de ff. 11853 (item 5.2.), Alba Valéria Maria Sommer, comparece em Juízo por meio de e-mail, expressando seu interesse na transferência da propriedade do veículo em sua posse, bem como dando a notícia de que seu pedido junto à Defensoria Pública da União para assistência jurídica foi negado. Declara não ter condições de pagar advogado.2. Diante do quadro acima, bem como da situação subjacente, nomeio como advogado dativo ORESTE DALLOCCHIO NETO, OAB 226.216, com endereço na Rua Buarque de Macedo, 280, apartamento 601, Jd. Brasil, Campinas-SP. Fixo seus honorários de acordo com a Tabela I, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).3. Intime-se o advogado, para que tenha ciência desta nomeação e para que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.Prossiga-se nos demais termos da ação.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005499-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005499-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS X PIEMONTE, TANGANIELLO E CIA/ LTDA X ARMANDO BARION

1. Fls. 121/122 e 125/129: Acolho a indicação de Assistentes Técnicos e defiro os quesitos apresentados pela UNIÃO e INFRAERO.2. Ante a informação de fls. 106 que restou frustrada a citação de ARMANDO BARION, CPF 483.440.018-20 e de fls. 129 que noticia a existência de homônimo em relação ao mesmo réu, cujo CPF é 115.464.338-72 expeça-se Carta Precatória para citação de ARMANDO BARION, CPF 115.464.338-72 no endereço de fls. 142, o qual também deverá ser intimado a informar se é o proprietário do bem imóvel, trazendo toda comprovação documental possível a esclarecer o domínio do bem. Ainda, no caso de se constatar notícia de falecimento, fica desde já orientado o senhor Executante de mandados a proceder a citação nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, colhendo os dados de qualificação dos citandos (CPF, RG, profissão, estado civil, endereço atualizado, etc.).3. Em prosseguimento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 117/118 com a expedição de Carta Precatória para citação do espólio de LILIA BEATRIZ FARIA BARROS na pessoa de LILIA CRISTINA FARIA DE BARROS FREITAS LEITÃO.4. Compulsando os autos, verifico ainda que não consta o endereço de PIEMONTE, TANGANIELLO & CIA LTDA para sua citação. Portanto, informe a parte autora os dados necessários à identificação do requerido mencionado no prazo de 10 (dez) dias.5. Por ora, aguarde-se a citação dos demais requeridos antes da notificação do perito nomeado.6. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0010967-93.2006.403.6105 (2006.61.05.010967-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X MARIA CECILIA MAJER**

1- Fls. 103/118: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4- Intime-se.

**0005625-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PLINIO LUIS FRARE X JOSE ANTONIO FRARE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)**

1- Fls. 99/108: Preliminarmente, oportuno à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retifique os cálculos apresentados, considerando o valor correspondente a honorários advocatícios, diante do valor arbitrado à fl. 49. 2- Intime-se.

**0015777-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATUREZA VIVA COM. MAT R L ME X JULIANO MARQUES DE OLIVEIRA X ANA MARQUES DE OLIVEIRA**

1- Fls. 78/80: Indefiro o requerido, diante da natureza do imóvel indicado a penhora, bem assim, de caber à exequente diligenciar no sentido de fornecer meios ao prosseguimento do feito. 2- Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

**0009651-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES**

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço localizado em São Paulo-SP. 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e as prerrogativas dos artigos 172, parágrafo 2º do CPC e 227 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0613129-27.1997.403.6105 (97.0613129-9) - MARIA IZABEL FALCO SALLES MARQUES X SONIA MARIA GARCIA NOGUEIRA X SEBASTIAO DE LIMA MARTINS JUNIOR X EDSON DE SOUZA X ADRIANE DE PAULA CAMPOS BATTISTUTTA X SANDRA KIYO MIYOSHI ONOUE X CARLOS EDUARDO CORREA DE GODOY(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

1. Fl. 553: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer ao Juízo o valor atualizado de seu crédito. 2. Dentro do mesmo prazo, deverá, ainda, apresentar as cópias necessárias a comporem a contrafé(cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, acórdão que decidiu embargos de declaração, certidão de trânsito e cálculos). 3. Atendido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC. 4. Intime-se.

**0068334-34.2000.403.0399 (2000.03.99.068334-3) - OSVALDO POLO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

1- Fls. 228/230: Mostra-se descabido novo pedido de suspensão da presente ação. Com efeito, estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região em maio de 2003, sem que fosse iniciada a execução (fl. 158). Releva anotar que foram remetidos ao arquivo, em 2004 (fl. 182, verso) e, desarquivados a requerimento da parte autora. Após a juntada pela União das fichas financeiras do autor para elaboração de cálculos, houve diversos pedidos de concessão de prazo e suspensão do feito. 2- Assim, diante do tempo já transcorrido, sem que houvesse início da execução, indefiro o requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. 3- Intime-se.

**0002384-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002384-1) - LEOVALDO FERREIRA GOIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Fls. 103-123: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida às fls. 239/241. 2- Fls. 110/117: Indefiro o pedido de produção de prova oral, incabível para comprovação das especialidades e períodos indicados na inicial. 3- Fls. 251/252: Diante do informado pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

**0012056-78.2011.403.6105 - ALFREDO PLATINETTY(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1- Fls. 41/47: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 47. 2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentença.

**0013008-57.2011.403.6105 - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

1- Fls. 42/43: Diante do informado pela CEF, oportuno-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado às fls. 39/40, parte final, apresentando os documentos que demonstrem a transferência do saldo devedor para o CA/CL, informando a origem do referido saldo devedor e justificando a transferência mencionada. 2- Intime-se.

**0016539-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016538-69.2011.403.6105) EZEQUIEL BATISTA SUPRANO X ADRIANA BORGES ZAVARIZZ**

**SUPRANO(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

EZEQUIEL BATISTA SUPRANO e ADRIANA BORGES ZAVARIZZ SUPRANO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO ITAÚ S/A e COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, visando a obter provimento jurisdicional declaratório de direito à quitação do financiamento de imóvel por eles financiado, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram documentos (fls. 08/32). O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca de Campinas, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal (fls. 126). Aqui recebidos, pelo despacho de fls. 131, determinou-se aos autores que promovessem o recolhimento das custas decorrentes da propositura da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a parte autora ficou-se silente (fls. 132-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Buscam os autores, em síntese, obter provimento jurisdicional declaratório de direito à quitação do financiamento de imóvel por eles financiado, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Pelo despacho de fls. 131 foi determinado que a parte autora recolhesse as custas decorrentes da propositura da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada, contudo, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo para tanto. Ora, o pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Assim, ausentes as custas processuais, é de ser extinto o processo e cancelada a sua distribuição. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição, conforme o disposto no artigo 257 do mesmo diploma legal. Não há condenação em honorários advocatícios face à ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016713-97.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X HELIO MIGUEIS SERRA(SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):** 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de

contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011067-24.2001.403.6105 (2001.61.05.011067-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600381-65.1994.403.6105 (94.0600381-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JAMES LEROY VAUGHAN(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO

1- Fl. 73: por ora, defiro o pedido de suspensão do feito em relação à Coexecutada Weldintec Indústria e Comércio Ltda, devendo a Caixa Econômica Federal comunicar ao Juízo por ocasião de nova decisão nos autos de recuperação judicial mencionada.2- Sem prejuízo, dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à sua intimação no Egr. Juízo Deprecado para o recolhimento das custas devidas. 3- Intime-se.

**0006622-11.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA OLIVIA DE CARVALHO PALMA

1. Defiro a citação da(s) executada(s) no novo endereço fornecido.2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10293-12, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de MARIA OLIVIA DE CARVALHO PALMA, a ser cumprido na Rua General Osório, 1259, Centro, Campinas/SP, ou Av. Jesuíno Marcondes Machado, 2377, Jardim das Paineiras, Campinas/SP, para CITAÇÃO DO EXECUTADO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$12.568,34(doze mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$12.068,34(doze mil e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), correspondentes ao valor da dívida, atualizada até 25/05/2011, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondentes a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil).INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.4. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007026-62.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009168-73.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA

Vistos, etc.1. UNIÃO FEDERAL ofereceu a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, ao argumento de que a parte impugnada não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que não se pode presumir o estado de miserabilidade da pessoa jurídica falida pela sua simples quebra, como quer fazer crer a parte autora.2. A parte impugnada manifestou-se no sentido de que o produto da alienação judicial dos bens arrecadados na falência, ainda a ser designada, certamente não será suficiente para o pagamento dos créditos até esta data habilitados na falência e os créditos tributários., indicando o valor arrecadado até junho de 2010 e o passivo trabalhista, preferencial e quirografário, este em valor muito superior. 3. Por evidente, a presunção legal de hipossuficiência tem caráter iuris tantum, ou seja, é válida até prova em contrário. 4. Em que pesem os argumentos deduzidos pela

impugnante, não demonstrou cabalmente que se trata de massa falida com recursos para arcar com as despesas processuais. O artigo 7º da Lei 1.060/50 estabelece que a parte contrária deverá provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, fato esse não comprovado pela impugnante.5. Destarte, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. 6. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, ficando mantida sua concessão nos moldes da decisão de fls. 57 do feito principal.7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.8. Oportunamente, decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se estes autos, dispensando-os dos principais.9. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022278-23.2011.403.6100** - BOARD COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.Reconheço a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas para a apreciação da demanda. Em prosseguimento, verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), não recolheu corretamente as custas judiciais e deixou de apresentar cópia do contrato social de que constassem os poderes do signatário do instrumento de procuração ad judicium. Assim, intime-se a impetrante a encetar as seguintes providências no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: 1) regularização da representação processual mediante apresentação de cópia do contrato social, para o fim de se verificar o poder do signatário do instrumento de fls. 25 para a outorga de procuração ad judicium; 2) emenda da inicial para ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, sobretudo diante da pretensão de obtenção das deduções de multas e juros previstas pela Lei nº 11.941/2009; 3) recolhimento das custas judiciais, apuradas com fulcro no correto valor da causa, por meio de GRU a ser preenchida com os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, código de recolhimento 18.710-0.4) apresentação de contrafés para a notificação das autoridades impetradas sediadas em Campinas - SP.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016293-58.2011.403.6105** - BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016538-69.2011.403.6105** - EZEQUIEL BATISTA SUPRANO X ADRIANA BORGES ZAVARIZZ SUPRANO(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Trata-se de ação cautelar ajuizada por EZEQUIEL BATISTA SUPRANO e ADRIANA BORGES ZAVARIZZ SUPRANO, qualificados nos autos, em face do BANCO ITAÚ S/A e COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, objetivando a suspensão do leilão do imóvel por eles financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram documentos (fls. 07/31). O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca de Campinas. O pedido de liminar foi deferido (fls. 32). Inconformado, o Banco Itaú interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. Contestação do Banco Itaú às fls. 57/70. Juntou documentos (fls. 71/72). O Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca de Campinas reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal. Aqui recebidos, pelo despacho de fls. 139, determinou-se aos autores que promovessem o recolhimento das custas decorrentes da propositura da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a parte autora ficou em silêncio (fls. 139-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Buscam os autores, em síntese, a suspensão do leilão do imóvel por eles financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Pelo despacho de fls. 139 foi determinado que a parte autora recolhesse as custas decorrentes da propositura da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada, contudo, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo para tanto. Ora, o pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Assim, ausentes as custas processuais, é de ser extinto o processo e cancelada a sua distribuição. Isto posto, e considerando o que mais dos

autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição, conforme o disposto no artigo 257 do mesmo diploma legal. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003849-88.2001.403.0399 (2001.03.99.003849-1)** - ALBERTO BONALDI JUNIOR X CARLOS ROGERO X CONRRADO BAZILIO BRETERNITZ PIRES X EDGAR GUIMARAES BENTO X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALBERTO BONALDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONRRADO BAZILIO BRETERNITZ PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR GUIMARAES BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

**0008332-18.2001.403.6105 (2001.61.05.008332-0)** - JANETTE GERAJ MOKARZEL(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JANETTE GERAJ MOKARZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 537: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0013918-89.2008.403.6105 (2008.61.05.013918-6)** - MARIA GRUSZEWSKA WALESIUJ(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GRUSZEWSKA WALESIUJ

1- Fls. 111/113: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento apresentado pela parte executada, informando sobre a satisfação de seu crédito no presente feito. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o levantamento pela parte executada do valor transferido a ordem deste Juízo (fl. 109). 3- Intime-se.

**0004239-94.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSIMEIRE PIRES RODRIGUES ALVES X MANOEL BASILIO RODRIGUES ALVES(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE PIRES RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BASILIO RODRIGUES ALVES

1- Tendo em vista que às fls. 153-155, verso houve penhora de valores através do Sistema Bacen-Jud, com bloqueio integral do montante apresentado pela CEF às fls. 144-150, intime-a a que esclareça a pesquisa de bens colacionada às fls. 158-171, informando sobre a satisfação de seu crédito no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 173, verso, em favor da CEF, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Intime-se e cumpra-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 3422

#### EXECUCAO FISCAL

**0602491-66.1996.403.6105 (96.0602491-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Defiro o pleito formulado às fls. 67/69 pelas razões a seguir expostas: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para apuração de possível prática de crime pelo depositário, Sr. Antonio Carlos E. Bernardino, instruindo-o com as cópias do auto de penhora, da intimação do depositário de fls. 64/65 e demais documentos. Intime-se. Cumpra-se.

**0611272-09.1998.403.6105 (98.0611272-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X UNICLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CIRURG. E HOSPITALAR S/C LTDA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X RONALDO ANTONIO DE MESSIAS MARTINS X SILVERIO OTAVIANO DE SOUZA

Defiro o pleito de fls. 152/154 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO

REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007811-44.1999.403.6105 (1999.61.05.007811-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X R G IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA** Ciência ao exequente da consulta realizada junto ao sistema Renajud, em que não foram encontrados quaisquer veículos em nome da executada, para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, providencie a secretaria a expedição do mandado de levantamento da penhora, determinado às fls. 38. Com o cumprimento, e nada sendo requerido pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014970-38.1999.403.6105 (1999.61.05.014970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA)** Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado pelo exequente. Manifeste-se o exequente acerca da notícia de parcelamento do débito, requerendo o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005941-90.2001.403.6105 (2001.61.05.005941-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA X HOMERO GUSTAVO NADER X LUIZ OSCAR NADER X JORGE LUIS NADER(SP028813 - NELSON SAMPAIO)** Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 97/99 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO



ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora anteriormente efetuada, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000703-56.2002.403.6105 (2002.61.05.000703-6) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X PROJETINOX DO BRASIL LTDA X ALMIR ANTONIO BUZON X VALERIA LEANDRO FAVERO BUZON(SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

Recebo a conclusão nesta data. Observo que ARAZIL BUZON não se encontra no pólo passivo do feito. Deste modo, defiro o pleito de fls. 60/62 pelas razões adiante expostas somente em relação aos executados constantes desta execução fiscal e regularmente citados, conforme fls. 58/59. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados PROJETINOX DO BRASIL

LTDA, AMIR ANTONIO BUZON e VALERIA LEANDRO FAVERO BUZON, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada PROJETINOX DO BRASIL LTDA sua representação processual juntando aos autos documento hábil para comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato de fls. 54. Intime-se. Cumpra-se.

**0006546-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006546-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X AUTO ESCOLA SAO JORGE LTDA(SP071286 - WALLANCE NOGUEIRA ROCHA) X MARIA CRISTINE FERNANDES X JOAO ANTONIO FERNANDES NETO**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados às fls. 75/79, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito executando. Intime-se. Cumpra-se.

**0006739-12.2005.403.6105 (2005.61.05.006739-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP225893 - TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS)**

Publique-se o despacho de fl. 19. Após, em cumprimento à determinação contida no referido despacho, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. DESPACHO DE FL. 19: Tendo em vista que o recurso de apelação nos embargos foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, aguarde-se em arquivo sobrestado, o julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

**0001412-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001412-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IDELMA CRISTIANE DE MEDEIROS SANTOS**

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado à fl. 30. Manifeste-se o exequente sobre o acordo de parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

**0004956-09.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILDA PEREIRA DA GRACA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0006954-12.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. S. MUCHIUTTE CAMPINAS-ME(SP294946 - TAISE FRUTUOSO FERRO)**

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado pelo exequente à fl. 43. Manifeste-se o exequente acerca da situação do parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0010595-08.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

X ESCOLA INFANTIL URSINHOS CARINHOSOS S/C LTDA ME(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de cinco dias, colacionando aos autos cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga. Tendo em vista a notícia de pagamento da dívida inscrita sob o nº CSSP201000433, prossiga-se com a presente execução em relação à certidão de dívida ativa remanescente, FGSP201000432. Isso posto, defiro o pleito de fls. 35/39 pelas razões adiantes expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0010599-45.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M TORETI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 74/75, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 7.291,01), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Publique-se o despacho de fl. 73. Defiro o pleito de fls. 63/67 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.

A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3326**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES (SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY FILHO (SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)**

DESPACHO DE FLS. 178: Diante da manifestação voluntária do réu Ibrahim Cury Filho sem haver apresentado contestação, presume-se concordância com o valor depositado. Contudo, deve o réu trazer aos autos cópia dos autos do inventário ou partilha. Fica o réu ciente de que a matrícula do imóvel deverá estar regularizada com o registro de sua propriedade, devendo trazer uma cópia aos autos. oPA 1,10 Intime-o via correio.

**0017485-26.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS CARUSO**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/04/2012 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio. Int.

**0017504-32.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MAURO MAMORU MATSUDA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/04/2012 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

**0017506-02.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/04/2012 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

**0017513-91.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ SALVI NETTO X CONCEICAO MACHADO SALVI

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/04/2012 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

**0017656-80.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X WENCESLAU DUQUE DE OLIVEIRA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/04/2012 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

**0017662-87.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MITIKO SASAKI

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/04/2012 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

**0017666-27.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/04/2012 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

**0017841-21.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOMINGOS AGNELLO - ESPOLIO X IVETE AGNELLO DE SOUZA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/04/2012 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

**0017845-58.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WERNER PAULO CARLOS HEIMPEL - ESPOLIO X DULCE JORDAN HEIMPEL  
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/04/2012 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

**0017846-43.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ENZO ROSSINI X LILIAN FERREIRA DOS SANTOS ROSSINI  
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/04/2012 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

**0017855-05.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X MEGUERDITCH TARIKIAN X AZAD TARIKIAN FILHO X ANDREIA DA SILVA MORAIS X CLAUDIO TARIKIAN  
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/04/2012 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

**0017941-73.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAERTE DEANGELO - ESPOLIO X MERCIA HALA DEANGELO  
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/04/2012 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

**0018026-59.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X SILFRET TIMM - ESPOLIO X DENISE TIMM FERRO X ANTONIO DIONISIO FERRO X ROSANA TIMM DE MELO X DECIO LUIZ DE MELO  
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/04/2012 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

**0018066-41.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PEDRO JOSE LUCATO - ESPOLIO X MARIA CHAVES LUCATO X WAGNER CEZAR LUCATO X MARIA JOSE BRANDAO FERREIRA LUCATO X RITA DE CASSIA CHAVES LUCATO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/04/2012 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2457**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000414-74.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017676-71.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILDOMARIO PEREIRA MATOS X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) Cuida-se de exceção de incompetência incidente ao procedimento ordinário n. 0017676-71.2011.403.6105, sustentando a excipiente que no contrato de mútuo habitacional fora eleito o foro da Subseção Judiciária de Jundiaí para dirimir quaisquer questões sobre o contrato ora discutido; que este é o local do imóvel; que a parte nele reside e que a competência para apreciar a demanda é da recém-criada Subseção de Jundiaí/SP. Procuração e documentos, fls. 06/29. À fl. 34, os exceptos alegam que a decisão de remessa cabe ao juízo. Tendo em vista que há fórum de eleição no contrato, o de Jundiaí e que os exceptos ali residem; que o imóvel está localizado em referido Município e que não há oposição ao deslocamento da competência àquele foro, acolho a presente exceção e determino a remessa do processo principal n. 0017676-71.2011.403.6105 e destes autos à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Intimem-se.

**Expediente Nº 2458**

### **ACAO POPULAR**

**0001532-03.2012.403.6100** - FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO X MARCELO TAVARES DE MOURA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação popular com pedido liminar, proposto por Francisco Luiz Xavier de Lemos, Alberto Santos de Carvalho e Marcelo Tavares de Moura, qualificados na inicial, em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e União Federal, para suspensão dos efeitos do edital de leilão previsto para 06/02/2012, vedando-se a realização de quaisquer atos nele previstos. Ao final, requer a nulidade do edital de leilão para concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos de Brasília, Campinas e Guarulhos e determinação de publicação de novo edital, adotando-se corretamente o procedimento licitatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os autos praticados perante a Justiça Federal de São Paulo. Considerando que na presente ação popular busca-se o mesmo desiderato da ação popular n. 0001172-53.2012.403.6105 e que não obstante a parte autora ser diversa, os pedidos e a causa de pedir, bem como os advogados dos autores são os mesmos, determino, por economia processual e para evitar decisões contraditórias, que as duas ações sejam processadas conjuntamente, praticando-se os atos processuais unicamente nos autos n. 0001172-53.2012.403.6105, intimando-se as partes em ambos, a cada decisão. Deixo de apreciar o pedido liminar, posto que já apreciado naqueles. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0001172-53.2012.403.6105, devendo estes permanecer sobrestados em secretaria até prolação da sentença naqueles. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 435: Remetam-se os autos ao Sedi para regularização no sistema processual e redistribuição por dependência aos autos n. 0000769-84.2012.403.

6105 e n. 0001172-53.2012.403.6105.Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

### **Expediente Nº 2459**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Em face da manifestação do Sr. Perito, de fls. 590/591 e o teor da petição e documentos de fls. 554/561, aguarde-se a conclusão dos trabalhos de georreferenciamento, pela autora, por 30 dias. Com a juntada, dê-se vista às expropriantes, pelo prazo de 10 dias. Ante a exclusão da realização do georreferenciamento pelo Sr. Perito, retifico o valor da perícia para R\$ 70.875,00. Assim, não havendo notícia, até a presente data, de deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Infraero às fls. 592/601, determino o depósito dos honorários periciais pelas expropriantes, no prazo de 15 dias. Com a conclusão dos trabalhos de georreferenciamento e da comprovação do depósito dos honorários periciais, defiro o levantamento, pelos Srs. Peritos, de 30% do valor depositado para início dos trabalhos.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 21.262,50 em nome do perito Paulo José Perioli.Int.

**0017633-37.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X RENATO NEGRAO X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JOAL DE CASTRO X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ROBERTO LUIZ BRUNO PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X PAULINA BEATRIZ DE REZENDE OLIVEIRA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X LETICIA FUNARI X BENEDICTO FERREIRA

Despachado em 02/03/2012: J. Defiro, se em termos.

#### **MONITORIA**

**0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARICLEI SILVA BASTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)

Recebo as apelações dos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011186-67.2010.403.6105** - NEREIDA APARECIDA BONGIORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da autora e do INSS em seu efeito meramente devolutivo em face da concessão da antecipação de tutela na sentença.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª região, com as nossas homenagens.Int.

**0012808-50.2011.403.6105** - CLAUDIA ISAAC FREITAS X CECILIA OLGA GERENCSEZ GERALDINO X ELSA MARIA BALDASSO X NIVEA SALATI MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL



J DEFIRO SE EM TERMOS.

**0015634-49.2011.403.6105** - RENATO DE CAMPOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a designação de nova perícia. O simples fato do autor não concordar com o resultado do laudo pericial em face do perito nomeado ter sido médico perito do INSS, vínculo esse que não mais ostenta, não é causa para designação de nova perícia. Ademais, as regras para cadastramento de profissionais ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita não impedem que ex servidores do INSS sejam cadastrados e eventualmente nomeados como profissionais de confiança do Juízo, até porque, seu parecer não vincula o entendimento deste magistrado. Por fim, a alegação de suspeição do perito, como auxiliar da justiça, deveria ter sido alegada em época apropriada, ou seja, quando de sua nomeação, através do incidente de exceção de suspeição, restando, portanto, preclusa a oportunidade. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0000210-30.2012.403.6105** - ELIZABETH GARCIA COQUEIRO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a autora da contestação e às partes, dos procedimentos administrativos juntados às fls. 254/290, pelo prazo de 10 dias. Aguarde-se a vinda dos laudos periciais. Int.

**0001397-73.2012.403.6105** - SIDNEI BERGAMASCO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008345-07.2007.403.6105 (2007.61.05.008345-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BODEGA MINEIRA LTDA X MAURO BERGAMO X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

**0017821-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017821-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X RUTH MURANI KHOURI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008356-94.2011.403.6105** - SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E I(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Com razão a União Federal em relação a sua intimação nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004. Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011984-91.2011.403.6105** - LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lauda Editora Consultorias e Comunicações Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas de natureza indenizatória: a) adicional sobre horas-extras; b) adicional noturno; c) adicional de insalubridade; d) adicional de periculosidade; e) adicional de transferência; f) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Requer também o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional decenal para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e o prazo prescricional quinquenal para os pagamentos posteriores, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 ou do parágrafo 3º do artigo 89 da

Lei nº 8.213/91. Especificamente em relação ao aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do abono anual, requer a compensação dos valores recolhidos a partir de janeiro de 2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/95. O pedido liminar foi parcialmente deferido, fls. 98/100, para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir contribuição previdenciária sobre os pagamentos que a impetrante fizesse a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela do abono anual. Em relação à referida decisão, a União interpôs agravo de instrumento, fls. 118/122, ao qual foi atribuído efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 136/137. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 123/134. O Ministério Público Federal, à fl. 139, deixou de opinar sobre o mérito da questão e protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Em relação à exigência das combatidas contribuições, por analogia, cito o julgamento do Recurso Extraordinário 287.427/AL, 05/06/2001, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, no qual ficou entendido que referida contribuição não ofende o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que a primeira parte do parágrafo 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna, em sua redação original, determinava que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, seriam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. No mesmo julgado, foi invocada a Súmula 207 daquela Corte, que, em seu teor, ficou pacificado o entendimento de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Na mesma esteira, do que se depreende do voto do Relator Ministro Carlos Veloso, no julgado do Recurso Extraordinário 219.689, em 27/04/1998, a contribuição das empresas em geral destinada à previdência social, incidente sobre a folha de salários em percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, na forma exigida pelo artigo 3º da Lei 7.787/89, tinha como matriz constitucional o inciso I do artigo 195 e parágrafo 4º do artigo 201, este último, em sua redação original. Nesse sentido, cito a Súmula nº 207: AS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS, INCLUSIVE A DE NATAL, CONSIDERAM-SE TACITAMENTE CONVENCIONADAS, INTEGRANDO O SALÁRIO. (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963) Assim, não há nenhuma inconstitucionalidade na forma de cobrança das contribuições previdenciárias instituída pelos artigos 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e pela Lei nº 9.528/97, que incide sobre a totalidade dos salários pagos a qualquer título, porque é compatível com o artigo 195, inciso I e parágrafo 4º do artigo 201, este último na sua redação original, na forma acima exposta. Enfrentada a questão da inconstitucionalidade da contribuição sobre as verbas referenciadas em face das mesmas não estarem inseridas na folha de salários conforme previsto no artigo 195 da Constituição Federal, resta, portanto, delimitar quais, das verbas referidas, são pagas habitualmente e quais são de natureza indenizatória, ou seja, pagas em uma só parcela a título de ressarcimento por perdas ou danos. Primeiramente, deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm outras denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salários-de-contribuição. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula nº 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salários-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo dos salários-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizada a habitualidade de seu pagamento. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, como já dito, constitucional, por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o parágrafo 9º do artigo 28 do mesmo diploma legal elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias

na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Como dito e já decidido às fls. 98/100, no caso do aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º salário, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório; trata-se de caso em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I- O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II- O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III- Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV- Entretanto, incoorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457, parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V- De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI- Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF-3ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 04/05/2007, p. 646) Com relação aos adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno e horas extras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que tais verbas por possuírem natureza salarial, também integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. ENUNCIADO 60 DO TST.

AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 1149071/SC, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) No que se refere ao adicional de transferência, conforme já decidido às fls. 98/100, em caso de necessidade de serviço, para custeio das despesas de locomoção do empregado para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho, consiste em pagamento suplementar de salário. De acordo com o artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, somente a ajuda de custo, paga em parcela única, em decorrência de mudança de local de trabalho, é que não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Desse modo, o adicional previsto no artigo 469, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho tem natureza remuneratória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, concedo parcialmente a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal apenas sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas; b) declarar o direito da autora de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), os valores eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, a partir de janeiro de 2009, conforme requerido na petição inicial. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0032458-65.2011.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 106/107. P. R. I. O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001330-94.2001.403.6105 (2001.61.05.001330-5) - VIDROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA (SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)**

Tendo em vista que até a presente data não há nos autos qualquer requerimento com relação à irregularidade da arrematação efetuada nesta ação, determino apenas o prosseguimento do feito. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 514/520, mediante guia DARF, sob o código 2864. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para, no prazo de 10 dias, dizer sobre a suficiência do montante convertido. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado pela executada para quitação do débito. Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0012813-53.2003.403.6105 (2003.61.05.012813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)**

Fl. 297: defiro. remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Ressalto que ao presente caso será aplicado, se o caso, os efeitos da prescrição intercorrente. Int.

**0009536-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009536-5) - JOSE CARNEVALLI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Recebo o valor bloqueado às fls. 271 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para transferência do valor de fls.

271 para a conta corrente, Agência 2554, Operação 005, conta nº 22362-9, titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF, conforme requerido às fls. 266. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No caso de eventual impugnação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0016653-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016653-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS

Dê-se vista à CEF da resposta da Itauleasing, de fls. 235, para que requeira o que de direito em relação ao veículo penhorado nestes autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, proceda a secretaria ao levantamento da penhora, e da restrição do veículo no sistema RENAJUD, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

**0017656-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017656-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS GUIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GUIZZI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

**0006440-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRUTI PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

**0003158-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIVAL CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVAL CESAR ALVES

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

**0016461-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON VERGINILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VERGINILO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Tendo em vista a presença da parte certificada às fls. 86, intime-se-a por carta. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

#### **Expediente Nº 567**

##### **ACAO PENAL**

**0011196-58.2003.403.6105 (2003.61.05.011196-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO SOBRAL X GALILEUS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP189339 - ROBERTO CARLOS MODESTO) X CELIA REGINA RODRIGUES CAZONI X LUCIA DE GODOY NEVES(SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS)

Intime-se a defesa da ré Lúcia de Godoy Neves a apresentar memoriais, no prazo legal, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

#### **Expediente Nº 568**

##### **PETICAO**

**0017923-52.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-72.2011.403.6105) DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos em decisão.O réu DANIEL DA SILVA peticionou requerendo a conversão de sua prisão preventiva em prisão domiciliar (fls. 02/07).Pela decisão de fls. 27/28 o pedido foi indeferido.DECIDO.A documentação de fls. 45/46 demonstra a ausência dos requisitos necessários previstos no artigo 318 do CPP para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.Com efeito, deflui dos referidos documentos que o réu não se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave.Posto isto, mantenho o indeferimento.Dê-se vista às partes da documentação juntada e desta decisão.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 569**

##### **ACAO PENAL**

**0011966-20.2004.403.6104 (2004.61.04.011966-5)** - JUSTICA PUBLICA X VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA DO RÉU VALTER JOAQUIM MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

#### **Expediente Nº 570**

##### **ACAO PENAL**

**0023348-47.2008.403.0000 (2008.03.00.023348-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE) X EDSON MOURA JUNIOR(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS(SP061906 - JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOSA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERNESTO DONIZETE MODA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)

Homologo a desistência de substituição da testemunha Benedito Waldir de Almeida às fls. 4024.Designo o dia 18 de julho de 2012, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa Ana Valesca Minas de Assunção, Sérgio Miya, Paulo Augusto Cicarelli e José Domingos Chionha Júnior.Designo o dia 19 de julho de 2012, às 13:00 horas, para o interrogatório dos réus. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). Procedam-se às intimações necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3371**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001520-13.2004.403.6118 (2004.61.18.001520-0)** - MARLENE DO CARMO FAVALI X MARIZA FAVALLI GUARIZI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DIRCE MARIOTTO FAVALLI, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condono a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000940-12.2006.403.6118 (2006.61.18.000940-3)** - PAULO CEZAR DA SILVA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por PAULO CEZAR DA SILVA em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I). .PA 1,0 Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000407-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000407-0)** - MARCELO JOSEPH KOMEIH(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO JOSEPH KOMEIH em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 19.09.2008 (data da perícia), devendo ser mantido pelo prazo mínimo 36 (trinta e seis) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fl. 54. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

**0001034-23.2007.403.6118 (2007.61.18.001034-3) - MARGARIDA DE SIQUEIRA E SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARGARIDA DE SIQUEIRA E SILVA, qualificada nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 30/05/2007 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001133-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001133-5) - UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)**  
SENTENÇA(...) Diante do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva do BANCO ITAÚ, qualificado nos autos, para responder pela pretensão deduzida pela UNIÃO na espécie, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001508-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001508-0) - ELSIO ALBUQUERQUE LINS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ELSIO ALBUQUERQUE LINS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a Autarquia à implantação, desde 08.05.2007, data do requerimento administrativo (DIB igual à DER), do benefício de aposentadoria especial, conforme fundamentação acima. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única



vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001578-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001578-0)** - GELSON LUIZ GALVAO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X EVELINE GALVAO ROSA DE LIMA X MARIA ALICE GALVAO X MARIA DE LOURDES GALVAO AGUIAR X TANIA CRISTINA DA GALVAO X ELIZABETE MARIA GALVAO RIBEIRO

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GELSON LUIZ GALVÃO em face da UNIÃO FEDERAL, EVELINE GALVÃO ROSA DE LIMA, MARIA ALICE GALVÃO, MARIA DE LOURDES GALVÃO AGUIAR, TANIA CRISTINA DA GALVÃO e ELIZABETE MARIA GALVÃO RIBEIRO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando o valor da aposentadoria recebida pelo autor, que revela capacidade econômica para arcar com as custas do processo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000278-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000278-8)** - TEREZA MARTINS DE SOUZA X FRANCISCA MARTINS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMPOS X MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS X PAULO CESAR DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000447-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000447-5)** - CECILIA HELENA GUIMARAES PINTO X JOSE VICTOR GUIMARAES PALANDI - INCAPAZ X MARIA CECILIA FREITAS CASTRO GUIMARAES PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por Maria Cecília Freitas Castro Guimarães Pinto, sucedida por JOSE VICTOR GUIMARÃES PALANDI (incapaz), em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0000686-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000686-1)** - MARLENE CONCEICAO DA SILVA COELHO(SP219292 - ANA KASSIA RIBEIRO CIPOLLI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) MARLENE CONCEIÇÃO DA SILVA COELHO propõe a presente ação em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária nos períodos especificados na petição inicial referente à conta de depósito em caderneta de poupança. Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro. A Ré apresentou contestação às fls. 23/44. Réplica às fls. 54/60. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 65). Intimada, por duas vezes, a demonstrar a existência de conta poupança no período pleiteado na inicial, assim como apresentar a certidão de óbito do titular da referida conta (fls. 74 e 75), a parte autora silenciou a respeito (fls. 74 verso e 75 verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000706-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000706-3) - CARMINA DE AMORIM DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por CARMINA DE AMORIM DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 14/05/2008 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000924-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000924-2) - PAULO CESAR DA ROSA E SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito reconheço a prescrição das parcelas remuneratórias anteriores a 24.06.2003 e, considerando que os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste de 81% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/2000, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO CESAR DA ROSA E SILVA em detrimento da UNIÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. .PA 1,0 Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. .PA 1,0 Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000969-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000969-2) - VERA LUCIA DO AMARAL SILVA(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor

da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001064-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001064-5) - JOSE ALBERTO ALVES DE CARVALHO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001164-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001164-9) - CARLOS ROBERTO ROSA DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

SENTENÇA(...) CARLOS ROBERTO ROSA DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária e juros em sua conta vinculada ao FGTS. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o de tutela antecipada (fl. 20). PA 1,0 A ré apresentou contestação às fls. 25/61. Intimada a apresentar cópia da carteira de trabalho para demonstrar a existência de vínculo empregatício no período relacionado aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial (fls. 62 e 67), a parte autora silenciou a respeito (fl. 67 verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Instada a fim de sanar a irregularidade processual, pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo, não restando outra solução senão a extinção deste processo sem apreciação do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001270-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001270-8) - PAULO PEREIRA DE ALMEIDA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

SENTENÇA(...) PAULO PEREIRA DE ALMEIDA propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária e juros em sua conta vinculada ao FGTS. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 20). A ré apresentou contestação às fls. 25/50. Intimada, por duas vezes, a apresentar cópia da sua Carteira de Trabalho para demonstrar a existência de vínculo empregatício no período relacionado aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial (fls. 51 e fl. 62), a parte autora silenciou a respeito (fl. 62 verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Instada a fim de sanar a irregularidade processual, pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo, não restando outra solução senão a extinção deste processo sem apreciação do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001273-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001273-3) - ELI CASSIANO DOS SANTOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas

conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001313-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001313-0) - RUTH DOS REIS RIBEIRO DA SILVA (SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por RUTH DOS REIS RIBEIRO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0001396-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001396-8) - OSCAR MARCONDES DE AQUINO (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

SENTENÇA(...) OSCAR MARCONDES DE AQUINO propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária nos períodos especificados na petição inicial referente à conta de depósito em caderneta de poupança. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/12). Deferido o pedido de isenção de custas à fl. 15. A Ré apresenta contestação às fls. 21/36. Réplica às fls. 39/65. Intimada, por duas vezes, a apresentar documentos que comprovassem a existência das contas poupanças (fls. 66 e 67), a parte autora silenciou a respeito (fls. 66 verso e 67 verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001412-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001412-2) - BENEDICTA DOS SANTOS (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDICTA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 05/08/2008 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001438-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001438-9) - TEREZINHA SOARES RIBEIRO LIMA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

SENTENÇA(...) TEREZINHA SOARES RIBEIRO LIMA propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária nos períodos especificados na petição inicial referente à conta de depósito em caderneta de poupança. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). A Ré apresentou contestação às fls. 23/38. Intimada, por duas vezes, a demonstrar a existência de conta poupança no período pleiteado na inicial, assim como informar quanto ao titular da conta poupança, BELMIRO CORRÊA DE LIMA FILHO (fls. 41 e 42), a parte autora silenciou a respeito (fls. 41 verso e 42 verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001490-36.2008.403.6118 (2008.61.18.001490-0) - AGOSTINHO SANTOS FIGUEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001528-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001528-0) - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE CELESTINO PEREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder em favor da primeira o AUXÍLIO-DOENÇA, desde 05.03.2009 (data da perícia), devendo ser mantido pelo prazo mínimo 6 (seis) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fl. 81. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e

a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

**0002072-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002072-9) - REGINA HELENA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por REGINA HELENA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 20.10.2008 (dia seguinte à DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 11.12.2008 (data da perícia). Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fl. 69. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002267-21.2008.403.6118 (2008.61.18.002267-2) - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 06/11/2008 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência

ao Ministério Público Federal.

**0002316-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002316-0)** - PEDRO CRESPO MOJON - ESPOLIO X MARIA DAS DORES LOPES CRESPO(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000614-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000614-2)** - ELIZANGELA MEDEIROS DE CAMARGO(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por ELIZANGELA MEDEIROS DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001273-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001273-7)** - BENEDITO PRADO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000002-75.2010.403.6118 (2010.61.18.000002-6)** - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X PEDRO LUIZ VALENTIM BASTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000152-56.2010.403.6118 (2010.61.18.000152-3)** - JOSE CARLOS SENNE(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000183-76.2010.403.6118 (2010.61.18.000183-3)** - ADELIA CARUSO DE CARVALHO(SP240816 - GIANFRANCO SILVA CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) ADELIA CARUSO DE CARVALHO propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária nos períodos especificados na petição inicial referente à conta de depósito em caderneta de poupança. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/18). Custas recolhidas (fl. 14). Intimada a se manifestar sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor em relação aos autos 2007.6320.002092-4, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos (fl. 21), a parte autora silenciou a respeito (fl. 21 verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000198-45.2010.403.6118 (2010.61.18.000198-5) - JOHNNY WANDERLEY COUTO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000200-15.2010.403.6118 (2010.61.18.000200-0) - ANTONIO FRANCISCO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000447-93.2010.403.6118 - JOSE BENEDITO BRAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000448-78.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000449-63.2010.403.6118 - RICARDO GERMANO DE CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000450-48.2010.403.6118 - GERALDO FERREIRA LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000451-33.2010.403.6118 - SILVIA HELENA DA COSTA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.



**0000452-18.2010.403.6118** - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000453-03.2010.403.6118** - JUVENAL PEREIRA DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000454-85.2010.403.6118** - JOSE LOPES FIGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000456-55.2010.403.6118** - ELCIO ROSA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000459-10.2010.403.6118** - BENEDITO FAUSTINO FERRAZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000621-05.2010.403.6118** - JORGE LUIZ DA SILVA FERRAZ(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000729-34.2010.403.6118** - JOAO BATISTA FARIA NETO(SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) JOÃO BATISTA FARIA NETO propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais. Instada a efetuar o recolhimento das custas processuais (fl. 28), a parte autora silenciou a respeito (fl. 28 verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Instada a fim de sanar a irregularidade processual, pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo, não restando outra solução senão a extinção deste processo sem apreciação do mérito. Deveras, consoante a jurisprudência que acompanho, A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC (TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso

haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001097-43.2010.403.6118** - ADELICIO MARTINS CHACON(SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000195-56.2011.403.6118** - ELIANE APARECIDA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000235-53.2002.403.6118 (2002.61.18.000235-0)** - THERESINHA DE JESUS CAMPOS(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 239/240), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por THERESINHA DE JESUS CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000550-47.2003.403.6118 (2003.61.18.000550-0)** - ILTON INACIO LOURENCO X REGINA DIONE HENRIQUE LOURENCO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 136/138), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por REGINA DIONE HENRIQUE LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001272-81.2003.403.6118 (2003.61.18.001272-3)** - SEBASTIAO FLORENZANO X ILDA NAZARETH DOS SANTOS FLORENZANO(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 125/127), dentro do prazo legalmente previsto e diante do cumprimento do Alvará de Levantamento (fl. 161), JULGO EXTINTA a execução movida por ILDA NAZARETH DOS SANTOS FLORENZANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000997-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000997-6)** - MARIA TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA(SP126094 - EDEN PONTES E SP133135E - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 173/174), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000929-80.2006.403.6118 (2006.61.18.000929-4)** - EDSON SIQUEIRA DE FARIA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 116/117), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDSON SIQUEIRA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001864-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001864-0)** - FRANCISCA ISABEL DA COSTA BENFICA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X FRANCISCA ISABEL DA COSTA BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 137/139), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCA ISABEL DA COSTA BENFICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000274-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000274-4)** - VICENTE ARAUJO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 390/391 e 392/393), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VICENTE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000941-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000941-6)** - CARMEN RITA FIGUEIREDO CABETT CIPOLLI(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X CARMEN RITA FIGUEIREDO CABETT CIPOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 157/158), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARMEN RITA FIGUEIREDO CABETT CIPOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000699-96.2010.403.6118** - FABIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 103/104), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida FABIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000943-88.2011.403.6118** - CONCEICAO PEREIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 80/81), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CONCEIÇÃO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3379**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001286-94.2005.403.6118 (2005.61.18.001286-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART(SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X MILTON GUEDES FILHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 522/559: Recebo a apelação da parte autora (MPF) nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001235-20.2004.403.6118 (2004.61.18.001235-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FARMACIA DOM BOSCO LTDA X ANTONIO FAUSTINO DUARTE X TEREZINHA ELIANA SCHIMITZ DUARTE(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 149/175: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000970-81.2005.403.6118 (2005.61.18.000970-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COLEGIO INTEGRADO S/C LTDA(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X MARIA APARECIDA REBELLO X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE CESAR(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 186/212: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000828-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000828-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 76/119.1.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo de 10 (dias).2. Após, intime-se a parte ré-embargante para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.2 acima.3. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.4. Int.

**0000744-71.2008.403.6118 (2008.61.18.000744-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA BEATRIZ CASTRO G BEDAQUE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 112/137: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000748-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000748-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO ADONAI LEAL DA COSTA X JOSE ARISTOTELES SILVERIO GONCALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 86/91: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0001102-65.2010.403.6118 - JOSE JORINGER ALVES CAPUCHO(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Diante da certidão supra, intime-se, com urgência a parte autora para efetuar o pagamento do preparo do seu recurso de apelação interposto, observando-se o disposto na Resolução 411/10 CA-TRF3, no que se refere ao recolhimento das custas judiciais em Guia de Recolhimento da União - GRU a partir de 1º de Janeiro de 2011, em alguma Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, pois o recolhimento na agência do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05 e Lei 9.289/96, somente será permitido nos casos em que não existir agência da Caixa Econômica Federal no local do recolhimento. 2 - PRAZO: (05) cinco dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação.3 - Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002439-41.2000.403.6118 (2000.61.18.002439-6) - ELIANA DE FREITAS SANTOS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X JOAO MARCELO DE LIMA X MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 13,26 (treze reais e vinte e seis centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. PRAZO: (05) cinco dias.3. Intime-se.

**0000463-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000463-2) - LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 124/135: Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000524-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000524-0) - RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 160/168: Recebo a apelação da parte ré (UNIÃO) nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000552-12.2006.403.6118 (2006.61.18.000552-5) - FRANCISCO MACIEL FERNANDES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a apelação da parte autora, bem como a da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC.2. A União já apresentou contrarrazões à apelação da parte autora (fls. 221/227).3. Vista à parte (autora) para contrarrazões à apelação da União, no prazo legal.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

**0000557-34.2006.403.6118 (2006.61.18.000557-4) - JULIANA CALIXTO DE CASTRO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 148/154: Recebo a

apelação da parte ré (UNIÃO) nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000808-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000808-3) - ALBERTO DE ASSIS SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 239/249: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000809-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000809-5) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 268/271: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000973-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000973-7) - MARIO HEINZ FRANCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 215/234: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0001668-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001668-7) - JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 138/149: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000142-17.2007.403.6118 (2007.61.18.000142-1) - VINICIUS CAVALCA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 110/116: Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000143-02.2007.403.6118 (2007.61.18.000143-3) - MARCELO CAVALCA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls 95/101 Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000433-17.2007.403.6118 (2007.61.18.000433-1) - HELENA MARIA DE CASTRO MODESTO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL X NADIR FERRAZ TRAVIZANUTTO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 300/316: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000449-68.2007.403.6118 (2007.61.18.000449-5) - SYLVIA HELENA PINTO CHAGAS LEITE X VERA**

SILVIA PINTO CHAGAS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 106/113: Recebo a apelação da parte ré (UNIÃO) nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000784-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000784-8)** - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 1700/1719: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000928-61.2007.403.6118 (2007.61.18.000928-6)** - NANCY GONCALVES DA SILVA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 53/64: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0001031-68.2007.403.6118 (2007.61.18.001031-8)** - FRANCISCO MACIEL FERNANDES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em relação ao agravo de instrumento 2007.03.00.089214-6, convertido em retido, nos termos do acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido recurso, cujas cópias se encontram encartadas às fls. 141/143, nos termos do art. 523, 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Este Juízo deixará de se pronunciar em relação ao agravo retido, tendo em vista a sentença de fls. 131/136. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que a sentença proferida nos autos está sujeita a reexame necessário. Int.-se.

**0001394-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001394-0)** - ESTER VALERIA DE AQUINO(SP222194 - ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 107/120: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0002065-78.2007.403.6118 (2007.61.18.002065-8)** - ALEXANDRE MAGNO MACHADO DIAS X ANTONIO JOSE MOREIRA DA SILVA X ALESSANDRO SAMAIAS GOMES RAMALHO X ALEX SANDRO PELUZO TEIXEIRA X CARLOS LEONARDO MARTINS DA SILVA X CRISTIANO TEODORO DA SILVA X DIANE MARIA LIMA DE SOUSA GOMES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2 - PRAZO: (05) cinco dias.3 - Intime-se.

**0002070-03.2007.403.6118 (2007.61.18.002070-1)** - PAULO ROBERTO DIAS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 58/62: Recebo a apelação da parte RÉ (UNIÃO) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002186-09.2007.403.6118 (2007.61.18.002186-9)** - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 536/545: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**000005-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000005-6) - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA CONCEICAO APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP207268 - ALINE SILVA ROMA E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 77/86: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000934-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000934-5) - MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 109/127: Recebo a apelação da parte ré (União) nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0001623-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001623-4) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 149/154 e 155/170: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0002409-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002409-7) - JOAO DAMASCENO DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X MARIA JOSE TRANNIN PAULA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 51/57: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000897-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000897-7) - R M CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2 - PRAZO: (05) cinco dias.3 - Intime-se.

**0000931-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000931-3) - NELSON ANTONIO GUIMARAES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 167/174: Recebo a apelação da parte autora, bem como a apelação da parte ré (UNIÃO) de fls. 175/177, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001763-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001763-2) - MARIA HELENA DO AMARAL ROMANELLI(SP205924 - RÚBIA CHRISTIANI FIORENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP171247E - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 96/101: Recebo a apelação da parte ré (CEF) nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.



### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000871-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000871-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-82.2006.403.6118 (2006.61.18.001194-0)) MARILENE GALVAO FILLIPO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 89/105: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0001890-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001890-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000828-2)) CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Complemente a parte embargante as custas referentes à apelação interposta às fls. 81/90, consoante determinação contida no despacho de fl. 93, nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05 cc com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como regulamentação do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução 278, de 16/05/2007, com alteração da Resolução nº 411, de 21/12/2010 e alterações que forem editadas posteriormente), tendo em vista que o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, deverá ser realizado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, na Caixa Econômica Federal, pois o recolhimento realizado às fls. 96/97 foi realizado equivocadamente em Guia DARF. 2. Prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.3. Int.-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000019-77.2011.403.6118** - DOUGLAS NASCIMENTO(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X CHEFIA DA SUBDIV DE ADMISSAO E SELECAO DA ESC DE ESPEC DA AERONAUTICA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Ciências as partes da decisão do agravo de instrumento, encartada nas fls.:445/446;2 - Fls. 428/444: Recebo a apelação da parte ré (União) somente no efeito devolutivo;3 - Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal;4 - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens;5 - Intimem-se.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001298-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001298-4)** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 198/210: Recebo a apelação da parte autora (UNIÃO) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001653-55.2004.403.6118 (2004.61.18.001653-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001444-0)) CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NOBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Complemente a parte requerente as custas referentes à apelação interposta às fls. 250/258, consoante determinação contida no despacho de fl. 261, nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05 cc com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como regulamentação do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução 278, de 16/05/2007, com alteração da Resolução nº 411, de 21/12/2010 e alterações que forem editadas posteriormente), tendo em vista que o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, deverá ser realizado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, na Caixa Econômica Federal, pois o recolhimento realizado às fls. 265/266 foi realizado equivocadamente em Guia DARF. 2. Prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso

de apelação interposto.3. Int.-se.

**0000391-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000391-7) - RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 148/155: Recebo a apelação da parte ré (UNIÃO) nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000418-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000418-1) - JULIANA CALIXTO DE CASTRO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 185/190: Recebo a apelação da parte ré (UNIÃO) nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000708-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000708-0) - ALBERTO DE ASSIS SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da certidão de trânsito em julgado retro, traslade-se cópia da sentença de fls. 245/248 e da referida certidão para os autos principais nº 0000808-52.2006.403.6183, certificando-se.2. Após, se em termos, desapensem-se estes autos, certificando-se, e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

**0000709-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000709-1) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 241/244: Recebo a apelação da parte ré (UNIÃO) nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000238-32.2007.403.6118 (2007.61.18.000238-3) - SYLVIA HELENA PINTO CHAGAS LEITE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 173/179: Recebo a apelação da parte ré (UNIÃO) nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**0000788-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000788-9) - MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da certidão de trânsito em julgado retro, traslade-se cópia da sentença de fls. 175/177-verso e da referida certidão para os autos principais nº 0000934-34.2008.403.6183, certificando-se.2. Após, se em termos, desapensem-se estes autos, certificando-se, e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000811-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000811-0) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Fls. 216/228: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

**Expediente Nº 3381**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000727-45.2002.403.6118 (2002.61.18.000727-9) - STEFAN HOPKA(SP171873 - RENATA CRISTINA HOPKA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 136, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra STEFAN HOPKA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000272-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000272-0) - HAILTON LEMES DE MOURA - INCAPAZ X MILTON LEMES DE MOURA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por HAILTON LEMES DE MOURA, qualificado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000357-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000357-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ CARLOS PEREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para determinar que a Autarquia, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, efetue a revisão do benefício E/NB 133.606.299-9, devendo considerar na baliza do período básico de cálculo utilizado para apurar o salário-de-benefício as parcelas remuneratórias reconhecidas na reclamatória trabalhista referida na fundamentação acima e sobre as quais tenham incidido contribuição previdenciária, conforme cálculos homologados na liquidação da sentença trabalhista, observados os limites (tetos) da Lei 8.213/91.Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício, a serem apuradas em liquidação, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000601-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000601-4) - MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X ROSEMIR FERREIRA DA SILVA COLACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MAURICIO FREITAS COLAÇO, incapaz, representado por Rosemir Ferreira da Silva Colaço, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001071-31.1999.403.6118 (1999.61.18.001071-0) - GERALDO PEREIRA DE ASSIS X ANA MARIA DE JESUS SILVA X FANI ROWNER SCHIFFENBAUER X JOSE DE OLIVEIRA X LEONY HELENA**

SCHAUVLIEGE FONSECA X JOSE GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) SENTENÇADIante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 375) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 395/397), JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDO PEREIRA DE ASSIS, ANA MARIA DE JESUS SILVA, FANI ROWNER SCHIFFENBAUER, JOSE DE OLIVEIRA, LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA e ANASTACIA FARIA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000947-77.2001.403.6118 (2001.61.18.000947-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-47.1999.403.6118 (1999.61.18.000766-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X WALDENE MARIA RIBEIRO MISHIMA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDENE MARIA RIBEIRO MISHIMA

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 85/verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra WALDENE MARIA RIBEIRO MISHIMA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000253-74.2002.403.6118 (2002.61.18.000253-1)** - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fls. 217/218, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora na adoção das medidas executivas judiciais, e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transito em julgado o decisum, após proferida decisão final nos autos do processo cautelar n. 000025-50.2011.403.6118, archive-se o presente feito.P.R.I.

**0000519-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000519-2)** - JORGE DE ALMEIDA(SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X JORGE DE ALMEIDA

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fls. 125/127, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra JORGE DE ALMEIDA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000557-05.2004.403.6118 (2004.61.18.000557-7)** - ABIANY DE LIMA ROMEIRO X ABIANY DE LIMA ROMEIRO X EDITH TRESSOLDI AVELAR X EDITH TRESSOLDI AVELAR X EDNA ANTONIA BIONDI X EDNA ANTONIA BIONDI X ENILSA CORREA DE ALMEIDA LIMA MECENAS X ENILSA CORREA DE ALMEIDA LIMA MECENAS X JOAO ROCHA DE CARVALHO X JOAO ROCHA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARISE AZEVEDO FERAZ X MARISE AZEVEDO FERAZ X NIGEME CACILDA ABDALLA DE FRANCA X NIGEME CACILDA ABDALLA DE FRANCA X PEDRO PEREIRA MAGALHAES X PEDRO PEREIRA MAGALHAES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

SENTENÇATendo em vista a petição e documentos de fls. 178/179 e 180, noticiando a ocorrência de depósito, e diante da concordância da exequente (fls. 183 e 191), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ABIANY DE LIMA ROMEIRO, EDITH TRESSOLDI AVELAR, EDNA ANTONIA BIONDI, ENILSA CORREA DE ALMEIDA LIMA MECENAS, JOÃO ROCHA DE CARVALHO, JOSE

CARLOS DOS SANTOS, MARISE AZEVEDO FERRAZ, NIGEME CACILDA ABDALLA DE FRANÇA e PEDRO PEREIRA MAGALHÃES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000868-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000868-0)** - RENATO DE BARROS PENTEADO X VERA LUCIA SOUZA BARROS PENTEADO(SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA SOUZA BARROS PENTEADO

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 58/verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra RENATO DE BARROS PENTEADO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001154-03.2006.403.6118 (2006.61.18.001154-9)** - LUCIANA LOUREIRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA LOUREIRO

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 162/verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LUCIANA LOUREIRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000448-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000448-3)** - VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ ROSA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ ROSA

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 171/verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ ROSA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001876-03.2007.403.6118 (2007.61.18.001876-7)** - NELSON ZANGRANDI(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ZANGRANDI

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 58/verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra NELSON ZANGRANDI, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002104-75.2007.403.6118 (2007.61.18.002104-3)** - EDILA REGINA ESCOBAR DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDILA REGINA ESCOBAR DOS SANTOS

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fls. 140/verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra EDILA REGINA ESCOBAR DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002121-14.2007.403.6118 (2007.61.18.002121-3)** - DEBORAH DA SILVA FIGUEIREDO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEBORAH DA

SILVA FIGUEIREDO

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 132/ verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra DEBORAH DA SILVA FIGUEIREDO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **Expediente Nº 3420**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001775-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001775-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

Fica a parte ré (ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS) intimada a manifestar-se no feito conforme item 3 do despacho de fl. 135.

**0001981-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001981-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fica a parte ré (ALOISIO VIEIRA) intimada a manifestar-se no feito conforme item 3 do despacho de fl. 118.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001538-87.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE APARECIDO DE LIMA

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 36.Int.-se.

**0003318-53.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ALBERTO DA ROCHA GUARATINGUETA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Decisão.(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo Fiat Strada Fire CE Flex 02 passageiros - 2007-2008 - prata, chassi 9BD27833A87029724, Renavam 939581167. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a requerente indique o depositário do bem descrito na inicial e disponibilize os meios materiais, se necessário, para o cumprimento do mandado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004. Registre-se e intímese.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000236-86.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EVERTON RIBEIRO DA COSTA X LAURA RAIANE ALVES ZIGUNOW

DECISAODIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de imissão na posse do imóvel sub judice pela CEF, e, ordenar o réu ou a quem estiver em posse do imóvel descrito na petição inicial, que o desocupe, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Expeçam-se imediatamente mandados liminar de imissão de posse e de citação do réu que estiver ocupando o imóvel, observando-se o procedimento ordinário. Por ocasião do cumprimento deste mandado, o oficial de justiça, caso constate não ser o réu desta demanda o ocupante atual do imóvel deverá qualificar quem o estiver ocupando indevidamente, discriminando, se possível, o nome completo, estado civil, profissão, endereço, RG e CPF. No mesmo ato, deverá intimá-lo para desocupar imediatamente o imóvel e citá-lo para contestar a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se mandado. Publique-se. Registre-se. Intímese.

**0000237-71.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JAYME LOPES DA SILVA X ANA MARIA BORGES DA SILVA

DECISAODIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de imissão na posse do imóvel sub judice pela CEF, e,

ordenar o réu ou a quem estiver em posse do imóvel descrito na petição inicial, que o desocupe, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Expeçam-se imediatamente mandados liminar de imissão de posse e de citação do réu que estiver ocupando o imóvel, observando-se o procedimento ordinário. Por ocasião do cumprimento deste mandado, o oficial de justiça, caso constate não ser o réu desta demanda o ocupante atual do imóvel deverá qualificar quem o estiver ocupando indevidamente, discriminando, se possível, o nome completo, estado civil, profissão, endereço, RG e CPF. No mesmo ato, deverá intimá-lo para desocupar imediatamente o imóvel e citá-lo para contestar a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001453-48.2004.403.6118 (2004.61.18.001453-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X R S PRUDENTE DE AQUINO - ME X RODRIGO SOUZA PRUDENTE DE AQUINO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 124.Int.-se.

**0001187-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001187-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FATIMA MORRAMADSHAER MM SALAMEH X IMAD MOHAMAD SHAER MAHMOUD MOHD SALAMEH(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 109.Int.-se.

**0001654-69.2006.403.6118 (2006.61.18.001654-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAFERSOLDA COM/ DE MAQUINAS FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 38.Int.-se.

**0000556-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000556-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X C E DOS REIS ELETRONICOS - ME X CARLOS EDUARDO DOS REIS

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 38.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002172-06.1999.403.6118 (1999.61.18.002172-0)** - SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS - S O S(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001038-36.2002.403.6118 (2002.61.18.001038-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5)) MARCO ANTONIO VALENTIM(SP211721 - ANA LUIZA DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANS CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecer à Secretaria deste Juízo, para que lhe seja informado sobre a impertinência dos depósitos judiciais que continuam sendo por ela realizados nos presentes autos, tendo em vista que o feito encontrava-se arquivado, com sentença proferida à fl. 189, transitada em julgado, consoante certidão de fl. 191-verso.Cumpra-se.Int.-se.

**0000853-90.2005.403.6118 (2005.61.18.000853-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-06.2005.403.6118 (2005.61.18.000005-5)) MARCELO SARAIVA MAZZA(SP174285 - DANIEL TRESSOLDI CAMARGO E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Com o cumprimento pela Secretaria do quanto determinado no despacho exarado nos autos 0000005-06.2005.403.6118, abra-se vista ao MPF, nos termos do despacho de fl. 1.245 do presente feito. 2. Após, abra-se vista ao IBAMA para manifestar-se em relação à petição da parte autora juntada a seguir.3. Por fim, com a manifestação do IBAMA, tornem os autos conclusos.4. Int.-se.

**0000351-78.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-83.2010.403.6118 (2010.61.18.000189-4)) LUCIA HELENA MONTEIRO X DOUGLAS RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇATendo em vista o acordo entabulado entre as partes e a petição fls. 255/258, na qual a parte ré juntou cópia do acordo assinado pelos autores, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Defiro o requerimento de levantamento dos valores conforme requerido pela CEF.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Sem custas (fls. 19).Transitada em julgado esta decisão, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001626-28.2011.403.6118** - ORIENTAVIDA - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL  
Decisão.(...) Diante do exposto POSTERGO a apreciação do pedido de tutela e defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a Autora apresente documentação comprobatória atualizada da qualidade de entidade assistencial.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se a União.Publique-se. Intime-se. Cite-se.

**0000402-21.2012.403.6118** - CARLOS CESAR FERNANDES(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X UNIAO FEDERAL

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte autora qualifica-se como empresário, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, diante da incompatibilidade da atividade empresarial com a situação de hipossuficiência declarada à fl. 16, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida, devendo a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000517-13.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001435-7)) HIDROMINERAL NOVA ESPERANCA LTDA X MARCOS AURELIO LIMA DE SOUZA(RJ138057 - TIAGO LEONCIO FONTES E RJ166530E - DENIS MARCELO DE OLIVEIRA E RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Decisão.(...) Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais da Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000752-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000752-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X KEYSY FRANCINY FERREIRA E SILVA-INCAPAZ X ADALGISA FERREIRA E SILVA X NEUZA MARIA FERREIRA E SILVA

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 72.Int.-se.

**0002135-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002135-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZILDA NUNES SIQUEIRA CRUZ - ME X ZILDA NUNES SIQUEIRA CRUZ X JORGE RODRIGUES DA SILVA



Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 102.Int.-se.

**0000825-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000825-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY ME X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 38.Int.-se.

**0000734-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000734-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MATERIAIS CONSTRUCAO ROCHA E ROCHA LTDA - ME X ALEX SANDRO PEREIRA DA ROCHA X ALEX ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 44.Int.-se.

**0001807-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001807-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO BASTOS GARCIA

1. Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 38.2. Int.-se.

**0001060-16.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BENEDITO DE FREITAS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em trâmite neste juízo.1- Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte executada, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte exequente para manifestar-se em relação à exceção de pré-executividade interposta às fls. 26/36.2- Prazo de 10 (dez) dias.3- Após, tornem os autos conclusos.4. Int.-se.

**0000230-16.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WILSON CESAR DA SILVA

1. Diante da manifestação da parte exequente de fl. 31, declino da competência para processamento e julgamento do feito, devendo os autos serem remetidos para a 18ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001302-87.2001.403.6118 (2001.61.18.001302-0)** - RITA LUCIA DOS SANTOS(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000062-92.2003.403.6118 (2003.61.18.000062-9)** - FRANCENICE ALVES DA SILVA PARREAO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE GUARATINGUETA - SP(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001165-90.2010.403.6118** - LUIS FLAVIO DA SILVA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000106-96.2012.403.6118** - ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP DECISAO(...) Desse modo, por força de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000391-89.2012.403.6118** - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS

S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

**0000392-74.2012.403.6118** - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

**0000399-66.2012.403.6118** - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP146268 - LEONARDO ALAMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que as autoridades coatoras apontadas na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP e PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, que não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000005-06.2005.403.6118 (2005.61.18.000005-5)** - MARCELO SARAIVA MAZZA(SP175647 - MARCOS PAULO GUIMARÃES MACEDO E SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP174285 - DANIEL TRESSOLDI CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, proceda-se o traslado, desapensamento e arquivamento pertinentes, observadas as cautelas de praxe. 2. Tendo em vista a Certidão retro, proceda-se o desentranhamento da manifestação da parte autora de fls. 717/764, juntando-a aos autos 0000853-90.2005.403.6118.3. Int.-se.

**0001080-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001080-0)** - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000189-83.2010.403.6118 (2010.61.18.000189-4)** - LUCIA HELENA MONTEIRO X DOUGLAS RODRIGO

CAMPOS OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇATendo em vista o acordo entabulado entre as partes e a petição fls. 145/148, na qual a parte ré juntou cópia do acordo assinado pelos autores, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Sem custas (fls. 19). Transitada em julgado esta decisão arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000677-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000677-0)** - JOAO ARRUDA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA) X JORGE DE PAULA VIANA - ESPOLIO X JOEL CANDIDO DOS REIS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Com razão o d. advogada dativa nomeada por este juízo à parte autora, pois ela pertence ao quadro de profissionais do escritório Advogados Associados Rodrigues Nunes, sendo que outro profissional deste mesmo escritório, Dr. Roberto Viriato Rodrigues Nunes - OAB/SP 62.870, foi nomeado para atuar como advogado dativo do litisconsorte passivo Joel Cândido dos Reis. Desta forma, para não ocorrer colidência de interesses entre os referidos procuradores, desconstituo a Dr.<sup>a</sup> Mayra Ângela Rodrigues Nunes - OAB/SP 211.835 da condição de advogada dativa da parte autora, nomeando, em seu lugar, a Dr.<sup>a</sup> Areli Aparecida Zangrandi de Aquino - OAB/SP 141.552, para atuar no presente feito como advogada dativa da parte autora. Intime-se a Dr.<sup>a</sup> Areli de sua nomeação, dando-lhe vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001044-67.2007.403.6118 (2007.61.18.001044-6)** - ELIANE CRISTINA DE ABREU(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X S P ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY)

1. Fl. 123: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 117/120, certificado à fl. 124, remetam-se os autos ao Juízo competente conforme determinado. 3. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001120-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001120-7)** - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO X IRANIR MARIA DA SILVA FIGUEIREDO X SEVERINO PAULO DA SILVA X LUIZ PAULO DA SILVA NETTO X ALAIDE MARLI FERRAZ DA SILVA X SANDRA LARANJEIRA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X TELMA DOMINGUES MOREIRA SILVA X ROBERTO PAULO DA SILVA X COSME FERNANDO DA SILVA X VALDECI PAULO DA SILVA(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMANDO DA AERONAUTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Recolha a parte requerente as custas processuais nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05 cc com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como regulamentação do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução 278, de 16/05/2007, com alteração da Resolução nº 411, de 21/12/2010 e alterações que forem editadas posteriormente), tendo em vista que o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, deverá ser realizado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, na Caixa Econômica Federal. A Guia apresentada à fl. 111 demonstra o recolhimento no Banco Do Brasil S/A. 2. Recolhida as custas nos termos do item 1 supra, dê-se vista ao INSS da manifestação da parte requerente de fls. 109/110. 3. Int.-se.

**0000183-08.2012.403.6118** - ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

1. Emende a parte requerente sua petição inicial, conferindo valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC. 2. Recolha as custas iniciais. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Int.-se.

**Expediente Nº 3430**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000365-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000365-9)** - ROBERTO TAKASHI SHINOZAKI X MAGDA APARECIDA DA SILVA SHINOZAKI(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0001289-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001289-0)** - TEREZA TAVARES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 216/220: Vista a parte autora.

**0001651-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001651-2)** - WALDERES DE LOURDES CENZI(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: PA 0,5 1. Fls. 96/106: Vista a parte autora.

**0001863-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001863-6)** - MARCELA CRISTINE MONTEIRO BARBOSA - INCAPAZ X ALINE CRISTINE MONTEIRO(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 82: vista às partes.2. Vista ao MPF.

**0002072-02.2009.403.6118 (2009.61.18.002072-2)** - NILZA MOURA DA CONCEICAO ALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: PA 0,5 1. Fls. 68/71: Vista a parte autora.

**0002091-08.2009.403.6118 (2009.61.18.002091-6)** - MARIA CRISTINA CASSINHA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls:123/127: Vista a parte autora.

**0000095-38.2010.403.6118 (2010.61.18.000095-6)** - MANOEL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: PA 0,5 1. Fls. 113/117: Vista a parte autora.

**0000196-75.2010.403.6118 (2010.61.18.000196-1)** - MARIA SOARES DE LIMA GOULARD(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final do presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento

de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.FOLHAS 101/105:VISTA A PARTE AUTORA.

**0000244-34.2010.403.6118** - FRANCISCO FERREIRA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2,5 Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:. PA 0,5 1. Fls. 90/94: Vista a parte autora

**0000265-10.2010.403.6118** - NESTOR NUNES COELHO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:. PA 0,5 1. Fls. 58/62: Vista a parte autora.

**0000340-49.2010.403.6118** - JOSE ROBERTO BATISTA PAIVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:. PA 0,5 1. Fls. 68/72: Vista a parte autora.

**0000368-17.2010.403.6118** - FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 112/116: Vista a parte autora.

**0000145-93.2012.403.6118** - JOSE GARCIA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL  
Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a profissão declarada pelo autor (militar da ativa) e o documento de fl. 13 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8474**

**ACAO PENAL**

**0004099-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004099-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104529-95.1998.403.6119 (98.0104529-9)) JUSTICA PUBLICA X ZILDA BATISTA DO NASCIMENTO(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS) X NELCINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ZILDA

BATISTA DO NASCIMENTO e NELCINDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 1º, inciso I, II, III, e IV da Lei 8.137/90, c/c artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 310. Os réus foram citados (fl. 472), e apresentaram defesa preliminar de fl. 474/478, alegando que, em momento algum, os acusados participaram da importação que redundou no presente processo; requerem a produção de provas, a rejeição da denúncia e arrolam testemunhas. É o relato do necessário. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa, na Comarca de Barueri e Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

**Expediente Nº 8476**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011210-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011210-8)** - SILMARA MERCIA DOS SANTOS SILVA (SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7969**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000653-20.2007.403.6181 (2007.61.81.000653-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIO FERNANDO CAMACHO MARTINEZ (SP125853 - ADILSON CALAMANTE)  
Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Em que pese o parecer do Ministério Público Federal acostado à fl. 176, preliminarmente, intime-se a defesa do sentenciado para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração específica para levantamento do numerário apreendido nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para destinação do referido numerário.

**ACAO PENAL**

**0004582-63.2001.403.6119 (2001.61.19.004582-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCO AURELIO DA MATTA FALEIRO (SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)  
Recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0007718-58.2007.403.6119 (2007.61.19.007718-5)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SHIRLENE SANTOS ROCHA (SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)  
Intime-se a defesa da sentenciada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos.

**0006701-45.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EMANUEL ANTONIO MARQUES FELIZARDO (SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente as contrarrazões de apelação, bem como esclareça o motivo do não atendimento do determinado à folha 205.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1575**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000152-19.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002400-1)) DROG ROSA FRANCA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

SENTENÇA 1. RELATÓRIOTratam-se de embargos à execução fiscal, opostos pela DROGARIA ROSA FRANÇA LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de anulação da CDA objeto da execução fiscal 2009.61.19.002400-1. Alega a embargante na inicial (fls. 02/28) a nulidade dos autos de infração originários das inscrições e sua respectiva multa. Sustenta que: i) em postos de medicamentos situados em hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades básicas de saúde não seria exigível a presença de farmacêutico responsável técnico; ii) incompetência da cobrança das anuidades de 2007 representados pelas Certidões de n. 188476/08 e 188477/08; iii) a inclusão imprópria de multa. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução fiscal (fl. 45/46). O Conselho Regional de Farmácia alega, em sua impugnação (fl. 48/58), preliminarmente, a validade dos autos de infração porque: i) o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalização e autuação das drogarias e para aplicação de multas, ii) o débito executado refere-se à cobrança de uma única multa, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, iii) há exigência de responsável técnico farmacêutico em todos os estabelecimentos farmacêuticos não arrolados no art. 19 da Lei n. 5.991/73. Requer, assim, a improcedência dos embargos. Intimada a embargante a apresentar réplica e especificar provas, ocorreu o decurso de prazo (fl. 75, 75-verso). Não houve requerimento de provas pela embargada (fl. 77/78). Vieram-me os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela ausência de pagamento espontâneo do débito manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não houve requerimento para produção de provas e em se tratando de matéria unicamente de direito passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito Sustenta a embargante, em síntese, a nulidade dos autos de infração e sua conseqüente imposição de multa, seja pela incompetência do Conselho Regional de Farmácia

para fixar anuidades, seja pela desnecessidade de haver farmacêutico em dispensários de unidades básicas de saúde. Quanto à incompetência do CRF, já é aceito pela doutrina e jurisprudência que os Conselhos de Fiscalização Profissional, como CRF, tem o poder para cobrar anuidades, tidas como contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, observado o princípio da legalidade. Contudo, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspensa. Deste modo, não se pode afirmar, como quer a embargante, que houve a revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, uma vez que esta só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Deste modo, a extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (IMVR = CR\$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidade, o valor de CR\$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos para pessoas físicas é de 35,72 UFIRs e, para as pessoas jurídicas, entre 35,72 UFIRs e 178,60 UFIRs, atualizadas pelo IPCA-E, após a extinção da UFIR. Incabível, portanto, a atualização monetária no período entre a extinção da mvr e sua conversão em UFIR, porquanto o cálculo que determinou a Unidade Fiscal de Referência já contemplou tal defasagem. Deve-se respeitar o parâmetro legal na devida proporcionalidade existente entre as categorias profissionais conforme estabelecido pelo próprio conselho profissional, o que entendo, no caso em concreto, que foi devidamente levado em consideração. De outro modo, quanto ao argumento de obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de unidades básicas de saúde, é preciso ter em mente o art. 15 da Lei n. 5.991/73 dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos. Argumenta a embargada que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, prescrevendo que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico. Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não se confundem com aquelas. Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSs - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.(...) 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista



tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida.(AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009)Deste modo, muito embora seja o CRF competente para a imposição de anuidades e nos termos calculados, entendo que é dispensável a existência de farmacêutico em dispensários de unidades básicas de saúde, razão pela qual declaro nulos os autos de infração exarados contra a embargante em relação às anuidades de 2007 (Certidões de n. 188476/08 e 188477/08), com a conseqüente nulidade da multa imposta e ausência de débito para inscrição em dívida ativa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar extinta a execução fiscal n. 0002400-26.2009.403.6119.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da execução.Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001224-07.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012333-52.2011.403.6119) CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA X RINALDO JESUS MEROLA MEDEIROS(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO**Tratam-se de embargos à execução fiscal, opostos por CHEFF GRILL REFEIÇÕES EXPRESS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: i) deferimento de parcelamento ordinário; ii) oferecimento de bens a penhora; iii) liminar para expedição da certidão conjunta positiva com efeito de negativa; iv) redução de juros e multa e v) inversão do ônus da prova.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não conheço dos presentes embargos à execução porque não atendida condição essencial ao válido desenvolvimento da ação, devendo o feito ser extinto sem exame de mérito e sem antecipação de tutela. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, a embargante requer nos autos dos embargos a execução: parcelamento ordinário e oferecimento de bens à penhora, ou seja, a execução não está garantida.O pedido de parcelamento ordinário deve ser realizado junto a União Federal e o oferecimento de bens a penhora deve ser direcionado aos autos da Execução Fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente relação jurídico-processual. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da petição inicial (fl. 02 a 75) e desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00123335220114036119.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015846-14.2000.403.6119 (2000.61.19.015846-4) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GIOCATOLI IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - MASSA FALIDA X MARIO DANIEL GRYNGRAS DICKSTEIN(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO) X GUILHERMO ROBERTO TRUSNOVEC**

Visto em D E C I S ã O.Fls. 283/293: Busca a exequente a declaração de ineficácia da transmissão dos imóveis matriculados perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caraguatatuba/SP sob alegação de fraude à execução, tal como prevista no art. 185 do CTN. O pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional merece acolhimento, com relação aos imóveis de matrículas 32.875 e 36.518. Considerando que houve o ajuizamento da ação em 13/02/1992, sendo que o co-executado MARIO DANIEL GRYNGRAS DICKSTEIN foi citado por edital em 06/07/2004 (fls. 98) e as supostas operações imobiliárias ocorreram em 27/12/2004. Assim, decreto a fraude à execução, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caraguatatuba/SP para que torne ineficaz a alienação dos imóveis supramencionados. Determino a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, conforme previsto no artigo 601 do CPC. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro dos referidos bens.

## **Expediente Nº 1576**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002868-92.2006.403.6119 (2006.61.19.002868-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Considerando os termos do art.3º da Portaria 08/2012, deste Juízo, por ter sido constatada irregularidade na representação processual da parte, fica intimada, por meio desta, através de seu procurador(a), à regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento.

**0003317-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003317-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Considerando os termos do art.3º da Portaria 08/2012, deste Juízo, por ter sido constatada irregularidade na representação processual da parte, fica intimada, por meio desta, através de seu procurador(a), à regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento.

## **Expediente Nº 1577**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004281-72.2008.403.6119 (2008.61.19.004281-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO)

**DECISÃO** Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada JUNTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Alega o excipiente (fls. 40/79), em síntese, que o crédito tributário é oriundo de auto de infração e que, após, teria procedido à apresentação de DCTFs retificadoras. A UNIÃO FEDERAL (fls. 80/85) sustenta que a DCTF retificadora deveria ter sido apresentada antes de qualquer procedimento administrativo. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.**

**EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.** - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. ( Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438 ) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois este alega ter apresentado, após a instauração de procedimento fiscal, DCTFs retificadoras. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1.** A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado. 2. Improsperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1.** A exceção de

pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 40/79.Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) Int.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3547**

### **ACAO PENAL**

**0004789-36.2002.403.6181 (2002.61.81.004789-3) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO SILVA(MG104393 - ALBERTSON LINS CARDOSO E MG108400 - FABRICIO NASSIMBENI VARGAS) X SIDNEY GOMES DE MATOS**

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2002.61.81.004789-3 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: RONALDO SILVA SIDNEY GOMES DE MATOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304 C/C ARTIGO 297 PENAL) Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo RONALDO SILVA e SIDNEY GOMES DE MATOS, qualificados nos autos, o primeiro pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, e o segundo, pela prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, no ano de 1995, o ora denunciado fez uso de documento público falsificado, falsificação esta consubstanciada na troca de fotografia, nova costura e inautenticidade das páginas 1, 2, 31 e 32 do passaporte nº CF707604, nominado a RONALDO SILVA, todavia pertencente a JORGE FARIA DIONISIO, quando embarcou pelo Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos com destino ao Panamá. Ainda de acordo com a denúncia, após diligências, a autoridade policial chegou até o acusado SIDNEY GOMES DE MATOS, que seria o falsificador do passaporte usado por RONALDO. A denúncia foi recebida em 22/11/2002, ocasião em que foi determinada a expedição de cartas precatórias para citação e interrogatório (fl. 157). O acusado RONALDO SILVA não foi localizado para ser citado (fl. 200). O acusado SIDNEY GOMES DE MATOS foi citado à fl. 266-v, interrogado às 268/269 e apresentou defesa prévia à fl. 270, arrolando duas testemunhas: Jonhananezio Antônio Toledo de Oliveira e Marli Garcia Soares. À fl. 271, o MPF requereu a citação do acusado RONALDO GOMES por edital. Todavia, à fl. 272, este Juízo determinou expedição de carta precatória para citação e interrogatório nos endereços constantes às fls. 212 e 220. A carta precatória foi distribuída para a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares. O Juízo Deprecado oficiou este Juízo solicitando que informasse se tinha interesse na adequação do ato deprecado nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 287). À fl. 289, despacho determinando expedição de ofício ao Juízo Deprecado informando que tinha interesse na adequação. Todavia, a carta precatória retornou sem cumprimento (fls. 293/312). À fl. 313, despacho determinando a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Governador Valadares para citação do acusado RONALDO SILVA, para que apresentasse defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a qual foi expedida à fl. 314. A carta precatória foi juntada às fls. 317/327-v, com certidão negativa do oficial de justiça (fl. 327). Todavia, o acusado constituiu defensor e apresentou defesa escrita, arrolando três testemunhas: Osvaldo Ferreira, Luciene do Nascimento Gomes e Maria Emarculada Francisca (fls. 329/330). À fl. 332, despacho determinando a intimação do defensor constituído do acusado RONALDO SILVA para fornecer o endereço atualizado do réu, para citação. À fl. 336, petição da defesa de RONALDO SILVA informando que este mora nos EUA, mas tem

domicílio com sua mãe no endereço fornecido nos autos. A defesa requereu o prosseguimento do feito, após a citação por edital do acusado, para que pudesse patrocinar a defesa do réu sem sua presença. Este Juízo abriu vista ao MPF (fl. 338), que requereu a citação por edital do réu RONALDO (fl. 340), o que foi deferido à fl. 341 e cumprido às fls. 342/344. À fl. 347, decisão determinando a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, bem como para interrogatório de RONALDO. O acusado RONALDO não foi localizado para ser intimado (fl. 362-v). A testemunha de acusação foi ouvida às fls. 406/407 (Gessimar dos Reis Paulino). Já a testemunha Jorge Faria Dionísio não foi encontrada (fl. 402-v). As testemunhas de defesa de RONALDO foram ouvidas às fls. 365 (Maria Ermaculada Francisca), 394 (Osvaldo Ferreira) e 425 (Luciene do Nascimento Gomes). A testemunhas de defesa de SIDNEY foi ouvida à fl. 407 (Jonhananezio). Já a testemunha Marli não foi encontrada (fl. 405-v). Aberta vista para as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF manifestou-se pela imprescindibilidade da oitiva da testemunha JORGE FARIA DIONÍSIO (fls. 436/436-v). O pedido do MPF foi deferido, determinando-se que a oitiva da testemunha fosse deprecada para Ipatinga/MG e Belmonte/BA. Na mesma decisão, este Juízo nomeou a DPU para atuar na defesa do acusado SIDNEY (fl. 440). A defesa do acusado SIDNEY nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 440-v). Às fls. 446/447, a defesa do acusado SIDNEY requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na forma projetada, com o que o MPF não concordou. Às fls. 462/463, a testemunha de acusação JORGE FARIA DIONÍSIO foi ouvida. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo de ambos os acusados, requerendo a condenação, nos termos descritos na denúncia (fls. 142/149). Na mesma fase, a defesa do acusado SIDNEY pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. No mérito, requereu a absolvição, diante da ausência de prova da autoria. Em caso de condenação, pleiteou a aplicação da pena-base no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 470/474). Por sua vez, a defesa do acusado RONALDO requereu a absolvição, em razão do reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 494/496). Laudo de exame documentoscópico realizado no passaporte apreendido em poder do acusado RONALDO, atestando sua inautenticidade (fls. 39/40). Antecedentes criminais do acusado RONALDO às fls. 172/174, 249/250, 256, 373/374 (JF/SP), 183 (INI), 184/185 e 274, 409, 442 (IIRGD), 186-v, 248 e 379 (JE/SP), 222/225 (JE/MG), (JF/MG); do acusado SIDNEY às fls. 175 e 375 (JF/SP), 187-V e 380 (JE/SP), 189 (INI), 410 e 430 (IIRGD). Autos conclusos (fl. 497). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE Inicialmente, afastado a possibilidade de reconhecimento da ocorrência de prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado. Trata-se de tese que, para aferir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, toma por base uma condenação virtual à pena mínima, situação esta que, logicamente, pode não se concretizar, a depender das circunstâncias verificadas até a prolação da sentença, podendo ser aplicada pena superior ao mínimo legal e que não ensejará a prescrição inicialmente prevista. Os presentes autos estão prontos para julgamento, razão pela qual inexistente razão para reconhecer uma prescrição. O processo encontra-se regularmente instruído, ausentes nulidades relativas ou absolutas a inviabilizar o seguimento da persecução penal. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face da acusada. I - DA MATERIALIDADE Os delitos imputados na denúncia são os previstos nos artigos 297 (SIDNEY) e 304 c/c 297 (RONALDO), ambos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Como se depreende da leitura do artigo 304 do Código Penal, por se tratar de tipo remetido, a configuração do crime de uso de documento falso também depende da prévia comprovação da falsidade documental, seja material - artigo 297 do CP - ou ideológica - artigo 299 do CP. A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de exame pericial de fls. 39/40, que atestou a falsidade do passaporte brasileiro nº CF 707604, em nome de RONALDO SILVA, apreendido em poder deste acusado. Examinando o documento, os peritos concluíram: V - DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS: (...) Ao 2º e ao 3º) Sim, há indícios de falsidade. Houve recosturamento do documento, troca da fotografia e as páginas 1, 2, 31 e 32 não são autênticas. Quanto aos dados qualificativos, melhor dirá o órgão emissor. No caso em tela, os dados consignados no laudo pericial de fls. 39/40, somados aos demais elementos de provas coligidos aos autos, demonstram, cabalmente, a falsidade do passaporte nº CF 707604, em nome de RONALDO SILVA. Não há que se falar em falsificação grosseira do passaporte, uma vez que não houve o seu pronto reconhecimento pelas autoridades migratórias. Tanto que o acusado conseguiu embarcar do Brasil para os Estados Unidos, onde morou por dois anos e dez meses, conforme afirmado pelo acusado RONALDO à fl. 43. Ademais, a resposta ao 4º quesito do laudo pericial - Tem o falsum perpetrado capacidade para iludir o homem médio? - foi a seguinte: Sim, tendo em vista que para a identificação do falsum os Peritos utilizaram técnicas e conceitos específicos. Ainda que esse reconhecimento tivesse ocorrido imediatamente, tal circunstância não elidiria a boa qualidade da falsificação, pois decorreria do notório conhecimento técnico que detêm os policiais que trabalham com o trânsito internacional de pessoas e lidam,

diuturnamente, com passaportes e demais documentos apresentados para entrada e saída no território nacional, o que lhes permite reconhecer suas principais características de autenticidade - situação esta que não se aplica ao homem médio. Diante desse contexto, verifica-se que o passaporte nº CF 707604, em nome de RONALDO SILVA, é materialmente falso. II - DA AUTORIA E DO DOLO Analisarei a autoria e o dolo dos acusados RONALDO SILVA e SIDNEY GOMES DE MATOS separadamente. RONALDO SILVA Inicialmente, convém tecer algumas considerações acerca da situação processual deste acusado. Conforme certidão de fl. 362-v, o acusado RONALDO SILVA não foi citado porque, de acordo com informações prestadas pela sua irmã, reside nos EUA há cerca de dez anos, sendo que ela não soube informar o endereço dele e nem quando retornará ao país. Mesmo assim, o acusado constituiu defensor nos autos (fl. 330) e apresentou defesa escrita, arrolando três testemunhas: Osvaldo Ferreira, Luciene do Nascimento Gomes e Maria Emarculada Francisca (fl. 329). Instada a fornecer o endereço atualizado do acusado RONALDO SILVA, a defesa informou que este mora nos EUA, mas tem domicílio com sua mãe no endereço fornecido nos autos, e requereu o prosseguimento do feito, após a citação por edital do acusado, para que pudesse patrocinar a defesa do réu sem sua presença (fl. 336). O pedido foi deferido (fl. 341) e RONALDO foi citado por edital (fls. 342/344). Portanto, tendo em vista que a própria defesa requereu o prosseguimento do feito sem a presença do acusado RONALDO, sua ausência no interrogatório será interpretada como o direito constitucional ao silêncio. Assim, é necessário analisar se as declarações prestadas pelo acusado no inquérito policial coadunam-se com as provas produzidas na instrução processual. Quanto interrogado perante a autoridade policial, em 12/03/1998 (fls. 14/15), o acusado RONALDO SILVA disse: Que desembarcou, na data de hoje, no AIRJ, através do vôo CO 033, da Continental Air Lines, na condição de deportado dos Estados Unidos da América; Que ingressou nesse país, via México, em abril de 1995, clandestinamente; com a finalidade de trabalhar como servente de supermercado, mas foi pego pela imigração, tendo sido preso, por trinta dias; Que após este período, foi libertado e conseguiu um prazo de estada de seis meses; que chegou a exercer as atividades de lavador de pratos e servente de supermercado, durante um ano e oito meses; Que para empreender tal viagem, procurou os serviços de uma pessoa, cujo nome diz não se lembrar, de quem obteve o passaporte, acima mencionado, pela quantia de dois mil e trezentos dólares americanos; Que diz que tal pessoa lhe foi indicada por freqüentadores de um bar em Governador Valadares; Que marcou encontro, com tal indivíduo, por telefone, na Praça de Serra Lima, em Governador Valadares, para a parte da manhã, quando combinou o serviço, ajustando para a parte da tarde, a entrega do documento; Que, na tarde do mesmo dia, encontrou o citado indivíduo e recebeu de suas mãos, o referido passaporte, mediante o pagamento da quantia acima mencionada; Que esclarece que não preencheu, nem assinou nenhum documento ou formulário, fornecendo, apenas, os retratos ao dito despachante; Que descreve tal pessoa, como moreno, medindo 1,80m de altura, de compleição média, de cabelos crespos, escuros, de olhos castanho escuro, aparentando uns quarenta e dois anos de idade; Que o interrogando acrescenta que o real motivo de sua ida para os Estados Unidos se deve ao fato de sua filha FERNANDA ADRIELE SILVA, de nove anos de idade, estar enferma, com sério problema de visão, tendo sua vista direita já comprometida; Que necessitava de cinco mil reais para poder realizar a cirurgia de vista e acreditava que trabalhando na América, conseguiria tal quantia; Que nunca foi preso ou processado no Brasil. O acusado RONALDO SILVA foi reinquirido em 23/04/1998 (fl. 43), ocasião em que afirmou: Que embarcou para São Paulo, pela empresa GONTIJO, saindo desta cidade em janeiro de 1995; Que chegando na Rodoviária em São Paulo/SP contratou um taxista que o levou até um aeroporto (não sabendo informar o nome), porém afirma que tal aeroporto dista da Rodoviária de São Paulo cerca de uma hora, não tendo casas por perto, ficando mais isolado da cidade; Que foi nesse aeroporto, no momento de embarque que apresentou, pela primeira vez, o seu passaporte; Que embarcou, naquele aeroporto, sem nenhum problema, de São Paulo direto para o Panamá e do Panamá rumou-se de ônibus para o México, passando por Costa Rica, Honduras, El Salvador, Guatemala; Que adentrou em Território Americano pela fronteira e permaneceu trabalhando nos Estados Unidos por um período de dois anos e dez meses; Que, no início deste ano foi pego pela imigração americana e esta detectou que o declarante encontrava-se irregular e o deportou; Que desembarcar no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, a Polícia Federal verificando o seu passaporte detectou que o mesmo era falso, o que surpreendeu o declarante, pois não tinha conhecimento de tal falsidade; Que, naquele momento o seu passaporte foi apreendido pela Polícia Federal e o declarante foi encaminhado para a Sede da Polícia Federal onde foi qualificado e interrogado e após liberado; Que afirma que a pessoa que contactou para lhe arrumar o passaporte ora questionado faleceu e o seu nome era ANTÔNIO KALIL; Que nunca foi preso e nem processado e esta é a primeira vez que encontra-se envolvido num fato delituoso. As testemunhas de acusação, Gessimar dos Reis Paulino e Jorge Faria Dionísio, falaram mais sobre o acusado SIDNEY, não havendo nada de relevante em seus depoimentos sobre o acusado RONALDO. Quando interrogado perante a autoridade policial, o réu afirmou que não preencheu nenhum documento ou formulário, fornecendo apenas os retratos ao despachante, a fim de que fosse providenciado o passaporte em tela. Tal conduta foi essencial para a efetiva contrafação desse documento, revelando-se incontestemente a sua posição de - ao menos - co-autor do delito de falsificação de documento público. Em contrapartida, o acusado alegou que desconhecia a falsidade do passaporte. Todavia, sua alegação não é suficiente para afastar o dolo da sua conduta. Isso porque RONALDO SILVA tinha pleno conhecimento de que, para se obter um passaporte, tinha que requerê-lo na Polícia Federal, pois, em 18/11/1994, já havia preenchido o REQUERIMENTO PARA PASSAPORTE E/OU

COMUNICAÇÃO, perante o Departamento de Polícia Federal - Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, conforme se verifica às fls. 59/60. Ademais, levando-se em consideração que o acusado é da cidade de Governador Valadares/MG, local nacionalmente conhecido pela grande quantidade de pessoas que sonham em construir uma vida nos EUA, é muito provável que RONALDO SILVA sabia muito bem que, ao procurar os serviços de um desconhecido, num bar, para providenciar seu passaporte, estava comprando um passaporte falso. Além disso, o acusado pagou, para o tal desconhecido, a quantia de US\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos dólares) pelo passaporte. Ora, trata-se de uma quantia extremamente elevada para os padrões socioeconômicos do acusado e que não se justificaria, a priori, pois se o acusado dispunha de tal valor, sua viagem poderia ser feita em voo de classe econômica, conforme a época e o trajeto, considerando que o custo de um passaporte regular jamais se justificaria se excedesse a R\$ 200,00 ou R\$ 500,00 incluindo os honorários de despachantes honestos, ainda mais no caso do acusado que, segundo já mencionado, conhecia os trâmites legais para aquisição de passaporte. Além disso, poderia ser perquirida a razão de se utilizar o passaporte, falso mas com nome autêntico, o que, numa reflexão mais apressada, poderia por em dúvida o cabimento da sanção penal; no entanto, o fato de não se tratar de nome diferente em nada afasta o enquadramento, eis que pelo que se observa nos inúmeros casos análogos em trâmite nesta Justiça Federal de Guarulhos, uma das preocupações dos imigrantes ilegais (e dos que vendem esse tipo de pacote) é manter o seu passaporte original limpo, ou seja, sem evidências de deportação, detenção ou sanção administrativa. É o que parece ter ocorrido neste caso concreto, embora não tenha o acusado esclarecido tal aspecto. Nesse contexto, conclui-se que o acusado agiu, no mínimo, com dolo eventual, pois assumiu o risco ao pagar um terceiro para obter um passaporte em seu nome, sem ao menos se importar com a identidade e índole dessa pessoa ou como ela conseguiria o passaporte. O acusado entregou seus documentos e dinheiro para o tal desconhecido, que, em sua reinquirição disse chamar-se Antônio Kalil (fl. 43), mas não se importou com as consequências do seu ato, pois sequer teve o cuidado de verificar se estava tudo certo com o passaporte que iria usar, agindo com negligência, quando deveria zelar pela sua documentação pessoal. Inegavelmente, o acusado podia - e devia - ter agido de forma legal, mas resolveu arriscar, apresentando o passaporte falso às autoridades brasileiras, no intuito de sair do País. Nem se diga que o sonho do Eldorado americano justifica a conduta criminoso perpetrada, porquanto existem formas lícitas de se resolver situações de penúria econômica, melhorar condições de vida e se tornar um cidadão próspero. Admitir o contrário significaria abençoar a criminalidade, incentivando a atuação de verdadeiras quadrilhas de tráfico de pessoas entre países. Assim, fica afastada a tese de inexigibilidade de conduta diversa, sustentada pela defesa de RONALDO. Finalmente, as testemunhas arroladas pela defesa de RONALDO SILVA nada acrescentaram sobre os fatos narrados na denúncia. Assim, restam incólumes a materialidade e a autoria do crime de uso de documento materialmente falso, bem como o dolo na conduta imputada ao acusado RONALDO SILVA, restando absorvido por este o delito de falsificação de documento, como orienta o princípio da consunção. SIDNEY GOMES DE MATOS ao contrário do acusado RONALDO SILVA, a autoria não está suficientemente comprovada em relação ao acusado SIDNEY GOMES DE MATOS. Quando das diligências realizadas no inquérito, a autoridade policial solicitou à Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras - Departamento de Polícia Federal - as cópias dos formulários de requerimentos dos passaportes nº Constituição Federal 707604 e nº CG 052842, em nome de RONALDO SILVA (fl. 25). Aquela Divisão respondeu ao ofício encaminhando as cópias dos formulários referentes aos passaportes nº 052842, em nome de RONALDO SILVA, e nº CF 707604, em nome de JORGE FARIA DIONÍSIO. Assim, verificou-se que o passaporte falso nº CF 707604 foi emitido, originalmente, a JORGE FARIA DIONÍSIO. Ouvido perante a autoridade policial (fls. 95/96), JORGE FARIA DIONÍSIO disse que NÃO conhece RONALDO SILVA e que seu passaporte CF 707604 foi entregue a SIDNEY, residente em Ipatinga/MG, para obter, de forma regular, visto consular. Todavia, foi enganado por tal senhor, que não conseguiu nenhum visto consular. A autoridade policial chegou, então, ao acusado SIDNEY GOMES DE MATOS, o qual negou as afirmações de JORGE (fls. 97/98). Quando acareados, JORGE FARIA DIONÍSIO e SIDNEY GOMES DE MATOS mantiveram a mesma versão, ocasião em que JORGE afirmou que conhecia outras pessoas que viajaram para os EUA com documentação obtida por SIDNEY, dentre as quais citou JECIMAR DOS REIS PAULINO, que havia usado os serviços de SIDNEY (fls. 99/100). Em Juízo, a testemunha JORGE manteve a mesma versão (fls. 462/463). Quando interrogado em Juízo, SIDNEY GOMES DE MATOS negou os fatos narrados na denúncia. O acusado disse: não tem com o seu Jorge Faria e só o conheceu de vista no comércio que tal senhor acreditou que ele havia ficado com seu passaporte não sabe porque, que nunca mexeu com documentação para ir para os Estados Unidos que não é despachante, que nunca esteve no Consulado Americano, que costuma ir a Valadares, que não costuma frequentar determinado bar em Valadares, que não conhece nem ajudou o Gessimar a ir para os Estados Unidos... Por sua vez, a testemunha GESSIMAR DOS REIS PAULINO, tanto no inquérito policial (fls. 135/136) quanto em Juízo (fls. 406/407) afirmou que SIDNEY lhe providenciou visto consular falso. Conforme se verifica dos depoimentos das testemunhas de acusação, JORGE e GESSIMAR, ambos indicaram o acusado SIDNEY como o da pessoa que lhes providenciou passaporte e/ou visto consular falsificados. Contudo, nenhum deles mencionou que SIDNEY foi quem providenciou o passaporte falso usado pelo acusado RONALDO SILVA. Aliás, o próprio acusado RONALDO SILVA, quando reinquirido pela autoridade policial disse: (...) a pessoa que contactou para lhe arrumar o passaporte ora questionado faleceu e o seu nome era ANTÔNIO KALIL (fl.

43). Portanto, ao contrário do que sustenta a acusação em alegações finais, NÃO é possível concluir, com a certeza necessária a um decreto condenatório, que o acusado SIDNEY se apropriou do passaporte de JORGE FARIA DIONÍSIO e, após falsificá-lo, vendeu para o réu RONALDO SILVA. Até porque sequer ficou claro que o acusado SIDNEY ficou mesmo com o passaporte de JORGE FARIA DIONÍSIO é duvidosa. A testemunha de acusação GESSIMAR DOS REIS PAULINO também afirmou que foi o acusado SIDNEY que lhe providenciou visto consular falso. Todavia, nada mencionou a respeito do passaporte usado por RONALDO SILVA. Assim sendo, havendo dúvida quanto à participação do acusado SIDNEY GOMES DE MATOS na participação da falsificação do passaporte usado pelo acusado RONALDO SILVA, não pode prevalecer uma sentença condenatória. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: 1) **ABSOLVER**, pela insuficiência de provas, a pessoa identificada e processada neste feito como sendo SIDNEY GOMES DE MATOS, brasileiro, nascido aos 11/02/1959, em Coronel Fabriciano/MG, filho de José Saturnino de Matos e de Carmita Gomes de Matos, RG nº MG-1.277.180 SSP/MG, com endereço na Rua Macapá, 335, Veneza, Ipatinga/MG, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 2) **CONDENAR**, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa processada neste feito como sendo RONALDO SILVA, brasileiro, nascido aos 14/02/1962, em Derribadilha/MG, filho de Julio Silva e de Orlinda Francisca Silva, Cédula de Identidade nº 11.778.115 SSP/SP, CPF nº 502.917.506-72, com endereço, no Brasil, na Rua Campos Sales, 956, Santa Rita, Governador Valadares/MG, e com endereço nos EUA desconhecido. Passo, então, aos critérios de individualização da pena do acusado RONALDO SILVA, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP, fazendo-o de forma individualizada. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois o réu não deu qualquer importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública - o que se revela pela sua intenção de morar fora do Brasil, após ter utilizado documento falso. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota. C) conduta social e da personalidade: nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor do acusado, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica o acusado, pois sua conduta, pelo menos ao que consta dos autos, tinha como objetivo viabilizar a saída do Brasil rumo aos EUA. Não há motivo que justifique a prática de um falso; todavia, ao que consta dos autos, não se apurou uma tentativa de acobertamento de outros possíveis crimes. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias não prejudicam o réu. Por sua vez, as consequências não lhe são desfavoráveis, uma vez que, embora graças ao uso do passaporte falso, o acusado tenha conseguido sair do Brasil e morar dois anos e dez meses nos EUA, certo é que esse era o objetivo da conduta ilícita, estando, por isso, ínsita ao tipo penal. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes a serem consideradas, em vista da fixação da pena base no mínimo legal. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento ou de diminuição. Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 2 anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas da acusada. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, procedo à **SUBSTITUIÇÃO** da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, o pagamento de uma prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, na data do cumprimento, e a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. **RESUMO FINAL DA SENTENÇA** Em resumo, diante de todo o exposto **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA** para: 1) **ABSOLVER**, pela insuficiência de provas, a pessoa identificada e processada neste feito como sendo SIDNEY GOMES DE MATOS, qualificado nesta sentença, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 2) **CONDENAR**, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa processada neste feito como sendo RONALDO SILVA, qualificado nesta sentença, que deverá cumprir 2 anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, (i) o pagamento de uma prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, na data do cumprimento, e (ii) a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal,

consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 15 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Condeno o réu RONALDO SILVA ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Depreque-se a intimação do acusado SIDNEY GOMES DE MATOS acerca da presente sentença à Comarca de Itanhomi/MG, servindo-se esta de carta precatória, no endereço Rua Macapá, 335, Veneza, Ipatinga/MG. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para anotações relativas ao acusado SIDNEY GOMES DE MATOS. Certificado o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu RONALDO SILVA no rol dos culpados. 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE, servindo-se esta sentença de ofício. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da possível ocorrência da prescrição da pena em concreto. Oportunamente, ao arquivo. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: 1) RONALDO SILVA, brasileiro, nascido aos 14/02/1962, em Derribadinha/MG, filho de Julio Silva e de Orlinda Francisca Silva, Cédula de Identidade nº 11.778.115 SSP/SP, CPF nº 502.917.506-72, com endereço, no Brasil, na Rua Campos Sales, 956, Santa Rita, Governador Valadares/MG, e com endereço nos EUA desconhecido; 2) SIDNEY GOMES DE MATOS, brasileiro, nascidos aos 11/02/1959, em Coronel Fabriciano/MG, filho de José Saturnino de Matos e de Carmita Gomes de Matos, RG nº MG-1.277.180 SSP/MG, com endereço na Rua Macapá, 335, Veneza, Ipatinga/MG.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3548**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012022-95.2010.403.6119 - MANOELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a data da perícia designada, entretanto altero seu horário, passando, portanto a ser realizada em 14/03/2012 às 11h00, mantendo no mais a decisão de fl. 92.Int.

**0000162-29.2012.403.6119 - APARECIDA FRANCISCA LISBOA BARBOSA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias deste Vara Federal, mantenho a data da perícia designada, entretanto altero seu horário, passando, portanto a ser realizada em 14/03/2012 às 12h00, mantendo no mais a decisão de fls. 65/68.Int.

**0000203-93.2012.403.6119 - ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a data da perícia designada, entretanto altero seu horário, passando, portanto a ser realizada em 14/03/2012 às 11h30, mantendo no mais a decisão de fls. 58/60.Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4039**

#### **ACAO PENAL**



**0005991-25.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO(SP146715 - ENZO DELLA SANTA E CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(GO007180 - PAULO CESAR DE MENEZES POVOA) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA)  
Vistos,Fls. 924/925: Indefero. A defesa do réu MARCEL ALVES PEREIRA reitera pedido anteriormente formulado, e indeferido, no sentido de que seja determinada a permanência do acusado no atual local de recolhimento (CPP DE APARECIDA DE GOIANIA), desta feita informando que o recambiamento determinado traria prejuízo à instrução criminal do processo em curso perante a 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, pois que àquele deprecou ao Juízo da Comarca de Aparecida de Goiania o interrogatório do réu.Ocorre que, como informa a serventia a fl.927, a precatória ora em curso na 3ª Vara de Aparecida de Goiania, sob n. 2012.00388903, tem audiência designada para 29 de maio de 2012, logo, em data posterior a designada neste Juízo.Não há que se falar, destarte, de prejuízo àquele instrução, mesmo porque o recambiamento determinado, como já asseverado na decisão anterior, é medida provisória, passível de alteração, vencida a formação da culpa.Portanto, permanecem válidos os argumentos que ensejaram o indeferimento do pedido anteriormente formulado pela defesa, cujas razões ora ratifico neste INDEFERIMENTO.Publique-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, solicitando certidão do processo em curso em face do réu, naquela Vara.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4040**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007873-90.2009.403.6119 (2009.61.19.007873-3)** - AGAPITO MOREIRA SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu às fls. 170/186 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0005911-21.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Intime-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

**0005541-82.2011.403.6119** - ERIVALDO CICERO DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada.Analisando o resultado da perícia médica realizada, constata-se que a parte autora é incapaz total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral. Já o estudo social da família revelou que o autor e sua companheira sobrevivem atualmente com os ganhos desta última, Sra. Marina, no montante de duzentos reais por mês, aproximadamente, e que o autor encontra-se impossibilitado de retomar as atividades no mercado de trabalho.Assim, este quadro fático autoriza a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, porque o autor é portador de deficiência que o impede de conseguir o seu sustento e a família não tem condições de sustentá-lo, demonstrando a fumaça do bom direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa deficiente em situação de miserabilidade econômica. De outro lado, o benefício em tela tem por fim assegurar a subsistência do assistido, garantindo-lhe, ao menos, o mínimo existencial no aspecto econômico-jurídico, preservando sua dignidade.Desta forma, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Manifestem-se as partes acerca dos laudos judiciais apresentados a fls. 57/61 e 65/67, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0006189-62.2011.403.6119** - FABIANA DE PAULA NERY CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a

presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0006190-47.2011.403.6119** - ADALTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006939-64.2011.403.6119** - JOSUE ANTUNES RABELO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as informações apresentadas pelo Juízo deprecado às fls. 111/112, bem como, solicite-se a devolução da deprecata ao Juízo da 1ª Vara Federal de Maringá. Cumpra-se e Int.

**0011168-67.2011.403.6119** - VALTER DANIEL ALVARES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 106 como emenda à inicial. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALTER DANIEL ÁLVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos empregatícios. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/101. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O

perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto aos períodos de 02/09/1985 a 11/03/1986, laborados na empresa S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor; 12/03/1986 a 09/06/1989, na empresa Aços Villares S/A; 14/06/1989 a 09/10/1990, na empresa Ferramental Ferramentaria e Metalúrgica Ltda.; e 04/04/1995 a 05/03/1997, na empresa NEC do Brasil S/A, tenho que não devem ser reconhecidos pela autarquia como exercidos em condições especiais, pois a atividade de técnico/supervisor de segurança em si não é insalubre, perigosa ou penosa, dependendo seu enquadramento como especial da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, a ser apurada a partir do exame do ambiente de trabalho durante toda a jornada. No caso concreto, esta situação não se configura, conforme se extrai do exame dos documentos de fls. 25/30, 34/35 e 40/43.Nesse sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - SOMENTE O TRÂNSITO PELAS ÁREAS DE RISCO NÃO CONFIGURA ATIVIDADE PERMANENTE. (...)II - Para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 é necessária a demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado constava em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo. A categoria profissional de técnico de segurança do trabalho não constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64, não podendo ser considerada, para este período, como perigosa, insalubre ou penosa. III - No período posterior ao advento da Lei 9.032/95, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O autor não se encontrava em contato direto e permanente com agentes nocivos durante toda a sua jornada de trabalho, vez que apenas percorria os setores da empresa. Portanto, suas atividades não poderiam ser consideradas como insalubres para fins de contagem especial do tempo de serviço.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 399198 Processo: 200351050009733 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF200199148 - DJU - Data::19/12/2008 - Página::53 - Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI.ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO. PREJUDICIALIDADE.(...)VII - Conforme a cópia do processo administrativo originado do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço formulado perante a autarquia, àquele feito não foi levado qualquer documento que pudesse amparar a pretensão do autor, no sentido do caráter especial do trabalho prestado como Técnico de Segurança do Trabalho; em sede desta ação, o SB-40 que instruiu a inicial, traz as tarefas realizadas no período em questão, de cuja análise extrai-se que tal atividade não se relacionava à prestação direta dos serviços com aptidão para trazer riscos à saúde ou à integridade física, mas, ao contrário, objetivava justamente evitar ocorrências cuja assunção colocaria os trabalhadores em situação de risco, o que se mostra muito diferente.VIII - Além disso, e em razão mesmo das funções desempenhadas pelo autor, é evidente a ausência de habitualidade e permanência na eventual exposição a agente agressivo à saúde ou à integridade física, vale dizer, o autor não se expunha durante sua jornada de trabalho a determinado agente agressivo que, durante todo esse período, trouxesse os riscos postos pela legislação previdenciária como condição para a caracterização de atividade insalubre, penosa ou perigosa, e tal fato resta suficientemente claro quando o SB-40 alude, por exemplo, ao estudo e à proposição de soluções para as questões relacionadas à segurança das muitas tarefas realizadas cotidianamente na empresa.IX - A perícia realizada em sede deste feito aponta o caráter especial da atividade, o que se revela sem fundamento, pois, em tom vago, conclui, em seu item 5, pela presença de agentes perigosos e insalubres, e menciona, como tais, Exposição a ruídos [cujo nível não é indicado] e poeira, tintas e solventes, e risco de descarga elétrica, sem qualquer comentário a respeito da habitualidade e permanência, e do caráter não ocasional ou intermitente, da sujeição que afirma.X - Em resposta aos quesitos da partes, o que se extrai é, essencialmente, a repetição de parte das informações já postas no SB-40 fornecido pela empregadora, eis que não se imagina que um Técnico de Segurança do Trabalho não vá ter contato, ainda que eventual, com fatores de risco, porque sua atividade precípua é a de ensinar os demais trabalhadores a evitar comportamentos que conduzam a uma maior exposição aos riscos inerentes a cada profissão, com a missão de supervisionar a forma do desempenho dos trabalhos levados a cabo na empresa.(...).XIV - O juiz não está vinculado às conclusões emanadas da perícia,sendo admissível a adoção de entendimento diverso ao que positivado no laudo. Aplicação do art. 436, CPC. Orientação do STJ.XV - De outra parte, em relação à prova oral colhida no feito, sobressai indubitavelmente o caráter de fiscalização da atividade exercida como Técnico de Segurança do Trabalho pelo autor, o que se denota tanto de seu depoimento pessoal, quanto das duas testemunhas o já mencionado Sr. Armando Dua e o Sr. José Novais Pereira , quando acentuada a natureza de prevenção dos trabalhos por eles executados, por meio da elaboração de relatórios destinados aos superiores hierárquicos, a fim de serem providenciadas as medidas de segurança necessárias à proteção dos trabalhadores da empresa, o que serve para afastar a habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos à saúde ou à

integridade física, posto que a atividade envolvia trabalho de campo alternada com trabalho interno, longe de exposição a riscos como, por exemplo, choques elétricos.XVI - Quanto à circunstância de o autor perceber adicional de periculosidade, cuida-se de verba de cujo pagamento não emana, necessariamente, a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários, sendo de rigor observar o descabimento da importação indiscriminada de institutos oriundos do Direito do Trabalho para a seara previdenciária, dada a diversidade de objetivos e normas próprias a uma e outra áreas.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 63805 Processo: 200003990628149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMAData da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF300111361 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 479 - JUIZA MARISA SANTOS)Quanto ao período de 06/05/1991 a 03/04/1995, trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois o PPP de fls. 38/39 demonstra que o segurado exerceu a atividade em condições de perigo de vida, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, ressaltando-se que a atividade perigosa não precisa ser habitual e permanente, pois fatores irrelevantes ao choque fatal.Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum o período de 06/05/1991 a 03/04/1995, trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, recalcule seu tempo de contribuição e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Junte-se o CNIS trazido aos autos pelo Juízo.Intimem-se.

**0000113-85.2012.403.6119 - AIRTON DA SILVA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Airton da Silva LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos empregatícios.Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, os períodos de 25/09/78 a 15/07/80 e 21/07/80 a 30/06/87 foram enquadrados como especiais administrativamente, fl. 87, dispensando o exame judicial.O período de 16/06/75 a 18/07/78 não pode ser enquadrado como especial, pois os formulários de fls. 104/105 não acompanham o necessário laudo técnico. Ademais, se referem a labor apenas até 31/05/96, embora o documento seja de 2001.Quanto aos períodos de 13/06/88 a 04/08/89 e 01/01/95 a 08/08/95, devem ser tidos como especiais, pois há formulários e laudos atestando a exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite regulamentar, de modo habitual e permanente, fls. 56/57, 80/83 e 94/96.Do período de 01/09/99 a 22/01/09, não é possível, neste exame preliminar, concluir pela exposição a ruído acima dos limites regulamentares de modo habitual e permanente, sendo enquadrado como de labor comum. É certo que o PPP é considerado pela jurisprudência como substitutivo dos laudos e formulários, mas a informação sobre a frequência da exposição é imprescindível quando não se depreenda da descrição da atividade, como ocorre no caso em tela. O autor trabalhava na função de movimentador de materiais, setor movimentadores, organizando, preparando e movimentando carga, sendo provável, assim, que em muitos períodos de sua jornada não estivesse efetivamente exposto ao nível intenso de ruído.Com efeito, a atividade do autor em si não é insalubre, dependendo seu enquadramento como especial da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, a ser apurada a partir do exame do ambiente de trabalho durante toda a jornada. No caso concreto, esta situação não está configurada no PPP, que nada diz acerca da habitualidade e permanência, não descreve o local de trabalho ou as fontes do ruído.Não fosse isso, de 01/01/99 a 18/11/03 o limite de ruído regulamentar era de 90 dB e o PPP aponta 88,40. Por fim, para o período de labor rural há início de prova material, mas não prova plena, dependendo seu exame seguro de dilação probatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA

TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 13/06/88 a 04/08/89 e 01/01/95 a 08/08/95, recalcule seu tempo de contribuição e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Junte-se o CNIS trazido aos autos pelo Juízo. Intimem-se. Guarulhos/SP, 24 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 4041**

### **DESAPROPRIACAO**

**0011404-19.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 54/56, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 59/60, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM.



**FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 05, quadra 01 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, n 34/8, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4042**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010698-36.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-25.2011.403.6119) APARECIDA NEIDE DA SILVA(DF008997 - RONALDO O. DA CUNHA CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à conclusão. Verifico que até a presente data não veio aos autos o quanto determinado a fl.12, vale dizer, cópia dos documentos pessoais da requerente arrendatária (RG e CPF) e comprovante de residência. Não obstante a inércia, renovo o prazo para juntada dos documentos (10 dias), devendo ser apresentado, ainda, prova do arrendamento, assim considerada a declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, onde conste o lançamento do veículo e a respectiva dívida ou, ainda, prova dos pagamentos efetuados ao BANCO ITAULEASING S.A. Decorrido o prazo assinalado sem a providência, intime-se pessoalmente a requerente para manifestar-se em 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0000255-89.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-25.2011.403.6119) WELLINGTON REGIS FRASCA BRANZAO(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA(CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(GO007180 - PAULO CESAR DE MENEZES POVOA) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA)

Vistos, Considerando que há dúvida sobre a propriedade do bem no momento da apreensão, isto porque, enquanto o documento (CRLV) encartado no inquérito (IPL 21-0230/2011-4- AUTOS N. 0006079-63.2011.403.6119, fls.08) indica a instituição financeira BANCO FINASA S.A., como titular do domínio, outro agora é apresentado, indicando o requerente como tal (fl.08). Assim, oficie-se ao DETRAN/PR, solicitando informações sobre as transferências de propriedade do bem desde a apreensão (14 de junho de 2011) até a presente data. Sem prejuízo, faculto à requerente traga aos autos informações e documentos que possibilitem tais esclarecimento. Publique-se. Cumpra-se.

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0011940-30.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-25.2011.403.6119) MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO(CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à conclusão. Diante da inércia da defesa no cumprimento do deliberado as fls.11/11vº, e considerando insuficientes os documentos carreados, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA DE MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO. Destarte, presentes se fazem os requisitos do artigo 312 do CPP, a justificar a manutenção da custódia cautelar do requerente, que, vale lembrar, admitiu, em sede policial, a prática da atividade criminosa (IPL N. 228/2011, fls.07/08). Ressalta-se que o requerente possui contato com organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de drogas, com vínculos no exterior, a evidenciar facilidades para que ele, em liberdade, possa vir a fugir do país, ou, ainda tornar a desenvolver atividades criminosas. No mais, quanto às alegações de residência fixa e ocupação lícita, ainda que o passado do requerente não viesse a revelar de forma cabal alguma ligação com o crime, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Pelo exposto INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERIDA. Publique-se para ciência da defesa. Cientifique-se o MPF. Oportunamente, se decorrido em branco o prazo para recurso, traslade-se cópia das principais peças destes para os autos da ação penal, arquivando-se, após. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4043**

### **ACAO PENAL**

**0005769-57.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X INMACULADA GARCIA MEDINA(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E SP266228 - LILIAN CRISTINA QUINTANA GARCIA) Designo audiência de leitura de sentença para o dia 15 de Maio de 2012, às 16h.30min. Considerando que as novas instalações do Forum Federal de Guarulhos ainda não contam com os equipamentos para a realização de audiências por videoconferência, determino sejam expedidos os necessários instrumentos para a liberação e escolta da presa à sede do Juízo, para que a audiência se realize de forma presencial. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. Int. SENTENÇA DATADA DE

23/01/2012:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/01/2012 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 5/2012 Folha(s) : 42IPL n.º 212/2011Autor: JUSTIÇA PÚBLICARÉ: INMACULADA GARCIA MEDINAS E N T E N Ç ARelatórioO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de INMACULADA GARCIA MEDINA, adiante qualificada, como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 17 de maio de 2011, a acusada foi presa em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar com destino a Madrid/Espanha, com destino final a Atenas/Grécia, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, a quantia de 4.092 g (quatro mil e noventa e dois gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2011, com a decisão de fls. 43/44.A defesa apresentou alegações preliminares às fls. 45/47, não tendo arrolado testemunhas.Juízo de absolvição sumária realizado a fls. 56/56v, nos termos do artigo 397 do CPP.Laudos de exames químico-toxicológicos foram juntados às fls. 69/72 e 124/126, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 4.092 g.Laudo documentoscópico do passaporte a fls. 62/66. Passaporte a fl. 67.Laudo de exame de celular às fls. 114/117.Laudo de exame em moeda a fls. 100/102.Certidão de movimentos migratórios à fl. 60. Antecedentes criminais às fls. 73/78, 82 e 98.Em audiência de instrução e julgamento a testemunha arrolada pela acusação foi ouvida e a ré foi interrogada.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência (fls. 128/129), pugnando pela condenação da ré nas penas do artigo 33 c.c. com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alegações finais oferecidas pela Defesa às fls. 162/165, requerendo a absolvição da ré com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. No caso de condenação, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão; a incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em sua máxima incidência (2/3); a concessão dos benefícios decorrentes da delação premiada; a não aplicação da causa de aumento da transnacionalidade ou mesmo uso do transporte público por configurar-se bis in idem, ou sua aplicação somente em 1/6; a não aplicação da pena de multa; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o direito de recorrer em liberdade e o direito à progressão de regime. É o relatório.Fundamento e Decido.Da materialidade O laudo preliminar de constatação (fls. 07/08) e os laudos definitivos de fls. 69/72 e 124/126 atestaram ser cocaína o material encontrado em poder da acusada. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder da ré, na quantidade total, em peso líquido, de 4.092g (quatro mil e noventa e dois gramas), trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.A alegação da defesa no sentido de que não há prova da materialidade pelo fato de os laudos terem sido elaborados com base em amostras do material apreendido não merece prosperar, uma vez que as perícias, de um modo geral, são realizadas com base em amostras, de modo que eventuais divergências deveriam ter sido demonstradas pela defesa e não apenas alegadas.Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.Da autoriaA testemunha Raul Marcos Lopes Dantas, em síntese, mencionou que realizava fiscalização de rotina no setor de bagagens despachadas, quando foi acionado por funcionários da empresa aérea Ibéria a fim de verificar uma bagagem, cujo exame de raio-x apontara conteúdo suspeito. Após confirmar que de fato havia substância orgânica no interior da bagagem solicitou à proprietária da mala que se apresentasse no saguão de embarque e tendo a passageira reconhecido a bagagem como própria, encaminhou-a à delegacia, local onde a mala foi aberta com a chave de cadeado que se encontrava em poder da passageira, e no fundo da mala, em um fundo falso, foram encontrados cinco pacotes envoltos em plástico preto contendo cocaína em seu interior.O passaporte e o itinerário de passagens aéreas de fls. 13/14 revelam o intuito da ré de viajar para Madrid/Espanha e de lá para Atenas/Grécia.A acusada informou que sabia que levava drogas e que se tratava da substância entorpecente denominada cocaína, desconhecia apenas o peso a ser transportado. Que o fez por necessidade, pois havia sido abandonada pelo esposo, estava desempregada e devia a importância aproximada de mil euros pela residência alugada. Um amigo chamado Raul Quijada a indicou ao aliciador de nome Tony, que lhe ofereceu quatro mil euros para vir ao Brasil buscar drogas. Na volta deveria ir até Atenas/Grécia e de lá seguir para as Ilhas Chipre, onde lhe seria dito onde entregar o entorpecente. Chegando ao Brasil, hospedou-se em um hotel na cidade de Foz do Iguaçu, tendo sido procurada por uma pessoa de nome Maurício, que lhe entregou as drogas. Do hotel pegou ônibus até o aeroporto, onde foi presa. Nesse contexto, a acusado confessou que voluntariamente realizaria a distribuição de entorpecentes entre países, com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, assumindo o risco de transportar drogas, qualquer que fosse sua natureza e quantidade. Em que pesem as alegadas dificuldades financeiras, tal situação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante.Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.A defesa sustenta dificuldades financeiras, que não têm o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de

entorpecentes. O princípio da ponderação de bens não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Confira-se também, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. ESTADO DE NECESSIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. ARTIGO 24 DO CP. INAPLICABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DE SUA OCORRÊNCIA. ARTIGO 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PERIGO ATUAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA-BASE. (...) III - A tese defensiva exposta em razões de apelo, pretendendo o reconhecimento do ESTADO DE NECESSIDADE, não se sustenta, por restar absolutamente isolada dentro do conjunto probatório dos autos. IV - O ESTADO DE NECESSIDADE, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inocorreu in casu. V - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das dificuldades que alega atravessar, a ensejar o reconhecimento do alegado ESTADO DE NECESSIDADE. Inaplicável, portanto, o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena. VI - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro para melhorar as condições de vida, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos, sendo certo que a longa jornada do réu no cometimento da empreitada criminoso é o suficiente para descaracterizar o perigo atual, necessário ao reconhecimento do invocado ESTADO DE NECESSIDADE. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO - APELAÇÃO CRIMINAL - 22197 - Proc: 2003.61.19.004528-2 - SP - SEGUNDA TURMA - V.U. - Decisão: 18/10/2005 - Doc: TRF300098014 - DJU: 11/11/2005 - PÁG: 501) Como não bastasse, o acolhimento das alegações de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela acusada. Ademais, as dificuldades alegadas são de caráter ordinário, pelo que o êxito na empreitada levaria provavelmente à reiteração da prática delituosa. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pela ré tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena da acusada, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transi ibunal de Justiça). As conseqüências do crime são de significativa reprovabilidade, a natureza da substância, cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a grande quantidade apreendida, 4.092 g, revelam o alto grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras de vidas. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros

tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: [www.obid.senad.gov.br](http://www.obid.senad.gov.br))

Pela quantidade e natureza da substância, circunstâncias preponderantes, art. 42 da Lei de Drogas, agravo a pena-base em 12 meses. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confessão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merecer ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levam a inferir o dolo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, levando a pena a 05 anos e 06 meses de reclusão. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga sairia do Brasil, passando por Madrid e destino final em Atenas. A alegação de eventual bis in idem por previsão no caput não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, reconsidero entendimento anterior, em atenção à jurisprudência amplamente majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixando de adotar o número de países a percorrer no transporte da droga como critério de modulação da causa de aumento, por se tratar de mera intenção, já considerada para a incidência da majorante, tomando por base apenas os efetivamente percorridos, estes sim a revelar temeridade, maior risco à saúde pública e efetiva frustração dos controles de fronteira. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O apelante vinha da Bolívia quando foi preso em solo nacional, mais precisamente no Estado de São Paulo, ou seja, próximo de seu destino, a cidade de São José dos Campos, o que impede que seja aplicada a causa de aumento do art. 40, I em sua fração mínima, eis que a distância efetivamente percorrida pelo agente é critério para se delimitar a fração do aumento; (...) (ACR 201061120051455, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2011) Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas à ré em 6 anos e 5 meses de reclusão. A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não quando esta for meramente trazida e oculta junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexiste maior lesividade pelo uso da aeronave. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida. (ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009) Não verifico, no presente caso, a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições da acusada. Ademais, a ré afirmou em seu interrogatório ter viajado anteriormente à Europa, possivelmente para os mesmos fins ilícitos, dado ser improvável que em sua condição econômica tenha condições de adquirir tal passagem internacional, ainda que

com valores obtidos de suas economias e de benefício de seguro desemprego. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas esta integração está presente, na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional, pois as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que de forma consciente pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico eventual e de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um determinado período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível a compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo. É o entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça: Mula e causa de diminuição de pena - 2. Em conclusão, a 1ª Turma, por maioria, negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus para assentar a inviabilidade da aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, por não se verificar, de forma cabal, a ausência de envolvimento do réu com atividades criminosas. Na espécie, o recorrente fora condenado pela prática do crime de tráfico por haver transportado 1,5 Kg de cocaína - v. Informativo 618. Prevaleceu o voto do Min. Ricardo Lewandowski, que destacou o fato de ter o recorrente se deslocado de São Paulo para Alagoas ao mostrar seu envolvimento com a delinquência. Ademais, reputou que, para se chegar à orientação diversa da adotada pelas instâncias antecedentes, no sentido da inexistência de vínculo do ora recorrente com atividades criminosas, seria necessário adentrar o conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Vencidos os Ministros Dias Toffoli, relator, e Luiz Fux, que proviam, em parte, o recurso, de modo a afastar somente a confissão espontânea, por reputarem que a quantidade de droga transportada não implicaria, por si só, participação em organização criminosa. Consideravam que o paciente, sem registro de nenhuma outra ocorrência com o tráfico, seria uma simples mula, cuja conduta poderia ser enquadrada como traficância menor ou eventual. RHC 103556/SP, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 5.4.2011. (RHC-103556)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO

INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM AEROPORTO. MULA. DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. WRIT DENEGADO. 1. As circunstâncias do caso concreto - Paciente de nacionalidade estrangeira e que transportava 2.070 (dois mil e setenta) gramas de cocaína, abordada ao tentar embarcar para Lisboa - evidenciam sua dedicação a atividades criminosas. 2. Assim, considerando a dinâmica dos fatos delituosos e com indicação de elementos concretos, o referido fato é circunstância que, de per si, impede a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 3. Habeas corpus denegado.(HC 200901841806, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/12/2009)HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitativa evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada.(HC 189979/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)Tampouco é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 41 da Lei n. 11.343/06, relativa à delação premiada, pois, embora a acusada tenha prestado informações detalhadas acerca de seu aliciador e do local onde possa ser encontrado, não há qualquer notícia de que tenham levado à identificação e prisão daquele. Para a aplicação de tal causa de diminuição é necessário que a delação seja efetiva, levando à apreensão de droga, recursos, localização da organização e seus membros, desmantelamento da quadrilha etc. No caso em tela, não houve nenhum resultado benéfico à persecução penal contra o tráfico de drogas.Nesse sentido:PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - TRÁFICO DE ARMAS E MUNIÇÕES - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGOS 59 e 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - CAUSA DE AUMENTO DE PENA CONFIGURADA - DOSIMETRIA DA PENA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO COM O ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. (...)5. A causa de diminuição de pena do artigo 41 da Lei 11.343/06, tem como pressuposto a efetividade da delação, para que sejam evitados danos maiores decorrentes da atividade delitativa, ou para que sejam identificados os demais co-autores do crime. Todavia, verifico, in casu, que as informações trazidas pelo apelante não trouxeram nenhum resultado positivo para as investigações sobre o tráfico internacional, além do flagrante já efetuado. (...) (ACR 200760060004519, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/12/2009)Ressalto, ainda, que eventual futura efetividade das informações prestadas poderá ser considerada oportunamente e pelas vias cabíveis à fase processual em que constatada.Sendo inaplicáveis as causas de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em 6 anos e 5 meses de reclusão.O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa base em 600 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto.Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica do réu, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então.Não prospera a alegação de impossibilidade da aplicação da pena de multa, quer porque legalmente prevista, sem ressalvas, no preceito secundário, quer porque seu não cumprimento não leva à conversão em pena privativa de liberdade, mas sim à execução fiscal, que se extingue por falta de interesse processual se não houver bens a saldá-la. A ausência de condições financeiras para arcar com a sanção pecuniária é questão relativa à fase de execução, não ao momento cognitivo.Nesse sentido:PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - INAPLICABILIDADE DO REDUTOR PREVISTO NO ARTIGO 33, 4º DA REFERIDA LEI NO PATAMAR MÁXIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA E DO 4º, DO ARTIGO 33 DA Lei 11.343/06 AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO. (...)10. A pena de multa, fixada na fase legislativa de individualização da pena, encontra conformação perfeita com o tipo penal em questão, uma vez que seus motivos se lastreiam, quase que exclusivamente, na cobiça, na busca do lucro fácil, tendo a pena de multa um importante papel na prevenção e reprovação desse tipo de crime. A discussão sobre a impossibilidade do pagamento deverá ser

examinada na fase de execução do julgado, perante o juízo adequado.(...)(ACR 200861190047914, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/03/2010)A pena privativa de liberdade aplicada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07, cuja constitucionalidade se extrai a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII.No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além de a pena em concreto impedir a concessão dos benefícios, nos termos do CP.A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, o que está em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança à evidência veda também a liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Ora, não teria lógica a vedação à forma de liberdade provisória mais gravosa e excepcional permitindo-se a menos gravosa e mais comum, sob pena de completo esvaziamento da norma que tem por fim maior rigor na repressão aos crimes hediondos.Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Precedentes. II - Com a superveniência da sentença condenatória fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada.(HC 100644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00348) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. 3. O próprio juiz de primeiro grau reconheceu que a manutenção da prisão cautelar do paciente era necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.(HC 95671, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00478) Ademais, tendo em vista o acima exposto, que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça e que ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, bem como a garantia da aplicação da lei penal, sendo estrangeira sem vínculo com o país, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA.I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade.II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. ão



criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes.3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nilton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma)..Assim, a ré deve ser mantida presa. Expulsão Administrativa O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor da acusada. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial em relação à acusada INMACULADA GARCIA MEDINA, espanhola, portadora do passaporte espanhol nº AAD630620, nascida no dia 10/06/1984, em Málaga, filha de Jorgina Garcia, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em SP, à pena privativa de liberdade de em 6 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 600 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. A ré deverá permanecer presa. Recomende-se a acusada no presídio em que se encontra. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada e dos valores apreendidos em poder da ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença,

para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a controvérsia posta pela defensoria em suas razões finais, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, deverá ser mantida a droga acautelada, até ulterior decisão em sentido contrário.Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte da acusada, encaminhe-se cópia do documento ao Consulado de seu Estado natal, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados, bem como se oficie ao Consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua Embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido.Condeno a ré ao pagamento das custas, eis que defendida nos autos por defensor constituído.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:INMACULADA GARCIA MEDINA, espanhola, portadora do passaporte espanhol nº AAD630620, nascida no dia 10/06/1984, em Málaga, filha de Jorgina Garcia, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em SP.P.R.I.C.Guarulhos, 23 de janeiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### **Expediente Nº 4044**

##### **ACAO PENAL**

**000231-47.2001.403.6119 (2001.61.19.000231-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ODAIR VAZ DE SOUZA(MG101444 - WILLIAN CUSTODIO DA SILVA)  
Tendo em vista o teor da certidão supra, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se novamente a I. defesa constituída acerca do despacho de fls. 383, a fim de que manifeste, EXPRESSAMENTE, se deseja ou não apelar da sentença condenatória prolatada, haja vista que o réu, devidamente intimado, manifestou seu desejo de renunciar ao direito de apelar, conforme se verifica às fls. 381.

**0003127-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003127-6)** - JUSTICA PUBLICA X ABDIAS INACIO ALBERTINO FILHO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista o teor da certidão supra, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se novamente a I. defesa constituída acerca do despacho de fls. 237, a fim de que manifeste, EXPRESSAMENTE, se deseja ou não apelar da sentença condenatória prolatada.

**0005895-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005895-6)** - JUSTICA PUBLICA X JADERSON GONCALVES PADILHA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E MG073553 - CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS) X JULIANA MARIA JOVELINA PIRES(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E MG073553 - CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS)  
Tendo em vista o teor da certidão supra, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se novamente a I. defesa constituída acerca do despacho de fls. 449, a fim de que manifeste, EXPRESSAMENTE, se deseja ou não apelar da sentença condenatória prolatada, haja vista que os réus, devidamente intimados, manifestaram seu desejo de renunciar ao direito de apelar, conforme se verifica às fls. 441/448.

**0010611-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010611-6)** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO CAMPOS ROCHA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO E SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA E MG075126 - ELIANE JOANA SANTIAGO E MG025559E - FERNANDA SANTIAGO DE AROS E SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD E SP276182A - EDIMÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS E MG042189 - EULER GUIMARAES)  
Tendo em vista o teor da certidão supra, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se novamente a I. defesa constituída acerca do despacho de fls. 355, a fim de que manifeste, EXPRESSAMENTE, se deseja ou não apelar da sentença condenatória prolatada, haja vista que o réu, devidamente intimado, manifestou seu desejo de renunciar ao direito de apelar, conforme se verifica às fls. 353.

## Expediente Nº 4045

### INQUERITO POLICIAL

**0000388-34.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ALI(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X HOSSEIM ALI AHMAD(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X TALAL AHMAD MADI(SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGAO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X GILDEON BRAGA DE JESUS(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA)

Vistos. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria e materialidade, e ausente às condições do artigo 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS.122/125, EM FACE DE ALI HUSSEIN, HOSSEIM ALI AHMAD, TALAL AHMAD MADI, GIDEON BRAGA DE JESUS E MARCELO RODRIGO DOS SANTOS, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, cite-se os réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogados de confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que lhes serão nomeados advogados dativos, para o patrocínio das respectivas defesas (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). Expeça-se o necessário. Defiro o requerimento formulado pela acusação à fl.119. Expeçam-se os ofícios pertinentes. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para a apresentação, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida a alteração da classe processual, bem como anotações necessárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

## Expediente Nº 7655

### ACAO PENAL

**0008386-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008386-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEBERSON RIBEIRO DE LIZ(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Sentença tipo D Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CLEBERSON RIBEIRO DE LIZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crime, tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu foi surpreendido em 01/09/2007, num ônibus da viação Garcia, placa ABW-3669, oriundo de Londrina-PR, com destino a Ribeirão Preto-SP, trazendo consigo mercadorias importadas sem pagamento de imposto, acima do limite legal, no valor de US\$ 3,945.00 (três mil novecentos e quarenta e cinco dólares americanos). O réu fora preso em flagrante, sendo após solto em liberdade provisória, sem fiança (f. 50/55). A denúncia foi recebida à f. 63, em 29/10/2007. Foi proposta suspensão condicional do processo pelo MPF, tendo sido aceita e homologada por carta precatória (f. 166/167). Contudo, o acusado não cumpriu as condições acordadas, razão por que a suspensão foi revogada. O réu não apresentou defesa escrita quando regularmente intimado, sendo então lhe nomeado defensor dativo, que apresentou defesa (f. 244/251). Foi proferida decisão rejeitando o pedido de absolvição sumária. Na instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo MPF, este que dispensou a outra constante da denúncia. Nas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a defesa requereu o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade à época do fato. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado procedente. No que toca à materialidade, está devidamente

patenteada pelo laudo de exame merceológico (f. 102/104), quando as mercadorias apreendidas com o réu foram avaliadas em R\$ 8.800,00, (oito mil e oitocentos reais), equivalentes a US\$ 4,558.64 (quatro mil quinhentos e cinquenta e oito dólares americanos e sessenta e quatro centavos). Em juízo, em seu interrogatório, o réu confirmou que fez viagem ao Paraguai para aquisição dos notebooks, a serem entregues para alguém na rodoviária de Ribeirão Preto, para serem revendidas. Também confessou haver feito outra viagem anterior ao Paraguai, para a compra e revenda de gravadores de DVD, sendo que neste caso o empreendimento deu certo e com isso lucrou R\$ 300,00 (trezentos reais). Referiu que vendeu um veículo e com o dinheiro fez a segunda viagem ao Paraguai para a compra de notebooks, tendo ele próprio feito o transporte pela Ponte da Amizade, mas desta vez foi surpreendido pela Polícia e preso em flagrante, permanecendo recolhido por cinco dias. Aduziu que ganharia cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) por notebook. Enfim, o fato é que o próprio réu confessa ter adquirido bens em valor superior à conta então vigente, de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos). A única testemunha ouvida, o policial militar rodoviário Hamilton Cardoso de Almeida, ouvido em duas oportunidades, afirmou que participou da operação que fiscalizou ônibus onde se encontrava o réu, tendo encontrado com ele, debaixo do banco e em sua bagagem, os notebooks, desacompanhado o réu de documentação fiscal regular. O réu teria dito a ele que fizeram outras viagens ao Paraguai para o fim de comprar e revender produtos no Brasil. O réu teria dito que os produtos, segundo a testemunha, seriam entregues para alguém na rodoviária de Ribeirão Preto. Como reconhecido pela própria defesa, não há controvérsia a respeito dos elementos que compõem a objetividade material do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Registro que o réu, a toda evidência, agiu no sentido de introduzir as mercadorias estrangeiras no país, para posterior revenda. À vista dessas considerações, ausentes excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da punibilidade ou ainda dirimentes da culpabilidade, a condenação é de rigor. Não há possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância, notadamente porque ultrapassado em muito o limite de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos). Nesse diapasão: PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS DE VALOR POUCO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - HABITUALIDADE DELITIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - ACUSADO TECNICAMENTE PRIMARIO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - ANÁLISE QUE DEVERÁ SER FEITA EM PRIMEIRO GRAU - PROVIMENTO DO RECURSO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO A SER ANALISADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA 1.- Valor das mercadorias pouco acima do limite de isenção enseja a aplicação do princípio da insignificância, ante a ínfima afetação do bem jurídico protegido. 2. - Caso, porém, reste configurada a habitualidade criminosa, com a reiteração de condutas pelo agente, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, impondo-se o recebimento da denúncia pelo crime de descaminho. Precedentes do STJ. 3.- Sendo o acusado tecnicamente primário, possível, em tese, a suspensão condicional do processo, hipótese a ser analisada em primeiro grau, dando-se vista ao Parquet Federal para análise dos pressupostos objetivos e subjetivos. 4.- Recurso ministerial a que se dá provimento. Suspensão condicional do processo a ser analisada em primeira instância (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4712 Processo: 2003.61.24.001483-4UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 13/03/2007 DJU DATA: 10/04/2007 PÁGINA: 166 Relator JUIZ LUIZ STEFANINI). Não endossa, portanto, esse magistrado a outra vertente da jurisprudência, mais liberal, que considera tais valores como insignificantes para os fins penais. Ao contrário, considera este juízo que tais condutas merecem, sim, repressão penal, não apenas pelos danos causados aos cofres públicos, mas pela concorrência desleal gerada e pelo incentivo à criminalidade organizada decorrente de tais operações, pois envolvem elevado número de comportamentos e agentes. Em relação à tese da adequação social, igualmente não pode ser aproveitada para exclusão da tipicidade no presente caso, sob pena de a Justiça contemplar conduta inserida em criminalidade reiterada, sem falar na participação cada vez maior de organizações criminosas. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu era primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar algum ganho patrimonial. As consequências não são tão graves. De qualquer forma, o descaminho adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas aos lojistas da economia formal, pois forjam concorrência desleal. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Não obstante, diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Deixo de reduzir a pena em razão das atenuantes da menoridade e da confissão (artigo 65, I e III, d, do Código Penal) porque a pena já foi fixada em patamar mínimo. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser destinada a instituição de interesse público e/ou social designada no juízo das execuções penais. Há necessidade de fixação de valor elevado, seja porque o réu já esteve cinco dias preso, sofrendo as consequências de sua conduta ainda que em prisão provisória, seja porque já teve grande prejuízo com o perdimento dos bens. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR CLEBERSON RIBEIRO DE LIZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, caput, do Código Penal, devendo cumprir a pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos

reais). Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Custas pelo sentenciado. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0000770-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000770-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X FRANCO CARLOS DE MORAIS(MG093404 - DANIEL APARECIDO AMORIM)

Vistos, indefiro o pedido de submissão do réu a inerte de insanidade mental. Analisando os autos, considero o pedido de folha 204 puramente protelatório porque não foi identificada qualquer evidência de perturbação da saúde mental, apta a ensejar a suspensão do processo para fins de realização do pretendido incidente. Nos documentos constantes de folhas 205 e seguintes há indicação da existência de doenças físicas apenas, aparentemente atuais. Em seus interrogatórios realizados, não demonstrou qualquer perturbação mental, passível de enquadramento no artigo 26, caput ou único, do Código Penal. Em outras palavras, não há dúvidas sobre a integridade mental do acusado, capaz de justificar a instauração do incidente regulado nos artigos 149 e seguintes do CPP. Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Intimem-se.

**0001408-08.2008.403.6117 (2008.61.17.001408-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIVALDO LIMA MOTA X LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de GIVALDO LIMA MOTA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 62. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 128). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 158). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIVALDO LIMA MOTA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 9.424-15 SSP/SE, e do CPF nº 180.974.118-4, filho de Juvino Francisco Mota e Carmelita Lima Mota, nascido em 15.07.1968, Ribeirão Preto/SE, residente na Rua Domingos Capelosa, nº 112 - Vila Manoel Rays - Igarapé do Tietê/SP relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0000547-85.2009.403.6117 (2009.61.17.000547-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SHIRLEI DA SILVA COELHO X JOSE RIVALDO SANTOS SOUSA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Dê-se vista à defesa do réu José Rivaldo Santos Souza para eventual complementação de suas alegações finais.

**0003280-24.2009.403.6117 (2009.61.17.003280-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SINVAL JOSE ROCHA INACIO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CARLOS ALBERTO LOURENCO DE LIMA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Tendo em vista a determinação de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas de defesa pelo réu CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ, bem como o desmembramento dos autos, defiro o requerimento de fls. 323, a fim de determinar sua dispensa nos atos processuais praticados neste juízo federal. Prossiga-se em relação ao réu CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ nos novos autos desmembrados. Int.

**0001062-52.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ PAULO FELIPE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Diante da citação e intimação (fls. 114) do réu LUIZ PAULO FELIPE e diante da falta de apresentação de defesa preliminar (fls. 114/verso), nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO BROTI, OAB/SP

147.464, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0002204-91.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X BRUNO RICARDO FAGUNDES(MG106112 - RODRIGO ELIAS REIS ABRAHAO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas defesas dos réus: 1) FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, intimando-se seu defensor para oferecer as respectivas razões de apelação no prazo legal; 2) BRUNO RICARDO FAGUNDES às fls. 449, com as respectivas razões de apelação apresentadas às fls. 464/474. Apresentadas as razões do réu Fernando, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. A fim de dar início ao cumprimento da pena, expeçam-se as GUIAS DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIAS, distribuindo-se suas Execuções Penais Provisórias junto ao SUDP deste juízo federal com os documentos necessários à sua instrução, remetendo-se-as, em seguida, às Varas das Execuções Penais das Comarcas onde se encontram atualmente presos, certificando-se nos autos. 1,15 Após, cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

## **Expediente Nº 7668**

### **PETICAO**

**0001402-30.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3)) ALICE BUENO DA SILVA X ANDREA CRISTIANE DELANDREA DE ALMEIDA X PEDRO FABIO X AMILTON CALOBRIZI X MARILENE PALOMARES SIQUEIRA MENDES X INES BAGARINI TORCHETTO X MARCOS ROGERIO DE MATOS X WAGNER EVANDRO DE MATOS(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP278058 - CÉSAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI) X NAIR CALEGARI DOMESSI(SP168518 - GIOVANA CRISTINA GHISELLI) X ADEMIR MILANI(SP074263 - FERNANDO FERRI) X ALCIDES RICARDO VERTUAN(SP168518 - GIOVANA CRISTINA GHISELLI) X ANA CLAUDIA BATISTA(SP168518 - GIOVANA CRISTINA GHISELLI) X APARECIDA ALVES MOREIRA(SP168518 - GIOVANA CRISTINA GHISELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CELSO FERREIRA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CLAUDINEI SOLDANI X CONCEICAO APARECIDA COSTA X ELAINE DE FATIMA CINQUINI(SP168518 - GIOVANA CRISTINA GHISELLI) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GISELE MARQUES MORENO X JULIANA DO NASCIMENTO DOMESSI X LUCIANA GARCIA DELGADO TURA X LUIS ANTONIO DE FABIO X MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO(SP168518 - GIOVANA CRISTINA GHISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR RODRIGUES DE SOUZA(SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA) X LADENIL ANTUNES TEIXEIRA MORATELLI(SP168518 - GIOVANA CRISTINA GHISELLI) X NATALIA DE MELO LOPES X NEUSA REGINA CINQUINI X ROSANGELA DE FATIMA VIEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA CINQUINI X SELMA REGINA ROJO X PAULO ALVES DE SIQUEIRA FILHO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X VALDI GARBULHO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos, Trata-se de concurso de preferência de crédito instaurado, de ofício, por este Juízo, em virtude da multiplicidade de penhoras incidentes sobre o mesmo bem imóvel arrematado, matriculado sob n.º 11.230, no 1º CRI de Jaú/SP, e arrematado pelo valor de R\$ 1.557.982,08 (um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e oito centavos) em 26/07/2010 (f. 233/234 da execução n.º 00019280220074036117). É o relatório. De início, pleiteia a advogada Dra. Giovana Cristina Ghiselli, às f. 144/147, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, para formular os requerimentos em favor dos credores trabalhistas, seus mandatários. Dispõe o artigo 40 do CPC que: Art. 40 - O advogado tem direito de: I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155; II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias; III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei. 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente. 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores

retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. (Redação dada pela Lei nº 11.969, de 2009) Para a causídica ter vista destes autos, deverá acostar os respectivos instrumentos de procuração outorgados pelos credores trabalhistas por ela representados. E, considerando-se que há diversos advogados que representam outros credores, o prazo para manifestação é comum. Assim, poderão os procuradores retirar os autos em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, ou ainda pelo prazo de 1 (uma) hora, independente de ajuste. Finalmente, em razão do sigilo de documentos, determino à secretaria que providencie o envelopamento dos documentos sigilosos, certificando-se nos autos e no sistema processual. Passo à análise dos pedidos de habilitação do crédito. De início, vale ressaltar que este Juízo Federal é competente para o julgamento do concurso instaurado, pois aqui se deu a alienação coativa do bem. Estão legitimados a participar do concurso especial duas classes de credores: os titulares de direito real sobre o bem penhorado em momento anterior à penhora, e aqueles que penhoraram o(s) bem(s) alienado(s). Nesse sentido, o RESP 655233/PR, 1ª Turma, DJ 17.09.2007, Denise Arruda, STJ. Depreende-se dos documentos até então carreados aos autos os requerimentos formulados pelos credores abaixo, para habilitação de seu crédito, conforme quadro que segue: Requerente Advogado(a) N.º processo/Vara Valor do principal (excluídas as despesas processuais) Penhora/ Registro Ademir Milani (Ofício n.º 816/2011 f. 349/350, 354/355) Dr. Fernando Ferri - OAB/SP n.º 74.263 0134900-25-2008-5-15-00241ª Vara Trabalho R\$ 33.014,17 - 31.05.2011 Alcides Ricardo Vertuan (f. 144/147 e 148/153) Dra. Giovana Cristina Ghiselli - OAB/SP n.º 168.518 0000762-53-2010-5-15-2004 - 1ª Vara Trabalho Alice Bueno da Silva (f. 02/05 e 06/29 e Ofício n.º 1264/2010 f. 291/293, 305/307) Dr. Luciano Rossignolli Salem - OAB/SP 128.034 1886/2008 - 1ª Vara Trabalho R\$ 14.244,29 (20.08.2010) Amilton Calobrizi (f. 02/05 e 69/96, 305 e 310/311) Dr. Luciano Rossignolli Salem - OAB/SP 128.034 1180/2008 - 2ª Vara Trabalho Ana Claudia Batista Soldani (f. 144/147 e 154/161 e ofício n.º 1213/2010 f. 282/284) Dra. Giovana Cristina Ghiselli - OAB/SP n.º 168.518 00089-2009-024-15-00-9 - 1ª Vara Trabalho Andrea Cristiane Delandrea de Almeida (f. 02/05 e 30/53 e Ofício n.º 1267/2010 f. 300/302, 305 e 308/309) Dr. Luciano Rossignolli Salem - OAB/SP 128.034 0198400-65-2008-5-15-0024 - 1ª Vara Trabalho R\$ 22.126,07 (12.08.2010) Aparecida Alves Moreira (f. 144/147 e 162/163) Dra. Giovana Cristina Ghiselli - OAB/SP n.º 168.518 0000640-44-2010-5-15-0055 - 2ª Vara Trabalho Caixa Econômica Federal (f. 131 da execução de título extrajudicial) 2007.61.17.001928-3 - 1ª Vara Federal de Jaú/SP R. 08/11.230 Celso Ferreira (Ofícios n.ºs 1359/2010 e 878/2011 f. 329/331 e 352/353) Dr. Fabrício Fausto Biondi - OAB/SP n.º 100.924 0198600-72-2008-5-15-0024 - 1ª Vara Trabalho R\$ 18.798,38 - 31.05.2011 Claudinei Soldani (f. 144/147 e 164/167 e Ofício n.º 1358/2010 f. 327/328, 345) Dra. Giovana Cristina Ghiselli - OAB/SP n.º 168.518 00322-2009-024-15-00-3 - 1ª Vara Trabalho R\$ 19.206,61 - 18.10.2010 Conceição Aparecida Costa (f. 144/147 e 168/173) Dra. Giovana Cristina Ghiselli - OAB/SP n.º 168.518 0000756-46-2010-5-15-0024 - 1ª Vara Trabalho Curtume Bernardi Ltda (f. 131/132 execução) Dra. Lia Bernardi Longhi da Mata e - OAB/SP n.º 254925/SP e Dra. Nelly Jean Bernardi Longhi - OAB/SP n.º 96257/SP 302.01.2007.016183-8 - 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP R\$ 19.032,65 - 03.06.2008 R\$ 07/11.230 e Av. 10 Curtume Bernardi Ltda (f. 131 verso da execução) Dra. Lia Bernardi Longhi da Mata e - OAB/SP n.º 254925/SP e Dra. Nelly Jean Bernardi Longhi - OAB/SP n.º 96257/SP 302.01.2007.019355-8 - 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP R\$ 17.666,25 - 13.02.2009 Av. 09/11.230 e Av. 12 Elaine de Fátima Cinquini (f. 144/147 e 174/176) Dra. Giovana Cristina Ghiselli - OAB/SP n.º 168.518 0195800-75-2008-5-15-0055 - 2ª Vara Trabalho Fazenda Estadual (f. 336/342 e 356/366) Dr. Walter José Rinaldi Filho Execução Fiscal n.º 302.01.2008.015636-3 R\$ 2.335.247,55, sendo que nesta execução fiscal citada há penhora para garantia de R\$ 83.100,95 (f. 132) Av. 11/11.230 Gisele Marques Moreno (f. 144/147 e 177/184 e ofício n.º 1209/2010 f. 285/287) Dra. Giovana Cristina Ghiselli - OAB/SP n.º 168.518 01960-2008-024-15-00-0 - 1ª Vara Trabalho Inês Bagarini Torchetto (f. 02/05 e 106/114, 305 e 314/315) Dr. Luciano Rossignolli Salem - OAB/SP 128.034 1517/2009 - 2ª Vara Trabalho INSS (f. 131) 1999.61.17.006482-4 - 1ª Vara Federal de Jaú/SP R\$ 185.672,12 - 15.05.2000 R. 06/11.230 Jair Rodrigues de Souza (Ofício n.º 1212/2011 f. 288/290) Dr. Mário Luiz Cipola - OAB/SP n.º 89.431 0113600-07-2008-5-15-0024 - 1ª Vara Trabalho Juliana do Nascimento Domessi (f. 144/147 e 185/193 e ofícios n.ºs 1199/2010 - f. 276/280 e 601/2011 - f. 346) Dra. Giovana Cristina Ghiselli - OAB/SP n.º 168.518 01883-2008-024-15-00-9 - 1ª Vara Trabalho R\$ 9.538,47 - 30.04.2011 Ladenil Antunes Teixeira (f. 144/147 e 194/197 e Ofício n.º 1319/2010 f. 324/325) Dra. Giovana Cristina Ghiselli - OAB/SP n.º 168.518 00090-2009-024-15-00-3 - 1ª Vara Trabalho R\$ 16.448,81 - 07.10.2010 Luciana Garcia Delgado Tura (f. 144/147 e 198/205) Dra. Giovana Cristina Ghiselli - OAB/SP n.º 168.518 01949-2008-055-15-00-9 - 2ª Vara Trabalho Luis Antonio de Fábio (f. 144/147 e 206/213) Dra. Giovana Cristina Ghiselli - OAB/SP n.º 168.518 00321-2009-024-15-00-9 - 1ª Vara Trabalho Marcos Roberto de Azevedo (f. 144/147 e 214/219) Dra. Giovana Cristina Ghiselli - OAB/SP n.º 168.518 0000703-65-2010-5-15-0024 - 1ª Vara Trabalho Marcos Rogério de Matos (f. 02/05 e 115/128 e Ofício n.º 993/2010 f. 303/304, 305 e 316/317) Dr. Luciano Rossignolli Salem - OAB/SP 128.034 0032100-83-2009-5-15-0055 - 2ª Vara Trabalho R\$ 17.025,96 - 01.09.2010 Marilene Palomares Siqueira Mendes (f. 02/05 e 97/105, 305 e 312/313 e Ofícios n.ºs 18/2011 f. 335 e 788/2011/2011 - f. 367/368) Dr. Luciano Rossignolli Salem - OAB/SP 128.034 0131700-77-2009-5-15-0055 - 2ª Vara Trabalho R\$ 22.894,16 - 30.09.2010 Nair Callegari Domessi (f. 144/147 e 220/222) Dra. Giovana Cristina Ghiselli - OAB/SP n.º 168.518 00094-2009-055-15-00-0 - 2ª Vara Trabalho Natalia de Melo Lopes de Araújo (f. 144/147 e 223/229) Dra. Giovana Cristina Ghiselli - OAB/SP n.º 168.518 00095-2009-055-15-

00-4 - 2ª Vara Trabalho Neusa Regina Cinquini (f. 144/147 e 230/235) Dra. Giovana Cristina Ghiselli - OAB/SP n.º 168.518 01957-2008-055-15-00-5 - 2ª Vara Trabalho Paulo Alves de Siqueira Filho (Ofício n.º 1266/2010 f. 297/299) Dr. Fabrício Fausto Biondi - OAB/SP n.º 100.924 0146700-16-2009-5-15-0024 - 1ª Vara Trabalho Pedro Fabio (f. 02/05 e 54/68 e Ofício n.º 1265/2010 f. 294/296, 305 e 320/321) Dr. Luciano Rossignolli Salem - OAB/SP 128.034 319/09 - 1ª Vara Trabalho R\$ 14.464,75 (11.08.2010) Rosângela de Fátima Vieira (f. 144/147 e 240/251) Dra. Giovana Cristina Ghiselli - OAB/SP n.º 168.518 01884-2008-024-15-00-3 - 1ª Vara Trabalho Rosemeire Aparecida Cinquini (f. 144/147 e 236/239) Dra. Giovana Cristina Ghiselli - OAB/SP n.º 168.518 01970-2008-024-15-00-6 - 1ª Vara Trabalho Selma Regina Rojo (f. 144/147 e 252/258) Dra. Giovana Cristina Ghiselli - OAB/SP n.º 168.518 000074262-2010-5-15-0024 - 1ª Vara Trabalho Valdi Garbulho (f. 264/272) Dr. Antonio Lucas Ribeiro - OAB/SP n.º 170.468 2696/09 - Juizado Especial Cível de Jaú/SP Wagner Evandro de Matos (f. 02/05 e 129/140, 305 e 318/319) Dr. Luciano Rossignolli Salem - OAB/SP 128.034 334/2009-2ª Vara Trabalho Ante o exposto, à secretaria para que: 1) traslade todos os ofícios encaminhados da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho que se encontram acostados nos autos das duas execuções, certificando-se; 2) encaminhe os autos ao SUDP para cadastramento dos requerentes e de seus advogados que constam da planilha acima, no sistema processual, à exceção dos que já constam no sistema processual, conforme extrato anexo; 3) por tramitarem os autos das execuções em segredo de justiça, em razão dos documentos acostados, determino a secretaria que providencie o envelopamento dos documentos sigilosos, certificando-se nos autos e no sistema processual, viabilizando o acesso aos advogados que representam os credores habilitantes; 4) intime-se a exequente para que traga aos autos matrícula integral e atualizada do imóvel arrematado e forneça o saldo devedor atualizado desta execução, no prazo de 10 (dez) dias; 5) intime todos os credores requerentes, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que complementem os documentos acostados aos autos, e os credores com penhora registrada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que habilitem o crédito, caso haja interesse, observando-se os documentos obrigatórios à habilitação do crédito: a) instrumento de procuração; b) cópia(s) de seus respectivos CPFs ou comprovante(s) da situação cadastral junto à Receita Federal, para regularização do cadastramento no sistema processual; c) cópia(s) de seu(s) documento(s) pessoal(is); d) cópia(s) da(s) inicial(s) da(s) reclamatória(s) trabalhista(s), da(s) procuração(ões), da(s) sentença(s), da(s) inicial(s) da(s) execução(s), cálculo(s) de liquidação atualizado(s) e individualizados (de cada reclamante separadamente para aferição do crédito de cada um), que deverá conter apenas o valor devido a cada reclamante, excluídas as demais despesas com processo; e) cópia(s) do(s) auto(s) de penhora; f) informe(m) a ocorrência de pagamento, ainda que parcial, adjudicação ou arrematação em relação a cada reclamante/credor trabalhista e g) informe(m) se procedeu(eram) à penhora no rosto dos autos da execução de título extrajudicial n.º 00019280220074036117 e junte(m) os documentos correlatos; 6) oficie aos Juízos das 1ª e 2ª Varas do Trabalho, para que notifiquem todos os reclamantes que tenham ajuizado ação em face da executada Indústria de Calçados J Carrara Ltda e outros e que ainda não constam da relação acima, para que, querendo, promova(m) a habilitação de seu(s) crédito(s) perante este Juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias, observando-se que os pedidos deverão ser instruídos com os documentos acima descritos no item 4. Solicita-se que os Juízos Trabalhistas informem este Juízo Federal acerca da notificação aos demais reclamantes que ainda não formularam pedido de habilitação nestes autos. Encaminhe-se cópia desta decisão. 7) oficie aos Juízos das Varas da Comarca de Jaú e Juizado Especial para que notifiquem todos os autores/exequentes que tenham ajuizado ação em face da executada Indústria de Calçados J Carrara Ltda e outros e que ainda não constam da relação acima, para que, querendo, promova(m) a habilitação de seu(s) crédito(s) perante este Juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias, observando-se que os pedidos deverão ser instruídos com os documentos acima descritos no item 4. Nessa hipótese, está incluída a exequente Javep Veículos Peças e Serviços Ltda, referente à execução de título extrajudicial n.º 302.01.2008.014698-5/000000-000, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP (f. 147 da execução n.º 200761170019271). Solicita-se que os Juízos informem este Juízo Federal acerca da notificação aos demais que ainda não formularam pedido de habilitação nestes autos. Encaminhe-se cópia desta decisão. 8) providencie esta secretaria a intimação das Fazendas Nacional (incluído aqui o INSS), Estadual e Municipal, bem como da Caixa Econômica Federal (inclusive quanto a crédito de FGTS), para que, havendo interesse, habilitem também seus créditos nestes autos, no prazo comum de 20 (vinte) dias, desde que preencham os requisitos elencados nesta decisão e observem os documentos obrigatórios constantes do item 4 desta decisão; 9) finalmente, a fim de evitar a preterição de outros credores (preferenciais ou não), publique-se, na imprensa oficial, edital, com prazo de 30 (trinta) dias, comunicando-os da instauração do concursus fiscalis, para que, havendo interesse, e desde que preencha(m) os demais requisitos constantes do item 4, inclusive tenha(m) penhorado o(s) bem(s) imóvel(is) aqui arrematado(s), habilite(m) seu(s) crédito(s) nestes autos, no prazo comum de 20 (vinte) dias a contar do término do prazo fixado no edital. O cumprimento parcial das determinações pelos credores, implicará indeferimento do pedido de habilitação do crédito e o silêncio dos credores que, intimados, não pleitearem a habilitação, será entendido como desinteresse em participar do concurso. Com a vinda de todos os dados aos autos pelos credores, intemem-se todos os credores requerentes, inclusive a exequente e os executados, todos na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, manifestarem, no prazo comum de 20 (vinte) dias, concordância ou impugnação específica e restrita quanto à existência do título legal de preferência e à alegada anterioridade da penhora. Intimem-se.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5603**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0003190-89.1999.403.6109 (1999.61.09.003190-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-71.1999.403.6109 (1999.61.09.005364-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO DA CONCEICAO COSTA X MARIA JOSE LAIDLEI PIRES DA COSTA(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO E SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO E SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO)

Desentranhe-se e adite-se a precatória de fls. 244/279 solicitando-se o integral cumprimento da diligência, com a observação de que a CEF deverá ser intimada de qualquer determinação desse Juízo Deprecado, na pessoa do advogado Geraldo Galli, OAB/SP 67.876. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100083-67.1995.403.6109 (95.1100083-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP165606 - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VANDALIA EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA  
Fls. 134: Requisite-se à CEF extrato da conta judicial 3969.635.987-1. Concedo à EBCT o prazo de cinco dias para que traga aos autos a via original do alvará 38/2007, tendo em vista que o documento apresentado às fls. 131/133 se trata de uma das cópias entregues ao beneficiário. Intime-se.

**1102563-18.1995.403.6109 (95.1102563-5)** - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**1102974-61.1995.403.6109 (95.1102974-6)** - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0017582-92.1999.403.0399 (1999.03.99.017582-5)** - MARIA JOSE BELAN ROSSETTI X MARIA LUCIA ONOFRE SPADARI X REGINA CONCEICAO MARQUES LOPES X ROSANGELA DIAS DE MORAES MONTE X NAIR CALLADO RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Tendo em vista o bloqueio e transferência de valores via BACEN JUD, aguarde-se a juntada da guia comprobatória da transferência, quando então serão considerados penhorados os valores bloqueados. Feito isso, à parte executada para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (artigo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Publique-se para fins de intimação da executada na pessoa de seu advogado.

**0021593-67.1999.403.0399 (1999.03.99.021593-8)** - MARIA ANGELA CHITOLINA PELLEGRINO X RENATA APARECIDA BRAZ E SILVA X LUIZ CARLOS VIEIRA X EDSON FERNANDO VELLO(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP123464 - WAGNER BINI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003015-95.1999.403.6109 (1999.61.09.003015-9)** - HELELO LEAO DA SILVA X HERONIDES AMERICO DA SILVA X JOSE ALVES ALCKINE X MARIA MADALENA DOS SANTOS PANINI X SERGIO ROBERTO FELICIO X SOBELINO PIERINI X SUELI ROSA DA SILVA SALOMAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021975-26.2000.403.0399 (2000.03.99.021975-4)** - ELZA BAPTISTA DOS SANTOS ABREU X MIGUEL VITAL X OLAVO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E Proc. TALITA CAR VIDOTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0023121-05.2000.403.0399 (2000.03.99.023121-3)** - ANTONIO VIEIRA X DORVALINA ROCHA DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO BARBOZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0024153-45.2000.403.0399 (2000.03.99.024153-0)** - JOSE PENNA BAZANA X LAURINDA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO PERIN X MOACYR JUNDI LORDELLO X PEDRO SILVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0055817-94.2000.403.0399 (2000.03.99.055817-2)** - FLORIPES ZARATIM DE OLIVEIRA X JOSE MAURICIO DA FONSECA X HELENICE DA SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS AURELIANO X MARIA FERNANDA MACCA SEGATO DE PAIVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X VANDERELEI FRANCISCO PINHEIRO X MANUEL ALCIDES PEREIRA X IZAURA NOGUEIRA(SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0074393-38.2000.403.0399 (2000.03.99.074393-5)** - GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Despacho de fl. 515: Tendo em vista o bloqueio e transferência de valores via BACEN JUD, aguarde-se a juntada da guia comprobatória da transferência, quando então serão considerados penhorados os valores bloqueados. Feito isso, à parte executada para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (artigo 1º do artigo 475-J do

Código de Processo Civil). Publique-se para fins de intimação da executada na pessoa de seu advogado.

**0010094-18.2001.403.0399 (2001.03.99.010094-9)** - ELEN TALITA GODOY VIEIRA X NATALINA GODOY VIEIRA(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 209/210: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de acumulação de benefícios. Intime-se.

**0003592-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003592-0)** - ADRIANO DE SOUZA X HERMANTINO PARALUPE X IRENE VENDRAME AMARAL DE MELLO X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS X VILSON ROBERTO MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)  
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003639-76.2001.403.6109 (2001.61.09.003639-0)** - TATU PREMOLDADOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Tendo em vista o bloqueio e transferência de valores via BACEN JUD, aguarde-se a juntada da guia comprobatória da transferência, quando então serão considerados penhorados os valores bloqueados. Feito isso, à parte executada para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (artigo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Publique-se para fins de intimação da executada na pessoa de seu advogado.

**0002942-84.2003.403.6109 (2003.61.09.002942-4)** - NILCE APARECIDA SANTANA(SP089768 - VALERIA BRAZ ALMEIDA E SP079385 - JOAO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)  
CÁLCULOS DO INSS FLS. 95/100 Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000020-36.2004.403.6109 (2004.61.09.000020-7)** - MARIA APARECIDA BISPO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000591-07.2004.403.6109 (2004.61.09.000591-6)** - MARIA CRISTINA CORDEIRO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio,

tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007588-98.2007.403.6109 (2007.61.09.007588-9)** - MARIA ISABEL SILVEIRA COSENTINO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela CEF, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 166.

**0010500-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010500-6)** - JOSE RODRIGUES(SP172812 - MARICEL PREZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

OBSERVAÇÃO: CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CEF FLS. 133/141.

**0001248-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001248-7)** - JOEL MOREIRA RAMALHO X JOELMA MOREIRA RAMALHO X GABRIEL MARTINS MOREIRA X FRANCIELE MARTINS MOREIRA X NATALIA MARTINS MOREIRA X MARIA EDNA MARTINS RIBEIRO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294/297: Ciência às partes do teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que determinou a imediata implantação do benefício pretendido. Designo o dia 15/05/2012, às 14:00 horas para oitiva da testemunha Manoel Brito Franco, arrolada pela parte autora, residente no endereço constante de fl. 329, ficando as partes desde já intimadas na pessoa de seus advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002821-46.2009.403.6109 (2009.61.09.002821-5)** - FLAVIO MARAFANTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP177471E - CAMILA REGINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as provas documentais que julgar pertinentes. Em prosseguimento, defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para as 14:00hs. do dia 24 de maio de 2012, na qual serão ouvidas as testemunhas cujo rol deve ser depositado em cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004414-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004414-2)** - IVONETE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 23/04/2012 às 17:00 horas, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0013160-64.2009.403.6109 (2009.61.09.013160-9)** - MEUSA GOMES DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.013160-9 DECISÃO MEUSA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 10/06/2008 o benefício (NB 146.869.456-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS considere especiais os períodos laborados para o Hospital São João Batista (01/06/1990 a 31/08/1993), Hospital João Paulo II (01/10/1993 a 10/02/1995), Prefeitura do Município de Osasco (14/01/1994 a 13/07/1994), Maternidade Dr. Coury (17/02/1995 a 30/09/1999), Intermédica Sistema de Saúde Ltda. (01/10/1999 a 09/12/2002) e Amhpla Cooperativa de Assistência Médica (06/07/2004 a 11/12/2008) implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. O intervalo laborado para o Hospital São João Batista de 01/06/1990 a 01/05/1992 não deve ser considerado especial, eis que não restou

demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que embora no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 37/38 a descrição das atividades da autora se coadune com a de auxiliar de enfermagem o cargo mencionado é o de serviços gerais, de tal modo que somente após ampla instrução probatória será possível se verificar as atividades efetivamente desenvolvidas. O período trabalhado no mesmo Hospital São João Batista de 02/05/1992 a 31/08/1993 deve ser considerado insalubre (conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 37/38). De fato, neste período, a autora exerceu atividades na função de enfermeira, a qual é considerada especial em tese, nos termos do item 1.3.4 do Anexo I e do item 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/79. Todavia, os interstícios laborados para o Hospital João Paulo II (01/10/1993 a 10/02/1995), Prefeitura do Município de Osasco (14/01/1994 a 13/07/1994), Maternidade Dr. Coury (17/02/1995 a 30/09/1999) e Intermédica Sistema de Saúde Ltda. (01/10/1999 a 09/12/2002) não podem ser considerados especiais, eis que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista a ausência de formulário DSS 8030, laudo técnico pericial ou perfil profissiográfico previdenciário relativo a tais intervalos. Por fim, analiso o intervalo trabalhado na Amhpla Cooperativa de Assistência Médica (06/07/2004 a 11/12/2008). Tal intervalo deve ser considerado especial, uma vez que a autora tinha contato com microorganismos ao realizar procedimentos de enfermagem tais como punções venosas, curativos, drenagem de sondas, alimentação, banho e higienização (conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 65/66). Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos trabalhados no Hospital São João Batista (02/05/1992 a 31/08/1993) e na Amhpla Cooperativa de Assistência Médica (06/07/2004 a 11/12/2008), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com prova documental complementar que entender pertinente. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

**0006710-71.2010.403.6109 - ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 184/185: Tendo em vista a manifestação da parte autora comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a decisão judicial de fls. 167/169 verso e 180 ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intimem-se.

**0006742-42.2011.403.6109 - GERSON JOSE MARIANO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio o Dr(a) Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 03/04/2012, às 11:55 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste

despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0000458-81.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-28.2011.403.6109) ANDRE LUIS DEGLI EXPOSTI X KARINA BORGHESAN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004635-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004635-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SANDRO MAX FELTRE ME X SANDRO MAX FELTRE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANDRO MAX FELTRE ME E OUTROS, com qualificação nos autos, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, decadência tributária em relação aos débitos inscritos na CDAs 35.271.264-3 e 35.271.263-5, referentes à outubro de 1996 a janeiro de 2000. Alega que o prazo para constituição definitiva seria de 2002 a 2006. Sustenta que a ação foi ajuizada em 31.07.2006 e assim já teria ocorrido a decadência dos débitos (fls. 131/139). A União apresentou sua impugnação argüindo, resumidamente, que os débitos objeto da presente execução são relativos aos períodos de 1996 a 2000 e que o lançamento ocorrera em 04.03.2000, de modo que não teria ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário, nem tampouco a ocorrência de prescrição (fls. 140/146). Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No presente caso, não há que se falar em ocorrência de decadência. Destarte, tem-se na verdade que os débitos relativos ao período de apuração 1996 a 2000, referentes à CDAs 35.271.264-3 e 35.271.263-5, tiveram como data de lançamento a data de 04.03.2000 e considerando o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que prevê o prazo de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para a Fazenda constituir o crédito tributário, infere-se da análise concreta dos autos que não foi alcançado pelo instituto da decadência. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010477-83.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Requer a exequente a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo, sob alegação de que a executada mudou seu domicílio tributário antes do ajuizamento desta execução (fls. 59/60). A presente execução foi ajuizada em 27.10.2011 e conforme documentos relativos às alterações estatutárias trazidos aos autos pela executada verifica-se que, de fato, houve alteração da denominação social para COSAN S/A AÇÚCAR E ALCOOL em 22.12.2009 e de sede para a cidade de São Paulo - SP em 28.02/2011 (fls. 37 e 47/58). Em sede de competência territorial, dispõe o art. 578 do Código de Processo Civil que as execuções fiscais devem ser ajuizadas na comarca de domicílio do devedor. A par do exposto, considerando que à época da distribuição deste feito, a executada já havia alterado seu domicílio fiscal para a cidade de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002489-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002489-1)** - VILMA APARECIDA DOS SANTOS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Fls. 154/156: Ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0007695-74.2009.403.6109 (2009.61.09.007695-7)** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 -

ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP166445E - JOAO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando seja considerada ilegal a exigência da CSLL, entre 1º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000, à alíquota de 12%, e entre 1º de fevereiro de 2000 até 31 de dezembro de 2002, à alíquota de 9%, em face da apuração dos respectivos adicionais de 4% e 1% , instituídos pela MP n. 1.807/99 e suas reedições subseqüentes até a MP n. 2.158-35/01, como majoração da alíquota da CSLL, declarando-se ainda, em futura convalidação, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, proveniente da diferença de alíquotas com débitos vencidos e vincendos de outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem qualquer restrição ou limitação administrativa, acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado. Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e como tal está sujeita ao recolhimento da CSLL, instituída pela lei 7.689/88, com as alterações perpetradas pelas leis ns. 7.856/89 e 9.249/95, 11.727/08. Alega que no ano de 1999, a CSLL foi inicialmente exigida da Impetrante à alíquota de 8%, conforme expressamente determinava a redação do artigo 3º da Lei 7.689/88. Que em razão da publicação da MP 1.807/99 foi instituído o adicional de 4 pontos percentuais à CslL como um todo, para os fatos geradores a partir de 1999, posteriormente reduzido para o percentual de 1% com a prorrogação de sua exigência até dezembro de 2002, pela MP 2.158-35/01, ratificada pela emenda Constitucional 32/01. Afirma, por fim, que a autoridade impetrada extrapolou os limites do exercício de sua atividade plenamente vinculada e, conseqüentemente, feriu o princípio da estrita legalidade ao dar interpretação à medida Provisória diversa daquela autorizada pela mesma, uma vez que da leitura de seu artigo 6º, em momento algum é possível sustentar que houve a majoração da alíquota da CSLL, mas sim e tão somente a criação de um adicional à contribuição, que seria calculado sobre o seu valor original resultado da aplicação de sua alíquota padrão(8%), não um adicional à alíquota. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/206. A autoridade coatora, devidamente notificada, prestou informações às fls. 520/548. Às fls. 511/511v. o pedido liminar foi indeferido. Parecer do MPF às fls. 550/552. Às fls. 281/298, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, o qual teve a liminar indeferida. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Senão vejamos: O artigo 6º da MP nº 1.807/99 prescreve que a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº , de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio até 31 de dezembro de 1999. A citada MP foi sucessivamente reeditada até a sua reedição derradeira, a MP nº 2.158-35, cujo artigo 6º ostenta a seguinte redação: Art. 6º - A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, instituída pela , será cobrada com o adicional: I - de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000; II - de um ponto percentual, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de fevereiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002. Parágrafo único. O adicional a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, na hipótese do pagamento mensal por estimativa previsto no , bem assim às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado. A fim de regular a cobrança do adicional de quatro pontos percentuais da CSSL, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 81, de 30 de junho de 1999, que, dispõe, nos artigos 1º e 2º, : Art. 1º A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será acrescida do adicional de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio até 31 de dezembro de 1999. Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real apurado trimestralmente, bem assim pelo lucro presumido ou arbitrado, deverão observar, relativamente ao segundo trimestre de 1999, os seguintes procedimentos: I - verificar a relação percentual entre o total das receitas brutas dos meses de maio e junho e o total das receitas brutas computadas no trimestre; II - aplicar o percentual encontrado no inciso I sobre a base de cálculo da CSLL apurada nesse trimestre; III - sobre o valor apurado na forma do inciso II, aplicar a alíquota adicional de 4% (quatro por cento); IV - adicionar o valor encontrado na forma do inciso III à CSLL apurada pela aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre o base de cálculo total do trimestre, determinando assim o valor da CSLL do período de apuração. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão, alternativamente ao critério estabelecido neste artigo, apurar a CSLL, relativa ao mês de abril, com base em resultado contábil, demonstrado no livro Diário, ajustado na forma da legislação, que ficará sujeito à alíquota de 8% (oito por cento), sem prejuízo da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre a diferença entre o resultado do 2º trimestre e o relativo ao mês de abril. 2º A CSLL, devida nos terceiro e quarto trimestres de 1999, será calculada mediante a utilização da alíquota de 12%. O adicional deve incidir, juntamente com a alíquota normal, sobre a base de cálculo, e não sobre a sua alíquota. Ao usar o termo adicional, a redação da medida provisória impõe a simples soma de percentagens, isto é, a soma da alíquota original de 8% ao percentual de 4%, que resulta no percentual de 12%, e não no percentual de 8,32%, decorrente do acréscimo de 0,32%, como pretende o contribuinte. Neste sentido, destacam-se os seguintes julgados, que ilustram a jurisprudência pacificada

do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. IN SRF 81/99. LEGALIDADE. ADICIONAIS DE 4% E 1% PREVISTOS NO ART. 6º DA MP N. 1.807/99. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO E NÃO SOBRE A ALÍQUOTA. PRECEDENTE. 1. Os adicionais de 4% 1% sobre a CSLL previstos no art. 6º da MP 1.807/99, atual MP n. 2.158-35, incidem sobre a base de cálculo da exação, ou seja, somam-se à alíquota anterior de 8%, afastando a tese da recorrente no sentido de que os referidos adicionais incidiriam sobre a alíquota, ou seja, sobre a contribuição já calculada. 2. A IN SRF 81/99 não extrapolou o disposto na MP n. 1.807/99, pelo que não há falar em violação do art. 97 do CTN. Prejudicada a análise da alegada violação do art. 74 da Lei n. 9.430/96, eis que não há indébito a compensar na hipótese. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP nº 1107951, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 23/11/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ADICIONAL - MP 1.807/99, ART. 6º - IN SRF 81/99 - TRANSGRESSÃO NORMATIVA - INEXISTÊNCIA. 1. O art. 6º da MP 1.807/99 criou alíquota adicional de 4% e de 1% de CSLL nos períodos que especifica e não um acréscimo de 4% e de 1% à alíquota da exação. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP nº 1117752, rel. Min. Eliana Calmon, 2º Turma, j. 25/05/2010) Não houve, pois, ofensa ao princípio da legalidade tributária insculpido nos artigos 150, inciso I, da CF/88, e 97 do CTN, porquanto a IN SRF nº 81/99 não extrapolou os limites do poder regulamentar. Ao contrário, apenas repetiu ou explicitou o que já estava expressamente contido no artigo 6º da MP nº 1.807/99, atual MP nº 2.158-35. Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pela impetrante.Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P. R. I. C.

**000056-68.2010.403.6109 (2010.61.09.000056-6) - MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento dos convênios que se encontram discriminados nos autos, bem como a obtenção de Certidão Negativa de Débitos.Sustenta que celebrou convênios com a União intermediados pela Caixa Econômica Federal - CEF, todavia a autoridade impetrada não firmou os aludidos pactos, sob o argumento de não cumprimento da exigência alusiva à regularidade fiscal no âmbito previdenciário. Aduz que os débitos previdenciários foram quitados em 23.12.2009, porém a certidão de regularidade fiscal foi emitida apenas em 05.01.2010, razão pela qual não teria sido considerada em ofensa aos princípios da supremacia do interesse público e da legalidade.Com a inicial vieram documentos (fls. 35/147).A medida liminar foi deferida (fls. 152/153).Regularmente notificado, o impetrado apresentou informações justificando o indeferimento da pretensão (fls. 167/174).Requerimento da União, pugnando sua intervenção como assistente simples que foi deferido (fls. 180/181).O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência opinando pela concessão da segurança (fls. 184/189).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Infero-se da análise dos autos que as exigências que fundamentaram o indeferimento da expedição da certidão pleiteada restaram atendidas, porquanto o débito n.º 36626170-3 foi devidamente pago em 22.12.2009 e a respectiva certidão emitida em 05.01.2010, com validade até 04.07.2010 (fls. 41 e 84/99).Além disso, demonstrado que o impetrante já detinha certidão positiva com efeitos de negativa emitida em 19.06.2009 válida até 16.12.2009 (fl. 39).Destarte, tendo sido atendidas todas as exigências necessárias à celebração dos convênios que a municipalidade tem em vista, verifica-se a falta de razoabilidade da atuação da impetrada em não reconhecer tal direito, levando-se em conta os atrasos em obras e projetos de interesse da população local que poderiam ser obstaculizados.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para que a autoridade impetrada reconheça como satisfeitos os requisitos da regularidade fiscal previdenciária da impetrante desde 22.12.2009 e, conseqüentemente, dê prosseguimento aos atos necessários para a celebração dos convênios elencados na inicial.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001086-41.2010.403.6109 (2010.61.09.001086-9) - UNIMED DE LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Fls. 208/215: Recebo o recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao MPF. Dê-se ciência deste despacho à União Federal. Após, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.



**0003476-81.2010.403.6109** - ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 122/123: Ciência ao Impetrante. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011426-44.2010.403.6109** - MARCOS CESAR AGOSTINHO(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Fls. 163/165: Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, no prazo de dez dias, cumpra a decisão de fls. 126/128 verso, 144 e verso, nos termos em que proferida, com data de início de benefício 30.06.2010, sob pena de desobediência. Fls. 152/157: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011490-20.2011.403.6109** - ERIVALDO ANTONIO DALPOSSO(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro a gratuidade. Fls. 271 e verso: Diga o impetrante. Após, ciência ao MPF. Intime-se.

**0012037-60.2011.403.6109** - ANTONIO PEREIRA COUTINHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

**0000018-85.2012.403.6109** - VANDERLEI DE CARVALHO BARBOZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

**0000462-21.2012.403.6109** - JURACIR ALVES MOREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

**0000861-50.2012.403.6109** - LEONILDO CLEMENTINO DA ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos mais uma cópia da petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Intime-se.

**0001227-89.2012.403.6109** - MISAEL ROBERTO PIOVEVANI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0001333-51.2012.403.6109** - GUSTAVO TORDIN FORNAZIERI(SP268079 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO) X REITOR DA ESCOLA SUP DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ - USP PIRACICABA

Fl. 91. Indefiro. Mantenho a decisão proferida (fls. 32/33) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

**0001426-14.2012.403.6109** - ANTONIO APARECIDO SARTORI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos mais uma cópia da petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003194-29.1999.403.6109 (1999.61.09.003194-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIAS DEGASPERI X EDVALDO DEGASPERI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 1947**

#### **MONITORIA**

**0005505-07.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA

Trata de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Eduardo Alves de Oliveira e Lúcia Maria Rocha de Oliveira, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Crédito Rotativo. Citados, os requeridos ofereceram os embargos monitórios de fls. 56-74, tendo a requerente os impugnado às fls. 77-91. À fl. 61 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, uma vez que as partes transacionaram o débito existente. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas processuais e as demais despesas porventura gastas pela Caixa Econômica Federal deverão ser rateadas entre as partes, a teor do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil, não havendo honorários, tendo em vista a não ocorrência de sucumbência de qualquer das partes. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008324-14.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZEU DE NOVAES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020955-97.2000.403.0399 (2000.03.99.020955-4)** - DORACI GONCALVES PARMEJANI X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO MARTINS DOS SANTOS X VALDAIR DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, retornem ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0056369-59.2000.403.0399 (2000.03.99.056369-6)** - ANTONIO CASSIANO PEREIRA FILHO X CARLOS BARBOSA DA SILVA X ELISEU DINIZ FERREIRA X PEDRO GERALDO SOSSAI X SILVIO ROBERTO CAZETTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, retornem ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0000971-35.2001.403.6109 (2001.61.09.000971-4)** - IMPERIAL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA(SP044529 - VALTIMIR RIBEIRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica a autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0002840-33.2001.403.6109 (2001.61.09.002840-0)** - ROMILDA BUENO ALVES DA SILVA(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).  
1 - Promova a parte autora a juntada dos extratos referentes aos juros progressivos, para atualização da conta fundiária do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Cumprido o item supra pela parte autora, a Caixa Econômica Federal será intimada para creditar nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta.3 - Com os cálculos apresentados após o cumprimento do item 02, pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos arts. 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Int.

**0002883-67.2001.403.6109 (2001.61.09.002883-6)** - VALDENICE FELIX MARREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vista à parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS para requerer o que de direito.Int.

**0003541-91.2001.403.6109 (2001.61.09.003541-5)** - DORIVAL PETRUZ X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO VIEIRA DA COSTA SOBRINHO X SILVANA BUENO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, retornem ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0003558-30.2001.403.6109 (2001.61.09.003558-0)** - ANTONIO JOSE PEREIRA MENDES X ISAAC ALVES DA SILVA X MAURICIO RAMOS X OSWALDO TAGLIETTA X VERA APARECIDA BARBOSA RAMOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, retornem ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0005145-87.2001.403.6109 (2001.61.09.005145-7)** - INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002124-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002124-0)** - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002125-54.2002.403.6109 (2002.61.09.002125-1)** - URGENCY ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP158509 - LUIZ FERNANDO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002196-56.2002.403.6109 (2002.61.09.002196-2)** - JEFFERSON LUIS MARANGONI X SONIA HELENA ARAUJO MARANGONI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004962-82.2002.403.6109 (2002.61.09.004962-5)** - CLAUDINEI PEREIRA X IRENEZ DE LUCENA PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MARCELO LIMA CORREA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Razão assiste à CEF em sua petição de fls.431.Arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0005800-25.2002.403.6109 (2002.61.09.005800-6)** - SERGIO ALEXANDRE DE AZEVEDO PEREIRA COELHO(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP176031 - MARCELA CRISTINA BORELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004844-72.2003.403.6109 (2003.61.09.004844-3)** - JULIO VALENTIM BETIOLI X ELIANE GUILHERMON CORTEZ BETIOLI(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte

vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**0006838-38.2003.403.6109 (2003.61.09.006838-7) - JOSE VALDEMIR RISSATO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000164-10.2004.403.6109 (2004.61.09.000164-9) - FRANCISCO JOSE BORTOLETO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000544-33.2004.403.6109 (2004.61.09.000544-8) - MARIA ONDILA ANTONIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Tendo em vista as alegações da autora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0003619-80.2004.403.6109 (2004.61.09.003619-6) - NEUSA THEREZINHA DE ARAUJO SA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Tendo em vista as alegações da autora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0005929-59.2004.403.6109 (2004.61.09.005929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-05.2004.403.6109 (2004.61.09.005467-8)) MICHELLE DA SILVA MORAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que não há vencedores nem verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0008464-24.2005.403.6109 (2005.61.09.008464-0) - LASARO LOURENCO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, retornem ao arquivo.Int.

**0006021-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006021-3) - JOSE NARCISO BOVO X RENOR PIRES DE ANDRADE X ROQUE PIRES ANDRADE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor ROQUE PIRES DE ANDRADE intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0003716-75.2007.403.6109 (2007.61.09.003716-5) - OSORIO SIMOES DOS REIS(SP160925 - DANIEL PIMENTA SOLHA E SP197855 - MARCOS DANIEL MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos cálculos apresentados pelo INSS.Em

havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes do teor do documento expedido. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005389-06.2007.403.6109 (2007.61.09.005389-4)** - DINORAH BAPTISTA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo derradeiro de 5(cinco) dias à parte autora, para que se manifeste com relação ao despacho de fls.93, referente ao pagamento efetuado pela CEF às fls.91.Int.

**0006413-69.2007.403.6109 (2007.61.09.006413-2)** - SALVADOR DE SOUSA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009624-16.2007.403.6109 (2007.61.09.009624-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-26.2007.403.6109 (2007.61.09.008912-8)) REGINALDO MARCOS VICENTE DA SILVA X MARIANA FERNANDES PACHECO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

D E C I S Ã O Convento julgamento do feito em diligência a fim de que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial para verificação da exatidão da evolução das parcelas do financiamento celebrado entre as partes, bem como sobre os valores que os autores alegam ser devidos a título de prestação, conforme demonstrativo de cálculos apresentado às fls. 56-62. Após, intinem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0011819-71.2007.403.6109 (2007.61.09.011819-0)** - UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Convento o julgamento em diligencia. Observo que deixou de ser cumprida, nos autos, a providencia estatuida no art. 326 do CPC, a qual se revela imprescindível, haja vista ter a parte ré alegado causa extintiva do direito afirmado pela parte autora, no que tange à ausencia de documentos imprescindiveis para a prova do alegado na inicial, bem como por ter juntado a parte ré aos autos documentos dos quais não teve ciencia a parte autora. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do dispositivo legal mencionado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos, com prioridade. Intimem-se.

**0002593-08.2008.403.6109 (2008.61.09.002593-3)** - MIGUEL RUBIA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006594-36.2008.403.6109 (2008.61.09.006594-3)** - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006987-58.2008.403.6109 (2008.61.09.006987-0)** - DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009836-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009836-5)** - EMERSON ASSIS(SP048197 - JORGE ARRUDA

GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H OReveja o despacho de f. 89 que determinou a remessa dos autos para a prolação de sentença. Isso porque, com as devidas vênias, não houve fixação do ponto controvertido da contenda e tampouco a determinação judicial para que as partes especificassem provas. Assim, entendo que a instrução probatória deve recair sobre a realização (ou não) do tratamento dentário ao qual se referem os recibos acostados, devendo as partes especificarem provas no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Int.

**0009843-92.2008.403.6109 (2008.61.09.009843-2)** - ANTONIO CHIOCA NETTO(SP236705 - AMILCAR PREVITALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0010601-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010601-5)** - FRANCISCO AGOSTINHO DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011569-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011569-7)** - JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES(SP169852E - VIVIANE SALVATO TOLOTI E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES E SP156488E - FELLIPE DORIZOTTO CORREA E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por João Antonio de Moraes Mendes em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, do BTN de 20,21% para janeiro de 1991 e de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. A Instituição bancária apresentou parcialmente, às fls. 43-51, os extratos determinados. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 52-78, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 82-101. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos documento os extratos faltantes referentes às contas mencionadas na inicial, o que foi cumprido às fls. 109-111 e 113-115, noticiando a parte ré que a conta poupança 0332.013.00037146.4 teve encerramento em 05/1989 e a conta poupança 0332.013.00038668.2 teve encerramento em 10/05/1990. Manifestação da parte autora às fls. 122-123. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa do documento trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal a

conta 0332.013.00037146.4 foi encerrada em 30/05/1989 e a conta 0332.013.00038668.2 foi encerrada em 10/05/1990, anteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos Planos Collor I e II. Consigno que quanto à conta 0332.013.00038668.2, não procede a alegação da parte autora de que ao possuir saldo em conta ao final de abril de 1990, faria jus a aplicação do expurgo referente ao índice de 44,80% relativo ao Plano Collor I, isto porque, conforme se depreende do extratos juntados aos autos, a retirada efetuada pelo autor, com o conseqüente encerramento da conta, se deu antes que a conta completasse o trintídio necessário para a devida remuneração da conta poupança. Com isso, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação ao pedido relativo a incidência do índice referente ao Plano Verão, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época de sua edição. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica-se a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatocado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ.



Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00038668.2, com data de aniversário no dia 12 (fl. 20). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido.Mesma sorte, contudo, não há com relação a conta 0332.013.00037146.4, visto que tem como data de aniversário o dia 28 (fl. 22). Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente quanto a esta conta, eis que as contas de poupança com aniversário em tal data foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00038668.2), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011640-06.2008.403.6109 (2008.61.09.011640-9) - MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001111-88.2009.403.6109 (2009.61.09.001111-2) - MARIA CRISTINA COSTA X ARIEL CRISTINA DIAS - MENOR X NAREL RAFAELA DIAS - MENOR(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR E SP170141 - CARLOS VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que não há vencedores nem verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0001569-08.2009.403.6109 (2009.61.09.001569-5) - TEREZINHA TOBALDINI BRANDAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que não há vencedores nem verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0003392-17.2009.403.6109 (2009.61.09.003392-2) - JOSE CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003592-24.2009.403.6109 (2009.61.09.003592-0)** - CLOVIS RUELA DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004496-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004496-8)** - ANGELA MARIA LUIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004873-15.2009.403.6109 (2009.61.09.004873-1)** - RAIMUNDO PIRES BONFIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Raimundo Pires Bonfim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 06/06/1978 a 09/12/1978, 19/05/1979 a 28/11/1979, 15/05/1980 a 09/11/1980, 18/05/1981 a 20/11/1981, 23/03/1982 a 30/11/1982, 16/05/1983 a 21/12/1983, 16/05/1984 a 27/12/1986, laborados na Cia. Industrial e Agrícola Ometto e de 14/12/1987 a 06/01/2009, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalurgica, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de janeiro de 2009.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovado a insalubridade do ambiente de trabalho.Foram juntados documentos (fls. 25-104).Decisão judicial às fls. 108-110, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo o autor apresentado embargos de declaração às fls. 116-118, os quais restaram acolhidos às fls. 120-122.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 129-131 o cumprimento das decisões proferidas nos autos.Citado, o INSS não apresentou resposta nos autos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se na fl. 128 que, apesar de devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que não resta outra alternativa senão a declaração de revelia daquela Autarquia.Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que a causa se trata de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.Assim, passo a analisar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seriam suficientes para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do

segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS somente não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 06/06/1978 a 09/12/1978, 19/05/1979 a 28/11/1979, 15/05/1980 a 09/11/1980, 18/05/1981 a 20/11/1981, 23/03/1982 a 30/11/1982, 16/05/1983 a 21/12/1983, 16/05/1984 a 27/12/1986 e de 01/01/2005 a 26/11/2008, tendo em vista que o período de 14/12/1987 a 30/06/1992, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, já foi enquadrado como especial na esfera administrativa, conforme análise técnica de fl. 87, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 06/06/1978 a 09/12/1978, 19/05/1979 a 28/11/1979, 15/05/1980 a 09/11/1980, 18/05/1981 a 20/11/1981, 23/03/1982 a 30/11/1982, 16/05/1983 a 21/12/1983 e de 16/05/1984 a 27/12/1986, trabalhados na Cia. Industrial e Agrícola Ometto, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de 68-73 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 90,6 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Anoto que apesar de o PPP de fls. 68-73 consignar no campo das observações nome estranho aos autos, entendo que se trata de mero equívoco, haja vista que os períodos e as funções nele descritas condizem com a Carteira de Trabalho apresentado pelo autor às fls. 41 a 44. Da mesma forma, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/07/1992 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2007 e de 01/02/2007 a 26/11/2008, laborados na M. Dedini S/A Metalúrgica, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 74 a 79 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 96 dB(A), 87,3 dB(A) e 86,6 dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não enquadramento do período 01/01/2005 a 26/11/2008 como especial, uma vez que apesar do Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço, porém, como laborado em condições especiais o período de 27/11/2008 a 06/01/2009, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho e nas funções exercidas pelo autor. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 06/06/1978 a 09/12/1978, 19/05/1979 a 28/11/1979, 15/05/1980 a 09/11/1980, 18/05/1981 a 20/11/1981, 23/03/1982 a 30/11/1982, 16/05/1983 a 21/12/1983, 16/05/1984 a 27/12/1986 e de 01/07/1992 a 26/11/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao

pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06/01/2009, computou 26 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo elaborada à fl. 122, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 06/06/1978 a 09/12/1978, 19/05/1979 a 28/11/1979, 15/05/1980 a 09/11/1980, 18/05/1981 a 20/11/1981, 23/03/1982 a 30/11/1982, 16/05/1983 a 21/12/1983, 16/05/1984 a 27/12/1986, laborados na Cia. Industrial e Agrícola Ometto e de 01/07/1992 a 26/11/2008, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalurgica., como exercidos em condições especiais. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos termos das decisões proferidas nos autos (fls. 108-110 e 120-122), as quais restam confirmadas na presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 06/01/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS a reembolsar o autor nas custas processuais por ele dispendidas (fl. 104) e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005564-29.2009.403.6109 (2009.61.09.005564-4) - MARIA EGIDE DOS SANTOS (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que não há vencedores nem verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0006973-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006973-4) - MILTON SELSO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007121-51.2009.403.6109 (2009.61.09.007121-2) - NELSON RODRIGUES FILHO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando os autos observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 102-103 restou consignada a inexistência de laudo técnico pericial no período de 05/12/1984 a 23/02/1987, laborado pelo autor na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A, sem porém esclarecer ao juízo se as condições levantadas no ano de 1992 eram as mesmas da época em que o autor trabalhou. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, no qual conste expressamente se, apesar das medições terem sido realizadas somente no ano de 1992, as condições de trabalho da época em que o autor nela trabalhou são as mesmas das consignadas no PPP de fls. 102-103, sob pena de improcedência de tal pedido. Int.

**0007715-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007715-9) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ**

CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007894-96.2009.403.6109 (2009.61.09.007894-2)** - LUSIENE ROSA DOS REIS BALDIVIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008420-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008420-6)** - NIVALDO ANTONIO DE MASCARENHAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual o autor busca o reconhecimento de que os períodos mencionados na inicial foram exercidos em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contri-buição. Analisando os autos observo que o período de 01/09/1981 a 31/01/1987, laborado pelo autor para Carlos Leitão - EPP, não foi enquadrado como especial na esfera administrativa, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previ-denciário consignou que as medições de ruído eram atuais, sem porém esclarecer se as condições eram as mesmas da época em que o autor nela trabalhou (fls. 43 e 54).Para o período de 14/12/1998 a 23/04/2009, laborado na empresa Hudtelfa Textile Tecnology Ltda., o Procurador do INSS se contrapôs ao seu enquadramento, alegando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário somente cita medição do ruído em abril de 2008 (fls. 51-51 e 54).Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfi-co Previdenciário das empresas acima mencionadas, no qual conste expressamente se, apesar das medições serem atuais, as condições de trabalho da época em que o autor nelas trabalhou são as mesmas das consignados em tais documentos, ou junte aos autos laudo técnico pericial elaborado na época de prestação de serviço em co-mento, sob pena de improcedência de tais pedidos.Int.

**0008825-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008825-0)** - ANTUIR JESUS BONIFACIO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de revogação do enquadramento feito quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, apresente formulário de infor-mações sobre atividades exercidas em condições especiais referente ao período de 01/01/1978 a 30/07/1981, laborado na Indústria Têxtil Alpacatex Ltda., já que o documento de fl. 48 não se presta para tal comprovação, uma vez que não se encontra devidamente assinado.Cumprido o item supra, dê-vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0009001-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009001-2)** - ANGELA ISABEL ULICES SAVIAN(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009138-60.2009.403.6109 (2009.61.09.009138-7)** - MANOEL DIAS AZEVEDO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual o autor busca o reco-nhecimento de que os períodos mencionados na inicial foram exercidos em condi-ções especiais, concedendo-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribui-ção. Analisando os autos observo que o período de 01/07/1985 a 31/12/1995, laborado na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda., não foi en-quadrado como especial na esfera administrativa, uma vez que o Perfil Profissiográ-fico Previdenciário somente consignou que as medições de ruído foram feitas a par-tir de 1999, sem porém esclarecer se as condições eram as mesmas da época em que o autor nela trabalhou (fls. 39-40 e 48).Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao au-tor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa acima mencionada, no qual conste expressamente se, a-pesar das medições somente terem sido realizadas a partir de 1999, as condições de trabalho do período de 01/07/1985 a 31/12/1995 são as mesmas das consignados em tal documento, ou junte aos autos

laudo técnico pericial elaborado na época de prestação de serviço em comento, sob pena de improcedência de tal pedido. Int.

**0009363-80.2009.403.6109 (2009.61.09.009363-3)** - DEOGENIR IZEPAN(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Eco-nômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora. Refiro-me a conta poupança nº 0283 00033823.2 apontada na inicial. No mesmo prazo acima deverá a parte autora esclarecer o porquê da juntada aos autos do documento de fl. 11, tendo em vista tratar-se de extrato de conta poupança não incluída nos pedidos da inicial. Intimem-se.

**0010160-56.2009.403.6109 (2009.61.09.010160-5)** - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual o autor busca o reconhecimento de que os períodos mencionados na inicial foram exercidos em condições especiais, nada tendo, porém, sido trazido aos autos com relação ao período de 05/09/1980 a 29/10/1981, laborado na Cartonagem Modelo Ltda., apesar do autor consignar na petição de 82 que seu empregador lhe forneceu o formulário DSS-8030 e Perfil Profissiográfico-co Previdenciário. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que lhe foram fornecidos pela empresa Cartonagem Modelo Ltda., sob pena de indeferimento do pedido de enquadramento de tal período como especial. Int.

**0010171-85.2009.403.6109 (2009.61.09.010171-0)** - JOSE FERBONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010553-78.2009.403.6109 (2009.61.09.010553-2)** - LUIZ CARLOS FERRARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva: 1 - trazendo aos autos planilha atualizada do débito exequendo; 2 - requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; 3 - cópia do aditamento para servir de contrafé. Int.

**0012720-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012720-5)** - MARIA LUIZA MARTINS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012902-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012902-0)** - IVONETE DE OLIVEIRA CARDOSO SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012953-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012953-6)** - NEUSA MARIA ZANETI DECHEN(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000936-60.2010.403.6109 (2010.61.09.000936-3)** - JOAO ZARBETTI FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual o autor busca o reconhecimento de que os períodos mencionados na inicial foram exercidos em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Analisando os autos observo que os períodos de 21/01/1987 a 06/02/1987 e de 14/01/1992 a 23/06/2009, laborados pelo autor na empresa Nechar Alimentos Ltda., não foram enquadrados como especial na esfera administrativa, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários consignaram que as medições de ruído foram feitas a partir de 2003, sem porém esclarecer se as condições eram as mesmas da época em que o autor nela trabalhou (fls. 62-63 e 65-66). Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa acima mencionada, no qual conste expressamente se, apesar das medições serem atuais, as condições de trabalho da época em que o autor nela trabalhou são as mesmas das consignadas em tais documentos, ou junte aos autos laudo técnico pericial elaborado na época de prestação de serviço em comento, sob pena de improcedência de tais pedidos. Int.

### **0001538-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001538-7) - MARIA DE LOURDES VALVERDE**

CHRISTOFOLETI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

### **0001780-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001780-3) - ARISTIDES DIEHL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO Aristides Diehl ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o juízo determine o reconhecimento dos períodos de 18/02/1986 a 01/04/1987 (Wahler Metalúrgica Ltda.) e 09/04/1987 a 04/08/2009 (Tecnal Ferramentaria Ltda.), como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu que proceda ao pagamento dos valores em atraso. Requer, outrossim, a reafirmação da DER a fim de que seja levado em conta tempo posterior ao requerimento administrativo, suficiente para concessão do benefício pretendido. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-128). Às fls. 132-134 foi proferida decisão, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 145-150. Alegou ausência de comprovação de insalubridade; argumentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial; da relação entre a utilização de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial; a impossibilidade de reconhecimento de período de afastamento em razão de recebimento de auxílio-doença. Teceu comentários sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor como exercido em condições especiais, aduzindo que, após somados aos períodos computados na esfera administrativa, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação

da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o princípio da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em



condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confirma o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 18/02/1986 a 01/04/1987 (Wahler Metalúrgica Ltda.) e 09/04/1987 a 04/08/2009 (Tecnal Ferramentaria Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como exercido em condição especial o período de 09/04/1987 a 05/03/1997 (Tecnal Ferramentaria Ltda.), já que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 58-59) atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos trabalhados. Para o período de 18/02/1986 a 01/04/1987

(Wahler Metalúrgica Ltda.) foi apresentado o formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico de fls. 51-57, os quais afirmam expressamente que o autor esteve exposto ao ruído de forma intermitente. Para o período de 06/03/1997 a 31/08/2005 e 01/09/2006 a 20/01/2009 (Tecnal Ferramentaria Ltda.) o autor juntou o formulário PPP de fl. 58-59 que atesta a exposição ao ruído nas intensidades de 81,8dB e 84,0dB, 84,6dB e 83,2dB, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Quanto ao período de 01/09/2005 a 31/08/2006 (Tecnal Ferramentaria Ltda.), ressalto que o PPP de fls. 58-59 não favorece o direito pleiteado pelo autor, uma vez que, apesar de consignar a exposição ao agente ruído na intensidade de 86,9dB, atestam que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação desse agente nocivo. Por fim, anoto que o período de 21/01/2009 a 04/08/2009 (Tecnal Ferramentaria Ltda.) não pode ser reconhecido como atividade especial, já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação de formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da existência do agente insalubre. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, em 16/12/1998, contava com 23 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos, uma vez que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04/08/2009, contava com 34 anos, 05 meses e 10 dias, conforme planilha que segue em anexo. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que o autor em 25 de fevereiro de 2010, fez 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, precisamente em 25/02/2010, após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo ser fixada na data de citação do INSS, momento em que se cumpriu o princípio do contraditório. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 132-134, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação do período 09/04/1987 a 05/03/1997 (Tecnal Ferramentaria Ltda.), como trabalhado em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ARISTIDES DIEHL, portador do RG nº 12.497.013 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.238.518-97, filho de Jacob Diehl e de Leonilda De-chen Diehl; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 29/03/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da citação, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão antecipou o provimento de mérito (fls. 132-134). Havendo

sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem con-denação em honorários advocatícios, vez que na data do requerimento administrativo, o autor não tinha o tempo suficiente para a concessão do benefício. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002305-89.2010.403.6109** - JOAO TEIXEIRA BARROSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
D E S P A C H O Converte o julgamento do feito em diligência a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, apresentem memori-ais, nos termos do art. 454 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando-se primeiro o autor. Int.

**0002518-95.2010.403.6109** - VALDELIR NAZEOZENO LOPES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual o autor busca o reconhecimento de que os períodos mencionados na inicial foram exercidos em condições especiais e cômputo de período comum, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando o feito observo que para os períodos de 02/01/1985 a 31/10/1985 e de 01/11/1985 a 31/12/1992, laborados pelo autor na empresa Codistil S/A - Dedini, atual Dedini S/A - Indústrias de Base, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38-39 somente cita responsável pelos registros ambientais a partir de 10/07/1997. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa acima mencionada, no qual conste expressamente se as condições de seu ambiente de trabalho no período de 1985 a 1992 são as mesmas das encontradas nas datas de realização dos registros ambientais, ou junte aos autos laudo técnico pericial elaborado na época de prestação de serviço em comento, sob pena de improcedência de tais pedidos. Int.

**0002783-97.2010.403.6109** - ANSELMO CORRER(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002792-59.2010.403.6109** - AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL  
À contadoria para que esclareça se o I.R. retido na fonte (fls. 24 e 31) foi apurado corretamente. Após, cls. Intimem-se.

**0004307-32.2010.403.6109** - MARIA ELISA FRANCESCHINI TAVARES X MARIA APARECIDA FRANCESCHINI TAVARES FANTIN X THALES DE AGUIAR TAVARES NETO X MARIA ANGELA FRANCESCHINI TAVARES DE LIMA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Converte o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora Maria Elisa F. Tavares regularize sua representação processual, conforme já determinado à fl. 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005525-95.2010.403.6109** - JOAO GUILHERME SABINO OMETTO X NELSON OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) DESPACHO Converte o julgamento em diligência para que a secretaria providencie a publicação da decisão de fls. 437/438. Cumpra-se. (DECISÃO: Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOÃO GUILHERME SABINO OMETTO E NELSON OMETTO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 422/435. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é

providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25 da Lei 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Os autores, na qualidade de pessoas físicas, são produtores rurais, empregadores que contribuem, obrigatoriamente, com alíquota de 2,1% sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA somente para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelos incisos I e II do Artigo 25 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997 Fls. 422/435: À réplica no prazo legal. Int.)

**0005849-85.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEROTO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DE SOUZA PEROTO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que vem sofrendo com problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma que, apesar disso, a autarquia-ré erroneamente indeferiu seu pedido, sob o argumento de que não existe incapacidade para o trabalho. Apresentou quesitos. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 08-63. Despacho judicial às fls. 68-69,

deferindo a perícia médica, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 72-76), na qual teceu considerações a respeito dos benefícios pretendidos, alegou que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral, restando impugnados os documentos por ela acostados. Apontou para a necessidade de comprovação que eventual incapacidade tenha acontecido em período anterior ao ingresso ou reingresso da autora no RGPS - Regime Geral da Previdência Social. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 77-85). Laudo pericial apresentado às fls. 86-88. Manifestação da parte autora às fls. 93-96, e do INSS à f. 97. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência, não foram objeto de impugnação pela parte ré, quando da apresentação da contestação, mesmo porque se encontram tais requisitos devidamente comprovados pelo documento de f. 79, o qual demonstra o deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, fato ocorrido no ano de 2010. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. A perícia médica realizada em Juízo concluiu que a parte autora não apresenta elementos técnico-científicos que justifiquem afastamento do trabalho com benefício à sua saúde (f. 87). Afirmou, ainda, que a parte autora sofre de quadro de ansiedade controlado, sem sequela grave de aneurisma encefálico anterior (f. 87), circunstâncias que não lhe impedem, contudo, de exercer a atividade habitual, qual seja, de empregada doméstica. A perícia ainda ressaltou que o periciando deve ser dissuadido de suas crenças falsas nas limitações laborais e estimulado a reiniciar ocupação que a motive, para que as virtudes medicatrizes do trabalho confirmem-lhe maior profilaxia psiquiátrica (f. 88), incentivando a autora a retornar ao trabalho, não apontando qualquer restrição para que a autora trabalhe. Conclusiva a perícia médica, portanto, quanto à capacidade laboral da autora. Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial. Nenhum desses documentos, em qualquer momento, aponta para a existência de incapacidade para o trabalho por parte da autora. Os documentos apresentados são laudos de exames realizados, que não comprovam a existência de incapacidade laborativa da autora. Enfim, os documentos que lastreiam a inicial não corroboram os argumentos nela contidos. Assim, firme na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Honorários periciais já fixados (f. 99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005865-39.2010.403.6109** - NILZA MENDONCA KANTOVITZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006001-36.2010.403.6109** - ANTONIO APARECIDO CORREA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1- Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos legais. 2- Sem custas nos termos do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35 de 27 de agosto de 2001. 3- Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007114-25.2010.403.6109** - MARIA LOURDES ANDRE PACHUK (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007391-41.2010.403.6109** - JOSE LUIZ BENEDITO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008034-96.2010.403.6109 - LUIS GUSTAVO ROMEU VAZAO X FABIO LUIS MIRANDA VAZAO JUNIOR X NATALIA EUGENIA ROMEU(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008773-69.2010.403.6109 - BEIJAMIM LOPES ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E S P A C H OConverto o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do art. 398 do Código de Pro-cesso Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte ré.Int.

**0011913-14.2010.403.6109 - ALCIDES ALBIERO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista a existência de processos apontados no Termo de Prevenção de fl. 13, converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópias da inicial, eventual sentença e acórdão proferido nos autos do processo nº 0010007-57.2008.403.6109 em trâmite na 4ª Vara Federal local.

**0000461-70.2011.403.6109 - DORACI APARECIDA MARTINS AVANZI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHOConverto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte ré (fls. 103-166).Int.

**0001003-88.2011.403.6109 - TEREZA DA SILVA SANTOS(SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA E SP266730 - ROSÂNGELA VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHOConverto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte ré (fls. 77-182).Int.

**0001757-30.2011.403.6109 - TAMIRES CRISTINA DE PAULA PIOVENZANA - MENOR X DEBORA EVELYN DE PAULA PIOVENZANA - MENOR X GABRIEL DE PAULA PIOVENZANA - MENOR X LUCIMARA CRISTINA DE PAULA PIOVENZANA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que os autores, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de sua extinção, tragam aos autos Atestado de Permanência Carcerária atualizado ou que conste até quando o recluso ficou detido, para o caso de já ter sido posto em liber-dade.Com a vinda do novo documento, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, tendo em vista que nos autos há discussão acerca de interesse de incapazes, cuide a Secretaria de dar vista ao Ministério Público Federal para que intervenha nos autos como fiscal da lei, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos para senten-ça.

**0010232-72.2011.403.6109 - GERALDA FERREIRA DA SILVA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.A parte autora ajuizou

a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora apresente, querendo, quesitos e indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005703-54.2004.403.6109 (2004.61.09.005703-5)** - NEIDE BARBOSA PIEROBON(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0010661-78.2007.403.6109 (2007.61.09.010661-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FLORIANA TELES GERALDES(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0011832-70.2007.403.6109 (2007.61.09.011832-3)** - IDA POZZA MASSAROTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que não há vencedores nem verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0004801-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004801-9)** - ANTONIO DONIZETE SALVADOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005412-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005412-3)** - JOSE PAULINO LAMBSTEIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o quanto requerido pela autora, tendo em vista que compete a própria parte promover a execução do julgado com os valores que entende devidos. Para tanto, concedo a exequente o prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que de direito. Int.

**0008041-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008041-9)** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo que, após o processamento do feito, os autos vieram conclusos para sentença. Observo, porém, que faltam documentos essenciais para o julgamento do mérito do pedido, motivo pelo qual converto o julgamento do feito em diligência e determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de improcedência do pedido inicial, traga aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 0525/2006-0-2, que tramitou na Justiça do Trabalho, na qual conste necessariamente se a sentença ou

o acórdão nela proferida transitou em julgado. Deverá, ainda, instruir com cópia do acórdão, se for o caso, bem como cópia das guias demonstrativas de eventual recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por força da referida sentença trabalhista. Cumprido os itens supra, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência dos novos documentos, bem como para que traga aos autos cópias dos laudos médicos realizados no processo administrativo do autor.Int.

**0008368-67.2009.403.6109 (2009.61.09.008368-8) - ANA ANTONIA GUASSI NASATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008250-67.2004.403.6109 (2004.61.09.008250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOSE LAZARO OTT**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005473-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INFORMATICA MEGATEC TECNOLOGIA E SERVICO X OTACY MELO DE MENEZES X CAMILA GAVA DE MENEZES X MARLENE BARBOSA DE MELO ANRAKU(SP258841 - ROGERIO ROMERO)**  
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Informática Megatec Tecnologia e Serviço, Otacy Melo de Menezes, Camila Gava de Menezes e Marlene Barbosa de Melo Anraku, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador de n.º 25.0332.731.0000140-31. Citados, não foram encontrados bens a serem penhorados, bem como não houve apresentação de defesa pelos executados.Determinado o bloqueio on-line de valores pelo sistema Bacenjud, foi bloqueado o valor de R\$ 2.101,26, na conta do co-executado Otacy Melo de Menezes.Manifestação do executado às fls. 42-49 requerendo o desbloqueio dos valores tendo em vista tratar-se de verba salarial.Decisão determinando a desconstituição da penhora e o desbloqueio dos valores à fl. 58, o que foi cumprido às fls. 64-68.A exequente requereu, à fl. 60, a desistência do feito, em razão de composição administrativa com a ré, bem como o desentranhamento dos documentos apresentados com a petição inicial.Intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência a parte autora ficou-se inerte.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 07-16, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004254-17.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008385-69.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEILA MARIA RIBEIRO TERUEL(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES E SP298976 - JULIANA ROSIN)**

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita nos autos principais, feito nº. 0008385-69.2010.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que a autora não pode ser considerada pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais.Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), valor superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.227,53 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos).Intimado, o impugnado alegou que não restou comprovado que no momento da propositura da ação,



tinha condições de arcar com as custas processuais. Contudo, afirmou que após a concessão da antecipação da tutela, houve alteração na situação financeira o que possibilitou o recolhimento das custas, cuja guia de recolhimento juntou à fl. 26. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária. De acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 04-06), o impugnado auferia renda mensal de mais de oito mil reais. Esse valor é superior a onze salários mínimos, o que descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Com efeito, este magistrado tem adotado como parâmetro para a concessão da assistência judiciária gratuita o entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita. Confira-se o precedente seguinte: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Observo ainda, que a impugnada sustentou que não houve comprovação de que a concessão da justiça gratuita não era necessária no início do processo, porém, reconheceu a alteração de sua situação financeira, após o deferimento da tutela antecipada, tendo, inclusive, recolhido o valor das custas processuais. Por tais motivos, a impugnação ofertada deve ser acolhida. Por fim, indefiro o pedido de condenação do impugnado ao pagamento do décuplo das custas judiciais, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. A definição de pobreza, na acepção da mencionada lei, é bastante fluída. Não há um critério legal objetivo, razão pela qual existem precedentes jurisprudenciais assaz discrepantes sobre o assunto. Assim, entendo que a declaração de pobreza realizada pelo impugnado, para fins de atendimento ao disposto no caput do art. 4º da Lei 1.060/50, não foi feita de má-fé, de forma a determinar a aplicação da pena pretendida pelo impugnante. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. A Lei nº 1.060/50 em seu art. 4º, com a redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86 assegura à parte os benefícios da assistência judiciária desde que a mesma preste a informação na própria petição inicial de que não tem condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, tendo o parágrafo 1º do referido dispositivo legal estabelecido ser a condição de pobreza presumida até prova em contrário. A demandada não se desincumbiu de provar que seus rendimentos são utilizados integralmente em sua manutenção, de forma a não possibilitar arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Não restou caracterizada má-fé que justifique a aplicação de penalidade (pagamento do décuplo das custas). Trata-se de requerimento semelhante a outros, em que basta se indefira o benefício. Apelação parcialmente provida, para acolher a impugnação e cassar a assistência judiciária gratuita concedida. (AC 964259 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - QUARTA TURMA - DJF3 CJI DATA: 07/02/2011 PÁGINA: 304). Posto isso, ACOELHO a presente impugnação à assistência judiciária, e REVOGO a assistência judiciária gratuita deferida nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0008385-69.2010.4.03.6109, devendo ainda ser desentranhada a guia de custas juntada à fl. 26, mediante substituição por cópia e juntada aos autos principais. Após, proceda-se ao desapensamento destes autos e, caso decorrido o prazo para recursos, remetam-se ao arquivo com baixa. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003812-90.2007.403.6109 (2007.61.09.003812-1) - CASSIA BIASON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada

sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004659-92.2007.403.6109 (2007.61.09.004659-2)** - JUDITH BORTOLETTO DE OMENA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista ser a autora, beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0004015-18.2008.403.6109 (2008.61.09.004015-6)** - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ (SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004679-93.2001.403.6109 (2001.61.09.004679-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FEDERACAO NACIONAL DO COM/ VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES - FECOMBUSTIVEIS (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPE (SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI E SP206602 - CARLA MARGIT) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DERIVADOS DE PETROLEO LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO - RESAN (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X BANCO CITICARD S/A (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA E SP252852 - GABRIEL TOSETTI SILVEIRA E SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X REDECARD S/A (SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI E SP194021 - JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E SP206778 - EDUARDO MOLAN GABAN E SP235974 - CARLA OSMO) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIO DE PAGAMENTO - VISANET (SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP248787 - ROBERTA BRESSAN ANTONIALI E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP248437 - BEATRICE MITSUKA YOKOTA E SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA/ (SP108320 - ESTHER DALMAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS - ABECS (SP016738 - SADY SANTOS DALMAS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, no qual aponta omissão na sentença prolatada às fls. 1335-1337. Afirma o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o pedido de declaração de sua ilegitimidade passiva, formulado por ocasião da contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÕES Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, conheço dos embargos, porque tempestivos. Não há a omissão apontada pelo embargante. Na contestação apresentada às fls. 409-412, o embargante, efetivamente, requereu sua exclusão do feito, alegando sua ilegitimidade passiva. Em data posterior, contudo, sobreveio decisão (fls. 1146-1148) pela qual foram afastadas todas as alegações de ilegitimidade passiva formuladas pelos requeridos em suas contestações. Assim, a questão da ilegitimidade passiva, ora argumento do embargante para a revisão da sentença proferida às fls. 1335-1337, já restara preclusa desde a decisão de fls. 1146-1148, contra a qual o embargante não se insurgiu. Não há, portanto, omissão quanto ao ponto impugnado pela embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos

em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006376-18.2002.403.6109 (2002.61.09.006376-2)** - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005467-05.2004.403.6109 (2004.61.09.005467-8)** - MICHELLE DA SILVA MORAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que não há vencedores nem verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010028-96.2009.403.6109 (2009.61.09.010028-5)** - ISAQUEU PEREIRA(SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença anteriormente recebido pelo autor foi cessado em 12/12/2009, bem como a rescisão de seu contrato de trabalho, sem justa causa, se deu em 05/04/2010, conforme relatórios do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que seguem anexo, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se já houve o resgate do saldo da conta vinculada ao FGTS, ocorrendo, assim, a perda do objeto da presente demanda. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002523-69.2000.403.6109 (2000.61.09.002523-5)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIO CLARO E REGIAO(SP143745 - SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003642-60.2003.403.6109 (2003.61.09.003642-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X MARCOS JOSE FORTI X MAURY ROBERTO FORTI(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4455**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002695-50.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HAJIME HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X MARCIA NAKAMURA HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Embargante, à decisão proferida às fls. 414/417 dos presentes autos, de ação civil pública que lhe move o Ministério Público Federal, ajuizada com o fito de ver o Autor cessada a atuação degradadora de área de preservação permanente na várzea do rio Paraná, em Paulicéia/SP. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante. O pedido de liminar formulado nesta demanda foi deferido, determinando-se a abstenção: a) da realização de qualquer nova construção ou benfeitoria na área por ele ocupada, inclusive paralisando as eventualmente iniciadas; b) do despejo no solo ou nas águas do rio Paraná de qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras; c) da promoção ou permissão da supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem a prévia autorização do órgão competente, da cessão do uso da área a qualquer interessado e, pelo eventual descumprimento dessas medidas, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia. Contudo, a decisão embargada foi omissa quanto à delimitação da responsabilidade da Embargante no cumprimento daquela. Conforme se observa da decisão de fls. 414/417, as providências determinadas são pertinentes aos possuidores diretos do imóvel, não possuindo a CAIXA possibilidade material de efetivação de tais diligências e, tampouco, de fiscalização das mesmas. Assim, acolho os embargos para, sanando a omissão, retificar o dispositivo da liminar, modificando o seguinte parágrafo: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar aos Réus Roberto Hajime Hirota e Márcia Nakamura Hirota que se abstenham: No mais, permanece a decisão tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0000240-25.2004.403.6112 (2004.61.12.000240-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDSON RIBEIRO MESQUITA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Declaro encerrada a fase de instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006583-08.2002.403.6112 (2002.61.12.006583-4)** - CARMEM VICTORINA AGUERO DE ARMELIN(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP219779 - ALEXANDRE CEZAR MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Considerando o esclarecimento de fls. 224/225, defiro a juntada do substabelecimento de fl. 221. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0009662-77.2011.403.6112** - CERTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X CHEFE DE UNID TEC REG PRES PRUDENTE - SERV FISC INSUMOS AGRIC - SFA/SP

Fls. 238/244 e 245/273: Vista à impetrante pelo prazo de cinco dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

**0010039-48.2011.403.6112** - LEANDRO FERNANDES OLIVER REGENTE FEIJO ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão da União no pólo passivo do feito (fl. 78), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2658**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001900-73.2012.403.6112** - PAULO DA SILVA X ALAIDE MAGALHAES DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido liminar para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda a liberação do saldo da conta fundiária do impetrante PAULO DA SILVA, portador do CPF nº 062.032.818-59, para o fim de quitar as prestações em atraso de seu financiamento habitacional, bem como proceder à amortização extraordinária do saldo devedor junto ao CDHU, se for o caso, referente ao contrato firmado com o CDHU em 30/09/1992, cuja cópia está acostada às fls. 10/18. Intime-se O GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE, para que dê cumprimento a esta determinação no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação desta. Comunique-se com urgência o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca para que tome as providências que julgar necessárias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Regularizem os impetrantes, em cinco dias, o recolhimento das custas, sob pena de revogação da medida ora deferida e cancelamento da distribuição. P. R. I. C.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2807**

**MONITORIA**

**0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao seguimento em relação ao presente feito. Intime-se.

**0005083-57.2009.403.6112 (2009.61.12.005083-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIANDERSON FETTER X OSMAR WILFRIED FETTER

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça da fl. 72. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009691-06.2006.403.6112 (2006.61.12.009691-5)** - CARLOS ALBERTO LUSTRE X OFELIA THEREZINHA LUSTRE MICHELINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para seja trazido aos autos a certidão de óbito da parte autora. Com a apresentação do documento, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

**0017524-07.2008.403.6112 (2008.61.12.017524-1)** - ARLINDO JESUINO ANDRADE(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no

prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002473-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002473-5)** - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c antecipação de tutela ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. Pela r. decisão de fls. 39/40, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora reiterou o pleito para o deferimento da tutela antecipada juntando documentos (fls. 45/49), porém, manteve-se o indeferimento pela r. decisão à fl. 51. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/61). Réplica às fls. 67/71. Designada perícia médica (fls. 72/73), o autor não compareceu (fl. 76), porém justificou a sua ausência às fls. 77/80. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial às fls. 103/113. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial e novamente, a reiteração do pedido de tutela antecipada (fls. 116/117). O réu apresentou proposta de acordo às fls. 121/122, a qual não foi aceita pelo autor (fl. 134). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 135), foram deferidos a tutela antecipada e o prazo de dez dias à parte autora para esclarecimentos sobre o procedimento de reabilitação profissional pelo INSS. Manifestação do autor à fl. 147 não aceitando a proposta feita pelo réu quanto a possível reabilitação. Novamente designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 148), a mesma restou infrutífera e abriu-se vista às partes para apresentar suas alegações finais (fl. 152). Apresentação das alegações finais, pela parte autora, às fls. 153/154. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 123), observo que ele se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 01/11/1982, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 01/10/2004. Percebeu benefício previdenciário no período de 02/01/2006 a 30/11/2008 (NB 505.722.992-0). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade, baseou-se apenas no relato do periciado para indicar tal data (quesitos n.º 10 de fls. 105/106), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como tal marco. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza

ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Protrusão discal L4-L5 com compressão saco dural, discopatia degenerativa lombo sacra, abaulamento discal T5-T6, T8-T9, T9-T10 com compressão saco dural, discopatia degenerativa de coluna dorsal com cifose dorsal, esclerose da tuberosidade umeral, ressonância magnética de coluna torácica, doença osteo degenerativa, protrusões discais póstero centrais em D5-D6 e D8-D9, e espondilodiscoartrose L4-L5, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Entretanto, o perito relatou que existe a possibilidade de o autor praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, podendo exercer aquelas compatíveis com sua idade e sexo. Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de se rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante, porquanto as atividades profissionais por ele desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de realização de outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 45 anos no momento da prolação desta sentença, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, concedida nesses autos, sem efeito retroativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA 2. Nome da mãe: MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA 3. CPF: 033.892.408-614. PIS: 1.209.864.829-65. RG: 18.394.990-0 SSP/SP 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua dos Mineiros, n.º 508, Bairro Jardim São Francisco, na cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Número do Benefício: 505.722.992-08. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: desde a cessação do benefício 505.722.992-0 em 30/11/2008 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2, do CPC. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e que o perito judicial afirmou a impossibilidade de a parte realizar atividades laborativas que exijam esforço físico e de retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se ele contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória confirmada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002530-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002530-2) - JOSE BEZERRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005675-04.2009.403.6112 (2009.61.12.005675-0) - MARCIA CRISTINA MARCONDES ALMEIDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, face ao atraso no pagamento de parcelas vencidas de auxílio-doença por acidente de trabalho. Alegou que vinha recebendo auxílio-doença por acidente do trabalho do INSS desde 25/03/1999 (NB 112.832.732-2), sendo que, na perícia realizada em 17/05/2006, o benefício foi prorrogado até 28/12/2007. Todavia, disse que não recebeu os valores referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2006, em decorrência de problemas técnicos no sistema, e somente foi restabelecido o benefício por ordem judicial, após ajuizamento de ação que tramitou perante a 4.ª Vara Cível desta Comarca. Disse, por fim, que devido ao não cumprimento da obrigação sofreu dano moral, ante os graves problemas financeiros suportados por sua família, agravamento da doença psiquiátrica e brigas conjugais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citado, o réu contestou (fls. 43/49), sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/57 e especificação de provas à fl. 59. Feito saneado nos termos da manifestação judicial da fl. 60, ocasião em que foi determinada a produção de prova testemunhal. Prova oral produzida às folhas 73/78, com a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de duas testemunhas. Naquela ocasião, foi homologada a dispensa da oitiva da testemunha ausente e as partes apresentaram alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. 2 - Fundamentação Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito. A situação fática posta a debate não está controvertida: a autora fazia jus ao benefício acidentário que lhe foi concedido pelo próprio INSS, e, a despeito de tal reconhecimento administrativo, e sem que houvesse qualquer motivo ou justificativa para tanto, não sucedeu pagamento das parcelas mensais por três meses - decorridos estes após a perícia periódica para prorrogação do benefício, friso. Com efeito, o próprio INSS reconheceu que não foi deflagrado qualquer procedimento administrativo tendente a revisar o benefício, ou mesmo apurar eventuais irregularidades, mas apenas e simplesmente não ocorreu o pagamento incontroversamente devido em razão de falhas em seu sistema de tecnologia da informação. A correta apreensão do contexto fático é deveras importante ao deslinde do caso, haja vista que, reiteradamente, os Tribunais vêm decidindo que a cessação da percepção de benefícios previdenciários, mesmo revestidos os valores respectivos de natureza inegavelmente alimentar, em decorrência de procedimentos administrativos instaurados nos termos legais, não enseja a configuração de danos morais, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai, sem especificações ou intensidades díspares. Ocorre que o caso vertente é, segundo penso, deveras diverso disso. O INSS não entendeu prudente instaurar procedimento apuratório de eventuais irregularidades; tampouco o fez para verificação dos requisitos à fruição da benesse; ou, ainda, valeu-se de prazo legalmente estabelecido para o início do pagamento (e da mora, portanto). Ao revés disso tudo, o que ocorreu na espécie foi simplesmente o não-pagamento, sem justificativas ou procedimentos administrativos, e em decorrência da confessada falha do sistema de processamento de dados. E, para mim, a disparidade das situações revela, outrossim, diversidade de deslindes. O dano moral, ao contrário do que muitos sustentam, revela-se pela simples e objetiva ocorrência de fato considerado apto a gerar a afronta a direitos da personalidade. Por isso mesmo, diz-se que se configura *in re ipsa*, querendo isso significar que a efetiva repercussão deletéria sobre a esfera subjetiva do indivíduo que o experimenta é tema estéril à sua ocorrência - ainda que este dado revele a intensidade do dano decorrente do ilícito praticado, e, por conseguinte, o montante da reparação a ele vinculada por relação necessária de proporcionalidade. De fato, não há qualquer relevância, para a perquirição da existência do dano moral - e moral, aqui, é gênero, e não espécie -, do efetivo concurso de dor, sofrimento, angústia ou privação psíquica incidente sobre a pessoa da vítima. Tais dados mostram-se relevantes em momento posterior à conclusão pela existência do dano, mais precisamente naquele de sua mensuração. Sob tal colorido, pouco importa - à existência do dano moral, repito sempre - ter a vítima efetivamente sido humilhada perante seus pares, ou ter experimentado dor e sofrimento íntimos, ou mesmo ter sido privada de expectativas suas nutridas de forma absolutamente subjetiva. Nada disso é essencial à existência do dano moral, posto que esta categoria jurídica exsurge de análise objetiva de eventos que o fazem eclodir naturalmente - e, por isso, afirmo que o dano moral é *in re ipsa*. Além disso, não é, em meu sentir, por meio da análise, ainda que potencial, da existência de efeitos subjetivos deletérios sobre a pessoa que se alcança a conclusão sobre a existência, ou não, do dano moral, mas pela objetiva perquirição do confronto entre o fato supostamente danoso e algum direito da personalidade titularizado pela pretensa vítima. Noutras palavras - e simplificando meu entendimento sobre o tema, posto não ser esta sede apropriada para maiores digressões -, o dano moral se revela, sempre, pela violação objetiva de um direito da personalidade, sendo a reparação eventualmente devida aquilataada, aí sim, sob viés subjetivo calcado, normalmente, no grau de violação



sofrida (efetiva dor, humilhação, angústia etc.). Isso explica, aliás, o porquê de se adotar, corriqueiramente, o entendimento de que aborrecimentos do dia a dia, ainda que intensos, não revelam dano moral - afinal, não há direito da personalidade que resguarde o indivíduo da convivência com tais eventos deletérios. Em meu sentir, essa é a única forma de tratar o tema com o mínimo de segurança, posto que, de fato, não é possível perquirir subjetivamente se um dado evento concretamente abalou a esfera moral (gênero) de alguém - mas é possível, já assentado o abalo, que se configura objetivamente, perquirir sua extensão. No caso dos autos, a autora afirma que da falha administrativa lhe advieram diversos problemas de índole pessoal, inclusive o término de sua relação conjugal. Não tenho qualquer dúvida quanto à existência de omissão culposa por parte do INSS - aliás, a autarquia a confessou -, restando plenamente configurada hipótese de culpa atribuível ao serviço por ela prestado - a chamada culpa anônima, decorrente do que o Conselho de Estado da França convencionou nominar por *faute du service*. Afinal, se não havia dúvidas quanto ao crédito devido - o INSS não suspendeu o pagamento do benefício, tampouco instaurou procedimentos administrativos com justificativas legais (apuração de fraude, revisão etc.) -, tampouco quanto ao momento em que deveria ter sido experimentado o adimplemento, a omissão em disponibilizar o crédito somente pode ser decorrente de clara e inequívoca falha - a culpa da teoria acima mencionada - atribuível ao serviço prestado. E, mesmo em se tratando de responsabilidade por omissão - que exige, segundo posicionamento dominante, a existência de elemento subjetivo (culpa) -, resta superada qualquer dúvida em tal seara: o ato (omissivo) é ilícito e decorreu de culpa confessada, ainda que não personificada em agente específico, mas atribuível ao próprio serviço prestado de forma deficiente (culpa anônima). No tocante à esfera subjetiva da vítima - perquirida, segundo penso, neste momento de forma objetiva -, a percepção dos valores incontrovertidamente devidos constitui, ao cabo, claro direito da personalidade. Corro em explicar. A estirpe de benefício concedido pela autarquia ré à demandante decorre da impossibilidade de esta suprir, por suas próprias forças e com proventos advindos de seu trabalho remunerado, suas necessidades básicas. De fato, os benefícios por incapacidade constituem prestações que substituem a remuneração do trabalho quando o sujeito não mais o suporta, em razão de enfermidade que lhe tolhe a capacidade laboral. Nos termos do art. 7º da Constituição da República de 1988, o salário - prestação pecuniária ligada umbilicalmente ao direito à vida digna - deve ser suficiente ao atendimento das necessidades básicas do trabalhador - e, revestindo o benefício previdenciário natureza meramente substitutiva deste, quando da eclosão do risco social incapacidade, destina-se ao mesmo fim. Quero com isso significar que, se o salário integra o complexo de direitos da personalidade do indivíduo trabalhador, pois com ele satisfaz os requisitos constitucionalmente estabelecidos à fruição do direito à vida digna, pelo mesmo motivo o benefício previdenciário que o substitui exerce tal função propiciadora da dignidade do indivíduo - e com muito mais razão, posto que, se o trabalhador em gozo de plena capacidade laboral pode valer-se dela para angariar seu sustento (e vida digna), aquele que preenche os requisitos à fruição de benefícios previdenciários por incapacidade, por expressa disposição legal, não o pode. Destarte, o benefício por incapacidade acaba por se ligar com ainda mais força ao direito à vida digna, porquanto, ao fruí-lo, o trabalhador está, legalmente, despedido de qualquer - repiso: qualquer - outro meio de angariar a satisfação das necessidades básicas estampadas no art. 7º da CR/88. Sob tal ângulo, não tenho dúvidas de que há dano reparável no caso vertente, decorrente *in re ipsa* da omissão culposa (*faute du service*) cometida pelo INSS, pois houve violação do direito à vida digna do sujeito trabalhador que se viu despedido de sua capacidade laboral. Ocorre que, como já salientei, o dano indenizável é decorrente de uma afronta aos direitos da personalidade da vítima, e, assim, a violação deve ser ligada ao ato ou omissão por uma relação de causalidade concretamente verificada. Não me estenderei na avaliação da teoria adotada pelo Código Civil para o tratamento da matéria - até porque os Tribunais, tanto quanto os doutrinadores, divergem sobre ter sido positivada a causalidade adequada ou aquela outra cognominada por *directa*; e isso para não mencionar os que não vislumbram efetiva diferença entre ambas -, mas consigno que, dos danos descritos na exordial, apenas aqueles decorrentes necessariamente da conduta omissiva do réu podem ser ligados ao evento erigido como causa pela demandante. Dessa forma, as dificuldades financeiras, que abalam, por presunção (*in re ipsa*), a moral subjetiva da vítima, e representam a mácula a seu direito de viver dignamente, podem ser consideradas, por nexos de causalidade, decorrentes da ausência dos pagamentos efetivados. Todavia, o mesmo não pode ser dito relativamente à ruptura de sua sociedade conjugal. Sem analisar detidamente as nuances que envolveram o evento - não é isso objeto deste processo -, tenho que, mesmo em seara teórica, a relação marital erige-se como vínculo contratual com cláusulas preestabelecidas, dentre as quais se encarta a de ajuda e apoio mútuos. Se o enlace matrimonial da autora se desfez, mesmo ante a cláusula em tela, não pode isso ser atribuído, por relação de causalidade, seja direta ou adequada, ao evento ora investigado, pois, ainda que decorra das dificuldades financeiras vivenciadas, estas não lhe serviram como causa autônoma e suficiente - quando pouco, o inadimplemento do próprio contrato de casamento pode ser estabelecido como causa de sua dissolução, e o INSS nada tem que ver com essa particularidade. De todo modo, tenho, pelo já exposto, que sucedeu dano reparável, representado pela afronta ao primado da vida digna (privação da autora, sem qualquer motivo, da única fonte de custeio de suas necessidades de que dispunha, haja vista a natureza do benefício que lhe foi deferido - *in re ipsa*), ligado, por relação de causa e efeito (nexo de causalidade), à omissão ilícita e culposa do INSS (*faute du service*) em lhe entregar o numerário devido. Ademais, nenhuma causa excludente do dever de indenizar foi comprovada pela autarquia. Passo, pois, à averiguação da extensão do dano. Como já adiantado, o enlace

matrimonial da autora não pode ser inserido entre os danos reparáveis neste contexto fático. Além disso, mesmo considerando, como considero, que o dano decorre objetivamente do fato violador do direito da personalidade, sua repercussão subjetiva, no caso vertente, não se mostra tão acentuada. O lapso de persistência da falha do serviço não foi extenso, e o restabelecimento da normalidade dos pagamentos, mesmo tendo sucedido após o ingresso da autora com nova demanda perante a Justiça Estadual, foi efetivado pelo INSS administrativamente - não demandou ordem judicial ou mesmo o tempo do trâmite do processo. Além disso, a autora não comprovou inscrições em cadastros de inadimplentes ou outros efeitos deletérios sobre sua honra objetiva - ainda que tenha demonstrado, com suficiente robustez, os efeitos de índole subjetiva que o fato lhe acarretou, até mesmo pelos testemunhos colhidos em audiência, que reforçam a tese de que seu abalo decorrente do não pagamento do benefício foi sentido intensamente, mas sem eventos ou episódios que fujam da normalidade para casos similares. Assim, atento às nuances do caso vertente, primordialmente ao tempo de falha do serviço prestado e à ausência de abalos anormais ou mais significativos sobre a esfera subjetiva da autora, relativamente ao que decorre intrinsecamente da violação de direito praticada pelo INSS, fixo o quantum da reparação devida em montante módico, correspondente ao valor de uma prestação mensal do benefício a que tinha direito a demandante. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS ao pagamento de R\$ 577,66 (quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos - valor de uma prestação do benefício ao tempo dos fatos) a título de reparação por danos extrapatrimoniais causados à autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré, tendo em vista que a sucumbência da autora refere-se apenas ao quantum da reparação, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. O valor fixado a título de reparação deverá ser acrescido de juros moratórios desde o evento danoso, considerado este o vencimento da primeira parcela inadimplida, nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ, obedecendo-se, quanto ao mais, a Resolução de nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas, seja em razão da assistência judiciária gratuita, seja por ser delas isento o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010992-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010992-3) - CLEMENTE RODRIGUES (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011666-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011666-6) - DILMA MARISA LOPES DE MEDEIROS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o apelo da Autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012491-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012491-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, conforme decisão de fls. 42/45, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Designada perícia médica, a autora não compareceu (fl. 51), porém, justificou a sua ausência à fl. 55/56. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial às folhas 63/71. Citado (fl. 72), o réu apresentou proposta de acordo (fl. 73 e verso). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial e sobre a proposta de acordo às fls. 80/81, não a aceitando. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 83), a mesma restou infrutífera e abriu-se vista às partes para apresentar suas razões finais (fl. 87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embora conste do termo de audiência comando para que seja dada vista às partes para apresentação de alegações finais, melhor analisando os autos, observo que a audiência foi designada com o único propósito de buscar conciliação entre as partes. Assim, mesmo que frustrada a tentativa de conciliação, não há necessidade de oportunizar a apresentação de referidas alegações. Dessa forma, estando o feito pronto para prolação de sentença, revogo o apontado comando. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei

8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação aos requisitos da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, alega a autora ser trabalhadora rural e, portanto, segurada especial, apresentando os documentos de fls. 16/29 como prova material. Pois bem, observo que no caso vertente a parte ré não se insurgiu contra a qualidade de segurada da autora. Observo, ainda, que o documento de fl. 75, juntado pelo INSS, indica sua forma de filiação como segurado especial e o ramo de atividade rural. Ademais, a autora esteve em pleno gozo do benefício no período de 10/04/2003 a 10/06/2009 (NB 127.713.432-1), de forma que tais particularidades foram reconhecidas pelo INSS, caso contrário, o auxílio-doença teria sido indeferido de plano, sem necessidade de posterior alta médica, conforme ocorreu. Aliás, vale lembrar que embora não se aplique o ônus da impugnação especificada à Fazenda Pública, a falta de resistência do réu quanto à qualidade de segurado da autora e o cumprimento do período de carência servem para corroborar a documentação apresentada. Resta, pois, saber se a autora padece de incapacidade que a impossibilite ao trabalho e qual o grau de comprometimento das atividades laborativas para a autora, pontos que passo a analisar. No laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Arritmia ventricular, estando total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho habitual (trabalho rural), bem como para outras funções que exijam esforços físicos acentuados. Em que pese o expert indicar a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividades mais brandas, insta consignar que, diante da idade da autora, de sua formação profissional e funções laborais que exercia, entendo que sua reintegração ao mercado de trabalho em atividades que não lhe exijam esforços físicos é improvável, de modo que sua subsistência está comprometida pela moléstia que a acomete. Do exposto, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa indevida (10/06/2009), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Aparecida dos Santos de Oliveira; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: 10/06/2009 (data da cessação administrativa do benefício NB 127.713.432-1) aposentadoria por invalidez: 08/06/2011 (data da juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: deferir antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006355-55.2010.403.6111 - JORGE BARACAT DIB(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000349-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000349-7) - SANDRA DOS SANTOS CORREIA X ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**  
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000351-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000351-5) - FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 16/20) e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural no período exigido. Juntou documentos. Réplica à fl. 30. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova oral (fl. 31). Mediante carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, havendo a desistência da inquirição das testemunhas arroladas (fls. 43/44). Oportunizada as alegações finais, o INSS reiterou a contestação e a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 47). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2009, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 168 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material apenas cópia da certidão de casamento, celebrado em 1973, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 12). Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tal documento não se presta a comprovar todo o período de labor rural da requerente. Conforme documentos trazidos pelo INSS, ficou comprovado que o marido da autora passou a desenvolver trabalho urbano no ano de 1980, o que inclusive fora confirmado pela autora em seu depoimento. Desta forma, tendo a autora carreado com a inicial documento em que seu marido é qualificado como lavrador datado da década de 1970, e tendo ele exercido atividade urbana desde 1980, não há início de prova material do alegado trabalho rural da autora, principalmente quando observado o requisito específico do art. 143 da Lei 8.213/91 (trabalho imediatamente anterior ao implemento da idade). Pelo exposto, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária e assim, deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

**0002675-59.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré. Uma vez que a demandada tem sede no Município de Regente Feijó/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de deprecação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. Intime-se.

**0002676-44.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0004686-61.2010.403.6112** - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição da fl.50. Intime-se.

**0005018-28.2010.403.6112** - DORIVAL SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 183, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005277-23.2010.403.6112** - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição da fl.62. Intime-se.

**0005347-40.2010.403.6112** - MOACYR JOAQUIM CABRAL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria da parte exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005847-09.2010.403.6112** - JOSE RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. JOSÉ RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito atinente à prescrição e preliminar de falta de interesse de agir (fls. 29/38). Réplica foi juntada às fls. 44/55. À fl. 57, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão pretendida, na via administrativa. A parte autora peticionou às fls. 59/60 demonstrando que requereu junto ao INSS a pretendida revisão e, às fls. 71/72, requereu o julgamento do pedido, tendo em vista a inércia do réu. Os autos vieram

conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Da ausência de interesse de agir tendo decorrido o prazo de suspensão determinado pelo Juízo sem notícia quanto à resposta do réu ao requerimento formulado pela parte autora na esfera administrativa, a presente preliminar não pode ser acolhida. Afinal, a inércia prolongada, tanto quanto a recusa expressa, violam o suposto direito da parte demandante, o que qualifica a relação posta em debate como conflituosa, e autoriza a intervenção judicial para fins de dirimi-la. Acrescente-se que, em pesquisa junto à DATAPREV, foi possível constatar que não foi efetivada a pretensa revisão. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que os benefícios cuja revisão pretende a parte autora lhe foram concedidos a partir de 13/09/2001 (NB 122.284.591-9) e 18/10/2007 (NB 529.193.009-0), houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (15/09/2010), estando prescritas as parcelas anteriores a 15/09/2005. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO

DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 122.284.591-9 e 529.183.009-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): José Ribeiro;2. Nome da mãe: Ilda Candida;3. CPF: 847.796.598-68;4. PIS: 1065737072-7;5. RG: 10.288.320-8 SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Ângelo Ré, nº 408, Parque Watal Ishibashi, Presidente Prudente/SP;7. Nº do Benefício: 122.284.591-9 e 529.183.009-0;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal.Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao sistema de dados do INSS.Quanto ao requerimento constante no item c.5, para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Luiz Carlos Meix - OAB/SP 118.988, não logro encontrar encartado nos autos o contrato firmado entre o autor e seu causídico, pelo que indefiro.Consigno, contudo, que, nos termos do Estatuto da OAB, o advogado pode apresentar o instrumento particular da avença a qualquer tempo, desde que antes da efetivação do pagamento - o que elide até mesmo a necessidade de que assim seja feito durante o processo de conhecimento, revelando que, em verdade, não se trata de pedido, no sentido técnico do termo, mas de providência a ser adotada no afazer administrativo de satisfação do crédito (mero destaque do valor principal). Custas ex lege.P.R.I.

**0005964-97.2010.403.6112** - ROSALINA FERREIRA ALVES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Gratuidade processual concedida à fl. 25.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fls. 27/36.Réplica às fls. 38/43.INSS apresentou proposta de acordo (fls. 48/49), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 61).É o Relatório.Fundamento e decidido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex

adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006473-28.2010.403.6112** - AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À União para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Anote-se quanto ao requerido na folha 221.Intime-se.

**0006529-61.2010.403.6112** - ANA LUCIA PORTEL SCARIN(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Gratuidade processual concedida à fl. 25.Manifestação AGU às fls. 27/28.Sob manifestação de fls. 30/31, suspendeu-se o processo por 60 (sessenta) dias.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 35/36).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 42).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006531-31.2010.403.6112** - ISRAEL JOSE BARBOSA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Gratuidade processual concedida à fl. 27.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fls. 29/33.Réplica às fls. 35/40.Sob manifestação judicial de fl. 42, suspendeu-se o feito por 60 dias.INSS apresentou proposta de acordo à fl. 45 e verso.A parte autora discordou da proposta e apresentou sua contraproposta de acordo (fls. 53/54), tendo o INSS aceitado-a (fl. 57).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários



advocáticos da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 45 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006830-08.2010.403.6112** - MARIO CEZAR VICENTE(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos das folhas 59/62. Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Tendo em vista a apresentação de documentos novos após julgamento em primeira instância, serão eles apreciados em superior instância. Intime-se.

**0008481-75.2010.403.6112** - NEIDE APARECIDA LORENTE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia, apenas porque a primeira foi desfavorável à Autora. Assim, indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Cientifique-se o INSS quanto ao laudo complementar juntado aos autos. Cumpra-se o comando do item 9 da r. manifestação judicial das folhas 434/435 e versos. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**0000756-98.2011.403.6112** - CLAUDETE GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos. CLAUDETE GONÇALVES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Citado (fl. 39), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 40), que foi rejeitada (fls. 48). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para

considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Dispositivo Diante

de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 560.354.246-9) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento constante no item c.5, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Claudete Gonçalves; 2. Nome da mãe: Lourdes Maria Borba Gonçalves; 3. CPF: 138.220.228-88; 4. PIS: 1266374914-3; 5. RG: 17.049.662-1 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Praia Grande, nº 566, Jardim Estoril, Presidente Prudente/SP; 7. Nº do Benefício: 560.354.246-9; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; Custas ex lege. P.R.I.

**0000764-75.2011.403.6112** - ALINE REMONDINI DO CARMO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
S E N T E N Ç A Vistos. ALINE REMONDINI DO CARMO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Citado (fl. 43), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 44), que foi rejeitada (fls. 60). Os autos vieram conclusos para sentença. É O  
RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº

6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 505.629.418-3, 505.795.277-0 e 560.453.591-1) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento constante no item c.5, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Aline Remondini do Carmo; 2. Nome da mãe: Aparecida Maria Santos Remondini; 3. CPF: 269.981.078-97; 4. PIS: 1281147216-0; 5. RG: 34.298.794-X SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua São João, n. 57, Bairro da Bíblia Presidente Bernardes/SP; 7. Nº do Benefício: 505.629.418-3, 505.795.277-0 e 560.453.591-1; 8. Benefício

concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;Custas ex lege. P.R.I.

**0000771-67.2011.403.6112** - LURDES GERVAZONI DEBOM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).A manifestação judicial da folha 29 suspendeu o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formulasse pedido administrativo de revisão do benefício.Gratuidade processual concedida à fl. 35Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 38 e verso).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 43).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Quanto ao requerimento constante no item c.5, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados.Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001490-49.2011.403.6112** - JOAO RODOLFO FERREIRA COSTA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem, de maneira inequívoca, as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência e para que a União se manifeste acerca do agravo retido interposto pelo autor.Intimem-se.

**0001612-62.2011.403.6112** - LUIZ ALVES DE ARAUJO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0002225-82.2011.403.6112** - MARTA MORAFCHIK DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002509-90.2011.403.6112** - DEOLINDA MOREIRA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem

socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia, apenas porque a primeira foi desfavorável à Autora. Assim, indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Cumpra-se o comando do item 8 da r. manifestação judicial das folhas 42/44. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**0002992-23.2011.403.6112** - ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003609-80.2011.403.6112** - JESUS JOAQUIM MIRANDA X MARIA GERALDA DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Recebo o apelo do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004323-40.2011.403.6112** - ANTONIO LUIZ BERNARDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova consistente de oitiva de testemunhas. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Considerando que a parte autora reside na cidade de Rosana, SP, determino que se depreque àquela Comarca a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição deseje. Apresentado o rol e sendo as testemunhas domiciliadas em Município diverso deste, depreque-se a produção da prova oral. Requisite-se do INSS a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do processo administrativo referente ao benefício da parte autora, conforme requerido no item 3 da folha 18, cientificando-a quando de sua apresentação. Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0004943-52.2011.403.6112** - VALMIRO ALVES FEITOZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Assim, indefiro o requerimento para elaboração de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0005369-64.2011.403.6112** - SONIA MARIA CECILIO(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela

Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduação em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduação em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos das folhas 151/154. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

**0005494-32.2011.403.6112** - GISELA DA SILVA NOGUEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da Autor em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006290-23.2011.403.6112** - DALCI MARIA DE JESUS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. DALCI MARIA DE JESUS devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição e no mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32/37). Réplica às fls. 40/52. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Tratando-se de questão de ordem pública, passo a apreciar possível ocorrência de prescrição, independentemente de arguição por parte da ré. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 05/05/2004, houve decurso de lustrado até o ajuizamento da ação (26/08/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 26/08/2006. Do mérito. A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calçados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base

no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator(PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.)Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença.Em tal sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição.Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema.Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal.Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo).Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99).Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão:Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação



em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006303-22.2011.403.6112 - SALVADOR DE SOUZA RODRIGUES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

**S E N T E N Ç A** Vistos. SALVADOR DE SOUZA RODRIGUES devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/36). Réplica às fls. 39/51. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Tratando-se de questão de ordem pública, passo a apreciar possível ocorrência de prescrição, independentemente de arguição por parte da ré. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende (NB 126.827.701-8) a parte autora lhe foi concedido em 28/09/2002, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (26/08/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 26/08/2006. Do mérito. A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio

doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator(PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.)Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença.Em tal sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição.Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema.Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal.Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo).Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99).Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão.Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de

tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006330-05.2011.403.6112** - SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 65/67). Laudo pericial às fls. 74/86. INSS formulou proposta de acordo (fls. 92/93), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 99). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 05, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 45 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006926-86.2011.403.6112** - ELIZANGELA DE JESUS RIBEIRO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0007506-19.2011.403.6112** - DECIO CORREIA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, e de suspensão do feito para requerimento administrativo. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que das preliminares suscitadas, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, a fasto as preliminares suscitadas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Martinópolis/SP a inquirição das testemunhas arroladas na folha 17, bem como a tomada de depoimento pessoal do Autor, que deverá ser advertido de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a vinda da deprecata aos autos, devidamente cumprida, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem memoriais de alegações finais, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0007761-74.2011.403.6112** - LUZIA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
S E N T E N Ç A Vistos. LUZIA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/32). Réplica às fls. 38/39. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Tratando-se de questão de ordem pública, passo a apreciar possível ocorrência de prescrição, independentemente de arguição por parte da ré. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende (NB 560.844.754-6) a parte autora lhe foi concedido a partir de 07/10/2007, não houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (11/10/2011), inexistindo parcelas prescritas. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o

benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Dispositivo Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 560.844.754-6) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento constante no item c.6, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Luzia dos Santos; 2. Nome da mãe: Izaura Venâncio de Oliveira; 3. CPF: 338.435.638-10; 4. PIS: 1642309730-6; 5. RG: 45095730 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Francisco Trevia, nº 302, Jardim Aviação, Presidente

Prudente/SP;7. Nº do Benefício: 560.844.754-6;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;Custas ex lege. P.R.I.

**0009188-09.2011.403.6112** - COSMO PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Gratuidade processual concedida à fl. 18.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 20 e verso).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 25).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009518-06.2011.403.6112** - LEIA FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Gratuidade processual concedida à fl. 12.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 14/15).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 21).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001198-30.2012.403.6112** - LUIZ MARIANO BORBA NETO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional

remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Junto documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido.A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento prima facie, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos.Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz.É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados.Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido.Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de

concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da



Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009801-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009801-9)** - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001255-48.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-09.2006.403.6112 (2006.61.12.012368-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGNELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)  
Determino o apensamento aos autos n. 00123680920064036112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005709-08.2011.403.6112** - JAIR PAVANELLI(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE  
DECISÃO Jair Pavanelli impetrou este mandado de segurança, em face da Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente, visando obter a concessão de ordem liminar para que não sofra descontos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito foi extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista o prazo decadencial para sua impetração (folhas 22/23). A parte impetrante apelou, sendo seu recurso provido, com a devolução dos autos a esta Vara. Decido. Ciência à parte impetrante acerca do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Passo a análise da liminar. Primeiramente, verifico estar presente, nos autos, o perigo de dano. Afinal, os descontos objetados pelo autor podem, de fato, e mormente ante a natureza substitutiva da remuneração que ostentam os benefícios previdenciários, prejudicar-lhe a subsistência. Dito isso, e adentrando o requisito atinente à verossimilhança das alegações, primeiramente, cumpre observar que, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. Todavia, na estipulação do desconto de valores pagos indevidamente pela Autarquia Previdenciária, previsto no mencionado Dispositivo Legal, deve ser levada em conta a boa-fé do segurado em seu recebimento. Pois bem, no caso destes autos, presumo que os benefícios de auxílio-doença (NB. 31/560.351.412-0 - folha 13), auxílio-doença por acidente de trabalho (NB. 91/560.609.695-8 - folha 14) e aposentadoria por invalidez acidente de trabalho (NB. 92/534.059.073-5), informados no documento da folha 18, foram implantados por decisão oriunda da própria Previdência Social. Assim, também, os cálculos para recebimento das verbas foram feitos pelo próprio INSS. Dessa forma, o impetrante não pode ser responsabilizado por eventual erro cometido pela Autarquia. Assim, até então, os valores eram devidos, uma vez que estavam respaldados por uma decisão administrativa, tendo sido recebidos de boa-fé pela parte requerente. Não havendo elementos, nesta análise liminar, a inquirir a boa-fé do impetrante, não é razoável determinar, por ora, a devolução do numerário em razão da anulação da decisão comentada. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo APELREEX00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/11/2011 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO

CPC.CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido.Data da Decisão22/11/2011Data da Publicação30/11/2011Processo AC00010660720024036117AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418Relator(a)JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteTRF3 CJ1 DATA:19/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e negar provimento às apelações do INSS e da parte-ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas.Data da Decisão12/09/2011Data da Publicação19/10/2011Note-se que, da leitura dos documentos apresentados com a inicial, não é possível concluir que houve algum ardil ou fraude perpetrada pelo impetrante para fins de recebimento do valor reputado indevido pelo INSS. Assim, e reiterando a natureza própria desta análise, considero ausentes alegações de má-fé.Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo requerente referentes ao auxílio-doença (NB. 31/560.351.412-0 - folha 13), auxílio-doença por acidente do trabalho (NB. 91/560.609.695-8 - folha 14) e aposentadoria por invalidez acidente de trabalho (NB. 92/534.059.073-5), bem como não insira seu nome em cadastros de inadimplentes, em virtude do mencionado débito, até que a questão reste definitivamente dirimida nestes autos - ou que seja revogada esta decisão.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento.Com a vinda das informações, ou o transcurso do prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000939-21.2001.403.6112 (2001.61.12.000939-5)** - ANTONIO DONATO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento e ao INSS quanto ao pedido de fls. 392.Não havendo oposição, homologo a habilitação requerida, determinando a remessa dos autos ao SEDI para anotação.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0006413-94.2006.403.6112 (2006.61.12.006413-6)** - JOAO MARINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora querendo, proceda à execução do julgado, arcando com o ônus decorrente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

**0008674-61.2008.403.6112 (2008.61.12.008674-8)** - JOAO LAURENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO LAURENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 171/176 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas

manifestações.Intimem-se.

**0018823-19.2008.403.6112 (2008.61.12.018823-5)** - KAZUYO AOYAMA(SP134221 - SILVIA REGINA SHIRAIISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X KAZUYO AOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que, expressamente, a parte autora renunciou a eventual crédito remanescente (folhas 146/147 e 157/158), a despeito da manifestação da CEF juntada como folha 159, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Anote-se quanto a procuração fornecida com a petição da folha 160.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003605-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003605-4)** - JUSTICA PUBLICA(SP160666 - MARIZA BATISTA DOS SANTOS) X VALDOMIRO MARQUES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Acolho a manifestação ministerial das folhas 636/637 e, determino a expedição de ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal, para informar que em relação ao veículo VW/Parati, apreendido em nome de Valdomiro Marques, inexistente qualquer constrição pela Justiça Federal, ficando a cargo dele tomar as providências cabíveis para liberá-lo ao proprietário, caso não haja sanção administrativa em sentido contrário.Intime-se o réu para, caso queira, postule o que entender de direito, junto à Receita Federal, devendo, ainda, intimá-lo para que se manifeste acerca de eventual interesse na restituição do aparelho celular e respectivo carregador apreendidos nestes autos.Na ausência de manifestação, determino a remessa dos referidos bens à Delegacia de Polícia Federal, para destruição, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do auto de destruição ou, documento que indique o resultado da diligência efetuada. Solicite-se do Senhor Supervisor da Seção de Apoio Regional a disponibilização do aparelho celular e do carregador, constantes no item 1 do Termo de Entrega de Bens n. 02/2007 (folha 76).Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9)** - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)

Intimem-se os defensores e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 29 de março de 2012, às 13h30min., junto a 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, SP, a oitiva das testemunhas de defesa Wesley Leôncio de Almeida, Conrado Magno Reis Borges e Edvaldo José da Silva, para o dia 10 de abril de 2012, às 15 horas, junto a 2ª Vara Federal de Uberaba, MG, a oitiva da testemunha Juscelino Parron Ruiz e para o dia 19 de abril de 2012, às 15 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, a oitiva das testemunhas Edna Maria Toriani, Gilmar José Contarato e Elen Cristiani Gazola. Encaminhe-se a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em resposta ao contido na folha 1099, cópia da resposta à acusação do réu Vaguimar Nunes da Silva. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido na certidão, no verso da folha 1089, em relação ao réu Antonio Marcos de Souza, conforme já determinado na folha 1095.

**0003118-10.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CARLINHOS JOSE DURANTE X MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X MAURICIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO X VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) Apresentadas as respostas (folhas 186/193, 194/201, 315/318 e 378) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se os defensores.

**0004330-32.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO KIL(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Afigura-se desnecessária a inquirição dos policiais militares igualmente indicados pela Defesa, uma vez que foram inquiridos a pedido do Ministério Público Federal, com a garantia do contraditório, motivo pelo qual indefiro a produção de tal prova. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das demais testemunhas de defesa.Intimem-se.

**0004629-09.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-

59.2006.403.6112 (2006.61.12.000951-4)) JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PEDRO SCHMITT X LEVI DE MELO CORREA(PR042546 - JULIO ADAIR MORBACH) X ROMILDO CARVALHO X ALCIDES MATIELLO

Intime-se o defensor do réu Levi de Melo Correa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 22 de maio de 2012, às 16h40min., junto à Vara Federal de Cascavel, PR, a audiência para proposta de suspensão condicional do processo aos réus Romildo Carvalho, Alcides Matiello e Levi de Melo Correa. Após, aguarde-se informação do Juízo de Itapiranga, SC, quanto à data fixada para a audiência do réu Ademir Pedro Schmitt.

**0007217-86.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RAUL CAMARA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X LOURDES LOPES CAMARA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA)

Considerando que os réus constituíram advogada para defender seus interesses nestes autos, conforme procuração juntada como folha 65, revogo a nomeação da defensora dativa doutora Luciana Pinheiro Arraes, devendo ela ser intimada desta revogação. Proceda-se às devidas anotações para fins de publicação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido na folha 66 e na petição juntada como folhas 68/82.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1909**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003251-52.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004286-4)) LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0009787-45.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-94.2009.403.6112 (2009.61.12.006639-0)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203476-33.1994.403.6112 (94.1203476-8)** - INSS/FAZENDA(SP005100 - JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA) X MACRUZ BUCHALLA S/A IND E COM X ADIB BUCHALA - ESPOLIO X ROBERTO MACRUZ X SERGIO RIZICK BUCHALLA X ELOIZA LUVIZOTTO BUCHALLA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, levantada eventual penhora, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**1205211-67.1995.403.6112 (95.1205211-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELIBORIO & FILHOS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)

Fls. 270/271: Por ora, regularize a executada sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação

no prazo de dez dias.Int.

**0002008-59.1999.403.6112 (1999.61.12.002008-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA RODRIGUES CEREASIS X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X CEREALISTA GRAO DA TERRA LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 246: Vista concedida à fl. 247.Fl. 248: Defiro a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes. Anote-se. Ato contínuo, abra-se vista à credora para manifestação sobre a oferta de bens (fls. 237/238), bem assim sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 253/278 e documentos anexos. Prazo: 30 dias.Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada neste autos, bem como nos apensos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0004541-88.1999.403.6112 (1999.61.12.004541-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ RICARDO SALLES E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Fl. 322: Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo: 10 dias.Após, se em termos, defiro vista dos autos em balcão, porquanto requer somente extração de cópias.Decorrido in albis o prazo, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Intime-se com brevidade.

**0003642-56.2000.403.6112 (2000.61.12.003642-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VENICIO TERRA FURLANETTO X ANTONIO MARTIM X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Vistos. Revendo posicionamento anterior, revogo parte do despacho proferido à fl. 310, que indeferiu a expedição de ofícios ao Bacen e Coaf.Diligencie-se nos termos requeridos pela credora às fls. 296/298, inclusive junto aos referidos órgãos.Cumpra-se com premência.

**0003630-32.2006.403.6112 (2006.61.12.003630-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SINDICATO DOS TRAB NO COM SERV EM GERAL DE HO X ANTONIO JESUALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X ELZA APARECIDA PREVIATO X JADIR RAFAEL DA SILVA X ANTONIO JAIRO FRANCISCO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 277/279: Tendo em vista que o depósito efetivado à fl. 280, está de acordo com a avaliação de fl. 273, defiro a substituição das penhoras por dinheiro em relação aos direitos dos veículos de placas BFZ 5385, BVJ 6970 e HRD 0539 bem como da parte ideal do imóvel objeto da matrícula n. 40.053 do 2º CRIPP, pertencente aos executados. Oficie-se aos órgãos competentes para o cancelamento dos registros.Lavre-se o respectivo termo de penhora em substituição.Manifeste-se o exequente em prosseguimento, considerando que resta íntegra a penhora sobre os direitos que o executado detém em relação ao veículo de placa CYU 4607. Int.

**0002984-85.2007.403.6112 (2007.61.12.002984-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO DE LIMA X ADAO TIMOTEO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

(R. Decisão de fls. 274/279/verso): Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelos executados ADÃO TIMÓTEO DE LIMA e MARIA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO LIMA, nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação de tutela, onde pretendem ver reconhecida a nulidade da CDA que enseja esta Execução, com base na alegação de que ela não preenche os requisitos legais previstos no CTN e no artigo 2º, parágrafo quinto, da Lei nº 6.830/80 e, conseqüentemente, não se revestem dos requisitos da certeza e liquidez necessários e também porque, na esfera administrativa não foi observado os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ainda em preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, posto que a dívida consubstanciada na CDA em cobrança não tem caráter fiscal ou tributário, mas, ao contrário, se refere a cessão de crédito privado, o que leva à impossibilidade de utilização da execução fiscal para sua cobrança; que a CDA foi elaborada com base em informações fornecidas pelo Banco do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, que não está elencada no artigo 1º da Lei nº 6.830/80; que o credor sub-rogado não pode se utilizar de privilégios e direitos não conferidos ao credor original, nos termos do artigo 349 do Código Civil. No mérito, reafirma toda a matéria preliminar, especialmente a inconstitucionalidade dos normativos que autorizaram a cessão do crédito privado do

Banco do Brasil para a União Federal. Pugnam pela total desconstituição do título exequendo e a exclusão de seus nomes do CADIN e demais cadastros de inadimplentes. Com a exceção vieram os documentos de fls. 46/86. Pela decisão de fls. 87/89, foi negada, de plano, a antecipação de tutela. Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 94/123, pugnando pelo indeferimento liminar da execução de pré-executividade, por não ser o instrumento apto à discussão das matérias ventiladas; e, no mérito, que os pedidos formulados sejam indeferidos. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 124/220. A decisão de fl. 222 determinou a juntada, aos autos, de comunicação de concessão de antecipação de tutela em ação civil pública que trata da mesma matéria objeto desta demanda, o que foi cumprido às fls. 223/229. Petição dos executados juntando precedente judicial (fls. 232/236). Petição da União Federal informando que a liminar referida na decisão de fl. 222 foi cassada pelo E. TRF da Quinta Região (fls. 241/243), pugnando, porém, pela suspensão do feito até 01/06/2008, com posterior pedido de prorrogação da suspensão para 30/12/2008 e depois para 31 de março de 2009 (fl. 254), períodos em que os autos permaneceram suspensos. Transcorrido o prazo de suspensão, veio aos autos a petição da exequente de fl. 258/259, informando a edição da Lei nº 11.775/08 que autoriza a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, pleiteando a intimação dos executados para informar se aderiram aos seus termos. Não veio, aos autos, comunicação de adesão aos termos da mencionada lei. Nova petição da Fazenda Nacional às fls. 267 pugnando pela suspensão do feito até 30 de novembro de 2010, o que foi deferido. Após, instada a dar regular andamento à execução, informou a exequente não haver nenhum normativo prorrogando a suspensão do trâmite das execuções fiscais que tratam da matéria ventilada na petição inicial, pleiteando, então, o regular andamento do feito, com apreciação da exceção de pré-executividade. Após, vieram os autos conclusos para tal análise. É o breve relato. Decido. Inicialmente, necessário fixar breves considerações acerca da real destinação do instituto da Exceção ou Objeção de Pré-Executividade. Surgiu essa modalidade de oposição processual por inspiração do art. 267, 3º, do CPC, que carrega, a par de uma forma de defesa, também uma espécie de obrigação, pois responsabiliza o réu que não o observa. Todavia, nota-se à saciedade que a regra mais se volta ao processo de conhecimento, e aqui a situação é a de uma execução, de natureza fiscal. Então, no caso das execuções, entre elas as fiscais, o que inicialmente a doutrina preconizou, e depois a jurisprudência sacramentou, foi a possibilidade de o executado argüir nulidades cabíveis evidentemente à natureza do processo executório. Considerando que uma execução é proposta com o fim de se obter a satisfação da dívida, e não à discussão da constituição dela, sendo isso de sabedoria jurídica elementar, conclui-se, por conseqüência, que a argüição das exceções que a parte final do 3º do art. 267 do Estatuto de Processo estabelece fica restrita ao reconhecimento das chamadas nulidades, cognoscível de ofício pelo magistrado. Não podemos perder de vista que toda execução de título judicial ou extrajudicial já nasce legitimada, e não se pode conceituar que cabe a verificação de ofício, qual previsão do art. 267, 3º, do CPC, de todos os elementos que caberiam em uma demanda de conhecimento ordinária. Logo, a admissibilidade das exceções de pré-executividade tem sido restrita, salvo especiais exceções, ao apontamento de eventuais nulidades que possa o título trazer, pois não se desenvolverá, a partir da citação na ação executiva, uma relação de conhecimento, mas sim um avançar de atos processuais e judiciais com o único intuito de expropriar bens do executado a fim de satisfazer a dívida demandada. As demais matérias ficam adstritas aos embargos à execução, modalidade processual própria para tal objetivo. Os embargos do devedor são verdadeira ação de conhecimento, especialmente voltados para a oposição à execução, seja por qual modalidade for ou qual seja a alegação. Tudo aquilo que o demandado entenda lhe guarnecer, além de eventuais nulidades do título e de anterior satisfação da obrigação, não de ser postas pela via dos embargos, onde poderão ser amplamente discutidas, com todos os meios de prova plausíveis. Daí a restrição a que se pretenda transformar o feito executivo em demanda instrutória. Então, além da análise de eventuais nulidades do título executivo que não demanda dilação probatória, não se admite mais, salvo os casuísmos, qualquer outro meio de defesa, pois que derivam, invariavelmente, para a necessidade de abertura de instrução processual, seja por qualquer forma, desde análise documental complexa, que muitas vezes exige perícia, até a produção de prova documental ou testemunhal. Não é admitido, a teor do sustentado, converter uma demanda executiva numa lide de conhecimento, sob pena de total e completa desvirtuação das regras do processamento. Outro problema recorrente com a apresentação de matérias inadequadamente postas pela via excepcional é que o resultado seria a prolação de decisão resolutiva da questão pelo seu aspecto de direito, o que igualmente vai de encontro ao regramento basilar do processamento das execuções. Como antes afirmado, execução não se presta a decidir o acerto ou desacerto do que pretende materializar, mas somente fazer valer o que antes já fora definido, que é o direito pré-constituído por meio do título que a sustenta. Então, não se podem prolatar autênticas sentenças, revestidas de caráter de decisão interlocutória, dispondo sobre questões que deveriam ser tratadas pela via dos embargos do devedor, previstos justamente para esse fim. Assim, a conclusão acerca do cabimento da Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é que ela pode, a teor do art. 267, 3º, do CPC, ser oposta desde que dentro dos estreitos limites do que pode ser visto no bojo da execução fiscal, já que as providências processuais são, em razão de sua finalidade e destinação, igualmente estreitas e limitadas. Feitas essas considerações, e passando aos pedidos formulados nestes autos, observo que de tudo o que foi alegado na exceção, apenas é possível, nessa estreita via excepcional, analisar as alegações de nulidade da CDA pela ausência dos requisitos legais, ausência de certeza e liquidez do título e impossibilidade jurídica do pedido. As demais

matérias argüidas pelos excipientes devem ser deduzidas em sede de embargos do devedor, nos termos do 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, já se julgou em caso similar ao ora em discussão, inclusive com alegações coincidentes com as ora apresentadas, o que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO EFETUADA. NULIDADE DA CDA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A alegação de prescrição comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. No caso vertente, observo que os débitos em cobrança são decorrentes de crédito do Banco do Brasil que foi cedido para a União, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, originário de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, firmado entre o referido banco e o senhor Sérgio Rosário Rodrigues, já falecido, com o aval de Jorge de Mello Rodrigues, ora agravante. 5. O ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, bem como a prescrição a seu favor, na qualidade de avalista, eis que decorridos mais de três anos entre a data do óbito do emitente (14/07/2000) ou 31/10/2001, data do inadimplemento, e o ajuizamento da execução fiscal; que, além disso, apesar do falecimento do emitente da Cédula Rural, a certidão da dívida ativa foi constituída com o nome do falecido, bem como a execução fiscal e a carta de citação foi expedida em nome do mesmo; que, nem mesmo a cessão de crédito do Banco do Brasil para a Fazenda Nacional operou-se na forma da lei, eis que não foi notificado de tal cessão. 6. Não há como aferir a data do inadimplemento da obrigação de modo a se verificar eventual ocorrência de prescrição em relação ao avalista, ora agravante, notadamente diante do fato de que o pedido de habilitação foi acolhido como dívida vincenda nos autos de inventário. 7. A legalidade da cessão de crédito efetuada entre o Banco do Brasil e a União Federal não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, eis que não constitui nulidade aferível de plano; de igual modo, não se verifica qualquer nulidade a macular a certidão da dívida ativa constituída em nome do emitente e do avalista e que atende aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 8. Assim, as questões argüidas não se mostram evidentes a ponto de serem reconhecidas de plano, dependendo de análise mais acurada, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª. Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 302966, processo nº 2007.03.00.061756-1, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1133). Passo, então, a analisar as alegações passíveis de análise pela estreita via da exceção de pré-executividade: 1 - NULIDADE DA CDADa análise dos documentos apresentados pela exequente às fls. 124 e ss, constata-se que o débito que deu origem à CDA em cobrança refere-se a crédito oriundo de alongamento do contrato de crédito rural (cédula rural hipotecária) firmado entre o excipiente e o Banco do Brasil, transferidos, posteriormente, à União Federal, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras. As dívidas de origem contratual, provenientes de fundos públicos anteriormente administrados pelo Banco do Brasil - empresa de sociedade de economia mista - e posteriormente revertidas à Fazenda Nacional por força de lei em sentido formal e material, passa a ter natureza jurídica de dívida ativa não tributária, nos precisos termos do 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79) e artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este se utilizar de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). No presente pleito, pretendem os excipientes afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança alegando que eles não preenchem os requisitos legais. Em primeiro lugar, observo que ao contrário do que afirmam os executados, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, conforme autorização dada pela lei vigente à época, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Portanto, a Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação de defesa. Isso porque as informações constantes da CDA foram suficientes para que os executados ingressassem com a exceção de pré-executividade ora em análise, abarcando inclusive alegações quanto à inexigibilidade da dívida, o que configura o próprio mérito de futuros embargos à execução, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa (pas de nullité

sans grief). Em suma, os argumentos expendidos pelos excipientes foram insuficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito público em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Nesse sentido já se julgou: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA. (...)3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral.4. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurrenente na hipótese. (...) (TRF/3ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 285194 Processo: 95030891388 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300088649 Fonte DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 318, relatora Dês. Fed. MARLI FERREIRA).-

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA NA INICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. REQUISITOS. FORMA DE CALCULAR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.1. (...)2. A forma de calcular os juros moratórios e a correção monetária foi evidenciada na exposição, na CDA, dos dispositivos legais que incidiram na hipótese. Inexistência de nulidade.3. (...)4. Apelação conhecida parcialmente e, nesta parte, provida em parte. (TRF - 5ª Região, AC nº 264.383-CE (2001.05.00.035533-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Manuel Maia, j. 08.10.2002, v.u., DJU 07.11.2002, pág. 663, g.n.) Em suma, nenhum argumento expendido pela embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que são revestidos os créditos tributários, restando incólumes os títulos extrajudiciais em cobrança.2 - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Também improcede a alegação de nulidade do título executivo extrajudicial em cobrança, pela violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Como se viu acima, os títulos em cobrança não se referem a dívida tributária, mas sim a dívida de origem contratual. Em face da peculiaridade da constituição de tal dívida não tributária, com a captação de dinheiro de fundo público e a assinatura originária de título de crédito extrajudicial - posteriormente inscrito em dívida ativa - afasta a necessidade de abertura de processo ou procedimento administrativo. Basta, antes da inscrição, a constituição do devedor em mora. E tal ocorreu mediante o encaminhamento da notificação de vencimento de dívida cujas cópias vêm anexadas aos autos às fls. 141, 142, 145, 146, 149. Posteriormente também foram encaminhadas notificações de alteração de credor com cópia às fls. 143, 147 e 151. Encaminhado o demonstrativo do saldo devedor para inscrição em dívida ativa (fl. 157), foi ela efetivamente concretizada e intimado o devedor para efetuar o pagamento, com a remessa da guia DARF (fls. 160/161 e 201/202). Ao receber a notificação da inscrição em dívida ativa, o devedor varão apresentou defesa administrativa (fls. 162/199), trazendo inúmeras alegações sobre a ilegalidade da inscrição da dívida ativa. Sua defesa foi processada e julgada improcedente pela autoridade administrativa competente (fls. 204/216). Da decisão, o devedor foi devidamente notificado (fl. 217/218). Do quanto narrado, resta evidente que não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, porque além da dívida originária ter sua gênese em contrato cedido à União Federal, sua constituição respeitou as regras lançadas na Lei nº 6.830/80, especialmente em seu artigo 2º, aplicável aos créditos tributários e não tributários. Apesar da inscrição em dívida ativa de débito não tributário não depender de procedimento administrativo prévio, não obstante isso foi o devedor notificado da sua ocorrência, oportunidade em que apresentou defesa administrativa, exercitando, assim, seu direito ao contraditório e ampla defesa. Tal defesa foi devidamente processada e julgada pela autoridade com atribuição para tanto.3 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Afirmam os excipientes que a inicial da execução fiscal deve ser indeferida de plano, eis que o credor utilizou-se indevidamente da execução fiscal para cobrança de dívida não tributária e o título em cobrança traz privilégios e direitos não conferidos ao credor original. A ação de execução fiscal é o meio processual colocado à disposição da Fazenda Pública para a cobrança e recebimento de seus créditos, seja de natureza tributária, seja de natureza não tributária, como se vê expressamente previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. .PA 1,15 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. .PA 1,15 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. .PA 1,15 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (grifei) Também é de se ressaltar que não obstante a incidência de encargos legais ou contratuais não seja matéria de exceção de pré-executividade, é de se observar, desde já, que o parágrafo segundo do artigo 2º da lei nº 6.830/80, acima transcrito, prevê expressamente que sobre as dívidas não tributárias, além



dos encargos contratuais, também incidem juros, correção monetária e multa de mora. Com isso, não vejo qualquer ilegalidade no título em cobrança ao fazer incidir acréscimos legais sobre o valor da dívida originário. Se correta a incidência dos encargos, ou se eles extrapolam a lei ou o contrato, é matéria afeta aos embargos à execução e demanda dilação probatória para sua análise. O fato da dívida em cobrança ter sido transferida à União Federal por força de medida provisória não traz nenhuma mácula ao direito autoral. Assim vem se posicionando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como se vê das ementas abaixo transcritas, cujas razões de julgar informam a presente decisão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, 2º DO CPC). PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.196-3/2001. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ainda que a r. sentença não tenha sido submetida ao duplo grau de jurisdição, há que ser conhecida a remessa oficial, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, 2º do CPC. 2. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito, uma vez que não há previsão legal para tanto. Além disso, a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor. Precedente desta Corte: 3ª Turma, AC n.º 98.03.029924-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.05.2002, DJU 31.07.2002, p. 488. 3. Não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos. 4. A dívida executada diz respeito a crédito oriundo de renegociação entre o Banco do Brasil S/A e o contribuinte com fundamento na Lei n.º 9.138/95, que tratou do alongamento do contrato de crédito rural. Posteriormente, tais créditos foram adquiridos pela União Federal consoante a Medida Provisória n.º 2.196-3/2001. 5. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, mormente considerando-se que os requisitos para sua elaboração - relevância e urgência - são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, restando ao Judiciário a possibilidade de intervenção em situações excepcionais. 6. O art. 39, 2º da Lei n.º 4.320/64, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.735/79, estabelece que os créditos decorrentes de obrigações e contratos em geral, adquiridos pela União, possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária e, portanto, devem ser inscritos na dívida ativa, estando sujeitos ainda aos encargos legais previstos na Lei das Execuções Fiscais (art. 2º). 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 8. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelada/embargante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 9. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AG n.º 2007030006181-4, j. 21.11.2007, v.u., DJU 21.01.2008, p. 507; TRF4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, AC n.º 200671050057073, j. 28.11.2007, v.m., DE 14.01.2008. 10. Matéria preliminar rejeitada e apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1281583, processo 2008.03.99.008390-9, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, fonte: DJF3 DATA:04/08/2008).- EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - MP 2.196-3/2001 - RITO DA LEI N. 6.830/80 - INOCORRÊNCIA DE MÁCULA FORMAL QUANTO À CESSÃO DO PRESENTE CRÉDITO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL 1 - Consoante límpida dicção do 2º, do artigo 39, da Lei 4.320/64, nenhum óbice se põe à cobrança fazendária, pois patente o caráter não-tributário da presente exação, bem assim a prever a própria Lei das Execuções Fiscais, em seu artigo 2º. Precedentes. 2 - Lançados em Dívida os valores em questão de modo adequado, imperioso se põe o prosseguimento da execução, pois legitimada a União a cobrar o que impago, dinheiro público o em foco, com efeito. 3 - Não se há de se falar em mácula na MP 2.196-03/2001, vez que superior se põe dogma constitucional, estampado em cláusula pétrea, artigo 60, 4º, inciso III, que estatui a separação entre os órgãos do Poder, de tal arte que a edição da Medida Provisória a observar os ritos estampados no artigo 62, Texto Supremo, ao passo que o juízo de admissibilidade/pertinência de enfocada propositura a se realizar pelo Congresso Nacional. 4 - Sepultado de insucesso o pleito particular sob referido ângulo de abordagem, pois a refugir de análise do Judiciário o formal aspecto intentado, na presente via de exceção de pré-executividade. 5 - Provimento à apelação e à remessa oficial, para retorno dos autos à origem, em prosseguimento à execução. (TRF/3ª. Região, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1401635, processo nº 2009.03.99.006979-6, relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO, fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 276). 4 - DEMAIS ALEGAÇÕES As demais alegações não analisadas nesta decisão interlocutória deverão ser debatidas e analisadas em embargos à execução, sede correta para sua apresentação após a devida instrução probatória, se o caso. 5 - DECISUM Dessa forma, por todo o exposto, afasto as alegações de nulidade e vícios processuais, e no tocante às alegações de mérito relativas ao crédito em cobrança, NÃO AS CONHEÇO, reservando sua análise para os embargos à execução a serem apresentados no momento oportuno. Em prosseguimento, abra-se vista à credora para dar regular andamento à presente execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1910**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005849-23.2003.403.6112 (2003.61.12.005849-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208351-41.1997.403.6112 (97.1208351-9)) JOSE LUIZ MARTIN(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP194220 - LEANDRO SOUZA CARRICONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Cumpra-se.

**0010041-18.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201029-72.1994.403.6112 (94.1201029-0)) MARIO LUIZ SARTORIO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), inclusive dos apensos, da constrição, bem como das peças de fls. 375/379 da execução. No mesmo prazo, regularize a inicial, em conformidade com o art. 282, VII, do CPC, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, anote a Secretaria, na capa da execução, a oposição dos presentes embargos.Int.

**0010129-56.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-65.2011.403.6112) CHURRASCARIA E CHOPERIA TCHE RIBEIRAO LTDA. E(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Promova a embargante a regularização da inicial, no prazo de dez dias, adequando-a conforme o art. 282, V, do CPC, atribuindo valor certo à causa na data da oposição dos embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos, bem como análise do pedido de efeito suspensivo.Sem prejuízo, dada a integral garantia, promova a Secretaria o apensamento da execução fiscal a estes autos.Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006334-81.2007.403.6112 (2007.61.12.006334-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-35.2007.403.6112 (2007.61.12.003052-0)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Publique-se com premência o r. despacho de fl. 116.Após, aguarde-se decisão definitiva do agravo interposto. Int.(r.deliberação de fls 116): Fls. 96/97: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fl. 89/93), uma vez que já há decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.010107-5, acostadas às fls. 114/115. Abra-se vista à Exequente, inclusive para ciência da decisão de fls. 89/93. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003630-42.2000.403.6112 (2000.61.12.003630-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Fl(s). 162: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos. Int.

**0005809-46.2000.403.6112 (2000.61.12.005809-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA MARIA DE ALMEIDA(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X GUMERCINDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRANI APARECIDO DE ALMEIDA X

## DILMA APARECIDA

(R. Sentença de fl.(s) 110/110-verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de APARECIDA MARIA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, GUMERCINDO APARECIDO DE ALMEIDA, IRANI APARECIDO DE ALMEIDA e DILMA APARECIDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 107, a Exequente pleiteou a extinção da execução em face do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(s) que instrui a inicial, com fundamento no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, porquanto o débito foi cancelado administrativamente, conforme comprova o extrato de fl. 108. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 107, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 107/108 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001920-98.2011.403.6112 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008100-19.2000.403.6112 (2000.61.12.008100-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC FRIO COM/ IMP/ EXP/ E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0005938-80.2002.403.6112 (2002.61.12.005938-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ODAIR PERES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)

(R. Sentença de fl.(s) 115): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de ODAIR PERES PRESIDENTE PRUDENTE ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 113, o Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, I, do C.P.C., renunciando à ciência e ao direito de interpor recurso em face desta sentença. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exequente de fl. 113, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios já fixados (fl. 10). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008578-56.2002.403.6112 (2002.61.12.008578-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MONTORSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X MAURO OMODEI(SP277429 - DANIELA BETT)

(R. Sentença de fl.(s) 177): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MONTORSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 173, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado, conforme extrato de fls. 174/175. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 173, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007474-92.2003.403.6112 (2003.61.12.007474-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X A J P - ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Fl. 56: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0012991-73.2006.403.6112 (2006.61.12.012991-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SMALL

DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

(R. Sentença de fl.(s) 102): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 99, o Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios já fixados (fl. 7). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010378-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EUDES CARLOS DE ALMEIDA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)**

Fl(s) 38 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 201**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001769-45.2005.403.6112 (2005.61.12.001769-5) - INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SS LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)**

Fls. 313/314: defiro. Solicite-se à CEF a conversão em renda da União do valor dos honorários advocatícios, conforme requerido, bem como a informação do saldo remanescente da conta judicial vinculada a estes autos. Com a informação, dê-se vista à União e retornem os autos conclusos.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001525-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001525-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)**

Aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

#### **MONITORIA**

**0005659-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0015740-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015740-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEBORAH CRYSTINA DURSKI SANTOS**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0001434-50.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200380-10.1994.403.6112 (94.1200380-3)** - NICOLA DE FELIPPO X ITIE KUSABARA X ELISA FATIMA TORCHI DURO X FLAVIO VICENTE CHIZZOTTI X DJANIRO RIBEIRO X JOSE MANUEL DE SOUZA X JOSE FERREIRA LEAO TORRES X ITALO REGIS BERTOLOTO X WILSON JORGE X BENEDITA DE MATOS TORRES X ELISA FATIMA TORCHI DURO X MARGARIDA FIGUEIRA JORGE X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISNA ELENA NOGUEIRA SOUSA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA PINTO X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISCO SALES NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE FABIO SOUSA NOUGUEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Indefiro a requisição do pagamento por meio de ofício requisitório, tendo em vista o valor total da execução, conforme cálculos da fl. 455. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte (Maria do Socorro Nogueira de Souza Pinto) tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a referida autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**1203362-26.1996.403.6112 (96.1203362-5)** - ROLEMAN SOUZA LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

**0006625-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006625-5)** - ANTONIO URBANEJA RODRIGUES(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 137/141. Int.

**0000752-08.2004.403.6112 (2004.61.12.000752-1)** - THAIS GONCALVES GUIDO (REP P/ SONIA MARIA GONCALVES DA SILVA)(SP181446 - SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0008402-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008402-7)** - JUAREZ TAVARES DA SILVA REP P/ MARIA NICOLAU DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0008566-37.2005.403.6112 (2005.61.12.008566-4)** - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇALUIZ GOMES DOS SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 79-81 antecipou os efeitos da tutela e determinou a produção de prova pericial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos pela mesma decisão, que também determinou a citação do INSS. Citado (f. 83), o INSS ofereceu contestação (f. 91-98).

Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse de agir do autor, tendo em vista que não restou demonstrada a resistência da Administração em lhe conceder o benefício pleiteado. Alegou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, já que o autor não apresentou qualquer fundamento legal a lhe assegurar o direito buscado. No mérito,

sustenta que o autor não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Por fim, defende que os honorários devem ser fixados nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 109-121. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 125-128. Instadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas e do laudo pericial juntado (f. 129), a parte ativa o fez às f. 131-132 e o INSS às f. 134. Alegações finais do INSS às f. 138-141 e do autor às f. 142-145. A sentença de f. 148-157 julgou procedente o pedido de auxílio-doença, tendo a r. decisão monocrática de f. 183-184, da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal Vera Jucovsky a anulado, sob o fundamento de deficiência insuperável no laudo médico produzido. Em atenção ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nova perícia foi agendada (f. 193) e o laudo juntado às f. 198. O pedido de antecipação da tutela foi novamente apreciado e concedido às f. 200. As partes foram devidamente intimadas do laudo pericial de f. 98 e da decisão de f. 200. Após o transcurso de prazo para eventual recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurado e a carência estão satisfatoriamente demonstradas pelo anexo extrato do CNIS. O Instituto réu, inclusive, não contesta tais requisitos. Por sua vez, a incapacidade do autor restou demonstrada no exame pericial, cujo laudo restou acostado às f. 198. Neste, o Perito afirma que o autor é portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar, com abaulamento discal em L5-S1 e complexo disco-osteofitário, com redução de forame à direita no nível C3-C4 e C4-C5 (questo nº 2 do Juízo). Aduz que referidas patologias o incapacitam totalmente para o exercício de sua atividade laboral habitual (pedreiro) e em caráter permanente, sendo que seu quadro físico não viabiliza qualquer atividade que exija esforço físico ou posturas inadequadas. Em que pesem as considerações do Expert acerca da incapacidade laboral ser total apenas para a atividade habitual do autor, outros fatores não escapam à percepção do julgador e devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como os de ordem pessoal. O autor tem 55 anos de idade (f. 35) e exerce atividade de pedreiro (ver cópias da CTPS às f. 37-40), que demanda elevado esforço físico, que, de acordo com o laudo pericial, ele está impedido de realizar (f. 198). Considerando-se sua idade, sua doença, é inviável que se reabilite para o exercício de atividade profissional diversa, ainda mais com a restrição de não poder exercer atividades que exijam esforço físico. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-

judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620)Em suma, tomo a incapacidade do autor como total e permanente, fazendo ele jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada em 12/03/2005 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 201). Apesar do Perito não tê-la precisado, há nos autos documentos que remontam a incapacidade aos anos de 2004-2005, quando o autor recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 45-69).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/03/2005 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença - f. 201) descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/03/2012. Comunique-se ao EADJ.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já recebidas em razão de decisões judiciais, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (21/10/2005 - f. 83) inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0011189-40.2006.403.6112 (2006.61.12.011189-8) - THEREZA LUSTRI DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia, nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 16 de abril de 2012, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0013381-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013381-0) - JOSE MARIA FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000125-96.2007.403.6112 (2007.61.12.000125-8) - SEBASTIAO FRANCISCO DE AGUIAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0003179-70.2007.403.6112 (2007.61.12.003179-2) - GENY GAI MARQUES X SETUKO EGUSHI X**

TOSHIKAZO KISHI X ERMIDA CORAZZA X MARIO MITSUO SAWADA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Homologo os cálculos da contadoria judicial das fls. 322/330. Autorizo o levantamento, pela CEF, dos valores depositados a maior, bem como pelos autores dos valores depositados à fls. 246/247. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003348-57.2007.403.6112 (2007.61.12.003348-0)** - MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o advogado nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar seu cadastro na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, sob pena de não serem requisitados seus honorários. Cumprida a determinação, solicite-se o pagamento. Decorrido o prazo, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 171.

**0005527-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005527-9)** - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 199/344 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0005864-50.2007.403.6112 (2007.61.12.005864-5)** - ANTONIA GONCALVES DO CARMO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

SENTENÇA ANTONIA GONÇALVES DO CARMO, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a exibição dos extratos, bem como o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança que afirma ter possuído (agência 0337, contas nºs 65.629-6 e 112.949-4), quando da promulgação da Resolução nº. 1.338/87 do Banco Central, denominada Plano Bresser e quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 18-47), alegando, preliminarmente, que a autora não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Bresser, a CEF alega que a partir da publicação da Resolução nº. 1.338/87 do BACEN, ocorrida em 16/06/1987, a atualização da OTN passou a equivaler exclusivamente à variação da LBC, não mais sendo permitida a sua utilização alternativa com o IPC, ainda que maior, e que os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/06/1987 a 31/06/1987 de forma alguma teriam direito à correção ora pleiteada. Quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. Réplica às f. 55-59. Em atenção ao decidido às f. 60, a CEF juntou aos autos extratos da conta-poupança nº 0337.013.65629-6 (f. 64-70 e f. 73-75). Informou, ainda, que não localizou os extratos da conta-poupança nº 0337.013.112949-4 (f. 63). Às f. 81-82, a autora requer que a CEF junte os extratos de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991 das contas indicadas na inicial. Intimada, a CEF discordou do pedido, tendo em vista que o pedido inicial abrange tão-somente os Planos Econômicos Bresser e Verão (f. 85). Intimado, o autor não apresentou os extratos bancários relativo ao período narrado na inicial da conta-poupança nº 0337.013.112949-4 (f. 88; f. 90 e f. 96-97). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela autora de juntada aos autos dos extratos das contas-poupança indicadas na inicial dos meses de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, tendo em vista que o pedido inicial abrange tão-somente os Planos Econômicos Bresser e Verão. Quanto à conta-poupança nº 0337.013.112949-4, analisando os autos, verifico que apesar da inicial pleitear a exibição dos extratos da referida conta-poupança, bem como o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos respectivos saldos, a autora não comprovou por meio de documentos, tais como declaração de imposto de renda, comprovante de depósito etc, sua titularidade. Como não há qualquer prova nos autos de que a autora foi titular da conta-poupança nº 0337.013.112949-4 na CEF, quanto à



esta conta-poupança o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:(...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007) - grifei. (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011)Passo à análise do pedido quanto à conta-poupança nº 0337.013.65629-6.PRELIMINARA CEF afirma que a autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos da referida conta-poupança. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que a própria CEF juntou nos autos os extratos da conta em questão (f. 64-70 e f. 73-75).Não se é de acolher a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Tendo esta ação sido ajuizada em 31/05/2007, não há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de junho de 1987 e creditados nos meses seguintes.Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...).IV. (...).V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008-Relatora Juíza Cecília Marcondes)MÉRITO Cuida-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento dos Planos Econômicos Bresser e Verão (junho de 1987 e janeiro de 1989), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 - IPCO Decreto-Lei nº. 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, unidade para aferir a oscilação de preços em cruzados, instituída por seu artigo 5º. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas manteve a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança.Em 12 de junho de 1987, foi sancionado o Decreto-lei nº. 2.335 que instituiu o denominado PLANO BRESSER ou Plano de Consistência Macroeconômica. Tal Decreto, em seu artigo 16, estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional seria o órgão responsável pela adoção das regras sobre os mercados financeiros e de capitais.Atendendo tal determinação, foi editada a Resolução nº. 1.265, de 26.02.1987, que passou a estabelecer os critérios para implementação do Plano:II - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo

de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Já a Resolução nº. 1.338, de 15/06/1987 passou a estabelecer, especificamente, quanto à correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, que é o caso: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1 a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Assim, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução nº. 1.338/87 do BACEN, não se aplicam as normas dessa legislação em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). No que tange ao percentual a ser aplicado, a solução há de ser encontrada à luz da legislação infraconstitucional (AgRg no AI 239500/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Dec. 10.08.99, DJ 10-09-1999, pág.00012 - Segunda Turma). O E. STJ, por sua vez, firmou-se no sentido de se aplicar, para o cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, o IPC relativo àquele mês no percentual de 26,06%. Confira-se um julgado a título de exemplo: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301843165/RS - 4ª Turma - STJ000225771; DJ:21/02/2005, p:00183; Relator Aldir Passarinho Junior) Pelos documentos juntados pela CEF (f. 64-70), vê-se que a conta-poupança nº 0337.013.65629-6 tem data de aniversário no dia 19, não fazendo jus, portanto, à pretendida diferença inflacionária (Plano Bresser). Isto porque, frise-se, os tribunais pátrios (TRFs e STJ) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o IPC somente é aplicado aos depósitos de cadernetas de poupança com data-base entre 1º e 16 de junho de 1987. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988. Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados pela CEF (f. 64-70), vê-se que a conta-poupança nº 0337.013.65629-6 aniversaria na segunda quinzena do mês. Por isso, o autor não faz jus à pretendida correção pelo IPC de janeiro de 1989. Posto isso, quanto à conta-poupança nº 0337.013.112949-4, JULGO EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil; e, quanto à conta-poupança nº 0337.013.65629-6, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Presidente Prudente, 07 de março de 2012.

**0009961-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009961-1) - CARLOS HUMBERTO MOREIRA (PR030003 - MILZA**

REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇACARLOS HUMBERTO MOREIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 28 antecipou os efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.Citado (f. 35), o INSS apresentou sua contestação (f. 40-59). Sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício buscado. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício e dos honorários advocatícios.Réplica às f. 63-66.Apesar do deferimento da prova pericial (f.69), sobreveio aos autos a notícia de que o autor não compareceu ao exame (f. 90).Instado a justificar sua ausência, o autor não se manifestou (f. 93).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É O RELATORIO. DECIDO.Como visto, a parte autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso são insuficientes à procedência do pleito.Digo isso porquanto, para a concessão de benefícios por incapacidade, esta nuance fática deve ser devidamente comprovada por meio de perícia - que restou frustrada, nestes autos, por inércia do autor.Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Porém, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica o autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência.Oficie-se a EADJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente restabelecido pelos efeitos de antecipação da tutela.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 08 de março de 2012.

**0011570-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011570-7) - MARICO YONAGITANI YASSUDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0012000-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012000-4) - OLIVIA JOSEFA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇAOOLIVIA JOSEFA DOS SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 35 determinou que fosse agendado o exame pericial, bem como que se procedesse a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 36), o INSS ofereceu contestação (f. 38-48). Alegou, em síntese que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes a concessão dos benefícios ora pleiteados, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício e dos honorários advocatícios. Apresentou quesitos.Réplica às f. 66-70.Determinada a produção da prova pericial (f. 71), o laudo restou acostado às f. 73-76.Instadas a se manifestarem (f. 90), as partes o fizeram. A parte autora demonstrou sua concordância para com o laudo pericial (f. 92). O Réu, por sua vez, aduziu que a incapacidade laboral da Requerente é preexistente ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social (f. 94-95).Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Início pela apuração da incapacidade, pois imprescindível para o deslinde da causa a fixação do início desta. Para constatação da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 73-76. Neste, a Perita afirma que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar (Quesito nº 2 do Juízo). Relata que referida patologia incapacita a Pericianda de forma total e permanente, destacando que não há possibilidade de exercício de atividade que exija esforço físico (Quesito nº 3 do Juízo, quesitos nº 3 e 4 da Autora e quesitos nº 11 e 13 do Réu). Quanto a data de início da incapacidade, a Perita relata que a Demandante já apresentava sinais radiológicos da doença em exame datado em 14/11/2006, contudo, afirma não ser possível fixar a data em que a Autora restou incapacitada (Quesito nº 2 do Réu e tópico Conclusão). Ainda que a Autarquia ré suscite que a incapacidade da Requerente é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, esta alegação não deve prosperar. Diz-se isso pelo fato de que, apesar da Expert deixar claro não ser possível fixar a data de início da incapacidade, os atestados e exames acostados aos autos remontam, em sua totalidade, ao ano de 2006 adiante (f. 29-32, f. 78-80 e f. 82-89), época em que em que a Autora detinha qualidade de segurada conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 96. Embora a Perita tenha afirmado que o início da doença incapacitante é anterior ao recolhimento da contribuição ao INSS, insta salientar que a data de início da incapacidade não coincide necessariamente com a data de início da doença, podendo a primeira se dar em momento posterior. Em que pese, ainda, as considerações da Perita acerca da incapacidade laborativa total apenas para atividades que exijam esforços físicos, tendo inclusive acenado com a possibilidade de reabilitação da Autora (Quesito nº 05 do Juízo - f. 74), a análise do perito está amparada unicamente em exame clínico. Fatores de outra ordem há, entretanto, que não escapam à percepção do julgador e que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como, por exemplo, aqueles de ordem pessoal. O fato é que a Requerente conta com 75 anos de idade (f. 11) e está acometida de mal que a impede de exercer sua profissão habitual (Diarista - Tópico Histórico - f. 73), não sendo factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional, ainda mais com a restrição de não poder exercer atividades que exijam esforços físicos. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto a data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo (28/11/2006 - f. 26), tendo em vista que há nos autos atestados e exames (f. 29 e f. 31-32) que remontam à esta época e destacam a mesma patologia elencada no laudo pericial elaborado. Destarte, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, OLÍVIA JOSEFA DOS SANTOS, o benefício de

aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2006 - f. 26). Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 28/11/2006 (data do requerimento administrativo - f. 26). Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. A DIP é 01/03/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (07/04/2008 -f. 36), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0012712-53.2007.403.6112 (2007.61.12.012712-6) - NIVALDO JOSE DE SALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013699-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013699-1) - WILSON DE ASSIS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000155-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000155-0) - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0002392-07.2008.403.6112 (2008.61.12.002392-1) - DAVID JOSE DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0002717-79.2008.403.6112 (2008.61.12.002717-3) - ADHEMAR MALDONADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Sobre o alegado pela CEF e documentos de f. 81-84 diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004139-89.2008.403.6112 (2008.61.12.004139-0) - GENI APARECIDA DA SILVA FELIPE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005191-23.2008.403.6112 (2008.61.12.005191-6) - VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO(SP210991 -**

WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o requerimento e os documentos apresentados pelo INSS diga a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005548-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005548-0)** - DEVANIR REIS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Baixo os autos em diligência.Proceda a Secretaria a juntada da petição protocolada sob o nº 2012.61120011903-1 (Laudo Médico elaborado pelo Núcleo de Gestão Assistencial). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pelo autor.Em seguida, tornem os autos conclusos.Presidente Prudente, 09 de março de 2012.

**0005592-22.2008.403.6112 (2008.61.12.005592-2)** - CLARISSE CAETANO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005722-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005722-0)** - VILMA MARIA DE PAULO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇAVILMA MARIA DE PAULO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.O despacho de f. 49 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação da autarquia-ré e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 54), o INSS contestou o pedido (f. 56-65), aduzindo, em síntese, que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, que é requisito legal para a concessão da aposentadoria por invalidez. Pugnou em caso de procedência, que a data inicial do benefício seja fixada na data da perícia médica judicial e que os honorários sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ. Apresentou quesitos e documentos.Deferida (f. 70) e realizada a prova pericial, vieram aos autos o laudo médico pericial (f. 75-78).Em sequência o INSS formulou proposta de acordo para manter o auxílio-doença e avaliar a autora após seis meses (f. 80-81), com a qual a parte autora não concordou (f. 87-90).A decisão de (f. 99 e verso) concedeu a tutela antecipada.As audiências de tentativa de conciliação (f. 104 e verso) e (f.166) restaram infrutíferas. A decisão de f. 118 determinou a produção nova prova pericial, tendo sido juntado o laudo às f. 129-143.A decisão de f. 167 designou nova produção de prova pericial cujo laudo médico veio ter aos autos à f. 169.É o relatório. DECIDO.Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 169), do extrato do CNIS em sequência, e, sobretudo, das propostas de acordo formuladas pela Autarquia Requerida (f. 80-81 e 104), dou por superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão.Pois bem. Segundo as conclusões do

Expert subscritor do laudo acostado aos autos (f.169), a Autora é portadora de Epilepsia e transtornos psiquiátricos (quesito do Juízo de nº 2), encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral (quesito do Juízo de nº 4 e 5). Logo, tem-se que é caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A essa constatação somam-se ainda os diversos atestados e declarações acostadas à inicial dando conta que realmente a Autora estava incapacitada total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa (f. 16-45). Merecem destaque, por oportuno, os atestados e relatórios médicos que denotam que a requerente, já era, desde abril de 2008 portadora das mesmas patologias que hoje a acometem (f. 35-39). Analisando o caso de acordo com realidade da Autora, o exercício de suas atividades laborativas, são incompatíveis com o quadro clínico detectado pelo laudo pericial (f.131-143), segundo o Expert, a Autora declarou que faz uso de medicações que causam sonolência, mal estar, dores articulares e convulsões. Aduz que, para a recuperação da Autora se faz necessário um tratamento neurológico em centro médico especializado, porém de difícil acesso (quesito nº 5 do juízo). Por fim, o laudo médico realizado em 14/11/08 (f. 76) constatou a presença de tumoração cerebral. E o laudo médico de f. 169, realizado em 05/09/11 relatou que: o quadro de epilepsia decorre de lesão cerebral evidenciada na tomografia, e apesar das medicações anticonvulsivantes, não está ainda controlada. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início da incapacidade da Aposentadoria por Invalidez, neste caso, deve ser fixada no dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de n. 128.390.196-7, ou seja, 10/10/2008 (v. f. 66), haja vista que à sociedade comprovado que desde então a Autora já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 10/10/2008. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (23/06/2008-f. 54), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 15 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/03/2012. Comunique-se ao EADJ. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0006000-13.2008.403.6112 (2008.61.12.006000-0) - MARINA ROSA DE SOUZA MARQUES (SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**  
SENTENÇAMARINA ROSA DE SOUZA MARQUES ajuizou esta ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter provimento jurisdicional que lhe declare ser inexigível qualquer valor a título de amortização, em razão de contrato de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, antes de julho de 2008, bem como que os valores dos primeiros 12 (doze) meses não ultrapasse a importância de R\$ 150,80 (cento e cinquenta reais e oitenta centavos). Sustenta a autora que a CEF pretende receber valores de amortização do financiamento do FIES acima do devido, tendo em vista que ao interpretar a cláusula décima sexta do contrato firmado entre as partes, passou a exigir um valor bem diverso do efetivamente devido. Defende que o valor a ser pago nos primeiros 12 (doze) meses de amortização deverá ser o equivalente ao valor da mensalidade paga diretamente à instituição de ensino superior, conforme expressa previsão legal e contratual. Requer, ainda, em razão do envio do seu nome ao SERASA, seja a CEF condenada no pagamento de danos morais no importe não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a exclusão de seu nome do cadastro da central de proteção ao crédito. Por fim, requereu o depósito dos valores controvertidos (f. 88-92). A decisão de f. 80-82 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Devidamente citada (f. 86), a CAIXA apresentou contestação (f. 93-116) sustentando, de início, sua ilegitimidade passiva e a necessidade da União Federal ser incluída como litisconsorte passivo obrigatória. Discorreu, ainda, acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC. No mérito, após discorrer sobre o contrato do FIES, defende que enviou à autora os valores corretos de amortização, tendo em vista que a parcela mensal a ser paga nos 12 (doze) primeiros meses não pode levar em conta eventuais descontos obtidos com a instituição de ensino superior, mas sim o valor não financiado da mensalidade devida. Sustenta, ainda, que o contrato firmado com a autora seguiu as prescrições

legais que na época regiam o FIES, não tendo aplicação retroativa as alterações veiculadas pela Lei 11.552/2007. Por fim, sustentou a CEF, que sua conduta não gerou qualquer dano moral, já que atuou no exercício regular de seu direito. E caso o pedido seja julgado procedente, o valor pretendido a título de dano moral deve ser reduzido à realidade dos fatos, sob pena de enriquecimento sem causa da autora. Juntou documentos. Réplica às f. 192-197. A decisão de f. 198 indeferiu o pedido da CEF de citação da União Federal como litisconsorte passivo necessária e a declarou legítima para responder esta ação. A CEF apresentou embargos de declaração alegando omissão na decisão de f. 198 quanto à sua ilegitimidade passiva superveniente, em razão da Lei nº 12.202/2010. Os embargos de declaração foram apreciados pela decisão de f. 209, que manteve a CEF no pólo passivo e determinou a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Contra esta decisão, a CEF interpôs recurso de agravo retido (f. 211-213). O FNDE apresentou sua contestação às f. 216-223. Sustentou, em síntese, que a Lei 11.552/2007 não se aplica ao caso e que a CEF corretamente aplicou a cláusula de amortização do FIES. Defendeu, ainda, a inocorrência de dano moral. Nova réplica às f. 229-232. Às f. 233-234, a CEF novamente sustenta sua ilegitimidade passiva e requer sua substituição processual pelo FNDE. O FNDE se manifestou às f. 237-238 e agora sustenta sua ilegitimidade passiva. A decisão de f. 240 acolheu as razões apresentadas pelo FNDE, tendo a CEF interposto novo agravo retido contra esta decisão (f. 242-244). Às f. 241, a autora requer a produção de prova testemunhal, documental, pericial e o depoimento pessoal da ré. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. DECIDO. A matéria é eminentemente de direito, pelo que prossigo com o julgamento do feito no estado em que se encontra, restando indeferido, portanto, o pedido de produção de provas formulado pela autora. Antes, julgo não ser ocioso registrar que de acordo com a decisão de f. 240, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE foi excluído do pólo passivo desta demanda e nela remanesce apenas a Caixa Econômica Federal - CEF. Tal decisão deve prevalecer, conforme se verifica do seguinte julgado: CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. ILEGITIMIDADE DO FNDE. RENEGOCIAÇÃO. LEI 10.846/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NOVAÇÃO DO PEDIDO. 1. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa do Ministério da Educação, criado para substituir o Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC pela Lei nº 10.260/2001, destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação. 2. O fato do FNDE (agente operador e gestor do FIES) traçar o regramento geral para a execução das parcelas vencidas não o torna, segundo os ditames legais, o competente para promover a execução do contrato, que permanece nas mãos do agente financeiro - CEF. Ilegitimidade do FNDE declarada de ofício. 3. O Creduc foi extinto pela medida Provisória n. 1827, de 27 de maio de 1999. A Lei 10846/2004, possibilitou que os saldos devedores dos contratos (de Creduc) cujo aditamento ocorreram após 31 de maio de 1999, a renegociação. Não há direito à autora, que visa aplicar o instituto para o seu contrato de FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 200934000221554, e-DJF1 DATA:11/11/2011, TRF1, QUINTA TURMA) E tendo em vista que as demais questões preliminares suscitadas neste feito já foram devidamente enfrentadas, passo à análise do mérito. A questão destes autos cinge-se em saber se a autora, diante da previsão contida no parágrafo primeiro da décima sexta cláusula (f. 34) do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado com a CEF, deverá pagar a quantia de R\$ 150,80 (cento e cinquenta reais e oitenta centavos) nos doze primeiros meses após o encerramento do seu curso a título de amortização ou se deverá pagar o valor que lhe foi cobrado pela CEF, no importe de R\$ 336,72 (trezentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), bem como se esta cobrança deverá obedecer a carência de seis meses instituída pela Lei 11.552/2007, que alterou o inciso IV do artigo 5º da Lei 10.260/2001. O parágrafo primeiro da cláusula décima sexta do contrato firmado entre as partes tem a seguinte redação: PARÁGRAFO PRIMEIRO. Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior. Numa análise rápida e sem que a transcrita cláusula seja compreendida de acordo com o objeto e com a finalidade do contrato do FIES, bastaria verificar o valor da mensalidade que a autora diretamente pagou à instituição de ensino superior - IES para declarar a parcela de amortização devida pela autora. Porém, a leitura da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, que trata do limite de crédito global, não deixa dúvida de que a parcela devida pela autora à CEF a título de amortização do FIES deve ser o valor financiado e não aquele porventura pago diretamente à IES. Com efeito, quando da formalização do contrato, o financiamento obtido pela autora considerou o valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor da mensalidade fixado pela IES e não o valor que a autora conseguiu pagar em razão de descontos obtidos. Em outros dizeres, o valor considerado pelo parágrafo primeiro da cláusula décima sexta do contrato firmado entre as partes foi aquele expresso na cláusula terceira, qual seja, o valor correspondente a 100% (cem por cento) da mensalidade fixada pela IES. Leitura diversa, significaria delegar à autora e à IES o poder de fixar o valor da parcela de amortização, já que um desconto de 100% no valor da mensalidade não financiada reduziria a zero a prestação devida ao FIES. Considerando que a autora financiou R\$ 1.291,68 no último semestre, equivalente a 39% do valor total de R\$ 3.312,00 (100% da mensalidade fixada pela IES), o cálculo da parcela de amortização deve levar em consideração o montante não financiado, ou seja, a diferença entre R\$ 3.312,00 e R\$ 1.291,68, que equivale a R\$ 2.020,32 no semestre ou R\$ 336,72 (trezentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) ao mês. Portanto, o pedido principal da autora é improcedente, tendo em vista que o valor cobrado pela CEF está correto. Também não assiste razão à autora quanto ao pedido de aplicação da carência de 6 (seis) meses



introduzida pela Lei 11.552/2007, que alterou o inciso IV do artigo 5º da Lei 10.260/2001. O contrato foi formalizado em maio de 2002 (f. 37) e a Lei 11.552/2007 não veiculou qualquer previsão de que atingiria os contratos antes de sua entrada em vigência, ocorrida em 20/11/2007. Nesse sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. FIES. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SALDO DEVEDOR. PRAZO. ART. 5º, V, B, DA LEI Nº 10.260/01. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. Para evitar a inscrição em cadastros restritivos de crédito, não basta o mero ajuizamento de ação; é necessária a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea. 2. Não aplica-se ao caso o disposto no art. 5º, V, b, da Lei nº 10.260/01 com redação dada pela Lei nº 11.552/07, o qual prevê o parcelamento do saldo devedor em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado uma vez que o contrato revisado pela agravante foi firmado sob a égide da Lei anterior, a qual previa o parcelamento do saldo devedor em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. 3. O pedido de depósito no valor de R\$ 430,56 não é suficiente para elidir a mora, pois, mesmo que existam ilegalidades no contrato - o que se afirma apenas em tese, não há demonstração efetiva, pelo menos por ora, acerca das supostas ilegalidades - é certo que a prestação sofreria majoração e o depósito oferecido, se mostra, desta forma, insuficiente. (Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.02932-50, Relatora Desembargadora Federal Marga Barth Tessler, D.E. 05/10/2009) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DO FIES. EXIGÊNCIA DE FIADOR. CONTRATO FIRMADO ENTRE A CEF E OS IMPETRANTES NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.260/01, QUANDO AINDA NÃO ERA EXIGIDA A GARANTIA ATRAVÉS DE FIADOR. LIMINAR CONCESSIVA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. Pretendiam os Autores, obter provimento judicial que determinasse à Caixa Econômica Federal, que efetuasse o Aditamento do Financiamento Estudantil dos Impetrantes, independente de apresentação de fiador. 2. Os Alunos/Autores celebraram o contrato de Financiamento Infantil- FIES em dezembro de 2006 (fls. 21/31), portanto na vigência da Lei nº 10.260/01, e não na Lei nº 11.552/07, como queria a CEF. Somente na vigência da Lei nº 11.552/07 é que ficou determinada a exigência de fiador como garantia para a celebração do contrato do FIES. 3. Com a liminar concedida, ratificada na sentença, assegurou-se aos Impetrantes o direito de terem os seus contratos com o FIES aditados, renderam, portanto, ensejo ao surgimento do que se costuma chamar fato consumado. 4. Situação fática consolidada. Apelação Improvida. (Apelação Cível nº 2008.81.00.01272-01, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 22/07/2010) Por fim, considerando que a CEF corretamente cobrou os valores devidos pela autora em razão do inadimplemento contratual da autora, não há que se falar em dano moral, já que a inadimplência da autora é motivo legal de inclusão do seu nome nos cadastros de crédito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008218-14.2008.403.6112 (2008.61.12.008218-4)** - OLIVIA GERACINA SILVA MEIRELES (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0008828-79.2008.403.6112 (2008.61.12.008828-9)** - NEUSA APARECIDA DE ABREU DALAQUA (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

NEUSA APARECIDA DE ABREU DALAQUA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 91-93 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. O INSS interpôs recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal convertido-o em retido (f. 99-117 e f. 150-154). Citado (f. 97), o INSS apresentou sua contestação (f. 119-129). Sustentou, em síntese, que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao RGPS. Discorreu, ainda, acerca dos requisitos legais exigidos à concessão dos benefícios buscados pelo pedido inicial, acerca dos juros moratórios e dos honorários advocatícios, caso o pedido seja procedente. A decisão de f. 144-145 deferiu a produção de prova pericial. Em razão da falta de entrega da laudo realizado, nova perícia foi agendada pela decisão de f. 157-158. O laudo foi acostado aos autos às f. 161-167. Intimado, o INSS formulou proposta de acordo (f. 170-171). A autora não se manifestou sobre a proposta de acordo e nem sobre o laudo pericial. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de

auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, a Autora deve preencher os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 161-167), do anexo extrato do CNIS e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela ré (f. 170-171), restam superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente quanto ao termo a quo para esta concessão, já que o INSS reconhece por devido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ressalto que, além do INSS ter formulado proposta de acordo, o laudo pericial foi expresso (f. 163, quesito 11) em afirmar que a incapacidade decorreu de agravamento das patologias diagnosticadas, restando afastada a alegação de que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso no RGPS. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos, a autora é portadora de hérnia de disco intervertebral L4-L5, osteoartrose vertebral L4-L5 e L5-S1 e radiculopatia compressiva lombar, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para sua atividade, podendo exercer outras que não exijam esforço dos grupos musculares dos membros inferiores ou que exijam longos períodos na posição ortostática (quesitos nº 2, 3, 4 do Juízo - f. 161-162; quesitos nº 5, 6 e 11 do INSS - f. 165-166). Em que pesem as considerações do Expert acerca da incapacidade laboral ser total apenas para a atividade habitual da autora, outros fatores não escapam à percepção do julgador e devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como os de ordem pessoal. A autora tem 51 anos de idade (f. 14) e exerce atividade de faxineira, que, de acordo com o laudo pericial, ela está impedida de realizar. Considerando-se sua idade, sua doença, é inviável que se reabilite para o exercício de atividade profissional diversa, ainda mais com a restrição de não poder exercer atividades que exijam esforço físico ou que exijam longos períodos na posição ortostática. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620) Quanto à data de início da incapacidade, tenho que esta deve ser fixada a partir do dia seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença que a autora percebia (f. 25/02/2008 - f. 81), tendo em vista que há nos autos exames que demonstram as mesmas patologias incapacitantes desde aquela época (f. 36-40). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/02/2008. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (18/08/2008 - f. 97), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o valor da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0012202-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012202-9) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SPI44544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA SEBASTIÃO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi deferida em parte (f. 26-28), para determinar-se o restabelecimento do auxílio-doença, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 34-45), pela qual afirmou não estar caracterizada a incapacidade laboral. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial ou, em último caso, a data da citação e que os honorários sejam fixados no mínimo legal, observada a Súmula 111 do STJ. Nessa oportunidade, requereu que seja decretado segredo de justiça, tendo em vista a juntada de laudo do perito do INSS (f. 51-52). Determinada a produção de prova pericial (f. 65-66), o laudo foi juntado às f. 70-74. Sobre o laudo pericial, o Autor se manifestou às f. 92-94, afirmando que tem direito à aposentadoria por invalidez, pois sempre exerceu a atividade de soldador e, dada a sua idade, não vê perspectiva de ser reintegrado em outra profissão no mercado de trabalho. Após, o INSS formulou proposta de acordo para o restabelecimento de auxílio-doença (f. 96), da qual o Autor discordou (f. 101). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, o qual transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a qualidade de segurado e a carência estão demonstradas no extrato do CNIS de f. 97. O preenchimento desses requisitos fica evidente tanto pela concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença como pela formulação de proposta de acordo nestes autos. A incapacidade, por sua vez, também está demonstrada no laudo pericial de f. 70-74. Nele, o Perito atesta que o Autor, portador de artrose cervical e hérnia discal lombar (questão 2 da f. 71), está total e permanentemente

incapacitado para a atividade de soldador, sua atividade habitual (quesitos 2 e 4 da f. 71 e quesitos 5 e 6 da f. 73 e conclusão de f. 74). A incapacidade, no entanto, é apenas para sua atividade habitual, podendo o Autor exercer atividades leves (quesito 3 da f. 71) e podendo ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência (quesito 5 da f. 71). Assim, o benefício a ser deferido é o de auxílio-doença, com DIB em 02/08/2008, visto que foi cessado administrativamente em 1º/08/2008 (f. 19), pois, desde essa data, o Autor estava incapacitado para o trabalho, conforme atestado pelo Perito (quesito 8 da f. 72), até que comprovada sua reabilitação profissional, na forma da Lei e dos regulamentos. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para o Autor, com data de início em 02/08/2008, até que comprovada sua reabilitação profissional, na forma da Lei e dos regulamentos. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as já pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Indefiro o pedido feito pela Autarquia-ré para o processamento do feito sob sigilo, porque não configuradas as hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil e porque o documento que juntou aos autos não traz informação confidencial que já não tenha sido apresentada pelo próprio Autor em sua inicial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012421-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012421-0) - CICERO BIZERRA (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013360-96.2008.403.6112 (2008.61.12.013360-0) - APARECIDA CARLOS DE SOUZA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013858-95.2008.403.6112 (2008.61.12.013858-0) - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0014760-48.2008.403.6112 (2008.61.12.014760-9) - ALICE ETELVINA DA CONCEICAO VICENTE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015521-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015521-7) - JOSE NACELIO DE GOIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

SENTENÇAJOSÉ NACÉLIO DE GÓIS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu tempo de serviço exercido em atividade especial, no período de 07/12/1977 a 22/02/1987, junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Décima Segunda Divisão Regional de Presidente Prudente e a condenação do Requerido na emissão de Certidão de Tempo de Contribuição com tal período devidamente convertido. Juntou procuração e documentos. Após a superação da litispendência apontada à f. 83 e o pagamento das custas, o despacho de f. 101 determinou a citação da Autarquia Requerida. O INSS foi citado (f. 102) e ofereceu contestação (f. 104-133). Arguiu a prescrição e a necessidade de devolução da Certidão de Tempo de Contribuição Emitida. Discorreu, ainda, sobre os requisitos à comprovação de atividade especial. Asseverou que para fazer jus ao reconhecimento especial, deveria o Autor ter comprovado que trabalhava permanentemente, e não ocasionalmente, exposto aos agentes agressivos em nível superior ao limite legal, o que não ocorreu no caso dos autos. Afirmou não ser possível a conversão de tempo especial para comum após 28/05/2008, pois, a Lei 9.711/98 expressamente a proibiu. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas despesas processuais. Juntou documentos nos autos. Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a contestação apresentada, tendo sua manifestação sido juntada às f. 139-146. Aduziu a desnecessidade de produção de novas provas às f. 148-151. O INSS, por seu turno, nada requereu (f. 152). É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição com o referido tempo devidamente convertido. Primeiramente, oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e

cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que o cerne da demanda consiste em inferir a natureza do trabalho desenvolvido pelo Requerente no período colocado na inicial, vale dizer, de 07/12/1977 a 23/02/1987, trabalhado como engenheiro civil no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Décima Segunda Divisão Regional de Presidente Prudente (f. 17 e 23). Antes da análise do mérito, cabem algumas ponderações no que concerne ao pedido de conversão do tempo especial para comum. Essa matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente

desta 5.<sup>a</sup> Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor de fato trabalhou na atividade citada acima, no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Décima Segunda Divisão Regional de Presidente Prudente, no período mencionado (CTPS f. 17). Observe-se ainda que, in casu, o período foi laborado na profissão de engenheiro civil, sob diversos agentes nocivos (DIRBEN-8030 - f. 23). Iniciaremos o enquadramento do tempo laborado em condições especiais pelo rol de atividades. A atividade de engenheiro civil está expressamente prevista no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 sob o código 2.1.1 (Engenharia - Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas - Insalubre - 25 anos). Este rol, foi mantido pela Lei 5.527/68 (Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data.) até a sua revogação pela MP 1.523/96, conforme entendimento consolidado no E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO CIVIL. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Os engenheiros de construção civil e eletricitas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 -, somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei. 3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro civil em período anterior à edição da aludida medida provisória. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - RESP 200300728615 - RESP 530157 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ DATA:11/12/2006 PG:00408) Corrobora este entendimento o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CLT ANTERIOR À LEI N.8112/90. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ENGENHEIRO CIVIL. 1. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, como tal considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria estatutária. 2. Precedente do STF: Esta Corte, por meio de suas Turmas, pacificou o entendimento no sentido de que a contagem do tempo de serviço prestado por servidor público ex-celetista, desde que comprovadas as condições insalubres, perigosas ou penosas, em período anterior à Lei 8.112/1990, constitui direito adquirido para todos os efeitos. (STF, RE 382352/SC. Rel. Ministra Ellen Gracie, DJU de 06.02.2004) 3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 4. O Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, passou a considerar especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 5. É pacífico que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. Na hipótese dos autos, infere-se que deve incidir o fator multiplicador 1.4 no período que o autor pretende ver reconhecido como atividade especial entre 05/07/1978 a 11/07/1985 e 12/07/1985 a 31/07/1990, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas na condição de engenheiro civil. A referida atividade descrita têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.1 - engenharia). Ainda esteve (primeiro período) exposto à média de ruído prejudicial à saúde, atividade enquadrada nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 (itens 2.0.1 - ruído). (fls. 21/31 - CTPS, formulário DSS 8030 e laudo técnico). 7. No mais, os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, in casu, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (RESP 200200744193, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 01/02/2005) 8. O autor deve ver reconhecido como atividade especial os aludidos períodos com a conversão em tempo comum e, por conseguinte, faz jus a expedição de Certidão de Tempo de serviço prestado em atividade especial. 9. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF1 - AC 200938000049105 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938000049105 - Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY

REBÊLO (CONV.) - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:20/10/2011 PAGINA:372) Desta forma, o simples enquadramento pela atividade já teria o condão de autorizar o reconhecimento da ocupação de engenheiro civil como sendo de natureza especial (insalubre) durante todo o período em que exerceu a atividade no DER/SP, isto é, de 07/12/1977 a 22/02/1987. Porém, para que não haja dúvidas sobre essa configuração, passo à análise da especialidade in concreto. No que se refere aos agentes nocivos, do cotejo da CTPS (f. 17), do DIRBEN-8030 (f. 23) e do laudo técnico de f. 30-73 (em especial às f. 51-54), percebo que o autor esteve exposto principalmente aos seguintes: a) ruído de 86 a 102 dB(A), f. 51; b) hidrocarbonetos aromáticos, f. 53. Quanto a este agente nocivo ruído, o entendimento que vinha sendo adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, levava em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Este posicionamento foi sedimentado com a edição da Súmula 32, do seguinte teor: Súmula nº 32. O tempo laborado com exposição a RUIÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Entretanto, ao final do ano de 2011 a TNU revisou a referida Súmula que passou a ter a seguinte redação: Súmula nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Esse pensamento se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB, assim ao editar o Decreto 4.882/2003 o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde. Tendo o Autor, no período de 07/12/1977 a 09/05/1983 e 18/03/1986 a 22/02/1987, sido exposto a ruídos entre 86 dB e 102 dB (Laudo técnico pericial - f. 51), inegável o caráter insalubre da atividade por ele exercida. De outro ponto, vislumbra-se do laudo pericial (f. 52) e do DIRBEN-8030 (f. 23) que o Requerente era exposto a hidrocarbonetos aromáticos como thinner, água-ráz, gasolina, óleo lubrificante, cola sintética, querosene, hulha, alcatrão, asfalto, betume, tintas e vernizes, esmaltes PVA, resinas e gomas, além de óleo diesel e Emulsão Asfáltica (alcatração, hulha, BPF, xisto betuminoso). Nestes casos, assim pontua a jurisprudência: (...) deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). Adicione-se a isto o fato de que o Anexo IV do Decreto 3.048/99 em seu código 1.0.17 define como insalubre a atividade desenvolvida no beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos. Cabe, ademais, trazer à baila precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que atenta ser devido o benefício da aposentação especial, ainda que a insalubridade tenha sido constatada por laudo técnico extrajudicial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ. RESP 200400218443. Rel. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJ Data:07/11/2005 PG:00345). Desta forma é de se reconhecer o trabalho exercido sobre condições insalubres pelo Autor entre 07/12/1977 a 22/02/1987, com base em sua exposição aos agentes agressivos citados no DIRBEN-8030 de f. 23 (ruído, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e também com base no enquadramento de sua atividade de engenheiro civil como especial para fins de contagem de tempo de trabalho (código 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). Por último, aprecio o pedido de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição com o tempo especial devidamente consignado e convertido. Segundo o INSS, caso haja a procedência, há impossibilidade de emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição sem a devolução por parte do Autor da certidão já emitida. Tal procedimento teria por escopo evitar a contagem em dobro dos períodos consignados nas duas certidões. Neste sentido, não vejo maiores problemas em condicionar a nova emissão do tempo total de trabalho (inclusive com o consignado nesta sentença) à devolução referida acima. Por outro lado também, em caso de impossibilidade de devolução, ficará o INSS obrigado a somente expedir uma nova Certidão de Tempo de



Contribuição suplementar, constando somente o tempo aqui reconhecido. Concluindo, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício exercido por ela, nos termos da fundamentação, tem-se que os pedidos hão de ser julgados procedentes para reconhecer o período de 07/12/1977 a 22/02/1987, como de tempo de serviço especial, com a correspondente averbação e conversão, devendo ainda a Autarquia Previdenciária emitir a Certidão de Tempo de Contribuição do Autor com a adição do referido período enquadrado como especial e seu tempo devidamente convertido, desde que haja a devolução da Certidão de Tempo de Contribuição anteriormente emitida ou, em não havendo esta possibilidade, emitir Certidão de Tempo de Contribuição apenas com o tempo reconhecido nesta demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 07/12/1977 a 22/02/1987 em que o Autor exerceu atividade insalubre de engenheiro civil, como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, condenando o INSS a emitir a devida Certidão de Tempo de Contribuição, devendo constar dela o enquadramento como especial de tal período e a conversão para tempo normal, conforme fundamentação expendida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 3º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0016233-69.2008.403.6112 (2008.61.12.016233-7) - NATALINA JESUS MARIANO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0016254-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016254-4) - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A (SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Defiro o requerido às f. 408-409, pelo que determino seja intimada a União para que apresente valor atualizado do débito. Com a apresentação do cálculo, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União (código constante às f. 405) e para que forneça o extrato atualizado da conta 5204-0 da agência 3967 (f. 121). Com a devida conversão e com base no extrato apresentado cumpra-se o determinado no despacho de f. 406, segunda parte. Por fim, ressalto que, com o oferecimento de valor já depositado em conta vinculada aos autos (f. 121), não há que se falar em incidência da multa do artigo 475-J, 3º do CPC. Int.

**0018218-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018218-0) - NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA X THAUANA LAURA CARNEIRO DE SOUZA X YAN PATRICK CARNEIRO DE SOUZA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0018309-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018309-2) - FRANCISCO PEREIRA MACIEL X MARA JULIA PEREIRA MACIEL (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Tendo em vista a petição das fls. 118/119, promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000610-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000610-1) - FRANCISCA PINTO BATISTA - ESPOLIO - X SANDRA APARECIDA BATISTA X MARIA DE LOURDES BATISTA X JOSE LUIZ BATISTA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇAS SANDRA APARECIDA BATISTA, MARIA DE LOURDES BATISTA e JOSÉ LUIZ BATISTA, herdeiros de FRANCISCA PINTO BATISTA, devidamente qualificados (f. 68-72), buscam a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança n.º 0339.013.00013330.8 relativas ao índice inflacionário do Plano Econômico Collor I (abril de 1990). Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 77-95), alegando, preliminarmente, que os autores não apresentaram os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Collor I, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. A Ré apresentou às f. 97-100 extratos da conta indicada

pelos autores.É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINAR A Ré afirma que os autores não apresentaram documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta-poupança. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que a inicial foi instruída com um extrato da conta indicada (f. 26). Ademais, a própria CEF juntou nos autos os extratos da conta em questão (f. 97-100). Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:(...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007).(AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei)Não se é de acolher a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Tendo esta ação sido ajuizada em 13/01/2009, não há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de abril de 1990 e creditados nos meses seguintes.Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...).IV. (...). V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes)MÉRITO Cuida-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor I (abril e maio de 1990), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR I - ABRIL DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990.A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta

mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanescerem na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNf. Esclarecedor a esse respeito é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA: 24/05/2010 PÁGINA: 450) Pelos documentos de f. 97-100, a conta-poupança n.º 0339.013.00013330.8 tinha valores depositados inferiores a NCz\$50.000,00, fazendo jus ao IPC no mês de abril de 1990 (44,80%). Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE o pedido de incidência do IPC no mês de abril de 1990 (44,80%) para a conta-poupança n.º 0339.013.00013330.8, deduzindo-se o índice de correção monetária já creditado na competência. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Condene a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001894-71.2009.403.6112 (2009.61.12.001894-2) - HELIO CERENCOVICH (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0002977-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002977-0) - ALICE PIVOTO PACANHELA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO**

MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003055-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003055-3) - LAURO ANTONIO GAROFOLLO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

SENTENÇALAURO ANTONIO GAROFOLLO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 28) e determinada a citação do réu, o INSS apresentou contestação (f. 31-33), pela qual descreve os requisitos para o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício - DIB seja a data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora sejam fixados a partir da citação válida; e que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do STJ. A antecipação da tutela requerida à f. 36, para o restabelecimento de auxílio-doença, foi deferida à f. 50.Determinada a produção de prova pericial (f. 55), o laudo foi juntado às f. 58-74. Às f. 77-78, o INSS formulou proposta de acordo, da qual discordou o Autor (f. 85). É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, o qual transcrevo:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Neste caso, o Autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na época em que estava prevista a data para a cessação do seu benefício de auxílio-doença (f. 3 e 24). Afirmou na inicial que não só fazia jus ao auxílio-doença, mas também à aposentadoria por invalidez, dada sua incapacidade definitiva. À f. 36, requereu a antecipação da tutela para o restabelecimento de auxílio-doença, juntando documento do INSS que informava que o benefício seria prorrogado até 15/04/2009, após pedido de reconsideração do segurado apresentado no dia 27/03/2009 (f. 37). Em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 293659, processo 200001351125, Quinta Turma, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJ 19/03/2001, p. 138)Na espécie, a qualidade de segurado e a carência estão demonstradas no extrato do CNIS de f. 80-81. O preenchimento desses requisitos fica evidente também pela formulação da proposta de acordo pelo INSS. A incapacidade laboral, por sua vez, foi atestada pelo laudo de f. 58-74. Por ele, o Perito afirma que o Autor, portador de síndrome do Túnel do Carpo moderada a severa no membro superior direito e severa no membro superior esquerdo; encurtamento de 8 mm no membro inferior direito; hérnia de disco cervical em C3-C4, C4-C5, C5-C6 E C6-C7; e hérnias de disco lombares de L1 a S1, está incapacitado para atividades laborais braçais, que exijam esforço físico e carregamento de peso, assim como detém restrição a trabalhos que o forcem a ficar muito tempo de pé ou sentado. Atesta também que está incapacitado para as atividades de cabeleireiro, mas tem condições de ser reabilitado para atividades mais leves,

em que possa alternar posturas e que não exijam repetitividade com os membros superiores (f. 69). Embora a incapacidade do Autor seja permanente para sua atividade habitual (quesito 4 da f. 69), afirma o Perito que ele pode ser reabilitado (incapacidade parcial) e, sendo o Autor jovem e tendo exercido várias atividades no decorrer da sua vida ativa (f. 59), pode reingressar no mercado de trabalho. O Perito afirmou, ainda, que a incapacidade laboral estava presente quando da cessação de seu benefício previdenciário (quesitos 8 do Juízo - f. 70 e 3 da Autora e 2 do INSS - f. 72). Assim, o benefício deve ser restabelecido. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para o Autor, com data de início em 16/04/2009. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as já pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca - posto ter o demandante decaído de parte significativa de seu pleito, precisamente no tocante à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez -, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários (vide, no mesmo sentido, a APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.041719-3/RS, julgada pela 5ª Turma do TRF da 4ª Região, publicada em 10/12/2009). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0003430-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003430-3) - VALERIA CRISTINA RAMOS BARRANCEIRA CALIXTO ALVES (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003977-60.2009.403.6112 (2009.61.12.003977-5) - SUELI LIMA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0004834-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004834-0) - BENEDITA GOMES DA SILVA (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

SENTENÇA BENEDITA GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. O despacho de f. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 20), o INSS apresentou contestação (f. 22-35). No mérito, aduziu que a Autora não comprovou os requisitos legais para o deferimento do benefício. Asseverou que o cônjuge da Autora é trabalhador urbano, o que desnatura a condição de segurada especial da Demandante. Juntou extratos do CNIS. Réplica às f. 39-41. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 42), foi inquirida uma testemunha da Autora no Juízo Deprecado de Presidente Venceslau (f. 65-67). Realizada a audiência neste juízo, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora e de duas testemunhas por ela arroladas (f. 70-73). Neste ato, manifestou-se em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se do pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são

reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento) À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 13-15 dão conta que a Requerente nasceu em 26 de fevereiro de 1942. Portanto, completou 55 anos em 1997, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período de 96 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1997. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos seguintes documentos: a) f. 15: certidão de casamento da Autora celebrado em 1960 na qual consta lavrador como a profissão de seu cônjuge; b) f. 16: certidão de nascimento da filha da Autora, nascida em 1968, na qual consta lavrador como a profissão de seu genitor. Como se vê, não há prova material recente da alegada atividade rural. A prova testemunhal, por sua vez, não confirmou o exercício de atividade rural da Requerente, na forma e períodos por ela alegados. A autora em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual juntada aos autos, narrou inicialmente que trabalhava em

companhia de seu cônjuge, Euclides da Silva, que sub-arrendava terras do pai da Requerente. Descreve que trabalhou desde criança com seu pai, e, posteriormente, com seu marido na Fazenda Bela Aliança pelo período de cinco anos. Depois, mudaram-se para a Fazenda Clotilde, no município de Presidente Venceslau, onde permaneceram por três anos, não se recordando, contudo, do nome do proprietário. Afirmou que reside em Presidente Prudente há 10 anos e que trabalhou como bóia-fria por mais cinco anos, quando parou por problemas de saúde. Questionada sobre eventual trabalho urbano de seu falecido marido, inicialmente, afirmou que seu cônjuge nunca laborou em atividades eminentemente urbanas e que antes dele falecer trabalhava na lavoura, o que fez até por ocasião do seu óbito. Informada sobre os vínculos constates no CNIS em nome do seu falecido marido, retratou-se, confirmando que seu ex-cônjuge trabalhou no Condomínio Morumbi e na APEC, mas ainda insistiu em assegurar que ele era trabalhador rural. A testemunha Valmir Rosa Gomes, por sua vez, afirmou que conhece a Autora há mais de quarenta anos. Narra a depoente que mudou-se para a Fazenda Bela Aliança em Presidente Venceslau após o seu casamento, quando então conheceu a Requerente, com quem conviveu por dez anos. Descreve que depois Benedita mudou-se para a Fazenda Clotilde e, logo após, a depoente também para lá se transferiu. Confirma que reside no município de Presidente Prudente há mais de vinte anos e que a Autora veio para referida cidade uns dois anos antes. Por fim, assegurou que o cônjuge da Autora trabalhou no Condomínio Morumbi e que após o seu falecimento, ela passou a trabalhar como bóia-fria, todavia, não soube informar os nomes dos proprietários para os quais a Demandante trabalhava. A testemunha Josefa Bezerra de Lima, por fim, afirmou que conhece a Autora da Fazenda Bela Aliança, ocasião em que ela residia naquela propriedade, quando conviveu com Benedita por quatro anos, até a sua mudança para outra Fazenda localizada no município de Santo Anastácio. Confirmando que conhece a Autora há mais de trinta anos do município de Presidente Prudente, sabendo que ela e seu marido trabalharam como bóias-frias, não dizendo, entretanto, os nomes dos proprietários para quem trabalhava, nem tampouco se o marido da Requerente já trabalhou em atividades urbanas. De fato, cotejando-se os depoimentos, fica evidente que a Autora não se caracteriza na qualidade de segurada especial. Primeiramente, ela faltou com a verdade, visto que disse que seu marido sempre trabalhou na roça, inclusive quando moravam em Presidente Prudente. Depois, questionada sobre as anotações do CNIS, admitiu a falsidade das suas declarações prestadas. Além disto, a testemunha Valmir confirmou o trabalho urbano do cônjuge da Autora, ao passo que a depoente Josefa disse que a Autora e o marido eram bóias-frias, mas não soube informar em quais locais eles trabalharam, após a sua mudança para o município de Presidente Prudente. Aliado a isto tem-se que o cônjuge da Autora exerceu atividade urbana desde abril de 1975, até por ocasião do seu óbito, conforme extrato do CNIS de f. 33, não existindo, nos autos, documentos com data posterior que confirmem o labor rural por parte da Demandante, tendo em vista que o último documento é datado de 1968 (f. 16). Em que pesem os entendimentos jurisprudenciais de que a atividade urbana do cônjuge não desqualifica o labor rural de sua esposa, no caso em apreço, não foram apresentados elementos que comprovem a atividade campesina da Autora após seu cônjuge ter iniciado seu trabalho urbano. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. VÍNCULO URBANO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Situação em que o único documento existente era uma certidão de casamento (antiga) na qual o cônjuge era qualificado como lavrador, tendo o réu demonstrado que, em data posterior, o mesmo cônjuge manteve longo vínculo empregatício, vindo a se aposentar como empregado - servidor público. 2. Portanto, ainda que precedentes do STJ e desta TNU admitam que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não desqualifica a esposa como segurada especial, há de se reconhecer que, se o único documento estava em nome do cônjuge e era anterior ao vínculo urbano, resta descaracterizado o início de prova material da atividade rural. 3. Pedido de uniformização provido. (PEDIDO 200738007029210, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) (grifo nosso) Nessas circunstâncias, vale dizer, considerando que a Autora inicialmente, faltou com a verdade em seu depoimento, outro não pode ser o desfecho da ação senão o da improcedência. Por fim, está evidente a litigância de má-fé da Autora por ter alterado a verdade dos fatos, incidindo na norma do art. 17, II, do CPC, pelo que deverá suportar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18). Atente-se que esse valor não é coberto pela assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AJG. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O pagamento de multa em face de condenação por litigância de má-fé (CPC, arts. 17, III e 18, caput) não está compreendida no rol de isenções enumerado pela lei que dispôs sobre a Assistência Judiciária Gratuita (AJG, Lei nº 1.060/50). 2. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC Processo: 200371000509984/RS, 3ª Turma, DJU:28/09/2005, p. 815, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Caracterizada a litigância de má-fé, por ter a Autora alterado a verdade dos fatos (CPC, art. 17, II), condeno-a ao pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Vista ao Ministério Público Federal para averiguar a existência de eventual tentativa da prática do crime de estelionato (CP, art. 171), na medida em que a Autora tentou se valer da Justiça Federal para obter benefício previdenciário mediante fraude (mentiu sobre o trabalho urbano do seu cônjuge). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.

**0005304-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005304-8)** - JESUINA RIBEIRO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA JESUINA RIBEIRO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa (05/01/2009 - f.91), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 109-112 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinou a realização de perícia médica e deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma decisão determinou a citação do INSS. Tendo em vista que a autora não compareceu na perícia médica judicial designada, a decisão de f. 120 revogou a liminar anteriormente concedida. A autora, porém, por meio da petição de f. 123-124, requereu a reconsideração da decisão que revogou a tutela antecipada. Sobre sua ausência na perícia designada, explicou que decorreu da impossibilidade de sua locomoção em razão de dores intensas. Tendo em vista a manifestação da autora e os documentos que instruíram sua petição de f. 123-124 (doc. de f. 125-135), a tutela foi novamente antecipada (f. 137-139) e nova perícia agendada. O laudo pericial foi juntado às f. 152-161. Citado (f. 167), o INSS apresentou contestação (f. 168-173). Aduziu, em síntese, que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao regime geral de previdência social. Sustentou, ainda, que não há que se perquirir sobre eventual incapacidade da autora de prover sua subsistência, uma vez que ela voltou a contribuir como segurada facultativa (dona de casa). Discorreu, ainda, acerca dos juros de mora e dos honorários advocatícios, caso seja o pedido inicial julgado procedente. Ao final, requereu a expedição de ofícios às entidades que indica com o fim de fixar a correta data de início da incapacidade da autora. Os respectivos ofícios foram expedidos e os documentos juntados nos autos às f. 189-231; f. 233-234; e f. 236-283. Devidamente intimado, o INSS afirma que os documentos dão conta de que a saúde da autora estava bastante comprometida desde o ano 2000, antes, portanto, de seu reingresso no RGPS. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido, resta superada qualquer controvérsia acerca da extensão da incapacidade da autora que, conforme conclusões do Expert, encontra-se acometida de espondilodiscoartrose cervical e lombar (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 155) e está total e permanentemente incapaz. Antes, porém, de analisar se a autora preenche os demais requisitos legais - qualidade de segurada e carência - imprescindível que a data de início da incapacidade seja fixada, uma vez que a lide está posta justamente neste ponto, ou seja, se a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao regime geral de previdência social. Pois bem. Afirma o INSS que o documento médico de f. 75 atesta a incapacidade da autora em 10/11/2004 e que os documentos de f. 189-231; f. 233-234; e f. 236-283 dão conta de que a saúde da autora estava bastante comprometida desde o ano 2000. Analisando os documentos carreados aos autos, em especial os apontados pelo INSS, não há como concluir que a incapacidade da autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Diz-se isso pelo fato de que a autora cumpriu a carência exigida pelo artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91 em outubro de 2003, sendo que os atestados de f. 75 e de f. 79, únicos que expressamente falam em incapacidade laboral, datam de julho e de novembro de 2004, quando já haviam sido recolhidas 1/3 do número de contribuições exigidas à carência do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ressalto ser impossível precisar, com suficiente



certeza, o marco inicial da incapacidade da autora, dada a natureza evolutiva das patologias apresentadas. A própria perita do Juízo consignou que não tem informações para responder a este quesito (resposta ao item 10 do Juízo - f. 156). Assim, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e com base nos documentos dos autos, a incapacidade laborativa, total e permanente, deve ser fixada na data da realização da perícia médica, qual seja em 07/01/2010 (f.149). Superada esta questão acerca da data de início da incapacidade da autora, consigno que sua qualidade de segurada e a carência legalmente exigida para o gozo do benefício pleiteado estão comprovadas pelo anexo extrato do CNIS. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de rigor o deferimento do pedido. Por fim, confirmo a decisão de f. 137-138, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional para conceder à autora o benefício de auxílio-doença. O reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07/01/2010 (DIB) não implica na ausência do direito ao benefício de auxílio-doença até então recebido, já que foi concedido com base nos documentos que atestavam sua incapacidade naquela oportunidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 07/01/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/03/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação (07/06/2010 - f. 167), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0006421-66.2009.403.6112 (2009.61.12.006421-6) - JOSEFA FRANCISCA DE LIMA DIAS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Homologo o acordo acima proposto e aceito pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se a EADJ para implantação do benefício em 45 dias. Requisite-se o pagamento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimação nesta audiência. Saem os presentes cientes e intimados dos atos e termos desta sessão.

**0007036-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007036-8) - DONIZETI LEOCADIA DE AMORIM (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007679-14.2009.403.6112 (2009.61.12.007679-6) - LUZIA DE JESUS CARDOSO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA LUZIA DE JESUS CARDOSO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos e determinou a citação da ré. Às f. 40, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora. Citado (f. 41), o INSS ofereceu contestação (f. 43-45). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos legais à concessão do benefício buscado. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Réplica às f. 50-53. A decisão de f. 55 deferiu a

produção de prova pericial. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 65-68. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença, que está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 65-68, no qual a Perita afirma que a autora é portadora de escoliose lombar discreta e de gonoartrose de joelho esquerdo, porém, destaca que referidas patologias não a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral habitual (Quesitos nº 1 e 2 do INSS - f. 67). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) a médica perita é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008641-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008641-8) - FABIANA TOSATO CHINELLI X JACI TOSATO CHINELLI (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010095-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010095-6) - ANA AILA LEAL TRIGO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA ANA AILA LEAL TRIGO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 42 e verso deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da autarquia ré. Citado (f. 46), o INSS ofereceu contestação (f. 49-63). Alegou, em síntese, a preexistência da incapacidade laboral da Autora ao seu reingresso ao regime geral de previdência social - RGPS, bem como da ausência de incapacidade laboral. Impugnação à contestação às f. 69-76. A decisão de f. 78 determinou a realização da prova pericial, reapreciou o pedido de antecipação da tutela e deferiu a liminar pleiteada. Manifestação da Autora às f. 81-83 Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Sustenta o INSS que a Autora apresenta incapacidade preexistente ao seu reingresso ano RGPS pelo fato de ter reiniciado o recolhimento de suas contribuições como segurada facultativa em fevereiro de 2008. Analisando os documentos carreados aos autos, em especial os apontados pelo INSS, não há como concluir que a incapacidade da autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Diz-se isso pelo fato de que a autora cumpriu a carência exigida pelo artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91 contribuindo em diversos períodos entre junho de 1980 a janeiro de 1995, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 61. Já em relação à qualidade de segurado, os atestados de f. 25 e de f. 27, únicos que expressamente falam em incapacidade laboral, datam de junho e de julho de 2009, quando já havia sido recolhido 1/3 do número de contribuições exigidas à carência do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Além disso, esses atestados vão ao encontro da data fixada pelo perito como o início da sua incapacidade (resposta ao quesito 2 do réu f. 86). Assim, a carência e a qualidade de segurada estão comprovadas. Sobre o laudo pericial de f. 83-88, o Perito diz que a Autora é portadora Comunicação Inter-Atrial (quesito nº 2 do Juízo). Alega que a Pericianda está totalmente incapacitada ao exercício de atividades que impliquem em esforço físico (quesito nº 3 Autor) e seu atual quadro clínico não permite que volte às suas atividades profissionais (quesito nº 4 Autor). Por fim, conclui que (Atualmente está incapacitada para esforço físico. Primeiro deve ser avaliado a possibilidade de tratamento cirúrgico para correção do defeito congênito, e após a cirurgia reavaliar as condições físicas da autora) (quesito nº 7 Autor). Conquanto o Expert tenha afirmado que a Autora está incapacitada somente para o exercício de atividades que impliquem em sobrecarga excessiva de energia mecânica, fato é que a sua tarefa profissional (faxineira), exige exatamente a realização destes movimentos, não sendo possível a ela realizar seus afazeres sem esforço físico. Ademais, com a idade que atingiu (63 anos - f. 17) e acometida de mal que a impede de exercer a profissão de costureira - além de sua condição sócio-econômica -, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência. Quanto à data de início do benefício, o Perito relata que o início da incapacidade remonta há dois anos (quesitos nº 2 e 3 do Juízo). Esse dado, mesmo ante a asserção tecida pelo expert no sentido de que se baseou nos relatos sintomáticos da segurada, quando cotejado com o restante do conjunto probatório perfeito nos autos, em especial os documentos médicos fornecidos pela demandante, permitem inferir que a incapacidade, de fato, instalou-se em 2009 - ainda que a doença de que decorre seja pré-existente a tal átimo. Sob tal colorido, a demandante comprovou, como visto, que a incapacidade se instalou quando já recobrada a qualidade de segurada - e cumprida a carência, nos termos da regra benéfica estabelecida pelo art. 24, parágrafo único, da LBPS -; com isso, o fato impeditivo (pré-existência, não da doença, mas da incapacidade) deveria ter sido comprovado pelo INSS, que não se desincumbiu do mister. Sendo assim, a data de início do benefício há de ser fixada na data do indeferimento administrativo 15/07/2009 (f. 28). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 15/07/2009 (dia do indeferimento administrativo - f. 28), descontadas eventuais parcelas pagas nesse período a título de auxílio-doença. Condono a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (21/08/2009 - f. 46) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos documentos juntados e dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 1º/03/2012. Comunique-se ao EADJ. Condono o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0010097-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010097-0) - VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VERA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo, em 16/04/2009, e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Num primeiro momento, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 41). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 45-54), pela qual sustentou a falta de interesse de agir da Autora, pois a ela foi dada a oportunidade, na via administrativa, de optar entre a cessação do seu benefício previdenciário ou a realização de uma nova perícia, mediante pedido de prorrogação e porque inexistia resistência do INSS em manter o benefício pleiteado. No mérito, afirmou que o requisito da incapacidade laboral não foi preenchido pela Autora. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora e os índices de correção monetária obedeçam aos parâmetros da Lei 11.960/09 e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. Às f. 64-66, a Autora apresentou sua réplica, afirmando que requereu a prorrogação do benefício previdenciário, pedido que foi indeferido administrativamente, embora não tenha juntado o documento por não tê-lo localizado e, por isso, reitera o pedido de apresentação dele pelo INSS. Aduziu também que o documento de f. 61, juntado pelo INSS, demonstra o contrário do que a autarquia alegou, apontando inclusive a causa de cessação do benefício. Em resumo, disse que exauriu a via administrativa antes de ingressar em juízo. Determinada a produção de prova pericial (f. 68), o laudo pericial foi juntado às f. 77-83. Após, a antecipação da tutela foi deferida (f. 89), determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir. A autarquia afirma que não houve resistência ao pagamento do benefício, mas, no mérito da sua contestação, afirma que a Autora não preenche os requisitos para seu gozo porque a Autora detém capacidade laboral. Ora, não houvesse resistência, o réu deveria reconhecer a procedência do pedido da parte autora e não contestá-lo. Assim, mesmo que se admita não houvesse lide anterior à contestação, por certo, após a apresentação desta, o INSS fixou posição contrária à satisfação da pretensão autoral - sendo isso suficiente ao prosseguimento válido do processo. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência da Autora para o gozo do benefício estão comprovadas pelo extrato do CNIS (f. 90). A incapacidade, por sua vez, restou demonstrada por meio do laudo pericial de f. 77-83. Nele, a médica perita conclui pela incapacidade total e permanente da Autora para a atividade laboral, em decorrência de seqüela de pós-operatório de aneurisma cerebral. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de rigor o deferimento do pedido. A data de início do benefício - DIB deve ser fixada em fevereiro de 2009, pois esse átimo foi apontado pela perita como início da incapacidade (questão 3 da f. 80). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 1º/02/2009. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/03/2012.

Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0010994-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010994-7) - GEDALVA VICENTE DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0011207-56.2009.403.6112 (2009.61.12.011207-7) - DERCILIA DE OLIVEIRA VILA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0011870-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011870-5) - DALVA SALVATINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0012153-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012153-4) - ROBERTO DA SILVA DAUDT(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000364-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000364-3) - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 13 de junho de 2012, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0000378-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000378-3) - LUIZ FLAVIO ANDRE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

SENTENÇA LUIZ FLÁVIO ANDRÉ ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o INSS seja compelido à averbação do período trabalhado entre 16/02/1963 a 16/08/1973, na condição de protético dentário e auxiliar protético para o Dr. Alceu Zanin, a fim de que esse

período seja somado ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, e, em consequência, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo do benefício indeferido (DIB), qual seja, 26/10/2005. Pedu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 65), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 66), o INSS apresentou contestação (f. 68-80) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, aduziu que não foram juntados aos autos prova material contemporânea à época dos fatos narrados. Em relação a carência do benefício, defendeu que o Autor, na data do requerimento administrativo do benefício não cumpriu a carência de 144 contribuições mensais exigida por lei. Em caso de procedência, o que se admite a título da argumentação, seja considerado como marco do início da correção monetária a data da citação e sejam os honorários fixados de forma equânime sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e, por fim, que seja aplicada a isenção de custas. Juntou extratos do CNIS. Impugnação à contestação às f. 84-91. Foi designada audiência de instrução (f. 92). Foi realizada audiência em que se colheu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de suas testemunhas (f. 105-108). Em audiência, foi concedido prazo a fim de que a parte autora apresentasse cópia da CTPS do autor, bem como suas alegações, o que, contudo, não foi cumprido. Remetidos os autos ao INSS para formular eventual proposta de acordo, este quedou-se inerte (f. 110). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (26/10/2005) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas, visto que o ajuizamento desta demanda ocorreu em 18/01/2010. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar aventada. Quanto ao mérito, trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do período de trabalho urbano, exercido na condição de protético dentário e auxiliar protético para o dentista Dr. Alceu Zanin, de 16/02/1963 a 16/08/1973 (10 anos 06 meses e 01 dia), que acrescidos aos períodos registrados em CTPS e já reconhecidos pelo INSS (f. 50), totalizariam 36 anos 01 mês e 01 dia, tempo necessário para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra,

são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 144 meses para o ano de 2005 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa - f. 23).E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (v. extrato do CNIS de f. 74 e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição - f. 50), o tempo de serviço urbano, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Passo a analisar o período exercido na qualidade de protético dentário e auxiliar protético.Notícia a petição inicial que o Autor trabalhou para o Dr. Alceu Zanin, empresa que se localizava na Rua Rui Barbosa nº 181, na cidade de Presidente Prudente, nos cargos de protético dentário e auxiliar de protético, do período de 16/02/1963 a 16/08/1983, todavia, somente foi registrado o interregno de 02/01/1971 a 31/10/1971 em sua CTPS, que não foi juntada aos autos pelo Autor..Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço não constante em CTPS, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, não sendo necessário, outrossim, que os documentos acostados à exordial se refiram a todo o período que se pretende ver reconhecido. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901651331, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2010.) De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, ao Órgão Público (INSS/UNIÃO), a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo Nosso.Examinando as provas dos autos, verifico que a existência de diversos documentos que visam comprovar o período de labor urbano, na qualidade de protético dentário e auxiliar protético: a) f. 30-31: cópia de certidão da Prefeitura Municipal de Pres. Prudente na qual consta a informação de inscrição do Dr. Alceu Zanin do período de 1958 a 1987, como cirurgião dentista;b) f. 33: cópia de ficha de inscrição aos exames de madureza, na qual consta a sua profissão em 1969 como protético;c) f. 34: cópia de certificado de saúde e capacidade funcional expedido em 1970, qual consta a sua profissão como protético;d) f. 36: cópia de certidão do Cartório Eleitoral, no qual consta que em 1966 o Autor se inscreveu como eleitor, tendo declarado sua profissão como protético;e) f. 38: cópia de declaração emitida por Edna Peruzzi Pullig que informa que conhece o Autor, tendo ele trabalhado até 1973 no consultório dentário do Dr. Alceu Zanin;f) f. 39-40: cópia de instrumento particular de doação, expedida em 1973, no qual Alceu Zanin doou ao Autor alguns bens móveis como indenização pelos serviços prestados;g) f. 41: cópia de declaração emitida por José Jatil de Lázaro que informa que conhece o Autor, tendo ele trabalhado até 1973 no consultório dentário do Dr. Alceu Zanin;Os documentos descritos são provas robustas da atividade desempenhada pelo Autor. Vejamos, pois, a prova testemunhal.NIVALDO GIACOMO GRIGOLLI (f. 107): Conheci o autor quando ele passou a trabalhar como protético no consultório do Dr. Zanin na Rua Rui Barbosa, visto que eu também tinha um consultório odontológico na referida rua, nº 185. O consultório do Dr. Zanin era ao lado do meu. Eu iniciei meu consultório no referido endereço em abril de 1962. No ano seguinte, em 1963, o Dr. Zanin iniciou suas atividades no consultório odontológico, ao mesmo tempo em que montou nos fundos de seu estabelecimento o laboratório de prótese. Também trabalhava um outro protético mais experiente chamado Jatil, mas não em tempo integral, porque ele também laborava no DER. O autor tinha no máximo 15 ou 16 anos quando começou a trabalhar no laboratório do Dr. Zanin e ali permaneceu até por volta de 1974, aproximadamente, quando o Dr. Zanin encerrou suas atividades naquele endereço. Fui vizinho de consultório do Dr. Zanin no período em que ele esteve estabelecido na Rua Rui Barbosa, uma vez que iniciei minhas atividades em 1962 e encerrei-as em 1984, naquele local. Portanto, o autor trabalhou no laboratório do Dr. Zanin desde o início das atividades em 1963 até o encerramento em 1974. O autor trabalhava no horário comercial, ou seja, entrava por volta de 7h30 e deixava o serviço por volta das 18h. O laboratório não era do Autor, mas do Dr. Zanin, portanto, o Autor era empregado, isto é, não trabalhava como autônomo na ocasião. Não sei se o autor recebia salário ou por produção. O autor

trabalhava exclusivamente para o Dr. Zanin. (grifo nosso)TARCISIO DE CARVALHO (f. 108): Conheci o autor em 1965 quando eu trabalhava no consultório odontológico do Dr. Alceu Zanin, que ficava na Rua Rui Barbosa, no último ou penúltimo quarteirão antes de chegar na Avenida Brasil. Eu passei uma semana pelas manhãs no referido consultório uma vez que o Dr. Alceu ofereceu-me o consultório para ser por mim adquirido ou se fosse o caso que com ele formasse uma sociedade, considerando que ele estava na iminência de comprar um imóvel rural no Mato Grosso, que, todavia, não foi concluído. Passei uma semana trabalhando no consultório, mas em razão de Alceu Zanin não ter concluído o negócio no Mato Grosso, ele retornou a trabalhar em seu consultório, e eu retornei para Indiana, onde exerci meu ofício. Nesta semana que trabalhei no referido consultório presenciei o autor trabalhando como protético exclusivamente para o Dr. Zanin todos os dias. Ele inclusive orientava-me sobre alguns clientes. Não sei quando exatamente o autor começou a trabalhar no consultório de Alceu Zanin, nem quando deixou o serviço. Não fiquei sabendo se o autor era empregado de Alceu Zanin. Ali também havia um outro protético que entretanto não conheci, mas sei que ele era também funcionário do DER. (grifo nosso)As provas, como se vê, demonstram que o Autor exerceu atividades de protético dentário e auxiliar protético para o Doutor Alceu Zanin, do período de 16/02/1963 a 16/08/1973. Os depoentes confirmaram que o Autor trabalhou no consultório odontológico localizado na Rua Rui Barbosa desde jovem, por volta dos seus 15 ou 16 anos, o que fez até o encerramento das atividades desta clínica. Além disto, constam muitas provas materiais acostadas aos autos, que corroboram a prova oral colhida. Outrossim, os depoimentos das testemunhas são coerentes e condizentes com o depoimento pessoal do autor, senão vejamos: Trabalhei como auxiliar de protético e posteriormente como protético, no período de 1963 a 1973, no consultório do Dr. Alceu Zanin, que era dentista e já é falecido. Eu era protético particular do Dr. Alceu porque se tratava de uma clínica odontológica bem grande. Ali também trabalhava um outro protético, o senhor José Jatil de Lázaro, com quem aprendi o ofício. Ele deixou o laboratório de prótese antes de 1973. Este laboratório ficava na Rua Rui Barbosa nº 181. A testemunha Nivaldo é dentista e tinha um consultório que ficava ao lado do consultório do Dr. Alceu, no período em que eu trabalhei ali. A testemunha Tarcisio também é dentista e pretendendo adquirir o consultório do Dr. Alceu, por volta da década de 70, permaneceu cerca de uma semana em referido consultório para ver o movimento e, portanto, presenciou o meu trabalho ali. De 1973 a 1979 continuei a trabalhar como protético na qualidade de autônomo, mas não recolhi as contribuições sociais. Em 1979, eu me estabeleci, fiz inscrição municipal e passei a recolher o INSS como autônomo, ainda na profissão de protético, o que exerço até a presente data. Meu laboratório protético atual é na Rua dos Pardais nº 447. Quando iniciei o aprendizado de protético em 1963 tinha aproximadamente 15 anos de idade. Eu sempre recebi salário mensal do Dr. Alceu, ou seja, eu não recebia por produção. O Dr. Alceu não anotou minha CTPS todo período em que laborei em seu consultório, mas apenas de um lapso no ano de 1971, visto que minha esposa estava grávida e necessitava de anotação da CTPS para internação e parto de minha filha. Em 1973 quando deixei de trabalhar para Alceu, ele indenizou-me com o laboratório como forma de pagamento e também para que eu exercesse daí em diante o ofício por conta própria. Às reperguntas do advogado da parte autora respondeu: Eu trabalhava diariamente das 8 às 11h30 e das 12h30 às 18 horas. (grifo nosso)Deste modo entendo comprovado o exercício de atividade urbana do autor, na condição de protético dentário e auxiliar dentário, no período de 16/02/1963 a 16/08/1973. Logo, procede o pedido do Autor. Somando-se 25 anos e 07 meses de tempo de serviço comum reconhecidos pelo INSS (f. 50) e, por isso, incontroversos, consoante anotação no extrato CNIS do Autor (f. 74) e Resumo de cálculo de tempo de contribuição (f. 50), exercidos até a data do requerimento administrativo (26/10/2005 - f. 23), aos 10 anos, 06 meses e 01 dia, de tempo de serviço ora reconhecidos, temos 36 anos, 01 meses e 01 dias de serviço para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Relembre-se que os Tribunais pacificaram entendimento de que em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição integral não é exigível a idade mínima, bastando apenas o segurado ter o tempo de serviço de 35 anos. Assim, a ação há de ser julgada procedente para reconhecer todo o período indicado na inicial como tempo de serviço comum, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para conceder ao Autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) declarar o período de 16/02/1963 a 16/08/1973, em que o Autor exerceu os cargos de protético dentário e auxiliar protético na empresa pertencente ao Doutor Alceu Zanin, no total de 10 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço, que deve ser averbado nos assentos do Autor para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme a fundamentação expendida. O reconhecimento do período vale inclusive para carência e contagem recíproca, visto que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do ex-empregador do Autor; b) condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 36 anos, 01 mês e 01 dia de serviço, a partir do requerimento administrativo (26/10/2005 - f. 23). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (12/05/2010 - f. 66) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas



vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0001279-47.2010.403.6112 (2010.61.12.001279-6) - NATAL MIOLA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0001283-84.2010.403.6112 (2010.61.12.001283-8) - LUIS ISSAMI INOUE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA LUIS ISSAMI INOUE propõe a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor da Renda Mensal Inicial aferida para seu benefício previdenciário nos termos do artigo 26, da Lei 8.870 de 15 de abril de 1994. Requereu prioridade na tramitação, assistência judiciária e a condenação da Autarquia Ré em honorários e custas. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, bem com determinada a citação do INSS (f. 15). Citado (f. 16), o INSS ofereceu contestação (f. 17-23), suscitando a prescrição quinquenal do crédito pretendido e a decadência do direito da parte autora em rever o ato concessório de seu benefício. No mérito, defendeu que a revisão pleiteada já foi aplicada administrativamente em todos os benefícios que se enquadravam na limitação do teto referida e, além disso, como o benefício da parte autora não sofreu a limitação pelo teto não faz jus à revisão pleiteada (art. 29, 2º, lei 8.213/91). Houve impugnação à assistência judiciária gratuita deferida, a qual foi julgada improcedente (f. 31-32). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 26/02/2010. De outro ponto, ao que se colhe, requer o INSS o imediato reconhecimento de que se operou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Com efeito, as ações de reajustamento de benefícios não estão sujeitas à decadência, porque nessas demandas não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. No mérito, incabível a revisão do benefício do Autor nos ditames do artigo 26, da Lei 8.870/94. Diz tal artigo: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Da leitura do dispositivo conclui-se que ele se torna aplicável quando, na apuração da RMI, o salário-de-benefício considerado tiver valor inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, pois glosado pelo valor do teto vigente ao tempo do cálculo. Assim, temos dois requisitos para que seja viável a revisão conforme pleiteada: a) o benefício deve ser concedido entre 05/04/1991 e 30/12/1993; b) tenha o salário de benefício respectivo sido limitado ao teto vigente na data de seu início. Quanto ao primeiro requisito, patente o preenchimento pelo Autor, como se denota do documento juntado às f. 13, que dá conta da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição / serviço (42) em 11/02/1992. Já quanto ao segundo requisito, prejudicado está o pedido autoral, a memória de cálculo do benefício (f. 13) dá conta que o salário-de-benefício apurado (601.183,17) ficou muito aquém do valor do teto vigente à época (923.262,76), pelo que, não procede a pretensão. Nessa ordem de ideias, sem maiores delongas, considero indevida a pretendida revisão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001628-50.2010.403.6112 - FRANCISCO BARRIONUEVO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
SENTENÇA FRANCISCO BARRIONUEVO, devidamente qualificado, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança n.º 0337.013.03001697.0 relativas aos índices inflacionários do Plano Econômico Collor I (março, abril

e maio de 1990). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 19 indeferiu o pedido liminar inicialmente formulado, que visava obrigar a CEF a trazer aos autos os extratos da conta poupança indicado pelo autor. A mesma decisão determinou a citação da CEF. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 22-39), alegando, preliminarmente, que o autor não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Collor I, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. A CEF apresentou às f. 46-50 extratos da conta indicada pelo autor. Réplica às f. 51-60. Em razão dos extratos juntados pela CEF, o autor requereu a desistência do pedido de pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança n.º 0337.013.03001697.0 relativas ao índice inflacionário de março de 1990. Intimada, a CEF discordou do pedido de desistência. O autor, em atenção ao despacho de f. 71, recolheu custas complementares. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINAR A CEF afirma que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta-poupança. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que a inicial foi instruída com extrato da conta indicada (f. 14). Ademais, a própria CEF juntou nos autos os extratos da conta em questão (f. 47-50). Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) O pedido de fornecimento dos extratos resta prejudicado, portanto. Não se é de acolher a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 15/03/2010, não há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de março de 1990 e creditados nos meses seguintes. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Cuida-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor I (março, abril e maio de 1990), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR I - MARÇO, ABRIL e MAIO DE 1990 - IPC Inicialmente, quanto ao pedido de correção monetária pelo IPC de março de 1990,

o próprio autor afirmou que já recebeu os valores em questão (f. 63-64), razão porque seu pedido perdeu o objeto. Passo à análise dos pedidos de correção monetária pelo IPC de abril e de maio de 1990. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanescerem na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. Esclarecedor a esse respeito é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010 PÁGINA: 450) Pelos documentos de f. 47-50, a conta-poupança n.º 0337.013.03001697.0 tinha valores depositados inferiores a NCz\$50.000,00 até 15/04/1990, fazendo jus ao IPC no mês de abril de 1990 (44,80%). Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré, JULGO PREJUDICADO o pedido de fornecimento dos extratos da conta-

poupança n.º 0337.013.03001697.0, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, relativamente ao pedido de incidência do IPC do mês de março de 1990 (CPC, art. 267, VI) e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) para a conta-poupança n.º 0337.013.03001697.0, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados nas competências. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a parte Ré ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 09 de março de 2012.

**0002399-28.2010.403.6112** - MARIA ROSA DE SOUZA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Sobre o alegado pela CEF às f. 46-47, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

**0003300-93.2010.403.6112** - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da designação de audiência de oitiva do autor e inquirição das testemunhas para o dia 19/04/2012, às 14:40 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Regente Feijó/SP.).Int.

**0003767-72.2010.403.6112** - GUILHERMINA DAS FLORES COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação dos demais herdeiros constantes da certidão de óbito de f. 98Após, dê-se vista destes autos ao MPF.

**0003828-30.2010.403.6112** - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0003832-67.2010.403.6112** - ADELINO BOANERGE PATRICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ciência às partes da designação de audiência de inquirição das testemunhas para o dia 12/04/2012, às 12:30 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Frutal/MG).Int.

**0004607-82.2010.403.6112** - NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004820-88.2010.403.6112** - VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VERA LÚCIA DA SILVA BARBOSA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 21/10/2005. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinada a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às f. 65-68. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 121-122), pela qual alegou que a Autora não preenche o requisito da incapacidade laboral permanente. Às f. 127-128, a Autora noticia o deferimento administrativo de seu pedido de aposentadoria por invalidez, mas afirma seu interesse no prosseguimento deste feito, em razão da DIB. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo

o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Neste caso, a qualidade de segurada e a carência estão demonstradas pelo extrato do CNIS anexo. O INSS, inclusive, sequer contesta o preenchimento de tais requisitos. A incapacidade laboral, por sua vez, está demonstrada pelo laudo pericial de f. 65-68. Nele, a Perita afirma que a Autora, portadora de hérnia de disco lombar e artrose de coluna (quesito 2 do Juízo), é incapaz total e permanentemente para sua atividade habitual (quesito 4 do Juízo e conclusão de f. 68). Levando-se em consideração a idade avançada da Autora (57 anos nesta data) e o fato de ter exercido praticamente uma só função durante toda sua vida ativa (zeladora desde 1986, f. 13-14), considero inviável que se reabilite para o exercício de atividade profissional diversa e, por isso, tomo a incapacidade constatada para sua atividade habitual como incapacidade laboral total e permanente. A concessão do benefício pela via administrativa, informada às f. 127-128, confirma tal posicionamento e conduziria, inclusive, à extinção do feito sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse de agir da Autora, não fosse a lide remanescente quanto à data de início do benefício. No documento de f. 128 e no extrato do CNIS anexo, observa-se que o benefício foi concedido a partir de 17/08/2010, mas a Autora requer que a DIB seja fixada em 21/10/2005, data em que foi deferido seu benefício de auxílio-doença. Segundo a Perita do Juízo, a Autora já apresentava sinais da doença incapacitante no exame datado de 13/09/2005 (f. 68). Por isso, é procedente o pedido da Autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/10/2005, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Autora.

**0005114-43.2010.403.6112** - TEREZINHA GUIMARAES SILVA (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0005134-34.2010.403.6112** - ORIDES DONATO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORIDES DONATO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou a devolução dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 55 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação dos réus. A União Federal foi devidamente citada (f. 56-57) e ofertou contestação (f. 58-72). Sustentou em síntese, que diante do princípio da solidariedade, as contribuições pagas após a aposentadoria não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Alegou, ainda, da incompetência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União nos pedidos efetuados neste feito, com exceção da restituição das contribuições previdenciárias recolhidas em momento posterior ou anterior à aposentadoria. Chamado o feito à ordem (f. 73), o INSS foi citado (f. 74). Apresentou contestação às f. 76-104, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo autor. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por

mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Manifestação da contestação às f. 108-121. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, deixo de analisá-la, visto que a União está no pólo passivo, tendo, inclusive, apresentado contestação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Não se é de acolher, por fim, o pedido alternativo de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte autora aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois: a) primeiro porque o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica

evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida;b) segundo porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91).Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005679-07.2010.403.6112** - ANTONIO SADI DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005710-27.2010.403.6112** - CLOVIS PICININ(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições e documentos das fls. 53/58 e 59/60.Int.

**0005831-55.2010.403.6112** - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 13 de junho de 2012, às 11:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0006474-13.2010.403.6112** - LAURIDES ANTENOR DO CARMO PEREIRA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Diante da alegação da autarquia-ré de que a incapacidade é preexistente ao ingresso da Autora no regime da Previdência Social e da impossibilidade de se saber qual é a data de início da incapacidade pelos documentos juntados aos autos, 1) intime-se a Autora para que informe a data em que fraturou a coluna e a data em que realizou a cirurgia mencionada tanto pelo INSS (contestação e f. 47-48) quanto pelo Perito (f. 37-37) e, após a resposta, 2) encaminhem-se ao Perito cópias da resposta da Autora, da contestação do INSS e dos laudos do médico do INSS (f. 47-48) para que informe se procedem as alegações do INSS a respeito da data de início da incapacidade laboral, especificamente se a fratura lombar da Autora, corrigida pela cirurgia, teria dado início à sua incapacidade laboral, se a osteoporose teria dado início à sua incapacidade laboral ou a combinação de ambas as patologias; e, ainda, se a incapacidade é anterior à data da cirurgia, concomitante com ela, posterior a ela ou, eventualmente, não relacionada com ela, complementando, portanto, seu laudo para esclarecer a data de início da incapacidade. Com a vinda do laudo pericial complementar, abra-se vista às partes e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006902-92.2010.403.6112** - EDNA MARIA FELITTO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da designação de fl. 411, e em razão da decisão de fl. 400, estes autos me vieram conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito.Logo de partida, verifico ter a autora interposto agravo por instrumento em face da mencionada decisão, especificamente no tocante à anulação dos atos decisórios já proferidos, notadamente aquele que deferiu a produção de prova testemunhal.Em que pese o inconformismo da agravante, mantenho a decisão combatida. É que, como deixa entrever a asserção de suspeição consignada pelo Magistrado que me antecedeu na análise do caso, o motivo para a declinação de sua atuação é pré-existente à decisão

objurgada - e, principalmente, àquela que deferiu a produção da prova requerida pela demandante. Assim, não vejo qualquer motivo para inquirir o ato - mormente porquanto analisarei, sob a competência advinda da designação acima referida, os pleitos instrutórios, sem que disso advenha qualquer prejuízo às partes. Antes, porém, verifico que a demandante suscitou vício de representação da União neste processo (ao se manifestar sobre a peça de resistência ofertada nos autos). Contudo, não lhe assiste razão. Os representantes judiciais da Fazenda Pública Federal atuam sob a outorga de mandato ex lege - e não por atribuição pontual mediante instrumento singular. Não bastasse, é a legislação de regência das carreiras jurídicas integrantes ou vinculadas à Advocacia-Geral da União que estabelece os requisitos para o exercício dos cargos respectivos - e, dentre eles, não há sequer clara indicação de exigência de inscrição na OAB, ou, ainda, de postulação sob o número de ordem disso advindo. Sob tal colorido, os Procuradores da Fazenda, os Advogados da União e os Procuradores Federais - além dos Procuradores do Banco Central do Brasil -, atuam segundo os requisitos, exigências e prerrogativas inerentes a seus cargos, e, dessa forma, apresentam-se pela designação deste e identificam-se por números de matrícula. Dito isso, não logro encontrar nas asserções da demandante qualquer indicativo de mácula dos atos de nomeação (provisão originária) e posse do subscritor da peça de defesa - e, no tocante a seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, não vejo, no bojo da Lei Complementar nº 73 de 1993, exigência em tal sentido sequer para a posse dos integrantes das carreiras que elenca, não existindo, portanto, e em decorrência lógica, obrigatoriedade de consignação da identificação registral perante a instituição nos atos que praticam em defesa dos entes representados. Em resumo, não há defeito de representação a sanar - e, ainda que assim não fosse, a aplicação dos efeitos da revelia, como pretendida pela demandante, ao menos prima facie e sem outros motivos que determinem o afastamento da regra, é vedada em relação aos entes públicos, nos termos do art. 320, II, do CPC. Reputo, pois, ausentes quaisquer vícios de ordem processual. Dito isso, e analisando as peças de postulação e defesa, verifico que os pontos controvertidos a serem investigados substanciam-se na morosidade injustificada, ou não, do procedimento atinente ao processo de nº 0001924-14.2006.403.6112, bem como na existência de dano extrapatrimonial disso decorrente. Quando aos pleitos de produção de prova, princípio por aquele de índole técnica. A autora aduziu que pretende comprovar a extrapolação dos prazos legais nos autos do processo de que se origina esta contenda mediante prova pericial. Em resposta, a União assentou posição contrária, entendendo que, se o objeto da prova é a mera verificação de prazos, não há qualquer necessidade de realização de exame técnico por terceiro. Concordo com a ré. A perícia requerida é inútil à finalidade probatória colimada pela autora, posto que a mera verificação das cópias dos autos do processo controvertido pode evidenciar o lapso decorrido entre cada ato processual nele praticado - e, de posse de tal dado, a verificação da extrapolação, ou não, do prazo legal demanda mero cotejo com as disposições normativas vigentes, sem maiores dificuldades. Portanto, indefiro o pedido de produção de prova técnica. No tocante à prova oral, a questão mostra-se um pouco mais complexa. A demandante, em sua exordial, consignou pedido expresso de oitiva de testemunhas e do representante legal da Ré. O rol inicial foi acostado à fl. 54, restando modificado, após a contestação, conforme se vê à fl. 389 - para inclusão do MM. Juiz Federal Alfredo dos Santos Cunha. Afigura-se-me, pois, indubitável que a pretensão da demandante não é a de ouvir o representante legal da União, mas o Magistrado que, segundo asseverou em sua postulação, conduzira o processo do qual oriundo o suposto dano moral cuja reparação persegue neste feito. Assim, indefiro o pleito de tomada de depoimento pessoal de representantes legais da União - principalmente porque os Juizes Federais não são legalmente qualificados como tal. Contudo, e pelo mesmo motivo, defiro a produção da prova testemunhal, conforme requerida, e determino, de ofício, a tomada de depoimento pessoal da demandante. Para a realização das oitivas nesta sede, designo audiência para o dia 11/07/2012, às 14h. Expeça-se carta precatória para a oitiva do Magistrado arrolado, bem como mandados de intimação às demais testemunhas. A autora deverá ser intimada por meio de seu causídico, e fica, desde logo, advertida quanto aos efeitos decorrentes da ausência injustificada (confissão quanto à matéria defensiva). Intimem-se.

**0007055-28.2010.403.6112** - GEORGINA NOGUEIRA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007444-13.2010.403.6112** - EVA GOMES CARDOSO COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0007569-78.2010.403.6112** - APARECIDA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007982-91.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua cessação em 05/10/2010, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) ou auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi indeferida às f. 42-43, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 70-79.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 82), com a qual a Autora concordou somente em parte, formulando contraproposta (f. 91-93).Intimado a se manifestar sobre a contraproposta, o INSS deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-acidente.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão desse benefício.Na espécie, à vista do extrato do CNIS de f. 83-84 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos da qualidade de segurada e da carência.A incapacidade laboral, por sua vez, também está satisfeita. Segundo as conclusões do Perito (f. 70-79), a Autora, portadora de discopatia crônica e lombalgias (quesito 2 do Juízo), desde janeiro de 2010 (quesito 3 do Juízo), possui incapacidade laboral parcial e temporária (quesitos 4 do Juízo e 6 do INSS), que permite sua reabilitação (quesito 5 do Juízo). Ressalto que tal incapacidade não decorre de acidente do trabalho (quesito 6 do Juízo).Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu, que deve ser restabelecido desde sua cessação, em 05/10/2010, pois, conforme reconheceu o Perito, a incapacidade teve início em janeiro de 2010.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, com DIB em 06/10/2010.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do auxílio doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 1º/03/2012.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno, ainda, o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0008141-34.2010.403.6112** - EMYDIO DIAS CORADETTI(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008158-70.2010.403.6112** - MARA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARA LUCIA DOS SANTOS LOPES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a produção de prova pericial (f. 74-75). O laudo pericial foi juntado aos autos às f. 79-82. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 86-88), pela qual aduziu que a Autora não preenche o requisito da incapacidade laboral para o gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A Autora apresentou sua réplica às f. 95-97. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a incapacidade laboral da Autora foi atestada no laudo pericial de f. 79-82, o qual afirma que ela é portadora de transtorno afetivo bipolar e, por isso, detém incapacidade total e temporária (por até 12 meses). O Perito não soube informar categoricamente a data de início da incapacidade da Autora (questão c do Juízo - f. 80), mas constatou que ela está em tratamento psiquiátrico desde 20/03/2003, com consultas a cada 2 a 3 meses (antecedentes na f. 79). De fato, os documentos médicos juntados aos autos dão conta do tratamento médico-psiquiátrico da Autora desde fevereiro de 2003 (f. 15) até outubro de 2010 (f. 39). Se bem observarmos os relatórios de f. 15 a 39, veremos que a Autora passou por atendimentos médicos em 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, variando os intervalos entre as consultas médicas de dois a três meses, e sempre apresentando os mesmos sintomas patológicos (doenças mentais). Nesse lapso de tempo e nos estados mais agudos da doença, ela passou por três internações, consoante noticia o Perito, a primeira em 2003, a segunda em 2004 e a terceira no ano de 2006 (ver f. 79). Os documentos atestam que, realmente, a Autora ficou internada por 33 (trinta e três) dias na primeira data mencionada na perícia, em fevereiro de 2003 (f. 15), e, naquela época, ela detinha a qualidade de segurada e carência, pois contribuiu para o sistema de janeiro de 2001 até junho de 2002 (f. 89). Diante destes fatos, e persistindo o tratamento médico, de forma contínua, entre 2003 e 2010, entendo que a Autora esteve incapacitada no período em questão, não perdendo, por isso, a qualidade de segurada. Aliás, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (AC 200538040000754, Relator FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:18/05/2009 PAGINA:79). O auxílio-doença, então, deve ser concedido desde o primeiro requerimento administrativo (24/09/2010 - f. 10), pois na ocasião ela detinha todos os requisitos para a percepção do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com DIB em 24/09/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai da fundamentação desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 1º/03/2012. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008278-16.2010.403.6112 - FATIMA SUZANI DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA FATIMA SUZANI DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, a contar de 07/01/2010, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso não haja possibilidade de retorno às suas atividades habituais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, indeferiu-se a antecipação da tutela, concedendo-se à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi também determinada a produção de prova

pericial. (f. 58-59). Com a juntada do laudo aos autos (f. 63-67), a antecipação da tutela foi deferida (f. 69). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 75-77), pela qual aduziu que a Autora não preenche o requisito da incapacidade laboral para o gozo de benefício previdenciário. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e na sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, ao qualidade de segurada e a carência para a fruição do benefício estão demonstradas pelo extrato do CNIS de f. 78. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial, que atesta que a Autora, portadora de obesidade mórbida e síndrome do túnel do carpo bilateral (quesito 2 da f. 65), é totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais, mas apenas temporariamente (quesito 4 da f. 65), podendo recuperar sua capacidade possivelmente em 2 (dois) anos (quesito 4.2 da f. 65). Em sendo assim, mister reconhecer que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar à data da sua cessação na esfera administrativa (em 07/01/2010), considerando-se que, embora a médica perita não tenha indicado a data de início da incapacidade por falta de elementos para tanto (quesito 3 da f. 65), os atestados médicos juntados aos autos indicam que a Autora já era portadora da doença incapacitante nessa data (f. 36, 42-45 e 53) em que o INSS dizia não haver incapacidade (f. 30-31). Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora, a partir de 08/01/2010 (dia seguinte ao da sua cessação). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser o INSS isento. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).

**0008312-88.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA FONSECA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0008464-39.2010.403.6112** - NELSON RIBEIRO BARBOSA(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado Nelson Ribeiro Barbosa para que promova o pagamento da quantia de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizada até outubro de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0000324-79.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **0000329-04.2011.403.6112 - EDGAR DE OLIVEIRA GARCIA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDGAR DE OLIVEIRA GARCIA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 36-37 indeferiu a liminar pleiteada, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a antecipação da prova pericial bem com a citação do réu, após a vinda do laudo pericial. Realizada a prova pericial, o laudo médico veio ter aos autos às f. 52-65. Às f. 66-71 a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi deferido às f. 71-71v. Citado (f. 74), o INSS apresentou contestação (f. 77-81). Alegou, em síntese, a falta do requisito incapacidade laboral da Autora. Ressaltou que o início da incapacidade da Requerente é anterior a aquisição da qualidade de segurado. Ponderou, ainda, acerca da data de início do benefício, da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Juntou documentos. Intimada, a parte autora apresentou sua manifestação acerca do laudo médico pericial (f. 86-87). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. A incapacidade total e permanente do autor para o trabalho restou demonstrada pelo laudo pericial de f. 52-65, que afirmou ser ele portador de síndrome do impacto dos ombros (respostas aos quesitos nº 2 e 4 do Juízo - f. 53). Porém, não obstante a conclusão do perito acerca da extensão da incapacidade do Demandante, os demais pressupostos exigidos pela Lei 8213/91 não foram atendidos. Analisando os documentos que instruíram a inicial de f. 103-108 e o laudo pericial, tenho que a incapacidade do autor é pré-existente ao seu ingresso - ao menos formal - no regime geral da Previdência. Consoante histórico clínico de f. 56, a parte autora relatou ao perito que suas dores nos ombros direito e esquerdo se iniciaram em junho ou julho de 2010, informação esta corroborada pelos documentos médicos de f. 30-32, que remontam a tratamento fisioterápico desde setembro de 2010. Os laudos médicos dos exames de ultrassonografia e radiografia (f. 27-29) vão ao encontro dos problemas ortopédicos descritos pelo Requerente ao Expert. Vê-se, portanto, que o autor, de acordo com seu histórico clínico e com o prontuário médico, já se encontrava incapaz de exercer qualquer atividade laborativa habitual desde julho de 2010. Além disso, a médica perita, na conclusão do seu laudo (f. 55), asseverou que paciente E.O.G de 53 anos possui incapacidade total e permanente para a atividade laboral de motorista de transporte de material de construção. O diagnóstico é de síndrome de impacto de ombro que é decorrente de sua atividade de trabalhador rural, doença decorrente de traumatismos acumulados durante anos nos ombros. Atividade exercida anteriormente ao recolhimento do INSS.

(grifo nosso)Por sua vez, o CNIS do autor (conforme extrato de f.80) demonstra que a qualidade de segurado foi adquirida, de acordo com a prescrição contida nos artigos 11 e 15 da Lei 8213/91, apenas em outubro de 2009, quando o Requerente começou a verter contribuições ao RGPS, na qualidade de empregado da empresa Pontal Presidente Prudente Materiais para construção. Ademais, o Autor contribuiu somente exatos 12 meses ao RGPS antes de requerer administrativamente o seu benefício por incapacidade. Dessa forma, considerando que a incapacidade do Demandante remonta a junho ou julho de 2010, e, que, naquela ocasião, ele havia recolhido somente nove contribuições ao RGPS, ainda que sua incapacidade fosse constatada em data posterior à sua filiação, seu pedido também seria indeferido, visto que não completou o período de carência de 12 meses exigidos por lei. Com efeito, tanto o 2º do artigo 42, como o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91 prescrevem que o benefício não será devido se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. Nesses termos, mister reconhecer que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade em questão preexistia à data de início do vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: **AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO**. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO**. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Não bastasse, a perita consignou que os impactos a que submetidos o autor e dos quais advém a incapacidade constatada não foram sentidos no período em que verteu contribuições, mas anteriormente - na suposta atividade rural por ele afirmada. Contudo, a inicial não traz qualquer elemento relativo a tal labor anterior à filiação urbana formal do demandante ao RGPS, pelo que não há como empreender perquirição a respeito. Aliás, a contribuição por número exato de meses necessários à fruição do benefício, aliada à firme asserção pericial de que a incapacidade decorre de período anterior, afigura-se-me suficiente a depreender que a filiação formal do demandante, bem como o lapso contributivo por ele realizado, visavam simplesmente obter o benefício por incapacidade decorrente de situação fática pré-existente. Nesses termos, incide a vedação legal estabelecida pelo art. 42, 2º, da LBPS. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela (f. 71.71v), devendo tal comunicação ser feita imediatamente ao INSS. Contudo, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, sendo recebidos, portanto, de boa-fé, fica o Autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000362-91.2011.403.6112** - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA JOSE NUNES BARBOSA DE MELO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de janeiro de 1989 (70,28%), de março de 1990 (84,32%) e de abril de 1990 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da CEF. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, de março/90 e de junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Em atenção ao decidido às f. 38, a CEF novamente juntou o termo de adesão do autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 40-41), formalizado via internet. Intimado, o autor não apresentou réplica e não se manifestou sobre os documentos juntados pela CEF (f. 42 e f. 42 verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico do autor relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) O autor também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 40-41). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque o autor não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Ante o exposto, diante da falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 19) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000489-29.2011.403.6112** - DILVA FLOR DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Int.

**0000601-95.2011.403.6112** - ROMILDO APARECIDO GALDINO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Cite-se.

**0000730-03.2011.403.6112** - ADELIA GENEROSA COSTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho da folha 62, fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Publique-se.

**0000852-16.2011.403.6112** - ROSA LINA DE SOUZA NOBRE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

**0000923-18.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 44-47.Citado (f. 58), o INSS ofereceu contestação (f. 60-62). Alegou, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da autora, ficando demonstrado que esta não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação.Intimada, a autora se manifestou sobre a contestação e sobre o laudo pericial às f. 65-69. Apresentou quesitos complementares, sob o fundamento de que o laudo pericial se apresenta impreciso e contraditório. É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 44-47, no qual a Perita afirma que a autora é portadora hipertensão arterial, diabetes mellitus, psoríase, artrose de joelho direito e esquerdo, porém, destaca que referidas patologias não a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral habitual (Quesitos nº 1 e 2 do Juízo - f. 45).Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) a médica perita é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado.O pedido de envio à Perita de quesitos complementares, formulados pela autora, resta indeferido, portanto.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da autora ao pagamento de custas

processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000924-03.2011.403.6112 - NEIDE DE GOES SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NEIDE DE GÓES SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 22/09/2009, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 35), ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda do laudo pericial (f. 41-43), a antecipação da tutela foi deferida (f. 44). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 50-51), da qual a Autora discordou em razão da data de início do benefício (f. 61-62). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, o qual transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência estão demonstradas no extrato do CNIS de f. 52. O preenchimento desses requisitos fica evidente também pela formulação da proposta de acordo pelo INSS. A incapacidade laboral, por sua vez, foi atestada pelo laudo de f. 41-43. Por ele, o Perito afirma que a Autora, portadora de tendinopatia do supra espinhal com ruptura completa e obstrução brônquica do lobo médio com colapso quase que total (quesito 2 da f. 41), é incapaz parcialmente e temporariamente para exercer suas atividades laborais habituais (quesitos 4 da f. 41 e 13 da f. 43), devendo ser reabilitada após tratamento cirúrgico (quesito 14 da f. 43). Quanto à data de início da incapacidade, o Perito não soube precisá-la (quesito 3 da f. 41). No entanto, os documentos médicos juntados aos autos atestam que, na data do pedido administrativo do benefício, em 22/09/2009 (f. 23), a Autora já era portadora da doença descrita pelo laudo pericial (f. 29) e estava incapaz para o trabalho (f. 30). Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com data de início em 22/09/2009. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as já pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0001029-77.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO POTJE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem



prejuízo, oficie-se conforme requerido à fl. 28.Int.

**0001092-05.2011.403.6112 - OLGA DE ALESSIO ROMUALDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAOLGA DE ALESSIO ROMUALDO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 27 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a juntada do laudo pericial (f. 30-31), a decisão de f. 34 reapreciou o pedido de liminar e antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Citado (f. 40), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 42-43), com a qual, todavia, a Autora não concordou (f. 49).É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, a Autora deve preencher os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 30-31), do extrato do CNIS de f. 45 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela ré (f. 42-43), dou por superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão.Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos, a Autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e cervical, retocolite ulcerativa, diverticulite, hipertensão arterial e depressão (Quesito nº 2 do Juízo - f. 30). Relata que referidas patologias incapacitam a autora de forma total e permanente, sendo impossível sua reabilitação, ressaltando que esta não pode utilizar as medicações indicadas para o caso, devido ao severo comprometimento intestinal (Quesitos nº 4 e 5 do Juízo e quesitos nº 11 e 13 do Réu - f. 30-31).Quanto à data do início da incapacidade, fixo-a a partir da citação, ocorrida em 26/08/2011, conforme inicialmente pleiteada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/08/2011.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença em razão da tutela antecipada, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (26/08/2011 - f. 40), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia.Sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0001291-27.2011.403.6112 - GUADALUPE DE JESUS MUNGO(SP140621 - CARLOS RENATO**

GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001336-31.2011.403.6112** - ADAO RIBEIRO DE SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0001366-66.2011.403.6112** - LUSIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALUSIA APARECIDA DA SILVA MACHADO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a manutenção do benefício que recebe de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede também que o benefício de aposentadoria por invalidez seja calculado na forma do artigo 29, II, e 5º, da Lei 8.213/91.Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos materiais e morais por tê-la obrigado a litigar em juízo para requerer o benefício de aposentadoria por invalidez, não lhe dando possibilidade de formular requerimento administrativo, já que não há formulário administrativo específico para esse benefício, constituindo-se, a única possibilidade de pedido administrativo, em agendamento de perícia médica para o gozo de auxílio-doença. A decisão de f. 43/43v indeferiu a antecipação da tutela, determinou a produção da prova pericial e a citação da Autarquia ré, após a vinda do laudo médico. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Realizada a perícia médica, o laudo veio ter aos autos (f. 47-65).Citado (f. 66), o INSS ofereceu contestação (f. 68-80). Alegou, em síntese, o não preenchimento de um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da fixação da data inicial do benefício e dos honorários advocatícios. Juntou documentos.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às f. 88.O INSS informou ser inviável proposta de conciliação, tendo em vista que o perito não fixou a Data de Início da Incapacidade da Autora (f. 89). Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente à manutenção do benefício de auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Início pela apuração da incapacidade, pois imprescindível para o deslinde da causa a fixação do início desta.Para constatação da incapacidade da Autora, foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 47-65. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de artrose generalizada com deformidades nos dedos das mãos (quesito nº 2 do Juízo - f. 52). Relata que referidas patologias incapacitam a Pericianda de forma parcial e permanente (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 52). Informa, ainda, que a Demandante poderá exercer toda e qualquer atividade compatível com o sexo e idade da Autora, que não exijam esforços físicos moderados e destreza de ambas as mãos, mas podendo exercer de imediato outras atividades que não tenham esta restrição (resposta ao quesito 12 do INSS - f. 54)Quanto à Data de Início da Incapacidade da Autora, ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas

moléstias. O próprio perito do Juízo consignou que não tem informações para responder a este quesito (resposta ao item 2 do INSS - f. 53), assegurando, somente, que a autora refere dores em articulações de todos os dedos de ambas as mãos, há 01 ano aproximadamente. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Destarte, com base nos documentos anexados à exordial, verifico que a incapacidade laborativa remonta a 03/05/2010, data do laudo médico radiográfico da coluna cervical e das mãos da Requerente (f. 35). As patologias que acometem a Autora estão descritas nos atestados médicos de f. 36-37. Logo, tem-se que a Data de Início da Incapacidade (DII) deva ser fixada em 03/05/2010. Em relação à qualidade de segurada e ao período de carência, estão também preenchidos estes requisitos, visto que a Data de Início da Incapacidade (DII) da Autora foi, por ora, fixada em 03/05/2010, quando a demandante mantinha filiação ao RGPS, já que estava exercendo atividade remunerada na condição de empregada da empresa Raimbow Comércio e Serviços de Eletricidade LTDA, tendo sido admitida em 23/01/2008, conforme se denotada do extrato do CNIS de f. 77. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez, neste caso, deve ser fixada no dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de n. 31/544.334.801-5, ou seja, 01/06/2011 (v. f. 75), haja vista que à sociedade comprovado que desde àquela época a Autora já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Diz-se isso porque mesmo que o Perito tenha afirmado não ser possível determinar o início da incapacidade, a Autora relatou ao Expert que sente dores em suas articulações dos dedos há um ano, mesma época dos documentos médicos juntados com a exordial. Em que pesem as considerações do perito acerca da incapacidade laborativa total apenas para sua atividade habitual e da possibilidade da Autora exercer atividades mais brandas que não exijam moderado ou elevado esforço físico, a análise do perito está amparada unicamente em exame clínico. Fatores de outra ordem há, entretanto, que não escapam à percepção do julgador e que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como, por exemplo, aqueles de ordem pessoal. O fato é que a Requerente conta com quase 53 anos de idade (f. 26) e está acometida de mal que a impede de exercer a profissão atual de auxiliar geral (abatimento de aves), não sendo factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional, ainda mais com a restrição de não poder exercer atividades que exijam moderado ou elevado esforço físico. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial onexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com a realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Destarte, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, LUSIA APARECIDA DA SILVA MACHADO, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (01/06/2011). A Autora requereu também que o benefício a ser concedido observe as regras do art. 29, II, e 5º da Lei 8.213/91. Passo a analisar esse pedido, apesar da diversidade de procedimento em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para aproveitamento do feito e, portanto, por economia processual. Nesse mérito, há dois pontos a serem abordados: a) se, na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença, deve-se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício

consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. O INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Logo, no cálculo do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, aqui concedida, deve ser aplicado o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91 (redação atual). Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º do art. 29 da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o 1º do art. 44 da Lei 8213/91 (no cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez), que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15 da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício. A RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44 da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com

o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).(STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que a situação dos autos é de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a pretensão não tem procedência.Improcede também o pedido de condenação da Autarquia em indenização por danos materiais e morais, por algumas razões adiante alinhavadas.O pedido da Autora tem como causa o fato de o INSS não possibilitar que o segurado formule pedido administrativo de obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo de requerer a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Afirma a Autora que o segurado que deseja obter um benefício previdenciário precisa agendar uma perícia médica administrativa ou pelo telefone ou pela Internet e que o agendamento possível é somente para a fruição de auxílio-doença. Segundo ela, o INSS não disponibiliza um requerimento específico em seu site, no atendimento telefônico ou na própria agência para a aposentadoria por invalidez, obrigando o segurado a gozar de um benefício (de auxílio-doença) que, não raras vezes, não é o mais adequado para a sua situação. Os alegados danos materiais seriam decorrentes, assim, da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento desta ação para a concretização do seu direito ao benefício previdenciário querido. Tais danos materiais, entretanto, são os que são pagos quando do arbitramento dos honorários advocatícios. O pagamento dos honorários de uma parte pela outra é imposto exatamente para ressarcir-la dos gastos com a contratação de advogado quando por outra via não pôde a parte satisfazer sua pretensão a não ser pela via judicial. Assim, entendo que essa questão será resolvida quando do arbitramento dos honorários advocatícios nesta sentença, podendo a parte ser ressarcida dos seus gastos caso obtenha êxito total em sua pretensão. Quanto aos danos morais, independentemente de o fato descrito pela Autora ser verdadeiro ou não, ou seja, independentemente de o INSS impedir que o segurado faça o pedido administrativo direto de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, entendo que a responsabilidade estatal nessa situação apontada é subjetiva e, portanto, dependente de análise de dolo e culpa, elementos subjetivos não discutidos nestes autos.Não ignoro que exista a responsabilidade estatal objetiva (CF, art. 37, 6º). De fato, a responsabilidade civil do Estado - aí se incluindo, obviamente, suas autarquias - prevista na Constituição Federal de 1988, é objetiva, dès que se trate de ações de seus agentes, quando tais ações causem

danos a terceiros, conforme estatui o 6º, do art. 37, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na responsabilidade objetiva, não se cogita da constatação de dolo ou culpa - pelos atos comissivos de seus servidores, bastando provar-se a ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade. Entretanto, quando nos referimos à omissão estatal, já estamos perante uma outra espécie de responsabilidade, a subjetiva, que, sabe-se, reclama a prova da culpa (em sentido amplo). Esse posicionamento jurídico tem amparo em nossa doutrina nacional, conforme se extrai da lição de RUI STOCO (Responsabilidade Civil, RT, 1997, 3ª ed, pág. 373): Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em favor dos administrados. Em verdade, cumpre reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quanto o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou de modo insuficiente. (...) Quer parecer, contudo, que o Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, 6º da Constituição Federal (se a atividade da qual decorreu o gravame for lícita), como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude da faute du service). CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO tem idêntico entendimento (apud in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou deficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. No mesmo sentido, ainda, é o escorio de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, Rio, Vol. II, p. 482-483, APUD in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): não se trata de culpa individual do agente público, causador do dano. Ao contrário, diz respeito a culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima, em certas circunstâncias, quando não é possível individuá-la e, então, considera-se como causador do dano só a pessoa coletiva ou jurídica. Prefigura-se a culpa no não funcionamento do serviço, se o obrigatório ou na sua má prestação, ou então na sua prestação retardada. Destarte, a responsabilidade deflui do descumprimento da lei que deixou de ser obedecida na conformidade de seu comando. Em desviando-se a prestação do serviço do regime legal a ele imposto, deixando de prestá-lo, ou prestando-o com atraso ou de modo deficiente, por falha de sua organização, verifica-se a responsabilidade da pessoa jurídica e, portanto, do Estado, que, então deve compor o dano conseqüente dessa falta administrativa, desse acidente quanto à realização do serviço. Em síntese, quanto à responsabilidade do Estado, prevalecem no direito pátrio tanto a responsabilidade objetiva (nos casos de ações danosas) quanto a subjetiva (na hipótese omissão ao dever legal de evitar o dano ou na faute de service). E como o fato descrito pela Autora diz respeito a uma omissão da autarquia (falta de disponibilização de pedido administrativo próprio para o benefício de aposentadoria por invalidez), haveria a parte ativa, então, de provar a culpa grave ou o dolo do agente da Administração, e, como isso não foi realizado, o pedido de danos morais é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 e o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos materiais e morais e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de condenação do INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 01/06/2011 (um dia após à cessação administrativa), descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença. A renda mensal do benefício deverá ser calculada com observância do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (redação atual). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/02/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação (29/04/2011 - f.66), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, porque o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0001509-55.2011.403.6112 - FATIMA PEREIRA DE CARVALHO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E**

SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que não houve apreciação dos quesitos apresentados pela demandante (f. 5-v/6) pelo perito, abra-se-lhe vista dos autos para complementação do laudo. Vindo a resposta, renove-se vista às partes por 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para manifestações. Por fim, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0001710-47.2011.403.6112** - ARMANDO RAMPAZZO(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001712-17.2011.403.6112** - FRANCISCO FERREIRA DE GOIS(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002104-54.2011.403.6112** - VERIDIANO MANOEL SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado aos autos. Int.

**0002131-37.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TAKAYAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Sobre a contestação e a exceção de incompetência diga o INSS no prazo legal. Com a réplica e a resposta, voltem conclusos para apreciação da referida exceção. Int.

**0002366-04.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA FERREIRA BATISTA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado aos autos. Int.

**0002402-46.2011.403.6112** - ARIANE LOPES VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo complementar de fl. 56 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0002470-93.2011.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 27 de junho de 2012, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão da fl. 40-verso, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o seu endereço atual nos autos. Int.

**0002793-98.2011.403.6112** - LUIZ FERNANDO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002924-73.2011.403.6112** - IVAN ALVES DE ANDRADE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)  
Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, no

silêncio, cumpra-se a determinação da fl. 167.Int.

**0002959-33.2011.403.6112** - ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 13 de junho de 2012, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0003038-12.2011.403.6112** - ROSA JOANA COSTA GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAROSA JOANA COSTA GONÇALVES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de devolver os valores recebidos pelo seu cônjuge, Geraldo Adis Gonçalves, ainda em vida, do benefício de Auxílio-Doença nº 31/505.814.695-5 Narra a autora que se encontra recebendo o benefício de Pensão por Morte em virtude do falecimento do seu cônjuge, em 17/07/2008. Todavia, em 25/04/2011, recebeu um Ofício da Autarquia-ré informando que houve pagamento irregular, no valor de R\$ 9.103,93, do Auxílio-Doença percebido anteriormente pelo seu falecido marido. Descreve que esta cobrança decorre da alteração da Data de Início da Incapacidade do benefício. Afirma que está sofrendo uma pena por um erro da administração com relação ao benefício do seu marido, sem que ela tenha qualquer culpa, e, ainda, que não possui qualquer débito perante o Instituto-Requerido, e, portanto, não lhe deve valor algum. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 30-30v deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de cessar imediatamente os descontos no benefício de Pensão por Morte da Autora, nomeou defensora dativa, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinou a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado (f. 33), o INSS contestou o feito (f. 36-39). Sustentou, em síntese, que a devolução dos valores indevidamente recebidos encontra respaldo constitucional (artigo 37, 5º, da CF) e legal nos artigos 114 e 115 da Lei 8.213/91. Defende, ainda, que não há que se falar em boa-fé no recebimento dos valores, uma vez que qualquer recebimento indevido deve ser devolvido, preservando-se o bem público sobre o particular e em atenção ao princípio da moralidade. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% do valor da causa. O INSS juntou cópia integral do benefício administrativo do autor (f. 41-112).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. Decido.Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, a autora visa declarar seu direito em não ser descontado do seu benefício de pensão por morte os valores recebidos a título de auxílio-doença por seu falecido cônjuge. No mérito, tenho que o pedido é procedente.É pacífico, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já se pronunciou nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação.2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo.3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida.4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no Resp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011).5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União.(AgRg no REsp 1.259.828, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2011)AGRAVO



REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 1. Impossibilidade da devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, em razão do seu caráter alimentar. Precedentes. 2. A questão tratada nos autos foi decidida sem a necessidade de afastamento da norma jurídica por inconstitucionalidade, sendo, portanto, desnecessária a observância do que dispõe o art. 97 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 22854, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS - DJe 09/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83/STJ. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 10706, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS - DJe 28/11/2011) Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (nºs 106 e 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. Confira-se: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Súmula 106). É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 249). No caso dos autos, os dois requisitos alhures mencionados (natureza alimentar e boa-fé) estão plenamente comprovados: 1º) a natureza alimentar das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença dispensa comentários, visto que o benefício foi pago mensalmente e certamente foi utilizado pelo cônjuge da autora como toda e qualquer verba alimentícia, isto é, para o próprio sustento e de seus familiares (alimentação, vestuário, educação, remédios etc); 2º) a boa-fé da parte autora, à sua vez, é extraída do fato de não ter sido ela quem recebeu administrativamente o benefício por incapacidade. Razão lhe assiste quando assevera que não pode o Instituto requerido cobrar aquilo que não foi por ela percebido, nem tampouco por ela dado causa. Adite-se que eventual equívoco na concessão do benefício ao cônjuge da Autora decorre de falha da administração pública (INSS) quando fixou a data de início da incapacidade. Havendo, pois, a boa-fé da autora e sendo patente a natureza alimentar da verba em comento, não se há de cogitar sobre reposição ou devolução do montante recebido. Além disto, o artigo 115, II, da LB permite os descontos previdenciários quando se tratar de valores recebidos a maior no mesmo benefício, e não de espécies distintas e, principalmente, por sujeitos obrigacionais diferentes. Insta destacar, ainda, que o auxílio-doença recebido pelo segurado instituidor não originou a pensão por morte ora recebida pela parte autora, o que confirma a legalidade e legitimidade da sua concessão. Se a Autora quer se ver ressarcida dos prejuízos lhe causados pelo suposto recebimento indevido do benefício, deverá efetuar a cobrança do patrimônio deixado pelo de cujus (espólio), e não em benefício de terceiro de boa-fé. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATO ADMINISTRATIVO. DUPLICIDADE DE DESCONTOS. BIS IN IDEM. RETENÇÃO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. 1 - O art. 515, 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - O reconhecimento jurídico do pedido não se deu em sede de contestação, mas depois de ultrapassado, de forma significativa, o prazo para a defesa e não sem antes se debater, por meio de agravo de instrumento, contra a decisão que literalmente apontou para a ocorrência de bis in idem nos descontos efetuados. 3 - Não há, portanto, que se falar em perda de objeto, mas sim reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que implica, nos termos do art. 269, II, extinção do processo, com julgamento do mérito. 4 - O INSS não pode, sob o pálio da discricionariedade, sem que haja para tanto o devido processo administrativo ou mesmo judicial, fixar um valor que entende lhe ser devido, ainda que recebido indevidamente, e descontá-lo de um benefício distinto, cujo direito a receber é legítimo. 5 - O

art. 115, II, da LB somente permite descontos de valores pagos além do devido (a maior) a beneficiários, e não o desconto de outras dívidas que se tenham gravadas junto à Autarquia. 6 - O art. 153 do Decreto 3.048/99 prescreve que o benefício previdenciário não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro e assegura ser nula a constituição de qualquer ônus sobre ele. Portanto, sobre o benefício de pensão por morte e as suas correspondentes parcelas não cabe a retenção de valores recebidos por título diverso. 7 - A situação dos autos não autoriza a aplicação da penalidade de pagamento em dobro prevista no art. 940 do Código Civil, pois esta está adstrita à ação dolosa do credor, o que não ficou comprovado nestes autos. 8 - Sentença Anulada. Apelação prejudicada. Ação julgada parcialmente procedente. Tutela antecipada confirmada. (AC 200361040186376, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2009 PÁGINA: 47.) Assim, configura-se indevida a cobrança feita pelo INSS à autora em razão do recebimento de prestações do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/505.814.695-5, do período de 02/12/2005 (DIB) a 30/07/2007 (DCB), de titularidade de Geraldo Adis Gonçalves. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado para declarar a inexistência de obrigação da autora de devolver os valores recebidos pelo seu falecido cônjuge no benefício de auxílio-doença nº 31/505.814.695-5, do período de 02/12/2005 (DIB) a 30/07/2007 (DCB). A decisão que antecipou a tutela (f. 30-30v) fica expressamente mantida. Condene o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003080-61.2011.403.6112 - SERGIO MARSAL STEFANI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003187-08.2011.403.6112 - JOSIANE MARRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA JOSIANE MARRA PENDEZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O despacho de f. 43 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de f. 80 determinou a produção da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial (f. 83-99), a decisão de f. 100 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 106), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 108-109), com a qual não concordou a parte autora (f. 118-119). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 83-99), do extrato do CNIS de f. 110 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 108-109), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido,

como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a autora é portadora de tendinite do músculo supra-espinhoso de ombros direito e esquerdo e síndrome do túnel do carpo moderado bilateral (quesito nº 2 do Juízo - f. 88). Aduz que, por conta das referidas patologias, ela se encontra incapacitada em caráter total e temporária. (quesitos nº 4 e nº 4.2 do Juízo e quesito nº 13 do Réu - f. 88 e f. 90). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu. Quanto à data de início da incapacidade, apesar de a perícia não tê-la fixado (quesito nº 2 do INSS- f. 89), há nos autos (f. 34-36) atestado de saúde ocupacional considerando a autora inapta para a função em 13/05/2011, em decorrência das mesmas patologias diagnosticadas pela perícia judicial. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com data de início em 13/05/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação (23/09/2011 - f. 106). Tendo em vista a sucumbência recíproca - posto ter a demandante decaído de parte significativa de seu pleito, precisamente no tocante à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez -, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários (vide, no mesmo sentido, a APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.041719-3/RS, julgada pela 5ª Turma do TRF da 4ª Região, publicada em 10/12/2009). Sem custas, haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como o INSS delas isento. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Ao SEDI para atualização do nome da autora (f. 120). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003248-63.2011.403.6112 - ISRAEL FERREIRA FILHO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

**0003721-49.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 12/07/2012, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dias) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

**0004042-84.2011.403.6112 - MARIA DO CEU SILVA AGUERA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA MARIA DO CÉU SILVA AGUERA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 41 determinou a produção da prova pericial, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda do laudo pericial (f. 43-53), a decisão de f. 59 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 65), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 67-68), com a qual não concordou a parte autora (f. 76-77). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-

doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 43-53), do extrato do CNIS de f. 70 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 67-68), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a autora é portadora de artrose de coluna cervical e radiculopatia de vértebra cervical, irradiada para membro superior direito (questo nº 2 do Juízo - f. 48). Aduz que, por conta das referidas patologias, ela se encontra incapacitada em caráter parcial e definitivo, assinalando, inclusive, com a possibilidade de reabilitação (questos nº 4 e nº 5 do Juízo e questos nº 11, 12 e 13 do Réu - f. 48 e f. 50). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu. Quanto à data de início da incapacidade, apesar da perícia não tê-la fixado, tenho que deva ser fixada na data da cessação administrativa (15/05/2011 - f. 20), uma vez que há nos autos atestados que remontam à esta época e relatam a incapacidade para o trabalho da autora (f. 32 e f. 35). Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com data de início em 16/05/2011 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 20). O INSS somente poderá cessar o benefício de auxílio-doença no caso de reabilitação da Autora. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (09/09/2011 - f. 65), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0004112-04.2011.403.6112** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

**0004210-86.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004375-36.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 39 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.Interposto agravo retido em face da decisão supramencionada (f. 44-50).Com a vinda do laudo pericial aos

autos (f. 52-63), a decisão de f. 67 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, bem como determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 71), o INSS formulou proposta de acordo (f. 73), com a qual, todavia, a autora não concordou (f. 82-84). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, a Autora deve preencher os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 52-63), do anexo extrato do CNIS de f. 68 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela ré (f. 73), restam superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente quanto ao termo a quo para esta concessão, já que o INSS reconhece por devido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos, a autora é portadora de gonartrose de ambos os joelhos, artrose avançada de coluna lombar e abaulamento discal L4-L5 e L5-S1, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação ou de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Questitos nº 2, 4 e 5 do Juízo). Quanto à data de início da incapacidade, tenho que esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo (f. 07/06/2011 - f. 29), tendo em vista que há nos autos exames que demonstram as mesmas patologias incapacitantes desde aquela época (f. 24-25). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/06/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença em razão da antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária de juros moratórios, ambos nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0004810-10.2011.403.6112** - ANTONIO DO CARMO RAMOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho da folha 369, fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Publique-se.

**0005153-06.2011.403.6112** - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da f. 48-50. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 25 de abril de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de

documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005360-05.2011.403.6112 - LAZARA FRANCISCA DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência.Requisite-se, conforme requerido pelo INSS (f. 104), à Caixa Econômica Federal - CEF cópia do contrato de financiamento firmado com a Sra. LAZARA FRANCISCA DE SOUZA, CPF 206.982.948-52 (imóvel situado à Avenida Juscelino Kubitschek, nº 7.664, apartamento 933, Condomínio Athalia, Parque Jabaquara, em Presidente Prudente-SP), bem como a informação acerca do valor atual da prestação do financiamento e da renda informada pela contratante.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. Após, ao MPF.Em seguida, tornem conclusos.Publique-se. Intimem-se.

**0005416-38.2011.403.6112 - JOSE PAULO DA COSTA OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA JOSÉ PAULO DA COSTA OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 18-19 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 23), o INSS ofertou contestação (f. 25-30). Preliminarmente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, inicialmente, formulou proposta de acordo no que se refere à revisão nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Já quanto à revisão nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência do feito.Intimado, a parte autora não se manifestou sobre a proposta de acordo. E sobre a revisão com base no 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, afirma que ainda se encontra sub judice seu direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez (f. 36-37).É o relatório. DECIDO.Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-

doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, conforme verifico dos documentos acostados aos autos pela parte autora (f. 12-15), o INSS cumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença. Daí porque não procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do auxílio-doença, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, tenho que falta ao autor interesse processual, posto que ele mesmo afirma (f. 36-37) não receber ou ter recebido benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006211-44.2011.403.6112** - JOSE NUNES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

**0006295-45.2011.403.6112** - MANOEL GERALDO GONCALVES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANOEL GERALDO GONÇALVES ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 35) para revisar os benefícios nºs 31/505.141.478-4 e 32/505.221.057-0, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O autor concordou com os termos do acordo (f. 51), mas, intimado acerca do pedido de revisão com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, requereu a continuidade da ação (f. 55). É o relatório. Inicialmente, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão dos benefícios nºs 31/505.141.478-4 e 32/505.221.057-0, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Ainda inicialmente, aprecio a alegação de prescrição e de decadência quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Sustenta o INSS que os pedidos de revisão de benefícios concedidos após 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, estariam abrangidos pela decadência. Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez questionado (nº. 32/505.221.057-0) teve como início de pagamento o mês de maio/2004 (f. 45), não há se falar em decadência porque a ação foi proposta em 29/09/2011. Quanto ao mérito acerca da inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1

(um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de



correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão dos benefícios nºs 31/505.141.478-4 e 32/505.221.057-0, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91; e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar os benefícios e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 51). Proceda a Secretaria a correta numeração das páginas deste processo a partir da f. 49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006556-10.2011.403.6112 - ORIPES CLEMENTE (SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ORIPES CLEMENTE propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às f. 39. Citado (f. 40), o INSS ofereceu contestação (f. 42-49), suscitando tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício quanto à prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, sustentou que somente teriam direito à revisão os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, tiveram a RMI limitada, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e 41/03, conforme ficou decidido pelo E. STF no RE 564.354. Concluiu requerendo a improcedência do pleito autoral. É o relatório. Decido. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao principal argumento de que operou-se a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afasto a alegação de decadência. Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito. Sustenta o autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 21/07/1993 (f. 55), ficou limitada ao teto previsto para pagamento

de benefícios na época da concessão. Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar de decadência e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (16/09/2011 - f. 40) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006856-69.2011.403.6112** - ODETE BENTO DE SOUZA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ODETE BENTO DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os

requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 36 determinou a produção da prova pericial, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 40-54. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação da Autarquia ré (f. 55). Citado (f. 58), o INSS ofereceu contestação (f. 59-60). Alegou, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da Autora, ficando demonstrado que esta não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. Replicou a Autora, postulando a designação de outro médico para realização de nova perícia (f. 64-66). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 40-54, no qual o Perito afirma que a Autora é portadora Tendinopatia Crônica do músculo Supra-espinal de ombro direito, Discopatia degenerativa de Coluna lombo-sacro e Abaulamento Discal L5-S1, porém, destaca que referida patologia não a incapacita para o exercício de sua atividade laboral habitual (Quesitos nº 1 e 2 do Juízo, quesitos nº 1 e 9 do Réu). Por fim, conclui: ... Não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (Tópico Conclusão - f. 49). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) uma incapacidade clínica nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006986-59.2011.403.6112 - IRACEMA ILARIO DE AQUINO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário,

observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007308-79.2011.403.6112** - FRANCELINA DA SILVA ALVES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAFRANCELINA DA SILVA ALVES ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 22 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 29-30) para revisar os benefícios nºs 560.253.455-1 e 535.375.201-1, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A autora concordou com os termos do acordo (f. 34), mas, intimada acerca do pedido de revisão com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, afirmou que discutirá a questão em ação própria.É o relatório.Inicialmente, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão dos benefícios nºs 560.253.455-1 e 535.375.201-1, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Ainda inicialmente, quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, afasto a alegação de prescrição e de decadência afirmados pelo INSS. A ação foi proposta em 29/09/2011 e a aposentadoria por invalidez concedida à autora ocorreu em 05/06/2009, conforme se verifica do anexo CNIS.Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados.Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade.Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença.O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.E, ademais, o dispositivo legal ( 1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97.Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91).Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão

impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).(STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão dos benefícios nºs 560.253.455-1 e 535.375.201-1, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91; e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por

invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar os benefícios e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007661-22.2011.403.6112** - REGINALDO FERREIRA SANTANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0007932-31.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA BARROS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

**0008006-85.2011.403.6112** - MAURA MARQUES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMAURA MARQUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que foram concedidos ao seu falecido esposo, originários de sua pensão por morte, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citado (f. 21), o INSS ofertou contestação (f. 23-30verso). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do ato concessório do benefício. No mérito, aduziu que o cálculo do benefício deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, conclui que sendo a DIB do benefício de auxílio-doença que se pretende revisar anterior à 29/11/1999 improcede a pretensão. Discorreu, também, sobre os honorários advocatícios e juros e correção monetária. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Inicialmente aprecio a alegação de decadência feita pelo INSS. Sustenta o INSS que os pedidos de revisão de benefícios concedidos após 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, estariam abrangidos pela decadência. Conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011. Desta forma, interpretando-se o entendimento jurisprudencial citado a contrario sensu, temos que os benefícios concedidos após 28/06/1997 devem obedecer aos ditames do artigo 103 da Lei 8.213/91 (alterado pela lei nº 9.528/97), dispondo a parte do prazo decadencial de 10 (dez) anos para propor demanda que busque a revisão do ato de concessão de seu benefício, inclusive no que concerne à sua Renda Mensal Inicial. Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença de nº 112.634.779-2 foi concedido após a vigência das alterações acima transcritas (f. 15-16) e que teve como início de pagamento o dia 12/02/1999 (extrato de f. 35), o prazo decadencial venceu-se em março/2009, portanto, é de se acolher a alegação de decadência, pois o protocolo da presente data de 20/10/2011. Adicione-se a isto, como bem salientado pela Autarquia ré, o fato de que a fórmula de cálculo que vigia ao tempo da concessão dos citados benefícios era a do artigo 29 da Lei 8.213/91 em sua redação original (O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.), o que também afastaria, no mérito, a pretendida revisão. Remanesce, assim, a análise dos pedidos relativamente à aposentadoria por invalidez concedida em 16/09/2001 (f. 14), que não foi colhida pela decadência e dos reflexos

na pensão por morte de f. 13. Observe-se que a aposentadoria por invalidez é benefício autônomo e não pode ser prejudicada pela decadência supra citada. Quando de sua concessão a lei ordena a utilização do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente concedido, entretanto, cuida-se de nova concessão que deve ser tratada de forma apartada. Neste contexto, existem ainda dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo, observo que foi procedido ao cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez (cálculo de f. 15-16 e extrato em sequência), mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal ( 1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da

aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo



IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de aposentadoria por invalidez nº. 122.122.409-0 (que utilizou o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº 112.634.779-2) e que antecedeu a pensão por morte recebida pela Autora (benefício nº 144.468.297-8), além de pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (11/11/2011 - f. 21) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas.Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008072-65.2011.403.6112** - ALMIR ALVES CORREIA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação.Int.

**0008476-19.2011.403.6112** - ELIZABETE RODRIGUES DE LIMA SERRANO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada.Int.

**0008928-29.2011.403.6112** - CLEUZA PINTO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 28 e verso) para revisar o benefício nº 136.177.028-4, somente na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora CLEUZA PINTO DA SILVA concordou com os termos do acordo (f. 34).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 28, tópico 11).Transitada em julgado nesta data ante a renúncia do direito de recorrer (f. 28, tópico 16).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Sem prejuízo, proceda a secretaria a renumeração dos autos a partir das f.33 por apresentar incorreções. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009014-97.2011.403.6112** - IVONE BOIN DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação das fls. 30/31, retificando, se for o caso, o valor da causa.Int.

**0009084-17.2011.403.6112** - CLEUSA GUEDES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 19-20) para revisar o benefício nº 128.028.374-0 e 133.538.191-8, somente na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sendo que a aceitação da proposta acarreta a renúncia quanto ao pedido de revisão nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (f. 20, tópico 14). O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora CLEUSA GUEDES concordou com os termos do acordo (f. 28).Ante o

exposto, homologado por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 20, tópico 11). Transitada em julgado nesta data ante a renúncia do direito de recorrer (f. 20, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009171-70.2011.403.6112** - ANA LUCIA PETRAMALI SILVEIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou atendido, uma vez que os anexos documentos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que a autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte no valor de R\$ 2.600,47 (dois mil e seiscentos reais e quarenta e sete centavos). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial e para, se assim entender, apresentar proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009422-88.2011.403.6112** - MARIA CLEUZA CANHIN (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0009436-72.2011.403.6112** - JOZIENE DE SANTANA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a carência e a qualidade de segurada da Autora estão devidamente comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 48-59, atestando o Perito que a Autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (conclusão de f. 59, porquanto portadora de espondilolistese L3-L4 e protrusões discais em L2-L3, L3-L4 e L4-L5 (quesito 2 do Juízo - f. 53). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de JOZIENE DE SANTANA SANTOS, com DIP em 01/03/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009460-03.2011.403.6112** - LUIZ GONCALO DE MOURA (SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO E SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0009464-40.2011.403.6112** - ELIZABETH ROSSETO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto

Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a carência e a qualidade de segurada da Autora estão devidamente comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS e pelos documentos de f. 13-49. A Autora recebeu benefício previdenciário até 08/11/2008, mantendo sua qualidade de segurada até 12/2009. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 112-125, atestando o Perito que a Autora está total e definitivamente incapacitada (quesitos 4 e 5 do Juízo - f. 118) para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de tendinite crônica de ombros direito e esquerdo; Síndrome do Túnel do Carpo grave e severa de bilateral; artrose avançada de coluna cervical e lombar e hérnia discal em nível de C4-C5, C5-C6, C6-C7 e L5-S1 (quesito 2 do Juízo - f. 118). O Perito não concluiu quanto à data inicial da incapacidade (f. 118, quesito 3). Entretanto, há outro laudo nos autos, elaborado em dezembro/2008 (f. 28-49) que diagnosticou as mesmas patologias incapacitantes (f. 30, quesito 1), demonstrando que, desde àquela época (final de 2008) a Autora já estava incapacitada, ocasião em que detinha a qualidade de segurada. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ELIZABETH ROSSETO, com DIP em 01/03/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 07 de março de 2012

**0000078-49.2012.403.6112** - LINDALVA DA SILVA CARREIRO(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a carência e a qualidade de segurada da Autora estão devidamente comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS, que demonstra ter a autora recebido benefício previdenciário até 29/09/2011. A incapacidade, por sua vez, restou configurada pelo laudo de f. 31-34, nos termos em que prescrito pela Lei 8.213/91. Conforme se constata, o Perito atesta que a autora está total e permanentemente incapaz de exercer atividade que lhe permita garantir sustento, encontrando-se impedida de se submeter a programa de reabilitação profissional (quesitos 4 e 5 do Juízo - f. 32), porquanto portadora de glaucoma de ângulo estreito em ambos os olhos (quesito 3 do INSS - f. 33), tendo o quadro ocasionado a perda da visão em olho esquerdo. O Perito concluiu, ainda, que a incapacidade se iniciou em fevereiro de 2011 (quesito 3 do Juízo - f. 32). Destaco que apesar do laudo atestar que o glaucoma do olho direito está controlado (f. 33, quesito 3 do INSS), as respostas aos quesitos números 5, 7 e 8 do INSS (f. 33) não deixam dúvidas de que a autora está total e permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LINDALVA DA SILVA CARREIRO, com DIP em 01/03/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000523-67.2012.403.6112** - EDSON LOURENCO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

**0000891-76.2012.403.6112** - SINIVAL VILARIN DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

**0001038-05.2012.403.6112** - MARINETE SILVA DE JESUS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 20 de junho de 2012, às 12:00 horas, na sala

de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0001075-32.2012.403.6112** - BENEDITA APARECIDA VINCOLETO DE ANDRADE(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 20 de junho de 2012, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0001184-46.2012.403.6112** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 20 de junho de 2012, às 11:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0001200-97.2012.403.6112** - NIVALDO PENA VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 20 de junho de 2012, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0001215-66.2012.403.6112** - MARCELA SARTORI X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de que houve provimento do cargo vago no quadro do MPU, destinando-se a lotação respectiva ao preenchimento da vaga remanescente da unidade da instituição em Umuarama/PR, mas não havendo, ainda, informações sobre a posse da candidata aprovada (e nomeada), oficie-se ao órgão responsável pela gestão de recursos humanos do Ministério Público da União, com a máxima urgência, para que dê integral cumprimento à decisão cautelar proferida neste processo, não preenchendo a vaga disputada (lotação), a despeito da nomeação sucedida. Não obstante, e tendo em vista que a Portaria de nomeação data de 02 de março de 2012 (fl. 121) - sendo, portanto, anterior à decisão por mim exarada -, não verifico, como apregoado pela demandante, descumprimento do comando judicial - ao menos não até o momento. Aliás, na decisão a que aludo, deixei claro que a proibição cautelar erigida dirigia-se ao preenchimento da vaga do específico quadro da unidade da instituição em Umuarama/PR - e não ao provimento do cargo vago. Os institutos são diversos - e, enquanto não preenchida a vaga controversa, a despeito de nomeada a candidata aprovada, a situação que pretendi estabilizar para possibilitar o transcurso do processo resta preservada. Contudo, a nomeação documentada nos autos altera sobremaneira o quadro da relação jurídica processual entabulada neste processo, pois, se, antes do ato de provimento originário, havia mera expectativa a revestir a situação jurídica da candidata, agora, com sua nomeação, exsurtiu verdadeira pretensão à posse - e lotação, acaso regionalizado o certame -, exigindo-se, portanto, que integre este processo, pois passou o provimento intentado pela demandante a lhe atingir diretamente a esfera jurídica subjetiva. Destarte, sem prejuízo da comunicação acima determinada, insto a autora a fazer juntar aos autos a petição original relativa às fls. 118/122, bem como que promova a citação da litisconsorte necessária exsurgida a partir do ato de nomeação (Portaria SG/MPU nº 28, de 02 de março de 2012). Fixo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento desta decisão, sob pena de extinção terminativa do feito. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de março de 2012. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0001292-75.2012.403.6112** - ADELINA MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

**0001391-45.2012.403.6112** - JULIANA GABAS DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 20 de junho de 2012, às 09:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0001874-75.2012.403.6112** - CELSO AFONSO DE SOUZA JUNIOR(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0001920-64.2012.403.6112** - LUZIA RODRIGUES DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0001958-76.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA SOBRINHO MESQUITA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de abril de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0001972-60.2012.403.6112** - VANESSA APARECIDA NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de abril de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0001978-67.2012.403.6112** - CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0001994-21.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0002002-95.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES PEREIRA ARTERO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0002008-05.2012.403.6112** - DANIEL SILVA LOURENCONI X ROSELI DA SILVA LOURENCONI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007707-21.2005.403.6112 (2005.61.12.007707-2)** - LUCAS GABARRON COSTA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Homologo a desistência de f. 109 e o cálculo de f. 105. Requisite-se o pagamento dos créditos da parte autora ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005784-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005784-0)** - ESMERALDA CAMPOREZI(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. A parte autora pleiteia na presente demanda a restituição das 4ª e 5ª parcelas recebidas indevidamente por terceiro, no total de \$1.230,00 (mil duzentos e trinta reais). Narra na inicial que estas parcelas foram sacadas na Agência do Butantã, na cidade de São Paulo. A CAIXA afirma em sua contestação que as parcelas questionadas foram realmente debitadas desta agência, contudo, pela parte Autora. Compulsando os autos, verifico que não constam provas materiais nos autos que demonstram quem efetivamente sacou os valores indevidamente. Assim, determino que a empresa requerida, no prazo de 10 dias, apresente o comprovante dos saques devidamente assinados pelo recebedor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora, no mesmo prazo. Ao final, tornem-me os autos conclusos.

**0006960-95.2010.403.6112** - ANA ROSA FERNANDES COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Nova Esperança/PR) no dia 28 de março de 2012, às 15:30 horas. Int.

**0001873-27.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 48/58. Int.

**0003232-12.2011.403.6112** - LAUDECIRO BRAINAI AGLIO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004334-69.2011.403.6112** - MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0006566-54.2011.403.6112** - ANTONIA SOTOCORNO BOSISIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008708-31.2011.403.6112** - SERGIO CRISTOVAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SERGIO CRISTOVÃO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 16/12/1975 a 31/12/1983. Segundo consta da inicial, o Autor nasceu e foi criado no meio rural, na propriedade do seu avô, senhor Manoel Cristóvão Sobrinho, denominado Sítio Boa Ventura, Bairro Cinco Mil Alqueires, no município de Caiabu/SP, onde em companhia de seus pais e irmãos desenvolviam lavouras de algodão, amendoim, milho, arroz e feijão, o que fez até o início de sua atividade urbana. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 104 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para Sumário e designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC.Citado (f. 108), ofereceu o INSS contestação (f. 110-118), alegando, quanto ao mérito, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Asseverou da impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de duas testemunhas por ele arroladas (f. 119-122). Na mesma oportunidade, apresentou alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É a síntese do necessário.DECIDO.Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavrador, em regime de economia familiar, no período de 16/12/1975 a 31/12/1983.O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)  
A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de

1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.( STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 28: certidão do Cartório Eleitoral em nome do genitor do Autor na qual consta que em 1957 ele se inscreveu como eleitor e no ato declarou-se lavrador;b) f. 30: certidão do Cartório Eleitoral em nome do Autor, na qual consta a informação de que em 1982 ele se inscreveu como eleitor tendo declarado sua profissão como lavrador; c) f. 31: certificado de reservista de 3ª categoria em nome do pai do Autor, expedido em 1960, no qual consta lavrador como sua profissão;d) f. 33-34: certidões de nascimento dos irmãos do Autor, nascidos em 1965 e 1966, nas quais consta lavrador como a profissão do seu genitor;e) f. 35-37: Ficha de filiação perante o genitor do Autor perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó/SP;f) f. 39-51: documentos escolares em nome do Autor, nos quais consta lavrador como a profissão do seu pai, dos anos de 1975 e 1981;g) f. 52: Pedido de Talonário de Produtor em nome do genitor do Autor de 1986;h) f. 53-58: guias de recolhimento de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó/SP em nome do pai do Autor de 1976 a 1982;i) f. 59-71: notas de produtor rural em nome do pai do Autor do período de 1975 a 1985;j) f. 73-74, 77-80 e 83-99: declaração do produtor rural do pai do Autor, dos anos-base de 1973 e 1975, 1977-1984;k) f.74-77, 81-82: recibo de entrega de declaração de rendimento de IRPF do pai do Autor dos anos-base de 1973, 1974, 1977.Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se conjunto robusto de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, o Autor afirmou que nasceu e se criou no Sítio Boaventura, no município de Caiabu, que era de propriedade do seu avô, com 100 alqueires de extensão, dos quais cinco eram arrendados pelo seu genitor. Descreve que seu avô teve onze filhos, sendo que sete destes utilizavam a área através de arrendamentos e cada família cuidava do seu respectivo lote. Confirma que Manoel Cristóvão Sobrinho (avô) contratava empregados, porém seus tios e seu genitor não utilizavam mão-de-obra de terceiros nem maquinários. Narra que no arrendamento, localizado a sete quilômetros de distância da Zona Urbana, trabalhavam o Requerente, seus pais e mais seis irmãos, em lavouras de milho, amendoim, algodão, arroz e feijão, sendo que somente seu avô possuía gado. Narra que estudava no período diurno, em um colégio localizado no município de Caiabu, e exercia suas atividades campesinas no período vespertino. Mudou-se do Sítio em 1984, e neste mesmo ano começou a trabalhar registrado, todavia, seus pais continuaram lá residindo e laborando até meados de 1999. Seu avô faleceu em 1985, mas até os dias atuais ainda não fizeram a partilha dos seus bens. Seus genitores já



faleceram, entretanto, quando eram vivos recebiam o benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural. A testemunha Francisco José Domingos, por sua vez, afirmou que morava em um sítio perto da propriedade onde o Autor residia, e que conhecia o genitor de Sergio, senhor Alonso, antes mesmo do Autor nascer. Confirmou que o pai do Autor morava na fazenda da família, na qual permaneceu após o seu casamento. O depoente informou que sempre mantinha contato com a família do Autor, que morava em uma Fazenda de 100 alqueires de propriedade do avô de Sérgio, dos quais uma cota-parte era arrendada pelo senhor Alonso, pai do Autor, que, em companhia com sua esposa e filhos (entre eles, o Autor), trabalhavam em lavouras de algodão. A testemunha, contudo, não soube precisar quando Sérgio deixou o sítio, mas sabe que ele tinha 19 ou 20 anos, aproximadamente. Descreve que o Requerente estudou no Bairro Graminha, no período diurno, e, posteriormente, no município de Caiabu. Manoel José de Alcântara confirmou que reside em um Sítio vizinho ao do Requerente, localizado no Bairro Graminha, no município de Caiabu, desde 1968, e que o conhece desde àquela época. Sabe que a propriedade onde o Autor residia pertencia ao avô, senhor Manoel, denominada Fazenda Boaventura, na qual os genitores e irmãos de Sergio residiam e trabalhavam em lavouras de arroz, feijão e milho. Confirmou que os tios do Demandante também residiam lá, e que o pai deste, senhor Alonso, cuidava de cinco alqueires. Narra que Sergio arava a terra, plantava, carpia e colhia, tendo permanecido na propriedade até os seus 19 ou 20 anos. A Fazenda Boaventura é distante 500 metros da propriedade do Depoente. Por fim, relatou que o Autor estudou inicialmente no Sítio e terminou seus estudos em Caiabu/SP. Assim, a meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto robusto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural prestado na pequena área arrendada (5 alqueires), no período de 16/12/1975 quando o autor completou 12 anos de idade a 31/12/1983 (quando deixou o labor rural). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar que o Autor trabalhou em atividades rurais de 16/12/1975 (quando completou 12 anos de idade) a 31/12/1983 (ano em que deixou as atividades campesinas) devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação por tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (artigos 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Condeno o Réu, ainda, em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da Patrona do Requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que a Autarquia não é condenada ao pagamento de valores. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000941-05.2012.403.6112 - SERGIO SIQUEIRA SOARES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

**0001880-82.2012.403.6112 - MARIA DA SILVA GIMENES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0002046-17.2012.403.6112 - WILSON JOSE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de abril de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)**

Com razão a CEF às f. 720-721, além da ofensa à coisa julgada (f. 214-215), a jurisprudência se pacificou no entendimento de que o bem imóvel dado em garantia hipotecária não apresenta característica de bem de família,

isso porque no momento da constituição do gravame há renúncia ao benefício concedido pela Lei nº 8.009/90. Por outro lado, determino que a exequente traga aos autos certidão atualizada da matrícula nº 9.349 do 2º Cartório de Registros de Imóveis desta cidade, afim de que se proceda a verificação da propriedade constante de tal imóvel. Com a apresentação do referido documento, retornem conclusos para a apreciação do pedido de registro da penhora (f. 721). Int.

**0007597-90.2003.403.6112 (2003.61.12.007597-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANE RODRIGUES SANDRIN (SP190761 - RIAD FUAD SALLE)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte exequente, conforme requerido. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação. Int.

**0001749-54.2005.403.6112 (2005.61.12.001749-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0013365-89.2006.403.6112 (2006.61.12.013365-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X LUCIMAR APARECIDA BIANCHI X EDMARCOS CAMERO (SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0002096-14.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR017200 - ADENILSON CRUZ) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002042-77.2012.403.6112** - JOSE GILBERTO BUFFULIN ME (SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

No caso, havendo matéria fática a ser examinada, convém que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado, após o que será examinado o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004076-40.2003.403.6112 (2003.61.12.004076-3)** - ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA (SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Tendo em vista o requerido à fl. 873, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1201219-93.1998.403.6112 (98.1201219-2)** - SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO DE PRES PRUDENTE-SP (SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO PRES PRUDENTE - SP X DANILO ALBERTO AFONSO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Ressalte-se que os valores do crédito principal deverão ser requisitados à disposição do Juízo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. informado o pagamento, solicite-se à agência bancária a conversão em renda dos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 193. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3198**

#### **MONITORIA**

**0004886-45.2003.403.6102 (2003.61.02.004886-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUVERCI DOMICIANO LEPERA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)

Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente (CEF), tendo em vista que a executada, intimada a efetuar o pagamento dos honorários, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficou-se inerte.

**0013209-39.2003.403.6102 (2003.61.02.013209-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DO CARMO X INES PRESENTE DO CARMO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela CEF: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0000319-34.2004.403.6102 (2004.61.02.000319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO SAMPAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido

**0006496-14.2004.403.6102 (2004.61.02.006496-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO ANDRE RICHIERI X ZELIA MARIA DE ARAUJO RICHIERI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vista à CEF sobre a contraproposta ofertada pela parte requerida.

**0009416-87.2006.403.6102 (2006.61.02.009416-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0006044-96.2007.403.6102 (2007.61.02.006044-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOAO JOSE SANTA ROSA SILVA X CLAUDINEY DA COSTA X JOSE MARIO DONIZETE BATISTON X ASSIANDRA REGINA PEREIRA BATISTON

Carta precatória cumprida parcialmente, proveniente da Comarca de Jardinópolis: vista à CEF.

**0014426-78.2007.403.6102 (2007.61.02.014426-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
X NATACHA ASSIS PALMA X ANTONIO ANDREZ X ZILAC BARBOSA

Tendo em vista a certidão retro, indique a CEF bens passíveis de penhora.

**0005037-35.2008.403.6102 (2008.61.02.005037-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA COTIAN MERELIS X CLAUDIO ANTONIO COTIAN X CLEUZA MARIA DE FREITAS COTIAN(SP269460B - FABIANA COTIAN MERELIS FAVARO)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0008974-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008974-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X SANDRA REGINA BARBOSA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 105: manifeste-se a CEF sobre o pedido de acordo/alongamento de prazo da dívida apresentado pelo requerido.

**0010780-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010780-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória restituída (fls. 118 e seguintes).

**0002628-18.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATIMA MARIA SENA ICOMA - ESPOLIO X KARINA SENA ICOMA X VICTOR SENA ICOMA

...vista a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

**0002719-11.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDEMAR GRANER FILHO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0003819-98.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO LUIS DOS SANTOS(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Fl. 75: vista à parte requerida, em face da negativa de aceite pela CEF da contraproposta apresentada

**0007702-53.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS DOMINGUES

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0008965-23.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS AUGUSTO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0000730-33.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONY PETERSON PIO DA SILVA

...vista a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

**0001761-88.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELI BORGES TAVARES DIAS PINTO(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA)

Diante da certidão retro, prossiga-se. Para tanto, indique a CEF bens passíveis de penhora.

**0004902-18.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERICA GUIMARO SPINELLI(SP205309 -

MARCELO BORGES CECILIO E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES)

Vista à ré dos documentos juntados pela CEF.

**0005643-58.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELCIO DE SOUZA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0302883-88.1996.403.6102 (96.0302883-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305081-11.1990.403.6102 (90.0305081-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X NECIO LUIZ GUINDALINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010561-86.2003.403.6102 (2003.61.02.010561-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES BARCENULFO RISSATO(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARCENULFO RISSATO(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)

Vista à CEF para que informe se houve ou não acordo, em face da proposta apresentada em audiência, de cujo valor a requerida foi intimada.

**0012969-50.2003.403.6102 (2003.61.02.012969-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO DARC LUIZ(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DARC LUIZ

...Após, ante o término dos serviços jurídicos prestados por tercerizados, intime-se a CEF, através de seus demais procuradores constituídos, para retirada dos dos documentos desentranhados. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0006592-29.2004.403.6102 (2004.61.02.006592-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WELSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X ZILA MARIA SILVA OLIVEIRA(SP139746 - ROSELAINÉ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILA MARIA SILVA OLIVEIRA X ISABELLA DE OLIVEIRA SILVA X NATALIA DE OLIVEIRA SILVA

Fl. 199: vista à CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0002046-91.2005.403.6102 (2005.61.02.002046-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE PEREIRA FREIRE

Vista à CEF sobre o depósito efetuado pela parte executada. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se alvará para tanto.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005458-88.2009.403.6102 (2009.61.02.005458-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FIRMINO DA SILVA  
Fl. 78: tendo em vista o documento de fl. 75 (certidão de óbito) dando conta que o falecido não deixou bens e nem filhos, vista novamente à CEF para que se manifeste se deseja ou não dar prosseguimento à presente ação. Em caso positivo, deverá indicar os sucessores e seus respectivos endereços, observando, inclusive o disposto no artigo 1792 do Código Civil.

**0004159-42.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO MERCHAN TRISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MERCHAN TRISTAO

Informe a CEF se houve acordo, nos termos em que ficaram acordados em audiência de tentativa de conciliação.

**0006588-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO

Informe a CEF se houve ou não acordo, em face da intimação da parte requerida da proposta apresentada em audiência de fl. 39

**0006816-54.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANACONI & ANACONI LTDA ME X RODRIGO ANACONI X ALCIDES ANACONI(SP289617 - AMIRA RAMADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANACONI & ANACONI LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANACONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ANACONI(SP269062 - WELLINGTON SPEGIORIN DE SOUSA LEITE)

Informe a CEF se houve ou não acordo, em face da audiência de conciliação levada a efeito neste Juízo (fl. 82).

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002308-75.2004.403.6102 (2004.61.02.002308-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IGNEZ BARRELLA CIONE(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

**0010480-06.2004.403.6102 (2004.61.02.010480-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO JOSE DE ARAUJO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente (CEF), tendo em vista que a executada, intimada a efetuar o pagamento do valor exequendo, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficou-se inerte.

#### **Expediente Nº 3222**

#### **ACAO PENAL**

**0004845-73.2006.403.6102 (2006.61.02.004845-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WELLINGTON AKERMAN ISLER(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Fl. 400: Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal (inquirição da testemunha Aparecido José da Silva). Redesigno a audiência adiada à fl. 414 para a data de 19/04/2012, às 15:00 horas, devendo a Secretaria proceder às intimações e requisições necessárias. Por fim, oficie-se solicitando certidões dos feitos apontados nas folhas de antecedentes criminais do acusado, conforme praxe deste Juízo.Int.

**0009678-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009678-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GUSTAVO CANUTO DA SILVA X GISELA ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Gustavo Canuto da Silva e Gisela Alves de Carvalho como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, e artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da peça inicial ter sido o denunciado Gustavo surpreendido, no dia 16 de março de 2009, por policiais militares rodoviários, conduzindo um veículo Zafira, em cujo interior encontrava-se farta e variada quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentos que comprovassem sua regular introdução no País. Segundo consta, Gustavo, em seu interrogatório policial, teria afirmado ser auxiliar de escritório na firma Alta Cotação Informática Ltda., de propriedade de sua tia Gisela Alves de Carvalho, e estaria, na ocasião da apreensão, efetuando a entrega dos equipamentos de informática para um cliente na cidade de Araras, atendendo às ordens da segunda denunciada - Gisela. A denúncia foi apresentada às fls. 81/82 e recebida em face de Gustavo Canuto da Silva, à fl. 102, em 27 de outubro de 2010. Houve o aditamento do recebimento da denúncia em 02 de fevereiro de 2011 para incluir a acusada Gisela Alves de Carvalho como acusada (fl. 122). Às fls. 105/119 e 129/189, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada das peças informativas nº 1.34.010.001210/2010-42 1.34.010.000016/2011-21, respectivamente, e, posteriormente, protestou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 121 e 191). Citados, os réus, antes de apresentarem defesa preliminar, nos termos do art. 396-A, do CPP - Gisela, às fls. 196/199 e Gustavo, às fls. 201/204, pugnaram que fossem sanadas omissões na denúncia e apresentadas informações pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista informação contraditória prestada pelo Auditor Fiscal. A Acusação

manifestou-se às fls. 206/207. O Juízo apreciou a questão colocada à fl. 208, ratificando o recebimento da denúncia e seu aditamento, bem como indeferindo a reabertura de prazo para apresentação de defesa preliminar, conforme pugnado pelos réus, dentro outras providências. Vieram aos autos as folhas de antecedentes e certidões, bem como ofício da Receita Federal comunicando acerca da destinação dos bens e mercadorias apreendidos (fl. 219), dando-se vistas às partes. A acusação manifestou-se acerca da impossibilidade de suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fl. 238). Realizou-se audiência, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Acusação e interrogados os réus (fls. 251/256). O representante do Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos, pugnando pela condenação dos réus (fls. 262/266). Por sua vez, a corré Gisela apresentou seus memoriais às fls. 270/309 e o correu Gustavo, às fls. 312/351. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal denunciou Gustavo Canuto da Silva e Gisela Alves de Carvalho pela suposta prática das condutas descritas no art. 334 1º, c do Código Penal. Diz a peça inaugural que no dia 16 de março de 2009, por volta das 15:00 horas, policiais militares abordaram o acusado Gustavo, que dirigia um veículo GM Zafira. No interior do mesmo, foram encontrados produtos eletrônicos de origem estrangeira, desacompanhados da competente documentação fiscal. Segundo Gustavo, tais produtos seriam propriedade de Gisela, a qual mantém uma loja de produtos de informática. Em que pese a prova carreada aos autos aponte para a veracidade da dinâmica dos fatos, tal como descrita na denúncia, o caso concreto apresenta peculiaridades que não podem ser olvidadas. Já de longa data, nossa melhor jurisprudência vem encampando a aplicabilidade, no âmbito do direito penal, do chamado princípio da insignificância. Dita ele que, sem a existência real e concreta de dano efetivo ao bem jurídico tutelado pela norma, de crime não se fala, ainda que perpetradas as condutas abstratamente descritas no tipo penal. Em matéria fiscal, conforme de sabença geral, o texto da Lei no. 10.522/2002, em seu art. 20, estabelece um critério objetivo, um limite, abaixo do qual a própria administração declara seu desinteresse na cobrança do crédito. O dispositivo legal está assim redigido: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Ora, se débitos em montante abaixo do limite acima reproduzido são desinteressantes, ou dizendo noutro giro, insignificantes, para a esfera patrimonial do Estado brasileiro; a ponto deste sequer se interessar na cobrança do mesmo, resta evidente que também na esfera penal tal limite deve encontrar repercussão. Consolidada a tese acima, que hoje é de aplicação quase generalizada em nossos Tribunais, o evoluir da construção jurisprudencial a respeito da questão ganhou cores ainda mais complexas. Isto porque perplexidades também surgiram ao se perquirir quais são, afinal de contas, as exações fiscais decorrentes da operação de importação ilegalmente perpetrada. O autor é forte em suas razões ao defender que a aferição do montante do prejuízo sofrido pelo erário, com reflexos na esfera penal, é a somatória do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS e COFINS. Mas não se pode olvidar que a letra do art. 334 do Código Penal fala em iludir o pagamento de direito ou imposto. Ora, direito é figura hoje inexistente em nosso sistema tributário, enquanto imposto é espécie do gênero tributo. E em se tratando de norma penal incriminadora, sua exegese deve ser literal, não se admitindo a relevância de espécie tributária outra que não o imposto. Isto, por si só, já afasta a legitimidade de se pretender atribuir qualquer relevância às contribuições sociais devidas ao PIS e COFINS, para os fins aqui tratados. Tudo sem prejuízo do quanto disposto no art. 2º, inc. III da Lei no. 10.865/2004, segundo o qual não são devidas estas contribuições, havendo a decretação do perdimento dos bens importados ilegalmente. Já o ICMS, apesar de imposto, é devido a ente federado diverso da União, motivo pelo qual também não deve ser considerado para estes fins. Neste sentido tem sido nossa melhor jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. CARGA TRIBUTÁRIA SONEGADA. LEI Nº 10.865/2004. LEI Nº 10.833/2003. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, CONFINS E ICMS. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da acusação contra sentença que desconsiderou o valor do ICMS, tomando por base o valor dos tributos federais sonegados, II, IPI, PIS e COFINS, para absolver sumariamente o réu do crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 3. O COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, além de pertencerem à classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do Código Penal criminaliza somente a sonegação de ...imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria... Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias do COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a

estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 4. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 5. O ICMS não incide no cálculo porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembarço aduaneiro (STF, Súmula n 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento. 6. A tese defendida pela acusação, acerca do cálculo do tributo sonogado pelo réu, não possui validação jurídica. Saliente-se que nem mesmo a sentença de primeiro grau tomou por base a estimativa adequada, uma vez que incorporou ao quantum os valores do PIS e do COFINS. 7. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.692,80) e do IPI (R\$ 3.516,40), verifica-se que a carga tributária sonogada pelo réu equivale a R\$ 6.209,20 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 8. Conduta do réu materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado 9. Recurso a que se nega provimento. (ACR 201061810083699, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 47.) PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CP. APREENSÃO DE MERCADORIA IRREGULARMENTE IMPORTADA. ATIPICIDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DO VALOR ILUDIDO DE ICMS NO CÔMPUTO DO LIMITE DE DEZ MIL REAIS DA LEI 10.522/03. TRIBUTO ESTADUAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 386, III, DO CPP. 1. A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada pelo constante do Auto de Apresentação e Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo de Exame Merceológico, que atestaram a manutenção em depósito de brinquedos de origem estrangeira, cujo valor total foi estimado em R\$ 15.011,00 (quinze mil e onze reais). 2. No presente caso, o proveito material do crime se situa em valor inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se considerados apenas os tributos federais subtraídos à atividade exacional, perfazendo, no entanto, R\$ 13.200,88 (treze mil e duzentos reais) se acrescidos os R\$ 4.716,20 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos) calculados como ICMS devido. 3. De início, cabe observar que não foi carreada aos autos notícia quanto à aplicação desta penalidade administrativa, embora se afigure possível no caso concreto, o que implicaria a não incidência de ICMS, PIS e COFINS. Precedente da Turma. 4. Observo, ainda, que o valor correspondente ao imposto estadual foi meramente estimado no documento da Receita Federal com base na alíquota padrão de 18% (dezoito por cento), sem devido rigor técnico, o que inclusive foi assinalado pelo auditor-fiscal subscritor. A mensuração precisa deste montante exigiria o cálculo adequado à sistemática própria daquele tributo, o que certamente incumbiria ao órgão fazendário da esfera estadual, e não federal. 5. Como se não bastassem as incertezas quanto à dimensão exata da carga tributária estadual sobre o lote apreendido, há de se considerar igualmente a razão pela qual se adota o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como critério de aferição da bagatela. 6. O paradigma em comento denota a irrelevância penal da conduta tipificada por se tratar do teto legalmente previsto para o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, face ao desinteresse fiscal sobre o crédito nele abrangido. 7. Frise-se que este desinteresse é do órgão fazendário federal e relativo aos tributos inerentes à sua esfera exacional, o que obviamente não envolve a cobrança de ICMS. A inclusão do imposto estadual no somatório apurado para o cotejo com o limite de R\$ 10.000,00 com finalidade penal não é compatível com a origem desta referência, rompendo a coerência lógico-jurídica que justifica o seu emprego como caracterizador da escassa lesividade ao bem jurídico tutelado. 8. Desprovimento do recurso ministerial. Absolvição sumária mantida, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (ACR 200261810074409, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 121.) Voltando à casuística sob julgamento, a somatória do II e do IPI em tese devidos pelos acusados não ultrapassou o montante de R\$ 7.714,45 (fls. 206 verso), inferior, portanto, aos dez mil reais. Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente ação penal, absolvendo Gustavo Canuto da Silva e Gisela Alves de Carvalho das imputações que lhes foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. III do Código de Processo Penal. P.R.I.

**0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ DELLOIAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)**

DESPACHO DE FLS. 690: Por ora, oficie-se à DRJ/RPO encaminhando-lhes cópia do ofício de fl. 528 e solicitando que seja informado a este Juízo se nos autos do Procedimento Administrativo 15956.000275/2008-97 foi interposto recurso pelo réu José Antonio Martins; outrossim, caso tenha sido recebido, quais os seus efeitos,



tanto em relação ao citado réu como quanto os demais responsáveis pelo débito. Com a juntada da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, dê-se vista à defesa, que deverá se manifestar inclusive acerca do teor das informações de fls. 528 e 680/682 e cotas ministeriais. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício. DESPACHO DE FLS. 718: Por ora, oficie-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais encaminhando-lhes cópia do ofício de fl. 716 e solicitando que seja informado a este Juízo se nos autos do Procedimento Administrativo 15956.000275/2008-97 foi interposto recurso pelo réu José Antonio Martins; outrossim, caso tenha sido recebido, quais os seus efeitos, tanto em relação ao citado réu como quanto os demais responsáveis pelo débito. Com a juntada da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, dê-se vista à defesa, que deverá se manifestar inclusive acerca do teor das informações de fls. 528 e 680/682 e cotas ministeriais. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.

**0008454-25.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

FL. 1104: Reconsidero as deliberações de audiência, fl. 1097, para conceder prazo sucessivo às partes nos termos do art. 402 do CPP, iniciando pela acusação, em seguida, a cada qual dos subscritores do pedido, na mesma ordem apresentada na petição.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 2216**

#### **MONITORIA**

**0006046-66.2007.403.6102 (2007.61.02.006046-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LOPES BUENO(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES)

Fls. 106/109: Tendo em vista o teor da petição, redesigno a audiência para o dia 2/5/2012, às 14h30. Proceda-se às intimações de praxe, sendo que a CEF deverá estar representada por integrante do RSMRA/BU (Manutenção e recuperação de ativos de Bauru). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308308-62.1997.403.6102 (97.0308308-0)** - LEE MU-TAO X LEONILDE BOCCHI BARBOSA X LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ X LUCIA HELENA SERON X LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X LUIZ ANTONIO PESSAN X LUIS CARLOS TREVELIN X LUIZ JOSE BETTINI X LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES X MARCELO JOSE BOTTA X MARCIA MARINELLI X MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO X MARCO GIULIETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI X MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO X MARIA CECILIA MENDES BARRETO X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI X MARIA HELENA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 777/811: apresentem os exequentes as cópias necessárias para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a UFSCar - Fundação Universidade Federal de São Carlos, nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 812/846, restituindo-a ao peticionário, mediante certidão nos autos. Intime-se e cumpra-se. (AO AUTOR PARA RETIRAR A PETICAO DE FLS. 812/846 QUE SE ENCONTRA NA CONTRA CAPA DO PROCESSO).

**0005487-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005487-0)** - JOZI RODRIGUES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X

ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 453: defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, sem solicitação de esclarecimentos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 379, intimando-se o perito para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0010953-21.2006.403.6102 (2006.61.02.010953-5)** - PIGNATA AGROPECUARIA LTDA(SP156555 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Fls. 317: dê-se vista à autora para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 2. Com o depósito dos honorários, intime-se a perita a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. Int. Cumpra-se.

**0013680-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013680-0)** - J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da CEF (fls. 165/170) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0013681-35.2006.403.6102 (2006.61.02.013681-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013680-0)) J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da CEF (fls. 138/143) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001309-83.2008.403.6102 (2008.61.02.001309-7)** - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 176: tendo em vista o requerimento formulado, desconstituo o perito nomeado. 2. Os documentos colacionados aos autos (cópia da CTPS à fl. 35, formulários previdenciários às fls. 51/54 e 161/165 e laudo técnico em mídia às fls. 159/160) com relação aos períodos de 14.04.1980 a 30.09.88 e de 01.10.1988 a 27.07.2006, são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pela autora nestes interregnos. Por conseguinte, sendo desnecessária a realização de perícia, reconsidero a decisão de fls. 170/171. 3. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

**0001633-73.2008.403.6102 (2008.61.02.001633-5)** - HEITOR HONORATO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1 - Não obstante toda a argumentação contida às fls. 180/182, é de se observar que o patrono do autor vem apresentando em outros feitos os formulários previdenciários para períodos anteriores a 1997 (cf. processo n. 0012021-98.2009.403.6102). Assim, com relação ao período de 14.04.1980 a 22.11.1982, concedo ao autor o prazo de 05 dias para comprovar, documentalente, que requereu junto à ex-empregadora a entrega do formulário SB-40 e/ou do eventual laudo que a empresa possuía, a fim deste juízo analisar a necessidade de requisição judicial. 2 - No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre fls. 183/194.

**0003695-86.2008.403.6102 (2008.61.02.003695-4)** - FLAVIO M CUNHA E CIA/ LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 200/208. Recebo a apelação da parte autora (fls. 212/217) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009425-78.2008.403.6102 (2008.61.02.009425-5) - JOSE CARLOS TORELLI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Os documentos colacionados aos autos (cópia da CTPS e formulários previdenciários) com relação aos períodos de 02.09.1985 a 22.11.1985 (fl. 37/39 e 99), de 16.12.1985 a 18.07.1986 (fls. 40 e 100), de 01.06.1988 a 29.07.1988 (fls. 101 e 228), de 05.09.1988 a 05.12.1988 e de 01.05.1990 a 30.09.1990 (fls. 118 e 229/231), de 04.01.1991 a 20.02.1991 (fls. 118 e 232/235), de 12.02.1992 a 30.06.1992 (fls. 119 e 237/238), de 11.03.1993 a 27.12.1993 (fls. 119), de 06.07.1998 a 02.04.2007 (fls. 88/93 e 121) e de 28.05.2007 a 23.02.2008 (fls. 52/58 e 121), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, reconsidero a decisão de fls. 154 quanto à necessidade da realização da prova pericial, que fica indeferida. 2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

**0010917-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010917-9) - SUELI CLEUSA GREGOLDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora, e/ou apresentação de memoriais finais.(LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 162/177)

**0011221-07.2008.403.6102 (2008.61.02.011221-0) - MARIO ANTONIO CORSI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimar as partes para manifestação acerca de fls. 207/251 e fls. 256/275, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

**0012872-74.2008.403.6102 (2008.61.02.012872-1) - JAIR MARCOMIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final do r. despacho de fls.186/187:Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se. (laudo pericial juntado às fls. 195/209)

**0013239-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013239-6) - IDA PIZZOLI MARCHESI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que os valores do saldo da caderneta de poupança discutida nestes autos não fizeram parte das disposições testamentárias (cf. fls. 32), deve ser observado o disposto nos artigos 1.829 e 1.840, ambos do Código Civil, na regularização do polo ativo.Desta forma, caso a falecida não tenha deixado descendentes, ascendentes ou cônjuge sobrevivente, devem ser habilitados nos autos tão-somente as irmãs da falecida. Somente no caso de alguma irmã ter falecido depois da senhora Ida Pizzoli Marchesi é que poderá ser substituída por seus filhos.Nesse compasso:a) defiro a habilitação de Iolanda Pizoli Blinstrup e Lina Pizzoli Pedreschi, irmãs da falecida conforme documentos de fls. 13, 46 e 63;b) indefiro a habilitação de Irene Pedreschi Caldana, Maria Cristina Pedreschi Caliento e Rogério Pedreschi Caldana, com base no art. 1.840, do CC, por serem filhas e neto de Lina Pizzoli Pedreschi (cf. fls. 53/54, 56, 61, 63, 67/68); e c) concedo o prazo de cinco dias para que os autores esclareçam se Virgínia Pizzoli Narciso já é falecida, comprovando documentalmente, bem como tragam a certidão de óbito de Ida Pizzoli Marchesi.Int. Cumpra-se.

**0000477-16.2009.403.6102 (2009.61.02.000477-5) - ARTUR BATISTA NETO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 232: diante do requerimento formulado, depreque-se à Subseção Judiciária de Divinópolis-MG a realização da prova pericial requerida, a ser realizada na empresa indicada como sucessora da Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas -CIAOM, atualmente Grupo Louis Dreyfus Commodities, relativamente aos períodos descritos nos itens 1 e 2 da planilha de fl. 114 (04-03-1980 a 25-03-1985 e 26-03-1985 a 12-08-1990), nas atividades e períodos descritos nos PPPs de fls. 36 e 37, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Anote-se que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Encaminhe-se cópia da petição inicial, dos quesitos do juízo (fls. 228/229) e das partes.Quesitos do INSS às fls. 211/212. 2. O perito nomeado às fl. 228/229 requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa por razões particulares, pelo que fica desconstituído. Assim, em substituição, para a realização da perícia nas demais empresas indicadas nos item 3 a 8 de fl. 114, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, que deverá proceder nos termos do despacho de fls. 228/229.3. Intime-se o perito nomeado solicitando proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, neste prazo, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. 5. Com o depósito dos honorários, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. 6. Com a vinda do

laudo pericial e com a juntada da carta precatória cumprida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se. (Carta Precatória expedida para Divinópolis/MG às fls. 233 verso em 12/03/2012)

**0001058-31.2009.403.6102 (2009.61.02.001058-1)** - JORGE ALVES REZENDE - ESPOLIO X ILZA ROSA JUNQUEIRA REZENDE X VANESSA JUNQUEIRA REZENDE X VALERIA JUNQUEIRA REZENDE PUGLIESE X ROGERIO JUNQUEIRA REZENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF trazer o instrumento de mandato do subscritor de fls. 144.Com o mandato, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre fls. 132/144, nos termos do artigo 327, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001969-43.2009.403.6102 (2009.61.02.001969-9)** - ANA LUCIA PINHEIRO DE NOBREGA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O perito nomeado à fl. 117 requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído.2. Os documentos colacionados aos autos (cópia da CTPS e formulários previdenciários) com relação aos períodos de 25.03.1976 a 06.04.1976 (fl. 20), de 03.08.1981 a 25.12.1994 (fls. 20 e 61/63), 04.07.1995 a 04.04.1997 (fls. 24 e 64/65), de 03.08.1998 a 29.05.2008 (fls. 25 e 67/69) e de 30.05.2008 a 10.02.2009 (fls. 25 e 70) são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pela autora nestes interregnos. Por conseguinte, sendo desnecessária a realização de perícia, reconsidero a decisão de fls. 113/114.Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

**0002523-75.2009.403.6102 (2009.61.02.002523-7)** - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

Aparentemente, de acordo com as petições de fls. 349/350 e 366/382, a autora discute nestes autos tributos (PIS e COFINS) que lhe estão sendo exigidos como contribuinte (a título próprio), enquanto que no mandado de segurança n. 2004.61.02.001074-1, pretende o reconhecimento de que não está obrigada a efetuar, como substituta tributária, a retenção, por ocasião dos pagamentos que realiza a pessoas jurídicas que lhe prestam serviços, de tributos devidos por estas últimas.No entanto, para a análise adequada da delimitação do(s) pedidos(s) formulado(s) no mandado de segurança n. 2004.61.02.001074-1 (ainda em tramitação) e o seu cotejo com os pedidos deduzidos nestes autos, providencie a autora a juntada de cópia da petição inicial daquele feito, no prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos.

**0003669-54.2009.403.6102 (2009.61.02.003669-7)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 232/243.Recebo a apelação da parte autora (fls. 246/255) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intime-se

**0007995-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007995-7)** - SINVAL JUNIOR PIRES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167: indefiro a realização de prova oral, visto que a incapacidade laborativa é constatada por documentos e prova pericial médica, já realizada às fls. 137/143 e 154/156.Requisite-se o pagamento da perita nomeada às fls. 121, honorários fixados às fls. 87, na forma da Resolução 558/07 do CJF.Após, voltem conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0008244-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008244-0)** - WILSON DE JESUS SAMPAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201: ... Com o laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int.(LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 204/209)

**0010014-36.2009.403.6102 (2009.61.02.010014-4)** - CICERA RIBEIRO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... 4. Com o laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem e requererem o que de direito, no prazo de cinco dias, a começar pela autoria. Int. Cumpra-se.

**0010775-67.2009.403.6102 (2009.61.02.010775-8) - JURACI CASTRO DA CRUZ ALVES(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Analisando detidamente os autos, verifico que o Hospital São Lucas não descreveu - no PPP de fls. 109/111 - as atividades que a autora realizou em todo o período atinente ao vínculo profissional (de 23.02.87 a 03.09.02 - fl. 30), tampouco preencheu o campo de fatores de risco que a autora esteve exposta. Assim, expeça-se mandado de intimação do administrador do referido hospital a apresentar, no prazo de 10 dias, o PPP corretamente preenchido, bem como cópia do laudo que o embasou. 2 - Intime-se o administrador da Unimed de Ribeirão Preto, por mandado, a apresentar cópia do laudo que serviu de embasamento para o PPP de fls. 50/52, esclarecendo os fatores de risco que a autora efetivamente esteve exposta no período de 14.09.01 a 09.02.09, no prazo de dez dias. 3 - Intime-se o Dr. Celso Henrique P. Paschoal a apresentar, em substituição ao documento de fls. 60/61, PPP devidamente preenchido, incluindo a discriminação das atividades da autora, bem como os riscos ambientais a que esteve exposta no período. Cumpra-se e intimem-se as partes. Com todas as respostas, dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 dias.

**0012361-42.2009.403.6102 (2009.61.02.012361-2) - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Juntem-se certidão e pesquisas processuais que se encontram em Secretaria. Tendo em vista mencionada certidão, desentranhem-se o procedimento administrativo de fls. 124/148, entregando-o ao procurador do INSS, e o AR de fls. 149, encartando-o nos autos correto. 2. Requisite-se o procedimento administrativo correto em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 3. Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor (Baldan Máquinas e Equipamentos Ltda.) com cópia dos PPPs de fls. 25/27 e 31/33, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias. 4. Com o documento, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Deverão, ainda, neste prazo, esclarecerem precisamente com quais pontos dos formulários e laudos técnicos trazidos não concordam. Int. Ato Ordinatório

**0013175-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013175-0) - LUIZ CARLOS CASAGRANDE(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Renovo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora efetuar o depósito dos honorários de fls. 115. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014543-98.2009.403.6102 (2009.61.02.014543-7) - JOSE PEDRO FERREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 137: defiro.

**0002483-59.2010.403.6102 - WLADEMIR JACINTO CATANANTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o requerimento formulado à fl. 234, desconstituo o perito nomeado. 2. Os documentos colacionados aos autos (cópia da CTPS e formulários previdenciários) com relação aos períodos de 11.12.1998 a 28.06.1999 (fls. 41 e 76) e de 01.01.2004 a 02.04.2009 (fls. 41 e 79/80) são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, sendo desnecessária a realização de perícia, reconsidero a decisão de fls. 225/226. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

**0004999-52.2010.403.6102 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL**

1. As preliminares trazidas, nas contestações (cf. fls. 59/61 e 89/90), de falta de interesse de agir e de ilegitimidade da CEF se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. 2. Vista de fls. 113/123 à autora, devendo a mesma providenciar, no prazo de vinte dias, a certidão de inteiro teor do processo n. 1015/09 (cf. fls. 10) e, em sendo o caso, da eventual ação criminal instaurada para apuração dos fatos narrados nos boletins de ocorrência de fls. 17/20. Int.

**0005203-96.2010.403.6102 - FLAUZINA LIMA ROCHA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se ao Gerente da CEF (Ag. 1612) requisitando os extratos da conta poupança nº 013.3499-3, referente ao mês de maio/junho de 1990, no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora para cumprimento integral do item 3, do despacho de fl. 29, no prazo de dez dias. (EXTRATOS DA CONTA POUPANCA JUNTADOS ÀS FLS. 64/67).

**0006313-33.2010.403.6102** - MOACIR FRANZOE(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário preenchido pelo empregador, laudo pericial e declarações do empregador) com relação ao período de 10.02.1975 a 16.06.1999 (fl. 112, 113/114, 130 e 148, respectivamente) são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, indefiro a realização de prova pericial. 2. Fica, também, indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. 3. Vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais finais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006329-84.2010.403.6102** - LETICIA JACOBINA MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ALCIMAR DE OLIVEIRA X JULIA JACOBINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo de fls. 32 em sua integralidade. Com a vinda das contestações, em sendo arguidas matérias preliminares, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Fls. 86/89: O pedido de perícia contábil será analisado no momento oportuno.

**0007943-27.2010.403.6102** - JAIR PRUDENCIO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renovo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os formulários previdenciários dos empregadores dos períodos de 01.01.1976 a 03.09.1997, de 01.11.1999 a 17.04.2002 e de 01.01.2003 a 05.10.2004, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int. Cumpra-se.

**0008559-02.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-64.2010.403.6102) ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimar a parte autora para manifestação, acerca das fls. 20/42, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

**0010880-10.2010.403.6102** - OSVALDO KLEMP(SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Fls. 199/202: o valor da causa deve ser fixado no encontrado às fls. 202: R\$ 39.748,26. 2. Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas complementares, observando-se o valor atribuído à causa no item 1. Int.

**0000832-55.2011.403.6102** - JULIO CESAR ANDREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.133:Defiro.

**0000963-30.2011.403.6102** - NILSON MESURARO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O documento colacionado aos autos (cópia da CTPS) com relação ao período de 01.06.1988 a 09.07.1990 (fl. 82) é suficiente para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, indefiro a realização de prova pericial quanto a este período. 2. Renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o formulário previdenciário do período de 11.07.2005 a 09.01.2010, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a empresa se encontra ativa. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Neste prazo, deverá, ainda, trazer a cópia da carteira de trabalho com a anotação do período de 24.09.1981 a 24.04.1988. 3. Indefiro o pedido genérico de realização de perícia por similaridade, com relação aos períodos de 01.12.1975 a 09.02.1976, de 13.09.1976 a 23.09.1981 e de 01.12.1991 a 15.06.2000. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001913-39.2011.403.6102** - JOSE ANTONIO BECARI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as anotações da carteira de trabalho do período de 01.07.1978 a 31.07.1981 às fls. 20, de 01.10.1983 a 30.08.1984 às fls. 22 e de 01.09.1987 a 15.10.1993 às fls. 53, fica indeferida a realização da prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.2. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a função exercida no período de 01/10/1970 a 08/02/1978, comprovando documentalmente, por constar na carteira de trabalho acabador de peças e não soldador como pleiteado na inicial (cf. fls. 20).No caso da função ser acabador de peças, deverá providenciar a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo ex-empregador José Quesada Escoz, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 3. Esclareça o autor, por certidão da Prefeitura, se a sua condição ainda é de servidor estatutário, no prazo de 10 dias.Int.

**0001938-52.2011.403.6102** - GILDA BORIN PREVIATELLO X DARCY PREVIATELLO(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, acerca de fls. 159/179, nos termos do artigo 327, do CPC.

**0001984-41.2011.403.6102** - JOAO DANIEL ABRANTES PINHEIRO(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/117: defiro o requerimento formulado pela parte, pelo que determino que se aguarde em Secretaria decisão definitiva do Agravo interposto.Após, tornem conclusos.Int.

**0002743-05.2011.403.6102** - ROSEMARY LEITAO ALVES DA CRUZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/86: intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.Solicitem-se, oportunamente, nos termos da Resolução n. 558-CJF, de 22/05/2007, os honorários periciais pelo valor fixado à fl. 44.Int. Cumpra-se.

**0002785-54.2011.403.6102** - JOAO BATISTA SOARES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O documento colacionado aos autos (cópia da CTPS) com relação ao período de 14.01.1981 a 05.01.1982 (fl. 28) é suficiente para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, indefiro a realização de prova pericial quanto a este período.2. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os formulários previdenciários dos empregadores dos períodos de 22.02.1982 a 30.08.1983, de 01.09.1983 a 15.09.1987, de 01.10.1987 a 23.01.1989 e de 23.02.1989 a 23.05.1991, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que os apresentados foram assinados pelo Sindicato. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.3. Oficie-se ao chefe da seção de pessoal do ex-empregador do autor Telecomunicações de São Paulo S/A. (período de 23.05.1991 a 28.04.1995), com cópia do formulário previdenciário de fls. 57/58, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002963-03.2011.403.6102** - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O documento colacionado aos autos (formulário previdenciário) com relação ao período de 15.02.1968 a 10.04.1970 (fl. 153/154) é suficiente para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, indefiro a realização de prova pericial quanto a este período.2. Renovo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os formulários previdenciários dos empregadores dos períodos de 14.03.1960 a 06.05.1960, de 08.11.1962 a 16.06.1964 e de 02.08.1971 a 27.04.1973, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004925-61.2011.403.6102** - SONIA MARIA PEPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/97: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias.

**0005523-15.2011.403.6102** - LUCIO CELSO GOSUEN X MARISA PUNTEL GOSUEN(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO E SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a subscritora da petição de fls. 226/230 a juntada de sua procuração, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 136 em favor do advogado Domingos Laghi Neto, no prazo de 10 dias.Int.

**0005615-90.2011.403.6102** - ROSA MARIA SILVESTRE(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 130: indefiro o pedido de justiça gratuita pelos motivos elencados às fls. 129 e pela declaração de imposto de renda trazida às fls. 131/132, que demonstra ter percebido como rendimento R\$ 59.569,96 em 2010, a indicar que possui condições econômicas de arcar com as custas processuais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas iniciais. Intime-se.

**0005675-63.2011.403.6102** - YOHANA CARDOZO MARTINS X MARCO AURELIO MARTINS X JOSIANE SANTOS CARDOZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização de perícia médica. Nomeio perito médico o Dr. CÉSAR AUGUSTO FÁVARO SIENA, CRM n. 97526, clínico geral. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários nos termos desta Resolução. Quesitos da autora às fls. 18/19. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 54//55. Intime-se a autora para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a resposta da autora ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial a contar do recebimento do ofício com os quesitos das partes. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Sem prejuízo, determino, também, a realização de estudo socioeconômico da família da requerente, pela assistente social CLAUDIA GRANADO BASTOS, CRESS N. 39595, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) Quais são as pessoas que residem com a autora e qual o grau de parentesco entre elas? 2) A casa é própria ou de algum dos ocupantes, alugada ou cedida por terceiros? 3) Qual a atividade profissional ou estudantil de cada uma das pessoas que reside com a autora, com as correlatas remunerações? 4) Para a sua subsistência ou de sua família, a autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 5) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 6) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa algum outro ocupante da casa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas (da autora e de algum outro ocupante da casa) resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 8) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 9) Como pode ser descrita a casa em que a autora reside e os correspondentes bens que a guarnecem? Especificar o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e se há água, luz ou telefone instalados, incluindo a informação do último valor pago para esses serviços. 10) Algum dos residentes na casa onde mora a autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 11) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pela Assistente Social? 12) Qual a conclusão, fundamentada, da profissional responsável pelo estudo. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Intime-se a assistente social a apresentar o seu laudo no prazo de 30 dias. Solicite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários nos termos desta Resolução. Com a vinda dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Após, ao MPF.Int. Cumpra-se.

**0006017-74.2011.403.6102** - ADEILZA DOS SANTOS BEZERRA SANTANA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À autora para adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos, conforme fls. 40/44, no prazo de cinco dias.Int.

**0006054-04.2011.403.6102** - WILSON ROBERTO BIGONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 112 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei



10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

**0007079-52.2011.403.6102** - DANIELA DE AZEVEDO SOUZA DEFINA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de dez dias para: 1 - trazer o instrumento de mandato do subscritor da inicial; 2 - justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa às fls. 59/60, que deve corresponder ao valor pretendido com a restituição; e 3 - recolher as custas processuais. Intime-se.

**0007146-17.2011.403.6102** - ROVILSON APARECIDO BONIFACIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência dos períodos apontados nas petições de fls. 57/60 e 61/63, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação de fls. 55.Int.

**0007675-36.2011.403.6102** - HELENA MARIA DOS SANTOS DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Para audiência de instrução, designo o dia 08 / 05 /2012, às 14:30 horas, devendo o INSS arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 15 e a autora para que preste depoimento pessoal.Int.

**0000316-98.2012.403.6102** - BENEDITA PAULA REIS BERALDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

**0000457-20.2012.403.6102** - CECILIA APARECIDA FRANCISCO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01. Neste mesmo sentido: TRF 4 - CC 16456, 2ª Seção, relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, dec. pub. no D.J. de 03.08.05, pág. 573. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

**0001171-77.2012.403.6102** - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta pelo Município de Monte Alto em face do Conselho Federal de Farmácia - CRF/SP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito de não manter farmacêutico em unidades básicas de saúde, com a declaração de nulidade da multa que lhe foi imposta e de futuras cobranças embasadas na mesma causa de pedir. Alega que foi surpreendido com o recebimento de uma cobrança no valor de R\$ 3.600,00, com vencimento para 26.01.2012, referente à imposição de multa lavrada em relação à USF Dr. José Jesus Victorio Rodrigues, localizada no Jardim Canaã, com fulcro no artigo 10, c', e artigo 24, da Lei 3.820/1960, em razão da falta de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP. Sustenta, no entanto, ser desnecessária a contratação de farmacêuticos ou responsáveis técnicos para as unidades básicas de saúde, uma vez que a obrigatoriedade, nos termos do artigo 15, da Lei 5.991/73, recai apenas às farmácias e drogarias. Esclarece, ainda, que a aquisição e distribuição de medicamento é centralizada junto à Farmácia Central, sob os cuidados de farmacêutica responsável, diretamente subordinada ao Secretário Municipal de Saúde. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a suspensão da exigência da cobrança guerrada. Juntou procuração e documentos (fls. 14/17). Às fls. 22 e seguintes, regularizou os autos, em cumprimento à decisão de fls. 20. É o relatório. Decido. No caso concreto, verifico a plausibilidade do direito invocado pelo autor. Conforme notificação de fls. 17, a autuação sofrida pelo autor teve como fundamento o artigo 24 da Lei 3.820/60, que possui a seguinte redação: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regional que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Ocorre que a Lei 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, estabelece: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia,

na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém, o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A exigência, portanto, não se aplica aos postos de medicamentos, unidades volantes, supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores, nem mesmo ao caso em epígrafe, que se trata de dispensário existente em unidade básica de saúde. Sobre o ponto, cumpre anotar que a própria Lei 5.991/73 trouxe os conceitos de farmácia, drogaria, dispensação e dispensário de medicamentos: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)Como se vê, o conceito de dispensário de medicamentos - dado pela própria lei - é totalmente distinto dos conceitos de farmácia, de drogaria ou de dispensação, tratando-se de simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e não de atividade comercial de distribuição de medicamentos. Os argumentos do autor, portanto, são relevantes e encontram guarida na jurisprudência. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGA n. 1221604, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 10.09.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. (...)1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospital e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 999.005 - 1ª Turma, relatora Ministra Denise Arruda, decisão publicada no DJE de 25.06.08) Este, também, é o entendimento do TRF desta Região: APELREEX 1691018, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, CJ1 de 19.01.2012; e AI 382856, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior - TRF3 CJ1 de 02.12.2011). Ademais, cumpre ressaltar, tal como mencionado na inicial, acerca da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio de dinheiro para admissibilidade de recurso administrativo, nos termos da Súmula Vinculante n. 21 do STF, estando a notificação de fls. 17 em contrariedade ao referido preceito. Vê-se, ainda, o perigo de dano, na medida em que a falta de recolhimento da multa poderá acarretar a inscrição do débito em dívida ativa e do nome do autor no rol de inadimplentes. Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigência da cobrança da multa noticiada na notificação de fls. 17, até final decisão. Comunique-se. Cite-se. Registre-se e intime-se.

**0001394-30.2012.403.6102** - KEILA KAREM DE ARAUJO (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI E SP312840 - FILIPE FLAUSINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Justifique a autora, em 05 dias, a necessidade de AJG. Consta no extrato de fls. 17 recebimento de R\$ 1.808,00 para pagamento de prestações em atraso mais despesas cartorárias. O valor é diferente daquele estampado no extrato de fls. 16. De modo que tanto basta para afastar a certeza da prova do direito que se invoca. Por outro lado, esse mesmo extrato de fls. 16 foi emitido em 23.01.2012 e a ação foi distribuída em 27.02.2012, sendo possível que a restrição já não existisse. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela, em homenagem à garantia do contraditório, para depois da resposta. Cite-se. Intime-se.

**0001765-91.2012.403.6102** - ROSELI APARECIDA ANTUNES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, no caso concreto, pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença ou auxílio-acidente, pleiteando, ainda, a indenização pelos danos morais e materiais causados pela ausência de reabilitação profissional, corte intempestivo e arbitrário dos benefícios concedidos. Pois bem. Qualquer dos pedidos de concessão dos benefícios que viesse a ser concedido ao autor levaria em consideração a data de cessação do auxílio-doença (NB 548.965.902-1) como data de início do benefício. Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o disposto nos artigos 259, II e 260, do

CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS para exibição dos procedimentos administrativos, instruídos com todas as perícias médicas realizadas pela autora e certidão de tempo de contribuição, HISCRE e CNIS, com a relação de salários de contribuição, fica indeferido, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos junto à APS, sem a intervenção deste juízo. Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação da relação pelo INSS a justificar o requerimento ora formulado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004998-33.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALO APARECIDO CABRAL X REGINA LOURDES MAGNANI CABRAL

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, desentranhando-se as guias de fls. 23/28 para sua instrução. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação dos executados pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. Recaindo a penhora sobre veículo, proceda a anotação junto à CIRETRAN/ Delegacia de Trânsito. Não sendo encontrados os devedores, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 3. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012092-81.2001.403.6102 (2001.61.02.012092-2)** - TRATORCURY S/A COM/ IMP/ E EXP/(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Encaminhe-se cópia do acórdão para a autoridade impetrada. 2 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

**0009913-72.2004.403.6102 (2004.61.02.009913-2)** - JOSE CERVILHIERI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DO INSS)

1 - Encaminhe-se cópia do acórdão para a autoridade impetrada. 2 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

**0007443-24.2011.403.6102** - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP222605 - PATRICIA SANTORO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação da União Federal e suas razões (fls. 170/171) em seu efeito devolutivo. Vista à apelada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0007459-75.2011.403.6102** - ACHILLES GABELLINE NETO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação da União Federal e suas razões (fls. 119/120) em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001907-81.2001.403.6102 (2001.61.02.001907-0)** - JOSE ADOLFO DE ANDRADE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP065026 - MARIA DE

FATIMA JABALI BUENO) X JOSE ADOLFO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Efetue a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Fls. 213: oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, determinando que, no prazo de dez dias, efetue a revisão do benefício da parte autora, nos termos da r. decisão de fls. 201/206, informando o novo valor do benefício e encaminhando histórico de créditos.(JÁ JUNTADO).Após, dê-se vista à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC ).Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009316-30.2009.403.6102 (2009.61.02.009316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIS ROSA DE FREITAS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X RONALDO ADRIANO DE FREITAS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)**

1. Recebo a apelação dos réus somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que determinou a imediata reintegração.À parte contrária para contrarrazoar.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.2. Fls. 152: indefiro. Já houve sentença e não se trouxe o depósito do valor que se entende devido.3. Cumpra-se a reintegração na forma determinada às fls. 125, expedindo-se novo mandado de intimação e reintegração, devendo o oficial de justiça proceder à intimação do advogado-chefe do jurídico da CEF para acompanhar a diligência. Na hipótese de reintegração e por cautela, em razão da existência de menores impúberes, o oficial de justiça responsável deverá fazer prévio contato com a Secretaria Municipal da Assistência Social.Intimem-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2707**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008653-33.1999.403.6102 (1999.61.02.008653-0) - MARIA LEITE DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

**0010836-74.1999.403.6102 (1999.61.02.010836-6) - GERALDO GRACIETE ROSA X GERALDO GRACIETE ROSA X CLEITON DIEGO ROSA X CLEITON DIEGO ROSA X ALESSANDRA DE FATIMA ROSA X ALESSANDRA DE FATIMA ROSA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Considerando os esclarecimentos da parte autora, prossiga-se. No entanto, os valores para as devidas expedições deverão ser aqueles em que a parte executada foi citada (f. 163-165) ou seja R\$ 19.519,45 (dezenove mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), pois os mesmos serão automaticamente atualizados no

ato do pagamento. Em relação aos percentuais, verificar as informações das f. 181 e 199. Expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

**0006269-63.2000.403.6102 (2000.61.02.006269-3)** - NELSON FERNANDES MARTINS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NELSON FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se. Int.

**0001138-73.2001.403.6102 (2001.61.02.001138-0)** - WILSON PAULISTA(Proc. DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WILSON PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se. Int.

**0006265-89.2001.403.6102 (2001.61.02.006265-0)** - OLINDA TAKAKO IMAMURA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X OLINDA TAKAKO IMAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se. Int.

**0010544-21.2001.403.6102 (2001.61.02.010544-1)** - DORIVAL APARECIDO GEORGETTI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI E SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DORIVAL APARECIDO GEORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se. Int.

**0011410-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011410-7)** - PAULO SERGIO SPRESSOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PAULO SERGIO SPRESSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

**0001303-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001303-4) - VALENTIM DE SOUZA JARDIM X MARIA APARECIDA PEREIRA JARDIM(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA APARECIDA PEREIRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias, para manifestação, caso queiram, dos Ofícios Requisitórios expedidos.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Int.

**0002064-20.2002.403.6102 (2002.61.02.002064-6) - MARGARIDA CORTEZ DA SILVA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARGARIDA CORTEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

**0012992-30.2002.403.6102 (2002.61.02.012992-9) - JOSE CARLOS JOSE(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE CARLOS JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

**0000193-18.2003.403.6102 (2003.61.02.000193-0) - ALCIDES CARBONERA RIBEIRO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALCIDES CARBONERA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 246: Vista à parte autora.Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se o presente despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).Int.

**0014997-88.2003.403.6102 (2003.61.02.014997-0) - ODAIR DE PRINCE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODAIR DE PRINCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para

apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

**0004045-40.2009.403.6102 (2009.61.02.004045-7)** - ANTONIO PAULO BOCCI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO PAULO BOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168 de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se o presente despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002784-69.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-15.2000.403.6102 (2000.61.02.000685-9)) JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

#### **Expediente Nº 2709**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003560-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003560-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303511-09.1998.403.6102 (98.0303511-8)) ANTONIO CARLOS MUCCI X ARI OSVALDO MUCCI X ANTONIO MUCCI(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Insurgem-se os embargantes contra a sentença prolatada às fls. 95-98, sustentando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não houve intimação para a produção de provas, bem como omissão e contradição no julgado no tocante ao enquadramento do imóvel como bem de família e a respeito dos juros a serem aplicados e a compensação de valores pagos, além da alegação de preclusão da petição de fls. 43-69 e 76-81 da CEF.Não assiste razão aos embargantes.Constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

**0001287-20.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010398-62.2010.403.6102) FABIANA CANIL SCHIAVON(SP170935 - FERNANDA RANGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FABIANA CANIL SCHIAVON, qualificado na inicial, propôs a presente ação de embargos à execução em face

da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a decretação de nulidade do título executivo extrajudicial que embasa a ação de execução n. 10398-62.2010.403.6102. A parte autora, depois de intimada do despacho de fl. 86 (para informar eventual composição administrativa), renunciou ao direito na manifestação de fl. 89, que foi subscrita pela própria parte embargante. Pelo exposto, homologo a renúncia formulada pela embargante, relativamente aos direitos em que funda a presente ação, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000797-42.2004.403.6102 (2004.61.02.000797-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONINA DO ESPIRITO SANTO PEDROSO ROCHA

Homologo a desistência da execução requerida na fl. 119, com fundamento nos arts. 569, caput, e 158, parágrafo único, e decreto a extinção da execução, com fundamento no art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

**0009897-16.2007.403.6102 (2007.61.02.009897-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X JOSE CARLOS ALVES PINTO

F. 128: indefiro, tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição, conforme despacho da f. 68. Todavia, ante a documentação juntada aos autos (f. 57/63 e 129), determino, excepcionalmente, que a serventia pesquise nos sistemas BacenJud e RenaJud o endereço atual do executado. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações recebidas dos Sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0010398-62.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA CANIL SCHIAVON(SP170935 - FERNANDA RANGON)

Considerando que a executada renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação nos autos dos embargos à execução n. 1287-20.2011.403.6102 (fl. 89) em apenso, homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 71) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 6-21, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0005584-70.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE X GILBERTO SILVA PAIVA

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006016-89.2011.403.6102** - CRUZEIRO DO BONFIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRUZEIRO DO BONFIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, visando à obtenção de Certidão Negativa de Débitos. A impetrante aduz, em síntese, que, objetivando proceder à baixa de seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, solicitou, à autoridade impetrada, a emissão da Certidão Negativa de Débitos, documento necessário para o ato de encerramento de suas atividades comerciais, e que, não obstante a inexistência de débitos, lhe foi fornecida uma certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta, ainda, que, mesmo diante dos comprovantes de pagamento dos débitos constantes dos sistemas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, obteve a informação de que a certidão almejada não poderia ser emitida em razão de ajustes a serem feitos no referido sistema. Documentos juntados às fls. 8-31. A decisão da fl. 34 deferiu a medida liminar pleiteada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 39-42. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 60-62. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Antes de passar ao exame do mérito, é necessário tecer algumas considerações. É que, à primeira



vista, o presente caso caracterizaria hipótese de extinção do feito por perda do interesse processual, visto que o provimento jurisdicional perseguido pelo impetrante teria restado efetivamente satisfeito com a só concessão da liminar, tornando inútil o prosseguimento do feito. Além disso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, em larga maioria, afirmam que o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (RT 489/143, JTA 106/391). Todavia, após uma análise um pouco mais aprofundada, parece-me que outra solução deva ser dada ao presente writ. É certo que a concessão da liminar esgotou o objeto da impetração, na medida em que já houve a determinação de expedição da certidão requerida. Porém, se é inequívoco que a liminar tenha resultado satisfativo no plano fático, o mesmo não ocorre quanto ao plano jurídico. Leia-se o seguinte trecho da Prof. Betina Rizzato Lara: Antes de mais nada, precisamos ter em mente um aspecto que se revela fundamental para o prosseguimento do nosso estudo. Quando se fala em liminar satisfativa, se está referindo sempre à satisfatividade no plano fático e não no plano jurídico. A tutela jurisdicional é satisfativa no plano jurídico quando, segundo ensina Barbosa Moreira, for capaz de preservar ou reintegrar em termos definitivos a ordem jurídica e o direito subjetivo ameaçado ou lesado. Esse tipo de satisfação, portanto, só pode ser obtido com a sentença definitiva, que decide sobre o mérito e, em consequência, produz a coisa julgada material. A liminar, conforme diversas vezes repetido, é sempre provisória e jamais antecipa os efeitos que integram o conteúdo da decisão final. Não existe na liminar aquela carga de declaratividade que caracteriza a prestação jurisdicional definitiva e satisfativa. Se não houver, conforme afirma Ovídio Baptista da Silva, eficácia declaratória, capaz de produzir coisa julgada, que vincule o Juiz da sentença subsequente, se o provimento liminar não contiver uma pronúncia sobre o direito (Chiovenda) que impeça depois um julgamento no sentido divergente, não haverá antecipação satisfativa e nem decisão de julgamento definitivo. A satisfatividade, portanto, no caso das liminares, será sempre fática e, em consequência, provisória. (in *Liminares no Processo Civil*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993, pp. 66/67, grifos da autora) Assim, malgrado a liminar tenha eventualmente atingido os efeitos fáticos perseguidos pela impetrante, é ainda necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto. Não me parece correto afirmar a extinção por perda do objeto, quando tal perda do objeto tenha sido causada por uma intervenção do Juiz, evidenciando que, se admitirmos a perda do interesse processual, na hipótese, a mesma teria se dado apenas em decorrência da efetivação do provimento jurisdicional pleiteado. Como é possível, então, pura e simplesmente extinguir-se o processo sem uma decisão definitiva de mérito? Pode o Juiz conceder liminares satisfativas e, na seqüência, automaticamente extinguir o feito por perda de objeto, sem decidir sobre a juridicidade do seu provimento? A liminar satisfativa só pode ser concedida, em hipóteses especialíssimas, desde que possua, simultaneamente e em primeiro lugar, o caráter cautelar, ou seja, quando se destinar a assegurar a eficácia da decisão final de mérito, ainda que a sua concessão venha a implicar também em sua eventual antecipação. Em casos que tais, há que se sopesar os efeitos da sua concessão e da sua não concessão, dando-se preferência para a solução que evite o perecimento de direito bastante plausível ou a ocorrência de danos irreparáveis. Não se diga que a questão é puramente acadêmica. Há que se decidir se a impetrante tinha ou não direito líquido e certo a ver expedida a certidão, quando menos para a definição da responsabilidade da Administração e eventual regresso contra o impetrado. Pelo menos quanto a esse aspecto, ainda está presente o interesse processual. Veja-se em Hely Lopes Meirelles: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza a sua ilegalidade originária; antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como por exemplo ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas-Data*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, pp. 80/81) Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito da presente segurança, anotando que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, assegura a todos a expedição de certidão que ateste a real e concreta situação do interessado junto aos órgãos públicos. Outrossim, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa de débitos só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, enquanto que a certidão positiva com efeitos de negativa é atinente a situações de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso dos autos, a impetrante demonstrou o pagamento dos valores que constavam como óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e concedo segurança, para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Negativa de Débitos - CND, desde que o único óbice seja o débito inscrito sob o nº 8020607805577 mencionado à fl. 30, nos termos consignados na decisão da fl. 34. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006390-08.2011.403.6102 - JORGE LUIZ CUZZI X NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI(SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JORGE LUIZ CUZZI E NORMA SUELI NHOUNCANCE contra a sentença prolatada às fls. 130-132, que denegou a segurança pleiteada na inicial. Os embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradições porque não reconheceu a natureza líquida do arrolamento efetivado no procedimento administrativo MPF nº 08.1.09.00-00358-09, obstando a sua substituição por carta de fiança bancária; bem como não observou o princípio da hierarquia das leis. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, os embargantes pretendem a alteração da sentença, conforme o que entendem que lhes é devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

**0006985-07.2011.403.6102 - CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

Converto o julgamento em diligência. Ante o teor do documento da fl. 51, intime-se a autoridade impetrada para que informe as razões do indeferimento da consolidação do parcelamento pleiteado pela impetrante. Após, voltem conclusos.

**0007059-61.2011.403.6102 - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

A sociedade empresária B. TOBACE INSTALAÇÕES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a não existência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuições sobre verbas de natureza não salarial, referentes aos pagamentos feitos aos empregados relativos às férias gozadas. Pleiteia, ainda, a que seja assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Documentos juntados às fls. 10-29. A decisão de fl. 31 requisitou informações à autoridade impetrada, que às apresentou nas fls. 40-50. A decisão de fl. 52 indeferiu a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento ao feito (fls. 59-61). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 62-78. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o presente mandado de segurança tem como finalidades concretas assegurar a não incidência de contribuições e a compensação tributária. Por esse motivo, rejeito a alegação da autoridade impetrada no sentido de que o writ seria voltado contra lei em tese. No mérito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag nº 1.424.039 (DJe de 21.10.2011), consignou que os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. (...) 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. (...) 7. Apelação parcialmente provida. (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). As verbas pagas a título de férias gozadas possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Não havendo razão para a redução da base de cálculo das contribuições previdenciárias, também não assiste à impetrante o direito de proceder à compensação pertinente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula 105 do STJ. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta decisão. P. R. I.

**0003738-46.2011.403.6125** - JOSE FABIO BENELLI X ANTONIO GILBERTO GALLATI X GINO JOAO BIS X WALDEMAR ANTONIO MANFRIN JUNIOR X MARCO HENRIQUE MUSSIN X MAGDA APARECIDA TOTI MACHADO X ANA PAULA TOTI MACHADO X INGRID DANILA TOTI MACHADO X ARETA DAIANE TOTI MACHADO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

F. 119: recebo como aditamento à inicial. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0001304-22.2012.403.6102** - ANTONIO CARLOS COTRIN(SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Fl. 5: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Bebedouro, visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o benefício denominado auxílio-doença. Em síntese, sustenta que em 15.12.2011 e em 27.12.2011 requereu, junto ao INSS, a concessão do referido benefício, cadastrado sob o n. 31/549.313.950-9. Todavia, em 26.12.2011 e 2.1.2012 recebeu comunicação de que tal pedido foi indeferido, tendo em vista a não constatação da incapacidade para o trabalho. O presente feito foi ajuizado originariamente perante a Vara Única da Comarca de Viradouro, SP, que declinou da competência, conforme a r. decisão de fls. 25-27. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança não merece prosperar. Da análise dos autos, entendo que a efetiva aferição do direito invocado parece depender de dilação probatória, o que, na ausência da prova pré-constituída, torna inadequada a via mandamental eleita. De fato, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, sendo certo o fato capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). A propósito, veja-se: Fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança (STJ-1ª Turma, RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 2.5.94, negaram provimento, V.U., DJU 23.5.94, p. 12.552. 1º col., em.). MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança - 220660, REL. SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DATA: 12/08/2003 PÁG: 648). No mais, anoto que o interesse processual, que há de estar presente em qualquer ação, compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O último não se encontra satisfeito no caso em exame, de molde a escaltar a pretensão inicial. Por fim, ressalto que o impetrante poderá requerer a providência pleiteada na presente ação, por meio de ação ordinária, vez que nos termos do 7º do art. 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 07/05/02, verificada a presença dos requisitos ensejadores, pode o juiz, em sede de antecipação de tutela, deferir medida cautelar em caráter incidental. Assim, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide, e julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0001435-94.2012.403.6102** - EDMILSON ROGERIO DOS SANTOS X SILMARA GUIMARAES AGUIAR DOS SANTOS(SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido

de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Decorrido o decênio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0001559-77.2012.403.6102** - JOSE FELICIO(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA E SP184466 - REGINA CRISTINA MELONI DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem. Decorrido o decênio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0001804-88.2012.403.6102** - DANIEL ANDREOTI(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E SP305850 - MARCELO BONASSI SEMMLER) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNISEB INTERATIVO

Ciência da redistribuição dos autos para este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Decorrido o decênio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0001952-02.2012.403.6102** - CLEONICE ALVES DE SOUZA SANTOS(SP310499 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a reserva da unidade (apartamento) sorteada, em seu favor, no Condomínio Jequitibá, localizado na avenida Djalma Aleixo de Souza n.276, para que posteriormente lhe seja dado o direito de compra, no Programa Minha Casa Minha Vida. A impetrante alega, em síntese, que em abril de 2011, foi beneficiada com o sorteio realizado pela prefeitura de Jaboticabal para o financiamento de um apartamento, mediante o Programa Minha Casa Minha Vida. No entanto, após apresentar a documentação requerida para seu ingresso, foi comunicada do cancelamento de sua inscrição, por entender a autoridade coatora que a renda de seu marido, única fonte de renda familiar, excedia o teto permitido. Sustenta que a renda mensal de sua família, representada pelos holerites de seu marido, demonstram uma renda líquida de R\$ 1.183,00 (mil e cento e oitenta e três reais), com um total de vencimentos (renda bruta) de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), e que a Portaria em que se baseou a impetrada para fundamentar o cancelamento de sua inscrição deixa claro que a renda familiar não pode ultrapassar a quantia de R\$ 1.395,00 (mil e trezentos e noventa e cinco reais). Pede a concessão da liminar. Juntou documentos. Vieram os autos à conclusão para apreciação da liminar. É o relatório, no essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. De acordo com os documentos anexados aos autos, em especial, os Recibos de Pagamento de Salários (f. 13-15), verifica-se que a renda mensal familiar da impetrante, de fato, não ultrapassa a renda familiar bruta máxima estipulada na Portaria n.140, de 5 de março de 2010, que fundamentou o cancelamento de sua inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida (f. 8). O periculum in mora se mostra evidente, dada a proximidade da data de convocação das famílias beneficiadas para saberem com qual apartamento serão beneficiadas (f. 5), estando a impetrante, no momento, fora desta convocação. São estes os fundamentos em análise inicial. Fundamentei. DECIDO. Por essas razões, CONCEDO A LIMINAR para determinar que seja reservada a unidade (apartamento) sorteada, em favor da impetrante, ficando designado um suplente para o caso da revogação da presente medida. Intime-se a impetrante a emendar à inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como incluindo a Empresa Municipal de Urbanização de Jaboticabal - EMURJA, no polo passivo da presente ação. Expeça-se o necessário para o imediato cumprimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002874-77.2011.403.6102** - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista a alegação de falta de interesse de agir, manifeste-se a requerente sobre a resposta oferecida pela requerida, no prazo legal. Int.

**Expediente Nº 2712**

#### **MONITORIA**

**0000686-58.2004.403.6102 (2004.61.02.000686-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CAROLINA ROSSI PEREIRA MARQUES(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)  
Fl. 228: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

**0000816-48.2004.403.6102 (2004.61.02.000816-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)  
Intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta de acordo formulada nos autos pela autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1891**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006624-06.2005.403.6100 (2005.61.00.006624-1)** - GESNER DE PAULA MELO X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelos autores às fls.243.Providencie a secretaria a nomeação de perito junto ao Sistema de Assistência Judiciária.Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls.247/249, bem como pela União Federal às fls.264 e a indicação de seu Assistente Técnico.O parecer do Assitente Técnico deverá ser apresentado no prazo de dez (10) dias contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. O Sr. Perito nomeado deverá responder ainda aos quesitos do Juízo, que seguem: -1) É possível apurar-se a quantidade de radiação emitida a cada Raio X dental? Se possível, esta quantidade é prejudicial ao organismo humano? -2) Quantos Raios X dentais são necessários realizar por dia para que a radiação seja prejudicial à saúde do dentista? - 3) Favor informar, com base nos Relatórios Diários, autuados em apartado, se é possível concluir ser a atividade exercida insalubre.A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, se necessária.Int.

**0001249-96.2012.403.6126** - EVANILDE SILVA DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Evanilde Silva do Nascimento, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Sustenta que é portadora de distúrbios psiquiátricos que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a

verossimilhança do direito. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Santo André, 08 de março de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009753-43.2002.403.6126 (2002.61.26.009753-4)** - BENEDITO NEVES DA COSTA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto informado pelo autor às fls.271, requirite-se a importância apurada às fls.244, em conformidade com a Resolução CJF no 168/2011.Int.

**0012414-92.2002.403.6126 (2002.61.26.012414-8)** - EDUARDO DONIZETE DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDUARDO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do autor, manifestada às fls.193/194, com relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls.188/190, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, intime-se o Exequente a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.188, nos termos da Resolução CJF no.168/2011.Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

#### **Expediente Nº 3030**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022461-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022461-3)** - PAULO AGUILERA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0000509-12.2010.403.6126 (2010.61.26.000509-0)** - POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0005454-08.2011.403.6126** - IM EDUCACAO FUNDAMENTAL LTDA EPP (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e

autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005674-06.2011.403.6126** - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

### **Expediente Nº 3031**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001347-81.2012.403.6126** - HELIO PAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0001367-72.2012.403.6126** - WALTER FAUSTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3963**

#### **ACAO PENAL**

**0005965-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005965-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOSA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 3964**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005178-74.2011.403.6126** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em que pese o requerimento de cumprimento da sentença, para adequação do valor do benefício previdenciário, verifíco que a presente ação não possui trânsito em julgado, não podendo assim executar o quanto requerido diante da pendência de julgamento do recurso apresentado. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls.225, encaminhando-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso de apelação e reexame necessário fixado na sentença. Intimem-se.

**0001323-53.2012.403.6126** - DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA(SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Em consonância com a Lei n.º 12.016/09, emende a parte autora a petição inicial:I - Incluindo no pólo passivo, na condição de litisconsorte, a pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º;II - Apresente o Impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanham para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II;Prazo, 10 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5002**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200908-90.1991.403.6104 (91.0200908-0)** - POLIBRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES DO REQUISITÓRIO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES DO REQUISITÓRIO/RECATÓRIO EXPEDIDO. SERVE ESTE COMO MANDADO. INT.

**0202862-06.1993.403.6104 (93.0202862-3)** - NATURAL ART CONFECÇÕES LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP052537E - ROGERIO DO AMARAL S. M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES DO REQUISITÓRIO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES DO REQUISITÓRIO/RECATÓRIO EXPEDIDO. SERVE ESTE COMO MANDADO. INT.

**0201206-43.1995.403.6104 (95.0201206-2)** - FENIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES DO REQUISITÓRIO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES DO REQUISITÓRIO/RECATÓRIO EXPEDIDO. SERVE ESTE COMO MANDADO. INT.

**0209236-67.1995.403.6104 (95.0209236-8)** - EMPRESA DE TRANSPORTES MA-PIN LTDA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a autora sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 756/759.Int.



**0205845-02.1998.403.6104 (98.0205845-9)** - ANA DALVA DE MELO LIMA ONOFRE X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BELANIZIA ALVES DE ARAUJO X EDILSON FRAGA CARVALHO X JOSE LUIZ MORAES ALVES BLANDY X JOSE QUIRINO DA SILVA X LUIZ JANUARIO X MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA X MILTON WANDERLEY - ESPOLIO X SABENIANA GARCIA WANDERLEY(SP247783 - MARCOS JOSÉ DE ARRUDA MATA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1-Ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste ESPOLIO DE MILTON WANDERLEY representado por SABENIANA GARCIA WANDERLEY em lugar de MILTON WANDERLEY.2-Após, à CEF para cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias.Cumpra-se e int.

**0006794-68.2002.403.6104 (2002.61.04.006794-2)** - RAMON PINTOS PEREIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO)

1-Fl. 251: devolvo o prazo requerido.2-A apelação de fls. 246/249 não encontra-se assinada. Regularie o apelante no prazo de cinco dias.Int.

**0017543-13.2003.403.6104 (2003.61.04.017543-3)** - DOUGLAS TIANO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO Ciência às partes do requisitório/precatório expedido.Serve este como mandado.Int.

**0004336-34.2009.403.6104 (2009.61.04.004336-1)** - JENIFER MOURA SILVA - INCAPAZ X GILVANI MOURA SILVA(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X HAZUO OKUBO PHOTO STUDIO LTDA(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: JENIFER MOURA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Manifestem-se as corrés acerca da desistência da ação formulada pela parte autora às fls. 201. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP.

**0011418-19.2009.403.6104 (2009.61.04.011418-5)** - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR(SP141890 - EDNA NEVES E SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. 1- Fixo os honorários periciais pelo valor máximo previsto na tabela da Resolução 558/2007 do CJF. 2 - Proceda a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais acima fixados. 3 - Cumprido, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 218/220, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003556-60.2010.403.6104** - EDNIZ SEVERINO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nomeio perito judicial RODRIGO G. TEIXEIRA , o qual deverá ser intimado de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do CJF pertinente aos beneficiários da Justiça Gratuita.Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias.Int.

**0007774-34.2010.403.6104** - PAULO CESAR FREITAS DE BARROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: PAULO CESAR FREITAS DE BARROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Recebo a apelação do autor e da União Federal em seu duplo efeito .Intime-se a União Federal, bem como o autor, a oferecerem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª com observância das formalidades legais. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0005256-37.2011.403.6104** - NEUSA CASTILHO LORENZO(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: NEUSA CASTILHO LORENZO RÉU: UNIÃO FEDERAL Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.Cumpra-se, servindo o

presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0009810-15.2011.403.6104** - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR E SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORAUTOR: FERTIMPORT S/A RÉU: UNIÃO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009389-30.2008.403.6104 (2008.61.04.009389-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-21.2003.403.6104 (2003.61.04.018991-2)) UNIAO FEDERAL X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO:

REGINALDO RIBEIRO DE JESUS Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0005196-64.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013651-62.2004.403.6104 (2004.61.04.013651-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X POTYGUARA VIEIRA RIESCO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO:

POTYGUARA VIEIRA RIESCO Manifestem-se as partes sobre o apontado no ofício da DRF às fls. 29/41. Intime-se a UNIÃO FEDERAL na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0011354-38.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-54.2004.403.6104 (2004.61.04.003473-8)) MANOEL FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre o despacho de fl. 16, apresentando as cópias que porventura possuir do processo n. 0003473-54.2004.403.6104, especialmente a contestação. Prazo: dez dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202835-47.1998.403.6104 (98.0202835-5)** - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO Ciência às partes do requisitório/precatório expedido. Serve este como mandado. Int.

**0009692-78.2007.403.6104 (2007.61.04.009692-7)** - FLOREAL FERNANDES JUNIOR X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X WILSON ROBERTO FRAGOSO X CLAY DE ANDRADE MORAES X FABIO FRANCISCO FONTES X RAMIRO PEDRO BARROS X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X GERALDO PESTANA X OSWALDO MUNIZ NETO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FLOREAL FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X CLAY DE ANDRADE MORAES X UNIAO FEDERAL X FABIO FRANCISCO FONTES X UNIAO FEDERAL X RAMIRO PEDRO BARROS X

UNIAO FEDERAL X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO PESTANA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MUNIZ NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206391-91.1997.403.6104 (97.0206391-4)** - JOSE SOARES FEITOSA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOSE PINTO IRMAO X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X JOSE RICARDO MARTINS X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X JOSE ROBERTO BORRELLI X JOSE ROBERTO CARDOSO X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE SOARES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BORRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Manifeste-se o autor JOSÉ VAZ COELHO JUNIOR sobre o apontado pela CEF às fls. 736/739.2-Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelos autores JOSÉ VICENTE VILLARINHO LOPES e JOSÉ DE SOUZA à fl. 731.Prazo: vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF.Int.

**0205324-57.1998.403.6104 (98.0205324-4)** - VALDEMAR PEREIRA SERAO(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALDEMAR PEREIRA SERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 359/365.Int.

**0006106-43.2001.403.6104 (2001.61.04.006106-6)** - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

Com o objetivo de modificar a decisão de fl. 535, pela qual este Juízo recebeu a Exceção de Pré-Executividade como Embargos à Execução, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão. Aduz haver contradição entre a decisão embargada e o conteúdo das decisões nas folhas 433/434, 465, 470, 490, 508 e da Certidão nas folhas 519, anverso e, argumentando que, na fase em que se encontram os autos, não há Execução dos Honorários Advocatícios contra a Excipiente, requer análise e decisão sobre as questões contraditórias apontadas. DECIDONão se verifica interesse legítimo do recorrente, porque na decisão embargada não há contradição, omissão ou obscuridade. A embargante, pelos argumentos deduzidos, os quais seriam adequados como resposta aos Embargos à Execução, pretende modificar a decisão embargada. Assim, deve utilizar os meios processuais próprios para manifestar seu inconformismo. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93). Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta aos Embargos, nos termos da decisão de fl. 535 e tornem os autos conclusos.

**0014435-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014435-0)** - GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X ANTONIO GUILHERME TRINDADE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUILHERME TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre o apontado pela CEF às fls. 321/352.Int.

**0008255-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008255-5)** - TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CORTES LTDA

Comprove a autora, documentalmente, o valor apontado à fl. 472 de modo a demonstrar o valor que pretende correto.Prazo: trinta dias.Int.

**0004051-12.2007.403.6104 (2007.61.04.004051-0)** - SERGEY LEVAYA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGEY LEVAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF. Int.

**0005138-03.2007.403.6104 (2007.61.04.005138-5)** - RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF. Int.

#### **Expediente Nº 5010**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202831-10.1998.403.6104 (98.0202831-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201345-87.1998.403.6104 (98.0201345-5)) DIARIO DO GRANDE ABC S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício de fls. 125 à CEF, ante a ausência do seu cumprimento até a presente data. Cumpra-se.

**0007607-66.2000.403.6104 (2000.61.04.007607-7)** - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS X JOSE VELASCO NEVES(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento às fls. 353/358, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0007695-65.2004.403.6104 (2004.61.04.007695-2)** - WALQUIRIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se aos arquivos. Int.

**0009634-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009634-3)** - ANA MARIA DE LUNA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante a ausência de manifestação ao despacho de fls. 489, intime-se a CAIXA SEGURADORA S/A para que traga aos autos a apólice de seguro do contrato, conforme determinado na decisão de fls. 481/482, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0010111-06.2004.403.6104 (2004.61.04.010111-9)** - ANTONIO MARCELINO DUARTE X EDMILSON BATISTA DE SANTANA X EUFRASIO DE SOUZA X JOSE AURINO DE ALBUQUERQUE X JOAO JANUARIO MARTINS X MARIO XANTHOPULO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ALMEIDA X ROBERTO DOS SANTOS GOMES X VALTER PALMIERI X VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

**0002303-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002303-8)** - ALBANY AQUINO DE ARAUJO X AMNERIS AQUINO DE ARAUJO FERNANDES X APOENA DE ARAUJO CARDOSO X AMERICA AQUINO DE ARAUJO X AGLAIA AQUINO DE ARAUJO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013069-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013069-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU JOJI AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA  
Traga a CEF, em 05 (cinco) dias, notícias quanto a publicação do Edital de Citação retirado em 02/02/2012. Int.

**0010056-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010056-3)** - J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES E SP271101 - ALETHEA PALIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES)  
Manifeste-se o autor acerca do informado pela Seção de Arrecadação da Justiça Federal as fls. 260/261. Int.

**0011156-69.2009.403.6104 (2009.61.04.011156-1)** - JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo o recurso adesivo da parte autora no duplo efeito. À ré, para manifestação no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000561-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000561-1)** - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
À vista do tempo decorrido para cumprimento do despacho de fl. 145, intime-se a CEF para que providencie os extratos requeridos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002257-48.2010.403.6104** - JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Aceito a conclusão. Converto em diligência. À vista dos extratos de poupança de fls. 147/156, esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a razão para o descumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 143 no tocante aos extratos dos períodos de março de 1990 e janeiro a abril de 1991 da conta de poupança nº 0366.013.000026031-5. Com a resposta, dê-se novamente ciência ao autor, para que se manifeste também nos termos do despacho de fl. 141. Após, tornem os autos conclusos.

**0004668-64.2010.403.6104** - MARLY GUIMARAES PERRI(SP264890 - DANIELLE DO VALE ESPIRITO SANTO) X MIGUEL HENRIQUE GIBELLO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 177/224. Int.

**0000725-05.2011.403.6104** - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA X SOLANGE GOMES BEZERRA(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 158/176. Int.

**0008944-07.2011.403.6104** - SANDOVAL ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Converto o julgamento em diligência. Defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias requerido à fl. 46 para que providencie a juntada do Termo de Adesão subscrito pelo autor, assim como os extratos da conta vinculada que comprovem o levantamento das quantias pelo trabalhador. Com a resposta, dê-se ciência ao autor e tornem os autos conclusos para sentença.

**0009504-46.2011.403.6104** - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA

SEGURADORA S/A(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Despacho de fls. 157 de 10/02/2012:Defiro o depósito do valor integral das prestações vencidas e vincendas e determino que as rés se abstenham de promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato n. 103454160466, até o julgamento final deste processo. Oficie-se e intime-se a autora para que se manifeste sobre as contestações. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004210-18.2008.403.6104 (2008.61.04.004210-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-78.2006.403.6104 (2006.61.04.005478-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ORLANDO ALBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Aceito a conclusão.Considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração do quantum debeaturs deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes delimitados em sentença.Para tanto, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil de Santos, que deverá ser instruído com i) cópia da r. sentença proferida na fase de conhecimento, ii) cópia dos documentos acostados às fls. 63/72, a fim de que proceda à elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, observados os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int. Oficie-se.Após, com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, com ou sem manifestação, venham conclusos.Santos, 25 de janeiro de 2012.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010217-60.2007.403.6104 (2007.61.04.010217-4)** - JOSE MARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARMO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do ofício de fls. 289/290, no prazo de 10 dias. No silêncio, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0200537-53.1996.403.6104 (96.0200537-8)** - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Intimem-se os exequentes CARLOS ANTONIO DA SILVA e VERA CRUZ SEGURADORA S/A para cumprimento do despacho de fl. 231, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

**0206091-66.1996.403.6104 (96.0206091-3)** - JOSE VIEIRA DA SILVA(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS do autor. É o relato. Decido.Ainda que a CEF não tenha concordado com as contas apresentadas, as contas da Contadoria Judicial estão baseadas em critérios jurídicos (o julgado).Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da confiança do juízo, pertencente aos quadros da Contadoria da Justiça Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.Com efeito, o parecer e as contas indicadas pela Contadoria Judicial às fls. 251/265 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar a diferença de R\$ 18.533,52 em novembro de 2006 - fls. 265, no prazo de 30 (trinta) dias, na

conta vinculada do FGTS do autor, considerando a data indicada, decorrente da diferença apurada, atualizando o saldo da conta vinculada desde a data indicada até o efetivo pagamento, conforme os mesmos critérios do FGTS. Determino que a CEF deposite em conta judicial o valor de R\$ 1.853,35 em novembro de 2006, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados pela resolução n. 134/2010-CJF. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atrasado, até o limite do valor principal. Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada. Após a juntada, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002675-69.1999.403.6104 (1999.61.04.002675-6)** - FRANCISCO DANTAS DA SILVA X CICERO ABILIO DOS SANTOS X NOEMIA DA CONCEICAO X VERA LUCIA FRANCISCO DE OLIVEIRA X MANUEL ROSA DA SILVA CORREIA X JOSE MATIAS PEREIRA X MARIA CRISTINA DA SILVEIRA PINHEIRO X SEBASTIAO FAUSTINO AMARO X JOSE WILSON DO NASCIMENTO X ABEL HENRIQUE SANTANA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO ABILIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MATIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DA SILVEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do despacho de fls. 159/160 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006877-84.2002.403.6104 (2002.61.04.006877-6)** - RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X MANOEL DA SILVA BARBOSA X MARIO LUIZ DE CAMPOS X MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a CEF acerca da petição e documento de fls. 323/324. Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2532**

### **MONITORIA**

**0011657-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011657-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AUGUSTO PELEGRINI MENDES

Vistos em despacho. Tendo em vista que as pesquisas junto aos sistemas CNIS e BACENJUD restaram infrutíferas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

**0000679-26.2005.403.6104 (2005.61.04.000679-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENIU RODRIGUES CORREA

Fl.231: Indefiro. Cumpra a requerente os ditames do artigo 232 do CPC, promovendo a publicação do edital em órgãos de circulação local, comprovando documentalmente. Posteriormente, proceda a secretaria à publicação no DOE. Intime-se.

**0011006-30.2005.403.6104 (2005.61.04.011006-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO ARANTES CAVALCANTI

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens registrados em nome do executado passíveis de penhora. Em caso negativo, remetam-se os autos

ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000698-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000698-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO BEZERRA DA SILVA GUARUJA ME X BENEDITO BEZERRA DA SILVA**

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens registrados em nome dos executados passíveis de penhora. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008192-11.2006.403.6104 (2006.61.04.008192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA CAMPOS MARQUES PAVARINI(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)**

Elisa Campos Marques Pavarini opõe os presentes embargos à ação monitoria que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do mandado inicial (fls. 28/61).Preliminarmente, arguiu a carência da ação. No mérito, sustentou a utilização de ilegal capitalização de juros e a abusividade da taxa de juros cobrada. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.A tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 85).A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 89/107).Instadas as partes à especificação de provas, pela embargante foi requerido que a CEF apresentasse documentação referente ao empréstimo bancário e que fosse produzida prova pericial contábil (fls. 111/112). A CEF manifestou o desejo de não produzir novas provas (fl. 114).Veio aos autos documentação demonstrativa da posição da dívida (fls. 124/125).Saneado o feito, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, bem como deferida a produção da prova pericial (fls. 127/128).As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos às fls. 135/136 e 140/141.Laudo Pericial acostado às fls. 150/166.A embargada manifestou-se sobre o Laudo Técnico às fls. 176/177 e a embargante manifestou-se às fls. 178/179.Esclarecimentos do perito às fls. 186/189. Manifestações das partes às fls. 193/194 e 195.Foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 196).A embargante opôs agravo retido (212/215).Alegações finais às fls. 216/224 e 225.É o relatório. Fundamento e decidido.A alegação lançada em preliminar é própria do mérito e com este será decidida.Passo ao exame do mérito.A ação monitoria, nos termos do art. 1.102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não apontando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.Exatamente por isso, para o ajuizamento da ação monitoria não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial.Narra a CEF que em 2 de abril de 2004 firmou com a embargante, Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa.A embargante passou à inadimplência em 27.06.2005, atingindo a dívida, até a data de 31.05.2006, o valor de R\$ 3.216,98.O contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, Crédito Direto Caixa, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTRATO DE ADESÃO DE CRÉDITO DIRETO. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. SÚMULAS 233 E 247 DO STJ. - A ação Monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir, observando o que lei processual diz a respeito de sua propositura e processamento. - A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. - Apelação da autora a que se dá provimento. (AC 200461100071515, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/10/2005)Relevante observar que o caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC.Na hipótese vertente, contudo, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, posto ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados.De fato, não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum supostamente cobrado de forma indevida pela CEF. Os embargos não foram instruídos com o necessário cálculo dos valores que o mutuário efetivamente entende devidos.A propósito:Certo é que, à luz do inc. VIII do art. 6º o mutuário tem a seu favor versão de desrespeito ao contrato ou exacerbação de cumprimento das cláusulas (inc. V do art. 6º), mas essa tese é vista cum grano sallis pelo julgador porque a alegação do autor há de ser - a critério do Magistrado - verossímil segundo as regras ordinária da experiência, não bastando - ao reverso do que pode parecer com o emprego da partícula alternativa ou no texto legal - seja ele hipossuficiente; é que a condição de pobreza não exime ninguém do defeito da mendacidade (AI 200203000301626, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/08/2004).Assentadas tais questões, cumpre examinar as circunstâncias do caso em foco.TAXA DE JUROSobre o tema, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país,



desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que não ocorre na hipótese. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo (ano 2004), não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Ressalte-se que, conforme a orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça nos dias atuais, o ajuste de taxa de juros superior a 12 % ano não é considerado abusivo, salvo quando há prova de discrepância em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação. É o que se nota da seguinte decisão: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quando os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, resta caracterizado o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários assinados posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), atualmente sob o n. 2.170-36, desde que pactuada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE. 1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (EDRESP 200702496919, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 31/08/2009) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos

apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 200561200008753, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009) In casu, sequer houve a comprovação da capitalização dos juros e, ademais, o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000).

**CLAUSULA ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO** Quanto à abusividade de cláusulas contratuais, a ré limitou-se a afirmá-la, sem todavia indicá-las, fundamentadamente, não restando configurada nos autos situação capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Não basta alegar a abusividade do contrato, de forma genérica, mas é mister prová-la, o que não ocorreu no caso em tela.

**COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS E CORREÇÃO** cobrança de comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, é permitida pela legislação de regência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o Banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.** I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No presente caso, não restou demonstrada a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária. No entanto, o contrato de fls. 11/14 traz, em sua Cláusula Décima Terceira, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. O perito do Juízo confirmou a utilização de taxa de 1% ao mês, além da variação do CDI (fl. 158). Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, que não pode ser cobrada juntamente com a comissão de permanência. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados. Considerando os termos acima expostos, o perito do Juízo apurou que a dívida, para maio de 2006, somava R\$ 2.880,91 (fl. 162). DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo parcialmente procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em conta - Crédito Direto Caixa de fls. 11/14, no montante de R\$ 2.880,91, atualizado até maio de 2006. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC. Em vista da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. P.R. ISantos, 14 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0008216-39.2006.403.6104 (2006.61.04.008216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO LOPES DA SILVA**

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do executado. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010687-28.2006.403.6104 (2006.61.04.010687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIO BATISTA LAMOSO**

Fl.167: Indefiro. Cumpra a requerente o disposto no artigo 232, III do CPC, providenciando a publicação em órgãos locais e, posteriormente, a secretaria promoverá a publicação no DOE. Intime-se.

**0010597-83.2007.403.6104 (2007.61.04.010597-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVIANE CIBELLE ATQUERA**

MARTINS X ABIMAEAL ALMEIDA ANTIQUERA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de DAVIANE CIBELLE ANTIQUERA MARTINS e ABIMAEAL ALMEIDA ANTIQUERA, objetivando compelir os réus ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES, no valor de R\$ 22.704,00, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil..A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl.158 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual.É o relatório. Fundamento e decido.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 14 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0012238-09.2007.403.6104 (2007.61.04.012238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ISABEL APARECIDA ALVES DA SILVA(SP190340 - SAMANTHA SILVA MELCHER)**

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra o patrono da ré o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0012243-31.2007.403.6104 (2007.61.04.012243-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL(SP252372 - MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL)**

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0014063-85.2007.403.6104 (2007.61.04.014063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COM/ DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)**

S E N T E N Ç A PAULO EDSON DA SILVA SOUZA e NAKLE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. EPP, opuseram embargos na ação monitória que lhes promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do mandado inicial (fls. 79/95).Em prejudicial de mérito, aduziram a ocorrência da prescrição. Na matéria de fundo, sustentaram que a comissão de permanência deve se restringir ao CDI calculado pelo Banco Central. Requereram a proibição de capitalização de juros e a limitação da multa moratória a 2% do valor da prestação.A embargada apresentou a impugnação de fls. 104/114, na qual pugna pela rejeição dos embargos.A tentativa de conciliação realizada em audiência designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante o termo de fl. 123.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 149); os embargantes não se manifestaram, consoante a certidão de fl. 150.É o relatório. DECIDO.Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a declaração de insuficiência de recursos por parte dos embargantes. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei n. 1.060/50.Afasto a prejudicial de mérito, uma vez que se deve aplicar ao caso a previsão relativa à ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, constante no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil - prazo de 5 anos. A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO TEMPO REGENTE À PRETENSÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapso prescricional regido conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor. 2. Ação monitória. Prescrição. Prazo. Silêncio legislativo. Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. 1.038.104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18-6-2009). 3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapso

prescricional da demanda monitoria - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, 5, I, do Código Civil. 4. Recurso improvido. (RESP 201001074611, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 14/10/2010)Passo à matéria de fundo.A ação monitoria, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.O contrato de empréstimo bancário constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - REQUERIMENTO FEITO ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Execução fundada em título executivo extrajudicial, aparelhada pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de débito referente a contrato de empréstimo. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, IV e VI, 598, 618, I, todos do CPC, por falta de liquidez do título no qual se embasou. Acórdão embargado que manteve a sentença, concluindo pela impossibilidade de converter o rito processual de executivo para monitorio, sem, contudo, levar em consideração o fato de que a CEF requereu a conversão antes de ter havido a citação do executado. II - A par dos contratos de empréstimo bancário não satisfazerem a certeza e liquidez exigidas para o percurso da via executiva, qualificam-se, por outro eito, como prova escrita (desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade), suficiente a viabilizar o manejo do procedimento monitorio nos termos dos arts. 1.102a ut 1.102c do CPC. Destarte, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, economia e celeridade processual, é possível a conversão para o rito monitorio, levando-se em conta que o requerimento da autora-credora ocorreu antes da citação do devedor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. III - A possibilidade de interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes é admitida amplamente na jurisprudência brasileira desde que os efeitos modificativos decorram de omissão, obscuridade ou contradição verificada no julgado embargado (STF - HC 86139, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-182 divulg 25-09-2008 public 26-09-2008). IV - Acórdão reformado para dar provimento à apelação e anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para o seu regular prosseguimento em decorrência da convalidação da execução em ação monitoria por este julgado. V - Embargos de declaração conhecidos e providos. (AC 200751010060204, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 19/05/2009)Assentada tal premissa, importa consignar que, no caso dos autos, a controvérsia cinge-se basicamente a: cumulação da comissão de permanência com outras taxas ou índices; proibição da capitalização de juros; e limitação do valor da multa moratória.Cabe apontar que a cobrança de comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, é permitida pela legislação de regência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua

cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) Nestes autos, apesar de contratualmente prevista, não foi comprovada a cumulação de CDI com taxa de rentabilidade. Da mesma forma, não foi comprovada a alegação de ilegal capitalização de juros. Não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum que a CEF, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente. Os embargos sequer foram instruídos com o necessário cálculo discriminado dos valores que a embargante efetivamente entende devidos. Assim, a alegação de ilegal capitalização de juros não prospera, por ausência de comprovação, valendo observar que os embargantes deixaram de especificar provas. Note-se que não restou demonstrada a ocorrência de cobrança de juros moratórios ou de correção monetária. Por fim, não consta do contrato a previsão de multa moratória. Releva observar que a pena convencional prevista na cláusula 21 (2% sobre o valor do débito) não guarda relação com eventual multa moratória, porque sua hipótese de aplicação resume-se a eventuais cobranças judiciais ou extrajudiciais realizadas pela ré. Nessa senda, não havendo a necessária demonstração de incorreção dos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de improcedência dos embargos. A dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica de fls. 11/16, no montante de R\$ 41.736,94, indicado nas planilhas de fls. 17/22, atualizado até novembro de 2007. Condene os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, pro rata, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005. P.R. ISantos, 9 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0014567-91.2007.403.6104 (2007.61.04.014567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO MOTTA FLORENCIO**

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0014729-86.2007.403.6104 (2007.61.04.014729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL**

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000837-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI**

Fl.147: Indefiro. Cumpra a requerente os ditames do artigo 232, III do CPC, promovendo a publicação do edital nos órgãos de circulação local, comprovando documentalmente o ato. Após, proceda a secretaria à publicação no

DOE. Intime-se

**0001175-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001175-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIXA OFFICE PRODUCTS LTDA EPP X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de AIXA OFFICE PRODUCTS LTDA EPP e OUTROS, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 202 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual.É o relatório. Fundamento e decido.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 14 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO  
Suspendo o curso processual por 60 (sessenta) dias, e, determino que o réu traga aos autos, nesse prazo, certidão de inteiro teor e cópia da eventual sentença prolatada, no processo noticiado à fl. 189, evitando decisões conflitantes. Intime-se.

**0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inicialmente a ré, sobre as extimativas de honorários periciais apresentadas pelo esperto. Com a concordância, ou no silêncio, deverá a ré depositar 50%(cinquenta por cento) dos honorários. Após, dê-se vista ao perito para início dos trabalhos, que serão concluídos em 60 (sessenta) dias. Entregue o laudo, manifestar-se-ão as partes no prazo de 15 (quinze) dias, inicialmente pela autora. Após, tornem conclusos. Intime-se

**0005804-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005804-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE PAULINIA LTDA X CLAUDIO LUIS GOMES MANDU X JOAO ALVES MOREIRA  
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005810-74.2008.403.6104 (2008.61.04.005810-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA  
Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização dos requeridos, forneça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço dos réus, sob pena de extinção do feito. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se pessoalmente.

**0005244-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005244-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO COSMETICOS - ME X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, indique a exequente, no prazo de 30

(trinta) dias, bens registrados em nome dos executados passíveis de penhora. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005941-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DO NASCIMENTO SOUZA**

Em face das certidões de fls.40 e 52, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta ) dias, certidão de óbito do réu, assim como, certidão de distribuição relativa a eventual inventário do de cujus, viabilizando regularização do pólo passivo. Intime-se.

**0008270-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008270-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARI LAILA TANIOS MAALLOULI X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA)**

MARI LAILA TANIOS MAALLOULI e VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA, com qualificação e representação nos autos, opuseram, tempestivamente, os presentes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio daquela, cobrança do valor de R\$28.324,24, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.4140.185.0003565/29 e posteriores aditamentos, que originou o vencimento antecipado da totalidade da dívida com a incidência dos encargos pactuados. Afirmaram os embargantes, em síntese, que a utilização da Tabela Price, com previsão de juros acima dos limites legais e capitalização mensal traduz prática abusiva, incompatível com a função social do financiamento. Às fls. 89/95 foi pleiteada a concessão da tutela antecipada a fim de impedir a inclusão ou manutenção do nome das embargantes nos cadastros restritivos de crédito. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 103/113). Realizada a audiência (fl.120), não foi obtida conciliação. As partes não pleitearam a produção de provas complementares. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 133/134. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação monitoria, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C, do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Embora controvertida a questão em causa, existindo precedentes que identificam no Contrato de Financiamento Estudantil eficácia de título executivo extrajudicial, à luz do disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, em outro sentido se direciona a jurisprudência desta Turma, considerando que pelos mesmos motivos que inspiraram a edição da Súmula 233 do eg. Superior Tribunal de Justiça, não tem ele tal conformação, dando margem ao ajuizamento de ação monitoria, e não de execução. 2. Recurso de apelação não provido. (AC 200733000040300, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 31/08/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitoria, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, par anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. (AC 200933000106663, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 31/05/2010) AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2o, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200850050000105, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/03/2010) O contrato de fls. 09/19, bem como os termos aditivos que lhe seguiram, não constituem títulos executivos aptos a embasar, diretamente, a ação executiva. Isso porque, muito embora firmados por duas testemunhas, não apontam - e nem poderiam apontar de antemão - o valor exato do débito, resultante do cotejo entre o crédito disponibilizado, o efetivamente utilizado e as parcelas inadimplidas, com incidência dos encargos pactuados. Ausente a liquidez, não



há que se falar em título executivo extrajudicial, em conformidade com a Súmula n. 233, do STJ. E, não formado o título executivo extrajudicial, patente o interesse processual da CEF em manejar a presente ação monitória. Posta tal premissa, passo ao mérito. Os embargantes (estudante e fiador) firmaram, em 16/10/2003, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.4140.185.0003565/29, seguido por termos aditivos. A contratação e a posterior inadimplência são incontroversas, insurgindo-se os embargantes apenas quanto aos acessórios da dívida. Nesse passo, não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum supostamente exigido em excesso, limitando-se os devedores a impugnar as cláusulas contratuais tidas por abusivas. Pois bem. A cláusula n. 15 do contrato sob exame prevê os encargos incidentes sobre o saldo devedor: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Muito embora compreensível, o argumento de que a taxa de juros aplicada é inferior àquelas ordinariamente praticadas no mercado financeiro não é aceitável quando se trata de contrato de financiamento estudantil, concebido mesmo para o cumprimento da função social do Estado de acesso universal ao ensino. Não foi por outra razão que a Lei n. 12.202, de 2010, operou a redução dos juros praticados nesse tipo de financiamento, fazendo-a incidir sobre os contratos em vigor, conforme redação dada ao parágrafo 10 do artigo 5.º, da Lei n. 10.260/01. Assim é que, após 15/01/2010, os juros devem incidir à taxa de 3,5% ao mês (Resolução CMN n. 3.777/2009), não afetando os juros vencidos até então, em obediência ao ato jurídico perfeito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL DEMONSTRADA. EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. O acórdão embargado incidiu em omissão sobre o julgado exequendo. 2. Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante às fls. 158/166, para determinar a redução dos juros ao patamar de 3,5% (três e meio por cento) a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. 3. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes. (AC 200861050080805, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (AC 200861000188750, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/03/2010) Assiste razão aos embargantes, também, quanto à impossibilidade de serem capitalizados os juros em contratos de financiamento educativo. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.155.684-RN, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento que afasta a capitalização de juros dos contratos de crédito estudantil, pela falta de autorização legal, vigorando, nesses casos, o teor da Súmula 121, do STF. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(RESP 200901575736, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/05/2010)Posteriormente, a falta de autorização legal foi suprida pela edição da Medida Provisória n. 517, publicada em 31/12/10, que alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, permitindo a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contrato do FIES firmados após sua entrada em vigor.Na mesma linha veio a nova redação, dada pela Lei n. 12.431, de 2011, ao artigo 5º, inciso II, da Lei n. 10.260/01. Nem se argumente, por isso, que referidas alterações legislativas incidiriam sobre o caso vertente, já que os ajustes que instruíram a inicial da ação monitória foram todos firmados antes de 30/12/2010. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 3. Agravo legal desprovido.(AC 200861020045931, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/08/2011)Por fim, importa consignar que a utilização da Tabela Price como sistema de amortização não implica, necessariamente, capitalização de juros. Ficando tal prática inviabilizada por força dos argumentos acima exarados, deve a Tabela ser utilizada calculando-se juros simples.TUTELA ANTECIPADACabe deferir o pedido de tutela antecipada.Com efeito, assistindo razão às embargantes acerca do excesso na cobrança da taxa de juros do contrato de financiamento estudantil, e pendendo discussão em juízo, não havendo, ainda, a fixação do valor exato do débito já decotado pelos excessos, não se mostra razoável a inclusão ou manutenção de seus nomes nos órgãos restritivos de créditos, donde emerge a verossimilhança do direito alegado. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE CONTROLE DE CRÉDITO. INADEQUAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Na linha da orientação da Segunda Seção, estando a dívida em litígio, indevida em princípio a inscrição do devedor nos cadastros de controle de crédito. II - Tal orientação não causa qualquer prejuízo ao credor, que poderá cobrar seu crédito normalmente, uma vez que como entende a Turma, nos termos do art. 585,

1º, do CPC, não cabe medida cautelar para suspender a exigibilidade do título executivo extrajudicial (REsp n. 263.210-BA) (RESP 200201629721, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/09/2003 PG:00268.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. FIES. INSCRIÇÃO NO CADIN, SERASA, SPC. INADEQUAÇÃO EM PRINCÍPIO. DÍVIDA EM LITÍGIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. No curso de ações ordinárias revisionais, consignatórias, etc, a jurisprudência indica que se abstenha o credor de incluir o nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito, como CADIN, SERASA, SPC, até o processamento final das demandas, por meio do qual pretende discutir os valores cobrados pelo agente financeiro. 2. Na linha da orientação da Segunda Seção, estando a dívida em litígio, inadequada, em princípio, a inscrição do devedor nos cadastros de controle de crédito. (RESP n 212768/CE, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, data da decisão 06/08/2002, publicada no DJ em 02/09/2002, p. 192). Precedentes do STJ. 3. Desprovemento do recurso. (AGVAG 200704000256372, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/10/2007.) Ademais, encontra-se presente o perigo de dano irreparável, pois a inclusão do nome das embargantes no banco de inadimplentes provoca a exclusão da concessão de créditos e as submete a outras situações de constrangimento. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os embargos opostos, reduzindo o montante inicialmente cobrado conforme a fundamentação, e constituindo o título executivo judicial em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, mediante utilização da Tabela Price com cálculo de juros simples, que incidirão à taxa de 9% ao ano até 15/01/2010, quando, então, deverão ser reduzidos ao patamar de 3,5% ao ano. Outrossim, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a embargada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a retirada do nome das embargantes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, ou se abstenha de incluí-las, em virtude do contrato de financiamento estudantil objeto da presente ação. Condene a CEF nas custas e despesas processuais, assim como no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso de cobrança, atualizado. Após a liquidação da sentença, prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que, onde consta FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, volte a constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. P.R.I.Santos, 14 de novembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0013333-06.2009.403.6104 (2009.61.04.013333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROBERTO PIRES X LENITA PIRES DE ABREU X HELIO MARQUES DE ABREU**

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de SERGIO ROBERTO PIRES, LENITA PIRES DE ABREU BRASIL e HELIO MARQUES DE ABREU, objetivando a cobrança do valor de R\$ R\$23.380,60 (vinte e três mil, trezentos e oitenta reais e sessenta centavos), decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (fl. 03). Juntou procuração e documentos (fls. 07/50). Recolheu as custas (fl. 51). É o breve relatório. Fundamento e decido. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra já decidida por sentença, não mais passível de recurso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. O termo de fl. 52 apontou possível prevenção entre esta ação e aquela que se processou perante este Juízo sob o n.º 2007.6104.014701-7, cuja sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado constam de fls. 119/122. Há identidade de partes. Verifica-se, outrossim, identidade entre a causa de pedir, tendo em vista que o contrato do FIES n.º 25.1810.0003504-67, objeto da presente demanda, é idêntico ao discutido na ação n.º 2007.6104.014701-7. Tem-se por igual também o pedido, visto que é o valor das prestações, acordadas no contrato supramencionado, em atraso e corrigidas. Diante do quadro descrito, forçoso é reconhecer a ocorrência de coisa julgada a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do processo n.º 2007.6104.014701-7. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 25 de janeiro de 2012. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0000083-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO HENRIQUE VAZ X LUCIANA MARIA VAZ**

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0003700-34.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MOREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Forneça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do executado, para fins de cumprimento do art. 475-J do CPC. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003895-19.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONISIO JOSE DE ALCANTARA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0003902-11.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDEZ NOYA

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para prosseguimento eficaz. Decorridos, tornem para extinção. Intime-se.

**0006246-62.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005985-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS ARMANDO BITENCOURT

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça. Decorridos, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003409-97.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004393-2)) TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem e justifiquem, as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, à luz das alegações controversas, a finalidade do que visam a demonstrar, de maneira que o Juízo tenha condições de analisar a necessidade, pertinência e relevância dos meios postulados. As partes, desde já ficam advertidas que o mero protesto genérico de provas, já realizado na inicial e na contestação, implicará preclusão probatória. Intime-se

**0003698-30.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008948-49.2008.403.6104 (2008.61.04.008948-4)) CLEMENTE FERREIRA ALVES ME X CLEMENTE FERREIRA ALVES X FATIMA FERREIRA ALVES(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos embargantes. Especifiquem e justifiquem, as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, à luz das alegações controversas, a finalidade do que visam a demonstrar, de maneira que o Juízo tenha condições de analisar a necessidade, pertinência e relevância dos meios postulados. As partes, desde já ficam advertidas que o mero protesto genérico de provas, já realizado na inicial e na contestação, implicará preclusão probatória. Intime-se

**0004570-45.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-29.2010.403.6104) LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES E SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem e justifiquem, as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, à luz das alegações controversas, a finalidade do que visam a demonstrar, de maneira que o Juízo tenha condições de analisar a necessidade, pertinência e relevância dos meios postulados. As partes, desde já ficam advertidas que o mero protesto genérico de provas, já realizado na inicial e na contestação, implicará preclusão probatória. Intime-se

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013841-20.2007.403.6104 (2007.61.04.013841-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL MAXIMINIANO DE OLIVEIRA NETO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta ) dias. Decorrido, tornem ao arquivo. Int

**0012030-88.2008.403.6104 (2008.61.04.012030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINO PEDRO DA SILVA**

Fl.120: Acolho a minuta apresentada pela CEF à fl.120, consignando que deverá constar no cabeçalho a denominação da ação como REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Dê-se vista à autora para as providências de praxe. Intime-se

**0005085-51.2009.403.6104 (2009.61.04.005085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SILENE CASSIA GOUVEA NORBERTO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta ) dias. Decorrido, tornem ao arquivo. Intime-se

**0005091-58.2009.403.6104 (2009.61.04.005091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO SANTANA DOS SANTOS X VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta ) dias. Decorrido, tornem ao arquivo. Intime-se

**0006249-51.2009.403.6104 (2009.61.04.006249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELAINE DOS SANTOS PEREIRA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta ) dias. Decorrido, tornem ao arquivo. Intime-se

**0007001-23.2009.403.6104 (2009.61.04.007001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CLADES INES KNORST(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)**

Vistos em despacho. Fls. 81/85: Verifico que já foi proferida sentença nos autos (fl.72, assim nada mais há a apreciar, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007332-05.2009.403.6104 (2009.61.04.007332-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA**

Cumpra a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fl.54. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int

**0007415-21.2009.403.6104 (2009.61.04.007415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAPHAEL PERRONI DE SOUZA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta ) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int

**0007440-34.2009.403.6104 (2009.61.04.007440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CECILIA PAPA BARBOSA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem ao arquivo. Intime-se

**0008718-70.2009.403.6104 (2009.61.04.008718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCONE CANDIDO RODRIGUES**

Fls.149/150: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10(dez) dias. Intime-se

**0012154-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RODNEI DO SOCORRO MOREIRA X NIEDJA DIAS SILVEIRA(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE)**

Ratifique a advogada GIZA HELENA COELHO a petição de fl.140, após, tornem para decisão. Intime-se.

**0008645-30.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X ALINE MELOTTI**

Fl.29: Traga a CEF aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para finalidade proposta. Defiro o

desentranhamento dos documentos, desde que, substituídos por cópias. Intime-se

**0009823-14.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CICERO REINALDO DE NORONHA X ADRIANA OLIVEIRA COSTA

Fl.32: Traga a CEF aos autos instrumento de mandato com poderes específicos à finalidade proposta. Defiro o desentranhamento dos documentos, devidamente substituídos por cópias. Intime-se

#### **ACOES DIVERSAS**

**0012912-89.2004.403.6104 (2004.61.04.012912-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ZURICH JOSE COSTA ALVES X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Dê-se ciência a CEF da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto na presente demanda, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2581**

#### **MONITORIA**

**0008097-83.2003.403.6104 (2003.61.04.008097-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO NOSTRE NASCIMENTO - ESPOLIO

Considerando-se que as pesquisas nos sistemas Plenus e CNIS tem se mostrado ineficazes, reconsidero os despachos de fl.194 e 198. Dê-se vista à CEF para que requeira, em 30 (trinta) dias para regular prosseguimento. Decorridos, tornem para extinção. Intime-se.

**0011043-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011043-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Vistos em despacho. Fl.222: Cumpra o patrono dos requeridos, Dr. Luiz Coimbra Corrêa, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no art. 45 do CPC. Ademais, intimem-se os executados, na pessoa do advogado supra, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intimem-se.

**0000366-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000366-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUIZ RIBEIRO

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta. Int

**0000607-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000607-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Vistos em despacho. Fl.193: Cumpra o patrono dos requeridos, Dr. Luiz Coimbra Corrêa, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no art. 45 do CPC. Ademais, intimem-se os executados, na pessoa do advogado supra, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intimem-se.

**0001268-13.2008.403.6104 (2008.61.04.001268-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN PALHARES DE SOUZA SIDNEY X HEBER ANDRE NONATO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), forneça a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o

endereço atualizado do(s) requerido(s). Decorrido, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004639-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MALATESTA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)**

JOÃO MALATESTA e SONIA RIBEIRO MALATESTA, com qualificação e representação nos autos, opuseram, tempestivamente, os presentes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio da monitoria, a cobrança do valor de R\$63.349,14, decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento da aquisição de material de construção n.º 0366.160.0000170-95, que originou o vencimento antecipado da totalidade da dívida, com a incidência dos encargos pactuados. Afirmou a embargante haver excesso na cobrança promovida pela CEF, revelada por práticas abusivas na apuração da dívida, que inviabilizam sua quitação, a saber: previsão de juros acima do legalmente aceito, capitalização mensal e cobrança indevida da comissão de permanência por inexistir mora configurada (fls. 36/51). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 56/66). Restou frustrada a tentativa de conciliação, consoante o termo de fl. 83. Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes pleitearam a complementação da prova documental e a realização de perícia (fls. 88/89). Deferida, num primeiro momento, a produção da prova pericial (fl. 90), foram aceitos os quesitos formulados pelas partes (fls. 97/103 e 106/107), bem como permitida a atuação do assistente técnico indicado pelos embargantes (fl. 108). Arbitrados os honorários do perito, os embargantes, embora intimados pela imprensa oficial e pessoalmente (fls. 108/109 e 121/122), deixaram de promover o depósito da referida verba, restando preclusa a prova técnica pleiteada (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C, do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do STJ. Ressalte-se, primeiramente, que não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum a CEF, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente. Ainda nesse ponto, tem-se que a juntada de cópia do contrato de adesão quando do ajuizamento da ação permitiu aos embargantes conhecer seus termos e apresentar, objetivamente, as razões de seu inconformismo. Mesmo assim, em vez de apresentarem o saldo devedor que entendiam devido, os embargantes limitaram-se a impugnar as cláusulas contratuais, deixando precluir a prova pericial. Pois bem. Não prospera a argumentação dos embargantes a respeito da prática de juros superiores ao legalmente aceito. Na cláusula décima sexta do contrato, que estabelece os encargos incidentes após o inadimplemento, há previsão de juros moratórios à razão de 0,033333% ao dia, que não superam a taxa de 1% ao mês. Não bastasse tal fato, a jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima do patamar da Taxa Selic ou 12% ao ano, conforme bem esclarece o aresto a seguir: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição,

revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 9.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19.Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)Ainda quanto aos juros, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada, inexistindo, dessa forma, capitalização em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO POSTERIOR A MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONSTATADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 1. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1038363/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011)AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº. 1963/17-2000. NÃO CONFIGURADA. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3 - Legalidade da MP 2.170-36/2001, alegada violação ao artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº. 95/98, verifico que não assiste razão, pois, o defeito apontado pelos agravantes não tem condão de invalidar juridicamente as normas contidas na Medida Provisória discutida. Tal ilação é feita com base no artigo 18 da aludida Lei Complementar (omitido pelos embargantes), cujo teor é expresso no sentido de que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu cumprimento. 4 - A capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 28/09/2001, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 reeditada sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1562898 Processo: 2005.61.10.009642-5 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 93 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)No caso dos autos, o contrato foi firmado em 06 de julho de 2005, prevendo sua cláusula décima sexta, no parágrafo primeiro, validamente, a capitalização mensal dos juros. Quanto à suposta incidência indevida de comissão de permanência, a alegação encontra-se desprovida de qualquer fundamento, vez que o encargo sequer foi ajustado no contrato em exame.Em consequência, a dívida persiste, tal como exigida pela instituição bancária. DISPOSITIVOEm face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, mediante atualização do valor de R\$63.349,14, apurado em abril de 2008.Custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, pelos embargantes. Prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.ISantos, 14 de dezembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIARJuiz Federal



**0008510-23.2008.403.6104 (2008.61.04.008510-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI X MARIA HELENA PACHECO DE PAULA BLASSIOLI  
Defiro a minuta apresentada, devendo a CEF atentar a que conste-lhe a correta identificação do titular desta Vara Federal, assim como o número do contrato em tela. Int

**0010485-80.2008.403.6104 (2008.61.04.010485-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO  
Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, forneça a autora, no prazo de 30 (trinta)dias, o endereço atualizado do(s) requerido(s). Decorrido, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011457-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011457-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIENE DAS NEVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE BARROS  
Dê-se vista à CEF pelo prazo de 30 (trinta ) dias. Decorrido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.73. Intime-se.

**0008822-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008822-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE ADALBERTO RANIERI  
Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, sobre a certidão de fl.104. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

**0003347-91.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO DAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUAS BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X GRAZIELLA CIACIA  
Efetuadas as buscas, não se logrou êxito em apurar o paradeiro dos réus. Posto isso, dê-se vista à CEF para que requeira, em 30 (trinta) dias, para eficaz prosseguimento, Decorridos, tornem para extinção. Intime-se.

**0003654-45.2010.403.6104** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAYRA LEME AGUIAR X DULCINEA DE FATIMA LEME  
Fl.174: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0004448-32.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA FERREIRA DA SILVA  
Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, forneça a autora, no prazo de 30 (trinta dias, o endereço atualizado do(s) requerido(s). Decorrido, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007169-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007169-7)** - PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS E SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fl.451:Defiro a intimação do patrono dos autores para que proceda à quitação da verba sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 475 J do CPC. Int

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010054-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010054-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X JULIO FIRMINO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Fls.111/112: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Intime-se

**0010610-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOTEL PRAIA DO PERNAMBUCO LTDA - ME X JOAO REIS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO PARREIRA FONTOURA**

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s executado(a)s, forneça a exequente o endereço atualizado do(s) referido(s) executados, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008000-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X EDUARDO APARECIDO BIATH**

Fl.37: Traga a CEF aos autos, em 30 (trinta) dias, instrumento de mandato específico à finalidade proposta. Defiro o desentranhamento dos documentos, devidamente substituídos por cópias. Int

#### **Expediente Nº 2609**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008969-54.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-43.2001.403.6104 (2001.61.04.003972-3)) UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP175573B - WELTON CHARLES BRITO MACÊDO)**

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promove SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS (autos n. 0003972-43.2001.403.6104), argumentando haver excesso de execução. Deu à causa o valor de R\$ 667,59. A embargada não ofereceu impugnação, conforme certificado à fl. 12. É o relatório. DECIDO. Diante da ausência de impugnação, o pedido formulado nos embargos deve ser julgado procedente, nos termos da planilha de fl. 06. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado na planilha de fl. 06. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, consoante o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor dado à causa, atualizado. Sem condenação em custas nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fl. 06) para os autos da execução n. 0003972-43.2001.403.6104. Prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Santos, 27 de outubro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0202679-74.1989.403.6104 (89.0202679-5) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Vistos em despacho. Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Dr. Orly Correia de Santana, posto que, o referido patrono não tem poderes nos autos para representar a Impetrante. Assim sendo, regularize a Impetrante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0201771-12.1992.403.6104 (92.0201771-9) - AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)**

Vistos em despacho. Intime-se a digna autoridade impetrada para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0205037-02.1995.403.6104 (95.0205037-1) - PIRELLI CABOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)**

Vistos em despacho. Tendo em vista que o alvará de levantamento foi expedido aos 26 de julho de 2011 e até a presente data não foi retirado pelo patrono da autoridade impetrada, providencie a Secretaria da Vara ao seu cancelamento, arquivando-o em pata própria. Em seguida, intime-se a digna autoridade impetrada, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008718-85.2000.403.6104 (2000.61.04.008718-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-20.1999.403.6104 (1999.61.04.005737-6)) TOP MARINE COMERCIAL LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0006770-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006770-5)** - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007860-05.2010.403.6104** - BAZZI COMPANY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP232235 - JULIANE TEIXEIRA ESTEVAM E SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 187/190 que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, ao argumento de que não houve análise e decisão sobre o depósito realizado nos autos (fl. 175). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar uma vez que não ocorre a alegada omissão. In casu, se transitada em julgado a sentença, com a consequente improcedência do pedido, deverá, em princípio, haver o levantamento em favor da União, vale dizer, a conversão em renda do depósito realizado em decorrência da arrematação das mercadorias em leilão. Não há, portanto, que se falar em omissão na sentença, uma vez que, a rigor, a destinação do depósito é consectário lógico do resultado da demanda e merecerá exame após a formação da coisa julgada. Por outras palavras, não pertence, necessariamente, à parte dispositiva da sentença, decisão sobre levantamento ou conversão de depósito para garantia de débito tributário. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 2 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0008351-12.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000694-82.2011.403.6104** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000994-44.2011.403.6104** - MELQUISEDEC GOMES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003323-29.2011.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.

**0003567-55.2011.403.6104** - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X GUAIUBA TRANSPORTES LTDA X VIACAO BERTIOGA LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA., GUAIUBA TRANSPORTES LTDA. e VIAÇÃO BERTIOGA LTDA., em face da sentença de fls. 422/427, que acolheu parcialmente o pedido formulado na petição inicial, apenas para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado, bem como os relativos à primeira quinzena de afastamento decorrente da doença ou acidente, observadas a prescrição e compensação de valores mediante o procedimento administrativo adequado. Alega o embargante, em suma, haver omissão na sentença no tocante à análise da inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer omissão no decisum, que foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo. É certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide. A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ACORDÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA. A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDENTE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 88365; proc. 199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p. 21497) Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 2 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0004125-27.2011.403.6104** - RECICLOTEC COML/ LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005626-16.2011.403.6104** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0007454-47.2011.403.6104** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008190-65.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ

REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner INKU 258.398-0, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº PVBA94500. Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner INKU 258.398-0 sob o amparo do B/L nº PVBA94500; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 30/12/2010, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Santos Brasil, permanecendo até a presente data nesse local, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito; a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento; até o momento, o contêiner está sendo retido juntamente com a carga; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner INKU 258.398-0. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 179). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 183/188, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. À fl. 199, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de janeiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0008208-86.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CLHU 2867374, CRXU 3149969, EASU 9611616, FCIU 2861266, FSCU 7714441, FSCU 7817666, GATU 11334981, GESU 2188566, GESU 2396111, GLDU 5424527, IPXU 3005829, IPXU 3103445, IPXU 3903453, TCLU 2651669, TGHU 2842290, TTNU 1745911 e TTNU 3978804. Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres CLHU 2867374, CRXU 3149969, EASU 9611616, FCIU 2861266, FSCU 7714441, FSCU 7817666, GATU 11334981, GESU 2188566, GESU 2396111, GLDU 5424527, IPXU 3005829, IPXU 3103445, IPXU 3903453, TCLU 2651669, TGHU 2842290, TTNU 1745911 e TTNU 3978804, sob o amparo do B/L nº NOKS2T200; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 17/02/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Rodrimar, permanecendo até a presente data nesse local, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito; a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento; até o momento, o contêiner está sendo retido juntamente com a carga; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Sustenta que não pode ser prejudicada pela apreensão das unidades, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na

espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial às fls. 192/196. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 197). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 202/206, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. Às fls. 208/209 foi deferido o pedido de liminar. À fl. 277, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução dos contêineres em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e a disponibilização dos contêineres, ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 02 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0008971-87.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução dos contêineres BSIU 220.091-5, IPXU 363.237-2, INBU 391.328-1, FCIU 365.926-5, FSCIU 229.169-3, DRYU 205.917-1, CRSU 116.671-2 e CAXU 324.167-0, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº. PBNDCNM00. Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres BSIU 220.091-5, IPXU 363.237-2, INBU 391.328-1, FCIU 365.926-5, FSCIU 229.169-3, DRYU 205.917-1, CRSU 116.671-2 e CAXU 324.167-0, sob o amparo do B/L nº. PBNDCNM00; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 23/03/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Transbrasa, permanecendo até a presente data nesse local, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito; a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento; até o momento, o contêiner está sendo retido juntamente com a carga; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres BSIU 220.091-5, IPXU 363.237-2, INBU 391.328-1, FCIU 365.926-5, FSCIU 229.169-3, DRYU 205.917-1, CRSU 116.671-2 e CAXU 324.167-0, que estão depositados Terminal Transbrasa. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 179). Manifestação da União à fl. 183. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 185/190, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. Relatou ainda, que a carga foi apreendida por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0817800/EQPEA000016/2011. Por fim, sustentou que, conforme o desfecho do julgamento administrativo, o importador poderá ter a possibilidade de promover ou continuar o despacho aduaneiro, o que impossibilitaria a devolução do contêiner. Foi deferido pedido de liminar às fls. 191/193. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 198. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução dos contêineres em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 199). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização dos contêineres, ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras,

de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C.Santos, 02 de fevereiro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0009213-46.2011.403.6104** - GD MATO GROSSO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(MT006369 - JACKSON WILLIAM DE ARRUDA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GD MATO GROSSO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA, contra ato do CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do auto de infração 521428D, com a liberação do lote de madeira apreendida, mediante termo de depósito. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: atua no ramo madeireiro e tem sede no Estado de Mato Grosso, sendo que exerce a atividade de exportação de madeira há mais de 30 anos; adquiriu madeira de projetos florestais, aprovados pelo órgão ambiental competente [SEMA/MT], a qual comercializou, com a emissão de Nota Fiscal e licença de transporte; comercializou, no mercado externo, aproximadamente 24,000m de madeira em lâminas, emitindo toda a documentação necessária, inclusive guia florestal e, de forma supletiva, o Documento de Origem Florestal. Prossegue dizendo que: ficou consignado na GF e na DOF o transporte de madeiras das essências CEREJEIRA e AMESCLA, respectivamente com volume de 11,7600m e 12,5950m, tendo por destinatário o Porto de Santos, visto que o destinatário final não possui cadastro junto ao IBAMA ou SEMA/MT, não cabendo sua indicação como destinatário final. Por equívoco de seu operador de sistema, foi informada a pessoa jurídica estrangeira CANDA COMERCE LTD REINO UNIDO como destinatária final no DOF, o que levou o agente de fiscalização a apreender a madeira e aplicar multa. O auto de infração baseou-se no art. 70 da Lei n. 9.605/98 e art. 47 do Decreto 6.6514/08, bem como nas Instruções Normativas do IBAMA n. 112/06 e 187/08. Sustenta que o erro material no preenchimento do DOF realmente ocorreu, entretanto tal erro seria sanável, visto que a madeira transportada e comercializada possui origem legal e estava acompanhada de guia florestal válida. Argumenta que caberia ao Agente de Fiscalização advertir a empresa, concedendo prazo para retificação da DOF ou autorizar a comercialização, com base na Guia Florestal, uma vez que compete ao órgão estadual o licenciamento do transporte de produtos florestais. Por fim, aduz que a madeira tem origem legal, estava amparada por documentos de transporte emitido pela SEMA/MT, bem como por DOF emitido pelo IBAMA, o que confirmaria a possibilidade de se sanar o erro material ocorrido. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 55). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 58). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/120, aduzindo, preliminarmente, a incorreta indicação da autoridade coatora e a incompetência do Juízo. No mérito defendeu a regularidade da autuação impugnada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar formulada pela autoridade coatora visto que o Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Santos detém competência para o desfazimento do auto de infração impugnado, auto esse que foi lavrado por Agente de Fiscalização do IBAMA em Santos. Nos termos do art. 70 da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, estão previstos os requisitos para a concessão da medida de urgência, porém, em extensão menor do que aquela pretendida pela impetrante. De fato, o auto de infração foi lavrado apenas porque houve incorreta indicação da destinatária final das mercadorias apreendidas. Ocorre que a impetrante transportou o lote de madeira regularmente, possuindo todos os documentos necessários para realizar a comercialização. Em suma, havia guia florestal e DOF, porém, com preenchimento equivocado. Assim, vislumbra-se a relevância da fundamentação no sentido de que houve mero equívoco ou erro material. O perigo de ineficácia da segurança se concedida somente ao final, por outro lado, decorre do risco de destinação do lote apreendido. Portanto, a liminar deve ser deferida apenas para impedir que o IBAMA promova a destinação da madeira apreendida. Não há lugar para sua imediata liberação, pois somente mediante garantia idônea, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, é que se poderia cogitar de tal providência. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar apenas para impedir que o IBAMA promova destinação da madeira apreendida até ulterior deliberação deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 06 de fevereiro de 2012.

**0009995-53.2011.403.6104** - INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE

PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDUTIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que impeça a destinação da mercadoria apreendida nos autos do PAF nº. 11128.007718/2010-97, até o julgamento da impugnação em face do auto de infração. Relata a impetrante, em síntese, que: a RFB lavrou o auto de infração n 11128.007718/2010-97 impondo-lhe a pena de perdimento do produto químico dióxido de titânio importado da China, sob o argumento de que o valor declarado da mercadoria está abaixo da média das importações brasileiras do produto; intimada da lavratura do auto de infração, apresentou impugnação administrativa esclarecendo que o valor a menor da mercadoria decorre do teor de pureza do produto adquirido, que apresenta 47,2% ao invés de 94% solicitada pela Impetrante ao seu fornecedor no exterior; a valoração realizada pela RFB considerou o produto dióxido de titânio puro, cujo valor é proporcionalmente superior ao produto com pureza reduzida, objeto da importação. Prosseguindo, sustenta que: as mercadorias permanecem apreendidas apesar de ter impugnado o auto de infração; ajuizou a Ação Declaratória n 0000915-65.2011.4.03.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos, requerendo o reconhecimento da ilegalidade da apreensão; o pedido de antecipação de tutela formulado nos referidos autos, para liberação dos bens importados, foi indeferido; em 11/07/2011 foi intimada da decisão administrativa de 1ª instância julgando procedente o auto de infração, que culminou na pena de perdimento da mercadoria. Assinala que, apesar de a ação ordinária versar tão somente acerca da ilegalidade da apreensão dos bens importados, o julgador administrativo entendeu ser idêntica a matéria discutida na esfera administrativa e judicial, o que acarretaria renúncia à esfera administrativa. Enfatizou ser evidente ... o equívoco da decisão recorrida, vez que discute a Impetrante na ação ordinária, tão somente a ilegalidade da apreensão, enquanto na esfera administrativa, a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento (fl. 07). Sustenta que, irressignada com a decisão administrativa apresentou, em 09/08/2011, recurso voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o qual, nos termos do art. 23 do Decreto-lei n 1455/76, é julgado em instância única. Porém, a impetrada negou seguimento ao recurso interposto, sob o argumento de que houve renúncia à via administrativa. Afirma que tal conduta violou seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, além de contrariar o art. 151, III, do CTN. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 209). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 231/219 aduzindo, em síntese, que há nítida coincidência de objetos entre a impugnação administrativa e a ação ordinária n. 0000915.65.2011.403.6104, razão pela qual se configurou a renúncia ao direito de recorrer, nos termos do art. 1º, 2º, do Decreto-lei n. 1737/79 e do art. 38 da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado. No caso, contudo, não estão presentes tais requisitos, pois há efetiva coincidência entre o pleito formulado na esfera administrativa e o pedido formulado na demanda em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção. A conclusão a que chegou a autoridade impetrada é precisa quanto a tal tema e deve ser integralmente acolhida, notadamente no ponto das informações abaixo reproduzido: (...) tanto o não reconhecimento da impugnação quanto o não seguimento do Recurso Voluntário por esta Alfândega foram pautados no disposto no art. 1, 2, do Decreto-lei n 1737/79 e no art. 38, parágrafo único da lei n 6.830/80, bem como no 23, 1, e art. 27, 1 e 4 do Decreto-lei n 1455/76 que determinam que propositura de ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso eventualmente interposto, além do fato de os autos de infração que versem sobre a pena de perdimento serem julgados em instância única. Por mais que o impetrante tenha se esforçado em provar o contrário, é nítida a coincidência de objetos da impugnação administrativa e da Ação Ordinária n 0000915652011 4036104, na medida que naquela o autuado pleiteia que seja ... afastado o auto de infração n 817800/00303/10, com a consequente liberação da mercadoria apreendida... (doc. 03) e nesta requer o ... regular desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI n 10/1470036-3 [tutela]... reconhecendo a ilegalidade da apreensão dos bens importados [mérito].... Não há como negar a coincidência de objetos, a concomitância é flagrante. É de se destacar também que o não julgamento administrativo do mérito da impugnação apresentada, em virtude da concomitância, como determina a legislação já abordada, em nada prejudica o direito ao contraditório e ampla defesa do contribuinte, na medida que esses direitos serão exercidos perante o Poder Judiciário, nos autos da AO 0000915.65.2011.4.03.6104, cuja decisão sempre prevalecerá sobre a administrativa (trecho das informações - fl. 219). Saliente-se que o entendimento de que a decisão judicial prevalecerá sobre a administrativa encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da ementa transcrita a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não há sentido prático no processamento do recurso administrativo da impetrante, o qual visa apenas afastar a concomitância de instâncias, quando o próprio Poder Judiciário já analisou o tema de fundo, declarando a legalidade da pena de perdimento imposta. Ademais, ainda que concedida a segurança para remeter ao Conselho



Administrativo de Recursos Fiscais o mencionado processo, o colegiado estará limitado aos parâmetros da decisão e não poderá decidir em sentido diverso, pois a aludida concomitância foi reconhecida em sede judicial. Resta claro que o pedido no mandado de segurança é idêntico ao pedido realizado na esfera administrativa.(AC 00033763720094047208, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar e revogo o provimento de fl. 209, que impedia a destinação das mercadorias. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 27 de janeiro de 2012.

**0010095-08.2011.403.6104** - VPCAR IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VPCAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, visando não ser submetida à majoração da alíquota do IPI prevista pelo Decreto n. 7.567/2011, incidente sobre os veículos de passageiro da posição 8703.22.10, 8703.23.10 e 8703.24.10. Aduz, em síntese, que deve ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, não sendo possível a incidência imediata da nova regra. Juntou documentos. Recolheu custas. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 105/107, informando sua ilegitimidade passiva. À fl. 112, informação do Senhor Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Manifestação da União às fls. 117/118. À fl. 119, após os esclarecimentos da autoridade coatora, a impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial restou superada, pela concessão de medida cautelar em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, noticiada à fl. 112. Desse modo, observa-se a falta de interesse processual superveniente, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a perda do objeto decorreu da concessão de medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade, por força do princípio da causalidade, a União deverá reembolsar à impetrante o valor das custas processuais recolhidas à fl. 57. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta sentença e a comprovação do reembolso das custas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 02 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0010184-31.2011.403.6104** - MARIO FLAVIO LEME DE PAES E ALCANTARA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
S E N T E N Ç A Mário Flávio Leme de Paes e Alcântara, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando o desembaraço aduaneiro de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo descrito na INVOICE nº. GR/11/0071 e na LI n. 11/2293382-1 acostadas à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para consumo. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência do tributo mencionado, independentemente de caução. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações da autoridade dita coatora. Às fls. 93/95, apresentou o impetrante comprovante de depósito relativo ao valor do tributo em discussão, reiterando o pedido de liminar. Às fls. 96/98vº foi deferido o pedido de liminar. A União Federal manifestou-se à fl. 102. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio (fls. 103/142). O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 145). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de

segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37) No caso, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA: 11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml) A certeza do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão recentemente proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, nos seguintes termos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, objeto da licença de importação nº 11/2293382-1, confirmando a liminar deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, o depósito efetuado nos presentes autos deverá ser restituído à impetrante. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 02 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de

**0010212-96.2011.403.6104 - DANIEL BRAGA DA SILVA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl.82). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO.

POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI -

CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de

segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de

Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA.

RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA.....3. Ocorrendo,

todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do

recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF -

5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.

ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência

formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo

diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram

provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL,

rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao

exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 82 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pelo

impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.O.Santos, 30 de janeiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal

Substituto

**0010216-36.2011.403.6104 - TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP288190 - DAVID CABRAL DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA. qualificadA na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, visando não

ser submetida, no período compreendido entre 16.9.2011 e 15.12.2011, à majoração da alíquota do IPI prevista pelo Decreto nº 7.567/2011, incidente sobre o automóvel marca Chevrolet, modelo Camaro 2SS Coupe, ano de

fabricação 2010, modelo 2011, chassi VIN#2G1FK1EJ5B9179858, descrito na Invoice 052511/2, adquirido nos Estados Unidos, nos termos da Licença de Importação - LI 11/2142957-7, bem como sobre outros automóveis que

venham a ser importados e que sejam classificados nos códigos da TIPI descritos no Anexo V do Decreto nº 7.567/2011. Aduz ser empresa especializada no comércio, importação e exportação de diversos produtos, tendo

efetuado a importação de um automóvel novo adquirido nos Estados Unidos. Insurge-se contra a majoração da alíquota do IPI, incidente na operação de importação, para 55%, conforme Anexo V do Decreto nº 7.567/2011,

publicado no DOU de 16.09.2011, ao argumento de que sua exigibilidade imediata malfere o princípio da anterioridade nonagesimal veiculado pela alínea c do inciso III do artigo 150 da Constituição da República.

Afirma que o periculum in mora está caracterizado pela impossibilidade de nacionalizar os veículos sem o pagamento do IPI majorado. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 17/46. Custas à fl. 20.A

impetrante manifestou-se (fls. 55/63).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fl. 66). Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 72/83). O Ministério Público Federal

apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. No caso dos autos, verifica-se a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança, na linha do que expôs o MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar ao deferir parcialmente o pedido de medida de urgência. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 150, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (...) Iº A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. Conforme se afez da leitura do citado artigo, o Imposto sobre Produtos Industrializados, preconizado no artigo 153, IV, da Constituição Federal, embora antes não subordinado a qualquer prazo constitucional para vigorar ou sofrer aumento ou redução da sua alíquota, todavia, com a EC nº 42/2003, passou a se submeter ao princípio da anterioridade mitigada, ou seja, deve ser cobrado no mesmo exercício em que instituído, mas a sua incidência está subsumida ao princípio da noventena, em virtude da clara disposição do parágrafo 1º do retromencionado artigo. Ocorre que, o Decreto nº 7.567/2011, ao majorar a alíquota do IPI para automóveis importados e reduzir a alíquota desse imposto para os fabricados no país, dispôs, em seu artigo 16, que sua vigência seria imediata, a partir da publicação ocorrida em 16 de setembro de 2011. Neste diapasão, a previsão contida no citado artigo, estabelecendo a imediata entrada em vigor do decreto, não guarda observância ao prazo constitucional de 90 dias exigido para o aumento do IPI. Ressalte-se que, como público e notório, tal entendimento foi sufragado, por unanimidade, no dia 20 de outubro de 2011, pelo Plenário da Excelsa Corte em decisão tomada em medida liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4661, ajuizada pelo partido Democratas (DEM). Consoante se extrai da notícia veiculada no site do STF, o Plenário, em apreciação da medida cautelar, suspendeu a eficácia do artigo 16 do referido decreto, que previa sua vigência imediata, a partir da publicação (ocorrida em 16 de setembro deste ano). Isso porque não foi obedecido o prazo constitucional de 90 dias para entrar em vigor, previsto no artigo 150, inciso III, letra c, da Constituição Federal (CF). Por outro giro, descabe a concessão da segurança para permitir o recolhimento do IPI incidente sobre veículos a serem importados, sem a majoração da alíquota, uma vez que já restou ultrapassado o prazo constitucional antes referido e, como visto, foi deferida medida liminar em controle concentrado de constitucionalidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir, até 15.12.2011, o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com a alíquota majorada na forma do Decreto nº 7.567/2011, na operação de importação do veículo marca Chevrolet, modelo Camaro 2SS Coupe, ano de fabricação 2010, modelo 2011, chassi VIN#2G1FK1EJ5B9179858, descrito na Invoice 052511/2, adquirido nos Estados Unidos, nos termos da Licença de Importação - LI 11/2142957-7. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo do feito somente INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS. P.R.I. Oficie-se. Santos, 10 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0010429-42.2011.403.6104** - LEOPOLDO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Vistos em despacho. Fl. 99: Dê-se vista à Impetrante. Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida tornem-se conclusos para sentença.

**0010496-07.2011.403.6104** - BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA (SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP BELUZ COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP, objetivando a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Atribuiu à causa o valor de

R\$ 1.000,00.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/41). A decisão de fl. 72 determinou que a impetrante providenciasse o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Provimento COGE Nº 64/05. Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 76).DISPOSITIVOEm consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 02 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0011785-72.2011.403.6104** - MARIA CLEUZA ALVES RODRIGUES(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CREUZA ALVES RODRIGUES, em face do REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS, objetivando o fornecimento de diploma de graduação. Alega, em síntese, que: ao tentar efetuar a inscrição para prova de atribuição de aulas, teve a notícia de que precisaria apresentar o diploma de curso de Licenciatura em História; dirigiu-se à impetrada, a qual negou o fornecimento do referido diploma, sem dar maiores informações; tal fato vem lhe prejudicando, pois não consegue participar das provas, por não ter o diploma em mãos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 35/54, aduzindo, em síntese, a perda do objeto do writ, em face da entrega do diploma. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida, com a entrega do diploma à impetrante. Desse modo, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0011988-34.2011.403.6104** - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a liberação dos 17 (dezessete) contêineres mencionados na inicial e no conhecimento de embarque n. MSCUT4583351.Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transporte multimodal, efetuou a importação de 17 contêineres de mercadorias para a empresa Imbrax Indústria e Comércio Ltda; o lote importado chegou a Santos em 12.03.2011; a referida empresa Imbrax ficou inerte, deixando de iniciar o despacho aduaneiro das mercadorias que importou; decorridos 90 dias, as mercadorias foram consideradas abandonadas e serão objeto de perdimento.Prossegue a impetrante dizendo que é a responsável pela liberação dos contêineres e por sua devolução à MSC. Acrescenta que está arcando com os custos da sobrestadia e pede liminar que determine a imediata liberação das unidades de carga. Sustenta, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre os contêineres e as mercadorias neles armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 133).A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 60).As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 71/76. Na peça, aduz a autoridade, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, afirma ser inviável o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há que se cogitar de ilegitimidade da impetrante, pois ela figura como consignatária das cargas no Bill of Lading, cuja cópia encontra-se à fl. 20 (tradução à fl. 46). Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme salientou a autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga foram consideradas

abandonadas e estão sujeitas à pena de perdimento (fl. 73). É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como conseqüência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Conforme se nota do teor das informações, os contêineres a que se refere esta ação mandamental guardam mercadorias consideradas abandonadas, para a qual ainda não foi aplicada a pena de perdimento. Contudo, o fato de que há procedimento administrativo tendente à aplicação da pena de perdimento não constitui motivo bastante para a retenção das unidades, sendo de rigor sua devolução à impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (TRF 3ª R. 6ª T. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249328 Processo: 2002.61.04.006851-0 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Data do Julgamento: 09/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 768. Grifamos). Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promova a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres amparados pelo BL Master MSCUT4583351 e devolva-os vazios à impetrante. Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

**0012250-81.2011.403.6104 - LEONARDO ZAMBIASI (RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO ZAMBIASI contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação dos objetos de uso pessoal descritos na inicial. Para tanto, alega o impetrante que residiu na cidade de Londres por seis meses, no ano de 2009 e que, por ocasião de seu retorno ao Brasil, contratou a empresa inglesa PATHFINDER para o transporte de seus bens pessoais, na qualidade de bagagem desacompanhada, conforme nota n. 12733, na qual estão descritos os bens transportados. Restou acordado com referida empresa que os móveis seriam acondicionados para transporte no contêiner TRIU 549.706-3, registrado em nome de Kleber Cruz Duarte. Ocorre que, apesar de comunicado pela empresa PATHFINDER acerca da disponibilidade dos bens, não obteve sua liberação, em razão de referido contêiner trazer bagagens em nome de várias outras pessoas e estar registrado apenas em nome do consignatário. Sentindo-se lesado pela conduta da empresa contratada, pleiteou a concessão de segurança para liberação de seus bens. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/49, aduzindo, em síntese, que o impetrante não dispõe da via original do conhecimento de carga referente aos bens referidos, o qual está em nome de terceira pessoa, e não possui, nos termos da legislação, a prova de propriedade dos bens, para fins de despacho aduaneiro. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, importa salientar que, embora a impetração originariamente tenha sido dirigida em face do Delegado da Receita Federal em Santos, a notificação foi encaminhada ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, que prestou informações. Assim, aplica-se, na hipótese, a teoria da encampação, de maneira que deve ser corrigido o pólo passivo do writ. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Embora se revele plausível a argumentação do impetrante a respeito da propriedade dos bens, notadamente pelo fato de que apresentou, com a inicial, relação descritiva de seus pertences, certo é que não há prova da propriedade da bagagem desacompanhada na forma da legislação aduaneira, que exige a via original do Bill of Landing (Conhecimento Marítimo). Além disso, outra pessoa natural, a qual não integra a presente lide, consta como

consignatária no referido documento. Neste diapasão, importa transcrever trecho do relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: O nome do impetrante não está estampado em nenhum campo do B/L que acoberta a carga do contêiner TRIU 549.706-3: não é embarcador, não é consignatário, nem parte a ser notificada da chegada da carga ao País. O impetrante é pessoa estranha à operação de importação reclamada. A agência marítima/agente de carga representante do emissor do B/L que ampara o contêiner TRIU 549.706-3 informou à RFB que o dono da carga amparada pelo conhecimento é outro, que não o impetrante. Em sendo assim, o recinto alfandegado não recebeu nenhuma carga para armazenar em nome do impetrante e, portanto, não há despesa de armazenagem correndo por conta dele, pois não há carga armazenada em nome do impetrante disponível para ser submetida a despacho aduaneiro. O contêiner TRIU 549.706-3 está acobertado por conhecimento de transporte que tem como consignatário outra pessoa física, que não o Sr. Leonardo Zambiasi, e para esse B/L já há DSI registrada, alegando, inclusive, direito à isenção que não assiste ao impetrante. Por outro lado, não há carga manifestada nesse porto em nome do impetrante, conforme pesquisa feita no Siscomex Carga a partir do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Não havendo demonstração de que as mercadorias são de propriedade do impetrante, não há que se cogitar da liberação dos bens discriminados na inicial. Saliente-se, outrossim, que a falta de título hábil a comprovar a propriedade dos bens retidos conduz à necessidade de produção probatória, providência incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar como autoridade impetrada o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, em substituição ao Delegado da Receita Federal em Santos. Santos, 1.º de fevereiro de 2012.

**0012447-36.2011.403.6104** - CONCAIS S/A X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

J. Não há lugar para nova apreciação do pedido de liminar relativo à manutenção de equipes de funcionários pela autoridade impetrada neste momento. Conquanto as impetrantes afirmem que não conseguiram efetuar contratação direta de pessoal, não está presente o perigo de ineficácia da segurança a que alude o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 no que tange à medida postulada. A paralisação, segundo se nota das notícias apresentadas com a presente petição, depende de deliberação em assembléia que será realizada nesta data. Além disso, conforme relatam as próprias impetrantes, a CODESP, em princípio, dispõe de plano de contingência para situações como a descrita nos autos. De qualquer forma, permanecem hígidos os argumentos expostos pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar no sentido de que uma determinação judicial dirigida à CODESP para compelir trabalhadores ao desempenho dos serviços poderia se revelar ineficaz. Isso posto, indefiro o requerimento ora formulado. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 07 de fevereiro de 2012

**0000035-39.2012.403.6104** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner GLDU 089.802-0. Juntou documentos. Na decisão de fl. 132 foi facultada a emenda da inicial. À fl. 133, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner, ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 02 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**000057-97.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 139), informando que o contêiner descrito na inicial já retornou à frota do transportador. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA.....3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 139 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.O.Santos, 09 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0000647-74.2012.403.6104** - F C S IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em virtude da notória peculiaridade do caso em apreço, em face das razões que substanciam a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6670**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007902-93.2006.403.6104 (2006.61.04.007902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**



0010166-54.2004.403.6104 (2004.61.04.010166-1)) HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)  
Verifico que até a presente data a embargante não se manifestou em face do despacho de fl. 655. Assim sendo, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que esclareça qual o objeto da perícia em curso nos autos 20056100016575-9, declinando a fase atual. Int.

**0012250-86.2008.403.6104 (2008.61.04.012250-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2)) MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS EM EMBARGOS. EM RELAÇÃO AO pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como se apresenta, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. ASSIM, INDEFIRO O POSTULADO PELO EMBARGANTE. INT

**0002700-62.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-72.2011.403.6104) J M PUPO E MERCIAS - ME(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SENTENÇA. J. M. PUPO E MERCIAS - ME, opôs os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou Impugnação (fls. 31/42). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o embargante pela realização de perícia contábil (fls. 46). É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da sentença extintiva proferida na ação de execução. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso em apreço, a execução e os embargos guardam entre si nítida e inevitável relação de prejudicialidade. Extinta a execução, não podem subsistir os embargos contra ela opostos, porquanto objetivam impugná-la, segundo a literalidade dos artigos 736 e 745, ambos do Código de Processo Civil. Assim, in casu, caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir do Embargante, resta sem objeto a demanda. Por fim, tendo em vista que a embargada deu causa à propositura dos presentes embargos, deverá suportar as verbas de sucumbência. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos embargos. P.R.I.

**0006293-02.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-48.2010.403.6104) JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, porquanto os documentos carregados aos autos asseguram as informações suficientes ao julgamento. Int.

**0011009-72.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-86.2000.403.6104 (2000.61.04.001624-0)) JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)  
SENTENÇA:Vistos ETC.JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO ajuizou embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação nº 2000.61.04.001624-0, na qual a instituição financeira executa o valor de R\$ 304.593,90, atualizado até fevereiro de 2000, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Duplicatas.Insurge-se o embargante aduzindo que no final do ano de 2010, antes mesmo de ser citado nos autos da referida execução, dirigiu-se à agência da embargada e, aproveitando-se da campanha para liquidação de pendências financeiras, quitou, mediante desconto, todos os contratos que mantinha junto à CEF.Com a inicial (fls. 02/06) foram apresentados documentos (fls. 07/25).Intimada, a embargada apresentou impugnação, reconhecendo a quitação do débito, mas insurgindo-se contra a condenação da verba honorária na ordem de 20% (vinte por cento). Por fim requereu a extinção da execução. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos.Com efeito, a embargada reconheceu o pagamento da dívida, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito.São devidos honorários advocatícios no caso em exame, uma vez que a exeqüente promoveu atos de execução após a quitação do débito (fls. 165 e seguintes do apenso).Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para extinguir a ação de execução nº 2000.61.04.001624-0, com fundamento no art. 794, II, CPC.Sem custas, a vista da isenção legal.Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos (art. 20, 3º e 4º, CPC), devidamente atualizado.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, registrando-se naqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0203566-43.1998.403.6104 (98.0203566-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA X JANE LOUCEIRO TEIXEIRA(SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS E Proc. SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)  
Em face dos documentos de fls.175/176, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0207395-32.1998.403.6104 (98.0207395-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DANIEL CORREA  
Ante a petição de fls. 228/230 requerendo a desistência do recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001624-86.2000.403.6104 (2000.61.04.001624-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO X IVETE PARTICELLI FERREIRA DA ROCHA  
SENTENÇA:Vistos ETC.JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO ajuizou embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação nº 2000.61.04.001624-0, na qual a instituição financeira executa o valor de R\$ 304.593,90, atualizado até fevereiro de 2000, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Duplicatas.Insurge-se o embargante aduzindo que no final do ano de 2010, antes mesmo de ser citado nos autos da referida execução, dirigiu-se à agência da embargada e, aproveitando-se da campanha para liquidação de pendências financeiras, quitou, mediante desconto, todos os contratos que mantinha junto à CEF.Com a inicial (fls. 02/06) foram apresentados documentos (fls. 07/25).Intimada, a embargada apresentou impugnação, reconhecendo a quitação do débito, mas insurgindo-se contra a condenação da verba honorária na ordem de 20% (vinte por cento). Por fim requereu a extinção da execução. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos.Com efeito, a embargada reconheceu o pagamento da dívida, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito.São devidos honorários advocatícios no caso em exame, uma vez que a exeqüente promoveu atos de execução após a quitação do débito (fls. 165 e seguintes do apenso).Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para extinguir a ação de execução nº 2000.61.04.001624-0, com fundamento no art. 794, II, CPC.Sem custas, a vista da isenção legal.Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos (art. 20, 3º e 4º, CPC), devidamente atualizado.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, registrando-se naqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009808-60.2002.403.6104 (2002.61.04.009808-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-74.2002.403.6104 (2002.61.04.007492-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO CARLOS BERNARDO(SP108816

- JULIO CESAR CONRADO)

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao pacote de origem. Int.

**0009289-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009289-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO ILHA COMPRIDA - ME X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO X JOSE LINEU LIBERATO

Antes de apreciar os pedidos de penhora de veículos e de bens imóveis, traga a CEF planilha atualizada do débito exequendo. Int.

**0013821-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013821-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

ANTE A DEVOLUCAO DA PRECATORIA E A INERCIA DA CEF, NO TOCANTE AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS REFERENTES ÀS DILIGENCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO DA EXEQUENTE, NO ARQUIVO SOBRESTADOS.INT

**0000189-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000189-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNES SABARA LTDA - ME X ROBSON CORREIA DE MELO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0001240-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001240-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO BULGRELLI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0004262-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004262-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALECREAD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0006649-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006649-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA EP X SERGIO RICARDO PERALTA X LUIZ FERNANDO PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)  
MANIFESTE-SE A CEF NO PRAZO DE 05 DIAS SOBRE A CERTIDAO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. NO SILENCIO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADOS.INT

**0003585-47.2009.403.6104 (2009.61.04.003585-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO RAMOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício-resposta da Secretaria da Receita Federal (fl. 87). Int.

**0003716-22.2009.403.6104 (2009.61.04.003716-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM

Fl. 290: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, relativo à quantia penhorada, tendo em vista haverem resultadas negativas as tentativas de intimação do(s) executado(s). Anoto que este Juízo já esgotou todas as providências ao seu alcance no sentido de lograr a localização da ré, utilizando-se de bancos de dados acessíveis ao Poder Judiciário, a saber, Webservice, Bacenjud, CNIS e RENAJUD, cujos resultados foram infrutíferos. Restam também indeferidos novos pedidos de expedição de ofício para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de cartões de crédito e CPFL, por serem diligências que competem à própria autora, que deverá, por si só, exauri-las. Requeira, portanto, a CEF o que for conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005010-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005010-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RODRIGO DA SILVA CORREA**

Fls. 51: Defiro. Concedo à exeqüente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0010007-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010007-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ APARECIDO SOUZA - ME X ANDRE LUIZ APARECIDO SOUZA**

Ciência à exeqüente da descida dos autos.À vista do tempo decorrido desde a propositura da ação, forneça a CEF o valor atualizado do débito em questão.Int.

**0013443-05.2009.403.6104 (2009.61.04.013443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS**

Fl. 133 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Fazenda do Estado de São Paulo, , porquanto não se presta este Juízo para, em ações desta natureza e substituindo-se à parte, lançar mão de meios investigatórios, onerosos, aliás, adotando medidas em favor da credora, que dispõe de outras formas e recursos para localizar bens do devedor. Requeira, portanto, a CEF o que for conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000113-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARQUES X HEBER ANDRE NONATO**

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0002913-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS)**

À vista do documento de fl. 76, procedo o desbloqueio da quantia depositada em conta poupança.Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestados.Int.

**0003364-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVA(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM)**

Fls. 72/77: Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as ponderações da executada e se há interesse em tentativa de conciliação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0003623-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HHANNIBAL BARCA MAIA X VANESSA DOS SANTOS MAIA**

Em face dos documentos e certidão de fls. 61, 63/66 e 69/70, respectivamente, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Ante o caráter sigiloso dos referidos documentos prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004425-23.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Após o desapensamento destes autos, determinado nos embargos em apenso, requeira a exeqüente o que entender de direito. No silêncio, remeta-se a presente Execução ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**0006690-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO GUIMARAES JUNIOR**

FLS. 65/66: DEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO, COM OS AUTOS EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.NO SILENCIO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS.INT.

**0007107-48.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA

Considerando não haver sido encontrado nenhum veículo em nome do executado, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0009586-14.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIR LOPES DA CUNHA - ESPOLIO X MARISA APARECIDA LOPES ALBREKTSSON

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000048-72.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J M PUPO E MERCIAS - ME X JOSE MARCOS PUPO MERCIAS

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra J.M. PUPO E MERCIAS - ME e JOSÉ MARCOS PUPO MERCIAS, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário. Alega a exequente que referido título foi emitido em 08/02/2010. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 46.556,64 (quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 28/10/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/39).Citada a parte executada nos moldes do artigo 652 e seguintes do C.P.C., interpôs embargos. É o sucinto relatório.Decido.Apesar de todo o processado, nesta oportunidade, melhor analisando a petição inicial, verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, pois, a despeito da denominação do título executivo (fls. 10/16), ele não se reveste da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004.Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3) II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. P.R.I.

**0000057-34.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício-resposta da Secretaria da Receita Federal (fl. 47).Int.

**0002155-89.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINTIA CARDINALE DE MENESES - ME X SINTIA CARDINALE DE MENESES

Tendo em vista a divergência do teor das petições de fls. 72 e 73/74, na qual a primeira requer extinção do feito em virtude de composição e a segunda requer medidas atinentes à penhora de valores, esclareça a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003692-23.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI LOPES ESCOBAR

Em face do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 57), bem como o disposto no art. 217, inciso V, do CPC, dê-se vista dos autos à CEF.Int.

**0004456-09.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA APOLLO DOS SANTOS

Fls. 69: Defiro. Concedo à exequente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0008699-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OTAVIO MOSCA DIZ

Vistos, etc.A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, estabelece que o valor mínimo das custas judiciais, a ser recolhido pela parte autora quando da propositura da ação, corresponde a 0,5% do valor atribuído à causa, com mínimo de R\$ 10,64 (10 UFIR) e máximo de R\$ 1.915,38 (1.800 UFIR).Considerando a petição inicial e a guia de fls. 31, verifica-se que foi efetuado recolhimento a menor.Intime-se a parte autora para imediata complementação, sob pena de cancelamento da distribuição

**0008700-78.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G M FIGLIOLIA CONFECÇÕES LTDA EPP X MARIA GABRIELA FIGLIOLIA X DANIEL MARCELO LLONA

Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Girocaixa Instantâneo - acompanhado de extratos de movimentação da conta e planilha de evolução (fls. 50/63). Entendo que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo judicial, no entanto, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, tem decidido pela possibilidade de conversão da presente execução em ação monitória, nos casos em que não tenha se efetivado a citação. Sendo esta a hipótese dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exequente a petição inicial adaptando-a ao procedimento previsto no art. 1102 a e seguintes do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Int. Santos, data supra.

## **Expediente Nº 6683**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006341-58.2011.403.6104** - ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA:Vistos ETC.ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher contribuições sociais sobre os valores pagos a título de: a) adicional sobre horas-extras; b) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro; c) adicional de insalubridade e de periculosidade; d) adicional noturno; e) adicional de transferência.Pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustenta a inicial que não há ocorrência do fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, consoante delimitado no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pela empresa, não alcançando as verbas com natureza indenizatória.Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Com

a inicial (fls. 02/28), foram apresentados documentos (fls. 29/84).A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 100/108), sustentando, em resumo, a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial.A União ingressou no feito, requerendo a denegação da segurança (fls. 93/99).O pleito liminar restou deferido parcialmente às fls. 110/113.Sobrevieram agravos de instrumento (fls. 120/141 e 150/157).O Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito (fl. 171).É o relatório.Fundamento e deciso.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso, a verificação do direito postulado na inicial decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).O tributo em questão foi instituído nos termos da Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, acrescida do percentual disposto no inciso I do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.Aviso prévio indenizado.O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).Por conseqüência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento.(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009).Todavia, a gratificação natalina, ainda que decorrente de pagamento efetuado em razão de rescisão do vínculo contratual, tem por origem a prestação de serviços em momento anterior, de modo que

possui natureza remuneratória (salarial), que não se altera pela só circunstância de ser paga por ocasião da rescisão do contrato, de que modo que não deve ser afastada a incidência da contribuição patronal. Verba paga pela empresa a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e de transferência. Natureza remuneratória. As verbas pagas pela empresa a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Do mesmo modo, o valor pago em pecúnia sob o título de adicional de transferência também possui natureza remuneratória, paga pelo empregador por determinação legal (artigo 469, 3º, CLT) e, por consequência, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição patronal. No sentido acima, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, AI 301068, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 30/09/2009). Do direito à compensação. Condição necessária para o reconhecimento do direito à compensação é que os documentos acostados aos autos demonstrem a situação de credor tributário, consoante tem exigido a jurisprudência nacional (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27/04/1998). No caso em questão, o impetrante juntou aos autos as guias de recolhimento de contribuições à previdência social (GPS), comprovando o recolhimento do tributo, autorizando verificar a presença dos demais requisitos legais. No que se refere às contribuições sociais, a vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação de indébito dessa natureza com outros tributos administrados por este órgão. Ao caso, desde a edição do referido diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Do mesmo modo, a vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, é inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. A compensação deve restringir-se às contribuições indevidamente recolhidas no quinquênio anterior que antecedeu ao ajuizamento da ação. Resta pontuar, por fim, que o valor a ser compensado deverá ser acrescido exclusivamente da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 01% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. A visto do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de conceder a segurança para: a) afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado. b) autorizar a compensação do valor do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. STJ. Custas pro rata. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Comunique-se ao I. Desembargador Relator dos agravos interpostos nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005. P. R. I. O. C.

**0008209-71.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
SENTENÇA: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE, objetivando a imediata devolução da unidade de carga IPXU 313.938-7. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do



bem que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 157/162. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 165/166), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 175/178. A Impetrante noticiou a liberação das unidades de carga (fl. 208). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O.

**0011418-48.2011.403.6104 - KELLY MARIA GONZAGA DE QUEIROZ (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)**

SENTENÇA KELLY MARIA GONZAGA DE QUEIROZ URSINI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando assegurar a realização de matrícula para o 1º semestre de do Curso de Direito, independentemente da quitação de dívida anterior relativa a outro curso freqüentado na mesma universidade. Requer, também, na condição de ex-aluna, seja garantida a concessão da denominada Bolsa Retorno. Alega a Impetrante ter sido aprovada no vestibular/2012 para o Curso de Direito e, tendo se dirigido à universidade a fim de efetuar a matrícula, foi impedida de fazê-lo ao argumento de que possuía pendências financeiras relativas aos anos de 2001 e 2002, quando freqüentava o Curso de Pedagogia. Sustenta, contudo, que referido débito é objeto de discussão judicial, não podendo ser motivo de impedimento para sua rematrícula. Aduz, de outro lado, ter direito à chamada Bolsa Retorno, que oferece desconto de 50% sobre a mensalidade para ex-aluno que tenha concluído curso de graduação na mesma instituição. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo, em suma, que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais, que garantem o acesso à Educação. Liminar deferida parcialmente às fls. 104/106. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 116/121). O Ministério Público Federal ofertou o Parecer de fl. 136, não opinando acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Busca a Impetrante no presente mandamus assegurar o direito à matrícula no 1º semestre do curso de Direito, a qual foi indeferida por existirem débitos referentes ao curso de Pedagogia, concluído em 2003, bem como a concessão de bolsa retorno, por ser ex-aluna da instituição. Havendo discussão judicial a respeito de dívida relacionada a outro curso, a recusa em efetuar a rematrícula para atual disciplina, constitui-se meio coercitivo de cobrança, a denotar a abusividade do ato emanado da Autoridade Impetrada apto, portanto, a ser reparado pelo remédio heróico. Nesse sentido diz a jurisprudência: ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE COM RELAÇÃO A CURSO JÁ CONCLUÍDO (LETRAS). MATRÍCULA EM GRADUAÇÃO DIVERSA (PEDAGOGIA), APÓS APROVAÇÃO EM NOVO VESTIBULAR. POSSIBILIDADE. 1. A existência de débito relativo a curso freqüentado anteriormente na mesma instituição de ensino superior, não é de constituir óbice à matrícula em outro curso, quando a aluna, regularmente aprovada em concurso vestibular para outro curso, pleiteia renovação de matrícula para a 3ª série. 2. A instituição de ensino dispõe da via judicial para a cobrança de débito observado em relação ao curso que a Impetrante já concluiu. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200638030036278, Rel. DES. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 27/07/2007, PAG:119) Pois bem, deflui dos autos que a existência de débito anterior e não relacionado ao curso em andamento, enquanto motivo para negar a rematrícula, mostra-se ilegal e abusivo, pois a instituição de ensino está lançando mão de meios próprios para cobrar a dívida discutida judicialmente. Daí a relevância dos fundamentos da impetração. O mesmo entendimento, contudo, não pode embasar a concessão da bolsa de estudos ora pleiteada. Com efeito, para aquisição de qualquer bolsa de estudo, inclusive da denominada Bolsa de Retorno, o aluno deve obedecer às determinações gerais previamente relacionadas na página virtual da Universidade, dentre elas, o adimplemento perante a mantenedora: A Bolsas de Estudo oferecidas pela UNISANTOS serão concedidas obedecendo aos regulamentos e procedimentos relacionados abaixo: (...) 6. O benefício da bolsa só será concedido a alunos adimplentes com a Sociedade Visconde de São Leopoldo; (...) Esta é a regra, previamente definida e prevalecente no âmbito da Instituição, a quem pertence o critério para a concessão e estipulação das bolsas que beneficiam os seus alunos. E, por evidente, tem a Instituição o direito e a prerrogativa de restringir a concessão de um benefício dessa ordem, que permite aos seus ex-alunos a inscrição para um segundo curso mediante o pagamento de apenas 50% dos valores das mensalidades (à exceção das matrículas),

vedando-se àqueles ex-alunos que não honraram, até o momento da manifestação de sua intenção de inscrever-se, as suas obrigações anteriores, fruto da contra-prestação plena, pela UNISANTOS, dos serviços educacionais que lhe foram contratados. Sendo assim, não obstante a existência de discussão judicial quanto à pendência financeira, o fato é que a ex-aluna efetivamente encontra-se inadimplente perante a instituição de ensino, não havendo notícia da concessão de provimento jurisdicional em sentido contrário, de modo que não se caracteriza ilegal ou abusiva a recusa da concessão da chamada Bolsa de Retorno. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para, nos termos da fundamentação supra, assegurar que a Impetrante realize a matrícula no 1º semestre do curso de Direito, caso não hajam outros motivos que impeçam o cumprimento da ordem. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0000450-22.2012.403.6104 - MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**  
DECISÃO: Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial. MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembarço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/52. Relatado. Fundamento e decido. Busca a Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação do automóvel marca Volkswagen, Modelo Touareg, versão TDI Executive, ano de fabricação 2011, ano de modelo 2012, chassis WVGF9BP5CD002807. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembarço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expendido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO I - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembarço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador. II - O importador de que trata o inc. I, do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembarço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc. I, do art. 46, do CTN. III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação. V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembarço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no

país.VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE.1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo nº 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465)TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...).(TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233)Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais, o que afasta a relevância da fundamentação e prejudica a assertiva referente ao perigo da demora.Por tais motivos, ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Ciência à União Federal (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. e Oficie-se e anote-se.

**0000451-07.2012.403.6104** - FELIPE SIMIONI NEVES(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Fls. 59: Defiro, como requerido. Intime-se.

**0000998-47.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)  
LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de

segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e LOCALFRIO S/A ARMAZÊNS GERAIS FRIGORÍFICOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSCU7529986, CLHU2726550, MEDU1951537, MEDU2428222, TRLU8885663, GLDU5607180, MSCU1813470, MSCU1203591, MSCU1728527, MSCU3577610 e MSCU3528220. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 161/172 E 218/223. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação de contêineres alegando, a Impetrante, que as mercadorias foram abandonadas pelo consignatário. De sua parte, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) MEDU2428222, TRLU8885663, GLDU5607180, MSCU1813470, MSCU1203591, MSCU1728527, MSCU3577610 e MSCU3528220 - lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal para as mercadorias neles acondicionadas; b) MSCU7529986 - foi objeto de cancelamento da Ficha de Mercadoria Abandonada, Declaração de Importação registrada em 01/02/2012, estando com o despacho aduaneiro em curso; c) MEDU1951537 e CLHU2726550 - a carga amparada pelo BL MSCUDG145222 encontra-se em fase final de lavratura do AITAGF. Neste contexto, não há falar em inércia da Autoridade Impetrada, que, na situação exposta, por dever de ofício, procede ao bloqueio das unidades de carga até que o importador, conforme previsto na Lei nº 9.779/99, promova o registro da declaração de importação nos prazos nela estabelecidos (artigos 18 a 20). A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar, sob essa ótica, a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados às mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0001159-57.2012.403.6104 - LOJAS RENNER S/A(SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante (fl. 155), nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001489-54.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 220/224), intime-se o Impetrante para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**0001761-48.2012.403.6104** - ALAN FERREIRA TENORIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS) A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRAMENTE PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIACAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 72 SETENTA E DUAS HORAS. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACAO DO PEDIDO DE LIMINAR.

**0001935-57.2012.403.6104** - JULIANA SILVA DE CASTRO(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, excepcionalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo da determinação anterior, concedo ao Impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas devidas, em guia própria. Intime-se.

**0002076-76.2012.403.6104** - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos da fatura comercial e BL que ampararam a operação de importação que realiza. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

**0002118-28.2012.403.6104** - KAYLIN VITOR DIOGO - INCAPAZ X CLAUDIRENE APARECIDA VITOR(SP201371 - DANIELA CRISTINA MANA E SILVA) X DIRETORA DA ESCOLA ARCO IRIS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

Tratando-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato ilegal cuja prática foi imputada a Diretor de Instituição Particular de Ensino, compete a Justiça Estadual processa-lo e julga-lo, nos termos do artigo 109, VIII da Constituição Federal. Sendo assim, declino da competência e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Guarujá/SP. Proceda a Secretaria as devidas anotações e baixa. Intime-se.

**0002120-95.2012.403.6104** - STEPHANIE TERRON LOPES SILVA X DAMARIS LOPES LIRA(SP201371 - DANIELA CRISTINA MANA E SILVA) X DIRETORA DA ESCOLA ARCO IRIS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

Tratando-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato ilegal cuja prática foi imputada a Diretor de Instituição Particular de Ensino, compete a Justiça Estadual processa-lo e julga-lo, nos termos do artigo 109, VIII da Constituição Federal. Sendo assim declino da competência e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Guarujá/SP. Proceda a Secretaria as devidas anotações e baixa. Intime-se.

**0002121-80.2012.403.6104** - YASMAIN ESCOLASTICA DA MATA SAKAGAMI - INCAPAZ X LILIAN SILVA DA MATA(SP201371 - DANIELA CRISTINA MANA E SILVA) X DIRETORA DA ESCOLA ARCO IRIS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

Tratando-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato ilegal cuja prática foi imputada a Diretor de Instituição Particular de Ensino, compete a Justiça Estadual processá-lo e julgá-lo, nos termos do artigo 109, VIII da Constituição Federal. Sendo assim, declino da competência e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Guarujá/SP. Proceda a Secretaria as devidas anotações e baixa. Intime-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3518**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201286-80.1990.403.6104 (90.0201286-1)** - ANTONIO DA COSTA X VERGILIO DIAS ANDREA X JOSE AMERICO GAMA X JOSE EGBERTE DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X PEDRO JOSE DA CONCEICAO X ANISIO FRANCISCO DA COSTA X WALDEMAR DOS SANTOS X DANIEL DE AGUIAR BRANCO X JOAO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARIA LUZIA FRANCISCO PAIVA LOUREIRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X NILZA DOS SANTOS X EDGAR FIRMINO DA SILVA X JOSE DA SILVA PEIXOTO X JOAO DE ABREU MADEIRA X MANOEL DE CARVALHO X LYDIO ALBINO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

DESPACHO DE FLS. 370: 1- Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 349, expedindo-se ofícios requisitórios. 2- Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição no pólo ativo de CLOTILDE DOS SANTOS NASCIMENTO pelo seu sucessor legal, conforme determinado às fls. 349. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 356/366). 3- Fls. 367/369: Providencie a Secretaria pesquisa no sistema informatizado disponibilizado pela Receita (Web Service) e pelo INSS (Plenus) para o fim de verificar o CPF e/ou endereço de ANTÔNIO DA COSTA, EDGAR FIRMINO DA SILVA e ANÍSIO FRANCISCO DA SILVA. 4- Cumpridas as determinações supra, publique-se o presente despacho a fim de que o advogado constituído nos autos providencie a retirada do alvará, mediante recibo, bem como promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores de JOSÉ AMÉRICO GAMA, WALDEMAR DOS SANTOS, EDGAR FIRMINO DA SILVA, JOSÉ DA SILVA PEIXOTO, MANOEL DE CARVALHO e também dos sucessores de SEBASTIÃO MARIANO DE AZEVEDO. Com relação a este último, em que pese a manifestação do D. Procurador da Republica às fls. 255, mantenho o entendimento de fls. 251, ressaltando ao patrono dos autores a necessidade de incluir no pólo ativo os sucessores do falecido autor, representados pelo curador Anísio Francisco da Costa. 5- Regularizado o feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação, pois há interesse de incapazes. Int.

**0201869-55.1996.403.6104 (96.0201869-0)** - DORENICE MARIA DA CONCEICAO X SILANIO LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X DORENICE MARIA DA CONCEICAO(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE CARLOS DA SILVA X SILENE MARIA DA SILVA X SILVANIO LUIZ DA SILVA X CICERO LUIZ DA SILVA(SP217724 - DANILO GUILHERME DI BERNARDI)

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

**0200050-49.1997.403.6104 (97.0200050-5)** - DAMIAO PEREIRA NUNES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR

DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CLACULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

**0002957-39.2001.403.6104 (2001.61.04.002957-2)** - LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CLACULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

**0004341-66.2003.403.6104 (2003.61.04.004341-3)** - JOAO PEDRO DE ARAUJO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0005648-55.2003.403.6104 (2003.61.04.005648-1)** - OSMAR FREIRE(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CLACULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

**0014776-02.2003.403.6104 (2003.61.04.014776-0)** - WALFREDO ROSA GONCALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 134/140 -: Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias.

**0012042-44.2004.403.6104 (2004.61.04.012042-4)** - VICTOR DA SILVA COSTA REPRES P/ FATIMA SANTOS DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CLACULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

**0013700-06.2004.403.6104 (2004.61.04.013700-0)** - EDNOLIA TRINDADE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013700-06.2004.403.6104 AUTOR:EDNOLIA TRINDADE NASCIMENTO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 92 e 93, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 95 e 96, e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de outubro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJUIZ FEDERAL

**0009362-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009362-0)** - DIVA DALVA DA FONSECA LEAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CLACULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

**0003209-66.2006.403.6104 (2006.61.04.003209-0)** - MANOEL NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CLACULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

**0003610-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003610-0)** - LUIZ AURELIO BORANGA(SP253455 - RODOLFO BORANGA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CLACULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

**0007291-43.2006.403.6104 (2006.61.04.007291-8)** - ONOFRE PAULO DA CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0009363-03.2006.403.6104 (2006.61.04.009363-6)** - JOSE ROBERTO NETO FRANCISCO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0003718-60.2007.403.6104 (2007.61.04.003718-2)** - IVONETE OLIVEIRA DA SILVA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA E SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CLACULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

**0013999-75.2007.403.6104 (2007.61.04.013999-9)** - VADERLY FERREIRA DE LIMA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

**0002353-34.2008.403.6104 (2008.61.04.002353-9)** - MARIA CELIA GADELHA SZEGH(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)



...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CLACULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

**0004046-53.2008.403.6104 (2008.61.04.004046-0)** - MARIA ESTELA DE LARA MARINS BARDUKO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206221-85.1998.403.6104 (98.0206221-9)** - NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X CAROLINA OLIVEIRA FIALHO MOURA X ARYBERTO FIALHO MOURA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X MARCIO ELIDIO BARBOSA X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X JOAO CARGAS X JOSE APARECIDO X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X ELZIRA DOS SANTOS GUIMARAES X OLYNTHO PERES BONELLI X WATSON HENRIQUES VALENTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZIRA DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLYNTHO PERES BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WATSON HENRIQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ELIDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se o presente despacho para ciência à parte autora dos documentos juntados. Int.

**0004410-35.2002.403.6104 (2002.61.04.004410-3)** - ALCINDO MARTINS NUNES X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ MARZOCHI NETO X JOSE TALVANES NICACIO FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. (INFORMAÇÕES NOS AUTOS)

**0003845-37.2003.403.6104 (2003.61.04.003845-4)** - JARDELINA ANA DA CRUZ X PEDRO JOSE DOS SANTOS X RICARDO FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JARDELINA ANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a resposta, publique-se este despacho para ciência à parte autora.

**0003969-20.2003.403.6104 (2003.61.04.003969-0)** - SERAPIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SERAPIAO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. (INFORMAÇÕES NOS AUTOS)

**0016303-86.2003.403.6104 (2003.61.04.016303-0)** - JOSE CELSO AVILA DE JESUS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CELSO AVILA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CLACULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

**0003703-23.2009.403.6104 (2009.61.04.003703-8)** - CLARICE GONCALVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLARICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2365**

#### **MONITORIA**

**0000388-64.2003.403.6114 (2003.61.14.000388-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIANN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES E SP094522 - MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contra-razões, dê-se vista aos réus, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0009726-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009726-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MARIA CORREIA DE MELO X GISLENE MARIA CORREIA DE MELO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002715-98.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FRANCISCO DE SOUSA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL FRANCISCO DE SOUSA, para o pagamento da quantia de R\$ 25.521,73, valor consolidado em 01/03/2011.A autora informou a composição amigável entre as partes (fls. 48/49).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Ao fio do exposto, HOMOLOGO,

para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003839-19.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON BORGES DA SILVA

Forneça a CEF cópias xerográficas e legíveis da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que determinou a intimação dos réus ao pagamento do débito, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as cópias trazidas aos autos não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004783-21.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SOARES DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005259-59.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEONI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005414-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HENRIQUE VECCHIA HAILER

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE HENRIQUE VECCHIA HAILER, para o pagamento da quantia de R\$ 17.452,86 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) valor consolidado em 27 de junho de 2011, conforme demonstrativo de fl. 39, acrescido de juros e correção monetária. O Réu devidamente citado às fls. 56/57, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certificado à fl. 58. Vieram os autos conclusos. É a síntese dos autos. DECIDO. Em face do exposto, decreto a revelia do Réu ALEXANDRE HENRIQUE VECCHIA HAILER, qualificado nos autos, nos termos do artigo 319 do C.P.C., e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de R\$ 17.452,86 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) valor consolidado em 27 de junho de 2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0006298-91.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS DE FREITAS

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL MESSIAS DE FREITAS, para o pagamento da quantia de R\$ 12.177,53. O réu foi devidamente citado (fls. 43/44) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 45. Sentença convertendo o mandado inicial em mandado executivo (fls. 46/46vº). Manifestação da CEF a fls. 48/49, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do documento original de fl. 09/17, devendo ser substituído pela parte autora, por cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0006726-73.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FIRMO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007372-83.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SERETE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007801-50.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO TEDERKE

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVERALDO TEDERKE, para o pagamento da quantia de R\$ 10.405,76.O réu foi devidamente citado (fls. 31/32) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 33.Sentença convertendo o mandado inicial em mandado executivo (fls. 34/35).Manifestação da CEF a fls. 38/54, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Ao fio do exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento do documento original de fl. 09/12, devendo ser substituído pela parte autora, por cópias, no prazo de 10 (dez) dias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0008474-43.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004787-58.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-93.2010.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLIDA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP174080 - DOMITILIA DUARTE ALVES E SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGANTE para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005068-29.2002.403.6114 (2002.61.14.005068-0)** - BERTEL COML/ ELETRICA LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007353-58.2003.403.6114 (2003.61.14.007353-1)** - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NA PROCURADORIA SECCIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0009457-23.2003.403.6114 (2003.61.14.009457-1)** - HAMILTON AMADEO(SP206954 - HEDERVERTON ANDRADE SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no processamento do recurso de fls. 59/64.Int.

**0005275-57.2004.403.6114 (2004.61.14.005275-1)** - BARBEL SERVICOS S/C LTDA ME X VETOR SOLUCOES S/C LTDA(SP171150 - CLAUDIO ABILIO PRADELLA E SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002145-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002145-4)** - SIGNA INDL/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO -

SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004145-22.2010.403.6114** - THE VALSPAR CORPORATION LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 174/175. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, deixando de analisar questões alegadas na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que o embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) Na espécie, o processo foi julgado improcedente segundo o entendimento exposto na sentença, motivo pelo qual nada é devido em termos de restituição, sendo desnecessária a análise quanto à prescrição e compensação. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0007301-81.2011.403.6114** - MEGA LIGHT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 124/125. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, deixando de analisar questões alegadas na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que o embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador

obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse.

4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

**0007949-61.2011.403.6114 - FERNANDO DE JESUS X SUZELIA JORGE HANNA(SP300221 - ANDREIA ALVES PEREIRA SOUZA E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA**

FERNANDO DE JESUS E SUZELIA JORGE HANNA, qualificados nos autos, impetraram mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA, objetivando seja afastada a incidência do imposto sobre a renda em relação à verba recebida a título de indenização por danos morais.Aduzem, em síntese, que foram moradores do Morro dos Macacos em Diadema, no qual, em 07.07.2011, ocorreu um deslizamento de terras em virtude de obras executadas pelo Consórcio Blokos/Passarelli, contratado pela Prefeitura Municipal de Diadema. Alegam que o deslizamento ocasionou a perda da casa onde moravam e a morte de seu filho menor Yohan Hanna de Jesus. Acrescem que firmaram acordo extrajudicial com o Consórcio responsável pela obra para o recebimento de indenização por danos materiais e morais, nos valores de R\$ 17.360,00 e R\$ 160.000,00, respectivamente. Asseveram que os valores atinentes à indenização por danos morais serão pagos até a data limite de 19.10.2011, com retenção do imposto sobre a renda pelo Consórcio, que entende estar obrigado à retenção do valor do imposto. Sustentam que, por se tratar de verba de caráter indenizatório, não está sujeita à retenção do imposto sobre a renda.Juntaram procuração e documentos às fls. 11/20.Decisão deferindo a medida liminar às fls. 24/27.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/40, sustentando que a lei isentou do imposto de renda apenas as indenizações presentes no art. 39 do RIR/1999, pugnano pela denegação da segurança.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 46/47).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.O pedido veiculado procede. Adoto como fundamentos os da decisão de liminar de fls. 24/27, que passo a transcrever:O pleito de liminar merece acolhida.Com efeito, é de sabença comum que o fato gerador do imposto sobre a renda depende da verificação de acréscimo patrimonial para sua ocorrência, não se constituindo em acréscimo patrimonial a quantia recebida em virtude de indenização por danos morais, porquanto esta visa, ainda que em tese, recompor o patrimônio imaterial da pessoa natural.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1150020/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NATUREZA DA VERBA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO-INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. A indenização por danos materiais e morais não é fato gerador do imposto de renda, pois limita-se a recompor o patrimônio material e imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. 2. A negativa de incidência do imposto de renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. 3. A indenização por danos morais e materiais não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, ao statu quo ante. 4. Quanto à violação do artigo 535 do CPC, esclareça-se que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, conforme o convencimento do julgador. 5. No caso, o magistrado aplicou a legislação por ele considerada pertinente, fundamentando o seu entendimento e rejeitando as teses defendidas pelo ora recorrente, não havendo que se falar em deficiência na jurisdição prestada. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1068456/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. IMPETRANTE A AUFERIR VERBA DECORRENTE DE VITORIOSA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RUBRICAS INDENIZATÓRIAS A NÃO SUPORTAREM INCIDÊNCIA TRIBUTANTE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Decorre a tributação do Imposto de Renda. IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN. 2. Também estrutural ao tributo em questão, por sua abrangência ou força impositiva, consagrado resta somente não incida sua força, embora um ou outro signo de riqueza a se verificar em concreto, quando a Lei assim o exprimir, exemplos muitos traduzidos nos incisos do art. 6º, da Lei nº 7.713/88. 3. Realmente o impetrante obteve provimento ao seu pleito de indenização por morais danos, nos termos do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4. Têm as Cortes Pátrias firmado entendimento pela não-tributação, sob tal rubrica, dos ganhos fruídos em tom de recompensa, assim de cunho indenizatório: Precedentes. 5. Fixa-se jurisprudencialmente pela não-incidência do IR quando o recebimento de pecúnia decorre de fixação de danos morais, assumindo a paga, por decorrência, o tom compensatório, aí então a não traduzir riqueza nova. 6. Em sede de indenização, o panorama da causa põe-se em coro com os torrenciais arestos dos Pretórios, ao reconhecerem sua não-tributação pelo Imposto de Renda. IR, dessa forma não havendo de se falar em renda, para o fim colimado pela União. 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantida a r. Sentença, tal qual lavrada. (TRF 3ª R.; APL-RN 0000129-48.2002.4.03.6100; SP; Turma C; Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto; Julg. 12/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 1225)Verifica-se, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para o fim de afastar a incidência do imposto sobre a renda em relação à verba a ser recebida pelos impetrantes a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), decorrente de acordo extrajudicial firmado com o Consórcio Blokos/Passarelli.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

**0008885-86.2011.403.6114** - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Fls. 108/109 - Mantenho a decisão de fls. 63/64v por seus próprios fundamentos.Int.

**0009228-82.2011.403.6114** - RAFAEL DE MIRANDA VOLPE(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
Cumpra o impetrante o despacho de fls. 36, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0001161-94.2012.403.6114** - CARLOS ALBERTO MARCONDES(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIP SECCIONAL DE SBCAMPO DA OAB  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Alberto Marcondes, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Presidente da Comissão de Ética e Disciplina Seccional de São Bernardo do Campo da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que seja declarada a prescrição e, conseqüentemente, a anulação da penalidade imposta a título de sanção ao impetrante. Salienta o impetrante que recebeu penalidade administrativa que teve como objeto processo administrativo iniciado no ano de 2003, que culminou em seu afastamento do exercício da profissão de advogado pelo prazo de 30 (trinta) dias, por decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina em setembro de 2011. Bate pela prescrição da pretensão punitiva do impetrante, bem como pela ilegalidade e ilicitude da sanção imposta por impedir o exercício de seu trabalho. Alega que cumprido os 30 (trinta) dias de suspensão, ainda consta restrição no site da OAB, impedindo-o de dar regular andamento aos processos e audiências e, ainda, perdendo prazos processuais.Requer, em sede de liminar, a imediata retirada de seu nome da lista de advogados suspensos da OAB, bem como a expedição de ofícios informando o cancelamento da pena imposta.Com a inicial, acostou documentos (fls. 09/190).É o relatório. Decido.Não obstante os documentos juntados pelo impetrante, descurou-se de acostar à inicial comprovantes de que houve o efetivo ressarcimento dos danos, inexistindo nos autos prova pré-constituída do ato coator.Com efeito, restou claramente demonstrado, por meio do documento de fl. 172, que ao impetrante foi imposta, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas (...). Assim, não estando o documento de fls. 180/181 (Termo de Confissão de Dívida) devidamente assinado, a prova documental colacionada à inicial é insuficiente a demonstrar o direito invocado.Ante o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, officie-se à OAB informando acerca da atuação do advogado suspenso nestes autos, anexando cópia da exordial e da procuração de fl. 09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001827-95.2012.403.6114** - LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS

LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, bem como regularize sua representação processual, nos exatos termos clausula quarta, item I, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006422-74.2011.403.6114** - FERNANDO BARALDI(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre fls. 78/228.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1502962-59.1998.403.6114 (98.1502962-2)** - CARLOS ALBERTO PRASSE X LUCIA WALDENMEIER PRASSE X FREDERICO WALDENMEIER X PRECIOSA BAPTISTA WALDENMEIER(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001730-95.2012.403.6114** - JOAO NOGUEIRA DE AGUIAR(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar inominada, na qual se pretende a suspensão do segundo leilão, designado para imóvel adquirido sob mutuo habitacional.O processo e julgamento desta ação compete ao foro do imovel, nos termos do artigo 95 do CPC.Distribuída a ação, observa-se que o imovel localiza-se em Rio Grande da Serra - SP, cidade abrangida pela Justiça Federal de Santo André.Desta forma, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação.Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor do Fórum Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, com as homenagens de estilo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009776-10.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTENOR MAXIMIANO RODRIGUES X SILVANIA LOPES RODRIGUES

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTENOR MAXIMIANO RODRIGUES E SILVANIA LOPES RODRIGUES, objetivando a reitengração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu.Com a inicial juntou documentos.Concedida a liminar às fls. 39/40.A autora informou às fls. 45/47 que os réus pagaram o que deviam ao fundo de arrendamento, requerendo a extinção da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Busca a parte autora a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. A autora comprovou às fls. 46/47 que os réus regularizaram sua situação junto ao PAR e quitou as parcelas atrasadas.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**



**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2898**

**MONITORIA**

**0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA)  
Fls.288: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela autora. Silente, agurade-se no arquivo sobrestado. Int.

**0001186-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001186-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO)

Fls.190/191: Indefiro, por ora, o pedido da autora, tendo em vista que o executado não foi intimado a cumprir o julgado, tão pouco houve negativa de diligência para penhora de bens, tudo nos termos o art. 475-J e ss do CPC. Fls.179/187: Fica, o réu, ora devedor, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

**0005172-11.2008.403.6114 (2008.61.14.005172-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS DA SILVA OLIVEIRA(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)

Fls.155: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela autora. Int.

**0001341-18.2009.403.6114 (2009.61.14.001341-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BERTOCHI FIGUEIREDO

Fls. 113: Cumpra-se a autora integralmente o despacho de fls. 109 quanto a apresentação das cópias necessárias para a formação das contrafês, inclusive, para tanto, observando o disposto no Art. 202, II, do CPC. Int.

**0003410-86.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL FERNANDO TAVEIRA

Fls.66: Expeça-se mandado de intimação, nos termos do art.475-J do CPC. Outrossim, defiro a expedição de Carta de Intimação no endereço declinado na cidade de São Paulo, mediante apresentação, pela CEF, das cópias necessárias para formação da contrafé. Cumpra-se e intime-se.

**0005775-79.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO FERREIRA DE SOUZA NETO

Recebo os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitorio anteriormente expedido. Vista à parte contrária para impugnação.

**0002785-67.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIX CEZARIO DE MORAIS

À fl. 47 o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco determinou a remessa dos autos a esta 14ª Subseção Judiciária tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 46, requerendo a citação do réu na Cidade de Diadema, ao argumento de que tal seria suficiente a justificar o deslocamento da competência para processo e julgamento da ação à uma das varas federais de Diadema, sendo que o feito foi distribuído a este juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Contudo, trata-se de decisão proferida de ofício por aquele Juízo em sede de competência territorial, portanto relativa, a ser argüida em exceção de incompetência. Nesse sentido, podemos observar o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:Processo CC200403000510522CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6350Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 225 Decisão A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, SUZANA CAMARGO, RAMZA TARTUCE e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, FERREIRA DA ROCHA e CARLOS LOVERRA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - NATUREZA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RATIONAE LOCI POR RESIDIR O RÉU EM LOCAL NÃO SUJEITO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL A QUE FOI DISTRIBUÍDO O FEITO - PROIBIÇÃO - SÚMULA Nº. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ação monitória funda-se em tema relativo a direito pessoal creditício. Critério de divisão de competência, in casu, territorial e, portanto, relativa. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência, consoante o enunciado na Súmula nº. 33 do Superior Tribunal de Justiça, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil ou em embargos a monitória. 3. Conflito negativo de competência procedente. Data da Decisão 02/03/2005 Data da Publicação 06/05/2005 Evidente, pois, a competência daquele Juízo para processo e julgamento da ação, conforme teor do disposto na Súmula n. 33, do Colendo Superior Tribunal de Justiça INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. Não obstante o cristalino enunciado sumular os autos foram remetidos a este Juízo, de ofício, pelo Juízo de Osasco. Em assim sendo, passo a suscitar conflito negativo de competência junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil, devendo para tanto ser expedido o competente ofício, instruído com cópias desta decisão e de fls. 02/05, 43/44, 46 e 47. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004186-14.2000.403.0399 (2000.03.99.004186-2)** - JOSE AFONSO GONCALVES (SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 323/334: Dê-se ciência ao autor dos documentos apresentados pela ré. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao contador judicial. Int.

**0000100-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000100-2)** - LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO X MARIA DE FATIMA BOTELHO MACHADO (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 402/421: Oficie-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que regularize os dados das contas judiciais, tendo em vista o equívoco lançado na identificação da Vara, número do processo, contribuinte e nome incompleto do autor, bem como para que proceda a unificação de todas as contas geradas pela transferência do Banco do Brasil em conta judicial à disposição deste Juízo. Outrossim, observo que o autor deixou de cumprir a determinação de fls. 401, quanto ao pagamento da sucumbência fixada nos autos, razão pela qual determino a Penhora do montante devido, qual seja R\$ 889,61 (oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) para 02/02/2010, a incidir sobre a conta judicial a ser regularizada pela CEF. Após deliberarei quanto ao pedido de levantamento do saldo remanescente. Cumpra-se e intimem-se.

**0002953-98.2003.403.6114 (2003.61.14.002953-0)** - METAL CLYM IND/ E COM/ LTDA ME (SP199718B - GERVASIO PAZ FOLHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fls. 223: Fica o Patrono do autor intimado do termo de penhora lavrado nos autos, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0000468-91.2004.403.6114 (2004.61.14.000468-9)** - NOABC NUCLEO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO ABC S/C LTDA (SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO E SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE MARIA M. LOPEZ)

Fls. 265: Fica o patrono do autor intimado do termo de penhora lavrado nos autos, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0006076-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006076-4)** - MARCELO GONCALVES CONCEICAO X ANISETE MARIA BATISTA GONCALVES (SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro como requerido. Proceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal. Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns). Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o autor, ora executado, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC/Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

**0001729-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001729-0)** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.2572/2671: Dê-se vista as partes dos documentos acostados aos autos. Após, cumpra-se tópico final do despacho de fls.2565. Int.

**0006694-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006694-2)** - JOSE MILTON LUCIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Fls.132/140: Dê-se vista ao autor dos documentos apresentados. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0009676-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009676-4)** - MARIA MADALENA MENEZES(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls.480/506: Dê-se vista a CEF dos documentos apresentados. Após, voltem conclusos. Int.

**0005211-37.2010.403.6114** - WALTER MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Tendo em vista a desistência do Recurso Principal pelo Autor (art. 501 do CPC) fica prejudicado o Recurso Adesivo da Ré, nos termos do art. 500, III, do CPC. Dando-se prosseguimento ao feito, manifeste-se o autor quanto ao documento apresentado pela CEF às fls.75/76, inclusive em relação ao saque comprovado às fls.74. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007586-11.2010.403.6114** - CRISTIANO LIMA DE OLIVEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls.151/152: Regularize o patrono do autor seu petitório, devendo para tanto firmá-lo. Outrossim, observo que os extratos pleiteados pelo autor foram acostados aos autos às fls.106/138. Sem prejuízo, apresente a CEF o comprovante de desbloqueio do cartão da conta corrente, como requerido pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls.158: Oficie-se ao SCPC encaminhando-se os dados solicitados, a fim de dar integral cumprimento ao determinado às fls.139/140. Regularizado e apresentados os documentos e informes determinados acima, voltem conclusos para designação de audiência de instrução. Cumpra-se e intímem-se.

**0007772-34.2010.403.6114** - JAIME MONTEIRO DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls.66: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000563-77.2011.403.6114** - CELSO LUIZ DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls.50/51: Dê-se ciência ao autor do documento apresentado. Após, venham conclusos. Int.

**0004036-71.2011.403.6114** - HAMILTON LEIVA X LUZIA DA SILVA LEIVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Determino a realização da prova pericial contábil requerida, tendo em vista o objeto da presente ação, na qual impende verificar o exato cumprimento dos termos contratuais, razão pela qual entendo imprescindível a

realização de perícia contábil para o deslinde do presente feito. Assim sendo:1. Nomeio, para tanto, perito o Sr. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3.2. Nos termos da Resolução nº 558/07 - CJF, e por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais, sessenta centavos), Tendo vista a complexidade e o tempo despendido, sendo o dobro do valor limite da Tabela II, da Resolução 558/2007 do CNJ.3. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias.4. Após, intime-se o Perito do encargo. 5. Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se a competente solicitação de pagamento ao NUFO, comunicando-se à COGE por meio eletrônico, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º, daquela Resolução

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004767-04.2010.403.6114** - CONDOMINIO JACARANDAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0006777-21.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MAX VITTA I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc.A CEF apresentou às fls. 123/126 exceção de pré-executividade, alegando que é parte ilegítima para figurar como devedora, uma vez que não fez parte do processo de conhecimento onde se discutiu o débito ora cobrado.Manifestação do exeqüente de fls. 131/136 rechaçou os argumentos da CEF e requereu a intimação da CEF para pagar o montante devido a título de diferenças, inclusive com aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. É o relatório. Decido. Conforme remansosa jurisprudência de nossos Tribunais, os débitos de condomínio inserem-se dentro da noção de obrigação propter rem, qual seja, aquela que versa sobre coisa e na qual a transferência de titularidade do bem importa também na alteração do sujeito passivo da relação jurídica. No caso dos autos, o imóvel sobre o qual recaem os débitos de condomínio eram de titularidade de particular e, após a sentença proferida pelo juízo estadual, foram adquiridos pela Caixa Econômica Federal (vide fls. 99). Com a aludida aquisição, a CEF passou a ser titular do imóvel, mas, também sujeito passivo da relação jurídica travada com o condomínio, tendo que honrar as despesas condominiais, inclusive as pretéritas, transferidas juntamente com o imóvel. Aliás, tal legitimidade encontra previsão expressa no art. 568, III, do Código de Processo Civil. Confirmam-se, a propósito, ementas de elucidativos julgados nesse exato sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 123910Processo: 200402010021591 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF200124269 Fonte DJU - Data::22/06/2004 - Página::266Relator(a) Desembargador Federal ROGERIO CARVALHODecisão Acordam os membros da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso.Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF, COM EXPRESSA ASSUNÇÃO DOS DÉBITOS RELATIVOS AO CONDOMÍNIO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO E. STJ. COMPETÊNCIA DA E. JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42, 3º C/C ART. 568, III, AMBOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO PROVIDO.Data Publicação 22/06/2004Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270120Processo: 200561000124721 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 24/06/2008 Documento: TRF300175005 Fonte DJF3 DATA:08/08/2008Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITADecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.2. Preliminar de insuficiência de documentos rejeitada, pois a planilha apresentada discrimina os períodos de inadimplemento e os acréscimos moratórios ao débito principal, e foram suficientes para o deslinde da questão, e ademais, a ré, na condição de proprietária de unidade no condomínio edilício, tem pleno acesso às atas das assembleias, o que lhe permitiria indicar de modo preciso qualquer incorreção nos valores pretendidos pelo condomínio, mas limitou-se a insurgir-se genericamente

contra a inexistência de documentos comprobatórios, deixando de apontar concretamente qualquer incorreção nos valores indicados pela autora.3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(...)8. Preliminar rejeitada. Apelação da CEF provida em parte. Recurso adesivo do autor provido.Data Publicação 08/08/2008Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 9804056216 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 25/11/1999 Documento: TRF400074776 Fonte DJ 01/03/2000 PÁGINA: 150Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRREDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.Ementa EXECUÇÃO DE QUOTAS DE CONDOMÍNIO. NATUREZA PROPTER REM. ARREMATANTE. Tratando-se de natureza propter rem, as dívidas para com o condomínio se transferem para o arrematante do bem que passa a figurar no pólo passivo da demanda. Agravo improvido.Indexação LEGITIMIDADE PASSIVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), AUTOS, EXECUÇÃO, DÉBITO, CONDOMÍNIO, HIPÓTESE, ARREMATÇÃO, IMÓVEL, PROPRIEDADE, CONDÔMINO.Data Publicação 01/03/2000Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 351007Processo: 200480000025603 UF: AL Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 07/04/2005 Documento: TRF500095887 Fonte DJ - Data: 20/05/2005 - Página: 837 - Nº: 96Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira FilhoDecisão UNÂNIMEEmenta AÇÃO SUMÁRIA. EXECUÇÃO TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO SÍNDICO. DÍVIDA DE PERÍODO ANTERIOR À ADJUDICAÇÃO PELA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. VALOR DO DÉBITO NÃO IMPUGNADO EFICIENTEMENTE.- Ação sumária ajuizada por condomínio residencial, visando à cobrança de dívida relativa a taxas condominiais de apartamento de propriedade da CEF, por ela adjudicado, em decorrência de ação extrajudicial de obrigação com garantia hipotecária.- Em havendo, nos autos, cópia da ata da Assembléia Geral Extraordinária em que se elegeu a síndica, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam, a teor do art. 12, IX, do Código Civil. Tal documento, mesmo sendo cópia não autenticada da original, não foi impugnado pela CEF, tempestivamente e na forma devida.- Em se tratando de obrigação propter rem, direito de feição real que provém do domínio, a taxa condominial vincula o adquirente do imóvel, inclusive quanto às prestações anteriores a sua aquisição. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AC nº 335662/SE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 22/06/2004, publ. DJU de 25/08/2004, pág. 164.- O valor do débito encontra-se fundamentado nos boletos de cobrança colacionados à inicial, nos quais são especificados os valores do principal e das multas, aplicadas na forma e dentro dos limites fixados pela legislação vigente à época em que devidas ( 3º, do art. 12, da Lei nº 4.591/64).- Apelação improvida.Data Publicação 20/05/2005Rechazo, assim, as alegações da CEF. Dando prosseguimento ao feito determino que a CEF promova pagamento do valor apurado pelo autor às fls.115 ( para janeiro de 2011), inclusive com aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de execução forçada. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001070-38.2011.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Fls.74/75: Fica a Caixa Econômica Federal-CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0006030-37.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO TIETE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls.40/41: Recebo em emenda a inicial.Outrossim, observo que em casos semelhantes distribuídos perante este Juízo a Caixa Econômica Federal-CEF manifesta desinteresse pela conciliação, motivo pelo qual desnecessária a realização de audiência preliminar. Verifico, ainda, que a lide reproduzida nos autos prescinde de produção de prova oral para a sua solução. Assim sendo, cite-se a CEF para resposta, no prazo legal, observadas as cautelas de estilo. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR X ELIDE BARROS AMARO**

Fls.467/468: Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados.Int.

**0003798-86.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VZ MULTIMIDIA PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE DES CD ROONS E AFINS LTDA EPP X RAFAEL DO NASCIMENTO SALDO X CLEBER TADEU FERREIRA DOS REIS

Fls.272/273: Expeça-se o competente mandado, como requerido. Quanto as cartas precatórias, defiro, mediante apresentação das cópias necessárias para formação das contrafês, observando-se o disposto no art. 202, II, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0001698-27.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Fls.76/115: Verifico que não há relação de conexão, continência ou dependência entre estes autos e os de n. 0007113-33.2011.403.6100, tendo em vista trata-se de pedidos distintos. Assim sendo, dando-se prosseguimento ao feito e nos termos da Resolução 451/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e do Comunicado 07/2011, da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, em razão da necessidade de desenvolvimento de melhorias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, para aperfeiçoamento do procedimento dos leilões judiciais no âmbito desta 1ª Instância, suspendo o andamento do feito, mantendo-se os autos em Secretaria. Proceda-se à baixa do feito, por sobrestamento. Com a atualização do Sistema Processual, independente de nova manifestação das partes, designe a Secretaria data para realização dos certames, providenciando o necessário. Int.

**0003122-07.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SOARES DE AMARAL

Fls.41: Indefiro, tendo em vista que o requerido não guarda relação com a atual fase processual. Cumpra a exequente o despacho de fls.40, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, ao arquivo sobrestado. Int.

**0003991-67.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO PUERTA

Fls.39: Indefiro, tendo em vista que o requerido pela exequente não guarda relação com o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Assim sendo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004747-28.2001.403.6114 (2001.61.14.004747-0)** - INTERPRINT LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.362: Manifeste-se o impetrante quanto ao pedido da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeça-se o competente ofício de conversão em renda como requerido. Int.

**0009138-74.2011.403.6114** - PROFIMAT TELECOMUNICACOES LTDA(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 66/68: Não conheço da petição por não haver amparo legal. Int.

**0001317-82.2012.403.6114** - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.131: Apresente a impetrante as cópias necessária para formação da contrafê, nos termos do art. 6º da Lei 12016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007331-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007331-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA GONCALVES

Fls.109: defiro a expedição da Cartas de Intimação, nos endereços declinados pelo requerente, mediante apresentação das cópias necessárias para formação das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0008502-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008502-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOZART DA GUARDA PEREIRA X RACHEL PEREIRA

Fls.65/69: tendo em vista as alegações da autora, expeça-se a competente Carta Precatória à Comarca de Alfenas-Minas Gerais, devendo a autora promover o recolhimento das custas pertinentes diretamente naquele Juízo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005994-92.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004427-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA-SP(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.168/169 como emenda e inicial. Dispõe o Artigo 475-O do CPC que a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, razão pela qual determino a CITAÇÃO da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se a competente carta precatória. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Fls.202/203: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a impugnação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dia. Int.

**0007595-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007595-1)** - HELENICE GUEDES ROMANO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES E SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE GUEDES ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.73/75: Muito embora a indignação do patrono do autor seja compreensível, entendo que a sistemática do Artigo 475-J do CPC fixa a punição compatível para o presente caso, ou seja, a executada deverá ser novamente compelida a cumprir integralmente o julgado com o acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre o saldo remanescente. Assim sendo, promova a CEF a complementação dos depósitos realizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo incluir 10% sobre referido valor, mais a atualização devida desde os cálculos confeccionado às fls.45 ( 09/2010) até a data do depósito a ser realizado. Decorrido o prazo, expeça-se o competente mandado de penhora a incidir sobre os ativos financeiros da executada. Sem prejuízo, expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do autor para soerguimento dos depósitos de fls.58 e 68. Int.

**0007251-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007251-6)** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2934**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001493-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001493-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DETROIT PROPERTY CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80.7.07.003100-07 e 80.7.06.017119-50, conforme requerido às fls. 515.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme, em pagamento definitivo da União, o valor penhorado às fls. 498/499, o qual deverá ser utilizado pela exequente para abatimento junto ao parcelamento firmado pelo executado.Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.Excepcionalmente, determino o levantamento da restrição de circulação do veículo constricto às fls. 502,

mantendo a penhora realizada em todos os seus termos, posto tratar-se de garantia do juízo da execução. Providencie a Secretaria o necessário. Tudo cumprido, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7821**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002187-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002187-5) - CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0005311-89.2010.403.6114 - DENILDA SOUSA SANTOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito informado nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0006294-88.2010.403.6114 - MARIA JOSE XAVIER DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito informado nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1508303-03.1997.403.6114 (97.1508303-0) - ADAO REINALDO X IRACEMA DE NEZ CABRAL X JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA X CALEBE RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO ASSIS IRINEU X EUGENIO CUSTODIO DE SOUZA X DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DOS REIS SANTOS X NILSON BARBOSA MIRANDA X CLAUDIO ALVES SILVA (SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAO REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0000920-77.1999.403.6114 (1999.61.14.000920-3) - JOSE FELICIO BELMONTE (Proc. PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE FELICIO BELMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito informado nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.



**0005208-34.2000.403.6114 (2000.61.14.005208-3)** - ALTAMIRA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X EDILEUSA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA) X AILTON OLIVEIRA DA CRUZ(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALTAMIRA DE OLIVEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0002466-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002466-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500806-98.1998.403.6114 (98.1500806-4)) OCTAVIO ZANDONADI - ESPOLIO X GENESIO ZANDONADI X JOSE ZANDONADI X ANTONIO LUIZ ZANDONADI X LEONILDA ZANDONADI X DORVALINO ZANDONADI X CLAUDIO VALERIO MATARAZO ZANDONADI X ELIZABETH DE FATIMA ZANDONADI X EUGENIO DONIZETE ZANDONADI X MARIA HELENA ZANDONADI X MARINA DE LOURDES ZANDONADI X YOLANDA ZANDONADI BERARDO X ROSA ZANDONADI DE LUCENA(SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD E SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OCTAVIO ZANDONADI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0001884-65.2002.403.6114 (2002.61.14.001884-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) NELSON RODRIGUES X NEMESIO ALVES NUNES X OTAVIO PIVA X ODAIR SCOTTON(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEMESIO ALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR SCOTTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0003143-61.2003.403.6114 (2003.61.14.003143-3)** - MARIA ZILMA PEREIRA DE LIMA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ZILMA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0001709-66.2005.403.6114 (2005.61.14.001709-3)** - ALOISIO PEREIRA DA SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALOISIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Verificado o seu levantamento, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento, do precatório expedido.Intime(m)-se.

**0006632-38.2005.403.6114 (2005.61.14.006632-8)** - MANOEL PEREIRA TAVARES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL PEREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0007272-70.2007.403.6114 (2007.61.14.007272-6)** - OSWALDO KIYOSI MIURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSWALDO KIYOSI MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0002693-45.2008.403.6114 (2008.61.14.002693-9)** - FLAVIO FERMIANO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLAVIO FERMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0002897-89.2008.403.6114 (2008.61.14.002897-3)** - FERNANDO FRANCISCO RIBEIRO DE JESUS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDO FRANCISCO RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0002928-12.2008.403.6114 (2008.61.14.002928-0)** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0003000-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003000-1)** - JOSEFA MARIA RODRIGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0003926-77.2008.403.6114 (2008.61.14.003926-0)** - MARIA LUCIA NUNES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCIA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0003943-16.2008.403.6114 (2008.61.14.003943-0)** - ANTONIA SERAFIM DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIA SERAFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0004691-48.2008.403.6114 (2008.61.14.004691-4)** - MARIA LUCIA SOBRAL DE LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCIA SOBRAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0006378-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006378-0)** - MARCONDES PEREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCONDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0006959-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006959-8)** - JOEL GILBERTO PEREIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOEL GILBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0000391-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000391-9)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0000683-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000683-0)** - LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0001237-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001237-4)** - JOAO ANTONIO BALDUINI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO ANTONIO BALDUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0001336-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001336-6)** - FERNANDO MARQUES VALADAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDO MARQUES VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0003330-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003330-4)** - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0004370-76.2009.403.6114 (2009.61.14.004370-0)** - FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0005688-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005688-2)** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Verificado o seu levantamento, devolvam-

se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do precatório expedido.

**0009228-53.2009.403.6114 (2009.61.14.009228-0)** - NELSON DA CONCEICAO CANDIDO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON DA CONCEICAO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0009334-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009334-9)** - JOAO ZILDO CAETANO(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO ZILDO CAETANO X UNIAO FEDERAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0009356-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009356-8)** - EDNA OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNA OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0000602-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000602-9)** - FRANCISCA MORAIS MOREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA MORAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0002859-09.2010.403.6114** - NORMANDO GONCALVES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NORMANDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0004623-30.2010.403.6114** - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIRCE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0004867-56.2010.403.6114** - JOAO JOAQUIM DE BARROS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO JOAQUIM DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0005061-56.2010.403.6114** - EVANDRO BASTOS DE ASSIS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVANDRO BASTOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0005329-13.2010.403.6114** - ANTONIO GERALDO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO GERALDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0006215-12.2010.403.6114** - VARDELINA DA SILVA FARIA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VARDELINA DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0006761-67.2010.403.6114** - CELI FERREIRA DAS NEVES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELI FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0007414-69.2010.403.6114** - IVONE DE JESUS PERES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE DE JESUS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0000075-25.2011.403.6114** - ADELZIRA BRINGEL DOS SANTOS ALENCAR(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELZIRA BRINGEL DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0003440-87.2011.403.6114** - EDINA ANTONIA QUINTINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDINA ANTONIA QUINTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008117-44.2003.403.6114 (2003.61.14.008117-5)** - REGINALDO FERRARI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINALDO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.

**0005802-72.2005.403.6114 (2005.61.14.005802-2)** - GREGORIO CASTILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GREGORIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREGORIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.

**0001511-24.2008.403.6114 (2008.61.14.001511-5)** - JOSE LOPES DOS ANJOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LOPES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0005147-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005147-8)** - ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0006720-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006720-6)** - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP190586 - AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0005602-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005602-0)** - LUCIA DIAS CARDOSO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0007207-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007207-3)** - MARIA APARECIDA KENES NICOLETTI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA KENES NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA KENES NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

#### **Expediente Nº 7823**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001723-06.2012.403.6114** - MARCELO JAIR REZENDE MOURA(SP255185 - LIDIA BONIFACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUTURA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIO E LO VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.CITEM-SE. APÓS A APRESENTAÇÃO DAS CONTESTAÇÕES APRECIAREI O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, UMA VEZ QUE COM OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E A PETIÇÃO INICIAL, VISÃO UNILATERAL DA LIDE, NÃO É POSSÍVEL, NO MOMENTO, A APRECIACÃO DA MEDIDA..INT.

#### **Expediente Nº 7824**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002194-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002194-6)** - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.203: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista o teor da r. sentença proferida, que transitou em julgado em 05/08/2011.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

## Expediente Nº 2681

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001280-62.2006.403.6115 (2006.61.15.001280-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-43.2004.403.6115 (2004.61.15.002702-9)) GLAUBER VAGNER BIANCO(SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)  
Intime-se a embargante a pagar o valor determinado em sentença e atualizado pela embargada (fls. 41), nos termos do art. 475-J do C.P.C.Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à Embargada Fazenda Nacional.Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C .Publique-se. Int.

**0001661-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001661-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-45.2009.403.6115 (2009.61.15.001436-7)) WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA(SP028834 - PAULO FLAQUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Intime-se a embargante a pagar o valor determinado em sentença e atualizado pela embargada (fls. 32), nos termos do art. 475-J do C.P.C.Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à Embargada Fazenda Nacional.Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C .Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, desapensem-se os presentes da Execução Fiscal nº 0001436-45.2009.403.6115, trasladando-se cópia da referida certidão destes para aquela.Publique-se. Int.

**0000455-45.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-65.2005.403.6115 (2005.61.15.002168-8)) ANTONIO CANDIDO DE SOUZA SOBRINHO X ELIANA DIAS PEREIRA DE SOUZA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Fls. 55/63: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002170-25.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-05.2011.403.6115) JOAO CARLOS JESUS BATISTA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001359-07.2007.403.6115 (2007.61.15.001359-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000274-1)) SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 250/259: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da declaração de fls. 260.Intimem-se.

**0000955-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000955-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-70.2007.403.6115 (2007.61.15.000346-4)) RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)  
Trata-se de embargos de declaração opostos por RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME, em face da sentença de fls. 58/60, em que alega a falta de manifestação do Juízo sobre os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 18/20, que comprovariam a cumulação da taxa SELIC com outros índices de correção monetária (fls. 64/65).É o relatório.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição . O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão.A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador .Ressalto que não há omissão quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em

fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328). A sentença embargada foi clara quanto ao cabimento da taxa SELIC como forma de correção monetária, sendo expressa, inclusive, quanto à ausência de provas de que houve incidência cumulativa com quaisquer outros índices: Diversamente do que afirma o embargante, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações do embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza das CDAs. Os documentos às fls. 18/20 são demonstrativos produzidos de forma unilateral, não sendo hábeis a afastar a presunção de liquidez e certeza das CDAs. Saliente, ademais, que é cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. Parece-me, assim, que o embargante entende que a sentença apresenta error in iudicando ao valorar as provas dos autos e ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração. A parte embargante evidencia que sua irresignação reside tão somente nos fundamentos da decisão. Não há dúvidas, pelos seus próprios argumentos, de que a embargante utiliza-se dos presentes embargos com o intuito de rediscutir a matéria já analisada na decisão impugnada. A irresignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Neste sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Cumpra-se a parte final da sentença às fls. 58/60.

**0001936-48.2008.403.6115 (2008.61.15.001936-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-68.2007.403.6115 (2007.61.15.000469-9)) DIVALDO LUDI CASANOVA ME (RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Trata-se de embargos de declaração opostos por DIVALDO LUDI CASANOVA ME, objetivando sanar obscuridade na sentença às fls. 265/269. Alega, em síntese, que o reconhecimento da prescrição torna o título ilíquido e inexigível, bem como afirma a ausência de demonstração do ato praticado pelo sócio, a motivar a constrição de seu patrimônio (fls. 271/272). É o necessário. Fundamento e decido. O embargante foi intimado da sentença embargada, em 25/08/2011, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme certidão às fls. 270. Encaminhou, tempestivamente, petição de embargos declaratórios, via fac-símile, em 30/08/2012. Conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.800/99, cabia ao embargante apresentar a via original no prazo de cinco dias do término do prazo para a apresentação dos embargos. No entanto, até a presente data, o embargante não cumpriu com seu ônus (certidão às fls. 273). Assim, reputo estar ausente pressuposto de admissibilidade dos embargos, não podendo, estes, serem conhecidos. Do fundamentado, não conheço os embargos de declaração opostos. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 265/269, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000101-88.2009.403.6115 (2009.61.15.000101-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-47.2001.403.6115 (2001.61.15.000096-5)) PETAR SIKORA (SP036057 - CILAS FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fls. 69/140: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000587-73.2009.403.6115 (2009.61.15.000587-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-86.1999.403.6115 (1999.61.15.000473-1)) JOAO RENE NONATO X JOAO PAULO RODRIGUES (SP152908 - MARCELO HENRIQUE ROMANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOÃO RENE NONATO e JOÃO PAULO RODRIGUES, objetivando a extinção de execução fiscal que lhe move a UNIÃO. Alegam os embargantes a ocorrência de prescrição intercorrente, a inexigibilidade do título que embasa a execução e o excesso de execução e de penhora. Sustentam, ainda, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que a executada Sociedade da Guarda Noturna de São Carlos é entidade mantida pela Prefeitura Municipal, devendo esta responder por eventuais dívidas daquela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/44). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 46). A União apresentou impugnação aos embargos, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa de João Paulo Rodrigues. Quanto ao mérito, sustenta a regularidade da CDA; a legitimidade passiva do sócio coexecutado, cujo nome consta expressamente na CDA; a não ocorrência de



prescrição intercorrente, tendo em vista o parcelamento do débito; e a inexistência de excesso de penhora (fls. 52/62). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 65). Os embargantes requereram a produção de prova oral (fls. 66) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 67). Determinada a juntada do procedimento administrativo de parcelamento do crédito exequendo (fls. 69). A União juntou o procedimento administrativo, conforme requisitado (fls. 71/122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro os pedidos de expedição de ofícios formulados pelos embargantes (fls. 11), pois incumbe a estes apresentar documentação comprobatória de suas alegações, não tendo sido demonstrado que houve óbice ou dificuldade na obtenção dos documentos pretendidos. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de realização de prova oral formulado pelos embargantes. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. A União alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do embargante JOÃO PAULO RODRIGUES. Consideram-se partes legítimas as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). O art. 16 da Lei nº 6.830/80, dispõe expressamente que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (...). O embargante JOÃO PAULO RODRIGUES não figura como devedor na execução fiscal, razão pela qual não é parte legítima para oferecer embargos do devedor, devendo ser excluído do feito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Afasto a alegação de inexistência de título executivo, pois a execução foi instruída com CDA que contém os requisitos previstos no art. 2º, 5º, inc. II, da Lei nº 6.380/80, o que se constata pela leitura dos documentos às fls. 04/07 da execução, onde consta o valor originário da dívida, a data de vencimento, forma de atualização monetária e taxa de juros moratórios, bem como o número do processo administrativo. Ressalto que as informações detalhadas sobre o crédito tributário constam no procedimento administrativo de lançamento, expressamente citado na CDA, ao qual o contribuinte ordinariamente tem livre acesso. A alegação de excesso de execução foi formalizada de forma genérica, não sendo suficiente que o embargante afirme que o valor da execução é exagerado. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, Lei nº 6.830/80), que somente poderia ser afastada mediante análise conjunta do procedimento administrativo de lançamento e dos documentos contábeis/fiscais que subsidiaram o lançamento do crédito tributário, a fim de se evidenciar que houve cobrança excessiva. Não tendo o embargante se desonerado do ônus probatório que lhe incumbia, impõe-se a rejeição desta alegação. Saliento, quanto ao valor da execução, que, conforme consta às fls. 108 dos presentes autos e fls. 41/43 da execução, no valor ao débito exequendo foram consideradas as parcelas pagas durante o parcelamento pelo executado, a afastar qualquer possível alegação neste sentido. Em relação à alegação de excesso de penhora, em que pese o valor de avaliação do imóvel penhorado (fls. 106/107 da execução) ser de fato superior ao valor da dívida, o embargante não indicou nenhum outro bem de sua propriedade, cujo valor fosse compatível ao débito executado, para substituir o imóvel penhorado, a fim de que a execução se processasse de forma menos gravosa e sem excesso de penhora. Destaco que a petição às fls. 21, em que o embargante oferece veículo de sua propriedade para substituição do bem penhorado, não se refere aos autos da execução fiscal em apenso. Ademais, a penhora recaiu sobre bem imóvel, portanto, indivisível, sendo que eventual arrematação do bem não prejudicará o devedor, que será restituído do valor que exceder ao débito principal e aos acréscimos, nos termos do art. 710 do CPC. É a jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. I - A Lei de Execução Fiscal, artigo 15, II, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada. II. Embora o imóvel penhorado tenha valor muito superior ao débito exequendo, tal circunstância não afasta a exigibilidade do débito inserto na CDA, devendo o crédito tributário ser satisfeito quer pelo pagamento, penhora, ou parcelamento. III. Na espécie, embora a executada alegue excesso de penhora, não indicou qualquer outro bem apto à garantia da execução. IV. Agravo legal desprovido. (TRF3, AI 347508, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 06/10/2011). Alega, ademais, o embargante, sua ilegitimidade passiva, afirmando ser o Município de São Carlos o responsável pelos débitos da executada. Sociedade civil, forma pela qual foi constituída a executada (fls. 22/31), é espécie de pessoa jurídica de direito privado, sendo perfeitamente possível a aplicação das normas de responsabilidade tributária aos associados gerentes/administradores/representantes, previstas no CTN. O fato de ter sido, através de lei do Município, determinado o repasse de verbas àquela sociedade, não significa que o Município se responsabiliza pelos débitos daquela, permanecendo a aplicação das normas concernentes às sociedades privadas. A responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois

somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Observo que no estatuto da sociedade executada (fls. 22/31) consta expressamente que o presidente irá representar a sociedade (art. 30, I), o que demonstra que este é o responsável tributário pelos débitos contemporâneos a sua gestão, nos termos dos art. 134, III e 135, III do Código Tributário Nacional. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no estatuto ou contrato social sem deixar nova direção ou comunicar os órgãos competentes, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). A execução, proposta inicialmente em face da sociedade, foi redirecionada ao embargante após notícia, trazida pela exequente, de que a sociedade executada não estava mais em atividade (fls. 52). Em que pese não haver nos autos documento que comprove a contemporaneidade da gestão do embargante na sociedade com o débito exequendo, seu nome consta expressamente na CDA, como corresponsável, a indicar que exercia a representação da sociedade à época dos fatos geradores. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não apenas quanto à existência do débito, mas também quanto aos codevedores, responsáveis tributários. A parte embargante não logrou afastar a presunção de legitimidade, conseqüente da presença de seu nome na CDA, fazendo-se necessário o afastamento dessa parcela do pedido. É a jurisprudência do C. STJ neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há previsão legal que obrigue o relator do Agravo Regimental, no caso de reconsideração, a abrir vista para o agravado se manifestar. Ademais, a possível nulidade da decisão monocrática por violação do contraditório e da ampla defesa fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de Agravo Regimental. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nos casos em que o nome do sócio-gerente conste da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAGA 200901365130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Por fim, alega o embargante a prescrição. A Lei nº 8.212/91 fixou prazo decadencial de dez anos para a constituição dos créditos da Seguridade Social e prazo prescricional de dez anos para exercício da pretensão executória (arts. 45 e 46). Muito se discutiu, em doutrina e jurisprudência, sobre a natureza das contribuições para a Seguridade Social e se o conceito de norma geral, a exigir regulamentação por meio de lei complementar, abrange a questão do prazo decadencial (art. 146, III, da CF). A questão restou pacificada, pois os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso. A fim de pacificar o entendimento e vinculá-lo aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, foi editada a Súmula Vinculante nº 8, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se a regra geral prevista no CTN. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. O prazo decadencial para exercício do direito potestativo da Fazenda Pública é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (artigo 173, do CTN). A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso, I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Há regra específica para as hipóteses de lançamento por homologação, desde que haja antecipação total ou parcial do valor do tributo devido e não se evidencie a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o início do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador (150, 4º, do CTN). Tendo em vista que não há nos autos prova de que houve qualquer tipo de recolhimento antecipado da contribuição previdenciária, deve-se seguir a regra geral. Os débitos discutidos nos presentes autos referem-se a contribuições previdenciárias do período de março de 1981 a setembro de 1986 (fls. 04/07 da execução). Observo que, posteriormente, quando do novo cálculo do débito em virtude da rescisão do parcelamento, após consideração das parcelas pagas, remanesceram para cobrança débitos referentes ao período de abril de 1983 a setembro de 1986 (fls. 108 destes autos e 41/43 da execução). Conforme consta no documento às fls. 05, o crédito tributário foi constituído em 01/12/1987. Dessa forma, os créditos tributários anteriores a 01/01/1982 encontram-se atingidos pela decadência (período de março a dezembro de 1981). Quanto à prescrição, consigno que a constituição definitiva do crédito tributário é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do CTN. A constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). Saliento que, tratando-se de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, cujo despacho que determinou a citação foi proferido em 16/05/1988, o termo final para verificação de ocorrência da prescrição é a data da citação pessoal válida feita ao devedor, nos

termos da antiga redação do art. 174, inc. I, do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC (REsp 999.901/RS). ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO À PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 52.192/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011) A pessoa jurídica foi citada em 08/06/1988 (fls. 10-verso da execução), tendo sido a ação ajuizada em 09/05/1988. Considerando que constituição do crédito tributário ocorreu em 01/12/1987, não há prescrição a ser reconhecida. Por outro lado, a denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tratando-se de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, a fim de se evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. (...) 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (...) (STJ, AgRg no REsp 1202195/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/11). Conforme já mencionado, a presente execução fiscal foi ajuizada em 09/05/1988, tendo sido a pessoa jurídica executada citada em 08/06/1988 (fls. 10-verso da execução), quando se interrompeu a prescrição. Em 09/05/1989 houve a suspensão do feito em razão da adesão do executado ao parcelamento (fls. 17 da execução e 80 dos presentes autos), sendo o andamento dos autos retomado em 25/06/1998, quando o parcelamento foi rescindido (fls. 108). A exequente requereu a inclusão do corresponsável em 18/04/2002, quando da notícia de que a sociedade executada não se encontrava mais em atividade (fls. 52 da execução), tendo sido o pedido de redirecionamento da execução ao representante da executada, portanto, anterior ao prazo prescricional quinquenal. Saliento, por fim, que a exequente por diversas vezes reiterou o pedido de efetiva inclusão e citação do embargante nos autos. Assim, em que pese sua citação ter sido realizada tão somente em 05/02/2009 (fls. 105-verso da execução), a demora não pode ser imputada à exequente, mas sim ao próprio Poder Judiciário, tendo em vista, especialmente, que o redirecionamento da execução ao embargante foi deferido no dia seguinte ao referido pedido de inclusão. Do fundamentado, reconheço a ilegitimidade ativa de JOÃO PAULO RODRIGUES, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo: 1) procedentes os embargos, para reconhecer a decadência do direito de lançamento dos créditos tributários do período de março a dezembro de 1981; 2) improcedentes os presentes embargos, quanto aos demais pedidos. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), tendo em vista a sucumbência mínima da União. Ao SEDI para exclusão de JOÃO PAULO RODRIGUES do polo ativo da ação. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o

trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Anote-se conclusão no sistema processual nesta data.

**0001190-49.2009.403.6115 (2009.61.15.001190-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-20.1999.403.6115 (1999.61.15.001816-0)) CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES (SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSS/FAZENDA (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Fls. 133/150: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001600-10.2009.403.6115 (2009.61.15.001600-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-52.2009.403.6115 (2009.61.15.000375-8)) WALDOMIRO LOURENCO (SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, requeira a parte vencedora, no prazo de 05 (cinco) dias o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Publique-se. Int.

**0001806-87.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-05.2009.403.6115 (2009.61.15.001180-9)) RIGO & DELFINO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Alega o embargante ter direito à retificação das DCTFs relativas aos débitos em discussão nos presente autos, o que conduziria à nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal. Verifico que a União apresentou decisões proferidas pela RFB, de indeferimento do pedido de retificação das DCTFs pelo embargante (fls. 383/403). Observo, no entanto, que as referidas decisões basearam-se na ausência de provas do erro nas declarações, em virtude de o contribuinte não ter apresentado os documentos necessários para a efetiva análise do pedido. Por outro lado, o embargante juntou aos autos cópias de DCTFs (fls. 184/306), DARFs (fls. 309/312, 339/344, 357/364), bem como documentos fiscais (fls. 313/338, 346/356), com o intuito de comprovar o erro na declaração dos tributos. Desta forma, torna-se imprescindível a realização de perícia contábil a fim de se verificar se de fato houve erro nas declarações dos tributos pelo contribuinte, sendo devida a retificação, e, se for o caso, se há ainda débito a ser exigido, relativo aos tributos e períodos em questão. Do fundamentado, defiro a realização de perícia contábil conforme requerido pelo embargante em sua inicial (fls. 06). Nomeio como perito contábil do Juízo o Sr. ANDRÉ ALESSANDRO DOS SANTOS, CPF nº 882.552.20615. As partes têm 5 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Apresentados os quesitos, façam-se os autos conclusos para apreciação (artigo 426, do CPC). Após a decisão de deferimento dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a qual as partes poderão se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo discordância quanto ao valor proposto, façam-se os autos conclusos. Do contrário, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais e a Secretaria providenciar a intimação do Sr. Perito para retirada dos autos, realização do exame pericial e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000228-55.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-32.2011.403.6115) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

Considerando que, equivocadamente, foi feita a remessa dos autos ao embargado, no prazo para manifestação do embargante, consoante certidão de publicação de fls. 198 verso, reabro o prazo para interposição de apelação. Decorrido o prazo supra, não havendo apelação, remetam-se os presentes ao arquivo-fimdo. Publique-se. Int.

**0000548-08.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-88.1999.403.6115 (1999.61.15.000447-0)) PARMEL PRODUTOS AUXILIARES E REFRACTORIOS LTDA (SP073400 - WALTER LORENZETTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista que os autos baixaram do E. TRF3 sem a certidão de trânsito em julgado, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 26/27. 2. Sem prejuízo, intime-se a embargante a pagar o valor determinado em sentença e atualizado pela embargada (fls. 93), nos termos do art. 475-J do C.P.C. 3. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à Embargada Fazenda Nacional. 4. Em não havendo o pagamento no prazo

legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C.

**0001255-73.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-39.2006.403.6115 (2006.61.15.000221-2)) ESTER COSTA DUARTE NOVAIS(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96).Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários, haja vista a concordância da embargante com a extinção do processo, sem ônus para as partes (fl.58).Com o trânsito em julgado, providencie-se o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel localizado na Rua domingos Jorge Velho, nº 212, matrícula nº 81.952 (CRI de São Carlos), efetuada nos autos de Execução Fiscal nº 0000221-39.2006.403.6115.Translade-se cópia da presente sentença e do comprovante de levantamento da penhora aos autos da Execução Fiscal.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001987-54.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-22.2004.403.6115 (2004.61.15.001617-2)) MARIA DE LOURDES DOLTRARIO ME(SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Antes de apreciar os Embargos, regularize o subscritor da petição de fls. 20 sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato.Após, conclusos.Publique-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001344-33.2010.403.6115** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE CARLOS SILVA LEITE

1. Defiro o prazo de 10 dias para manifestação do exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.2. Intime-se, e no silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000563-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000563-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA.(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1. Defiro o prazo requerido a fls. 136, findo o qual, não havendo manifestação, serão remetidos os autos ao arquivo-sobrestado.

**0002284-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002284-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABRIFRIO REFRIG. IND. E COM LTDA-(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X ANTONIO GERMANO RODRIGUES(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 266/267, tendo em vista que o advogado constituído nos autos (fls. 238/239) não comprovou que cientificou a representante do executado da renúncia do mandato, nos termos dos artigos 45 e 9º, I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado, no prazo de 10 dias, a providenciar o necessário para fins de se nomear substituto.Após, conclusos.

**0002762-89.1999.403.6115 (1999.61.15.002762-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X TECUMMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Tendo em vista o pedido formulado pelo executado, fls 154/155, e a concordância do exequente, defiro o pedido supracitado. Outrossim, desentranhe-se a carta de fiança, intimando-se o executado a promover a sua retirada em secretaria. Publique-se e intinem-se.

**0003808-16.1999.403.6115 (1999.61.15.003808-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO ERNESTO R. DE ALMEIDA) X FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR S/A X GERMANO FEHR NETO(SP160586 - CELSO RIZZO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GERMANO FEHR NETO (fls. 231/235), objetivando sanar vício na sentença de fls. 217/220.Afirma que a sentença embargada reconheceu a prescrição intercorrente, mas, entretanto, deixou de condenar em honorários advocatícios a exequente.É o necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição . O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em

questão. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Com razão o embargante ao apontar contradição na sentença embargada, entre a fundamentação, onde se reconheceu a prescrição intercorrente por causa imputável à exequente, e o dispositivo, onde se deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença foi expressa ao reconhecer a desídia da União na cobrança do crédito tributário, devendo esta, portanto, ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, no caso, honorários advocatícios. Confira: No caso sub judice, o arquivamento dos autos se deu a pedido do exequente, fundamentado pelo Juízo nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80, nos termos da legislação vigente à época, tendo a União tomando ciência do arquivamento, conforme se verifica a fls. 41. Consigno que parte exequente não diligenciou para a citação do requerido, nem mesmo na busca de bens penhoráveis no quinquênio posterior à ciência da decisão do arquivamento, nem pugnou pelo prosseguimento da execução, tendo sido determinado pelo Juízo vista para manifestação em 21/02/1997, ou seja, mais de SEIS ANOS depois do arquivamento; a falta de diligência viola os preceitos jurídicos relacionados à estabilidade das relações jurídicas e boa fé do Poder Público (fls. 42 e 44/45 do apenso). (...) Assim, tendo havido a desídia da exequente na cobrança do crédito tributário da presente execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos e a correção do ato recorrido para que seja sanada a contradição. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para o fim de sanar a contradição na sentença de fls. 217/220, e fazer nela constar, no dispositivo, onde se lê Sem condenação em honorários, o seguinte: Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Por fim, recebo a apelação apresentada pela União (fls. 222/225), em ambos os efeitos, sem prejuízo de eventual aditamento do recurso pela União, em virtude da sentença de embargos declaratórios ora proferida. Decorrido o prazo recursal desta decisão, vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000403-30.2003.403.6115 (2003.61.15.000403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)**

Mantenho a decisão de fls 195/196, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se às partes.

**0002215-73.2004.403.6115 (2004.61.15.002215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X R & M COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO OKINO X CARLOS MASSAO OKINO(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de manifestação do coexecutado CARLOS MASSAO OKINO, em que afirma que o bloqueio de valores, efetuado através do ofício nº 20120000338864-00002, recaiu sobre conta poupança, requerendo, assim, seu desbloqueio (fls. 108/109). Decido. Primeiramente, observo, nos presentes autos, que sequer foi expedida ordem de bloqueio de valores em nome do referido coexecutado. Consta, tão somente, tentativa frustrada de bloqueio pelo sistema Bacenjud, em nome da empresa executada, conforme extrato às fls. 66/67. Ressalto que o coexecutado não foi nem mesmo citado na presente execução (fls. 87-verso), restando evidente o equívoco no requerimento da parte. Dessa forma, deixo de analisar o pedido, tendo em vista sua ausência de relação com os autos. Sem prejuízo, tendo a parte espontaneamente vindo aos autos por procurador com poderes a tanto, dou por citado CARLOS MASSAO OKINO, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado pague a dívida com juros e demais encargos indicados na CDA ou garanta a execução, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista ao exequente. Do contrário, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**0000293-26.2006.403.6115 (2006.61.15.000293-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)**

Fls. 82/84: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, com base no art. 2º, parágrafo 8º da LEF. Intime-se a executada para, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de 30 dias. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000117-37.2012.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS(SP171239 - EVELYN CERVINI)**

Dê-se vista à executada, pelo prazo de 5 dias, conforme requerido. Int.

## **CAUTELAR FISCAL**

**0002123-22.2009.403.6115 (2009.61.15.002123-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO X AGENOR RODRIGUES CAMARGO EPP X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO EPP

Fls. 1272/1281: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

## **Expediente Nº 2693**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000142-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000142-7)** - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de manifestação da parte autora na qual impugna atitudes do Sr. Perito judicial e requer a suspensão de seus trabalhos até se apurar a real necessidade do procedimento por ele adotado(fl. 1027/1034).Determinado que o perito esclarecesse os fatos às fls. 1035.Manifestação do perito às fls. 1036/1048Pois bem. A perícia, aliada a outros meios probantes, tem por objetivo auxiliar o livre convencimento do juiz, no tocante a fatos controversos e que demandem conhecimento técnico e específico à sua clarificação, facultado às partes a indicação de assistentes técnicos, bem assim, a intimação do perito para comparecer em audiência a fim de prestar esclarecimentos sobre o laudo (arts. 422 e 435 do CPC). Agregue-se que poderá o juiz determinar de ofício ou a requerimento da parte, realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), destinando-se, ainda, a corrigir eventual omissão ou inexatidão da conclusão alçada na outrora realizada (art. 438 do CPC).Neste sentido, observo que o Sr. Perito, com despesas que correrão por conta exclusiva da Universidade ré, entendeu que seria necessário a extração de corpo de prova a fim de responder com segurança os quesitos formulados pelas partes, especialmente aqueles questionados pela parte ré, após a apresentação do laudo complementar.Como a prova pericial é voltada ao convencimento do Juízo, entendo conveniente que a perícia esgote todos os meios possíveis a fim de elucidar a questão trazida à baila. Desse modo, já que as partes foram devidamente cientificadas, autorizo o prosseguimento dos trabalhos periciais, com a extração dos corpos de prova do piso granilite, agendada para o dia 22/03/2012.Devolvam-se os autos ao Sr. Perito, com urgência para conclusão dos trabalhos. Intimem-se.

**0001564-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001564-5)** - PATRICIA CARLA FIOCCO BIANCHI(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial.Custas ex lege. Condeno a autora a pagar a ré honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 203).Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0002301-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002301-0)** - RITA DE CASSIA PEDROSO(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANCARLA DOS SANTOS LINS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X TYGOR JOSE PEDROSO GARCEZ

Considerando os inconvenientes da oitiva do depoimento da corré por precatória, que já afirmou fazer questão de estar presente para defesa de seus interesses;Considerando o dever de a parte comparecer em Juízo (CPC, art. 340,I);Considerando que a postergação da audiência para daqui a meses dá ao processo duração irrazoável (CR, art. 5º, LXXVIII) inadmissível;Considerando o dever do Juiz de zelar pela rápida solução do litígio (CPC, art.125,II);Mantenho a data de designação de audiência (fls.198), digo fls.189.Intimem-se.

## **Expediente Nº 2697**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000327-88.2012.403.6115** - MARCIO ANTONIO CANTERO ME(SP237672 - ROBERTA MAESTRELLO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que apresente informações, com a qual examinarei o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

**0000418-81.2012.403.6115** - DIEGO GASTALDI DE MELLO X BRUNO MOCHIUTTI(SP132876 - ADRIANA CRISTINA GALLO) X PRO REITORA DE EXTENSAO DA UNIVERSIDADE DE SAO CARLOS - UFSCAR

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do objeto da questão relacionar-se à matrícula em curso de Engenharia de Materiais com previsão de 7 vagas a serem concedidas aos alunos aprovados no processo de transferência interinstitucional 2011 (fls. 33), há que se destacar que a concessão da segurança, como postulada pelo impetrante, afeta interesse jurídico dos candidatos já convocados para efetivação de matrícula (fls. 76), impondo-se o ingresso de todos na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Assim, promova o impetrante a citação dos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, cite-se os litisconsortes e notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à AGU (UFSCAR), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006829-41.2010.403.6106** - RAILDA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOMAR JOSE DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido do médico perito de fls. 95/96. Oficiem-se ao Ambulatório de Saúde Mental e ao CAPS - Adulto (Bom Jardim), para que forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, o prontuário médico da autora junto aos seus arquivos. Com a vinda dos documentos, remetam-se cópias ao perito para concluir o laudo pericial. Int. e dilig.

**0001453-40.2011.403.6106** - CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 30 DE JUNHO DE 2012, às 10:15 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0001902-95.2011.403.6106** - GERALDINA FONSECA PADOVAN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico-pericial de fls. 72/8, o INSS requereu (I) esclarecimento do perito, se a patologia que enseja a incapacidade laborativa na autora possuía caráter degenerativo ou se era proveniente de algum evento pontual, e (II) que fosse determinado ao Dr. Roberto



Aparecido Leite a apresentar cópia do prontuário médico da autora, para fins de esclarecimento sobre a data de início da incapacidade (fl. 85/85v). Indefiro o pedido do INSS de esclarecimento do perito, se a patologia que enseja a incapacidade laborativa na autora possuía caráter degenerativo ou se era proveniente de algum evento pontual, uma vez que na resposta ao 1º quesito o perito afirmou ser a autora portadora de Ruptura do Tendão Supra Espinhal dos Ombros (CID 10 M17) com incapacidade iniciada em setembro de 2011, alicerçado no atestado do Dr. Roberto Aparecido Leite Júnior (fl. 76), sendo indiferente para o caso em discussão a forma de acometimento (degenerativo ou de algum evento pontual). Indefiro o pedido do INSS para determinar ao Dr. Roberto Aparecido Leite a apresentar cópia do prontuário médico da autora para fins de esclarecimento sobre a data de início da incapacidade, uma vez que a Autarquia dispõe de quadro de médicos que atuam como seus assistentes técnicos em demandas judiciais, inclusive, para o presente caso, indicados na contestação (fl. 39 - último parágrafo), os quais poderiam ter questionado o perito na devida oportunidade, bem como prestarem os esclarecimentos ao Procurador Federal, algo que não ocorreu por mera inércia da Autarquia. Quanto à alegada estranheza do INSS de a autora ter iniciado os recolhimentos aos cofres da Previdência Social somente aos 55 (cinquenta e cinco) anos, em que pese isso ser inconveniente para esta, certo é que ela nada mais fez do que exercer um direito seu, porquanto a legislação previdenciária não estipula época para tal ato, apenas exigindo um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais para os benefícios por incapacidade de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, conforme artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002078-74.2011.403.6106 - ALISSON BRAYAN NOBRE - INCAPAZ X TANIA CRISTINA MOURA DE LIMA(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Tendo em vista a apresentação pelo autor da Comunicação de Decisão do INSS informando o indeferimento do pedido do benefício de Assistência Social n.º 546.342.858-8, Espécie 87 (fls. 55/59), determino o prosseguimento do feito. Examino, então, o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Assistência Social à Pessoa com Deficiência. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois, em que pese haver fortes indícios de ele estar acometido por deficiência mental, há controvérsia quanto à hipossuficiência, uma vez que afirmou estar sob a guarda da avó Tânia Cristina Moura de Lima, cuja renda familiar provém de uma pequena aposentadoria desta, cujo valor não foi informado (e nem provado). Além disso, há omissão de informação quanto à possibilidade de Tânia figurar como titular de eventual benefício de Pensão Por Morte, o que elevaria a respectiva renda familiar, haja vista sua qualificação como viúva. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da assistente social (CPC, art. 426, I). Intimem-se a assistente social da nomeação e a apresentar o Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 2 de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002136-77.2011.403.6106 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CANO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Depois de a autora se manifestar discordante quanto ao laudo médico-pericial de especialidade em ortopedia de fls. 77/80 e ao complemento dele de fl. 95, após consignar que o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, requereu a realização de nova perícia por meio de outro perito, ou então, rogou por entendimento diverso, ou seja, pelo restabelecimento do Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria Por Invalidez (fls. 98/103). Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia, uma vez que, além de estarem suficientemente respondidos os quesitos no laudo e no complemento dele, o perito consignou que ela teria

dificultado e não colaborado com a realização da perícia (fl. 80 - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO), sendo que em relação a esse suposto comportamento inadequado, em nenhum momento ela ousou dar explicação. Conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a realização de perícia em outra especialidade; Conveniente lembrar também que nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002660-74.2011.403.6106** - ROSANGELA DAGMAR MARTINS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 10 DE ABRIL DE 2012, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0002909-25.2011.403.6106** - LUIZ ALBINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

**0003429-82.2011.403.6106** - LYGIA CRISTINA NEVES SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JORGE ADAS DIB para o dia 29 de Março de 2012, às 8:30 horas, a ser realizada na Av. Brig. Faria Lima 5544 (Hospital de Base) - Setor de Atendimento a Convênios (mesanino)- Procurar Sra. Ana Paula, Adriana ou Fabiana - São José do Rio Preto/SP . Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0004696-89.2011.403.6106** - JOSE BARROS DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos, Verifico ter o autor requerido a realização de perícia unicamente na especialidade Psiquiatria (fl. 6 - último parágrafo). Nomeado como perito o Dr. Hubert Heloy Richard Pontes, CRM 24617, com especialidade em Psiquiatria, constatou que o autor relatou ter apresentado começo de infarto, bem como tonturas, taquicardia e sudorese, houve por bem recomendar a realização de perícias na área neurológica e cardiovascular (fl. 97). Pois bem, há plausibilidade na recomendação do perito anteriormente nomeado, haja vista a descrição da doença classificada no CID 10 sob código E78.8 - Outros Distúrbios do Metabolismo de Lipoproteínas (fl. 3 - parte final), constar no atestado médico a doença classificada no CID 10 sob código I10 - Hipertensão essencial (primária) (fl. 22), e ter o INSS o avaliado nesta doença na esfera administrativa (fls. 59, 61 e 65), e na doença classificada no CID 10 I49 - Outras Arritmias Cardíacas (fls. 63/4), o que justifica a recomendada avaliação. Sendo assim, defiro o pedido da autora de realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, especialidade em Cardiologia (fls. ), independentemente de compromisso. Determino a adoção dos mesmos procedimentos anteriormente fixados, mais precisamente, da decisão de 3.10.2011 (fl. 81/81v). Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004766-09.2011.403.6106** - FRANCISCO FERNANDES MARTINEZ(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA

FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004891-74.2011.403.6106** - ERNANDE SEBASTIAO DA SILVA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 10 DE ABRIL DE 2012, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0005870-36.2011.403.6106** - NILVA APARECIDA MOI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, especialidade em Oncologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 36v - 1º).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006533-82.2011.403.6106** - MARIA CANDIDA GOMES DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte

autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007183-32.2011.403.6106** - ELOISA MARIA VELANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 16 DE AGOSTO DE 2012, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0008102-21.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 109 que não antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 114/118) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

**0008201-88.2011.403.6106** - SIMONE VICENTE PEREIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLÁUDIA HELENA SPIR SANTANA para o dia 21 de Março de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Rua Benjamim Constant, 4.125, Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0008220-94.2011.403.6106** - REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 58 de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 62/74) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

**0008299-73.2011.403.6106** - YOLANDA RENZETTI DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes e ao MPF para manifestarem sobre o ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008390-66.2011.403.6106** - ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 -

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008744-91.2011.403.6106** - NEUZA LUZIA DE JESUS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008789-95.2011.403.6106** - ADELAIDE VICO DONA(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0000041-40.2012.403.6106** - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000328-03.2012.403.6106** - ELIANE CAMPOS(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000368-82.2012.403.6106** - JOAO VALENTIN COLOMBARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000401-72.2012.403.6106** - JOANA DARC PIMENTA GABRIEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0000605-19.2012.403.6106** - PAULO CRISTOVAM PACHECO BIZERRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição do processo nº 0000810-40.2011.403.6314, extinto sem resolução do mérito (fl.24/33), motivo pelo qual declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, por prevenção, garantindo assim o princípio do Juiz Natural, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e artigo 10, 3º, da Resolução nº 441, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se e remetam-se os autos, com as anotações de baixa.

**0000801-86.2012.403.6106** - CLENIRA GRASSATO SARCKIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000929-09.2012.403.6106** - MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anotese.Cite-se o INSS para resposta.Dilig.

**0001099-78.2012.403.6106** - DERCILIA FELIX SOARES(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Relatório.Dercilia Felix Soares, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que sempre laborou com registro em CTPS e, a partir de agosto de 2009, passou a contribuir para a Previdência Social como contribuinte individual. Disse que em exame realizado na data de 10/08/2010 foi diagnosticado ser portadora de osteoartrose em processo degenerativo nos punhos, cotovelos, ombros, coluna torácica, joelhos, tornozelos e pés, o que lhe causa dor intensa. Disse que também é portadora de epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização com crises complexas. Faz uso contínuo de glucosamina, condroitina, hidroclortiazida, oxcarbazepina e outros. Foi submetida à cirurgia cardíaca para colocação de Stent, em 11/11/2011. Diante deste quadro, procurou o órgão securitário para pleitear o benefício de auxílio-doença, na data de 16/12/2011, todavia, o benefício lhe foi indeferido, com a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa, eis que seu estado de saúde é grave e não possui condições de exercer atividade remunerada.Juntou os documentos de folhas 11/56.É o relatório.2.

Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o INSS indeferiu o pedido do benefício de auxílio-doença n.º 548.968.458-1, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (folha 56). Ainda que a autora tenha juntado aos autos cópia de exames médicos, declarações e laudos médicos, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a decisão da autarquia, até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Após a juntada da contestação, visando a realização de perícia médica, intime-se a parte autora a juntar seus prontuários de saúde, em quinze dias.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 28/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0001186-34.2012.403.6106** - ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração firmada por ele à fl. 16. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão (e não restabelecimento) do benefício de auxílio-doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, porquanto a documentação médica (exames) carreada com a petição inicial demonstra ter sido ele acometido da doença - cardiopatia isquêmica - antes de filiar-se ao Regime da Previdência Social, ou seja, a cardiopatia grave dispensa a carência para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) desde que o segurado seja acometido da mesma após filiar-se ao Regime da Previdência Social, conforme dispõe o artigo 26, inc. II, c/c o artigo 151 da Lei n.º 8.213/91. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001330-08.2012.403.6106** - VENIL HELENA FERRARI NOVELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração firmada por ela à fl. 15. Concedo, outrossim, o benefício de tramitação prioritária deste processo, por comprovar a autora contar com a idade de 68 (sessenta e oito) anos, devendo, assim, o Setor de Procedimentos Ordinários fazer a identificação própria a evidenciar o regime de tramitação prioritária. Afasto a prevenção apontada à fl. 26, uma vez que nos Autos n.º 0001866-79.2009.4.03.6314, que tramitou no JEF CATANDUVA/SP, a autora pediu a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, enquanto nesta demanda pede Assistência Social ao Idoso. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do benefício de Assistência Social ao Idoso. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de afirmar que reside no bairro Cidade Jardim desta cidade (que sabidamente

se qualifica como bairro humilde) e comprovar o requisito etário [nasceu em 12.11.43 (fl. 16)], comprova a alegada hipossuficiência, porquanto o conjunto familiar se compõe unicamente por ela e o esposo Luiz Novelli, que recebe proventos no valor de um salário mínimo a título de Aposentadoria Por Invalidez n.º 068.459.777-2, Espécie 32, conforme consulta que fiz ao site <http://www3.dataprev.gov.br/cws/contexto/hiscre/index.html>, o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, a renda dele desconsidero para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO.I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional.II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado.(AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site [www.trf3.gov.br](http://www.trf3.gov.br): Consulta Fases do Processo Processo Consultado : 200560000077054 Fórum : MS - Campo Grande FASE - DESCRICAO Autos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHOSentença/decisao/despacho/ato ordinatório:REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199:..Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins De concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado(RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício assistencial, aliado ao fato de ser idosa (68 anos), além de ser pessoa muito pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão do benefício de Assistência Social ao Idoso, no valor de um salário mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, comunicando inclusive este Juízo, Assistência Social ao Idoso n.º 549.733.388-1, Espécie 88, com vigência a partir de 1º.03.2012, em favor da autora, VENIL HELENA FERRARI NOVELLI, no valor de um salário mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar diretamente ao INSS, eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando a Assistente Social Srª. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421,

II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Complemente o SUDP o assunto, anotando o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 2 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001344-89.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO CESTARI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Verifico, logo no início da petição inicial, que LUIZ ANTONIO CESTARI, afirmando ser interditado e estar representado por ADRIANA CESTARI DE LIMA, consignou estar propondo AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (fl. 2). No entanto, a procuração judicial apresenta incorreção em relação à petição inicial, haja vista que ADRIANA CESTARI DE LIMA conferiu amplos poderes para a advogada Dra. Doralice Fernandes da Silva, OAB/SP 300.278, defendê-la, ou seja, nada constou que fosse para representar ou defender Luiz Antonio Cestari. Sendo assim, regularize o autor a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, juntando procuração judicial com outorga de poderes pelo autor LUIZ ANTONIO CESTARI, representado por ADRIANA CESTARI DE LIMA, contendo a respectiva data em que haverá a outorga. No mesmo prazo, regularize também a declaração de fl. 10. Deverá apresentar cópia para servir de contrafé. Após a regularização da representação processual, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se. São José do Rio Preto, 2 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001360-43.2012.403.6106 - ILDA ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X DIDIMO FRANCISCO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Verifico, inicialmente, que ILDA ANDRADE DA SILVA, afirmando estar representada pelo curador DÍDIMO FRANCISCO DA SILVA, consignou estar propondo AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ou, alternativamente, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM TUTELA ANTECIPADA (fl. 2). De um breve exame dos documentos que instruem a petição inicial, mais precisamente da cópia protocolada de petição inicial dirigida ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP (fls. 15/19), constato ter Dídimo Francisco da Silva pedido a Interdição e a Curatela de Ilda Andrade da Silva. Todavia, não juntou cópia da respectiva decisão de interdição, ainda que provisória. As incorreções não param por aí, uma vez que na procuração judicial (fl. 13), DÍDIMO FRANCISCO DA SILVA, afirmando estar representando ILDA ANDRADE DA SILVA, conferiu amplos poderes para a advogada Dra. Isabel Cristina de Souza, OAB/SP 268.070, e o advogado Dr. Júlio César de Campos, OAB/SP 98.014, especialmente para processo previdenciário. Sendo assim, regularize a autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, juntando cópia da decisão de interdição judicial e procuração judicial com outorga de poderes pela autora ILDA ANDRADE DA SILVA, representada por DÍDIMO FRANCISCO DA SILVA, contendo a respectiva data em que haverá a outorga. Também, no mesmo prazo, deverá juntar a declaração de hipossuficiência, ratificando, assim, a assertiva na petição inicial. Intime-se. São José do Rio Preto, 9 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001518-98.2012.403.6106 - LUCIANE MAIA CAPUTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Afasto a prevenção apontada à fl. 11, uma vez que nos autos n.º 0002419-42.2007.4.03.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a autora pediu o benefício de Auxílio-Doença, enquanto nestes autos ela pleiteia 4 (quatro) prestações pretéritas de Auxílio-Doença, no caso o período de março a junho de 2010. Por outro lado, verifico que ela requereu a concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista a total impossibilidade financeira da autora arcar com processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme requerimento anexo (fl. 5 - item f). Pois bem. Verifico que na procuração judicial (fl. 6) não foi outorgado poderes para os procuradores declararem o estado de pobreza, ao mesmo tempo em que o requerimento anexo, referido item f da fl. 5 (que deduzo declaração de pobreza), não foi juntado aos autos. Sendo assim, apresente a autora declaração de pobreza ou, então, recolha as custas judiciais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Após a regularização, retornem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se. São José do Rio Preto, 9 de março de 2012



### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008910-02.2006.403.6106 (2006.61.06.008910-9) - JURACI RIGONATTO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA**

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0008624-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008624-9) - CARLOS LEANDRO MARTIGNON(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e depósito judicial), no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 89.

**0003476-56.2011.403.6106 - MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 84/85: Aguarde-se a resposta ao ofício expedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004738-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011988-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JOSE MAURO SPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X JOSE MAURO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0703814-14.1996.403.6106 (96.0703814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702670-10.1993.403.6106 (93.0702670-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE XAVIER - RIO PRETO(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 135/136, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à embargante. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011636-51.2003.403.6106 (2003.61.06.011636-7) - CLAUDENIRA MOLINARI ESPIRITO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLAUDENIRA MOLINARI ESPIRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 974/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito

efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos

**0006720-37.2004.403.6106 (2004.61.06.006720-8)** - JOAO ANTONIO LOPES(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/214: Proceda-se à transmissão do ofício requisitório expedido à fl. 208. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intime-se.

**0011762-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011762-0)** - JOSE VITTA MEDINA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE VITTA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 18.137,13, atualizado em 31/05/2011, sendo R\$ 17.657,42 em favor do exequente, e R\$ 479,71 a título de honorários advocatícios de sucumbência, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se.

**0012472-48.2008.403.6106 (2008.61.06.012472-6)** - JOAO LAERCIO PILOTO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WALMIR FAUSTINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a) para ciência da petição e documento(s) apresentados pelo INSS (comunicam averbação de tempo de serviço).

**0004184-43.2010.403.6106** - AIRTON DE BRITO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRTON DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor total de R\$ 375,16, atualizado em 30/06/2011, em favor do exequente, dando ciência às partes do teor do requisitório. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009419-72.2011.403.6100** - COSVEL VEICULOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição. Considerando que não houve bloqueio de valores, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Bloqueada a importância devida, dê-se vista à exequente. Em caso de resultado negativo, vista à exequente em prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a secretaria anotar no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo, aguardando provocação da exequente. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6494**

#### **MONITORIA**

**0006782-67.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ROSA CRISTINA COLOMBO(SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO)

Vistos. Ausente a requerida, passo à apreciação do requerimento de produção de prova pericial formulado (fl. 75). A prova pericial contábil requerida somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito por ela aventada

para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração, razão pela qual indefiro a sua realização nesta fase processual. O quantum devido, se o caso, será apurado em liquidação de sentença, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nesta fase de conhecimento. Considerando-se que a Caixa já manifestou interesse pelo julgamento antecipado, abra-se vista à requerida para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se para intimação da requerida. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001531-34.2011.403.6106** - SIMONE LUCAS TEIXEIRA SOUBHIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/169: Ciência à autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006348-20.2006.403.6106 (2006.61.06.006348-0)** - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 533/534: O alvará de levantamento foi expedido em 23/02/2012, conforme certificado à fl. 532. Intime-se a impetrante para que providencie a sua retirada, observando que tem validade por 60 (sessenta) dias. Comprovada a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0006784-37.2010.403.6106** - NR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fl. 176: Nada a deferir, diante do teor da sentença de fls. 132/133, transitada em julgado (fl. 140). Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001093-71.2012.403.6106** - VITALLY IND DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

Fls. 75/77: Providencie a Secretaria a substituição dos documentos que instruíram a inicial pelas respectivas cópias autenticadas, devolvendo-se aquelas ao patrono da impetrante, certificando-se. Quanto aos documentos não autenticados poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Mantenho a decisão de fl. 73 no tocante à adequação do valor da causa e ao recolhimento das custas processuais remanescentes e concedo à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação, sob a pena lá cominada. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001216-69.2012.403.6106** - SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA X ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

Fls. 74/76: Providencie a Secretaria a substituição dos documentos que instruíram a inicial pelas respectivas cópias autenticadas, devolvendo-se aquelas ao patrono da impetrante, certificando-se. Quanto aos documentos não autenticados poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Mantenho a decisão de fl. 72 no tocante à adequação do valor da causa e ao recolhimento das custas processuais remanescentes e concedo à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação, sob a pena lá cominada. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000897-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000897-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVIA FERNANDES GALVAO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA FERNANDES GALVAO(MG116555 - SERGIO DE LIMA ROCHA)

Ciência à executada da cota exarada pela CEF à fl. 106/verso, na qual informa a impossibilidade de aceitar a contraposta de acordo e que a proposta apresentada às fls. 95/96 tem validade até o dia 31/03/2012. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da requerida, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6495**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004872-68.2011.403.6106** - RAMON JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento interposto para a forma retida (apensado a este feito), abra-se vista ao agravado, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para oferecer resposta ao recurso interposto. Com a resposta, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 145, abrindo-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo, ao Ministério Público Federal, bem como expedindo-se solicitação de pagamento. Apos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006034-98.2011.403.6106** - APARECIDO DE ALMEIDA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/191: Tendo em vista a informação de extravio da petição protocolizada em 09/12/2011, sob nº 2011.63360001821-1, intime-se o advogado do autor para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da referida petição, para que seja dado prosseguimento ao feito. Intimem-se as partes da sentença de fl. 186. Cumpra-se.

**0008335-18.2011.403.6106** - CELSO CORREA SILVA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de abril de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000677-06.2012.403.6106** - IZABEL CRISTINA DONEGA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de dermatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 16 de abril de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000797-49.2012.403.6106 - IRACEMA TARGA GARCIA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de reumatologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 16 de abril de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de

preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000813-03.2012.403.6106** - FLAVIA VANIA SANTANA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de abril de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Fica desde já formulado pelo Juízo o seguinte quesito, que deverá ser respondido pelo Sr. Perito e encaminhado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame: Do acidente sofrido pelo autor resultou seqüela que o levou à incapacidade física parcial e permanente? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelo quesito do juízo. Quesitos que forem meras repetições do já formulado serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o quesito formulado, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000901-41.2012.403.6106** - AGNALDO JOAQUIM PAUNA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via

administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as consequências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000903-11.2012.403.6106 - MARILENE MARQUES MOURA (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurocirurgia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de abril de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no

prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6496**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702799-15.1993.403.6106 (93.0702799-4)** - MILTON RIBEIRO ALVES X SONIA DARC MARTINS ALVES X RUBENS SERGIO BARBOSA DE MORAES X MARIA GORETI MARTINS DE MORAES X ADALTO TOSCANO MARTINS X MARIA AP DA SILVA MARTINS X JOSE LISO JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA LISO X APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DONIZETI BUSTO DA SILVA (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADALTO TOSCANO MARTINS e MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS, para efetuar o pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 265/266, petição dos autores, noticiando a realização de acordo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a renúncia formulada pelos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, com a anuência da Caixa Econômica Federal, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação aos autores ADALTO TOSCANO MARTINS e MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento dos valores depositados judicialmente na conta 3970-005-200244-6 e abatimento do saldo devedor do contrato nº 8.0353.6757073, em nome de Adalto Toscano Martins e Maria Aparecida da Silva Martins, pela Caixa. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008481-93.2010.403.6106** - MARCO ANTONIO SINIBALDI (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação movida por MARCOS ANTONIO SINIBALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). Juntos procuração e documentos. Inicialmente distribuída perante a 4ª Vara desta Subseção. Decisão reconhecendo a prevenção, determinando a remessa dos autos à esta Vara (fl. 40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 52/59), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Carência de Ação quanto ao índice de fevereiro de 1989 e Falta de interesse processual, no mérito, pugnando pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 76, trouxe cópia dos termos de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. É o relatório. Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 77/81 e 84, a Caixa Econômica Federal



demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação ao índice inflacionário de março de 1990 (84,32%). Da Carência da ação Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedido referente ao mês de fevereiro de 1989. Do mérito MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAAC 199701000369170EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643 AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSS Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à correção pelo índice inflacionário de março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005061-51.2008.403.6106 (2008.61.06.005061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAMIRO MARQUES BAPTISTA**  
Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RAMIRO MARQUES BAPTISTA. À fl. 112, notícia de óbito do executado. Juntada a certidão de óbito (fl. 120). Decisão, determinando que a exequente manifestasse interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 132). Intimada, a exequente não se manifestou (fl. 134). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Conforme certidão de óbito juntada à fl. 120, o executado Ramiro Marques Baptista faleceu em 01 de dezembro de 2007, antes, portanto, da propositura da ação, que só ocorreu em 28 de maio de 2008. Trata-se de vício insanável, visto que a substituição processual somente é possível quando a morte se dá no curso do processo, o que não é o caso dos autos. Deve, pois, o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Neste sentido, cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTATAÇÃO DE ÓBITO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO MANDATO. NULIDADE INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO AO INSS. PROVIMENTO DO AGRAVO. - O INSS agrava de instrumento em face de decisão que admitiu a habilitação de herdeiras em relação a autor falecido antes da propositura da demanda, apesar da impugnação pela Autarquia. - Em se tratando de ação com alguns autores, o processo teve tramitação regular com sentença, cálculos, liquidação e requisição de RPV, só se apurando o falecimento do aludido suposto autor nas condições acima, quando as herdeiras pretenderam levantar o numerário. - Nulidade insanável, por impossibilidade de inclusão de autor pré-falecido no pólo ativo da demanda e extinção do mandado com a morte do outorgante. - Não se pode confundir a hipótese com mera preclusão, esta sanável pelo mero decurso do prazo, sendo inaplicáveis à hipótese o artigos 183 e 473, do CPC. Irrelevante o pequeno valor requisitado, já que não se faz devido. - Efeito suspensivo atribuído ao agravo, ora confirmado, para que seja reformada a decisão recorrida e determinada a devolução do valor indevidamente depositado aos cofres da Autarquia Previdenciária. - Agravo do INSS provido.(TRF2 - 1ª Turma Especializada - AG 200702010114417 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES - DJU - Data: 05/03/2008 - Página: 213 - Decisão: 29/01/2008.)Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022288-79.1993.403.6106 (93.0022288-0) - MILTON RIBEIRO ALVES X SONIA DARC MARTINS ALVES X RUBENS SERGIO BARBOSA DE MORAES X MARIA GORETI MARTINS DE MORAES X ADALTO TOSCANO MARTINS X MARIA AP DA SILVA MARTINS X JOSE LISO JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA LISO X APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DONIZETI BUSTO DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADALTO TOSCANO MARTINS e MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS, para efetuar o pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 189/190, petição dos autores, noticiando a realização de acordo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a renúncia formulada pelos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, com a anuência da Caixa Econômica Federal, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação aos autores ADALTO TOSCANO MARTINS e MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao

levantamento dos valores depositados judicialmente na conta 3970-005-200244-6, pela Caixa. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 6497

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007804-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007804-6) - LUIZ BENEDITO TORQUETTO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Luiz Benedito Torquetto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em atividades rurais e aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo. Para tanto, alegou que trabalhou em atividades rurais, no período compreendido entre 23/06/1972 e 28/02/1982. Somados os períodos rural e urbano, teria tempo suficiente para a obtenção do benefício. Embora isso, seu requerimento foi indeferido administrativamente. Juntou os documentos de folhas 14/522. À folha 525 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 526), o INSS ofereceu contestação, alegando que não existem documentos nos autos que possam ser considerados como início de prova material a suportar todo o período requerido. Ademais, o autor trabalhou em serviços urbanos no ano de 1976 e também se inscreveu no RGPS como eletricitista, o que descaracterizaria o trabalho rural em regime de economia familiar. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) isenção de custas, b) que o período que vier a ser reconhecido não seja computado como carência sem a correspondente indenização (folhas 528/530 e docs. 531/544). Réplica às folhas 547/558. Em audiência foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas. Não foi possível a conciliação (folhas 587/592). As partes apresentaram memoriais às folhas 594/596 e 599. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da

universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).Pois bem, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano objeto de recolhimentos, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou os seguintes documentos, que considero como início de prova material:1) certidão emitida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, informando que o sogro do autor, em 10/11/1956, adquiriu 7,5 alqueires de terras, encravados na Fazenda Felicidade (transcrição nº 40.988 - folha 20);2) cópia da matrícula nº 22.722 do 1º CRI local, onde consta que 3,29 alqueires foram vendidos pelo sogro do autor em 16/07/1980 (folha 21); 3) cópia da matrícula nº 37.833 do 2º CRI local, onde consta que a família do sogro do autor foi proprietária de um lote de terras até pelo menos 17/02/1989 (folha 24); 4) título eleitoral emitido em 23/06/1972, onde consta que o autor era lavrador (folha 25);5) certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, dando conta que o autor, ao requerer a expedição de carteira de identidade, em 14/10/1974, declarou-se lavrador (folha 26);6) ficha de vacinação do autor, datada de 22/07/1975, onde consta que residia na Fazenda Santana/Guapiaçu (folha 27);7) cópia da certidão do casamento do autor com Maria Angelina Mijone, celebrado em 08/12/1979, onde consta a qualificação dele como sendo lavrador (folha 30);8) declaração de proprietário de terra, datada de 03/06/1980, com reconhecimento de firma, no sentido de que o autor era parceiro agrícola no trato de 3.500 pés de cafês (folha 31);9) autorização da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo para que o autor mandasse imprimir talões de notas de produtor rural, datada de 03/06/1980 (folha 32);10) notas fiscais de venda de café pelo autor, datadas de 28/08/1980, 13/10/1981 e 23/08/1982 (folhas 35/41); 11) cópia da certidão do nascimento da filha Andréia Fernanda Torquetto, ocorrido em 06/07/1982, onde consta que a profissão do autor era lavrador (folha 39).Os documentos foram corroborados pela prova testemunhal.Diante disto, julgo procedente este pedido. 2.2. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuiçãoSomando-se o período de trabalho rural acima reconhecido, com o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença e com as competências abrangidas por recolhimentos a título de contribuinte individual, chega-se apenas a 32 anos de tempo de serviço, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pretendido. 3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 23/06/1972 e 28/02/1982, e condeno o INSS a averbar referido período em seus registros, para todos os fins, exceto para aposentadoria no serviço público. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0009894-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009894-0) - PEDRO SIDNEI MARTINS(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que PEDRO SIDNEI MARTINS move em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a retificação de dados cadastrais, referente ao número de seu CPF, e indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela. Alega que tentou efetuar compras a crédito, porém teve o mesmo negado em razão de restrições financeiras que possuía no seu CPF. Dirigindo-se ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), foi informado de que se tratavam de três restrições, uma levada à cabo pelo Banco Finasa e as outras duas por uma empresa denominada BERLANDIA 20 LAGES CURITIBANOS. No entanto, o autor se recordou que, anos antes,

teve que prestar informações à Receita Federal, haja vista que alguém utilizava o mesmo número de CPF do autor, porém com filiação materna de pessoa incorreta ou inexistente. Ato contínuo, o autor notificou as empresas que o levaram à restrição creditícia e verificou que a Receita Federal não tinha promovido a retificação de seus dados, continuando o autor a sofrer humilhações junto ao comércio pela desídia da requerida. Apresentou procuração e documentos. Contestação às fls. 60/61. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 62). Houve réplica. A União apresentou suas alegações finais às fls. 79/80. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva o autor a retificação de dados cadastrais, referente ao número de seu CPF, e indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que não promoveu a retificação de seus CPF junto à Receita Federal, continuando a sofrer humilhações junto ao comércio pela desídia da requerida. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo ao autor, não se mostra passível de indenização. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral, faz-se necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Conforme documento de fls. 22/23, o serviço de proteção ao crédito (SCPC) procedeu ao registro do nome e do CPF do autor, apontando, contudo, filiação errônea. Todavia, o autor reconhece, em notificação às empresas Berlandia 20 Lages e Finasa, que o erro pode ter ocorrido por parte da empresa notificada ao colher os dados do consumidor ou por fraude do consumidor (fls. 24/28). A requerida alega que, se houve erro, este não pode ser imputado senão aos credores e ao próprio SCPC, que negligenciaram ao proceder o cadastramento do autor sem confirmar a veracidade dos dados utilizados. Contudo, a distinção entre pessoas com nomes próximos pode ser feita por outros dados cadastrais, ademais o contribuinte Pedro Sidinei Martins possui número de inscrição no CPF/MF diverso do autor (fl. 15), o que impede qualquer confusão atribuível à Receita Federal. Quanto ao pedido de retificação de dados, verifica-se, pelos documentos de fls. 16/17 que a Receita Federal procedeu à retificação dos dados cadastrais do autor junto a seu sistema, fato este reconhecido pelo próprio autor na inicial. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. A União Federal apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, nem comprovado o dano moral supostamente sofrido pelo autor, o pedido é improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo

improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

**0003758-31.2010.403.6106** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X OSVALDO NICHIO JUNIOR(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Trata-se de ação ordinária que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e OSVALDO NICHIO JUNIOR movem em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre verbas recebidas cumulativamente, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, que reputam de natureza indenizatória. Apresentaram procuração e documentos. Contestação às fls. 415/421. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Acolho a prejudicial de prescrição levantada pela União. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão à repetição/compensação dos valores pagos anteriormente ao quinquênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação, haja vista que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I c/c art. 165, I e II), e a extinção dos créditos, in casu, ocorreu no momento do pagamento da exação, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetivam os autores a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre verbas recebidas cumulativamente, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, que reputam de natureza indenizatória. Quanto à pretensão dos autores de não incidência ou isenção do imposto de renda sobre verbas recebidas cumulativamente, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, por entenderem tratar-se de verba indenizatória, não merece prosperar. Conforme entendimento do STJ, as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem natureza remuneratória, sendo passíveis, portanto, de incidência do Imposto sobre a Renda. Ainda que de indenização se tratasse, estaria assim sujeito à tributação do imposto de renda, uma vez que não está arrolado entre as hipóteses de isenção previstas em lei, importando acréscimo patrimonial. O pagamento de verbas salariais com atraso não altera a natureza jurídica específica das parcelas recebidas como retribuição pelo trabalho realizado. O decurso de tempo não converte a remuneração em indenização. Nesse sentido, cito jurisprudências: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO INJUSTAMENTE COM PAGAMENTO DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO PROLATADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO A COMPROVAR O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA INVIABILIDADE DA REINTEGRAÇÃO. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (Precedentes: EREsp 903.019/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1073113/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008; REsp 850.091/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 933.923/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 08/02/2008; AgRg no REsp 1023756/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 17/04/2008; REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006; REsp 625.780/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 31/05/2004). (destaquei)(...).5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142177 - Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX - DJE DATA: 25/08/2010, DECTRAB vol.: 00194, pág: 00028). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As diferenças salariais pagas a destempo pelo empregador ao empregado, em decorrência de decisão proferida em reclamação trabalhista, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis, portanto, de

incidência do Imposto sobre a Renda. 2. As verbas resultantes da aplicação dos juros de mora não representam acréscimo ou recomposição de capital. Constituem, na verdade, uma penalidade imposta em razão do descumprimento da obrigação no prazo previsto, o que evidencia a sua natureza indenizatória, e, com tal, afasta a possibilidade de incidência do Imposto de Renda -IR. Precedentes do STJ. Apelação e Remessa Necessária improvidas(TRF/5 - APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 9842, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, DJE - Data: 27/04/2010, pág: 172). Quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas cumulativamente, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, também não assiste razão aos autores. Conforme entendimento do STJ, sobre as verbas rescisórias pagas em reclamação trabalhista incide a contribuição previdenciária, conforme jurisprudência a seguir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAGAMENTOS DECORRENTES DE SENTENÇAS PROFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. I - Consoante exposto no aresto recorrido, o débito exequendo refere-se à cobrança de contribuições sociais sobre verbas remuneratórias pagas em Reclamações Trabalhistas a segurados empregados, concernentes à período anterior à competência de 1991. (...) III - Quanto ao mérito, a tese da Recorrente volta-se contra a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores a serem pagos em decorrência de sentença judicial proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, em razão de, no seu entender, não haver propriamente remuneração. IV - Entretanto, depreende-se dos autos que houve efetivo pagamento do salário-de-contribuição aos empregados, em face de sentenças favoráveis proferidas em Reclamações Trabalhistas, sem que, no entanto, houvesse o recolhimento da contribuição previdenciária cuja responsabilidade era do empregador, in casu, a Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. O recolhimento ex vi legis se impõe ao empregador sob pena de locupletamento indevido, razão pela qual não há fundamento jurídico que autorize, in casu, o não-recolhimento das importâncias que eram devidas ao INSS e que, repita-se, não foram satisfeitas no momento próprio. Interpretação contrária conduziria à construção de verdadeira isenção, sem autorização legislativa para tanto. (destaquei) V - Ademais, o art. 43, da Lei nº 8.212/91, traz comando cristalino no sentido de que o recolhimento da contribuição previdenciária, no caso de pagamento de direitos trabalhistas, deve ser efetuado na data da liquidação da sentença condenatória. VII - Recurso Especial parcialmente provido. Honorários advocatícios fixados em 1,0 (um por cento) sobre o valor atribuído à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 414551 - 1ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 30/06/2006, pág. 00165). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Custas ex-lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0004179-84.2011.403.6106** - EVERTON LUIS ZERBATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou restabelecimento de auxílio-doença, que EVERTON LUIS ZERBATO, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Vista do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a concessão do benefício de auxílio-acidente. Passo a apreciar conjuntamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e, na sequência, o benefício de auxílio-acidente. Do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez Tais benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de

segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no presente caso em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, observa-se que o autor mantinha contrato de trabalho com a empresa Paulista RP Logística Integrada Ltda., quando sofreu acidente de trânsito no ano de 2007, que a levou a ficar incapacitada para o trabalho. Portanto, tendo a incapacidade surgido no curso de contrato de trabalho, há de se reconhecer que o autor ostentava a condição de segurada naquela oportunidade, de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme disposto em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ora, a despeito da anunciada redução na capacidade laborativa, o autor é perfeitamente capaz de exercer seu trabalho, salvo as atividades que demandem excessiva carga de movimentos ou força, o que não é suficiente para reconhecer o direito aos benefícios pleiteados. Além disso, nascido em 31/01/1986, conta hoje apenas 22 anos de idade, pelo que se conclui que a cessação do benefício perpetrada pelo réu em 15/07/2010 é coerente com os fatos apurados. Embora o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 97/100, tenha concluído pela não incapacidade do autor, o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 55/58, concluiu que o autor é portador seqüela importante com redução significativa de movimentação do ombro esquerdo e redução da massa muscular, encontrando-se, atualmente, incapacitado para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Parcial. (...) Definitiva. (...) Permanente. (...) Não há mais tratamento a ser feito (...) Há redução parcial, permanente da capacidade laborativa decorrente de acidente que ocorreu em novembro de 2007, impedindo que realize serviço que exija esforço físico com Membro Superior Esquerdo. Tem baixa escolaridade.. (destaquei) Ora, a despeito da anunciada redução na capacidade laborativa, a autora é perfeitamente capaz de exercer seu trabalho, salvo as atividades que demandem excessiva carga de movimentos ou força, o que não é suficiente para reconhecer o direito aos benefícios pleiteados. Além disso, nascida em 31/06/1986, conta hoje apenas 22 anos de idade, pelo que se conclui que a cessação do benefício perpetrada pelo réu em 15/07/2010 é coerente com os fatos apurados. Do auxílio-acidente. O benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo



acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a concessão do auxílio-acidente de natureza não-trabalhista pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como que o fato de que o 1º, do artigo 18, da mesma Lei, dispõe que somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seja, os segurados empregados, avulsos e especiais. Quanto ao primeiro requisito legal, não há dúvida de que se encontra preenchido, porquanto o demandante percebeu o benefício de auxílio-doença após a data do acidente ocorrido. Resta, então, verificar-se a presença do segundo, vale dizer, o fato de o segurado apresentar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o que só pode ser feito por meio de perícia. No presente caso, o médico perito constatou que houve redução da capacidade laborativa para sua atividade de origem (conclusão - fl. 58), impedindo que realize serviço que exija esforço com membro superior esquerdo. Nota-se que ficou demonstrado, pelo laudo pericial, que as lesões sofridas pelo autor acarretaram a redução da capacidade para as atividades que habitualmente exercia. Ora, considerando que a atividade do autor era a de auxiliar geral, é certo que houve redução permanente de sua capacidade para o trabalho habitualmente exercido. A data de início do benefício deve ser fixada no dia seguinte ao termo final do auxílio-doença, a teor do disposto no já referido artigo 86, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Diante do preceito legal, é de ser acolhida, como data de início do auxílio-acidente 16/07/2010, ou seja, o dia subsequente ao da cessação da incapacidade total e temporária. Quanto ao valor do benefício, por fim, deve ser de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com a legislação vigente na data da consolidação das lesões, ou seja, em julho de 2010. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 16/07/2010, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, com incidência do coeficiente de cálculo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-de-benefício, apurado de acordo com a legislação vigente em julho de 2010. Defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: EVERTON LUIS ZERBATO Data de nascimento: 31.01.1986 Nome da mãe: LEONIRDA ALBERICO ZERBATO PIS/PASEP: 1.282.590.014-3 Endereço: Rua Eça de Queiroz, nº 411, Solo Sagrado, S.J. Rio Preto/SP Benefício: AUXÍLIO-ACIDENTE TERMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 16.07.2010 CPF: 324.788.118-20 P.R.I.C.

**0000653-75.2012.403.6106** - ANTONIO PINTO FILHO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que ANTONIO PINTO FILHO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição do autor, informando a concessão administrativa do benefício e requerendo a extinção do feito (fls. 54/55). Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa à fl. 56, o autor obteve administrativamente o benefício de amparo social, com início em 15.09.2011. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Fixo os honorários da assistente social, Sra Vera Helena Guimarães Villanova Vieira em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007495-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007495-8) - OSCAR COZIM (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Oscar Cozim, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão de seu benefício. Disse, em síntese, que se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 02/07/1999 (NB 114.194.093-8), ocasião em que sua RMI foi fixada em R\$ 384,81. Embora isso, foram reconhecidos apenas 30 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de serviço, não tendo sido computados os períodos trabalhados em serviços rurais, em regime de economia familiar (01/01/1960 a 31/12/1960 e 01/01/1963 a 30/08/1963) e o trabalho para a Zico Plas Indústria e Comércio de Botões Ltda (01/12/1963 a 01/04/1967). Quanto a isto, possui suficiente início de prova material, a ser complementado por prova testemunhal. Juntou os documentos de folhas 11/110. À folha 137 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 117) e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) decadência (art. 103, Lei 8.213/91), b) prescrição de eventuais créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. No mérito, argumentou que a parte autora não dispõe de início de prova material para comprovar os períodos indicados na inicial. Pediu a improcedência. Em caso de condenação, requereu: a) sejam observadas a prescrição quinquenal e a limitação do valor da RMI (art. 29, 2º, 33 e 41, 3º, Lei 8.213/91), b) fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111, STJ (folhas 119/122 e docs. 123/138). Réplica às folhas 141/151. O autor e suas testemunhas foram ouvidos. Não foi possível a conciliação (folhas 176/179 e 188/190). Alegações finais às folhas 194/196 e 199. É o relatório. 2.

Fundamentação. 2.1. Decadência. Alega o INSS que teria ocorrido a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, por já terem passados mais de dez anos entre a data do início do benefício (02/07/1999) e a da propositura da ação (28/08/2009). A parte autora rebate, alegando ter interrompido o prazo decadencial, com requerimento administrativo formulado em 02/03/2009, o qual não havia sido solucionado até o ingresso da ação. Sem razão o INSS, uma vez que o prazo de decadência é de 10 anos, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 10.839/2004 ao artigo 103 da Lei 8.213/91, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A propósito, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

**AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA.**

**OCORRÊNCIA.** 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AC 00247729520114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011). No caso, o benefício foi concedido em 02/07/1999, de modo que o primeiro pagamento ocorreu no mês de agosto de 1999. Assim, o prazo decadencial iniciou-se em 01/09/1999 e, na data da propositura da ação (28/08/2009), ainda não havia se esgotado. Por tais motivos, afasto a prejudicial. 2.2. Prescrição quinquenal. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, declaro a prescrição de eventuais créditos relativos a período que exceder aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da

ação.2.3. Mérito.2.3.1. Do pedido de inclusão de períodos trabalhados em serviços rurais.Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.(AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008).AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário).No caso, a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, para inclusão de tempo trabalhado em atividades rurais, em regime de economia familiar, na

propriedade rural encravada na Fazenda Marinho ou Ribeirão do Marinheiro, localizada no Município de Meridiano, de propriedade de Mário Terrin, nos períodos de 01/01/1960 a 31/12/1960 e de 01/01/1963 a 30/08/1963. O INSS alegou que não existem documentos contemporâneos que possam ser considerados como início de prova material. Alegou, ainda: As declarações de fls. 47/48 são totalmente inúteis, devendo ser desconsideradas como início de prova material. (...) A anotação da atividade de lavrador constante do documento de fls. 50, emitido em 05/abr/1963, não pode retroagir. Já a qualificação de lavrador existente no documento de fls. 51, datado de 15/jun/1962 já foi devidamente considerada no âmbito administrativo para computo dos 30 anos e 22 dias de tempo de serviço, conforme demonstrado no documento de fls. 96. Como se vê, o INSS reconheceu administrativamente que a parte autora laborou em regime de economia familiar no período de 01/01/1961 a 31/12/1962 (folha 96). Ela pretende o reconhecimento de tal condição em períodos anterior e posterior a tais datas. Para comprovar suas alegações, juntou o seguinte documento, que reconheço como sendo início de prova material: - cópia do certificado de reservista, expedido em 05/04/1963, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador (folha 50). A prova testemunhal corrobora o contido nos documentos, conforme se vê nos seguintes depoimentos: Foi colega do autor quando adolescente. O autor morava na fazenda de Mario Terrin. Morava no Córrego das Pedras. Frequentava aquela fazenda. O autor saiu da fazenda em 1963 e foi para a cidade de São Paulo. O autor tocava café junto com os pais. O autor já estava trabalhando na lavoura, com os pais, quando o conheceu aos 18 anos de idade. A família do autor não tinha empregados. (...) naquela fazenda havia quatro famílias trabalhando na lavoura de café. (Aparecido Cordeiro - folha 189). O autor residia em uma fazenda quando adolescente. Foi vizinha do autor por quatro anos naquela época. O autor saiu da fazenda em 1963 e foi para a cidade de São Paulo. Na fazenda, o autor tocava café junto com os pais. A fazenda pertencia a Mario Terrin. A família do autor não tinha empregados. Além da família da declarante e da família do autor, havia mais duas famílias trabalhando na fazenda. Quando o autor se mudou para aquela fazenda aos 16 anos de idade, ele já trabalhava na lavoura. (Testemunha Aparecida Gonçalves Cordeiro - folha 190). Ressalte-se o depoimento da testemunha Clóvis Terrin, filho do antigo proprietário da fazenda onde o autor alega ter trabalhado, que também informou que ele lá trabalhou (folha 178). Embora isso, só há suporte material para o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar para o período contido entre 01/01/1963 (documento mais antigo é deste ano) e 30/08/1963 (documento mais recente é deste ano e o pedido é limitado a esta data). Por tais motivos, acolho parcialmente o pedido.

2.3.2. Do pedido de inclusão de período trabalhado em serviços urbanos. Sobre o tema em questão, o artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação anterior ao Decreto nº 6.722/2008, estabelecia: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º O INSS definirá os critérios para apuração das informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP que ainda não tiverem sido processadas. (Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 2º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, o vínculo não será considerado, facultada a providência prevista no 3º. (Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 3º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002). Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço urbano, quando não registrado em CTPS, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, nos moldes do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e do exigido para o trabalhador rural pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). No caso, a parte autora pretende ver reconhecido o período de 01/12/1963 a 01/04/1967, que alega ter trabalhado para Zico Plas Indústria e Comércio de Botões Ltda. Segundo a inicial, a CTPS com a anotação foi perdida. O INSS alega que não foi juntado início de prova material. Embora haja menção à existência de cópia do contrato de trabalho, não foi juntada aos autos. Os documentos de folhas 102/106 não contam com indicações seguras de que são referentes à parte autora. Ademais, ela não logrou êxito em trazer testemunhas para corroborar a alegada prestação dos serviços. Por tais motivos, este pedido é improcedente.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observando para tanto o seguinte período de trabalho em regime de economia familiar: 01/01/1963 a 30/08/1963. O novo salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença. Sobre as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I,

**0004318-36.2011.403.6106** - ANA PAULA BERARDI PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ANA PAULA BERARDI PEREIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser portadora de esclerose múltipla, o que a impossibilita para o exercício de atividades laborativas. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifica-se, conforme pesquisa realizada junto ao sistema PLENUS, que ora junto aos autos, que a autora está recebendo auxílio-doença desde 17.03.2009, com previsão de alta médica para 30.04.2012. Considerando-se a data do ajuizamento da ação em junho de 2011, tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 39/45, concluiu que a autora é portadora de esclerose múltipla, doença de evolução lenta e gradativa, com piora progressiva, que a incapacita para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: Parcial atualmente, mas há episódios de incapacidade total e a evolução é para piora gradativa. (...) Não há condições de trabalho, pois há surtos frequentes. (...) Essa é uma patologia que tem sua evolução lenta e gradativa, cuja a piora é progressiva mesmo com o uso de tratamento adequado. Com os anos de evolução vai provocando surtos agudos e dificuldade de movimentos dos membros, evoluindo na maioria das vezes para o óbito. (...) Vem fazendo tratamento adequado, mais apresenta surtos e piora gradativa. (...) Há incapacidade laborativa total e permanente (...). (destaques meus)Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de esclerose múltipla, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao auxílio-doença.Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada.Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 20.09.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por

invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 39/42 - 20.09.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 39/42 - 20.09.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: ANA PAULA BERARDI PEREIRA Data de nascimento: 13.10.1981 Nome da mãe: MARLI ANTONIA PAVANELLO BERARDI Número do PIS/PASEP: 1.284.200.217-4 Endereço: Rua Acácio Campanha nº. 131, bairro Centro, Cedral/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 20.09.2011 CPF: 286.061.198-30 P.R.I.C.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 1739

#### EXECUCAO FISCAL

**0701880-55.1995.403.6106 (95.0701880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MERCANTIL ANDRADE KHOURI LTDA X ROSALINA ANDRADE KHOURI X EMERSON ANDRADE KHOURI X PAULO ANDRADE KHOURI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)**  
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 186), com ciência da Credora em 08/03/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme hoje verifico no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 3.802,22) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por exatos cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 186, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio

indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0704653-39.1996.403.6106 (96.0704653-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Susto o leilão designado. Ante a concordância da exequente (fl. 180), defiro o requerido pela executada às fls. 178/179. Expeça-se mandado de substituição de penhora e avaliação para constrição dos bens descritos à fl. 178, sendo desnecessária a intimação da executada para interposição de embargos. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0705024-32.1998.403.6106 (98.0705024-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIVIANE PAES E DOCES LTDA - ME X DARCEU GASPARINO(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 136), com ciência da Credora em 08/03/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme hoje verifico no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 8.801,84) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por exatos cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 136, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0007859-97.1999.403.6106 (1999.61.06.007859-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS SERMA LTDA MASSA FALIDA X RUBENS DESIDERIO FERNANDES(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 218), com ciência da Credora em 30/01/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme hoje verifico no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 6.837,34) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 218, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0008683-51.2002.403.6106 (2002.61.06.008683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X S & S MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202103 - GIOVANNA CABIANCA RINALDI E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 76), com ciência da Credora em 28/02/2007.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme hoje verifico no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 3.921,42) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 76, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0007364-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)**

Fls. 75/83: As hastas designadas já foram suspensas nos termos da decisão de fl. 74.Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0000464-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000464-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)**

Ante a não constatação dos bens penhorados (certidão de fl. 36), susto o leilão designado.Abra-se vista à Exequente para que se manifeste sobre referida certidão, bem como sobre o pleito de fls. 37/38, requerendo o que de direito.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007126-63.2001.403.6106 (2001.61.06.007126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703516-56.1995.403.6106 (95.0703516-8)) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP019432 - JOSE MACEDO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2012.9182, EM 12/03/2012: Junte-se. Os Embargos de Terceiro nº 0010202-56.2005.403.6106 não foram distribuídos por dependência aos autos deste Cumprimento de Sentença, mas sim aos autos nº 0003078-32.1999.403.6106, estes sim deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos aludidos Embargos. Indefiro, pois, o presente pleito de suspensão do leilão designado. Dê-se ciência, por mandado, a Mariza Prado de Carvalho, digo, Mariza Antonio Cardoso Prado de Carvalho e s/m Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho acerca da designação de leilão. DESPACHO EXARADO EM 12/03/2012, À FL.432: Revogo o terceiro parágrafo da decisão de fl.420. Prossiga-se com o leilão designado.

**Expediente Nº 1740**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007748-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706356-73.1994.403.6106 (94.0706356-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO**



PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X DROG OMAR LTDA ME(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA)

Torno sem efeito a determinação de fl. 82, eis que sequer iniciada a execução, nos termos da decisão de fl.78/78v. Diante do expresso desinteresse manifesto à fl. 82, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0704261-70.1994.403.6106 (94.0704261-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700378-18.1994.403.6106 (94.0700378-7)) SJT MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 292/293 e 296 para o feito nº 94.0700378-7.Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 135/137), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0001672-97.2004.403.6106 (2004.61.06.001672-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-22.2003.403.6106 (2003.61.06.002798-0)) FUNES DORIA CIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Em estrito cumprimento da decisão proferida no Agravo 2006.03.00.124181-3, concedo novo prazo sucessivo às partes, de cinco dias, para formulação de quesitos com vistas à realização de perícia contábil. Este Juízo desde logo formula o seu: houve pagamento do débito fundiário? Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009488-04.2002.403.6106 (2002.61.06.009488-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-24.1999.403.6106 (1999.61.06.010748-8)) MARIA APARECIDA MASSIOLI MARTINEZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO EXARADA NA PETIÇÃO 2012.9195, EM 12/03/2012 - FL. 123: Junte-se. Retifiquem-se a classe e os polos. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006978-52.2001.403.6106 (2001.61.06.006978-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704710-91.1995.403.6106 (95.0704710-7)) ADAO ZUPIROLI(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADAO ZUPIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho exarado a pet.201261060007129 em 28/02/2012: Junte-se. Cumpra-se a primeira parte da decisão de fl.85. Após, cite-se a fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0003699-48.2007.403.6106 (2007.61.06.003699-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006673-92.2006.403.6106 (2006.61.06.006673-0)) JOSE CARLOS BIN(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE CARLOS BIN X FAZENDA NACIONAL

Despacho exarado a pet.201261060006144 em 17/02/2012: Junte-se. Retifiquem-se a classe (206) e os pólos. Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0011083-62.2007.403.6106 (2007.61.06.011083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007973-0)) BAR E CHOPERIA TRADICIONAL BUTEQUIM LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

A exequente formulou pedido de expedição de RPV complementar (fls. 295/296). Instada a manifestar-se, ficou-se inerte a executada (fl. 305). Isto posto, defiro o pleito de fls. 295 para determinar a expedição de novo RPV em favor da exequente em montante a ser apurado pela Contadoria, atualizando-se o valor informado à fl. 295 (agosto/2011) até a data da efetiva expedição. Intimem-se.

**0001584-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001584-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700832-27.1996.403.6106 (96.0700832-4)) SIVANY TAYAR X LUCIANY SLADE TAYAR FRACASSO X GISELE SLADE TAYAR POLLES X CLAUDIA SLADE TAYAR X MARIA LUCIA SLADE(SP164791 -

VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LUCIANY SLADE TAYAR FRACASSO X FAZENDA NACIONAL

Despacho exarado a pet: 201261060007836 em 02/03/2012 Junte-se. Retifiquem-se a classe (206) e os polos. Cite-se nos moldes do art.730 do CPC. Intimem-se.

**0004527-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004527-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-88.2009.403.6106 (2009.61.06.004526-0)) SINVAL CELICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Em estrito cumprimento da decisão proferida no Agravo nº 2011.03.00.037248-8 (fls. 305/306), determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor em favor do exequente. Intime-se a executada, com urgência, para que se abstenha de promover a compensação aludida na decisão de fl. 283, que não mais subsiste por força da decisão do aludido Agravo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007369-02.2004.403.6106 (2004.61.06.007369-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-68.2002.403.6106 (2002.61.06.000605-3)) AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2012.7875, EM 09/03/2012: Junte-se. Ante as tentativas infrutíferas de penhora, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1808**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0703661-83.1993.403.6106 (93.0703661-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FERREIRA QUEIROZ E MARQUETO LTDA X MARIA ANGELA FERREIRA QUEIROZ MARQUETO(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)

Defiro o quanto requerido pelo exequente à fl. 275 e suspendo o curso do presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

**0704347-75.1993.403.6106 (93.0704347-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG BASSITT LTDA X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X VALERIA DALTIBARI X MARIA DE LOURDES CALIXTO DA SILVA DE FRIAS(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR)

Considerando-se a inconsistência existente no sistema processual, no que se refere ao valor da causa em moeda antiga, determino a remessa dos autos ao SEDI para sua regularização, fazendo constar R\$ 25.706,19, como informado na memória de cálculo de fl. 106, bem como para exclusão do polo passivo deste feito da coexecutada Valéria Daltibari, consoante sentença proferida nos embargos nº 98.0711348-2 (cópia à fl. 93). Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em relação ao prosseguimento deste feito, inclusive quanto à certidão do oficial de justiça de fl. 98. Int.

**0003435-12.1999.403.6106 (1999.61.06.003435-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARY INES RIBEIRO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)**

Fls. 199/200: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento do feito, o qual poderá, a qualquer tempo, ser desarquivado para prosseguimento da execução (LEF, art. 40, 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivamento, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

**0013944-65.2000.403.6106 (2000.61.06.013944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP010544 - ARISTIDES LOPES)**

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 219), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 64. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0007495-23.2002.403.6106 (2002.61.06.007495-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME X JOSE CARDOSO NETTO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)**

Considerando-se a notícia de falecimento do coexecutado José Cardoso Netto (fl. 458), remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo-se constar Espólio de José Cardoso Netto. Após, proceda-se à intimação da inventariante Mariza Antônia Cardoso Prado de Carvalho (fl. 458) para que esta regularize a representação processual do espólio nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, considerando-se a existência de embargos não julgados definitivamente (proc. nº 2002.61.06.011463-9), indefiro, por ora, o levantamento das quantias depositadas às fls. 114 e 469. Cumpridas as providências acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto a eventual interesse em efetuar penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados pelo de cujus. Int.

**0007537-04.2004.403.6106 (2004.61.06.007537-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LABORMEDICA INDL/ FARMACEUTICA LTDA(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)**

Compulsando os autos verifica-se que às fls. 61 verso e 62 houve a expedição de mandado de averbação para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 17.398, não retirado até esta data. Defiro, pois, o requerido às fls. 67/71, autorizando o representante legal da peticionária a retirar o mandado de averbação, devendo, no entanto, primeiramente, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia do contrato social onde conste quem tem poderes para outorgar mandato e representar a empresa. Intime-se.

**0007847-10.2004.403.6106 (2004.61.06.007847-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP172966 - RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS)**

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 215), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 25. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0009322-30.2006.403.6106 (2006.61.06.009322-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COOP USUARIOS ASSIST MEDICA SJ RIO PRETO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)**

Intime-se o exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, trazendo aos autos demonstrativo atualizado do débito, já extraído o equivalente ao juros de mora, nos termos determinados às fls. 119/126, requerendo o que de direito.

**0010200-52.2006.403.6106 (2006.61.06.010200-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA RITA TOLEDO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)**

Defiro o quanto requerido pelo exequente à fl. 61.Proceda a Secretaria à restrição de transferência do veículo descrito à fl. 60, via sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros, salientando que a medida não prejudica o direito de propriedade do credor fiduciário.Cumprida a providência acima, intime-se o exequente para que traga aos autos a situação do financiamento do veículo em questão junto à instituição financeira alienante.

Prazo: 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, verifique a Secretaria a possibilidade de reunião deste feito com a execução fiscal nº 0006845-92.2010.403.6106.Int.

**0009715-18.2007.403.6106 (2007.61.06.009715-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LEAL E RAMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE)**

A sucessão de empresas configura-se com a aquisição por parte de uma empresa do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, continuando com a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, respondendo pelo imposto relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato.No caso, tratando-se de posto de combustíveis, é de se reconhecer que não houve a necessária transferência da titularidade do fundo de comércio ou estabelecimento, pois este não pertence à empresa que anteriormente ocupava o ponto e nem à que passou a ali exercer suas atividades. Ambas são meras locatárias da distribuidora de combustíveis.Confira-se, a propósito, a jurisprudência acerca da não caracterização da sucessão tributária entre empresas que firmam contratos de locação do posto de abastecimento com as empresas distribuidoras de combustíveis:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. POSTO DE SERVIÇO. A existência de transferência de titularidade do fundo obvia a responsabilidade tributária fundamentada no art. 133 do Código Tributário Nacional. A mera locação do imóvel e a exploração de negócio da mesma espécie, mas sem qualquer vínculo entre o antigo inquilino e o novo, permanecendo o fundo de comércio sob a titularidade da locadora, distribuidora de combustíveis, afasta a hipótese de sucessão tributária, não sendo o novo revendedor de combustíveis responsável pelos débitos do antigo, sendo ilegítimo para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Ademais, a continuidade da atividade é incita à espécie de atividade, qual seja a revenda de petróleo e derivados (Remessa Ex Officio em AC nº 2005.04.01.001004-8/RS, T. R. F. da 4ª Região, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Leiria, DJU de 16/03/05).Diante disso, indefiro o pedido de fls. 124/125, não reconhecendo a existência da sucessão tributária entre a empresa executada e a empresa Auto Posto AXR Ltda.Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito.I.

**0002237-22.2008.403.6106 (2008.61.06.002237-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENERGIA COM/ IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ME(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)**

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de NOVEMBRO DE 2012.Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes.Intime-se.

**0005166-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OKAYAMA E CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)**

Intime-se, novamente, a executada/excipiente para que apresente, em 05 (cinco) dias a documentação referente à suposta quitação das verbas fundiárias em uma agência da Caixa Econômica Federa para análise, juntando-se, em seguida o parecer, nos termos fixados à fl. 193.Decorrido o prazo, torne o feito concluso para apreciação do requerido à fl. 254.

**0005168-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CURSO COC RIO PRETO SC LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)**

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de JANEIRO DE 2013.Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes.Intime-se.

**0007778-36.2008.403.6106 (2008.61.06.007778-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)**

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 78), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 3970, solicitando a devolução para a conta de origem da quantia depositada à fl. 39, procedendo, ainda, a Secretaria ao desbloqueio de eventuais valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 68/69), independentemente do trânsito em julgado.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0005254-95.2010.403.6106.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas.P. R. I.

**0009175-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009175-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO MARIA DUMONT(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)**

Em face dos efeitos em que foi recebida a apelação interposta nos embargos nº 0002126-33.2011.403.6106 (cópia à fl. 55), aguarde-se os autos sobrestados até o julgamento definitivo dos referidos embargos.Int.

**0009789-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009789-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MRM ELETROMETALURGICA LTDA ME(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO)**

Tendo em vista a decretação de falência da empresa ora executada anteriormente à citação efetuada à fl. 21, consoante certidão de objeto e pé acostada à fl. 37 e verso, declaro nulo referido ato citatório.Proceda a Secretaria à inclusão da Massa Falida no polo passivo deste feito, remetendo-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Após, expeça-se mandado de citação e penhora no rosto dos autos falimentares nº 576.01.2009.020773-4/000000-000 (ordem nº 956/2009), em trâmite pelo Juízo de Direito do 2ª Ofício Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP, intimando-se o síndico da penhora e do prazo legal para, caso queira, opor embargos.Expeça-se ofício ao Juízo falimentar.Sem prejuízo, exclua-se a advogada subscritora da petição de fls. 35/36 do sistema processual, ante a irregularidade da representação processual.I.

**0003905-57.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNESTO ZEFERINO DIAS(SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS)**

Saliento, primeiramente, em relação à petição do executado juntada às fls. 31/32, item A, que eventual proposta de acordo deve ser articulada pela via administrativa.Outrossim, tendo em vista a discordância do exequente com a proposta formulada no item B da referida petição (fl. 33), dê-se nova vista a ele para que se manifeste em relação à garantia da execução, bem como indique leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial e designação, nomeio o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o n 407, para atuar no presente feito.Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Intime-se.

**0004845-22.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MENDES & SALES CONFECÇOES LTDA ME(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP para cobrança de anuidades do(s) exercício(s) de 2004 e 2005.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento.Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Custas pelo exequente.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0004782-60.2011.403.6106.P.R.I.

**0005365-79.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Considerando o recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo (fls. 41/42), manifeste-se o exequente em relação à garantia da execução, bem como indique leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial e designação, nomeie o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o n 407, para atuar no presente feito.Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Intime-se.

**0005376-11.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FATIMA APARECIDA VICENSOTTO NARCISO(SP056888 - DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO)

Publique-se, primeiramente, a decisão proferida à fl. 65.Indefiro, por ora, o requerido, uma vez que a localização de bens do(s) executado(s) é ônus que cabe ao exequente que, aliás, não demonstrou haver esgotado todas as diligências que lhe competem, não havendo nos autos certidões expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis.Indique, pois, o exequente, bens passíveis de serem penhorados.Com a informação, expeça-se o necessário.Comprovada a inexistência de bens, com o exaurimento de todas as vias possíveis ao seu alcance para sua localização determino, com fundamento no art. 198, 1º, do CTN, a requisição à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto das três últimas declarações de imposto de renda em nome da executada FÁTIMA APARECIDA VICENSOTTO NARCISO (CPF 928.673.758-00), pelo sistema INFOJUD. Com a resposta, adote a Secretaria as providências para tornar efetivo o cumprimento do item 1º da Portaria n.º 01/99 desta Vara, no que respeita à acessibilidade restrita dos documentos sujeitos ao sigilo fiscal, intimando-se o exequente para que queira o de direito.Intime-se.

**0005851-64.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO LUIZ GRYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 111), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda a Secretaria à liberação dos veículos bloqueados via sistema Renajud às fls. 44/47, independentemente do trânsito em julgado.Considerando-se que o cancelamento das CDAs ocorreu após a interposição da exceção de pré-executividade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

**0000112-76.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BACANA RESTAURANTE E AMERICAN BAR LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Em face do teor da cópia da decisão acostada à fl. 88 permaneça este feito suspenso em Secretaria, até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 000.6145-82.2011.403.6106.Intime-se.

**0001882-07.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ MEDEIROS(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Consoante se infere da análise das fls. 21/22, a quantia bloqueada a que se refere a petição de fls. 23/27 já foi liberada, pelo que não há providência alguma a ser adotada.Defiro o requerido pelo exequente à fl. 31 e determino a restrição de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros.Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 28, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), intimando-se o executado da realização da penhora e do prazo legal para oposição de embargos à execução.Frustrada a diligência, dê-se nova vista ao exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo citado.Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução (LEF art. 40 2º e 3º).Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções

**0003353-58.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO PERACOLO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Antonio Peraçolo alegando, em síntese, que o crédito exequendo é indevido uma vez que deixou de exercer a atividade de contador em 22/1/1991, conforme Certidão expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de São José do Rio Preto, acostada à fl. 37. Por fim, requer a concessão da gratuidade judiciária. Instada a se manifestar, o excepto aduz o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, sustenta que o fato gerador da obrigação tributária em cobrança é o registro no órgão de fiscalização da atividade profissional de contabilista, cuja ocorrência se verifica anualmente e persiste enquanto não promovido pelo profissional interessado o cancelamento da inscrição, independentemente deste exercer ou não a profissão. Defende, ainda, o excepto que a certidão juntada aos autos demonstrando o encerramento de inscrição mobiliária não afasta a possibilidade de exercício da profissão contábil mediante vínculo empregatício. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria ligada à admissibilidade da execução, conhecível de ofício e a qualquer tempo, sendo desnecessária, in casu, qualquer dilação probatória, mister que dela se conheça no presente feito. Verifico, inicialmente, que apesar de requerida a concessão da gratuidade judiciária, o excipiente deixou de apresentar a declaração de pobreza de que trata o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo que impossibilita a aferição de plano da condição de miserabilidade, posto que não demonstrado de modo suficiente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão. A dívida em cobrança origina-se do não pagamento pelo excipiente das anuidades dos anos de 2009 e 2010, bem como da multa eleitoral relativa ao ano de 2009, devidas ao órgão fiscalizador da atividade profissional de contabilidade, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC. A questão a ser decidida, portanto, está em saber se o pressuposto da exigibilidade do pagamento das anuidades do órgão fiscalizador é o efetivo exercício da profissão de Contador ou se bastaria o registro junto ao Conselho de Contabilidade. Interpretando-se o art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do Contador, infere-se que a anuidade em foco é devida por aqueles profissionais que tenham obtido seu registro no órgão fiscalizador. A norma em comento não faz alusão ao efetivo exercício da profissão, mas simplesmente ao registro profissional, este sim o fato gerador da contribuição. A propósito, ressalto a possibilidade de um profissional de determinada área, habilitar-se mediante registro no órgão competente e, por quaisquer que sejam as razões motivadoras, não exercer efetivamente a profissão concernente. Não lhes é dado olvidar, entretanto, que enquanto não requerer formalmente o cancelamento de seu registro junto à entidade, continua a ela vinculado e, portanto, sujeito ao pagamento das anuidades. Nesta esteira, é irrelevante a discussão acerca da possibilidade ou não de o excipiente exercer a atividade profissional de contabilista. O fato é que, sponte sua, pediu e obteve seu registro no órgão fiscalizador correspondente e nele se manteve inscrito ao longo desses anos. Com isso, perfeitamente exigível as anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010, bem como a multa eleitoral, na medida em que o excipiente não logrou comprovar o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho de Contabilidade. Confira-se, a esse respeito, o entendimento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei n.º 9.295/46, verbis: Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200501665386, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 13/3/2007, DJ de 2/4/2007, p. 241) **AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE****

QUÍMICA - REGISTRO PROFISSIONAL - PAGAMENTO DE ANUIDADES.I - O artigo 25 da Lei nº 2800/56 edita que para o exercício da profissão de química é necessário o prévio registro junto ao Conselho Regional de Química e o pagamento da respectiva anuidade .II - A anuidade tem natureza tributária e o fato gerador é o registro profissional, independente do efetivo exercício da profissão.III - De acordo com a documentação acostada aos autos o impetrante não se desligou do Conselho Regional de Química, tendo apenas solicitado dispensa do pagamento da anuidade por estar desempregado, declarando-se ciente, na oportunidade, que deveria comunicar ao CRQ quando viesse a exercer trabalho remunerado e que a omissão importaria pagamento integral da anuidade com os acréscimos devidos.IV - É indiscutível que o agravante exerceu profissão remunerada em período posterior à solicitação de dispensa de anuidade , sem, no entanto, efetuar a contrapartida que era comunicar o órgão de classe, descumprimento este que importa pagamento da anuidade nos termos da Resolução Normativa nº 163/99.V - Constitui atividade privativa do profissional da área química o magistério em curso de química, conforme previstos no Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT) e no Decreto 85.877/81. Desta forma, o trabalho realizado na Universidade de São Paulo, junto ao Departamento de Química da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, evidencia a prática de atividade privativa de profissional da área química sem o devido pagamento da anuidade .VI - Não se trata de ilegal condicionamento do pagamento das anuidades à reativação de registro profissional porque demonstrado que em nenhum momento ocorreu o desligamento do profissional do CRQ.VII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AMS - 326613, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, j. em 31/3/2011, DJF3 CJ1 de 8/4/2011, p. 973)Com tais fundamentos, indefiro o pedido de assistência judiciária e rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pelo executado Antonio Peraçolo.Sem condenação em honorários advocatícios.Prossiga-se.Int.

**0006346-74.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 17), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege. P. R. I.

**0006650-73.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COLIBRI COM/ PASSAROS PEIXES E AVES LTDA(SP223227 - VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO)

Ad Cautelam, em face da notícia de parcelamento do débito, comprovado com os documentos acostados às fls. 16/17, recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação n.º 1938-2011, cuja expedição foi certificada às fls. 10v, independentemente de cumprimento.Com a juntada do mandado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento.Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição acostada às fls. 11/12 para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pela empresa, bem como cópia do contrato social onde conste os dados da representante tributária da executada, uma vez que Paula Ferrari Cezarino não figura como parte neste feito.Intime-se.

**0008130-86.2011.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Tendo em vista a garantia da execução mediante depósito em dinheiro (fl. 23), recolha-se o mandado de citação expedido à fl. 06-verso.Após, aguarde-se eventual interposição de embargos à execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0711347-53.1998.403.6106 (98.0711347-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706642-17.1995.403.6106 (95.0706642-0)) MARIO JOSE ALVES DA SILVA ME(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO JOSE ALVES DA SILVA ME

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 120 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 21,05 (vinte e um reais e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do



executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, 5º, do Código de Processo Civil.I.

**0000516-16.2000.403.6106 (2000.61.06.000516-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704654-24.1996.403.6106 (96.0704654-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VITALY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Compulsando os autos verifica-se que a executada intimada do bloqueio realizado às fls. 117, bem como do prazo para oferecimento de impugnação, quedou-se inerte, razão pela qual, determino a conversão em renda do valor depositado às fls. 118, em favor da exequente. Expeça-se, pois, ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, desta Justiça Federal, para essa finalidade. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à extinção do feito, requerendo o que de direito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1799**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005838-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005838-3)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO REAL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO SUDAMARIS S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SAFRA S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP225970 - MARCIO RICARDO PARRA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X BANCO HSBC S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora, originalmente perante a egrégia 4ª Vara Cível da Justiça Estadual, contra os réus acima discriminados, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas pelos substituídos junto à ré com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Declinada a competência do Juízo Estadual, o feito foi redistribuído a esta Primeira Vara Federal (fl. 59). A inicial foi emendada para apresentação de listagem de empresas metalúrgicas cujos trabalhadores são representados pelo sindicato-autor (fls. 65/97). A ADMAP foi

excluída do polo ativo (fl. 103) Devidamente citado, apresentaram contestação o Banco Nossa Caixa S/A (fls. 166/204), Banco Bradesco S/A (fls.; 213/252), Banco Santander S/A (fls. 259/325), Banco Safra S/A (fls. 355/380), Banco do Brasil S/A ( fls. 396/498), HSBC Bank Brasil S/A (fls. 500/656), Banco Itaú S/A (fls. 661/716) e Caixa Economia Federal (fls. 747/786). Houve réplica (fls. 910/915). Foi facultada a especificação de provas. Manifestaram-se pela prescrição quinquenal para propositura da Ação popular: Banco do Brasil (fls. 972/975), HSBC Bank do Brasil S/A (fls. 977/987), Banco Itaú S/A e Unibanco (fls. 989/1052), CEF (fls. 1056/1058), Banco Safra S/A (fls. 1059/1061) e Banco Bradesco (fls. 1095/1097). O Banco Santander (Brasil) S/A requereu sobrestamento do feito (fls. 1103/1104), sobrevivendo decisão de indeferimento (fls. 1105/1106). O Banco Bradesco S/A interpôs recurso de agravo retido (fls. 1113/1121), devidamente contraminutado (vide fls. 1124/1127). Os autos vieram conclusos para sentença e o Itaú Unibanco S/A reiterou o pedido de acolhimento da prescrição quinquenal. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como funciona como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. O mesmo raciocínio se há de aplicar a todas as instituições financeiras que integram a lide. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte postulante requereu que os extratos fossem apresentados pela CEF, o que efetivamente ocorreu às fls. 49/51. A preliminar relativa ao Plano Collor I refere-se a índice não postulado nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Bresser e Verão versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Ilegitimidade Ativa do Sindicato-autor A legitimidade passiva do Sindicato-autor foi combatida em sede de contestação pelos réus CEF (fls. 166/209 e, em duplicidade, às fls. 748/750), Banco Bradesco (fls. 216/224), Banco Santander (fls. 260/269), Banco Safra (fls. 358/360), Banco do Brasil (fls. 404/406), HSBC Brasil (fls. 505/508) e Banco Itaú (fls. 661/716). Vejamos. Os estatutos do Sindicato autor informam a finalidade e prerrogativas da entidade sindical, in verbis (fl. 20): ARTIGO 3º - DA FINALIDADE O Sindicato tem por finalidade: 1. Coordenar e encaminhar as reivindicações imediatas e históricas dos trabalhadores para o qual foi constituído. 2. Organizar a categoria, visando a independência, autonomia, apoio e a solidariedade, na luta da classe trabalhadora pelos seus objetivos imediatos e históricos na perspectiva de uma sociedade mais justa e igualitária. 3. Lutar e defender a liberdade e autonomia da representação sindical. ARTIGO 4º SÃO PRERROGATIVAS DO SINDICATO: a) Representar perante as autoridades administrativas e judiciais os interesses coletivos ou individuais da categoria profissional. b) Celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho. c) Instaurar Dissídios Coletivos e impetrar mandado de segurança coletivo, bem como outras ações e medidas judiciais visando a defesa e os direitos individuais e coletivos dos trabalhadores. d) Estabelecer contribuições a todos os trabalhadores da categoria de acordo com as deliberações de Assembléia Geral. e) Filiar-se às organizações sindicais nacionais e internacionais aprovadas por Assembléia geral convocada para este fim. f) Instalar sub-sedes e/ou delegacias sindicais de acordo com as necessidades dos trabalhadores. g) Ajuzar, independentemente de autorização assemblear, ações coletivas de responsabilidade por danos morais, patrimoniais ou de qualquer outra natureza, causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive perante infração da ordem econômica e da economia popular em defesa de toda a categoria metalúrgica. A questão precisa passar pela natureza jurídica do direito que se pretende buscar. Não se busca tutelar direito difuso ou coletivo, mas direito individual de cada um dos sindicalizados que, em razão de sua origem comum, autorizaria a particular tutela processual coletiva. Trata-se, em suma, de buscar a tutela de direitos individuais homogêneos (art. 81, III do CDC). Segundo a muito célebre lição de José Carlos Barbosa Moreira, que dispensa citações, os direitos individuais homogêneos são acidentalmente coletivos, por serem individuais em seu nascedouro e apenas tratados como coletivos por força de ensejos processuais. Ou seja, o sindicato, ao pretender - de modo genérico, inclusive - que às contas poupança de seus associados sejam aplicados os expurgos dos planos econômicos dos anos 80 e início dos anos 90, atua em verdade e sem qualquer dúvida na defesa de interesses individuais PARTICULARIZADOS DE CADA DELES, e não em defesa dos interesses da categoria. A Constituição Federal confere aos sindicatos e associações profissionais a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria (Artigo 8º, inciso II, CF/1988). Ora, não se discute que o sindicato possa atuar em defesa de interesses coletivos e nem mesmo individuais homogêneos, à luz de tal dicção. Entretanto, o dispositivo está legitimando tais entidades para a defesa de direitos e interesses da categoria, e tal raciocínio é decerto uma exigência de lógica da ordem constitucional, pois a base da interpretação jurídica é a interpretação gramatical, que não pode ser ignorada: Toda interpretação jurídica deve partir do texto da norma, da revelação do conteúdo semântico das palavras. Pela interpretação gramatical - também dita textual, literal, filológica, verbal, semântica - se cuida de atribuir significados aos enunciados lingüísticos (...). Na feliz formulação de Karl Larenz, ela consiste na compreensão do sentido possível das palavras, servindo esse como limite da própria interpretação (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 6ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 127 e 130.) Do

contrário, o sindicato poderia espalhar ações coletivas atinentes a seus associados quanto a serviços bancários (não só quanto à poupança), serviços de telefonia, de televidas, de Internet ou de qualquer outra coisa. Tudo isso, registre-se muito bem, sem qualquer procuração (a jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade), e decerto não estaria atuando na defesa dos interesses da categoria, mas como um autor à revelia da vontade particular do verdadeiro titular do direito que, além de individual, não guarda liame com a categoria dos metalúrgicos.. Portanto, é necessário um nexos que correlacione o interesse (jurídico) da entidade com o interesse (também jurídico) do membro ou associado. Perceba-se: a legitimidade é ampla e plena quanto aos interesses da categoria, não sendo restringível por norma infraconstitucional o espectro de quais questões judiciais ou administrativas poderão ser tratadas pela tutela gregária por atuação de dito sindicato. Nesse contexto, não se aplica mais, nessas hipóteses, qualquer interpretação que limite a substituição processual do sindicato no direito do trabalho, como era previsto na já cancelada Súmula 310, do Tribunal Superior do Trabalho, a propósito. Todavia, há que se ressaltar que as questões devam ser de interesse metalúrgicos trazidos ao processo como categoria, porque a norma constitucional é muito clara. Seriam exemplo as hipóteses ligadas à atividade sindical e aquelas que se relacionassem com interesses laborais ou relacionadas, ainda que por um liame reflexo, ao vínculo de trabalho. Bem anotou a CEF (fls. 168) que a Constituição Federal não conferiu aos sindicatos a legitimidade para toda e qualquer ação individual de seu sindicalizado, mas unicamente para aqueles direitos relacionados ao interesse da categoria. No mesmo sentido, pontifica o Bradesco ao afirmar que cabe ao sindicato-autor ajuizar demandas para defender interesses de seus filiados, quando se tratar de questões da relação de emprego/trabalho (fl. 217). O Banco Santander destacou faltar legitimidade ativa ao Sindicato-autor em relação ao pagamento de diferenças de remuneração em contas-poupança em razão de os direitos que geram os referidos contratos e remunerações serem divisíveis, disponíveis e individuais. Observa, ainda, com propriedade (fl. 266):... para que se possa reconhecer se se está ou não, em cada caso concreto, diante de direitos individuais que possam receber tratamento coletivo, é preciso buscar sua origem comum, ou seja, é preciso haver absoluta identidade das relações jurídicas e não uma simples semelhança. Realmente, cada contrato é celebrado mediante análise da situação individual de cada contratante, havendo diferentes soluções para distintas hipóteses de contratação, mesmo que se trate de idêntica modalidade contratual. Em cada momento da contratação, diante de cada cliente nela interessado, a Instituição Financeira avalia (e leva em conta) particularidades, tais como: o valor a ser aplicado; a data da aplicação, que indica a data de aniversário da conta e, conseqüentemente, o índice de remuneração mês a mês etc. Corroborando o quanto exposto, certo é que os poupadores indicados na ação inicial possuem cadernetas de poupança com datas de aniversário e conseqüente renovação distintas, o que modifica completamente sua situação jurídica perante as Leis invocadas pelo Sindicato Autor. Por isso, não há nos contratos de poupança em geral, relação jurídica de origem comum, especialmente no sentido em que a expressão é usada na lei, de forma a permitir a defesa coletiva de direitos individuais. Defende, também, o réu Banco Safra S/A que a legitimidade do sindicatos se circunscreve aos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Entende que a defesa deve necessariamente estar ligada à atividade sindical e não com eventual direito individual de cada trabalhador, como é o de pleitear expurgos de cadernetas de poupança, pleito que não possui qualquer vínculo com relação trabalhista (fl. 358). De seu turno, o Banco do Brasil ponderou em suas alegações que a legitimidade do sindicato-autor limita-se aos direitos afetos às relações de trabalho, servindo de voz dos trabalhadores perante os empregadores, sendo que a pretensão deduzida nos presentes autos extrapola a finalidade prevista na Constituição Federal (fls. 404/405). O HSBC Bank contesta a legitimidade do sindicato-autor para defender coletivamente os interesses de seus substituídos, investidores de caderneta de poupança, destacando, verbis: O Sindicato, como substituto processual, deve atuar em benefício de seus filiados, coletivamente, na defesa de direitos individuais homogêneos, ou seja, direitos individuais em sua essência, mas que, pela origem comum, podem receber tratamento coletivo. E não é isso o que está ocorrendo neste processo. Com efeito, embora algumas atecniais constem das peças de bloqueio, muito bem fundamentadas em geral, fato é que está inexorável a ilegitimidade ativa do autor. Isso porque a presente demanda não guarda pertinência temática com o objetivo institucional do Sindicato-autor, quer pelo teor de seu estatuto, quer pelo comando constitucional do artigo 8º, III, da CF/1988. O objeto da presente ação civil pública está divorciado da atividade sindical e, ademais, do nexos ou liame de lógica que ligaria cada indivíduo à categoria, não possuindo o sindicato-autor legitimidade para o maneio da presente ação, uma vez que a ação trata de direitos e interesses estritamente individuais, de natureza cível, de cobrança de diferenças de expurgos inflacionários passíveis de defesa individual, por seus eventuais detentores através de ação judicial própria promovida pelos interessados. Observo que, no mesmo sentido, já decidiu a jurisprudência pátria, EM QUESTÃO ABSOLUTAMENTE IDÊNTICA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS BANCÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS INTERESSES DA CATEGORIA E OS DEFENDIDOS NA PRESENTE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. O art. 8º, III, da Carta Magna, atribui aos sindicatos competência para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Nessa atividade, os sindicatos atuam na condição de substitutos processuais

dos filiados, pleiteando em nome próprio direito alheio da categoria, sendo desnecessário, nesses casos, autorização expressa dos interessados, conforme entendimento já sedimentado no seio do e. STF. 2. Aos Sindicatos é dado atuar como substituto processual quando existente um nexos que correlacione o interesse (jurídico) da entidade com o interesse (jurídico) do membro ou associado (CALMON DE PASSOS, in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Mandado de Habeas Data, Ed. Forense, 1989, p. 12/13) (TRF - 1ª Região, AC - 199901000854824/AP, Quarta Turma, Decisão: 19/10/1999, DJU de 02/07/2001, pág.: 140, Relator: JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). 3. No caso dos autos, essa correlação não existiu, eis que o sindicato autor foi criado para defender os interesses da classe dos bancários do Estado do Ceará e o fato de possuir uma conta poupança na instituição financeira ré, à época dos Planos Econômicos vindicados, não é uma característica comum aos membros dessa categoria profissional. Alguns dos bancários filiados podem ter sido titulares de contas poupança naquele período e outros não. 4. O sindicato autor não tem legitimidade ativa ad causam, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito por carência de ação. Apelação improvida.(AC 200781000092516, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/05/2009 - Página::218 - Nº 101) Neste concerto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-autor, sendo de rigor a extinção do presente processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0000987-60.2008.403.6103 (2008.61.03.000987-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIMETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GENESIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GRAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTER BERNARDES NORY X ELPIDIO NORY X MARCOS LEONEL FARAH X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP090203 - SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO E SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA)

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal, tendo recebido pedido da Associação Paulista do Ministério Público, na qualidade de entidade interessada por ser proprietária de imóvel na região que é objeto de litígio nesta demanda, a qual solicitou autorização para o armamento de toldos sombreadores, estruturas desmontáveis e de fácil remoção a fim de fornecer proteção aos usuários da associação, pugna pela autorização judicial da instalação de referidos toldos, na medida em que, ao que sustenta, não estariam compreendidas na limitação aposta na decisão liminar, qual seja, a vedação a novas construções, desde que em número não caracterizem mudança significativa na construção já erigida. Ademais, o Ministério Público Federal noticiou a realização de reunião na sede da Procuradoria da República em São José dos Campos, com representantes de todas as partes litigantes, na qual foi apresentada proposta preliminar de ajustamento de conduta, com base em estudo ambiental realizado pela CETESB e requereu a realização de audiência preliminar (fls. 6940/6946). Decido. De fato, analisando-se as fotografias trazidas em anexo à petição ministerial (fls. 6956/6958), a instalação de toldos sombreadores removíveis não é, por si só, capaz de causar qualquer reviravolta ao conteúdo da decisão liminar concedida, em especial se estipuladas as condições desde já ressalvadas pelo MPF para sua instalação no local. Nesse sentido, DEFIRO o pedido formulado às fls. 6948 e ss. pelo MPF, com o fito de autorizar a Associação Paulista do Ministério Público a instalar e armar toldos sombreadores caracterizados por estruturas desmontáveis e de fácil remoção, desde que não provoquem qualquer abalo estrutural nas construções existentes no terreno abrangido pela decisão liminar proferida nos autos, limitando-se tal instalação ao número de 4 (quatro) toldos, com a ressalva de que dita autorização judicial não dispensa a obtenção de licenças - municipais, condominiais ou de outra ordem - que eventualmente se façam necessárias. Por fim, defiro o pedido do M.P.F. de fl. 6.940 e designo o dia 17/04/2012, às 14:30, para realização de audiência de tentativa de composição entre as partes. Intimem-se.

**0007417-57.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando que decorreu o prazo de suspensão do processo, manifestem-se as partes sobre o andamento das tratativas perante órgãos responsáveis e eventual celebração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta. Abrindo-se vista, também, à Procuradoria Seccional da União-PSU (AGU) e ao r. do MPF.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007087-60.2010.403.6103** - MARIA CRISTINA NOBREGA LEAL(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que a parte autora pede o depósito de valor concernente a contrato de crédito educacional cognominado CREDUC, modalidade ne-gocial que, não sendo mais realizada, não consta do sistema da Instituição Bancária sequer para a últimação dos pagamentos pendentes. A autora efetivou o depósito em conta vinculada a este processo. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou expressamente sua concordância com o valor depositado, aceitando a consignação com efeito de pagamento (fl. 34). DECIDOO rito especial da ação de consignação em pagamento prevê, como con-sequência da aceitação do valor consignado como pagamento, que o pedido deverá ser julgado procedente, declarando-se a extinção da obrigação. Em decorrência da proce-dência do intento, a Lei Processual manda que o réu seja condenado nas custas e hono-rários advocatícios. Eis o dispositivo pertinente: Art. 897. Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios. (Redação da-da pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação. (Código de Processo Civil) Assim, diante da expressa manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL - CEF às fls. 32/36, impõe-se o acolhimento integral do pedido, DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, II, c.c. artigo 897, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinta a obrigação decorrente do TERMO DE ACORDO PARA PARCELAMENTO COM DESCONTO - CONTRATO EM AMORTIZAÇÃO avençado pela autora MARIA CRISTI-NA NÓBREGA LEAL e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no dia 14/04/2009, acordo esse referente a Contrato de Crédito Educativo - CREDUC firmado pelas mesmas partes em 13/06/1994 (fl. 09). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante a guia de fl. 24, em benefício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **DESAPROPRIACAO**

**0401121-52.1990.403.6103 (90.0401121-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X EMPREAGRI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

Tendo em vista que decorreu o prazo para as partes manifestarem-se, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

**0401398-68.1990.403.6103 (90.0401398-9)** - UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES X MARCIA MARIA LOPES PINHEIRO X LUIZ GONZAGA DE LUNA PINHEIRO X SALOMAO GOMES SEGALL X MARIA TEREZA FILIPPO LOPES SEGALL X PEDRO LUIZ FILIPPO LOPES X MARCO AURELIO FILIPPO LOPES X ANTONIO AUGUSTO FILIPPO LOPES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Ante os esclarecimentos prestados pela Advocacia-Geral da União a fls. 468/480, reexpeçam os Ofícios Requisitórios de fls. 402, 405, 406, 407, 408 e 410, com as observações necessárias ao Setor de Precatórios do TRF-3, a fim de se evitar novos cancelamentos. Com a juntada dos comprovantes de pagamentos faltantes, abra-se vista à União, conforme requerido a fls. 469, item 6, para fins de transcrição da área expropriada no registro de imóveis. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002450-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002450-0)** - DIMAS PIO DOS SANTOS X LEDA JUCA PIO DOS SANTOS(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **USUCAPIAO**

**0401396-98.1990.403.6103 (90.0401396-2)** - EDYR LOPES PEREIRA(SP081897 - ALVARO CARNEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO SCHERB X JOSE HUGO CELIDONEO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X EDMAR DE OLIVEIRA PEREIRA X EDSON DE

OLIVEIRA PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X EDILSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP152655 - ADONIRAN PAULO TONIN)

1. Dê-se ciência à partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a(o) decisão/acórdão que manteve a sentença de procedência, requeira(m) o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0005559-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005559-0)** - MARIO SASSI X SUELI GOMES SASSI(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado a fls. 293/366, abrindo-se vista, também, ao r. do MPF

**0000959-05.2002.403.6103 (2002.61.03.000959-3)** - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA X MARA ROSANA VILLAS BOAS MARTINS COSTA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar apresentado a fls. 403/420, abrindo-se vista, também, ao r. do MPF.

**0002377-84.2003.403.6121 (2003.61.21.002377-8)** - ROBERTO CEZAR CARLOS - ESPOLIO X MARCO ANTONIO CEZAR CARLOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X MOISES PEREIRA X FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA X AROUDO PACHECO X ADRIANO JOSE RAMOS

Trata-se de ação de usucapião ajuizada pelo Espólio de ROBERTO CEZAR CARLOS, representado pelo inventariante Marco Antonio Cezar Carlos, contra a União e outros, objetivando usucapir terreno com área rural de 555.015,350 m2, localizado na Fazenda Marajoara, Bairro Campo Grande, Caçapava. A inicial veio instruída com documentos.Acostados pela parte autora o memorial descritivo e o levantamento planimétrico cadastral da área usupacienda (fls. 208/210), foi dada vista à União, que deixou assente não ter interesse na lide (fls. 233/235). Vieram aos autos conclusos.É o sucinto relatório. DECIDO.Verifica-se que, ante a manifestação de fls. 233/235, que a presente ação não envolve interesse da União e sim interesse de partes que não se submetem à jurisdição federal, a teor do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, cuja transcrição é oportuna:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas.Diante do exposto:I) Em razão de não ser parte legítima, excluo a União da lide. À SEDI, para exclusão da União do polo ativo. II) DECLARO de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal nos termos do artigo 113, caput e 2.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente de uma das Varas de Caçapava - SP.Proceda-se a baixa na distribuição, com urgência máxima. Providencie-se o envio dos autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações e homenagens deste Juízo.

**0003611-24.2004.403.6103 (2004.61.03.003611-8)** - SATTIN S.A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SATTIN S.A. AGROPECUARIA E IMOVEIS)(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP198413 - ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB) X HORACIO PERSON X EGLE COSTA RAFFAELLI X JOSE CASTILHO CABRAL X RENATA CASTILHO CABRAL X UNIAO FEDERAL(Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Usucapião Ordinária e Extraordinária através da qual pleiteia a Autora a

declaração de aquisição originária do domínio da área (sítio) situada no Bairro Pitangueiras, município e comarca de São Sebastião/SP, tendo em vista encontrar-se na posse do referido imóvel de forma mansa, pacífica e contínua por mais de 35 (trinta e cinco) anos, somada a posse dos antecessores, além de possuir justo título, boa-fé e animus domini. Narra a autora, em suma, que por meio da Carta de Adjudicação expedida pelo escrivão do 2º Ofício de São Sebastião/SP em 16/08/1967, extraída do processo judicial de inventário de Maria das Dores do Nascimento, os Srs. HORÁCIO PERSON e esposa adquiriram o referido imóvel, o qual foi vendido à autora através do instrumento particular juntado às fls. 50/54, em 30/07/1993. Alega que entrou na posse do imóvel em 1993 e neste edificou casa residencial (119 m<sup>2</sup>) e edícula. Contudo, ao tentar levar o contrato a registro não logrou êxito, pois houve dúvida por parte do tabelião acerca de 0,80 cm (oitenta centímetros) da propriedade fls.56/57. Em relação ao imóvel descrito no referido contrato de compra e venda requer seja reconhecida a usucapião ordinária. Após, em aditamento à inicial, sustenta que o imóvel seria composto de duas áreas não constantes da escritura de compra e venda, tal sejam: 1- terreno de marinha inscrito na SPU sob o número 3.909-A, objeto de escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos de Ocupação de Terreno de marinha (fls.134/137), área na qual não teria interesse, conforme fls.152/153, e, 2- área objeto de cessão e transferência de direito possessório, objeto da escritura pública juntada às fls. 138/141, em relação a qual requer seja reconhecida a usucapião extraordinária. Com a inicial e aditamento vieram documentos (fls. 17/119, 137/145, 154/157). Pareceres do Ministério Público Estadual às fls. 119 e 146, verso. Foi expedido mandado de citação do único réu atualmente confrontante (fl. 176) e antigos réus confrontantes (fls.274 e 456), além de edital aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, publicado às fls. 232/234. Devidamente citadas as Fazendas da União, Estado e Município (fls.189, 191 e 200). O Estado de São Paulo se manifestou no sentido de não possuir interesse no feito (fl.250), sendo que o Município de São Sebastião/SP deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. A União Federal, por sua vez, apresentou contestação, fls., alegando interesse no feito em razão da existência do terreno de marinha, que não estaria registrado em nome da Autora, mas da primeira proprietária da área usucapienda. Suscitou preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 243/247). Novo parecer do Ministério Público do Estado às fls. 248 verso e decisão que acolheu a preliminar de incompetência à fl.249. Ato contínuo, o presente feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos, nos termos do Provimento 231/2002, em 18/02/2003. Em parecer, o Ministério Público Federal requereu diversas diligências (fls. 279/284). Em atenção ao parecer do MPF, a autora juntou documentos: - cópias autenticadas dos documentos acostados à petição inicial (fls. 299/339); - certidão de óbito do antigo confinante falecido Sr. Fábio Lopes Monteiro de Barros (fl.341); - comprovantes de pagamentos de tributos e certidão negativa de débitos (fls.343/345); - memorial descritivo das áreas não constantes do título aquisitivo, levantamentos planialtimétrico/topográficos e comprovantes de recolhimento de taxa relativa à anotação de Responsabilidade Técnica -ART (fls.356/361); - certidão emitida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP informando que a fração do imóvel não incluída na transcrição 11.081 do CRI em 1993 já se encontra inscrita em nome da Autora (fls.366/367); - certidões de 20 (vinte) anos referente a ações petitórias envolvendo a Autora (fls.437/441). Às fls. 410/413 a União considerou correta a nova demarcação da Linha do Preamar Médio apresentada pela Autora, afirmando nada opor às demarcações, desde que estas não sejam alteradas e respeite-se integralmente o terreno de marinha. Em resposta, manifestou-se a Autora às fls. 448/449, renunciando expressamente ao registro da área pública. O Ministério Público Federal, em seu parecer final, opinou pela procedência do pedido (fls. 460/462). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, saliento que a ação de usucapião deve ser proposta contra as pessoas em nome de quem estiver registrado o imóvel usucapiendo (na época dos fatos estava transcrito em nome de HORÁCIO PERSON e esposa, sendo que o termo de ocupação para o terreno de marinha encontrava-se em nome de Maria das Dores do Nascimento), bem como, dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil. No presente caso, apesar de nenhum corréu ter apresentado contestação, verifica-se que as citações foram pessoais, conforme fls. 176 (atual confrontante KLAUS PETERS e esposa), 177 (anteriores proprietários HORÁCIO PERSON e esposa), 274 (antiga confrontante CÉLIA FERRAZ MONTEIRO DE BARROS) e 456 (espólio do antigo confrontante FÁBIO MONTEIRO DE BARROS). Nesse diapasão, não vislumbro a necessidade de se nomear curador especial, representado pela Defensoria Pública, uma vez que o este é nomeado com a função específica (múnus público) de elaborar a defesa - ainda que por negação geral - de todos os réus citados fictamente. Nesse passo, imperioso registrar que, em decorrência da redação do parágrafo único do art. 223 c/c. o art. 215, ambos do CPC, a citação por carta é considerada válida e pessoal se expedida pelo órgão judicial e diretamente entregue ao citando, o que ocorreu na espécie. Ademais, constam dos autos declarações, com firma reconhecida em cartório emitidas pelos confrontantes, os quais afirmam reconhecer a propriedade do imóvel usucapiendo e o pedido de usucapião, fls. 107/119. Destarte, reputo regulares as citações, presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. À míngua de preliminares para análise, passo diretamente ao exame de mérito. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. No caso sob exame, pede a Autora lhe sejam reconhecidas usucapião ordinária e extraordinária, relativas a

partes diversas do terreno. I- Da usucapião ordinária Os requisitos legais para a usucapião ordinária, de acordo com o artigo 1.242 do Código Civil/02 (correspondente ao art. 551, caput, do CC/16), são: a) posse pacífica e ininterrupta; b) que a posse seja exercida com animus domini; c) o decurso do prazo de 10 anos; d) a comprovação de justo título e de boa-fé. O pedido de usucapião ordinária refere-se ao bem imóvel localizado no Bairro Pitangueiras, medindo 16m<sup>2</sup> por 22m<sup>2</sup>, comportando acessão física com 119,00 m<sup>2</sup>, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP, Matrícula n 11.081, sendo que na época dos fatos constavam como proprietários HORÁCIO PERSON e esposa, isto desde 16/08/1967. A autora firmou escritura de compra e venda do imóvel usucapiendo em 30 de julho de 1993, mas não logrou registrá-la junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP em razão de dúvida por parte do tabelião acerca de 0,80 cm (oitenta centímetros) da propriedade fls.56/57, conforme anteriormente narrado. A questão relativa ao terreno de marinha foi esclarecida e regularizada no decorrer da instrução processual, senão vejamos. Inicialmente, em sede de contestação, a União Federal pugnou pela improcedência do feito, pois entendeu que a Autora pretendia usucapir a área relativa ao terreno de marinha, que não se encontrava sequer regularizada. No entanto, a autora apresentou novos laudos periciais, inclusive levantamento topográfico e planoaltimétrico, nova demarcação da Linha do Preamar Médio, procedeu à transferência do termo de ocupação da área e já efetuou pagamento do laudêmio em nome próprio, sendo que após análise de tais documentos a União apresentou manifestação com anuência, conforme fls. 410/413. Ressalte-se que a Autora renunciou expressamente ao registro de qualquer área pública que eventualmente venha a constar de documentos futuros, de acordo com as fls. 448/449. Logo, resta claro que o imóvel objeto da lide é passível de usucapião, pois, com a exclusão do terreno de marinha restou provado que tanto hoje como na época da lavratura da escritura de compra e venda pela autora, consiste em área pertencente a PARTICULARES. Importante destacar que os fatos ocorreram sob a vigência do Código Civil de 1916, mas a ação foi interposta após a entrada em vigor do CC/02 (04/10/00), levando à aplicação da regra de transição disposta no artigo 2.028 do novo Código Civil, in verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Afirma expressamente a Autora que pretende se valer da regra estabelecida pelo artigo art. 1.243 do CC/02, antigo artigo 552 do CC/16, relativa à possibilidade de acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, pois também se trataria de posse contínua, pacífica, com justo título e de boa-fé. Nesse caso, considerando que a posse dos antecessores se iniciou em 16/08/1967 verifica-se que em 01/01/2003, entrada em vigor do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo necessário para a configuração da usucapião, devendo-se, assim, aplicar a legislação pretérita. Quanto à usucapião ordinária estabelecia o Código Civil de 1916: Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por 10 (dez) anos entre presentes, ou 15 (quinze) anos entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé. Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitem município diverso. Desta forma, passo a analisar se os requisitos da foram devidamente cumpridos. a) Do lapso temporal para a usucapião ordinária: A Autora comprovou de modo satisfatório através de prova documental que a posse foi exercida de forma contínua, mansa e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 15 (quinze) anos, com intenção de dono, uma vez que realizou na área acessões (casa de 119,00 m<sup>2</sup> e edícula) e encontra-se ocupando o imóvel em sua finalidade até a presente data (setembro de 2011), o que soma a posse de mais de 40 anos considerados os antecessores, e 18 anos considerada apenas a Autora. Ressalta-se que o prazo considerado foi de 15 (quinze) anos pois vendedor e comprador do imóvel usucapiendo não residiam no Município da situação do imóvel, tratando-se de negócio entre ausentes. Há que se mencionar também o Novo Código Civil, em seu art. 1.242, parágrafo único, prevê que para a usucapião ordinária Será de 05 (cinco) anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Como já dito acima, a legislação a ser aplicada ao caso é o antigo Código Civil/16, no entanto, tal parágrafo vem reforçar a idéia, de que o imóvel que sempre foi utilizado para investimentos de interesse social e econômico merece uma proteção especial. b) Do justo título: De acordo com Antonino Moura Borges (in USUCAPIÃO, pág. 161, Ed. Contemplar, 1ª Edição, 2010), justo título é representado por todo ato escrito de natureza pública ou privada, capaz de provar os necessários efeitos jurídicos. Muito conhecido na linguagem comum como documento. No caso em questão, o justo título também está provado nos autos, mediante a escritura pública de compra e venda do imóvel da área usucapienda, firmado entre a Autora e os antigos proprietários HORÁCIO PERSON E ESPOSA, com quitação integral do valor do imóvel, conforme fls. 50/54. O referido instrumento, cujo número de ordem é 11.081, apenas não foi registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP em razão de controvérsia sobre 0,80 (oitenta) cm de área, fato que posteriormente restou regularizado (fl.141/144), mas trata-se de escritura pública de venda e compra de imóvel, devidamente registrada, documento ao qual não se pode negar o status de título justo. O justo título relativo à posse dos antecessores também existe e restou provado na espécie, através dos documentos de fls., os quais atestam, que os Srs. HORÁCIO PERSON e esposa arremataram o referido imóvel no processo judicial de inventário de Maria das Dores do Nascimento. c) Da posse pacífica e ininterrupta e exercida com animus domini e da boa-fé: A boa-fé se caracteriza pela ignorância por parte dos possuidores do vício que inquina o bem, sendo que o animus domini



caracteriza-se pelo comportamento do possuidor, que age como se proprietário fosse. As provas constantes dos autos levam à convicção de que, na data da lavratura da escritura de compra e venda o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado, uma vez que não havia registros e averbações pesando sobre este. A existência de três escrituras diferentes relativas à mesma área comprova que esta não se encontrava totalmente regularizada junto à própria Municipalidade, fato que não pode ensejar a presunção de má-fé. Além do mais, a União sequer tentou contestar os requisitos da usucapião como a má-fé, o justo título e a mansidão da posse da Autora, tratando-se de fatos não impugnados, que se presumem verdadeiros, conforme o artigo 333 do CPC. Quanto ao animus domini está mais do que evidente, à força da prova documental, a qual evidencia que neste imóvel encontra-se a autora há mais de quinze anos e durante todo o longo tempo em que ali está sempre atuou como se proprietária fosse. II- Da usucapião extraordinária Finalmente, insta analisar o pedido de usucapião extraordinária, este relativo à área objeto de cessão e transferência de direito possessório, objeto da escritura pública juntada às fls. 138/141, incluso na lide em aditamento à inicial. Pois bem. O Código Civil de 1916 estabelece como requisitos para tal modalidade de aquisição da propriedade os seguintes: Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Destarte, insta frisar que diversamente da modalidade ordinária, a usucapião extraordinária possui como requisitos a posse mansa e pacífica pelo prazo de vinte anos, sem perquirir a respeito de justo título de boa-fé, que resta presumida. Conforme já se asseverou, as provas dos autos demonstram o exercício da posse pela Autora por prazo superior a 40 (quarenta) anos considerada a posse dos antecessores e 18 (dezoito) anos considerada apenas a Autora. Nesse ponto, ressalte-se que a posse dos antecessores está sendo considerada para a declaração de aquisição da propriedade, nos termos do artigo 552 do CC/16, haja vista haver provas de que a posse do Sr. Horácio Person e esposa também era mansa e pacífica: Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor (art. 496), contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. Dessa forma, verificado o requisito temporal e a posse contínua, imperioso o reconhecimento da usucapião, também em relação à área objeto de cessão e transferência de direito possessório descrita na escritura pública juntada às fls. 138/141. Aliás, o fato de nenhum dos confrontantes se oporem ao pedido inicial reforça e faz presumir que a Requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Ainda, o Ministério Público Federal, em sua função de fiscal da lei, opinou, de forma clara, precisa e bem fundamentada, pela procedência do pedido, por entender estarem preenchidos todos os requisitos legais do usucapião. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de Usucapião Ordinária para declarar o domínio da Autora sobre o imóvel descrito na planta e documentos de fls. 356/359, que, ressalte-se, não abrange a faixa de marinha, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 551 do Código Civil de 1916, atual art. 1.242 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). De igual modo, JULGO PROCEDENTE o pedido de Usucapião Extraordinária para declarar o domínio da Autora sobre a área objeto de cessão e transferência de direito possessório descrita na escritura pública juntada às fls. 138/141 e 357. Assim, extingo o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do referido imóvel, junto ao Ofício de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP, satisfeitas as obrigações fiscais. Friso que deve constar do mandado de averbação a expressa renúncia da Autora ao registro de qualquer área pública, principalmente que se refira ao terreno de marinha confrontante ao imóvel usucapiendo. Condeno a União Federal nas custas e despesas processuais bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme o Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003285-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003285-4) - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES (SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA) X JORGE CURY X LUCIA MARIA CARONE CURY X MARCEL MOKBEL ANTOUN X JOSEF PEDRO CURY X HAMID MOKBEL ANTOUN (SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A (SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP261233 - FERNANDA NEVES VIEIRA MACHADO E SP299937 - LUIZ OCTAVIO VILLELA DE VIANA BANDEIRA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento a parte final do r. despacho de fls. 570 manifeste-se as partes sobre a petição de fls. 581/586, noticiando a correta delimitação física da cerca de divisa.

**0008775-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008775-2) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI (SP216362 - FABIANO**

DIAS DE MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião aforada por ANA MARIA BRAGA MAFFEI contra a União e o Município de São Sebastião - SP, objetivando usucapir o imóvel descrito na inicial, objetivando usucapir o imóvel descrito na inicial, localizado à Avenida Francisco Loup nº 1469, bairro Maresias, Município de São Sebastião, cuja posse mansa e pacífica por si e seus sucessores remonta há mais de 150 anos. Esclarece a parte autora que o referido imóvel encontra-se cadastrado na Municipalidade de São Sebastião sob nº 3133.214.6372.0452.0000 e com regular pagamento de IPTU. Destaca que o imóvel não está transcrito no Registro de Imóveis, conforme comprova certidão emitida em 29 de outubro de 2008 pelo Cartório do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, protocolo nº 22.785 série A (fl. 43). A autora afirma atender aos requisitos legais para obtenção do respectivo domínio. Requer a citação dos confrontantes, a cientificação das Fazendas Públicas e do Ministério Público e que seja declarada a propriedade do imóvel descrito, expedindo-se o competente mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis. Afirma ser confrontante de ambos os lados do imóvel usucapiendo, ela própria, a autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/45, merecendo destaque: Fls. Documento 11/19 ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E DE VENDA DE BENFEITÓRIAS Refere a transferência de direitos possessórios dos outorgante- cedentes Paulo Isnard Ribeiro de Almeida e sua mulher Maria Lygia Queiroz de Moraes Ribeiro de Almeida, dentre outros cedentes à Ana Maria Braga Maffei, referente a dois terrenos localizados na praia de Maresias, com frente para a Av. Dr. Francisco Loup, formados pelos lotes 2 e 3 caracterizados na escritura pública de divisão lavrada naquele tabelionato. Data 27/01/1999. 20/21 CERTIDÃO DO 16º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO Certifica a existência de Escritura de Cessão e Transferência de Posse para Aquisição de Domínio, na qual figura, dentre os cessionários, Paulo Isnard Ribeiro de Almeida e sua mulher Maria Lygia Queiroz de Moraes Ribeiro de Almeida, refere à transferência de parte do lote 7, com benfeitoria, encerrando área de 4.576,00 m2. Data: 05/02/1975. 22/25 ESCRITURA PÚBLICA DE DIVISÃO Referente a um terreno localizado no bairro e distrito de Maresias, Av. Dr. Francisco Loup nº 1459, com área de 3.636,81 m2, com uma casa residencial e edícula, terreno parte do lote 7, na praia de Maresias, município de São Sebastião, figurando entre os outorgados Paulo Isnard Ribeiro de Almeida. Data 30/01/1998. 26/27 MEMORIAL DESCRITIVO Descreve a localização, medidas, área e confrontações do imóvel, firmado por Agrimensor CREA 0641930502. Data 22/09/2008. 31 CERTIDÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO Certifica não existir débito perante a Fazenda Municipal referente ao imóvel localizado na Av. Dr. Francisco Loup, 1469, Maresias. Data 30/10/2008. 32/42 CERTIDÕES DO DRITRIBUIDOR DO FÓRUM DE SÃO SEBASTIÃO Certifica nada constar contra os nomes informados nas respectivas certidões, observando a existência de Processo de Execução Fiscal da Prefeitura Municipal de São Sebastião contra a requerente, distribuído em 06/12/2006. Data: 11/11/2008. 43 CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO D EIMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO - SP Certifica que o imóvel não está transcrito nem matriculado naquela serventia. Data: 10/11/2008. 44 CERTIDÃO DE VALOR VENALE Emitida pela Divisão de Cadastro Fiscal da Municipalidade de São Sebastião - SP, certifica o valor do imóvel cadastrado sob nº 3133.214.6372.0452.0000. Data: 31/10/2008. O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 63). Certificada a citação por edital de citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 69/73). Citações formalizadas: 1. União Fl. 752. Fazenda Pública Estadual Fl. 773. Fazenda Pública de São Sebastião Fl. 1050 Município de São Sebastião informou não ter interesse no feito (fls. 80/81) Contestação da União (fls. 94/100). Comprovada a publicação de edital no jornal Expressão Caiçara de São Sebastião (fls. 110 e 111). A autora juntou Levantamento Topográfico georreferenciado e Memorial Técnico Descritivo que informa a área da propriedade correspondente a 1.514,48 m2 (fls. 116/117). A União reiterou o pedido formulado em contestação. A Fazenda do Estado de São Paulo afirmou não ter interesse no feito (fls. 130). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. Por outro lado, a União Federal requer que sejam resguardados os seus direitos no que se refere aos terrenos de marinha, por ocasião da demarcação definitiva. O Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Novo Código Civil aduz que: Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A redação conferida ao artigo supra transcrito, somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Novo Código Civil um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028. O artigo 2.028 estatui que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já

houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada.No entanto, a situação tratada nos autos é diversa, porquanto a posse exercida pela parte autora e seus antecessores supera vinte anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, sendo-lhes aplicadas, portanto, as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916.O Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de São Sebastião/SP, informou que o imóvel usucapiendo não está transcrito nem matriculado naquela serventia.A própria autora é confrontante do imóvel em ambos os lados, conforme consta da inicial e informa o memorial descritivo (fls. 116/117). Houve citação editalícia dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e interessados (fls. 69/73 e 110/111).A Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP e a Fazenda Publica do Estado de São Paulo afirmaram não ter interesse no feito (fls. 80 e 130, respectivamente).No mesmo passo, a União afirma que os limites do imóvel usucapiendo confrontam com terrenos de marinha e que respeitam os interesses da União, tendo observado não se opondo ao pedido, desde que a parte autora renuncie ao registro de área pública que venha a ocorrer em razão da provisoriedade do traçado da Linha de Preamar Média 1831 - LPM (fls. 94/97).O Ministério Público Federal manifestou pela procedência do pedido (fls. 133/134) e ponderou que a União não se opôs à planta planimétrica e memorial descritivo apresentados pela parte autora (fls. 126/129).Observou o Ministério Público Federal que não há que se falar em imposição de renúncia à parte autora, nos termos em que requerida, uma vez que a sentença deve ser dotada de certeza e liquidez, não podendo ser condicionada a um evento futuro e incerto. Com razão o Ministério Público Federal. Não há como constar do mandado de averbação renúncia antecipada do traçado da Linha de Preamar Média (LPM) de 1831, tendo em vista que a LPM atual vem sendo respeitada pela autora.O memorial descritivo e o levantamento planialtimétrico (fls. 116/17) descrevem o imóvel, cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob nº 3133.214.6372.0452.0000. Assim, a área descrita na escritura pública de cessão de direitos possessórios, escritura de cessão e transferência de posse e escritura pública de divisão localiza-se no espaço físico indicado pela autora, não havendo prejuízos para os confrontantes. Deixa assente que a autora está na posse do imóvel por si e seus antecessores desde 1975, e que a área pleiteada em aquisição prescritiva acha-se perfeitamente individualizada, não existindo controvérsia a esse respeito.A paz da pretensão, demonstrada pelos documentos acostados aos autos que informam não haver litígio, não é quebrada nem mesmo quanto aos terrenos pertencentes à União. Daí a concordância da União com o pedido dos requerentes, desde que respeitados seus direitos.Nesse contexto, em seu parecer (fls. 133/134), M.P.F. analisou os documentos apresentados, concluindo que a propriedade da União está sendo resguardada, o que vai ao encontro do documento de fl. 100. Pois bem, apreciando a posse da requerente, é de se ressaltar pelos documentos, certidões e instrumentos de cessão de direitos que a posse da parte autora, obtida em sucessão, acha-se comprovada como sendo posse mansa e pacífica, por mais de 20 anos, nos termos em que tudo restou salientado.Os documentos acostados aos autos pela parte requerente corroboram o animus domini. Portanto, não havendo nenhuma oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido.Dispositivo:DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da parte autora sobre a área na inicial, de acordo com a planta e memorial descritivo de fl. 117 que integra a presente sentença.Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência por parte deste Ente, porquanto, apesar de inicialmente ter apresentado oposição ao pedido, com o decorrer da ação e a delimitação correta da área usucapienda não criou resistência à procedência da ação.O fato de a União Federal ter postulado a ressalva da área considerada como terreno de marinha, o que restou acolhido pela sentença, não enseja a condenação desta no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que agiu em defesa do patrimônio público e seu pedido foi inteiramente satisfeito, na medida em que se reconheceu inoconter qualquer agressão a seus interesses. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em duplo grau obrigatório, uma vez que a União Federal não foi vencida na ação. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem como as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Constará da ordem judicial a necessidade de respeito ao disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº. 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº. 9.636/98.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0008778-80.2008.403.6103 (2008.61.03.008778-8) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA BRAGA MAFFEI**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de usucapião aforada por ANA MARIA BRAGA MAFFEI contra a União e o Município de São Sebastião - SP, objetivando usucapir o imóvel descrito na inicial, localizado à Avenida Francisco Loup nº 1459, bairro Maresias, Município de São Sebastião, cuja posse mansa e pacífica por si e seus sucessores remonta há mais de 150 anos. Esclarece a parte autora que o referido imóvel encontra-se cadastrado na Municipalidade de São Sebastião sob nº 3133.214.6372.04662.0000 e com regular pagamento de IPTU.Destaca que o imóvel não está transcrito no Registro de Imóveis, conforme comprova certidão emitida em 29 de outubro de 2008 pelo Cartório do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, protocolo nº 22.785 série A (fl. 35). A autora afirma atender aos requisitos legais para obtenção do respectivo domínio.Requer a citação dos confrontantes, a cientificação das Fazendas Públicas e do Ministério Público e que seja declarada a propriedade do

imóvel descrito, expedindo-se o competente mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis. Afirma ser confrontante de ambos os lados do imóvel usucapiendo Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/36, merecendo destaque: Fls. Documento 11/13 ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS COM CLÁUSULA RESOLUTIVA Refere a transferência de direitos possessórios dos outorgante- cedentes José Carlos Isnard Ribeiro de Almeida e sua mulher Mary Ann Paris Ribeiro de Almeida cedentes à Ana Maria Braga Maffei, referente a terreno localizado na praia de Maresias, com frente para a Av. Dr. Francisco Loup, nº 1459, . Data 20/07/2004. 14/17 CERTIDÃO DO OFICIAL DE REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS Certifica a existência de Escritura a existência de Escritura Pública de Divisão de imóvel situado à Av. Dr. Francisco Loup nº 1459, na qual figuram como outorgados José Carlos Isnard Ribeiro de Almeida e sua mulher Mary Ann Paris Ribeiro de Almeida . Data: 30/01/1998. 18/19 PLANTA PLANIALTIMÉTRICA e MEMORIAL DESCRITIVO Indica a localização do imóvel e identifica os respectivos confrontantes e descreve a localização, medidas, área e confrontações do imóvel, firmado por Agrimensor CREA 0641930502. Data 22/09/2008. 23 CERTIDÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO Certifica não existir débito perante a Fazenda Municipal referente ao imóvel cadastrado sob nº 3133.214.6372.0466.0000. Data 30/10/2008. 24/34 CERTIDÕES DO DISITRIBUIDOR DO FÓRUM DE SÃO SEBASTIÃO Certifica nada constar contra os nomes informados nas respectivas certidões, observando a existência de Processo de Execução Fiscal da Prefeitura Municipal de São Sebastião contra a requerente, distribuído em 06/12/2006. Data: 11/11/2008. 35 CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO - SP Certifica que o imóvel não está transcrito nem matriculado naquela serventia. Data: 10/11/2008. 44 CERTIDÃO DE VALOR VENALEmitida pela Divisão de Cadastro Fiscal da Municipalidade de São Sebastião - SP, certifica o valor do imóvel cadastrado sob nº 3133.214.6372.0466.0000 . Data: 31/10/2008. O presente processo foi redistribuído a esta primeira Vara para apensamento aos autos nº 00087752820084036103 (fl. 54). Aditada a inicial (fls. 58/59). O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 65). Certificada a citação por edital de citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 71/74). Citações formalizadas: 1. União Fl. 762. Fazenda Pública Estadual Fl. 783. Município de São Sebastião Fl. 106 Contestação da União (fls. 79/83). O Município de São Sebastião informou não ter interesse no feito (fls. 86/87) Comprovada a publicação de edital no jornal Expressão Caiçara de São Sebastião (fls. 109 e 110). A autora juntou Levantamento Topográfico georreferenciado e Memorial Técnico Descritivo que informa a área da propriedade correspondente a 1.505,11 m2 (fls. 113/114). A Fazenda do Estado de São Paulo afirmou não ter interesse no feito (fls. 122). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. Por outro lado, a União Federal requer que sejam resguardados os seus direitos no que se refere aos terrenos de marinha, por ocasião da demarcação definitiva. O Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Novo Código Civil aduz que: Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiri-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A redação conferida ao artigo supra transcrito, somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Novo Código Civil um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028. O artigo 2.028 estatui que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No entanto, a situação tratada nos autos é diversa, porquanto a posse exercida pela parte autora e seus antecessores supera vinte anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, sendo-lhes aplicadas, portanto, as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. O Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de São Sebastião/SP, informou que o imóvel usucapiendo não está transcrito nem matriculado naquela serventia. A própria autora é confrontante do imóvel em ambos os lados, conforme consta da inicial e informa o memorial descritivo (fls. 114/115). Houve citação editalícia dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e interessados (fls. 71/74 e 109/110). A Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo afirmaram não ter interesse no feito (fls. 86/87 e 122, respectivamente). No mesmo passo, a União afirma que os limites do imóvel usucapiendo confrontam com terrenos de marinha e que respeitam os interesses da União, tendo observado não se opor ao pedido, desde que a parte autora renuncie ao registro de área pública que venha a ocorrer em razão da provisoriedade do traçado da Linha de Preamar Média 1831 - LPM (fls. 79/83). O Ministério Público Federal manifestou pela procedência do pedido (fls. 125/126) e ponderou que a União não se opôs à planta planimétrica e memorial descritivo apresentados pela parte autora (fls. 96/97). Observou o Ministério Público Federal que não há

que se falar em imposição de renúncia de renúncia à parte autora, nos termos em que requerida, uma vez que a sentença deve ser dotada de certeza e liquidez, não podendo ser condicionada a um evento futuro e incerto. Com razão o Ministério Público Federal, não há como constar do mandado de averbação renúncia antecipada do traçado da Linha de Preamar Média (LPM) de 1831, tendo em vista que a LPM atual vem sendo respeitada pela autora. O memorial descritivo levantamento planimétrico (fls. 96/97) descreveu o imóvel, cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob nº 3133.214.6372.0466.0000. Assim, a área descrita na escritura pública de cessão de direitos possessórios, escritura de cessão e transferência de posse e escritura pública de divisão localiza-se no espaço físico indicado pela autora, não havendo prejuízos para os confrontantes. Deixa assente que a autora está na posse do imóvel por si e seus antecessores desde 1975 e que a área pleiteada em aquisição prescritiva acha-se perfeitamente individualizada, não existindo controvérsia a respeito. A paz da pretensão, demonstrada pelos documentos acostados aos autos que informam não haver litígio, não é quebrada nem mesmo quanto aos terrenos pertencentes à União. Daí a concordância da União com o pedido dos requerentes, desde que respeitados seus direitos. Nesse contexto, em seu parecer (fls. 125/126), M.P.F. analisou os documentos apresentados, concluindo que a propriedade da União está sendo resguardada. Pois bem, apreciando agora a posse da requerente, é de se ressaltar pelos documentos, certidões e instrumentos de cessão de direitos que a posse da parte autora, obtida em sucessão, acha-se comprovada como sendo posse mansa e pacífica, por mais de 20 anos. Os documentos acostados aos autos pela parte requerente corroboram o animus dominis. Portanto, não havendo nenhuma oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da parte autora sobre a área na inicial, de acordo com a planta e memorial descritivo de fl. 113 que integra a presente sentença. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência por parte deste Ente, porquanto, apesar de inicialmente ter apresentado oposição ao pedido, com o decorrer da ação e a delimitação correta da área usucapienda não criou resistência à procedência da ação. O fato de a União Federal ter postulado a ressalva da área considerada como terreno de marinha, o que restou acolhido pela sentença, não enseja a condenação desta no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que agiu em defesa do patrimônio público e seu pedido foi inteiramente satisfeito, na medida em que se reconheceu inoportunidade qualquer agressão a seus interesses. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em duplo grau obrigatório, uma vez que a União Federal não foi vencida na ação. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem como as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Constará da ordem judicial a necessidade de respeito ao disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº. 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº. 9.636/98. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0001271-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001271-9) - MOISE CANDI AJAMI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. 2. Ao r. do Ministério Público Federal, para manifestar-se nos termos do artigo 944 do CPC. 3. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.

**0003219-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003219-6) - RENATO RIBEIRO DA SILVA X ROSELI FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando usucapir o imóvel localizado na Rua 29 de Junho, 527, Jd Cerejeiras, São José dos Campos - CEP 12225-520, adquirido de Duarte Braz Filho em novembro de 1998. Indeferida a liminar, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A parte autora foi intimada a indicar os confinantes do imóvel (fl. 34). Reiterado o comando judicial (fl. 37), a parte autora permaneceu silente (fls. 36 e 37). Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo, por não atender. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0009057-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009057-3) - ROBERTO CARLOS CERRI X REINILDA DE PAULA ALFENAS CERRI(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião, promovida contra a CEF, objetivando o usucapir o imóvel indicado na inicial. A inicial veio instruída por documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. A União e a Fazenda Estadual afirmaram não ter interesse no feito. A CEF noticiou composição havida em audiência realizada nos autos nº 20036103002777-0 e requereu extinção do feito DECIDOO acordo celebrado em audiência do Programa de

Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, realizada em 07/11/2011 (fls. 312/313) refere-se a aquisição do imóvel objeto dos presentes autos. Naquela oportunidade, a parte autora renunciou expressamente ao direito sobre qual se funda aquela ação, bem como outras ações referentes ao mesmo contrato (e portanto mesmo imóvel). Com efeito, a renúncia da parte autora formalizada em audiência alcança os presentes autos. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e **JULGO EXTINTO** com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de transação na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

**0002188-19.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO GALDI X EDNA GABRIEL GALDI (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião proposta por Carlos Alberto Galdi e Edna Gabriel Galdi contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando usucapir o imóvel descrito na inicial, localizado na Rua Lamartine Maia da Silva Torres nº 177 Bl 02, apt 24, São José dos Campos - SP - CEP 12232-380. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A parte autora foi instada a cumprir os comandos judiciais de fls. 68 e 71, sob pena de extinção do feito. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora não deu andamento ao feito, deixando de promover diligência que lhe competia, permanecendo o processo parado há mais de um ano, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos II e III do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista não ter sido formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002882-85.2010.403.6103 - EDELNICE CELESTINO RIBEIRO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião proposta por EDELNICE CELESTINO RIBEIRO contra Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando usucapir o imóvel descrito na inicial, localizado na Rua Mohabe Anesse Cury nº 145, Jardim São Vicente, São José dos Campos - SP. Narra a parte autora que possui o imóvel desde 1999, quando foi efetivado financiamento do bem junto à Caixa Econômica Federal. Relata que referido imóvel foi retomado pela CEF em execução extrajudicial no ano de 2002. Informa que o imóvel está cadastrado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos sob nº 59.0016.0022.0001, com área de 150,00 m, e indica os confrontantes. Relatam exteriorizar a posse por atos inequívocos, utilizando o imóvel como seu domicílio. Afirma deter posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de cinco anos, preenchendo os requisitos legais para obtenção do respectivo domínio. Requer a citação da ré, dos confinantes, de terceiros interessados, a cientificação das Fazendas Públicas e do Ministério Público e seja declarada a propriedade do imóvel descrito, expedindo-se o competente mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/74, merecendo destaque: Fls. Documento 12/14 PROJETO DE CONTRUÇÃO DE DUAS CASAS GEMINADAS Refere a localização, planta baixa e as medidas do imóvel. 17/19 REGISTRO DE IMÓVEIS DE S. J. DOS CAMPOS Refere REGISTROS E AVERBAÇÕES RELATIVAS À MATRÍCULA 106.714 - Ficha 1. Data: de 14/10/1993 a 12/12/2003. 20/30 IMPOSTO TERRITORIA URBANO Referente a carnês IPTU m, demonstrativos de parcelamento e comprovantes de pagamento relativos à inscrição nº 59.0016.0022.0001. Anos: 2006 0207/1992. 31 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS Referente ao imóvel objeto dos autos, cadastrado sob nº 59.0016.0022.0001. Válida até 26/06/2010. 32/35 DEMONSTRATIVOS DE LANÇAMENTO DE IPTU Referente ao imóvel cadastrado sob nº 59.0016.0022.0001. 38/74 COMPROVANTES DE ENDEREÇO Contas de Consumo de energia elétrica referente ao imóvel, indicando que a autora reside no endereço declinado na inicial. Nº instalação 77238427. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 78/80). A requerente juntou os documentos abaixo discriminados. Fls. Documento 87 CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO Certifica nada constar em nome da requerente. Data: 20/09/2010. 88 CERTIDÃO DO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ Certifica constar ação de execução fiscal Processo 577.03.517579-9 referente a Taxa de Licenciamento de Estabelecimento em 11/09/2003. DATA 20/08/2010 89 CERTIDÃO DO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO JOSÉ

DOS CAMPOS Certifica nada constar em nome da requerente. Data: 20/09/2010. 90/91 CERTIDÃO DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS E SÃO JOSE DOS CAMPOS Certifica nada constarem nome da requerente. Data: 17/09/2010. 92 CERTIDÃO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PARANAÍ - PR Indica que a autora não figura como proprietária de bens imóveis. Data 26/08/2010. 93 CERTIDÃO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PARANAÍ - PR Indica que a autora não figura como proprietária de bens imóveis. Data 31/08/2010. Os autores requereram aditamento da inicial para excluir do polo passivo a Caixa Econômica Federal e incluir a EMGEA - EMPRESA Gestora de Ativos. O M.P.F. manifestou-se (fls. 95/96). Foram concedidos à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Certificada a publicação de Edital para citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 103/106). Formalizada a intimação de Maria Luiza de Oliveira Silva e seu marido, Ivonete Braga Silva, Maria da Penha Gomes, Caixa Econômica Federal (fl. 112). Cientificada da Fazenda Municipal (fl. 114). O Município de São José dos Campos informou que o imóvel usucapiendo não invade área de domínio municipal (fl. 115). A União afirmou não ter interesse no feito (fls. 120/121 e 122/123). A CEF contestou, aduzindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da EMGEA, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer pela improcedência. Houve réplica. Manifestação do M.P.F. (fls. 132/133). Foram afastadas as preliminares de litisconsórcio da União e de inclusão da EMGEA no polo passivo (fl. 134). O M.P.F. opinou pela improcedência da pretensão usucapienda (fls. 136/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na realidade, se refere à temo relativo ao mérito e será oportunamente analisada. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A parte autora afirma estar na posse mansa e pacífica do imóvel há mais tempo do que o pressuposto temporal mínimo para a aquisição da propriedade, tendo informado exercer a posse, de instrumento particular com força de escritura pública celebrado com Gislene Aparecida Santos, hipotecado à CEF em setembro de 1999 (fls. 18-vº). Então se faz necessária a análise dos requisitos para o usucapião especial urbano. A Constituição Federal de 1988 instituiu, em seu artigo 183 (regulamentado pela Lei n. 10.257/01), o usucapião especial urbano nos seguintes termos: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Ressalte-se que a ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva em exame. Conforme se observa nos autos, a parte autora tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário. Além disto, conforme se verifica na certidão do cartório de registro de imóveis, o imóvel em tela foi hipotecado, em primeira e especial hipoteca à Caixa Econômica Federal, conforme R. 06 da matrícula 106.713, ficha 2 verso, de 23/09/1999 (fl. 18-verso). Observe-se, ainda, que o imóvel usucapiendo foi arrematado em 19 de março de 2002 pela Caixa Econômica Federal - CEF, decorrente de execução extrajudicial com base no decreto 70/66, por carta de arrematação passada pela Cia. Província Crédito Imobiliário S/A. (R.07 - matrícula 106.713, fls. 18vº e 19), sobrevivendo, então o cancelamento da hipoteca objeto do R. 08 da mesma matrícula (fl. 19). Assume especial relevo o fato de que tal imóvel foi adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação. Além de não ter sido o contrato de mútuo cumprido pelos adquirentes-originaários, o imóvel foi cedido à CEF como forma de proteção aos recursos do SFH, do qual é responsável como o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. Permitir, assim, a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, in verbis: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Valdemar Capeletti AC 2006.70.03.002540-4/PR, D.E. 07/07/2008). Destarte, imperativo reconhecer que a parte autora nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF. Assim, fica evidenciado que a posse exercida pela parte autora não preenche os requisitos do art. 183 da Constituição da República. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de usucapião, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte

demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0002850-46.2011.403.6103** - CARLO CANEPA DORNELAS X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Providencie a parte autora o quanto requerido pelo MPF a fls. 143, verso, no prazo de 30 dias. Ademais, providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, de acordo com o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96, atualizando, na oportunidade, o valor atribuído à causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Após o cumprimento, retornem os autos ao r. do MPF.

**0006346-83.2011.403.6103** - DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 102/104: Defiro a restituição das custas judiciais recolhidas no Banco do Brasil. A fim de se proceder à restituição das custas judiciais recolhidas no Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), deverá o requerente fornecer o nº do banco, agência e conta-corrente para emissão da Ordem bancária de crédito, observando-se que o titular da conta-corrente deve ser o mesmo que consta na GRU. Se em termos, proceda a Secretaria de acordo com o Comunicado 021/2011 - NUAJ, enviando correio eletrônico à Seção de Arrecação (suar@jfsp.jus.br), com cópias dos documentos necessários à restituição do valor. 2. Após, dê-se vista ao r. do Ministério Público Federal, para manifestar-se nos termos do artigo 944 do CPC.

**0007142-74.2011.403.6103** - LIVINO DOS SANTOS X MARIA SUELI DA SILVA DOS SANTOS(SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES E SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X UNIAO FEDERAL X MILTON VICENTE DE SOUZA(SP239778 - DANIEL MOTTA DE SOUZA)

1. Preliminarmente, ante a contestação de fls. 70/86, ao SEDI para incluir o Sr. Milton Vicente de Souza, CPF N.º 097.808.158-72, como réu. 2. Após, dê-se ciência da redistribuição do presente feito, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, de acordo com o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96, atualizando, na oportunidade, o valor atribuído à causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 3. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na Justiça Estadual. 4. Após, se em termos, ao r. do Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 944 do CPC. 5. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes

**0008033-95.2011.403.6103** - MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM E SP052095 - VALKIRIA CONCEICAO M DE SABOYA) X JULIO JOSE BEZERRA X SHIRLEY PERSICO BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, de acordo com o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96, atualizando, na oportunidade, o valor atribuído à causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na Justiça Estadual. 3. Após, se em termos, ao r. do Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 944 do CPC. 4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.

**0000149-78.2012.403.6103** - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, de acordo com o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96, atualizando, na oportunidade, o valor atribuído à causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.

**0000151-48.2012.403.6103** - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, de acordo com o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96, atualizando, na oportunidade, o valor atribuído à causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da



distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na Justiça Estadual.3. Após, se em termos, ao r. do Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 944 do CPC.4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.

## **MONITORIA**

**0000510-42.2005.403.6103 (2005.61.03.000510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO TOLEDO DA SILVA X MICHEL JEAN ABDO(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000589-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO GOMES CARNEIRO**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF, para cobrança de crédito decorrente de contrato bancário de empréstimo para pessoa física, em que o demandando reside em Campinas (SP)(fls. 81), com cláusula de eleição de foro, para discussões judiciais no contrato, com apontamento do juízo federal neste Estado(fl. 12), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e - nada obstante - proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO.

EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...) 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor.

Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida.(AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu.

Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC) - apenas porque o foro eleito no contrato de adesão é o de São José dos Campos. E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Campinas, no estado de São Paulo, pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, parte que celebrou com a autora contrato de abertura de crédito. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação ou outro município em SP, se há de fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando de modo importante a prestação jurisdicional. Diferente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que no mais das vezes o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) -, o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 82 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de Campinas (SP), com as homenagens cabíveis. Proceda a Secretaria como devido. Intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0400047-84.1995.403.6103 (95.0400047-9)** - CASEMIRO FERREIRA X SOFIA BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO BENEDITO LEITE X PEDRO DE ALCANTARA SANTOS X TEREZA DE ALCANTARA SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS X LEONARDA BENEDITO FERREIRA LEITE X DELMIRA FERREIRA LEITE X RITA LEITE DA SILVEIRA X JOVANI TEIXEIRA X VENERANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA X ATAIDE ALVES DE ALMEIDA X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVEIRA X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP037058 - EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO E SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SILVIO BANDER X EUNICE NORMA BANDER X WALTER STROBEL(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X VERA GODOY MOREIRA STROBEL(SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO)

Manifestem-se às partes sobre o laudo complementar apresentado a fls. 689/697, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e sucessivamente as demais partes. Após as manifestações e/ou decurso de prazo cabíveis, providencie a parte autora a retirada dos autos para nova verificação no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São Sebastião sobre a viabilidade da retificação requerida e saneamento das irregularidades e pendências apontadas a fls. 684/686.Oportunamente, abra-se vista a União.

**0400232-88.1996.403.6103 (96.0400232-5)** - J M BROS PARTICIPACOES S/A(SP208216 - ELAYNE PEREIRA FREIRE E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CARMEN EUGENIE OMETTO(SP034508 - NOELIR CESTA) X MARIANA DE TOLEDO DEDINI X MARILIA DE TOLEDO DEDINI X MARCELA DE TOLEDO DEDINI(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X JULIANA DEDINI OMETTO(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(SP087373 -

RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

**0404446-88.1997.403.6103 (97.0404446-1)** - EMBRAER S/A(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Fls. 702/728: Ao SEDI para alterar a razão social da parte autora para Embraer S.A. Defiro o sobrestamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o andamento do pedido administrativo, perante o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, e prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0000014-66.2012.403.6103** - NELSON TABACOW FELMANAS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL X UNIAO FEDERAL

Colho dos autos que a União não figurou como ré na inicial, assim emende a parte autora sua inicial para constar a União no polo passivo, fornecendo as contrafês necessárias. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 953 do CPC.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004086-82.2001.403.6103 (2001.61.03.004086-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALEX DANY ALVES DOS SANTOS(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado a fls. 203/220. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0004113-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004113-7)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ROBERTO HENRIQUE CARLOS SCHMID(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado a fls. 248/268. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0004345-77.2001.403.6103 (2001.61.03.004345-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FLAT VILLAGE DO CAMBURI(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Ante a renúncia manifestada a fls. 281, nomeio a Sra. MARIA DE FÁTIMA FRANÇA SERAPHIM GONÇALVES - CPF 204.840.468-53, em substituição ao Sr. Gilmar Rodrigues da Rocha. Intime-se a Sra. Perita para apresentar o valor de seus honorários. Aceito o assistente técnico indicado pela União a fls. 280, Sr. Pedro Kreidel (SPU-SP). Após, tornem os autos conclusos.

**0007732-95.2004.403.6103 (2004.61.03.007732-7)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X MAURO FERRO(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado a fls. 228/242. Fls. 248/323: Ao r. da Procuradoria Regional Federal, para manifestação. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0007755-41.2004.403.6103 (2004.61.03.007755-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA(SP091388 - JOSE CARLOS DE GOES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado a fls. 135/143. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 1809**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0401697-35.1996.403.6103 (96.0401697-0)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SJCAMPOS(SP105003 - EDIR FRANCISCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 10 de abril de 2012, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie as partes os elementos necessários para concluir o acordo, a ser(em) apresentado(s) no ato da audiência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0400046-70.1993.403.6103 (93.0400046-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DE CRUZEIRO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 22 de março de 2012, às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie as partes os elementos necessários para concluir eventual acordo, a serem apresentados no ato da audiência. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006262-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006262-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA - ESPOLIO X CATARINA FRANCISCA DE ALMEIDA X CATARINA FRANCISCA DE ALMEIDA

Ante a comprovação do pagamento do bem arrematado, conforme comprovante de depósito de fls. 166, informe a Secretaria, por correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas, para as providências cabíveis quanto à liberação do cheque caução, encaminhando cópia deste despacho e de fls. 166. Após a comprovação do resgate da caução, expeça-se Carta de Arrematação nos termos do art. 703 do CPC.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4265**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003303-75.2010.403.6103** - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando a concessão de ordem para que as autoridades coatoras se abstenham de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre o SAT (Riscos Ambientais do Trabalho - RAT), conforme os novos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 6.957/09 e Lei nº 10.666/03, afastando-se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP à alíquota da contribuição ao SAT (RAT) e mantendo-se o percentual de 2% a que estava sujeita anteriormente, bem como para que seja suspensa a exigibilidade de referida contribuição. Ao final, postula a impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos até o momento do ajuizamento da ação. Aduz a impetrante que vem sofrendo com o aumento da alíquota básica do SAT, bem como o aumento do SAT de acordo com a aplicação de um multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Alega que a alíquota do SAT de sua atividade preponderante, no ano de 2009, era de 2%, tendo, no ano de 2010, passado ao percentual de 3,9747%, o que implicou aumento substancial do ônus da empresa sobre a folha de salário de seus empregados. Alega, ainda, a impetrante que o art. 202-A do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 6.042/97, alterado pelo Decreto nº 6.957/09, viola os princípios da legalidade,

da proporcionalidade, da publicidade e da motivação dos atos administrativos, e os princípios da estrita legalidade tributária, irretroatividade das leis tributárias e tipicidade tributária. Sustenta a impetrante que o cálculo do FAP viola a Súmula 351 STJ, vez que desconsidera o grau de risco de atividade desenvolvida por cada estabelecimento da empresa, bem como viola os princípios da ampla defesa, contraditório e publicidade, eis que os dados necessários à composição do cálculo não foram disponibilizados ao contribuinte. Aduz, por fim, que aludida norma viola o art. 3º do CTN, pois o FAP atribui caráter punitivo à contribuição previdenciária para as empresas com maior índice de acidentalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 59/358. Indeferimento da medida liminar às fls. 400/402. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, que teve deferido o efeito suspensivo da tutela recursal, e, no mérito, teve o seguimento negado (fls. 482/490). Informações prestadas às fls. 87/92 pelo Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/ SP, alegando a inexistência de direito líquido e certo, de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade coatora, bem como a inadequação da via eleita. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 500/505, manifestando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos aos 24 de junho de 2011. Este é o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminares. 1.1 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Desta feita, rejeito a preliminar. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita esta do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Desta feita, rejeito a preliminar. 2. Mérito A Constituição Federal prescreve em seu artigo 7º, inciso XXVIII, ser direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes do trabalho. A Carta Magna dispõe, ainda, em seu artigo 195, 9º, que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o Seguro Acidente do Trabalho, onde foi criado o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa, de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam de 1%, 2% e 3%, onde 1% é considerado como risco leve, 2%, risco médio, e, 3%, risco grave. Acerca do tema foi editada a Súmula nº 351 do STJ (A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.) Posteriormente foi editada a Lei nº 10.666/03 que, em seu artigo 10, autorizou a redução, em até 50%, ou o aumento, em até 100%, da alíquota da contribuição do SAT, em virtude do desempenho individual da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Foram aprovados, ainda, o Decreto nº 6.042/07, o qual incluiu o artigo 202-A no Decreto nº 3.048/99, bem como o Decreto nº 6.957/09, que

trouxe inovações ao artigo mencionado artigo, no que tange à forma de cálculo anual do FAT (Fator Acidentário de Prevenção). Eis o inteiro teor do dispositivo legal (grifei): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (revogado) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º (revogado) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. No caso em concreto, a impetrante insurge-se contra o Decreto nº 6.957/09, o qual regulamenta as Resoluções nºs. 1.308/2009 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), assim como, contra o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, sob o argumento de que os novos parâmetros de cálculo majoraram a alíquota da contribuição ao RAT para 2%, que, acrescida do FAP, a alíquota elevou para 3,9747%. Aduz que a nova sistemática de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP mostra-se inconstitucional e ilegal, por ofensa ao art. 150, inciso I, da CR/88 e art. 97, incisos II e IV, do CTN, visto que não obedece ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Alega, ainda, que o legislador ao criar o FAP violou o princípio constitucional da equidade na participação do custeio da Seguridade social, ao fundamento de que a classificação das empresas enquadradas na mesma Subclasse do CNAE Fiscal não foi feita de forma proporcional. Por fim, aduz que o FAP tem caráter punitivo à contribuição ao RAT para aquelas empresas que possuem acidentalidade acima da média do seu setor, o que viola o disposto no art. 3º do CTN. Não vislumbro razão nas alegações da impetrante. O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar. Não há, contudo, impedimento à utilização de conceitos jurídicos indeterminados e de normas em branco na instituição de tributos, desde que a norma tributária impositiva revele densidade normativa suficiente à identificação dos seus aspectos, ou seja, o conteúdo da relação obrigacional tributária deve ser ao menos determinável a partir da lei. Não é da natureza ontológica na norma jurídica (geral, abstrata e impessoal) minudenciar todas as hipóteses fáticas nela descritas, tarefa esta que é de competência dos atos normativos regulamentares, conforme previsto no inciso IV do art. 84 da CR/88. Com a introdução das Leis nºs 7.787/89 e 9.732/89, que instituíram a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), regulamentadas pelos decretos presidenciais 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes, foram ajuizadas diversas ações judiciais, nas quais se alegavam ofensas aos postulados constitucionais da legalidade e tipicidade cerrada. O Supremo Tribunal Federal,

no julgamento do RE 343.446/SC, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, entendeu que inexistia incompletude na norma tributária impositiva da contribuição SAT, sendo razoável o critério adotado pelo decreto, com o que a cobrança da contribuição seria válida tal como exige o INSS. Colaciono in verbis a ementa do julgado: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Diferente não é a nova sistemática de cálculo do FAP que concede redução da alíquota para os contribuintes (empresas) que apresentem diminuição no índice de acidentes e doenças do trabalho. Em contrapartida, as empresas que mostrarem aumento no número de acidentes e enfermidades ocupacionais que sejam mais graves, por óbvio, terão aumento no valor da contribuição, como autorizado pelo próprio texto constitucional (artigo 195, 9º, CR). O Decreto nº 6.957/09, assim como a Lei nº 10.666/03, não trouxeram nova contribuição previdenciária, apenas estabeleceram novos critérios de fixação do FAP, a fim de possibilitar a efetiva equidade na forma de participação no custeio, na medida em que o aumento ou a redução do valor da alíquota passa a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e custo dos acidentes e doenças do trabalho gerados pelas empresas. Tais eventos, ocorrendo em maior quantidade, geram maior número de concessão de benefícios previdenciários relacionados aos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, motivo pelo qual as respectivas empresas devem contribuir de forma proporcional aos riscos apresentados. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Apelo improvido. (AMS nº 325.573/SP, 1ª Turma, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJ: 11/03/2011, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da

quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n.º 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.10. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.12. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS n.º 325.146/SP, 1ª Turma, TRF3 Des. Fed. Rel. JOSÉ LUNARDELLI, DJ: 25/03/2011, pág. 177)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10 da Lei n.º 0666/2003 e aprovado pela Resolução n.º 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto n.º 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3049/99 (AG n.º 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI n.º 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010). Nesse sentido, ainda, confira-se os seguintes julgados: AI n.º 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI n.º 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI n.º 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI n.º 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI n.º 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(AMS n.º 2010.61.00.003509-4, 5ª Turma, TRF3, relª Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ1 DATA:01/02/2011 PÁGINA: 349)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto n.º 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento.(Origem: TRF 3ª Região - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 396902 - Data da Decisão: 20/04/2010 - Data da Publicação: 29/04/2010 - Relator: Juiz Henrique Herkenhoff.)CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, DECRETO Nº 3.048/99 E DECRETO 6.957/09 - ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 8.212/91, art. 22, II, prevê que a contribuição da empresa ao SAT/RAT será de 1%, 2% ou 3%, variando em razão do grau de risco dos acidentes de trabalho (leve, médio ou grave) e em razão do grau de incidência de



incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A classificação dos graus de risco é da competência do Poder Executivo, exercida, dentre outros meios, pelos DD 3.048/99 e 6.957/2009, pela Lei nº 10.666/2003 e Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009. 2- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 4- A lei goza e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão.(Origem: TRF 1ª Região - Sétima Turma - Agravo de Instrumento - Data da Decisão: 22/06/2010 - Data da Publicação: 02/07/2010 - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.(Apelação/ Reexame Necessário 12317, Primeira Turma, TRF5, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ de 11/11/2010)Não vislumbro nas normas impugnadas pelo impetrante qualquer ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no artigo 5º, inciso II, CF, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF e art. 97, incisos II e IV, do CTN.Não há como a lei especificar todas as minúcias das situações concretas que envolvam cada tributo. Limita-se a lei a trazer os elementos necessários a identificação dos aspectos pessoais (sujeitos ativo e passivo), quantitativo (base de cálculo e alíquotas), material, espacial e territorial. Impossível a lei estabelecer todas as atividades empresariais e seus respectivos graus de risco. Necessita-se, pois, de ato do executivo que traga a especificidade imprescindível a sua aplicação.A contribuição em tela não viola os princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, porquanto calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.Não merece prosperar a alegação da impetrante de que o FAP atribui caráter punitivo à contribuição previdenciária para as empresas com um maior índice de acidentalidade, o que violaria o disposto no art. 3º do CTN.É notório que o art. 3º do CTN não deixa dúvida de que tributo não constitui multa, vez que não se trata de imposição que tenha caráter punitivo por infração à legislação, mas sim de exação fiscal que impõe aos contribuintes a obrigação de contribuir para as despesas públicas. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP constitui um número apurado com base em dados trabalhistas e previdenciários da empresa, apurado dentro de um certo período básico de cálculo, e da média dos dados do segmento econômico. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.A aplicação, tanto das

alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implica impor àquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho o dever de contribuir mais do que as outras. Em última análise, é a própria sociedade empresária ou o empresário individual que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, entendendo ser razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a risco de maior grau e causem mais acidentes contribuam mais. Não se verifica também ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias noticiados nos autos, em observância ao postulado da segurança jurídica. Por derradeiro, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e publicidade, uma vez que os dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, embasaram a metodologia de cálculo do FAP, que, por sua vez, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando acerca da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004933-69.2010.403.6103 - GERALDO FRANCISCO GAMA (SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA E SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO FRANCISCO GAMA em face do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que lhe garanta o direito de participar de todas as etapas do concurso público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (Edital nº01/2009) e, mediante a apresentação de seus títulos e comprovantes de formação profissional, a posse e a nomeação para o cargo de técnico em informática (TI-1) para o qual foi aprovado. Alega o impetrante que foi aprovado em primeiro lugar no concurso para Técnico em Informática do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (Edital nº01/2009) e que, apesar disso, a autoridade impetrada, em etapa específica do certame em apreço, pronunciou-se no sentido de não aceitar o diploma do autor de Bacharel em Computação, ao fundamento de que estaria a contemplar formação em nível superior à exigida pelo edital do concurso, consistente na comprovação da conclusão do ensino médio completo e de curso técnico em informática. Sustenta o impetrante que é graduado em computação e técnico em eletrônica e que a conduta do impetrado configura ato abusivo passível de correção por meio da presente ação mandamental. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/64. Às fls. 67/68, foi postergada a análise do pedido de tutela, para depois da vinda das informações da autoridade impetrada, as quais foram carreadas aos autos às fls. 72/74. Informações da autoridade impetrada às fls. 72/74, especificando os contornos em que se efetivou a prática do ato reputado ilegal, objeto da presente ação. Liminar deferida às fls. 75/80, determinando à autoridade impetrada que considerasse válido, para a posse do impetrante, o diploma de formação superior como Bacharel em Computação, o que foi cumprido, conforme ofício e documentos de fls. 85/89. Pedido de desistência da ação foi juntado nas fls. 89/91. Às fls. 96/107 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal e, nas fls. 109/116, o ente público apresentou a defesa do ato impugnado. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 122/123-vº, oficiando pela concessão da ordem de segurança. Autos conclusos aos 08/06/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu, pela perda de objeto, a desistência da presente ação, conforme petição juntada nas fls. 89/91, o que entendendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual. O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº12.037/2009, a exigência contida no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida. Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito e independentemente da aquiescência da parte contrária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 609415 - Relator DIAS TOFFOLI - STF - Análise 10/08/2011 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. RESP 200700376929 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:17/06/2009 Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.037/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela União Federal o inteiro teor da presente sentença. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o ora decidido, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

**0005139-83.2010.403.6103 - ADENIR LOPES DE LIMA (RJ092334 - JOCELINO LOPES PEREIRA) X DELEGADO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SAO JOSE CAMPOS**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADENIR LOPES DE LIMA contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de liminar, objetivando a liberação do veículo de sua propriedade, o caminhão reboque, marca Mercedes Benz/710, modelo 2007, cor branca, placas LPB 5084, chassi 9BM6881577B533583, que foi apreendido por trafegar pela Rodovia Presidente Dutra, em 25/06/2010, com o licenciamento vencido. Sustenta o impetrante que mesmo após proceder à regularização do veículo em questão junto ao DETRAN/RJ (pagamento do IPVA, multa e licenciamento atrasados) e deste órgão ter expedido regular comunicação sobre a regularidade da documentação respectiva, o impetrado recusou-se a liberar o veículo, ao fundamento de que do ofício a ele encaminhado deveria constar, expressamente, a solicitação de liberação do bem. Afirma lesão a direito líquido e certo e pugna pela ordem de segurança para que possa ver o bem de sua propriedade, que se encontra regular perante o DETRAN/RJ, liberado para trafegar e, assim, viabilizar o regular desenvolvimento da sua atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17. A liminar foi deferida (fls. 21/23). Informações da autoridade impetrada às fls. 29/32. Manifestação da União (AGU) na fl. 36. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 40/41, oficiando pela procedência da ação mandamental. Autos conclusos em 10/04/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Não tendo sido alegadas preliminares, passo à apreciação do mérito. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. No caso dos autos, o ato reputado ilegal/abusivo consiste na não liberação do veículo do impetrante (caminhão reboque, marca Mercedes Benz/710, modelo 2007, cor branca, placas LPB 5084, chassi 9BM6881577B533583), apreendido na data de 25/06/2010, por trafegar com licenciamento vencido, mesmo após a regularização necessária (pagamento de IPVA, licenciamento e multa) perante o órgão de trânsito competente, no caso, o DETRAN/RJ. A questão foi devidamente apreciada in initio litis, conforme decisão proferida nos autos, o que torna despicenda maiores digressões acerca do caso. Conforme prova pré-constituída, constata-se que, após a apreensão do veículo descrito na petição inicial, cujo fundamento foi a constatação, pela autoridade policial, do respectivo licenciamento estar vencido (relativo ao exercício de 2009), o impetrante providenciou a regularização necessária, mediante o pagamento do IPVA e licenciamento relativos aos exercícios de 2009 e 2010, além do pagamento de multa cominada (fls. 10/11 e 12), a despeito do que a autoridade impetrada, mesmo diante da declaração pelo DETRAN/RJ acerca da inexistência de impostos, multas e documentação pendentes de regularização, recusou-se a liberar o veículo em apreço. Ora, se o veículo do impetrante foi apreendido exclusivamente por conta do respectivo licenciamento estar vencido e se houve a integral regularização da situação do bem perante o DETRAN/RJ, tem-

se por abusiva a conduta da autoridade policial consistente na sua retenção, ainda que no ofício de fl.16 não constasse expressa solicitação no sentido da liberação do bem, o que se pode dessumir claramente dos dizeres nele contidos: Na oportunidade da liberação do veículo, e não existindo qualquer outro impedimento (...).Em verdade, o que se verifica in casu é o típico manejo de medida fundada em lei como meio de coerção de devedor ao pagamento de tributos e penalidades pecuniárias. São as chamadas constrições oblíquas ou sanções políticas - repudiadas pela jurisprudência - que relegam a último plano ou excluem os meios hábeis à cobrança de valores devidos à Fazenda Pública, que são as cobranças administrativas e as execuções fiscais.É nesse sentido que apregoa a Súmula 323 do C. Supremo Tribunal Federal. In verbis:É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.Em que pese a Súmula em testilha tratar de apreensão de mercadorias como coerção para pagamento de tributos, entendo que o raciocínio a ser aplicado ao caso concreto deve ser o mesmo (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Noutras palavras, não está este Juízo a acoimar de ilegal ou abusivo o ato do impetrado consistente em, diante da constatação da prática de ilícito administrativo (no caso, o tráfego de veículo em situação de irregularidade - licenciamento vencido), aplicar a sanção administrativa prevista em lei. É o desempenho de atividade plenamente vinculada. Não há, nesse ponto, discricionariedade por parte do órgão estatal. Não obstante, apreender o veículo e condicionar a sua devolução ao pagamento de tributos e multas, inexoravelmente, afigura-se abuso de poder.A exigência prévia da quitação de multas para a liberação do veículo, conquanto prevista na legislação, representa meio coercitivo para obtenção de pagamento, o que, como dito, é repudiado pelo Direito. O Estado, como os particulares em geral, sujeita-se ao princípio do devido processo legal, razão pela qual, para a cobrança dos créditos que lhe são devidos, deve observar os meios previstos na legislação.Segue aresto a corroborar o entendimento ora esposado (grifei):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCABIMENTO DO WRIT E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. MULTA DE TRÂNSITO. PARCELAS DO IPVA EM ATRASO. AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. SÚMULA 323 DO STF. 1. Há que se rejeitar a preliminar de legitimidade passiva da autoridade impetrada, porquanto o e. STJ já firmou entendimento no sentido da aplicação da Teoria da Encampação, quando o impetrado, nas suas informações, mesmo alegando a ilegitimidade passiva ad causam, adentra no mérito da ação. Neste caso, o vício processual que porventura pudesse existir restaria sanado. 2. Inobstante a condução de veículo que não esteja devidamente licenciado ser considerada infração gravíssima e induzir a aplicação de multa e a apreensão do veículo, o art. 262 do CTB estabelece que o veículo apreendido não pode ficar mais de 30 (trinta) dias sob a custódia da autoridade de trânsito. 3. No caso dos autos, esse prazo se expirou, haja vista que o auto de infração foi lavrado em 01 de novembro de 2007. 4. Não pode a autoridade administrativa condicionar a liberação do automóvel da requerente ao pagamento das penalidades aplicadas, ante o disposto na Súmula 323 do STF, que dispõe: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Mas nada impede que a União se utilize dos meios de cobrança previstos em lei para requerer o pagamento desses débitos da impetrante. Precedentes deste Tribunal. 5. Não se pode falar em incabimento do presente mandamus, eis que caracterizado o direito líquido e certo da impetrante. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa obrigatória improvidas.APELREEX 200781000193205 - Relator Desembargador Federal José Maria Lucena - TRF 5 - Primeira Turma - DJE - Data::17/09/2009Nesse panorama, o pedido de segurança deve ser acolhido.3. DispositivoPor conseguinte, em confirmação à decisão liminar de fls.21/23, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação do veículo do impetrante (caminhão reboque, marca Mercedes Benz/710, modelo 2007, cor branca, placas LPB 5084, chassi 9BM6881577B533583), que foi retido junto à 2ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em São José dos Campos, em virtude de apreensão ocorrida em 25/06/2010, desde que não haja outro motivo apto a justificar a retenção do veículo. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/09.Custas na forma da lei.Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência do ora decidido, servindo-se, para tanto, de cópia da presente.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0006531-58.2010.403.6103** - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X SECON SERVIOS BERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SPI94765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.I - RELATÓRIOCuida-se de mando de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.; ENGESEG RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.; SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA.; SEGTRÔNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA.; e ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais pagas aos empregados a título de horas

extras, nos últimos cinco anos. Requerem os impetrantes a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, nos últimos cinco anos, com outros tributos da mesma espécie tributária. Aduzem os impetrantes a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Análise da prevenção às fls. 128/320, que restou afastada, tendo em vista que as ações ajuizadas perante outros juízos tinham objetos distintos da pretensão desta demanda. Liminar indeferida às fls. 321/323. Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, alegando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 336/354), que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo, e, no mérito, foi denegado provimento (fls. 370/374). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 365, manifestando pela não intervenção no feito ante a ausência de interesse público. Autos conclusos para sentença em 16/03/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminares. 1.1 Inexistência de Ato Coator. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. Os impetrantes se vêm na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelos impetrantes, uma vez que estes necessitam do provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Os impetrantes, neste caso, impugnam preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Os impetrantes pretendem compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal sobre as horas extras pagas, nos últimos cinco anos, aos seus empregados. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão

Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco

impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 02/09/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. 3. Mérito Analisadas as questões preliminares e prejudicial ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Os impetrantes objetivam a exclusão dos valores pagos a título de horas extras da base de cálculo das contribuições sociais. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)Outro não é o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas dos julgados colaciono-as in verbis (grifei):PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido.(AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de

férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. (AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ de 01/07/2011)Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão dos impetrantes.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos impetrantes e DENEGO a segurança postulada.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se a(o) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos, comunicando o teor da presente decisão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007877-44.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA CARVALHO(SP098549 - EDSON PAULO MIRANDA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA CARVALHO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, que, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente, indeferiu o pedido de pensão por morte por ela formulado em 10/09/2008, através do requerimento nº147.768.420-1. Houve pedido de liminar. Alega a impetrante afronta ao seu direito líquido e certo ao benefício em apreço, uma vez que o respectivo instituidor, que faleceu na qualidade de segurado da Previdência Social, era seu companheiro, o que foi reconhecido judicialmente pela J. Comum Estadual da Comarca de Jacareí/SP, por sentença transitada em julgado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.13/48. A ação foi proposta, inicialmente, perante a J. Comum Estadual de Jacareí/SP. A liminar foi deferida por decisão proferida às fls.64/65, contra a qual foi interposto agravo de instrumento pelo INSS (fls.81/91), ao qual dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, que anulou a decisão proferida e determinou o processamento do feito por esta 3ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo (fls.122/124). Redistribuídos os autos, foram deferidos à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido o pedido de liminar, determinando-se a implantação da pensão por morte em favor do(a) autor(a) - fls.132/134. Ofício do INSS, comprovando o cumprimento da liminar, foi juntado nas fls.145/147. Resposta do INSS foi apresentada, através da respectiva Procuradoria, às fls.154/159, que alegou a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteada. Parecer do Ministério Público Federal às fls.162/163, oficiando pela procedência do mandamus. Autos conclusos aos 08/06/2011.É o relatório. 2. Fundamentação2.1 Da preliminar - Inadequação da via eleita O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante.A prova pré-constituída encontra-se acostada aos autos às fls.18/48 e 55/63, consubstanciada, na sua essência, em certidão de óbito do instituidor da pensão falecida, do extrato do benefício previdenciário percebido por este último até a data do seu falecimento (que demonstra a qualidade de segurado dele ao tempo do óbito) e de



sentença judicial transitada em julgado, declarando a união estável havida entre aquele e a impetrante, que permitem o exame claro da situação fática objeto do litígio. Assim, a preliminar arguida pelo impetrado não merece ser acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tendo possibilitado, inclusive, o exercício do contraditório pela autoridade impetrada. Dessa feita, rejeito a preliminar suscitada. 2.2 Do mérito O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, Sr. Lincoln SantAnna, verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que à época do seu falecimento era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fls. 29/30). Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se devidamente comprovada. Há nos autos, além de outros documentos relevantes, cuja menção, no caso, entendo fazer-se desnecessária, cópia de sentença transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Primeira Vara e Ofício da Família e Sucessões de São José dos Campos nos autos do processo nº2044/2009, reconhecendo a união estável da impetrante com o Sr. Lincoln SantAnna (fls.55/63). A despeito de proferida em ação da qual não integrou a autarquia previdenciária, faz prova juris tantum da situação de fato reconhecida judicialmente, cabendo ao ente público, se o caso, ilidi-la pelos meios em direito admitidos, o que não se verificou no caso concreto (TRF 4ª Região - AC 199970000286458 - DJU DATA:11/12/2002 PÁGINA: 1149 - Rel. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO). Diante disso, tem-se que a questão da existência de união estável, no caso em apreço, já se encontra superada, donde se conclui pela prova (pré-constituída) da qualidade de dependente (presumida) da impetrante, nos exatos moldes propugnados pelo artigo 16, inciso I e 3º da Lei nº8.213/91. Nesse específico tópico, convém ressaltar que a sentença judicial que reconhece a existência de sociedade de fato calcada nos contornos da durabilidade, publicidade e continuidade da relação existente entre os conviventes é sim documento hábil à prova da união estável exigida pela lei. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL REJEITADA. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL - SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA. I - Insurgindo-se contra ato de autoridade que lhe negou o benefício pleiteado e trazendo aos autos elementos suficientes que entende provarem a liquidez e certeza de seu direito, é cabível o manejo de mandado de segurança para a proteção de seu interesse. II - O 3º do art. 226 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 9.278/96 e, na parte previdenciária, disciplinado pelo art. 16 da Lei 8.213/91, permitem examinar a condição de união estável a fim verificar se a demandante possui a qualidade de dependente do instituidor do benefício no Regime Geral da Previdência Social. III - Sentença judicial reconhecendo a convivência comum, cuja teor realça os contornos constituintes de uma sociedade firmada nos moldes da durabilidade, publicidade e continuidade na relação dos conviventes, consoante permissivo legal, é documento hábil à comprovar união estável. IV - Reconhecida a condição de companheira deve ser concedido o benefício pleiteado. V - Apelação a que se nega provimento. AC 200538010035411 - Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.) - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:10/08/2010 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. SOCIEDADE DE FATO RECONHECIDA EM SENTENÇA. 1. O reconhecimento judicial da sociedade de fato impõe o deferimento do benefício de pensão por morte à companheira do segurado falecido, eis que presumida a dependência econômica. 2. O indeferimento do benefício implica em violação a direito líquido e certo sanável pela ação mandamental. 3. Remessa oficial não provida. REO 200682000037977 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - TRF 5 - Segunda Turma - DJE - Data::29/01/2010 Portanto, se há prova da condição de dependente da impetrante, o indeferimento da pensão requerida administrativa importa violação a direito líquido e certo, o que impõe, neste ponto, acolhimento do pedido formulado através do presente writ, devendo, assim, ser implantada a pensão por morte NB 147.768.420-1, com todos os consectários legais, desde a data do óbito do instituidor (19/08/2008), uma vez que o requerimento administrativo data de 10/09/2008 (fl.17), conforme estabelecido pelo artigo 74, I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Entendo não haver, quanto à fixação da DIB, julgamento extra petita, uma vez que a menção à data de entrada do pedido na esfera administrativa, constante do primeiro parágrafo de fl.11, a meu ver, está a referir-se, de forma singela, apenas às parcelas vencidas nele mencionadas. Faço consignar, no entanto, que o pleito no sentido de que seja determinado ao impetrado o pagamento das parcelas pretéritas devidas não pode ser acolhido. Aplicação da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não pode ser veiculado como substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do

STF).3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada implante em favor da impetrante o benefício de pensão por morte requerido através do pedido nº147.768.420-1, com todos os consectários legais, com DIB na data do óbito do instituidor (Lincoln SantAnna), qual seja, 19/08/2008.Faço consignar que, à luz do disposto nas Súmulas nº269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, são devidas à impetrante somente as prestações vencidas após o ajuizamento da presente ação mandamental, ao passo que as parcelas relativas ao período anterior à impetração deverão ser objeto da respectiva ação de cobrança.Custa na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/09.Beneficiária: MARIA APARECIDA CARVALHO (nome de solteira: Maria Aparecida Correia) - Benefício concedido: Pensão por Morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ---- - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: -- - CPF: 144.587.898-48 - Nome da mãe: Tereza de Jesus Carvalho - PIS/PASEP --- Endereço: R. Ceará, 41, Vila São Pedro, Jacareí/SP. - Segurado Instituidor: LINCOLN SANTANNA. Oficie-se à autoridade impetrada, servindo-se, para tanto, de cópia da presente, para ciência e cabal cumprimento.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**0009147-06.2010.403.6103** - TATIANA ALMEIDA FALCONI(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Tatiana Almeida Falconi contra ato do diretor da Faculdade Anhanguera de São José dos Campos/ SP, visando seja determinado à autoridade apontada como coatora que proceda à matrícula da impetrante no 2º Semestre do Curso de Serviço Social, e semestres subsequentes.Requer, ainda, seja concedido o direito de uso da biblioteca da faculdade, bem como seja determinada a expedição do atestado de matrícula, para efetivação e contagem de horas no estágio profissional. A impetrante aduz, em síntese, que não lhe foi possibilitada a efetivação da matrícula por motivo de inadimplência. Alega, ainda, que se encontra desempregada desde abril de 2009, não tendo, portanto, condições de arcar com os custos das mensalidades vencidas, razão pela qual requereu junto à faculdade o parcelamento do débito, o que não foi deferido. Salaria que obteve estágio remunerado junto à Prefeitura Municipal de Jacareí - período de 30/11/2009 a 29/11/2011 -, no entanto, não iniciou a atividade por ter sido desligada do quadro estudantil da faculdade, em razão de sua inadimplência.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/40).Liminar indeferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de São José dos Campos (fl. 42).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato (fls. 49/113). Remessa dos autos a este juízo, mantendo-se a decisão anteriormente proferida pelo magistrado da Justiça Estadual, e ratificando-se os demais atos processuais (fl. 117).Manifestação da União às fls. 126/135, na qual sustenta a ausência de interesse jurídico em intervir no presente feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 139/141).Vieram os autos conclusos aos 08/06/2011.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito.A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito à matrícula no 2º Semestre do Curso de Serviço Social, bem como nos semestres subsequentes, ministrado pela Faculdade Anhanguera de São José dos Campos/ SP, o que lhe foi negado face à inadimplência perante a instituição educacional.Dos documentos acostados aos autos (fls. 30/31) verifica-se que a questão envolve o não pagamento das mensalidades devidas à instituição privada de ensino, reconhecidos pela impetrante em instrumento particular de confissão de dívida. A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos:Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Art. 6o São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedada a renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º).O contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 104/107), celebrados entre as partes, em 09 de janeiro de 2008, traz em seu bojo cláusula (19, parágrafo único), clara e transparente, que informa ao destinatário final do serviço contratado que as renovações de matrícula, previstas na cláusula 25 infra, poderão ser indeferidas pela contratante/entidade mantida, em caso de ocorrência de qualquer de uma das razões de ordem administrativa supra elencadas, bem como se houver inadimplemento de pagamentos devidos à contratada/entidade mantida de períodos anteriores, inclusive o pagamento irregular da primeira parcela da semestralidade (cheque não compensado). Vê-se, portanto, que o contrato celebrado entre as partes, além de se encontrar em conformidade com a Lei nº 9.870/99, assegura ao consumidor a informação adequada e clara de seus direitos e obrigações (princípios da informação e da transparência), em observância ao disposto no inciso II do art. 6º e no art. 31 da Lei nº 8.078/90.O serviço educacional, quando prestado por fornecedor particular, submete-se a

um regime jurídico híbrido, ou seja, sujeita-se às normas privatísticas; às normas de proteção e defesa do consumidor, dado o caráter cogente destas (art. 1º da Lei nº 8.078/90); e às normas de ordem pública, em face do direito público subjetivo à educação, assegurado pela ordem jurídica constitucional. Oportuno, entretanto, acrescentar que o art. 5º da Medida Provisória nº 524, de 07 de junho de 1994, que proibia a suspensão de provas, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas ou a aplicação de qualquer sanção pedagógica ou administrativa, em razão da inadimplência do aluno, teve retirada a expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, por força de liminar proferida na ADin nº 1081-6, de relatoria do Min. Francisco Rezek. Aludida medida provisória foi convertida na Lei nº 9.870, de 23/11/1999, tendo ficado o artigo com a seguinte redação: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Dessarte, o aluno que se encontra em mora com o estabelecimento particular de ensino não tem direito a continuar a cursar a faculdade, sem que cumpra com os compromissos financeiros assumidos quando da contratação do serviço. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 601.499, Segunda Turma, STJ, Relator Min. Castro Meira, Dj de 16/08/2004) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adota o mesmo entendimento: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE REMATRÍCULA. 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder público (artigo 209, CF) 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5 da MP n.º 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino rematricular aluno inadimplente. 3. A Lei n.º 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino, a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei 9870/99). 4. Agravo de instrumento provido para cassar a liminar concedida. (AG 115939, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 07/02/2001) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. O Reitor da faculdade, apesar de ser parte no processo, não possui legitimidade para recorrer, uma vez, sendo mero representante da Instituição de Ensino, não lhe cabe defender os interesses da pessoa jurídica de direito público. 2. Embora de um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; a impontualidade por período superior a noventa dias caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso, o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, pois o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados. 3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo. 4. Apelação não conhecida. 5. Remessa oficial prejudicada. (AMS 280045, Quarta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Roberto Haddad, DJ de 09/09/2008) Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da impetrante. Quanto à apreciação dos demais pedidos formulados cumuladamente na inicial, resta prejudicada, haja vista a denegação do direito à rematrícula junto à instituição de ensino, em decorrência da inadimplência da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000255-74.2011.403.6103** - ANA MARIA DA ROSA CARVALHO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ana Maria da Rosa Carvalho contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando o afastamento da exigibilidade do Imposto de Renda (IRRF) incidente sobre a verba paga a título de indenização por tempo de serviço, por força da rescisão do contrato de trabalho (10/12/2010). Requer também a declaração do direito à restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de Imposto de Renda incidente sobre tal parcela indenizatória, ou, alternadamente, a declaração do direito à compensação de tais valores com outros tributos da mesma espécie tributária. Ao final, requer a impetrante seja autorizada a incluir como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração de Renda do respectivo ano-calendário, as verbas objeto dessa lide. Aduz a impetrante a ilegalidade da exigência de imposto de renda sobre tal verba (indenização por tempo de serviço), haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 22/35). Liminar indeferida às fls. 38/41. Informações prestadas pela autoridade coatora, pugnano pela denegação da segurança (fls. 49/50). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (fls. 53/55). Autos conclusos para sentença em 24/06/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito. I. Prejudicial de Mérito: Prescrição A impetrante pretende a restituição, ou, alternativamente, a compensação dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda (IRRF) incidente sobre a parcela denominada indenização por tempo de serviço, paga pelo empregador por força da rescisão do contrato de trabalho (10/12/2010), observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o

caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 13/01/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, deve incidir, in casu, o entendimento consolidado pelo C. STF. No entanto, verifico que entre a data da retenção do Imposto de Renda (IRRF) - que se deu em 10/12/2010 (fl. 28) - e o ajuizamento do presente mandamus, não decorreu o prazo prescricional quinquenal, razão pela qual não há que se falar em prescrição do eventual direito à compensação ou à restituição de tais valores. 3. Mérito Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, outorga à União a competência tributária para instituir o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disciplinando a norma constitucional, o Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 43, incisos I e II, que aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Desse panorama normativo extrai-se que a renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho, ou seja, é a disponibilidade de riqueza nova pelo contribuinte; e os proventos são o acréscimo patrimonial decorrente de uma atividade que já cessou. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de

Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que se revistam de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda. Ao passo que as verbas pagas por liberalidade do empregador, também por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituírem acréscimo patrimonial, devem sofrer a incidência do imposto de renda. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verba indenizatória denominada gratificação especial (indenização especial, bônus especial, indenização por tempo de serviço) paga de maneira espontânea (por mera liberalidade do ex-empregador), por força da dispensa sem justa causa, configura hipótese de incidência do imposto de renda. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p.421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.SANEAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.1. Demonstrada o erro material, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão.2. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) - in casu, nominada gratificação por liberalidade - são passíveis de incidência de imposto de renda.3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 491.381/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 23/11/2007, p. 451)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL.INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas n.ºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de Gratificação e Estabilidade, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps n.ºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp n.º 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG n.º 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EResp 860.884/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 177) Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 28, que a impetrante recebeu o valor de R\$ 66.952,27 (sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), a título de Indenização por Tempo de Serviço. Ora, se tal verba foi paga por ato de liberalidade do empregador, por ocasião do desfazimento do vínculo empregatício, logo não ostenta natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual se deve aplicar à espécie o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido também é o entendimento perflhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA 1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de verbas indenizatórias, perflhando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e

artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 8) que o impetrante recebeu indenização especial (indenização por tempo de serviço), sendo que em relação a essa passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.745). Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 306243, Terceira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Nery Junior, Dj de 18/10/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL (INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO). MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não conheço da alegação de inexigibilidade do imposto de renda sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, uma vez que não foi objeto dos presentes autos. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem natureza remuneratória, e não indenizatória, para efeito do artigo 43 do CTN, o pagamento de valores, por mera liberalidade do empregador, ainda que na rescisão de contrato de trabalho. 3. Agravo inominado desprovido.(AMS 305471, Terceira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Carlos Muta, Dj de 23/08/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA . VERBAS DE NATUREZA SALARIAL CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada, não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba recebidas a título de Indenização Por Tempo de Serviço e Indenização Adicional. 3. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 104 do STJ) 4. Apelação da União e remessa oficial providas. 5. Apelação do impetrante improvido.(AMS 310695, Quarta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Roberto Haddad, Dj de 19/01/2010)Impende destacar que, no caso dos autos, não incide o enunciado da Súmula 215 do STJ (a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda), uma vez que o pagamento da verba invocada se fez por conta da rescisão do contrato individual de trabalho, sem justa causa, provindo, portanto, de ato unilateral do empregador, não decorrente da adesão do obreiro a nenhum programa de incentivo à dissolução do pacto laboral. Nesse diapasão, improcedente a pretensão da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000339-75.2011.403.6103 - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em decisão.I - RELATÓRIO Cuida-se de mando de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São José dos Campos/ SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, em gozo do benefício de auxílio-doença; salário-maternidade; férias gozadas e seu respectivo terço constitucional de férias. Requer também a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, sem qualquer limitação (arts. 26 e 79 da Lei 11.941/09), considerando, para efeitos de prescrição, o prazo decenal, com a incidência de correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, e juros fixados pela SELIC. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/82.Liminar parcialmente deferida às fls. 83/87, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e sobre o terço constitucional de férias.Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do impetrante em relação ao pedido de não incidência da exação tributária sobre as parcelas decorrentes de férias indenizadas, bem como em razão da inadequação da via eleita, que busca questionar, na via estreita do mandamus, lei em tese. Argüiu-se, prejudicialmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou-se pela denegação da segurança.A União (Fazenda Nacional) e o impetrante interpuseram recursos de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar, que tiveram o seguimento negado pela Instância Superior (fls. 167/172).Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito, ante a ausência de interesse público.Autos conclusos para sentença em 08/06/2011.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminares1.1 Inexistência de Ato Coator O mandado de

segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada.

1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelos impetrantes, uma vez que estes necessitam do provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, em gozo do benefício de auxílio-doença; salário-maternidade; férias gozadas e seu respectivo terço constitucional de férias, observando-se o prazo prescricional decenal. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE,



sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 14/01/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 14/01/2006. 3. Mérito 3.1 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)Dessarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.3.2 Férias Gozadas e respectivo Adicional de Férias (terço constitucional)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE

(Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, que é objeto da presente ação mandamental, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide normalmente a contribuição previdenciária. Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região;PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 415378, Primeira Turma, TRF3, Relatora Juíza Federal Conv. Raquel Perrini, DJ de 28/01/2011)Por derradeiro, no que diz respeito ao terço constitucional de férias, dada a sua natureza indenizatória, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (grifei):TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias encontra-se fora da hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto, ao passo que sobre as férias gozadas (não indenizadas) deve incidir a contribuição previdenciária.3.3 Salário-maternidade O salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória. Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS.NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.3. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.3.4 Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos,

vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título terço constitucional de férias e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor)

sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 14/01/2011, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 11.941/09.Impende resaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro

de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).IV - DISPOSITIVO Isso posto, mantenho a liminar deferida às fls. 83/87, e, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007584-40.2011.403.6103 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança proposto pela impetrante, objetivando que o impetrado se abstenha de impedir protocolização de benefício por atendimento, assim como, a realizar o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada.Com a inicial vieram os documentos de fls.08/15.À fl.18, encontra-se despacho determinando que a parte autora regularizasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição, quedando-se inerte, conforme consta da certidão de fl.21.Os autos vieram à conclusão para sentença aos 21/11/2011.É o relatório. Decido.Não obstante intimada para tanto, a parte autora deixou de promover a regularização no recolhimento das custas, conforme lhe foi determinado à fl.18, impondo-se, neste caso, o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.Com relação à eventual argumentação acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente da intimação pessoal (STJ - 2ª Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.12.97, deram provimento, v.u., DJU 16.02.98, p. 73). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 257 e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº12.016/2009.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008145-64.2011.403.6103 - CLAUDINEI FERREIRA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDINEI FERREIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, objetivando a anulação de débito tributário (IRPF do ano de 2001 e subseqüentes), ao argumento de que goza de isenção, por se portador de enfermidade grave.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.12/93.Não tendo sido recolhidas as custas de distribuição, foi concedido prazo ao impetrado para que suprisse a omissão faltante, o qual, entretanto, quedou-se inerte (fls.95 e 96).Autos conclusos para prolação de sentença aos 16 de dezembro de 2011.É o relatório. Decido.O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de

emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial, o que também se aplica ao mandado de segurança (art.6º da Lei nº12.016/2009). Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos.Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor (impetrante) prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu (no caso, a notificação do impetrado).Ademais, considerando tratar-se o vício de não recolhimento das custas processuais, entendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil.Com relação a possível questionamento acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora (impetrante) para cancelamento da distribuição, também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO PESSOAL (STJ - 2ª TURMA, RESP 151.608-PE, REL. MIN. ARI PARGENDLER, J. 11.12.97, DERAM PROVIMENTO, V.U., DJU 16.02.98, P. 73). Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigos 257 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado.P.R.I.

**0009426-55.2011.403.6103** - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls.478/479, tendo em vista que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda (fls.480/488, 495/500 e 501/506).2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando que seja reconhecido o direito da impetrante em recolher as contribuições sociais do PIS e COFINS, sem a observância das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nº247/02 e nº404/04, as quais, ao regulamentar a não cumulatividade de referidas contribuições, teria inovado a base de cálculo.Aduz a impetrante que as Leis nº10.637/02 e nº10.833/03 estabelecem a dedução de insumos e despesas aplicados nas respectivas atividades dos contribuintes do PIS e COFINS, sendo que as Instruções Normativas acima mencionadas estabeleceram como possíveis insumos ou despesas as mesmas hipóteses contempladas na legislação do IPI como paradigma. A impetrante entende que tal regulamentação fere o princípio da legalidade, motivo pelo qual pretende fazer uso do artigo 290 do Regulamento do Imposto de Renda para definição dos custos, insumos e despesas passíveis de dedução de PIS e COFINS.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/477.É o relato do essencial. Decido.Conforme é cediço para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. Não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.Insurgiu-se a impetrante contra ato da autoridade acoimada de coatora, consistente na cobrança de PIS e COFINS com a regulamentação das Leis nº10.637/02 e nº10.833/03 dada pelas Instruções Normativas nº247/02 e nº404/04 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, efetuar o recolhimento de PIS e COFINS de acordo com o disposto no artigo 290 do Regulamento do Imposto de Renda, quanto à definição de custos, insumos e despesas -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com a sistemática vigente.Ademais, verifico que as Instruções Normativas debatidas, datam dos anos de 2002 e 2004, de modo que a impetrante há vários anos vem se submetendo à sistemática ali contida, o que configura um motivo a mais para afastar o preenchimento do requisito do perigo na demora.Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, assim como, para que apresente informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no feito.Com a apresentação das informações pela autoridade impetrada, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

**0009510-56.2011.403.6103** - GENI GUERRA FRANCISCO(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X COMANDO DA AERONAUTICA

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no sentido de que seja determinado à



autoridade impetrada a imediata apreciação do pedido administrativo para pagamento de exercícios anteriores em virtude de incorporação de cota-parte de metade da pensão civil da impetrante, que deixara de ser paga desde 2006. Alega a impetrante, em síntese, que é pensionista vinculada ao Comando da Aeronáutica, em virtude do falecimento de Manoel Francisco, sendo que, nessa condição, formulou o pedido acima em abril de 2011, encontrando-se ainda sem resposta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/09. É o relato do essencial. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). A impetrante aduz que é pensionista vinculada ao Comando da Aeronáutica - COMAER, sendo que, em abril de 2011, formulou pedido para pagamento de exercícios anteriores, em virtude de incorporação de cota-parte de metade da pensão civil que deixara de ser paga desde 2006. Alega que até o presente momento não foi dada qualquer movimentação ao seu processo administrativo, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para manter-se omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O recebimento pela autoridade do processo administrativo em questão ocorreu em 05/04/2011 (fls. 08/09), não havendo, desde então, qualquer despacho, deferindo ou indeferindo o pedido de pagamento de exercícios anteriores formulado, ou simplesmente intimando a impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo. Ora, passados aproximadamente 08 (oito) meses da data do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos (fl. 09), o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante não pode ficar à mercê da Administração. Assim, neste juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo da impetrante. Oficie-se, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que a autoridade impetrada apresente suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (AGU), para que manifeste seu interesse em intervir no feito. Após, abra-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009911-55.2011.403.6103 - EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTES LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e horas extras. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Com a petição inicial de fls. 02/21 foram anexados os documentos de fls. 22/91 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 92), recolhidas em seu valor mínimo (certidão de fl. 95). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 93/94 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da impetrante. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 103/108 e 110/135), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença/auxílio-acidente), tem-se que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU

AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte (...) (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) Quanto ao chamado adicional de férias (terço constitucional), as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição

previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) Por derradeiro, ainda no que diz respeito ao terço constitucional de férias, dada a sua natureza indenizatória, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (grifei): TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias encontra-se fora da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto, ao passo que sobre as férias gozadas (não indenizadas) deve incidir a contribuição previdenciária. Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, cumpre ressaltar que, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II -

(...)Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).  
Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Quanto à exclusão dos valores pagos a título de horas extras da base de cálculo das contribuições sociais, na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) Outro não é o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas dos julgados colaciono-as in verbis (grifei): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido. (AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere

dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante n° 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. (AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ de 01/07/2011)Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado, devidos pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP, com endereço à Rua XV de Novembro, Nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12.210-070), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004318-94.2011.403.6119** - SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que o atual impetrando seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS-SP. 2. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do presente mandamus para este Juízo Federal. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007037-44.2004.403.6103 (2004.61.03.007037-0)** - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE OLHOS DR ROBERTO KENJI ISHII S/C LTDA(SP181359 - MARIA APARECIDA DO CARMO E SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Fls. 316/317: defiro. Expeça-se a certidão requerida, utilizando-se a rotina RE OC do sistema eletrônico de dados da Justiça Federal. Após, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. Intime-se.

**Expediente Nº 4386**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007597-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007597-6)** - HELIO PUIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, cópia da anotação em CTPS do vínculo empregatício com a empresa SÃO JOAQUIM DE JACAREÍ LTDA (de 02/06/1996 a 10/04/2001), determinada pela sentença trabalhista cuja cópia encontra-se acostada nas fls.170/171 dos presentes autos.Int.

**0008045-51.2007.403.6103 (2007.61.03.008045-5)** - JOSE FORTUNATO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Consoante informação retro (fls. 114), o benefício do autor foi selecionado para a revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, na via administrativa. Destarte, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, de modo justificado, com apresentação de elementos concretos de diferenças ainda a serem postuladas, que possam ser objeto de análise pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para sentença.Int.

**0010027-03.2007.403.6103 (2007.61.03.010027-2)** - EZEQUIEL CORDEIRO DOS SANTOS X ERMINIA FERNANDES DE RAMOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Providencie a parte autora a apresentação de certidão de óbito de Ezequiel Cordeiro dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item acima, abra-se vista ao INSS e venham os autos conclusos. 4. Int.

**0002646-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002646-5)** - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cobrança de valores atinentes a parcelas de benefício previdenciário no tocante ao período de 25/10/2006 a 18/02/2008, que foi concedido ao autor por meio de ação judicial (mandado de segurança nº 2007.61.03.006457-7). Tratando-se de questão prejudicial, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.03.006457-7, devendo a Secretaria informar quando da sua ocorrência. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005573-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005573-8)** - WWM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Fl.285: em respeito ao princípio do contraditório, ciência à autora. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007123-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007123-9)** - PEDRO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando-se os extratos de consulta processual de fls. 143/144 e 145/146, que dão conta que os autos nº2006.61.03.007653-8 encontram-se no E. TRF da 3ª Região, pendente de apreciação de recurso de apelação, determino a suspensão do processo, a teor do quanto disposto no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão prejudicial externa essencial ao deslinde da causa (aposentadoria por idade da segurada instituidora, Sra. Benedicta dos Santos Campos), bem como em face da impossibilidade de reunião das ações para processamento e julgamento simultâneos. 3. Intimem-se.

**0007777-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007777-1) - TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS**

**SANTOS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Uma vez que, segundo o informado e comprovado pela União (fls.22-vº e 27), a pensão militar cuja instituição é almejada nestes autos já é partilhada entre TEREZINHA DE JESUS LIMA MEDEIROS e DINALVA BATISTA SCHER (ex-esposa e companheira, respectivamente, de ALMIR MEDEIROS), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que promova a citação das referidas beneficiárias, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, a teor da regra contida no artigo 47, caput e parágrafo único do CPC. Na mesma oportunidade, deverão ser apresentadas as cópias necessárias à instrução das contrafés.Int.

**0009503-69.2008.403.6103 (2008.61.03.009503-7) - ROQUE ROSA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR**

**APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Autos nº 2008.61.03.009503-7 Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/01/2011 (fl. 132), concedida administrativamente. Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000677-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000677-0) - EVALDO DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. A prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor (art. 333, inc. do CPC). Diante disso, à vista dos documentos acostados nas fls.12/18, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que demonstre o pagamento integral do valor de imposto de renda cuja repetição é postulada nestes autos.Int.

**0001334-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001334-7) - FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/11/2005 (fl. 123). Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para sentença.Int.

**0002411-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002411-4) - NILDETE SILVA PASSOS X MAIARA SILVA**

**PASSOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Tendo em vista que a data de início da incapacidade fixada pelo perito médico (1982) e os recolhimentos ao RGPS efetuados pela parte autora (fl. 99), dê-se ciência às partes dos laudo médico firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 29 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil). Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

**0003704-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003704-2) - ANTONIO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se as partes, à vista do documento de fl.130 e do teor da cláusula vigésima primeira do contrato habitacional cuja revisão é buscada através desta ação (fl.43), no prazo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, se, de fato, houve comunicação da parte autora acerca da sua aposentação e se tal fato foi tomado em consideração para fins de renegociação do contrato firmado (adaptação dos critérios de reajustamento das prestações e acessórios). Int. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004415-16.2009.403.6103 (2009.61.03.004415-0)** - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações da CEF, verifico ser necessária a citação da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários S/A, uma vez que integra o contrato de financiamento sub judice. Destarte, com fulcro no artigo 47, parágrafo único do CPC, determino a intimação do autor para que inclua a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários S/A no pólo passivo da ação proposta, emendando sua inicial, e, com isto, promova os meios para realização de sua citação. Prazo: 10 dias para atendimento, sob pena de extinção. Atendido pelo autor a intimação, retifique-se a distribuição, a fim de que conste corretamente como rés: Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários S/A. Após, cite-se a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários S/A. Não atendida a intimação, tornem conclusos. Int.

**0004918-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004918-4)** - AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERMOVALE LTDA EPP X QUALYDERM COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X UBANDARA COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X MARTINS & VITOR COM/ DE COSMETICOS LTDA ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a rescisão de contrato(s) de empréstimo bancário e indenização por danos materiais e morais, sem prejuízo da exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de restrição ao crédito. Em leitura detida dos autos, observo que, a despeito do intento rescisório manifestado pelos autores (duas pessoas físicas e quatro pessoas jurídicas) e da vasta documentação apresentada pela CEF, não pontuaram aqueles, em nenhum momento da marcha processual, quais são os contratos a que está a aludir a pretensão deduzida na inicial. Destarte, à vista da regra inserta no artigo 286, primeira parte do Código de Processo Civil e, ainda, em observância ao princípio da correlação (artigo 460 do mesmo diploma legal mencionado), indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, os números dos contratos cuja violação é alegada e cuja declaração de rescisão é reivindicada. Int.

**0005719-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005719-3)** - BEATRIZ FERNANDES X SILVANA FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a renda mensal familiar apurada pela perita (R\$ 845,00), bem como as contribuições recolhidas ao RGPS pela Sra. IMACULADA FERNANDES (fls. 113/114) - em aparente contradição com a informação de que se encontrava desempregada -, dê-se ciência às partes dos laudos médico e social, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 29 de setembro de 2011, do parecer do Ministério Público Federal e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Ao final, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil). Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

**0007621-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007621-7)** - MANOEL JOAO DE BRITO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. À vista do regramento contido nos artigos 282, inc. IV e 286, primeira parte, do Código de Processo Civil, e da leitura da peça exordial, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que especifique quais os períodos de trabalho deseja sejam considerados como especiais, para fins de revisão do benefício do qual é titular. Int.

**0007880-33.2009.403.6103 (2009.61.03.007880-9)** - ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO X TASSYANO MARCELO DE CARVALHO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)



Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário visando a devolução de valores depositados em conta caução. A CEF informa que tais valores encontram-se disponibilizados aos autores desde 27/08/2009. Desta forma, intimem-se os autores para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, se já procederam ao levantamento dos valores pleiteados nesta ação, e/ou se requereram tal levantamento e lhes foi negado, devendo ser comprovado nos autos por meio de documentos qualquer das afirmações feitas. Com a vinda da informação supra, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001725-77.2010.403.6103** - DEYSE APARECIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º, I do CPC, nomeio o Sr. Eduardo de Souza Soares, indicado à fl. 95, para o munus de curador especial da autora. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001735-24.2010.403.6103** - ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que, no procedimento administrativo concessório daquele benefício, não foram reconhecidos, pelo INSS, como tempo de serviço especial. Alega a autora, na fundamentação da exordial, que laborou em condições prejudiciais à saúde nos períodos de 01/02/1973 a 25/06/1973; de 11/09/1973 a 03/04/1974; de 11/07/1975 a 16/08/1976; de 23/09/1976 a 31/12/1984; de 02/06/1986 a 28/05/1987; 01/03/1991 a 04/05/1991; de 01/02/1992 a 01/07/1992; e de 01/09/1993 a 31/11/2006 (fl.03), mas que o INSS só teria reconhecido como especiais os períodos de 11/09/1973 a 03/04/1974; de 11/07/1975 a 16/08/1976; de 23/09/1976 a 31/12/1984; de 02/06/1986 a 28/05/1987; e de 01/09/1993 a 2/04/1995, razão porque pugna pelo enquadramento também dos períodos de 01/02/1973 a 25/06/1973 e de 29/04/1995 a 30/12/2006 (fl.04). Observo que o período acima negrito não foi reconhecido pelo INSS como tempo de serviço especial (fl.49). Diante disso, considerando que o objeto da presente ação é a concessão de aposentadoria por tempo especial e que a parte dispositiva da petição inicial não contempla o quanto postulado em sede de fundamentação, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, em observância ao disposto nos artigos 282, inc. IV e 286, primeira parte, do Código de Processo Civil, quais os períodos que deseja sejam reconhecidos como tempo de serviço especial. Int.

**0003091-54.2010.403.6103** - DIVINO ABREU DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a incapacidade alegada advém de doença física ou mental, ante os apontamentos feitos à fl. 107. 3. Cumprido o item acima, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. 4. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0003947-18.2010.403.6103** - JULIANO EDMAR SIQUEIRA SILVEIRA X NAIR DE SIQUEIRA SILVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do laudo social, dos documentos de fls.68/71, do requerimento do Ministério Público Federal e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Sem prejuízo, com o intuito de evitar a realização de perícia médica (visando, com isso, andamento mais célere ao feito), providencie a parte autora cópias integrais do laudo pericial realizado nos autos do processo nº. 0022913-45.2010.8.26.0577 (interdição que tramitou perante a 01ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP). Apresente e a parte autora cópias dos documentos pessoais (CPF, RG, CTPSs...) de seu genitor João Custódio da Silveira, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Ao final, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil), especialmente para que se manifeste sobre a efetiva necessidade de realização de perícia médica. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

**0004925-92.2010.403.6103** - PAULO CEZAR GARCIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos. 1. Recebo a petição de fls.33/34 como aditamento à inicial e torno insubsistente o despacho de

fl.45.2. Diante do teor da petição acima citada e dos documentos de fls.22 e 35 e, ainda, por envolver a presente lide relação jurídica de trato sucessivo, afasto a possibilidade de ofensa à coisa julgada material formada nos autos nº2008.61.03.003714-1, cogitada às fls.31 e 45, e determino o prosseguimento do feito. Entretanto, uma vez que o extrato de fl.49 noticia que o autor foi contemplado, em 09/02/2011, com o benefício de prestação continuada (BPC) das LOAS (que é destinado a pessoas hipossuficientes não seguradas da Previdência Social), diga a parte autora, mormente em face da regra contida no artigo 20, 4º, da Lei nº8.742/93, em 10 (dez) dias, se pretende prosseguir com a presente ação.No silêncio ou em caso afirmativo, cite-se o INSS, com inclusão do aditamento acima recebido. Caso negativo, conclusos para homologação do pedido de desistência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, consigno que, no caso de prosseguimento do feito, servirá cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). 3. Int.

**0005005-56.2010.403.6103** - JACQUELINE DE FATIMA SILVA X NEUSA RODRIGUES DE MORAES SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do laudo social, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 29 de setembro de 2011, do requerimento do Ministério Público Federal e dos demais documentos e peças juntados aos autos.Sem prejuízo, com o intuito de evitar a realização de perícia médica (visando, com isso, andamento mais célere ao feito), providencie a parte autora cópias integrais do laudo pericial e da sentença referentes aos autos do processo nº. 577.09.397452-9 (interdição em trâmite perante a 03ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP).Confirme a parte autora se os dados apresentados em fls. 52/54 dizem respeito ao seu genitor (SILVIO DIOGO DA SILVA). Para tanto, apresente cópias de seus documentos pessoais (CPF, RG, CTPSs...) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Ao final, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

**0007867-97.2010.403.6103** - MARIA FELOMENA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista aos autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

**0005381-30.2010.403.6301** - SANDRA REGINA DO PRADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes da redistribuição do feito para este juízo federal, bem como de todos os documentos e peças juntados aos autos.2. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o recolhimento das custas judiciais, observando-se o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.286, de 04 de julho de 1996, bem como o inteiro teor da Resolução nº. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se for o caso, apresente declaração de pobreza e efetue o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Havendo requerimento de prova testemunhal, apresentem desde já o rol de testemunhas, devendo ser esclarecido que, na falta de requerimento específico, este juízo presumirá que as testemunhas arroladas comparecerão à (eventual) audiência independentemente de intimação.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora.5. Intimem-se.

**0002731-85.2011.403.6103** - VICENTE SOUZA PINTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1211-A, CPC. Anote-se.Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005267-55.2000.403.6103 (2000.61.03.005267-2)** - ADEMIR FERREIRA DE MATOS X ANTONIA SEBASTIANA DE PAULA FERREIRA X ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS X IZILDINHA DE SOUZA FRANCISCO X JOAO TEOFILU X JOAQUIM RODRIGUES MOREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X PAULO RANGEL MACHADO(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X REINALDO CESAR DE CASTRO LOPES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado em relação ao exequente JOÃO TEOFILU.Int.

## **Expediente Nº 4412**

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0009861-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009861-4)** - LEATEC COM.IMP/E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Leatec Com. Imp. Exp. Produtos Plásticos Ltda. contra o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, no qual pretende a inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise), regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários a serem consolidados no referido parcelamento. Alega a impetrante que tentou efetivar sua inscrição no referido programa de parcelamento, através de meio eletrônico, o que não foi possível de ser efetivado, pois o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil teria constatado que a empresa não é habilitada a utilizar o código de acesso e seu certificado está expirado ou ainda não é válido (fls. 21/22). A impetrante alega que a impossibilidade de inclusão dos débitos tributários no parcelamento especial - Refis da Crise ocorreu em razão do processamento de alteração do contrato social da sociedade empresária, protocolado em 12/11/2009 na Junta Comercial de São Paulo, cujo procedimento administrativo ainda não havia sido concluído (fl. 23). Aduz, ainda, que o prazo para inclusão dos débitos tributários no parcelamento encerrou-se em 30/11/2009, motivo pelo qual protocolou, pessoalmente, o pedido junto à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos. Com a inicial vieram os documentos. O pedido liminar foi indeferido, consoante decisão de fls. 55/57, contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso pela Superior Instância (fls. 88/90). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, na qual sustenta, preliminarmente, a ausência de ato coator apto a ensejar o manejo do mandamus. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 63/69). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 84/86). Manifestação da autoridade impetrada às fls. 95/102, na qual informa que o pedido de inclusão do contribuinte no regime de parcelamento foi indeferido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. I - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminar: Inexistência de ato coator O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Em sede da via mandamental, o objeto será a correção de ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo, de titularidade do impetrante. Assim, consoante o disposto no 3º do art. 6º da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança pressupõe um ato de uma autoridade, que exerce poder de decisão, com competência para determinar a prática do ato ou do desfazimento. Cabe ao impetrante demonstrar a ilegalidade ou abusividade do ato, que lhe está a causar uma lesão ou ameaça. A autoridade impetrada alega a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo, uma vez que o pedido de adesão ao parcelamento formulado, pessoalmente, pela impetrante junto à ARF-Jacareí (SEORT/DRF/SJC), ainda não havia sido objeto de apreciação. A alegação dessa preliminar deve ser analisada em face do momento de verificação das condições da ação. Conquanto este magistrado adote a Teoria da Asserção, segundo a qual a análise das condições da ação fica restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento, a partir de um juízo provisório e hipotético que admita como verdadeiras as afirmações do autor, para que se possa verificar se estão presentes aludidas condições, não se pode, no presente caso, ignorar as informações complementares existentes nos autos às fls. 96/102. Senão, vejamos. Em 08/06/2010 - data posterior ao ajuizamento da ação mandamental -, por meio do processo administrativo nº 13850.000187/2010-62, o pedido de parcelamento formulado pela impetrante foi indeferido. Nesse contexto, valendo-me das lições do

insigne processualista Liebman, admito que é suficiente que uma das condições da ação, eventualmente inexistentes no momento da propositura da demanda, possa sobrevir no curso do processo, encontrando-se presente no momento da prolação da sentença. Dessarte, ainda que seja superveniente à propositura da ação o ato emanado de autoridade, no exercício de suas atribuições públicas, resta complementada, no curso do processo, a condição da ação faltante (interesse de agir), razão pela qual rejeito a preliminar. 2. Mérito A impetrante busca, na via estreita do mandamus, a sua inclusão programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, ao fundamento de que não foi possível de ser implementado referido parcelamento, por meio eletrônico, pois o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil teria constatado que a empresa não é habilitada a utilizar o código de acesso e seu certificado está expirado ou ainda não é válido (fls. 21/22). A impetrante alega que a impossibilidade de inclusão dos débitos tributários no parcelamento especial - Refis da Crise ocorreu em razão do atraso no processamento da alteração de cláusula do contrato social da sociedade empresária Leatec Comércio, Importação e Exportação de Produtos Plásticos Ltda. - CNPJ: 57.593.725/0001-58, que fora protocolado, em 12/11/2009, junto à JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo. Nas informações de fls. 98/99, consta o indeferimento do pedido de adesão ao referido parcelamento, formulado pelo contribuinte por meio de requerimento apresentado, diretamente, à Receita Federal do Brasil, ao fundamento de que a adesão dá-se exclusivamente através da internet, nos sítios da RFB ou da PGFN. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingido-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. A regulamentar a matéria, dispõem a Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009: Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifei) Portaria Conjunta PGFN/RFB, de 22 de julho de 2009 Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído

pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. (grifei) O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 regulamentou o comando normativo, estabelecendo que o pedido de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais deveria ser feito, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB. No caso dos autos, a impetrante formulou, pessoalmente, em 30/11/2009 (fl. 24), o pedido de adesão ao parcelamento junto à ARF-Jacareí. Observa-se que, conquanto o requerimento de adesão ao parcelamento tenha sido protocolado dentro do prazo legal, a impetrante não atendeu a forma exigida pela legislação tributária, o que implicou o indeferimento do pedido. A alegação de que ocorreu falha técnica nos sistemas informatizados da PGFN ou da RFB, constitui fundamento fático que depende de instrução probatória, em especial, prova técnica pericial, o que é incompatível com a via estreita do mandamus. O mando de segurança exige a comprovação de plano do direito líquido e certo supostamente violado, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis a essa comprovação (prova pré-constituída). Ora, o mandado de segurança por voltar-se contra um ato público, que goza da presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, impõe ao impetrante o ônus de elidir tal presunção, que, se não for afastada por meio de provas pré-constituídas, mantém-se válido e legítimo o ato atacado. Ao ter como pressuposto o direito líquido e certo, o mandado de segurança admite apenas prova documental, que deve demonstrar a afirmação do direito alegado. E, por conseguinte, se o direito alegado depender de outra prova que não seja a documental, não será possível a dilação probatória dada a celeridade e especialidade do rito na ação mandamental. Ademais, em análise aos documentos juntados na petição inicial, verifico que não se pode imputar à autoridade administrativa culpa por o sistema eletrônico não ter efetivado o pedido de parcelamento do contribuinte em razão de seu certificado estar expirado ou inválido, quando, na verdade, conforme inclusive alegado pela própria impetrante (fls. 04/05), tal situação ocorreu em virtude de pendência no processamento da alteração de cláusula do contrato social da sociedade empresária (fl. 23) junto à JUCESP. Ora, a opção para adesão ao programa de parcelamento ficou disponível à impetrante por mais de 120 (cento e vinte) dias, tempo razoável para diligenciar a regularidade de seu certificado digital, sendo que, somente em 12/11/2011 (fl. 23) protocolou pedido de alteração de outras cláusulas contratuais/estatutárias e consolidação da matriz junto à JUCESP. Desta feita, a verificar a correção do procedimento adotado pela autoridade impetrada, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato administrativo atacado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001145-47.2010.403.6103 (2010.61.03.001145-6) - CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTERVALE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP, objetivando a concessão de ordem para que as autoridades coatoras se abstenham de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, conforme os novos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 6.957/09 e Lei nº 10.666/03, afastando-se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP à alíquota da contribuição ao RAT e mantendo-se o percentual de 2% a que estava sujeita anteriormente, bem como para que seja suspensa a exigibilidade de referida contribuição. Alega o impetrante que o 202-A do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 6.042/97, alterado pelo Decreto nº 6.957/09, viola os princípios da estrita legalidade e tipicidade tributária previstos no art. 150, inciso I, da CR/88 e no art. 97, incisos II e IV, do CTN. Aduz, ainda, que aludida norma viola o art. 3º do CTN, pois o FAP atribui caráter punitivo à contribuição previdenciária para as empresas com maior índice de acidentalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/43. Indeferimento da medida liminar às fls. 53/55. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que

indeferiu a liminar, que teve o seguimento negado pela Instância Superior (fls. 132/134). Informações prestadas às fls. 87/92 pelo Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/ SP, alegando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo e de ato emanado de autoridade coatora, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Informações prestadas às fls. 102/122 pelo Coordenador-Geral de Monitoramento de Benefícios por Incapacidade/DPSO/MPS, na qual punga pela denegação da segurança. O INSS requereu a exclusão do feito, por se tratar de parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação (fl. 1236). Petição de fl. 124 apresentada pela União - Fazenda Nacional. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 127/130, manifestando pela denegação da segurança. À fl. 137, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a expedição de ofício ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional para que informasse ao Juízo acerca do processo administrativo em nome da impetrante. Cópias do processo administrativo juntadas às fls. 142/167. Os autos vieram conclusos aos 14 de março de 2011. Este é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminares. 1.1 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita esta do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Ressalta-se, ainda, que conquanto tenha o impetrante interposto recurso administrativo provido de efeito suspensivo (art. 202-B do Decreto nº 3.048/99), o ato questionado está apto a produzir seus efeitos jurídicos, eis que a instância administrativa superior denegou provimento ao recurso, razão pela qual não incide o disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Desta feita, rejeito a preliminar. 1.3 Ilegitimidade passiva ad causum do INSS Sem embargo das controvérsias instaladas doutrinariamente, entendo que a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade coatora de quem emanou o ato impugnado também detém legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus. As regras dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009 permitem inferir que a pessoa jurídica de cujos quadros integra a autoridade é parte na relação jurídica de direito material, encontrando-se presentada, em juízo, na pessoa da autoridade, a quem incumbe prestar as informações. O INSS alega que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Com razão a autarquia previdenciária. A legitimidade pressupõe a pertinência temática subjetiva entre a parte que figura em um dos pólos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e a que figura em um dos pólos da relação jurídica processual. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu para o ente federado - União as competências afetas ao planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.213/91, das contribuições instituídas a título de substituição, bem como das contribuições devidas a terceiros. Tendo em vista que o objeto desta ação mandamental cinge-se às contribuições sociais da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em decorrência dos Riscos Ambientais do Trabalho, a competência para fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores é da União, e não da autarquia previdenciária, que, em juízo, deve ser representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Desta feita, acolho a preliminar para excluir o INSS do pólo passivo do mandado de segurança. 2. Mérito A Constituição Federal prescreve em seu artigo 7º, inciso XXVIII, ser direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes do trabalho. A Carta Magna dispõe, ainda, em seu artigo 195, 9º, que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, poderão ter

alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o Seguro Acidente do Trabalho, onde foi criado o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa, de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam de 1%, 2% e 3%, onde 1% é considerado como risco leve, 2%, risco médio, e, 3%, risco grave. Acerca do tema foi editada a Súmula nº 351 do STJ (A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.) Posteriormente foi editada a Lei nº 10.666/03 que, em seu artigo 10, autorizou a redução, em até 50%, ou o aumento, em até 100%, da alíquota da contribuição do SAT, em virtude do desempenho individual da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Foram aprovados, ainda, o Decreto nº 6.042/07, o qual incluiu o artigo 202-A no Decreto nº 3.048/99, bem como o Decreto nº 6.957/09, que trouxe inovações ao artigo mencionado artigo, no que tange à forma de cálculo anual do FAT (Fator Acidentário de Prevenção). Eis o inteiro teor do dispositivo legal (grifei): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3o (revogado) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6o (revogado) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. No caso em concreto, a impetrante insurge-se contra o Decreto nº 6.957/09, o qual regulamenta as Resoluções nºs. 1.308/2009 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), assim como, contra o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, sob o argumento de que os novos parâmetros de cálculo majoraram a alíquota da contribuição ao RAT para 2%, que, acrescida do FAP, a alíquota elevou para 2,5346%, uma vez que o índice multiplicador de seu FAP é de 1,2173 (fl. 36). Aduz que a nova sistemática de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP mostra-se inconstitucional e ilegal, por ofensa ao art. 150, inciso I, da CR/88 e art. 97, incisos II e IV, do CTN, visto que não obedece ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Por fim, aduz que o FAP tem caráter punitivo à

contribuição ao RAT para aquelas empresas que possuem acidentalidade acima da média do seu setor, o que viola o disposto no art. 3º do CTN. Não vislumbro razão nas alegações da impetrante. O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar. Não há, contudo, impedimento à utilização de conceitos jurídicos indeterminados e de normas em branco na instituição de tributos, desde que a norma tributária impositiva revele densidade normativa suficiente à identificação dos seus aspectos, ou seja, o conteúdo da relação obrigacional tributária deve ser ao menos determinável a partir da lei. Com a introdução das Leis nºs 7.787/89 e 9.732/89, que instituíram a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), regulamentadas pelos decretos presidenciais 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes, foram ajuizadas diversas ações judiciais, nas quais se alegavam ofensas aos postulados constitucionais da legalidade e tipicidade cerrada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446/SC, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, entendeu que inexistia incompletude na norma tributária impositiva da contribuição SAT, sendo razoável o critério adotado pelo decreto, com o que a cobrança da contribuição seria válida tal como exige o INSS. Colaciono in verbis a ementa do julgado: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Diferente não é a nova sistemática de cálculo do FAP que concede redução da alíquota para os contribuintes (empresas) que apresentem diminuição no índice de acidentes e doenças do trabalho. Em contrapartida, as empresas que mostrarem aumento no número de acidentes e enfermidades ocupacionais que sejam mais graves, por óbvio, terão aumento no valor da contribuição, como autorizado pelo próprio texto constitucional (artigo 195, 9º, CR). O Decreto nº 6.957/09, assim como a Lei nº 10.666/03, não trouxeram nova contribuição previdenciária, apenas estabeleceram novos critérios de fixação do FAP, a fim de possibilitar a efetiva equidade na forma de participação no custeio, na medida em que o aumento ou a redução do valor da alíquota passa a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e custo dos acidentes e doenças do trabalho gerados pelas empresas. Tais eventos, ocorrendo em maior quantidade, geram maior número de concessão de benefícios previdenciários relacionados aos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, motivo pelo qual as respectivas empresas devem contribuir de forma proporcional aos riscos apresentados. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente



formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento.(Origem: TRF 3ª Região - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 396902 - Data da Decisão: 20/04/2010 - Data da Publicação: 29/04/2010 - Relator: Juiz Henrique Herkenhoff.)CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, DECRETO Nº 3.048/99 E DECRETO 6.957/09 - ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 8.212/91, art. 22, II, prevê que a contribuição da empresa ao SAT/RAT será de 1%, 2% ou 3%, variando em razão do grau de risco dos acidentes de trabalho (leve, médio ou grave) e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A classificação dos graus de risco é da competência do Poder Executivo, exercida, dentre outros meios, pelos DD 3.048/99 e 6.957/2009, pela Lei nº 10.666/2003 e Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009. 2- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 4- A lei goza e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão.(Origem: TRF 1ª Região - Sétima Turma - Agravo de Instrumento - Data da Decisão: 22/06/2010 - Data da Publicação: 02/07/2010 - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.(Apelação/ Reexame Necessário 12317, Primeira Turma, TRF5, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ de 11/11/2010)Não vislumbro nas normas impugnadas pelo impetrante qualquer ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no artigo 5º, inciso II, CF, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF e art. 97, incisos II e IV, do CTN.Não há como a lei especificar todas as minúcias das situações concretas que envolvam cada tributo. Limita-se a lei a trazer os elementos necessários a identificação dos aspectos pessoais (sujeitos ativo e passivo), quantitativo (base de cálculo e alíquotas), material, espacial e territorial. Impossível a lei estabelecer todas as atividades empresariais e seus respectivos graus de risco. Necessita-se, pois, de ato do executivo que traga a especificidade imprescindível a sua aplicação.Por derradeiro, também não merece prosperar a alegação da impetrante de que o FAP atribui caráter punitivo à contribuição previdenciária para as empresas com um maior índice de acidentalidade, o que violaria o disposto no art. 3º do CTN.É notório que o art. 3º do CTN não deixa dúvida de que tributo não constitui multa,

vez que não se trata de imposição que tenha caráter punitivo por infração à legislação, mas sim de exação fiscal que impõe aos contribuintes a obrigação de contribuir para as despesas públicas. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP constitui um número apurado com base em dados trabalhistas e previdenciários da empresa, apurado dentro de um certo período básico de cálculo, e da média dos dados do segmento econômico. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implica impor àquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho o dever de contribuir mais do que as outras. Em última análise, é a própria sociedade empresária ou o empresário individual que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, entendo ser razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a risco de maior grau e causem mais acidentes contribuam mais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando acerca da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003619-88.2010.403.6103** - COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA (SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPSIS - COMPUTADORES E SISTEMAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando seja reconhecido o direito de deduzir as receitas decorrentes das suas exportações da base impositiva da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a partir do ano de 2002, com amparo na determinação contida na Emenda Constitucional nº 33/2001, e compensar os valores eventualmente recolhidos de forma indevida com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, alternativamente, possa constituir base negativa de CSLL derivada do direito de exclusão dos valores decorrentes das receitas de exportação da base de cálculo do tributo, para ampliar a base negativa acumulada e compensar com eventuais lucros futuros, além da condenação da autoridade ao ressarcimento das despesas processuais. Aduz, em síntese, que a imunidade concedida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é perfeitamente aplicável à CSLL, que nada mais é do que uma espécie de contribuição social, cuja base de cálculo leva em conta as receitas decorrentes de exportação. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de fls. 180/185, contra a qual a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento, sendo-lhe deferido o efeito suspensivo pela Superior Instância (fls. 218/221). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar o presente mandamus, a inexistência de ato coator ilegal ou abusivo, a inexistência de direito líquido e certo, e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que a imunidade prevista para as receitas decorrentes de exportação não se estende para outros fatos econômicos, ou seja, o lucro, pois que o fundamento constitucional da CSLL não é o art. 149 da CR/88, mas o artigo 195, de modo que a imunidade tributária não a alcança (fls. 189/201). Petição da União (Fazenda Nacional) à fl. 203, na qual requer o ingresso no feito. O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito na condição de custos legis, uma vez que ausente o interesse público na forma do art. 82 do CPC. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1.1 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Desta feita, rejeito a preliminar. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-

constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita esta do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Desta feita, rejeito a preliminar.

2. Prejudicial de Mérito: Decadência Aduz a autoridade impetrada que o direito de a demandante impetrar o presente mandado de segurança encontra-se atingido pela decadência, uma vez que a EC nº 33/2001, que acrescentou o 2º, inciso I, ao art. 149 da CR/88, foi publicada em 11 de dezembro de 2001, sendo que a ação foi ajuizada em 17/05/2010, tendo decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias. O art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para requerer o mandado de segurança, cuja contagem tem início a partir de quando se torna operante ou exequível o ato impugnado, ou seja, a partir de quando seja capaz de gerar lesão ao direito do impetrante. Averbe-se que o prazo flui a partir da publicação em diário oficial ou da intimação pessoal ao impetrante. Por outro lado, enquanto o ato não for capaz de produzir efeitos que atinjam a esfera jurídica do impetrante, não tem início o prazo extintivo da ação constitucional. Dessarte, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não há que se falar em decurso do prazo decadencial, porquanto o ato a ser atacado ainda não se efetivou, razão pela qual rejeito a questão prejudicial argüida pela impetrada.

3. Mérito Vencidas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito propriamente dito. A impetrante busca, através do presente mandado de segurança, seja-lhe garantido o direito de não proceder ao recolhimento da CSLL sobre as receitas decorrentes da exportação de suas mercadorias, ao argumento de que as contribuições previdenciárias, inclusive aquelas previstas no artigo 195 da Magna Carta, são espécies de contribuição social, regidas também pelas normas gerais do artigo 149 da Constituição Federal, razão pela qual pretende ver aplicado para a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL a norma imunizadora prevista no 2º do inciso I deste último dispositivo, que dispõe acerca da matéria nos seguintes termos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido constitui um dos elementos dos suportes fáticos dos fatos tributáveis previstos nas hipóteses normativa das regras de competência contidas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, destinada ao financiamento da Seguridade Social, tendo o lucro como hipótese de incidência. A imunidade tributária, por estar prevista constitucionalmente e limitar o exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva e literal, abarcando apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional. Para a sua fruição, todos os elementos devem estar descritos na Constituição, a fim de permitir à pessoa interessada a demonstração de que preenche os seus requisitos. As normas de imunidade devem ser interpretadas à luz da consecução de suas finalidades ou da preservação dos valores constitucionais, devendo-se ponderar, in casu, os interesses afetos à promoção do desenvolvimento nacional, mediante o estímulo à exportação (política de não exportação de carga tributária), e a universalidade do financiamento da Seguridade Social. No caso em análise, o inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não abrange a contribuição que tem fundamento na alínea c do inciso I do artigo 195. Trata-se de espécie do gênero contribuições sociais. Contudo, não se lhe aplica a imunidade pretendida pela impetrante, pois além do dispositivo em apreço fazer menção expressa à sua incidência apenas aos tributos elencados no caput, quais sejam, contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, o fundamento constitucional da CSLL não é o artigo 149 da Constituição Federal, mas sim o artigo 195, devendo-se observar a sistemática diferenciada atribuída ao financiamento da seguridade social. Desse modo, as contribuições instituídas pela União Federal, com base no dispositivo constitucional aludido acima, não incidem em receitas decorrentes de exportação. Ocorre que o fundamento constitucional da CSLL não é o referido artigo 149 da Constituição Federal, mas, como dito, o artigo 195, inciso I, alínea c, não alcançado pela imunidade tributária. Dispõe referido dispositivo que: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Com efeito, o constituinte elegeu como hipóteses de incidência da contribuição social prevista no artigo 195 da Constituição o pagamento dos salários e demais rendimentos do trabalho, a receita, o faturamento e o lucro. Nesse sentido, defluiu-se que são institutos diversos lucro e receita. A

imunidade tributária prevista no inciso I do 2º do mencionado artigo 149, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 33/2001, abarca somente as contribuições sociais que incidem sobre a receita decorrente de operação de exportação, e a CSLL tem como hipótese de incidência o lucro. Dessa forma, a imunidade abrange o fato gerador, independentemente dos elementos que, entrelaçados, formam a base de cálculo do tributo, não havendo que se confundir o lucro com a receita, porquanto são tributados distintamente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 474.132/SC, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJ de 12/08/2010, firmou o entendimento no sentido de que a imunidade objetiva prevista no inciso I do 2º do art. 149 da CR/88 não alcança a CSLL:Recurso extraordinário. 2. Contribuições sociais. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). 3. Imunidade. Receitas decorrentes de exportação. Abrangência. 4. A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. 6. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, pois o conceito de lucro pressuporia o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição). 7. A norma de exoneração tributária prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição também não alcança a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), pois o referido tributo não se vincula diretamente à operação de exportação. A exação não incide sobre o resultado imediato da operação, mas sobre operações financeiras posteriormente realizadas. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Outro não foi o entendimento adotado no julgamento do RE nº 564.413/SC, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00137) Nesse sentido é também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas abaixo colacionadas (grifei):TRIBUTARIO. CSLL. IMUNIDADE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.(...)O inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não abrange a contribuição que tem fundamento na alínea c do inciso I do artigo 195.Agravo a que se nega provimento(AI nº 0018045-81.2010.4.03.0000/SP, Quarta Turma, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ de 30/03/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CSSL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, 2º, INC. I, CF. E.C. Nº 33/2001. STF. IMUNIDADE. AUSÊNCIA. I. Receita e faturamento têm tratamento tributário distintos. Assim a CSLL tem por fato gerador o lucro (art. 195, I,c), cujo conceito não se confunde com receita (art. 195, I, b). II. A imunidade das receitas não se estendem às contribuições incidentes sobre o lucro. Precedentes do STF (RE nº 564413 e RE nº 474132/SC). III. Agravo de instrumento provido. (AI nº 373538, Quarta Turma, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJ de 20/12/2010)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. CSLL. NÃO EXTENSÃO. PRECEDENTES. 1. O fato de haver previsão quanto à não tributação das receitas advindas com a exportação não induz à conclusão de que a imunidade atinge o lucro obtido com as operações de exportação, e, conseqüentemente, afastaria a cobrança da CSLL. 2. A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição refere-se à hipótese de incidência da contribuição, alcançando o seu fato gerador, que no caso, se traduz nas receitas derivadas da exportação. Destarte, a referida imunidade não se estende à CSLL, cuja base de cálculo, em sintonia com o texto constitucional, nada mais é que o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, nos termos do art. 2º, da Lei nº 7.689/88. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(MAS nº 318630, Sexta Turma, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ de 22/09/2011)Nesse diapasão, conclui-se que a pretensão da impetrante de se livrar da exigibilidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação não merece ser acolhida. Por conseguinte, indefiro o pedido de compensação formulado na inicial, por não vislumbrar indevido o recolhimento dos valores a título de CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação..III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança postulada.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a(o) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos, comunicando o teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004061-54.2010.403.6103** - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 301/306/317 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 63 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 39/40 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 63/64/81/82 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 101 A 103(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.I - RELATÓRIOCuida-se de mando de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença; aviso prévio indenizado; salário-maternidade, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras, e terço constitucional de férias. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, dentro do período imprescrito. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Liminar parcialmente deferida às fls. 1.440 a 1.447, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, abono de férias, férias indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, devidos pela impetrante, limitando-se os efeitos da decisão às empresas filiais descritas na petição inicial. Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando a ilegitimidade passiva ad causum. A União (Fazenda Nacional) peticionou às fls. 1.463 e 1.464, requerendo o ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 1.469 a 1.474). Autos conclusos para sentença em 16/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminar: Legitimidade Passiva Ad Casum A legitimidade para a causa, enquanto condição da ação, constitui a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a coincidência da situação jurídica de uma pessoa na relação processual e na relação jurídica substancial deduzida em juízo. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, ao fundamento de que, nos termos do art. 203 da Portaria MF nº 215/2009, Portaria RFB nº 10.166/2007 e arts. 487 a 493 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, a autoridade competente para verificar o quantum recolhido e fazer as exigências relacionadas às exações objeto do mandamus é da unidade da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), eis que o estabelecimento centralizador da impetrante (estabelecimento-matriz) encontra-se situado no Município de São Paulo/SP. Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de um ato ilegal ou abusivo a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. E, entende-se por autoridade pública a pessoa, que integra os quadros da Administração Pública, com poder de decisão, sendo competente para praticar o ato impugnado ou para desfazê-lo. Esse entendimento foi adotado pelo legislador ao dispor no 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 que considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Para analisar a preliminar argüida pela impetrada, deve-se, inicialmente, observar os critérios estabelecidos pela legislação tributária no que diz respeito ao domicílio tributário do contribuinte. O art. 127, inciso II, do CTN adotou, via de regra, o princípio da pluralidade de domicílios tributários da pessoa jurídica de direito privado, o que torna cada unidade independente, considerando cada estabelecimento um contribuinte isolado. De fato, no âmbito tributário, por uma ficção jurídica, matriz e filial, são, para fins fiscais, entidades autônomas, até porque possuem números de CNPJ distintos. No entanto, devem ser observadas as legislações específicas e as peculiaridades de cada tributo para a escolha e determinação do domicílio tributário, de modo a facilitar a fiscalização e arrecadação pela Administração Pública. Assim, por exemplo, uma pessoa com diversos estabelecimentos considerar-se-á domiciliada no lugar de sua sede para efeito do imposto de renda sobre seu lucro, mas terá domicílio no lugar de cada estabelecimento para efeito do ISS. Assim, o critério hermenêutico adotado para concretizar a autonomia dos estabelecimentos deve ser o ato ou fato que deu origem à obrigação tributária, ou seja, a existência de relação direta com o fato que faz nascer o vínculo obrigacional. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas pelo empregador aos segurados empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias indenizadas e não gozadas, abono de férias, horas extras, e terço constitucional de férias têm a exigibilidade individualizada, pois os fatos gerados operam em cada unidade filial, separadamente da matriz. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp 674.698/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/05). Os documentos juntados na petição inicial fazem prova de que a contabilidade e o pagamento das contribuições (guias GPS) são feitos independentemente por cada unidade filial, não havendo a centralização pela matriz. No julgamento do AMS nº 268451, Terceira Turma, TRF 3ª Região, DJ de 30/11/2005, o relator Des. Federal Carlos Mutta, assentou em seu voto que: (...) embora o preceito legal disponha sobre centralização, na matriz, da apuração e recolhimento

de tributos, como especificados, tal circunstância não interfere na sujeição passiva de cada filial, na sua identidade fiscal e, pois, na projeção processual, de sua legitimidade e capacidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses e direitos específicos, como é o caso dos autos. Trata-se de mero procedimento administrativo-fiscal, criado para permitir maior controle sobre a fiscalização e arrecadação, que não pode, porém, ser considerado no interesse apenas do Fisco e para o fim de prejudicar a autonomia das filiais, em relação à discussão de eventual inexigibilidade dos tributos recolhidos, de modo a impedi-las de agir, individualmente, em busca do direito ao ressarcimento. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, TRF1, DJ p.14 de 02/02/2007). Ora, se os estabelecimentos filias (CNPJ n.ºs. 61.777.0009/0069-96, 61.777.009/0070-20, 61.777.009/0066-43, 61.777.009/0071-00, e 61.777.009/0082-63) encontram-se sob a jurisdição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, a autoridade impetrada é quem detém, portanto, o poder decisório e atribuições para fiscalizar e cobrar os tributos discutidos nestes autos. Dessarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in

pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 08/06/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. 3. Mérito Analisadas as questões preliminares e prejudicial ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. 3.1 Aviso Prévio Indenizado Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado. 3.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal,



aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)Dessarte, tenho por presente o direito alegado.3.3 Férias Indenizadas (não gozadas) e Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3

**SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias, das férias indenizadas (não gozadas) e o respectivo abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. 3.4 Salário-maternidade O salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória. Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. 3. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.** 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido. 3.5 Horas Extras Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei): **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)Nesse ponto, também não assiste razão à impetrante. 3.6 Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas (não gozadas), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal, nos termos decidido pelo C. STF no julgamento do RE 566.621/RS. Diante das alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo****

contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007) e Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. .... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...). 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Assim, indevidos são os juros moratórios, uma vez que o período da compensação compreende o período em que a correção é feita pela Taxa SELIC, e sendo este índice composto por juros e correção, com ele não pode ser cumulado o arbitramento de juros moratórios. IV - DISPOSITIVO Isso posto, mantenho a liminar deferida às fls. 1.440/1.447, e, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue as unidades filiais da impetrante, inscritas no CNPJ nºs 61.777.0009/0069-96, 61.777.009/0070-20, 61.777.009/0066-43, 61.777.009/0071-00, e 61.777.009/0082-63, ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas (não gozadas) e respectivo terço constitucional indenizado, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos

do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006401-68.2010.403.6103** - SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/S LTDA (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/S LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São José dos Campos/ SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, em gozo do benefício de auxílio-doença; aviso prévio indenizado; férias indenizadas e terço constitucional de férias. Requer também a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, considerando, para efeitos de decadência, o prazo decenal, com a incidência de correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, e juros fixados pela SELIC. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 61/485. Liminar deferida às fls. 490/496, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e respectivo terço indenizado, bem como sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do impetrante em relação ao pedido de não incidência da exação tributária sobre as parcelas decorrentes de férias indenizadas, bem como em razão da inadequação da via eleita, que busca questionar, na via estreita do mandamus, lei em tese. Arguiu-se, prejudicialmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou-se pela denegação da segurança. A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar, que teve o seguimento negado pela Instância Superior (fls. 523/561). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 563/567). Autos conclusos para sentença em 16/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminar: Interesse de Agir No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Por oportuno, transcrevo os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - volume I, 39a. Edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes, quanto à matéria: O interesse de agir surge, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. No caso dos autos, ao contrário do que alega a autoridade coatora, o mandado de segurança é a via adequada para proteger eventual direito líquido e certo, quando não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade, em especial, no que tange à exigência de exação fiscal supostamente ilegal. Não busca o impetrante a anulação de um diploma legal pelo Poder Judiciário, mas sim a anulação de ato administrativo de efeito concreto emanado da Administração Tributária. Em relação a alegação de falta de interesse de agir quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre férias indenizadas, também não merece ser acolhida, eis que versa matéria afeta ao mérito da demanda, que não se confunde com as condições para o exercício do direito de ação. Desta feita, rejeito as preliminares argüidas. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal entre as competências de 26/08/2000 a 26/08/2010, ao fundamento de que o prazo prescricional é decenal, ou seja, somente estaria prescrito o direito à compensação dos valores pagos indevidamente cujos fatos geradores correram nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação mandamental. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem

introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou

compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 26/08/2010, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus.

3. Mérito

3.1 Aviso Prévio Indenizado

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)

II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).

**Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006)

3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.

3.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença)

O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu

empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)Dessarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.3.3 Férias Indenizadas e Adicional de Férias (terço constitucional)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ



22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.3.4 Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se

tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 26/08/2010, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais. Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). IV - DISPOSITIVO Isso posto, mantenho a liminar deferida às fls. 490/496, e, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos

e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitadas os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006425-96.2010.403.6103** - PERES - MANUTENCAO PREDIAL LTDA ME(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, impetrado por PERES - MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP objetivando seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante à retenção de 11% (onze por cento) prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 11.933/09. Aduz a impetrante que é optante do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, a qual estabelece um regime especial de pagamento unificado de impostos e contribuições - dentre estas, as contribuições previdenciárias -, não podendo, portanto, sujeitar-se a essa sistemática de recolhimento sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços que emite, sob pena de ofensa ao princípio do non bis in idem. Juntou documentos (fls. 14/54). Liminar indeferida (fls. 57/62). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à impetração do mandamus, a inexistência de ato coator ilegal ou abusivo. Ao final, defende a legalidade do ato ora atacado (fls. 69/74). Petição da União (Fazenda Nacional), na qual requer o ingresso do feito (fls. 79/80). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança, bem como pela condenação da impetrante por litigância de má-fé (fls. 83/85). Vieram os autos conclusos em 06/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar: Inexistência de ato ilegal ou abusivo O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo (contribuição previdenciária) diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita esta do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. A existência do ato coator concretiza-se no dever funcional do impetrado de exigir o cumprimento da norma impugnada, obrigando a impetrante a suportar a tributação na forma que especifica. Dessa feita, rejeito a preliminar argüida. 2. Prejudicial de Mérito: Decadência Aduz a autoridade impetrada que o direito de a demandante impetrar o presente mandado de segurança encontra-se atingido pela decadência, uma vez que a LC nº 128/08, que acresceu o 5º-C ao art. 18 da LC nº 123/06, foi publicada em 22/12/2008, sendo que a ação foi ajuizada em 27/08/2010, tendo decorrido o prazo de 120 dias. O art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para requerer o mandado de segurança, cuja contagem tem início a partir de quando se torna operante ou exequível o ato impugnado, ou seja, a partir de quando seja capaz de gerar lesão ao direito do impetrante. A verbe-se que o prazo flui a partir da publicação em diário oficial ou da intimação pessoal ao impetrante. Por outro lado, enquanto o ato não for capaz de produzir efeitos que

atinjam a esfera jurídica do impetrante, não tem início o prazo extintivo da ação constitucional. Dessarte, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não há que se falar em decurso do prazo decadencial, porquanto o ato a ser atacado ainda não se efetivou, razão pela qual rejeito a questão prejudicial argüida pela impetrada. 3. MéritoCinge-se a controvérsia à análise sobre a legalidade da exigência de que a impetrante, prestadora de serviço, efetue retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor de suas notas fiscais ou faturas, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.933/09, na hipótese de ser optante pelo SIMPLES. Ab initio, friso que o STF, no julgamento do RE 393.946, de relatoria do Min. Carlos Velloso, decidiu pela constitucionalidade da inovação introduzida pela Medida Provisória nº 1.633-15/98, convertida no art. 23 da Lei nº 9.711/98, que alterou a redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91, obrigando a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, para fins de contribuição previdenciária. Entendeu-se que a aludida alteração normativa não implicou criação de nova contribuição ou contribuição decorrente de outras fontes com ofensa ao art. 195, 4º, da CF, uma vez que apenas objetivou simplificar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização no seu recolhimento, não correndo, por conseguinte, violação à regra de competência residual da União (art. 154, I, CR/88). A redação dada pela Lei nº 11.933/09 não alterou o caput do art. 31 da Lei nº 8.212/91, mantendo a técnica de arrecadação da contribuição previdenciária por meio de substituição tributária, erigindo as empresas tomadoras de serviço à condição de responsáveis tributários. O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar nº 123/08, denominada de Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, disciplinou tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). A pretensão da impetrante fundamentou-se na previsão contida no artigo 13, inciso VI, do referido diploma, que dispunha que o Simples Nacional implicaria no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: VI- Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do 1º do art. 17 e no inciso VI do 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar. O artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), após dispor sobre os tributos englobados pelo Simples Nacional, traçou exceções à hipótese de que o Simples Nacional implicaria no recolhimento mensal da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Tais exceções estavam previstas pelos incisos XIII a XXVIII do 1º do artigo 17 da referida Lei Complementar. Assim, para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, a questão transmuda-se, tendo em vista que, encontrando-se elas regidas por legislação especial que lhes assegura um tratamento diferenciado no tocante ao adimplemento dos encargos tributários, tem-se que as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social a cargo da empresa já se encontram englobadas pelo pagamento efetivado através do SIMPLES NACIONAL, não havendo que se falar em substituição tributária, o que por certo implicaria a bitributação. A Primeira Seção do C. STJ, em 11/04/2005, ao julgar o EREsp 511.001/MG, firmou entendimento no sentido de que o sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. Devendo-se aplicar, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). No mesmo sentido é o posicionamento adotado, na sistemática do art. 543-C do CPC, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki. Os documentos carreados aos autos pela impetrante, em especial o contrato social de fls. 17/20, fazem prova de que a sociedade empresária tem por objeto a atividade de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada. A Lei Complementar 123/06, em seu art. 18, 5º-C, inciso I, dispõe (grifei): 5º-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...) I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; Pela leitura do parágrafo e inciso acima transcritos, verifica-se que as empresas optantes pelo SIMPLES que exerçam a atividade de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, têm a obrigação de recolher, além do

SIMPLES, a contribuição previdenciária prevista no inciso VI do art. 13 da LC nº 123/06, qual seja a contribuição previdenciária descrita no art. 22 da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, em que pese ser a empresa optante do Simples Nacional, não há qualquer ilegalidade na previsão de que determinados ramos de atividades sejam submetidos a tratamento tributário diferenciado, ou que sejam previstas exceções à unificação do recolhimento de tributos. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte é regramento normativo que cria regime tributário de exceção, prevendo uma sistemática que foge às regras aplicáveis aos demais contribuintes. Trata-se, portanto, de situação excepcional estabelecida na LC nº 123/06 para empresas que exerçam atividades específicas, como é o caso da impetrante, as quais além da tributação unificada do SIMPLES, têm de recolher à parte a contribuição previdenciária do art. 31 da Lei nº 8.212/91. Por fim, no que tange ao pedido do Ministério Público Federal para condenar a impetrante ao pagamento de multa não excedente a 1% do valor da causa, por litigância de má-fé (art. 14, II, c/c art. 17, I, do CPC), merece ser acolhido. Senão, vejamos. A impetrante, empresa optante pelo SIMPLES, aduziu na petição inicial (fls. 05/06) que a atividade por ela exercida encontra-se enquadrada no anexo III da LC nº 123/2006, cujos serviços estão previstos no art. 18, 5º-B, inciso X (serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos), razão pela qual é indevida a retenção de 11%, a título de contribuição social, sobre o valor bruto da nota fiscal pelo tomador de serviço. Entretanto, conforme restou demonstrado, o objeto social da sociedade empresária é a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, o que se encontra abarcada pela exceção prescrita no inciso I do 5º-C da LC nº 128/2008. No caso dos autos, em nenhum momento a impetrante discute a ilegalidade ou inconstitucionalidade da aludida norma jurídica, apenas alega que a atividade por ela exercida está amparada pelo art. 13, VI, e anexo III da LC nº 123/2006 e art. 18, 5º-B, da LC nº 128/2008, não podendo ser onerada por tal tributo, quando, na verdade, o contrato social faz prova de que a atividade exercida está inserta na exceção legal. À luz do art. 14, incisos I, II e III, e art. 17, I, do CPC, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo vedado deduzir pretensão em juízo contra texto de lei ou fato incontroverso. Na manifestação de fl. 85, o órgão ministerial, na condição de *custus legis*, ressaltou que: (...) está claro que não se trata somente de ingenuidade das partes ou absurda interpretação da LC 123/06. Pela argumentação desenvolvida na inicial de fls. 02/13 os litigantes mostram um certo domínio acerca do tema, citando leis e enunciados jurisprudenciais. Todavia, mesmo cientes da absoluta falta de respaldo legal, resolveram interpor o presente mandamus, fato indicativo de má-fé, a juízo do Ministério Público Federal. Ademais, o art. 18 do CPC deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao *improbus litigator*, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno ao litigante de má-fé a pagar multa de 1% do valor da causa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Por considerar a parte autora LITIGANTE DE MÁ-FÉ (art. 17, inciso I, do CPC), condeno-a, ainda, a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 18, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006883-16.2010.403.6103** - GILMARA TEIXEIRA MOREIRA(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS - JACAREI - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILMARA TEIXEIRA MOREIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM JACAREÍ/ SP, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade. Aduz a impetrante que a autarquia previdenciária indeferiu, indevidamente, o benefício ora pleiteado (NB 152.253.592-3), ao argumento de que, na data do afastamento do emprego, não se encontrava filiada ao RGPS. Juntou documentos (fls. 08/32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 34). O pedido liminar foi deferido às fls. 34/36, determinando-se à autoridade coatora que procedesse à revisão do ato administrativo, considerando que a impetrante encontrava-se na qualidade de segurada na data do afastamento. Notificada a autoridade coatora, esta não apresentou informações no prazo legal (fl. 45). Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 47/48). Manifestação do INSS às fls. 52/53, na qual informa a concessão do benefício previdenciário (NB 152.253.592-3), com DIB em 24/06/2010. Vieram os autos conclusos em 28/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, reconheço a competência deste Juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. Não foram alegadas questões preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante a concessão do salário-maternidade, ao fundamento de que o ato emanado da autoridade coatora, que indeferiu o pleito na via administrativa, encontra-se eivado de vício de ilegalidade, o que atinge o seu direito líquido e certo ao gozo do benefício previdenciário. Como é cediço, o salário-maternidade é

devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 do PBPS). A Lei n.º 10.421/2002, acrescentou ao PBPS o art. 71-A, que estendeu o benefício à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (grifei)Assim, a contingência é ser mãe, adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de idade, requisito este que foi implementado pela autora, pois em 06/07/2010 nasceu Geovana Teixeira Pereira (fl. 15).O benefício é devido à segurada da Previdência Social, que pode ser a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, segurada servidora pública sem regime próprio de previdência, segurada contribuinte individual, segurada especial e segurada contribuinte facultativa.No caso concreto, a impetrante era empregada doméstica e, portanto, segurada obrigatória (art. 11, inciso II, da Lei 8.213/91), conforme comprovado pela cópia de sua CTPS (fl. 12). Ademais, consoante informação colhida junto ao CNIS, há prova de que a impetrante percebeu remuneração até a competência de maio/2010, donde se conclui que, quando do nascimento de sua filha, ainda mantinha a qualidade de segurada, nos termos do prazo previsto pelo artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Frise-se, que, em se tratando de segurada empregada, caso da impetrante, referido benefício independe de carência, tal como previsto pelo artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.Dessa forma, não vislumbro óbice legal à concessão do benefício, já que a impetrante preencheu os requisitos legais exigíveis, razão pela qual o ato emanado da autoridade coatora encontra-se livre de ilegalidade.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA. INEXIGÍVEL A CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se a autora comprovou ser segurada empregada e gestação, faz jus ao salário maternidade, sendo inexigível a carência, consoante o disposto no inciso VI do art. 26 da Lei 8. 213/91. 2. A empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra b do inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Política de 1988, o que implica que a segurada não poderia ser demitida do referido emprego. 3. Mantida a qualidade de segurada, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. 4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81.(TRF 4ª Região - Sexta Turma - AC nº 200270070013780 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 09/12/2004, pg. 800)A renda mensal do salário-maternidade da impetrante deve ser igual ao valor de seu último salário-de-contribuição, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei 8.213/91 e art. 101, inciso I, do Decreto 3.048/99, que, in casu, é de R\$ 1.142,85 (fl. 20). Em regra, o salário-maternidade deve ser concedido dentro dos 28 dias que antecedem o parto, podendo ser antecipado em 2 semanas em casos excepcionais, comprovado por meio de atestado médico, sendo o termo final até 91 dias após o parto, antecipado ou não, podendo ser acrescido de mais 2 semanas, também em casos excepcionais. À fl. 14, consta atestado médico, lavrado por perito do INSS, no qual manifesta pelo afastamento da impetrante desde a data de 24/06/2010. À luz das Súmulas 269 e 271 do STF, o mandando de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos, reservando-se o mandamus à tutela imediata de lesões gravíssimas aos direitos líquidos e certos não reparáveis por outras vias. No entanto, em análise ao ofício de fl. 52/53, denoto que a própria autarquia previdenciária concedeu o benefício pleiteado com DIB em 24/06/2010 (fl. 14), o que implica o reconhecimento do direito às parcelas relativas a período anterior à impetração (10/09/2010), não gerando nenhum prejuízo à impetrante.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar concedida às fls. 34/36, e CONCEDO A SEGURANÇA para condenar a autoridade coatora a conceder o benefício de salário-maternidade - NB 152.253.592-3 à impetrante GILMARA TEIXEIRA MOREIRA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 50.090.473-X, inscrita sob CPF n.º 078.652.924-57, filha de Jaci Teixeira Moreira, nascida aos 29/05/1986 em Palmeira dos Índios/AL.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Segurada: GILMARA TEIXEIRA MOREIRA- Benefício concedido: salário-maternidade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 24/06/2010- DIP: ---Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008069-40.2011.403.6103** - HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LIMITADA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando que seja determinada a reinclusão da impetrante no programa de parcelamento de débitos previsto na Lei nº11.941/09, para que possa apresentar as informações necessárias para a consolidação de seus débitos em

referido parcelamento. Requer, ainda, que seja determinada a manutenção da suspensão da ação de execução fiscal nº96.0404611-0. Aduz a impetrante que no ano de 2009 efetuou sua inclusão no programa de parcelamento de débitos da Lei nº11.941/09, e por não ter rendimentos tributáveis, posto ter encerrado suas atividades no ano de 2002, entendeu que estaria sujeita ao prazo do inciso V, do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº02/2011 para consolidar seus débitos (período de 06 a 29 de julho de 2011). Alega, ainda, que a Receita Federal considerou que a impetrante deveria ter prestado informações para consolidação de seus débitos em momento anterior, motivo pelo qual a impetrante foi excluída do programa de parcelamento. Com a inicial vieram documentos de fls. 22/141. A fl. 144 foi determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 146/163. Os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Insurge-se a impetrante contra ato das autoridades impetradas consistente na sua exclusão do programa de parcelamento de débitos da Lei nº11.941/09, em razão de que teria apresentado as informações para consolidação de seu débito fora do prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº02/2011. Aduz a impetrante que encerrou suas atividades no ano de 2002, restando, apenas alguns débitos fiscais para que possa encerrar-se definitivamente. Assim, a impetrante por não se encontrar submetida à tributação pelo lucro real ou lucro presumido, entende que estaria enquadrada no prazo previsto no inciso V, do artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº02/2011 para consolidar seus débitos (período de 06 a 29 de julho de 2011). Em contrapartida, dos elementos trazidos aos autos não há nada a indicar que a impetrante tenha sido excluída do programa de parcelamento de débitos da Lei nº11.941/09, em razão de não ter consolidado seu débito no prazo previsto no inciso V, do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº02/2011. Isto é, não há qualquer comprovação de que o motivo da exclusão do programa de parcelamento seja a alegação exposta na inicial. Verifico, assim, que não restou comprovado, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e liquidez da segurança almejada, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09, o que impede a concessão da medida liminar inaudita altera pars. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à parte demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei, o qual é totalmente incompatível com a produção de provas adicionais, motivo pelo qual a parte impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ademais, considero pertinente a manifestação sobre o mérito da causa para depois da vinda das informações da autoridade impetrada, para melhor apurar os motivos que acarretaram na exclusão da impetrante do programa de parcelamento de débitos da Lei nº11.941/09. Assim, cristalina se revela a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, os quais deveriam ter sido demonstrados de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. Por fim, cumpre considerar que a impetrante pleiteou a manutenção da suspensão da ação de execução fiscal nº96.0404611-0, pedido este que somente seria possível por ocasião de concessão da medida liminar pleiteada, o que não ocorreu no caso em tela. Por este motivo, resta prejudicado tal pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício. Deverá a autoridade impetrada, em suas informações, esclarecer especificamente acerca do pedido formulado administrativamente pela impetrante (fls. 129/132). Para tanto, encaminhem-se cópias de fls. 129/132. Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no feito. Com a apresentação das informações pela autoridade impetrada, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4427**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003450-09.2007.403.6103 (2007.61.03.003450-0)** - PAULO ALVES DINIZ (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se às partes do laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

**0001082-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001082-2)** - NELSON ANTONIO DO PRADO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos. Int.

**0002634-90.2008.403.6103 (2008.61.03.002634-9)** - MARCO ANTONIO NUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0003291-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003291-0)** - PRO-CAD SERVICOS LTDA ME(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.Int.

**0003552-94.2008.403.6103 (2008.61.03.003552-1)** - PAULA DA CUNHA MANFREDO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifique-se a parte autora da contestação, procedimento administrativo e as partes do laudo juntado aos autos.Intimem-se.

**0007214-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007214-1)** - JOAO BOANERGES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifiquem-se as partes do resultado da diligência, conforme Carta Precatória de fls. 221/223. Int.

**0008224-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008224-9)** - GERALDO ROSA DAS NEVES X RENATA PEREIRA NEVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0008740-68.2008.403.6103 (2008.61.03.008740-5)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Fl. 51: cientifique-se a parte autora.Int.

**0009036-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009036-2)** - JOAO ANTONIO DE AZEVEDO FILHO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0000956-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000956-3)** - ROBERTO AMARY(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

**0001024-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001024-3)** - GISLANE FATIMA DE ANDRADE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifiquem-se as partes do laudo pericial.Int.

**0003243-39.2009.403.6103 (2009.61.03.003243-3)** - MARIA BENEDITA DE MATOS PEREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifique-se às partes do laudo pericial juntado aos autos.Intimem-se.

**0006687-80.2009.403.6103 (2009.61.03.006687-0)** - EDNA IANNETTA DEL BUSSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 74/81: Manifestem-se as partes sobre os documentos.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.



**0001807-11.2010.403.6103** - ERMELINDA RAMOS XAVIER DOS REIS X MARIA JOSE XAVIER VILELA X VICTOR VIEIRA VILELA X JACINTA MARINA FARIA XAVIER X ELIAS RAMOS XAVIER X NEUSA APPARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X RICARDO LUIZ DE SOUZA X SERGIO LUIZ DE SOUZA NETO X MIGUEL LUIZ DE SOUZA X JOSE XAVIER X ARACY DE SIQUEIRA XAVIER X JEREMIAS RAMOS XAVIER X ALZIRA DO COUTO XAVIER X IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO X ANTONIO MANOEL CONSTANCIO X MARINA FARIA XAVIER X BRANCA REGINA FARIA XAVIER X LEONARDO LUIZ DE SOUZA(SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALECIA SIQUEIRA XAVIER LUZ X FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA XAVIER X MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA XAVIER MARCONDES X LUCIANA DE SIQUEIRA XAVIER(SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER)

Fls. 142/144: Manifeste-se a parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003977-53.2010.403.6103** - JOSE NERCO DOS SANTOS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação, procedimento administrativo e as partes do laudo juntado aos autos. Intimem-se.

**0000342-30.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000765-87.2011.403.6103** - ANA CASSIA GRANJEIRO DE OLIVEIRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação e dos extratos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000769-27.2011.403.6103** - MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 27/30: Manifeste-se a parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0002606-20.2011.403.6103** - MARIAN MALTA GUIMARAES(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP300284 - EDUARDO LUIS MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0006246-31.2011.403.6103** - ZULEIKA GOMES VERGEL(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**Expediente N° 4444**

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004557-83.2010.403.6103** - KAROL DE CASTRO URQUIZA(MA008551 - VALMIR HENRIQUE GARCIA ARRAES E MA007322 - VALMIR ALVES ARRAES) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAROL DE CASTRO URQUIZA contra ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP, objetivando a anulação do resultado oficial da perícia médica homologada pela autoridade apontada como coatora, a inclusão de seu nome na lista definitiva especial do concurso público, bem como o reconhecimento de sua deficiência para a vaga destinada aos candidatos portadores de necessidades especiais. Aduz o impetrante que foi aprovado no concurso público (Edital nº 01/2009, publicado no DOU nº 173, na Seção 3, de 14/12/2009) para provimento de cargo de técnico em edificações do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), obtendo a primeira colocação para o cargo concorrido, dentre os candidatos portadores de deficiência. O impetrante alega que, após a realização de exames para averiguação da deficiência (visão monocular), foi considerado não enquadrado como portador de deficiência visual, tendo sido incluído na listagem geral, nos termos do item 8 do capítulo III do Edital do concurso público. Juntou documentos (fls. 15/75). O juízo da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Maranhão declinou a competência para este juízo, tendo em vista que a autoridade impetrada tem domicílio funcional em São José dos Campos/ SP. O pedido liminar foi deferido às fls. 84/86, determinando-se à autoridade impetrada que procedesse à inclusão do nome da impetrante na lista de portadores de deficiência aprovados no concurso público objeto da lide. Notificada a autoridade coatora, esta apresentou informações às fls. 92/98. A União interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória de fls. 84/86, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 137/142). A União interveio no feito na qualidade de litisconsorte, tendo apresentado contestação às fls. 122/136, na qual arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita. E, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), ao fundamento de que se faz necessária a dilação probatória. Vieram os autos conclusos em 09/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar: Inadequação da Via Eleita O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. A prova pré-constituída encontra-se acostada aos autos às fls. 19/25, 68/69 e 73/75, consubstanciadas nos laudos médicos particulares e oficiais, que permitem o exame claro da situação fática objeto do litígio. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece ser acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Dessa feita, rejeito a preliminar. 2. Mérito O impetrante busca a concessão da segurança para que a autoridade apontada como coatora seja compelida a incluí-lo na lista de portadores de deficiência aprovados no concurso público para provimento do cargo de técnico 1 (edificações), promovido pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, cujo Edital nº 01/2009 foi publicado no DOU nº 175, seção 3, em 14/09/2009. Alega o impetrante ser portador de deficiência visual (visão monocular), tendo sido o único aprovado e classificado dentre os deficientes físicos que concorreram para provimento do cargo de técnico em edificações. Os laudos subscritos por médicos particulares (fls. 19/25), atestam que o impetrante é portador de cegueira legal do olho esquerdo - CID H 54.4 - visão monocular e portador de deficiência visual no olho esquerdo irreversível. O laudo particular de fl. 17 aponta existência de acuidade visual no olho esquerdo, classificada como baixa (20/200 com correções = 0,1), e o segundo laudo particular aponta acuidade visual no olho esquerdo, classificada como cegueira (20/400 com correções = 0,05). Por sua vez, os laudos oficiais atestam que o impetrante é portador de patologia oftalmológica no olho esquerdo, enquadrada no CID 10 - H 30.0 (fls. 68 e 74). Verifica-se que os laudos oficiais não se divergem dos particulares no que diz respeito à existência de acuidade visual no olho esquerdo do impetrante. No entanto, a equipe multiprofissional entendeu que o impetrante não se enquadra como portador de necessidade especial, nos termos do art. 4º, inciso III, do Decreto nº 3.298/99, tendo em vista que seu olho direito apresenta fundoscopia normal e acuidade visual 20/20 com correção. O Min. Carlos Ayres Britto, em voto-condutor prolatado nos autos do ROMS n. 26.071-1/DF, enfrentou questão de fato semelhante: 9. No tocante ao mérito, começo por dizer que, na forma do 2º do art. 5º da Lei n. 8.112/90, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo

cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. Aqui, é bom realçar que essa disposição cumpre o comando do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.10. Em seqüência, esclareço que, antes mesmo do advento do Regime Jurídico Único, fora promulgada a Lei n. 7.853, de 24.10.89, com o objetivo de estabelecer normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social (art. 1º). E foi para regulamentar essa lei que o Presidente da República editou o Decreto n. 3.298, de 20.12.99.11. Muito bem. De acordo com a redação original do inciso III do art. 4º do mencionado decreto, considera-se portadora de deficiência visual a pessoa com acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20% (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações.12. Devo anotar, agora, que o laudo médico de fls. 36, cujo conteúdo foi aceito pelas partes, revela que o impetrante tem acuidade visual de 20/40 no olho direito, sem correção, e 20/20 com correção; ou seja, visão completa com o uso da lente adequada. Já no olho esquerdo a acuidade é insignificante, praticamente nula, na ordem de 20/400, com ou sem correção. Daí a conclusão da perícia no sentido de que o requerente possui visão apenas monocular, isto é, padece de cegueira no olho esquerdo, tecnicamente chamada de ambliopia.13. Nesse contexto, fica difícil admitir que o recorrente tem um olho melhor do que o outro, como foi dito pela autoridade coatora e admitido pela decisão recorrida.14. Ora bem, quem tem um olho só, obviamente sofre de grave insuficiência visual. Uma insuficiência igual, na melhor das hipóteses, a 50% (cinquenta por cento) do campo visual de uma pessoa que enxerga pelas duas janelas da alma (como se disse, alhures, dos olhos humanos).15. Nesse rumo de idéias, nunca é demasiado lembrar que o preâmbulo da Constituição de 1988 erige a igualdade e a justiça, entre outros, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Sendo certo que reparar ou compensar os fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica é política de ação afirmativa que se inscreve, justamente, nos quadros da sociedade fraterna que a nossa Carta Republicana idealiza a partir das suas disposições preambulares. Concluiu o relator, no que foi acompanhado pelos demais integrantes da Primeira Turma do STF, pelo provimento do recurso, para o fim de reconhecer o direito de portador de visão monocular a ser considerado portador de deficiência física para fins de disputa de vagas reservadas em concurso público. A decisão foi assim ementada: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2º DO ART. 5º DA LEI N. 8.112/90. LEI N. 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004. 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o melhor. 2. A visão univalente - comprometedora das noções de profundidade e distância - implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido. (STF, ROMS n. 26.071-1/DF, rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 13.11.2007, DJ 01.02.2008) Em 05 de maio de 2009, o C. STJ editou o enunciado da Súmula 377, segundo o qual o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. A edição dessa Súmula originou da discussão em torno da literalidade do art. 4º, inciso III, do Decreto nº 3.928/99, que determinava a aferição da acuidade visual para indicar se a pessoa era, ou não, portadora de deficiência, com mensuração no melhor olho, o que levou à formação de desarrazoada teologia dessa norma, ao afirmar que o portador de visão monocular não era deficiente. Para a Corte, esses critérios dirigem-se aos deficientes que possuem visão em ambos os olhos, caso contrário, não faria sentido a afirmativa de efeito comparativo no melhor olho, a que se refere o decreto. Assim, entendeu o STJ que a visão univalente - comprometedora das noções de profundidade e distância - implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. Dessarte, o art. 4º, inciso III, do Decreto nº 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa das vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Nesse sentido, também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFICIENTE VISUAL - VISÃO MONOCULAR - CONCURSO PÚBLICO - DIREITO DE CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O portador de deficiência visual (visão monocular) tem direito de concorrer a vagas reservadas no serviço público, vez que se enquadra no conceito de deficiente para os termos do artigo 3º c.c. o art. 4º, do Decreto nº 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Precedentes. 2. Ordem concedida. (MS nº 310995, Órgão Especial, TRF3, Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 12/11/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO. CONCEITO DE DEFICIÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL RECONHECIDA. ART. 3º DO DECRETO 3.298/99. ROL NÃO TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA PREVALECENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Inexiste controvérsia acerca do fato de ser o impetrante portador de visão monocular. Portanto, a via mandamental é adequada ao pleito, porque este envolve discussão exclusivamente de direito, qual seja,

enquadramento da situação no conceito de deficiência. 2. O direito ao tratamento isonômico está consagrado na Constituição Federal, que, na visão aristotélica do princípio - igualdade aos iguais e desigualdade aos desiguais -, assegura a reserva de percentual de cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência, como forma de promover sua integração à vida comunitária. Logo, o art. 3º do Decreto 3.298/99 deve receber interpretação lógica e consentânea com a finalidade da Magna Carta. 3. O portador de visão monocular, para quem a privação apresenta-se total em um dos olhos, padece de deficiência potencialmente e efetivamente mais delimitadora do que aquele acometido de parcial comprometimento da função visual. 4. Ordem de segurança concedida para anular o ato administrativo impugnado. (MS nº 309537, Órgão Especial, TRF3, Des. Federal Baptista Pereira, DJ de 11/11/2008) A visão monocular constitui, portanto, motivo suficiente para se reconhecer ao impetrante o seu direito líquido e certo à inclusão na lista definitiva especial do cargo público pretendido, dentre as vagas reservadas a portadores de deficiência física. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar concedida às fls. 84/86, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a deficiência física da qual o impetrante é portador (visão monocular) e condenar a autoridade coatora a incluir o nome do impetrante na lista de portadores de deficiência dos candidatos aprovados no concurso público (Edital nº 01/2009, publicado no DOU nº 173, em 14/09/2009, para provimento do cargo de técnico 1 (Edificações) pertencente ao quadro de carreiras do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial DCTA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando acerca da presente sentença. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007563-98.2010.403.6103 - AGENCO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Agenco Comércio de Automóveis Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise e conclusão do Processo Administrativo Tributário nº 13900.000516/2009-07, protocolizado em 30/09/2009, pendente de análise. Aduz a impetrante que, no ano de 2000, aderiu ao programa de parcelamento REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00, tendo sido, no entanto, excluída do parcelamento, por meio da Portaria nº 391, de 17/03/2004, editada pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, em razão do descumprimento da obrigação estabelecida no art. 3º, 4º, do referido diploma legal. A impetrante alega que aderiu, posteriormente, ao programa excepcional de parcelamento, instituído pela MP nº 303, de 29/06/2006, que possibilitou o re-parcelamento do débito fiscal. Entretanto, o contribuinte constatou que os valores recolhidos nos períodos de março de 2004 a maio de 2006 não foram amortizados da dívida consolidada, razão pela qual pleiteou, administrativamente, pedido de apropriação desses valores já pagos. Alega, ainda, que a SEORT - Setor de Orientação e Análise Tributária, no âmbito do Processo Tributário Administrativo nº 13900.000307/2009-55, protocolado em 24/04/2009, reconheceu que os pagamentos referentes às competências de abril de 2004 a maio de 2006 foram efetuados após a exclusão do contribuinte do REFIS, sendo, portanto, indevidos. Aduz a impetrante que, em 30/09/2009, protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos pedido de restituição dos pagamentos indevidos (processo administrativo nº 13900.000516/2009-07), que ainda não foi objeto de análise. Sustenta a impetrante que a conduta da autoridade apontada como coatora viola o art. 49 da Lei nº 9.784/99 e o art. 24 da Lei nº 11.457/07. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 26/74). Liminar deferida parcialmente às fls. 77/79, determinando à autoridade impetrada a promover o início da análise do pedido administrativo nº 13900.000516/2009-07. Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 85/96), alegando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança, ao fundamento de que já foi proferido despacho decisório nos autos do processo administrativo tributário ora questionado. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela não intervenção no feito em virtude da ausência de interesse público (fls. 100). Autos conclusos para sentença em 10/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar

nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato ilegal ou abusivo, porquanto o mandado de segurança é cabível contra omissões. Neste caso, o impetrante busca provimento jurisdicional que imponha à autoridade administrativa a prática do ato, coibindo a inércia da Administração Pública. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que seja praticado o ato e sanada a omissão. Não se trata, assim, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Às fls. 94/95, verifico que o órgão interno da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, SEORT - Serviço de Orientação e Análise Tributária, proferiu, em 27/10/2010, despacho decisório SEORT nº 13884.574/2010, nos autos do Processo Administrativo nº 13900.000516/2009-07, reconhecendo parcialmente o direito creditório da impetrante, no valor de R\$ 141.970,12 (soma dos recolhimentos de 30/09/2004 a 31/05/2006), atualizados desde a data de cada recolhimento até a data da efetiva restituição. O processamento do pleito na via administrativa e conseqüente deferimento, parcial, do pedido de restituição não se deu por iniciativa espontânea da autoridade apontada como coatora, mas em virtude do cumprimento de determinação liminar proferida neste mandamus. Sendo assim, não se configura causa superveniente a afastar o interesse processual do impetrante no julgamento do mandado de segurança. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, quando do ajuizamento da ação o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir. O fato de ter sido concedida a liminar que atendeu à pretensão da impetrante não ocasiona a perda do objeto, em razão da natureza provisória e precária das liminares. Dessarte, rejeito as preliminares argüidas pela autoridade impetrada.

2. Mérito A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que ainda não apreciou o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, referentes às competências de 30/04/2004 a 31/05/2006, no valor de R\$ 169.662,07 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sete centavos), cujo Processo Administrativo tombado sob o nº 13900.000516/2009-07, protocolado na data de 30/09/2009, encontra-se pendente de análise há mais de um ano. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a conseqüência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a conseqüência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi parcialmente deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa para que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade (fls. 77/79). O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, o pedido de restituição do impetrante foi protocolado em 30/09/2009, já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA**

DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009) TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e

sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em principio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar concedida às fls. 77/79, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que promova à análise e conclusão do pedido administrativo nº 13900.000516/2009-07.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004531-37.2010.403.6119** - REGINALDO RONCATTI(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.I - RELATÓRIO Cuida-se de mando de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINALDO RONCATTI contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP,

objetivando o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, lavrado a partir do Processo Administrativo nº 16095.000369/2006-44. Aduz o impetrante que o procedimento de arrolamento de bens e direitos levado a cabo pela Receita Federal do Brasil viola o direito fundamental de propriedade, eis que a indisponibilidade de seus bens decorre de mera suposição de dívida tributária em nome do contribuinte, cujo crédito tributário sequer encontra-se definitivamente constituído. Alega, ainda, que um dos bens arrolados (imóvel) não é de sua propriedade, mas sim de sua irmã (Dinorath Roncatti Bittencourt). A inicial foi instruída com os documentos (fls. 18/96). Decisão proferida às fls. 111/114 pelo Juízo da Vara Federal de Guarulhos/SP, declinando a competência para este juízo, ao fundamento de que o domicílio fiscal do impetrante e a sede funcional da autoridade impetrada encontram-se abrangidos pela circunscrição administrativa de São José dos Campos. Liminar indeferida às fls. 120/123, contra a qual o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cuja antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida pela Superior Instância (fls. 156/160). Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 163/168), alegando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inadequação da via eleita e a decadência do direito de impetrar o mandamus. No mérito, pugna pela denegação da segurança. A União (Fazenda Nacional) peticionou às fls. 171/172, requerendo o ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (fls. 175/177). Autos conclusos para sentença em 10/04/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO 01. Preliminar O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que a postulação mandamental dirige-se à autoridade que lavrou o auto de arrolamento de bens e direitos (fls. 91/92). Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita esta do provimento jurisdicional para que seja anulado o ato administrativo, emanado do agente público, no exercício de suas atribuições, o qual alega ser ilegal e abusivo. Não se trata de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna ato administrativo de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar argüida. 2. Prejudicial de Mérito: decadência Aduz a autoridade impetrada que o direito de a demandante impetrar o presente mandado de segurança encontra-se atingido pela decadência, uma vez que o termo de arrolamento contido no processo administrativo nº 16095.000369/2006-44 foi lavrado em dezembro de 2006, tendo sido averbado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis em janeiro de 2007, sendo que a ação foi ajuizada somente em 17/05/2010, tendo decorrido o prazo de 120 dias. O art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para requerer o mandado de segurança, cuja contagem tem início a partir de quando se torna operante ou exequível o ato impugnado, ou seja, a partir de quando seja capaz de gerar lesão ao direito do impetrante. Averte-se que o prazo flui a partir da publicação em diário oficial ou da intimação pessoal ao impetrante. Por outro lado, enquanto o ato não for capaz de produzir efeitos que atinjam a esfera jurídica do impetrante, não tem início o prazo extintivo da ação constitucional. Compulsando os autos verifico que o termo de arrolamento de bens e direitos foi lavrado em 05/12/2006 (fls. 91/92), e que a averbação da indisponibilidade junto à matrícula do bem imóvel, registrado sob o nº 103.022, deu-se em 09/01/2007. Entretanto, não há nos autos documentos que comprovem a data da averbação da indisponibilidade junto às matrículas dos demais bens imóveis (n.ºs. 4.433 - 15º CRI de São Paulo e 9.156 - CRI de Campos do Jordão/ SP), nem a data da averbação de indisponibilidade das cotas sociais junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo. O prazo para a impetração do mandado de segurança teve início com a notificação do contribuinte do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, ou seja, o direito da impetrante nasceu no momento que tomou ciência do arrolamento de bens e direitos, sendo que tal ocorreu em 05/12/2006, conforme faz prova o documento de fl. 92, no qual consta a referida data e a assinatura do contribuinte. Assim, tendo em vista que a ciência do ato coator deu-se em 05/12/2006, e a presente ação mandamental foi ajuizada em 17/05/2010, ocorreu a decadência do direito do impetrante. Nesse sentido, já se manifestou a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 263102, de relatoria do Des. Federal Nery Junior, DJ de 03/06/2011, cuja ementa do julgado transcrevo in verbis (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. AJUIZAMENTO APÓS 120 DIAS. DECADÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. O artigo 18 da Lei 1.533/51 estabelece o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança. Prazo este que medeia o ato coator e o ajuizamento. 2. O direito da impetrante nasceu no momento que tomou ciência do arrolamento de bens e direitos efetuado, sendo que tal ocorreu em 25/07/2000, conforme demonstram os documentos de fls. 57/60; ocorre que, a presente impetração ocorreu em 19/12/2000, ou seja o



mandado de segurança foi impetrado mais de 120 dias do ato impugnado. 3. Não pode ser acolhida eventual alegação de que a ciência só ocorreu com o registro do arrolamento, pois a presente impetração não está combatendo o registro do arrolamento e sim visando cancelar a edição do ato de arrolamento. 4. O presente mandamus foi impetrado após o prazo legal. 5. Decadência declarada de ofício e apelação prejudicada. Ainda que se diga que a ciência do impetrante só ocorreu com o registro do arrolamento, há mesmo assim a decadência do direito à impetração, uma vez que o registro, em relação ao bem imóvel de matrícula nº 103.022, ocorreu em 09/01/2007, e o mandamus foi ajuizado em 17/05/2010. E, em relação aos demais bens objetos do arrolamento fiscal, a impetrante não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a data do registro. Ademais, como exposto no julgado acima colacionado, a presente impetração não está combatendo o registro do arrolamento, mas sim a edição do ato administrativo de arrolamento emanado da autoridade fazendária. Dessarte, acolho a questão prejudicial de mérito argüida pela autoridade impetrada, e reconheço a decadência do direito do contribuinte à impetração desta ação mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito do impetrante de valer-se desta ação mandamental, e extingo o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando acerca da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000500-85.2011.403.6103** - COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a inclusão do contribuinte no programa de parcelamento de débitos fiscais, instituído pela Lei nº 10.522/02, com posterior expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos. Aduz o impetrante que o fato de se encontrar vinculado ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional não constitui óbice à sua adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 10.522/02. Juntou documentos (fls. 12/21). Liminar deferida às fls. 24/26, para determinar a inclusão da impetrante no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522/02, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários a serem incluídos no parcelamento, bem como autorizando a expedição de CPEN de débitos fiscais. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 31/39, pugnano pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 40/44). Liminar cassada por este juízo às fls. 52/54. O impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 68/70; juntou documentos às fls. 71/87 e cópia de decisões favoráveis ao seu pleito às fls. 95/97. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 102/104), oficiando pela denegação da segurança. Autos conclusos sentença aos 09/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão preliminar, nos moldes formulados, diz respeito ao mérito, o qual passo a analisar. Pretende o impetrante seja incluído no parcelamento instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao fundamento de que a vinculação do contribuinte ao SIMPLES Nacional não constitui óbice à sua adesão ao referido programa de parcelamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade do tratamento tributário. O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Assim, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica e, de outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais. O art. 10 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, autoriza o parcelamento em 60 (sessenta) meses de débitos para com a Seguridade Social e quaisquer outros para com a Fazenda Nacional. Observa-se que a regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando tão-somente os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos (Estados, DF e Municípios). Por sua vez, o art. 2º, inciso I, da LC nº 123/06 criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime. Conforme já ressaltado por esta Juíza em sede liminar, a Lei nº 10.522/02 trata de parcelamento de tributos federais, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que a sistemática do SIMPLES Nacional, implementada pela LC nº 123/06, inclui tributos estaduais e municipais, não sendo possível ao legislador ordinário federal estabelecer o parcelamento de tributos vinculados a outros entes da federação, sob pena de violação ao princípio da competência tributária, bem como ao próprio pacto federativo, colorário do princípio federativo. Dessa forma, os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02, porquanto a sistemática do Simples Nacional que é

unificada e centralizada, encontra-se disciplinada por diploma normativo diverso (lei complementar), não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a manifestação do r. do Ministério Público Federal, in verbis: Embora a Lei nº 10.522/2002 estabeleça a opção de parcelamento de débitos de qualquer natureza de órgãos e entidades federais, esta disposição não se aplica aos débitos das empresas optantes pelo Simples Nacional, no qual o sistema de arrecadação é único para tributos da União, Estados e Municípios. Como o parcelamento é uma modalidade de suspensão do crédito, depende de previsão legal específica. Isso significa que o contribuinte não pode pleitear o parcelamento de forma diversa daquela prevista em lei, e que a autoridade fiscal não pode decidir discricionariamente sobre a sua concessão, devendo deferi-lo somente nos termos da lei tributária. Ressalta-se, mais uma vez, que a opção pela sistemática do Simples Nacional é facultativa, e que não pode a impetrante aderir parcialmente ao regime de tributação. O que a impetrante deseja é a combinação de dispositivos de diversas leis, de modo a criar nova modalidade de parcelamento, o qual não foi autorizado pelo legislador, em ofensa ao princípio da legalidade tributária. Assim, conclui-se que não há ofensa aos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, e que não houve ofensa a qualquer direito líquido e certo da impetrante. Nesse sentido, ademais, colaciono a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme julgado a seguir: AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 2. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 3. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 4. Agravo não provido. (TRF 3ª Região- AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328900 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 320 - Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES) Destarte, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para parcelamento na forma do art. 10 da Lei nº 10522/02, implicaria ofensa às exigências estabelecidas nos artigos 146, III, e 151, III, CF/88. Assim, não há ato ilegal ou abusivo emanado da autoridade impetrada a ser sanado. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança postulada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, servindo cópia do presente como ofício.

**0000609-02.2011.403.6103 - JULIO HIDEKI OHARA SJCAMPOS ME (SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JÚLIO HIDEQUI OHARA SJCAMPOS ME. - CNPJ: 01.061.609/0001-33 contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a inclusão do contribuinte no programa de parcelamento de débitos fiscais, instituído pela Lei nº 10.522/02, com posterior expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos. Aduz o impetrante que o fato de se encontrar vinculado ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional não constitui óbice à sua adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 10.522/02. Juntou documentos (fls. 12/23). Liminar deferida às fls. 26/28, para determinar a inclusão da impetrante no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522/02, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários a serem incluídos no parcelamento, bem como autorizando a expedição de CPEN de débitos fiscais. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 36/40, pugnando pela denegação da segurança. Liminar cassada por este juízo às fls. 46/48. Agravo de instrumento interposto às fls. 53/59, tendo Superior Instância deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 97/98). Manifestação da impetrante às fls. 60/79 e às fls. 87/90. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 94/95), entendendo pela não intervenção no feito ante a ausência de interesse público. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17 de abril de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tendo em vista que a questão de mérito é

unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Pretende o impetrante seja incluído no parcelamento instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao fundamento de que a vinculação do contribuinte ao SIMPLES Nacional não constitui óbice à sua adesão ao referido programa de parcelamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade do tratamento tributário. Os artigos 146, inciso III, alínea d e 179 da CR/88 conferem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado em matéria tributária, cabendo à lei complementar definir o tratamento desta matéria. O escopo da Constituição, que inclusive estabelece como princípio da ordem-econômica e financeira o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras (art. 170, inciso IX, da CR/88), foi o de estimular o desempenho das atividades das pessoas jurídicas, com a previsão de carga tributária mais adequada à simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as EPP e as ME, retirando-as do mercado informal. Com o advento da EC nº 42/2003, houve inovação quanto ao aspecto formal, isto é, quanto à exigência da espécie normativa lei complementar e, principalmente, quanto à previsão de que esta lei complementar tivesse repercussão nacional, de observância obrigatória para todos os entes federados. Assim, essa lei complementar nacional de normas gerais tributárias deve complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as ME e para as EPP, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (ICMS, COFINS, CSLL, PIS/PASEP). Com fundamento na alínea d do inciso III do art. 146 e do parágrafo único da Constituição foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estado Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o regime de tributação favorecida - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O regime estabelecido pela LC 123/06 substituiu os antigos regimes de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 94 do ADCT, acrescido pela EC 42/03, tendo abrangido não apenas impostos e contribuições federais, mas também o ICMS e o ISS. Feita essa breve digressão, passo ao exame do parcelamento instituído pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Assim, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica e, de outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais. O art. 10 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, autoriza o parcelamento em 60 (sessenta) meses de débitos para com a Seguridade Social e quaisquer outros para com a Fazenda Nacional. Observa-se que a regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando tão-somente os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos (Estados, DF e Municípios). Por sua vez, o art. 2º, inciso I, da LC nº 123/06 criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime. A Lei nº 10.522/02 trata de parcelamento de tributos federais, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que a sistemática do SIMPLES Nacional, implementada pela LC nº 123/06, inclui tributos estaduais e municipais, não sendo possível ao legislador ordinário federal estabelecer o parcelamento de tributos vinculados a outros entes da federação, sob pena de violação ao princípio da competência tributária, bem como ao próprio pacto federativo, colorido do princípio federativo. Dessa forma, os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 10.522/02, porquanto a sistemática do Simples Nacional que é unificada e centralizada, encontra-se disciplinada por diploma normativo diverso (lei complementar), não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões (grifei): AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 422783, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 04/07/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. ACLARATÓRIOS

PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Nas razões de seus Aclaratórios, a Embargante argumentou que o acórdão recorrido não se pronunciou explicitamente acerca dos dispositivos que afastam o benefício do parcelamento das empresas que recolhem seus tributos através do SIMPLES (art. 14, X, da Lei nº 10.522/2002). 2. O STJ já decidiu que [...] O art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. parágrafo 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2- A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. Precedente: AgRg-REsp 1.118.200 - (2009/0078975-7) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 18.11.2010 - p. 494. [...]. 3. Aclaratórios conhecidos e providos, com efeitos infringentes, de sorte a se declarar, com fundamentos em dispositivos da Lei nº 10.522/02, que deve ser afastado o benefício do parcelamento das empresas que recolhem seus tributos através do SIMPLES (art. 14, X, da norma citada). Agravo de Instrumento julgado desprovido.(EDAG 112407/01, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 21/06/2011)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. - O parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais, enquanto a sistemática do Simples Nacional, implementada pela Lei Complementar n.º 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob esta ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos de forma parcelada, sob pena de ocasionar ofensa ao princípio federativo, resultante da ingerência da União na competência tributária de Estados e Municípios. - Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. (TRF 5ª, Primeira Turma, AC n.º 518071/PE, Relator Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Julg. em 14/04/2011) - Apelação improvida.(AC 520801, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 02/06/2011)Dessarte, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para parcelamento na forma do art. 10 da Lei nº 10522/02, implicaria ofensa às exigências estabelecidas nos artigos 146, III, e 151, III, CF/88.Impende ressaltar que o art. 79 da LC nº 123/06, com redação determinada pela LC nº 128, de 19 de dezembro de 2008, disciplina o parcelamento específico das empresas optantes do Simples Nacional, em relação aos débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, alcançando inclusive os débitos inscritos em Dívida Ativa. Assim, não há ato ilegal ou abusivo emanado da autoridade impetrada a ser sanado. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança postulada.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se a(o) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos, comunicando o teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000610-84.2011.403.6103** - DROGAFARMA SAO JOSE LTDA EPP(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGAFARMA SÃO JOSÉ LTDA EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a inclusão do contribuinte no programa de parcelamento de débitos fiscais, instituído pela Lei nº 10.522/02, com posterior expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos.Aduz o impetrante que o fato de se encontrar vinculado ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional não constitui óbice à sua adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 10.522/02.Juntou documentos (fls. 12/21).Liminar deferida às fls. 24/26, para determinar a inclusão da impetrante no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522/02, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários a serem incluídos no parcelamento, bem como autorizando a expedição de CPEN de débitos fiscais.Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 35/38, pugnando pela denegação da segurança.Liminar cassada por este juízo às fls. 43/45O impetrante formulou pedido de reconsideração às fls.

57/59; juntou documentos às fls. 60/76 e cópia de decisões favoráveis ao seu pleito às fls. 85/87; bem como informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 92/101. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 104/106), oficiando pela denegação da segurança. O impetrante reiterou pedido de deferimento da liminar, consoante fundamentos expostos às fls. 111/114. Autos conclusos para sentença aos 10/05/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o impetrante seja incluído no parcelamento instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao fundamento de que a vinculação do contribuinte ao SIMPLES Nacional não constitui óbice à sua adesão ao referido programa de parcelamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade do tratamento tributário. O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Assim, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica e, de outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais. O art. 10 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, autoriza o parcelamento em 60 (sessenta) meses de débitos para com a Seguridade Social e quaisquer outros para com a Fazenda Nacional. Observa-se que a regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando tão-somente os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos (Estados, DF e Municípios). Por sua vez, o art. 2º, inciso I, da LC nº 123/06 criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime. Conforme já ressaltado por esta Juíza em sede liminar, a Lei nº 10.522/02 trata de parcelamento de tributos federais, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que a sistemática do SIMPLES Nacional, implementada pela LC nº 123/06, inclui tributos estaduais e municipais, não sendo possível ao legislador ordinário federal estabelecer o parcelamento de tributos vinculados a outros entes da federação, sob pena de violação ao princípio da competência tributária, bem como ao próprio pacto federativo, colorido do princípio federativo. Dessa forma, os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 10.522/02, porquanto a sistemática do Simples Nacional que é unificada e centralizada, encontra-se disciplinada por diploma normativo diverso (lei complementar), não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a manifestação do r. do Ministério Público Federal, in verbis: Embora a Lei nº 10.522/2002 estabeleça a opção de parcelamento de débitos de qualquer natureza de órgãos e entidades federais, esta disposição não se aplica aos débitos das empresas optantes pelo Simples Nacional, no qual o sistema de arrecadação é único para tributos da União, Estados e Municípios. Como o parcelamento é uma modalidade de suspensão do crédito, depende de previsão legal específica. Isso significa que o contribuinte não pode pleitear o parcelamento de forma diversa daquela prevista em lei, e que a autoridade fiscal não pode decidir discricionariamente sobre a sua concessão, devendo deferi-lo somente nos termos da lei tributária. Ressalta-se, mais uma vez, que a opção pela sistemática do Simples Nacional é facultativa, e que não pode a impetrante aderir parcialmente ao regime de tributação. O que a impetrante deseja é a combinação de dispositivos de diversas leis, de modo a criar nova modalidade de parcelamento, o qual não foi autorizado pelo legislador, em ofensa ao princípio da legalidade tributária. Assim, conclui-se que não há ofensa aos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, e que não houve ofensa a qualquer direito líquido e certo da impetrante. Nesse sentido, ademais, colaciono a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme julgado a seguir: AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 2. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 3. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 4. Agravo não provido. (TRF 3ª Região- AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328900 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 320 - Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES) Destarte, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada

de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para parcelamento na forma do art. 10 da Lei nº 10522/02, implicaria ofensa às exigências estabelecidas nos artigos 146, III, e 151, III, CF/88. Assim, não há ato ilegal ou abusivo emanado da autoridade impetrada a ser sanado, sendo que as alterações legislativas que eventualmente permitam ao impetrante a futura inclusão em programa de parcelamento não constituem objeto dos autos, posto que não revelam ato coator a ser apreciado pelo Juízo. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança postulada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a(o) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos, comunicando o teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, servindo cópia do presente como ofício.

**0001332-21.2011.403.6103 - VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. Chamo o feito à ordem. 2. Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal, nos autos Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/08, decidiu prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar antes deferida, consoante se observa da decisão e ementa exarados em referida ADC, adiante transcritos: D E C I S Ã O: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. E M E N T A: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. 3. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2011/0158207-3, decidiu que não mais subsiste óbice ao julgamento nas causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18/08 deixou de existir, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010 (AgRg nos EDcl no Resp nº 1264655/RS - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - Data do Julgamento: 06/10/2011). 4. Assim, adotando o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça susomencionado, determino o normal prosseguimento do presente feito, independentemente de intimação do despacho de fl. 74, razão pela qual passo a apreciar, de imediato, o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante. 5. Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação. Com a petição inicial de fls. 02/21 foram anexados os documentos de fls. 22/28 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 29), recolhidas regularmente (certidão de fl. 31). Cumprindo decisão exarada em fl. 32, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações em fls. 35/46. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, não ser compelida ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado. Cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da

liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. A existência de votos formando maioria no Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, favorável à tese da impetrante, não se consubstancia em precedente conclusivo e, muito menos, em juízo de certeza sobre a existência de dano potencial a atingir o interesse da impetrante. A plausibilidade do direito substancial invocado (STF, RE n.º 240.785/RJ; STF, AC n.º 2042 MC-REF; STF, ADC n.º 18 MC/DF), portanto, não prescinde da comprovação do preenchimento, no caso em concreto, dos demais requisitos ensejadores da concessão da medida liminar. Por fim, reforço que a matéria possui entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (súmulas 68 e 94) e que a análise da questão ora postulada, nesta oportunidade, faz-se por apreciação de caráter eminentemente perfunctório (cognição sumária, não exauriente). Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de periculum in mora, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP, com endereço à Rua XV de Novembro, N.º 337, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12.210-070), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002073-61.2011.403.6103 - JARC TRANSPORTES, CONSTRUÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JARC Transportes, Construção, Paisagismo e Serviços Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a expedir Certidão Negativa de Débitos - CND referentes aos tributos administrados pela Previdência Social e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante que, em 09/02/2011, teve ciência da existência de débito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 39.335.943-3, na data de 26/11/2010, no valor de R\$ 120.227,85 (cento e vinte mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), referentes às contribuições previdenciárias das competências de outubro, novembro e dezembro de 2002; janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, setembro de 2003; janeiro, março, maio, novembro e dezembro de 2004; janeiro, fevereiro, dezembro de 2005; maio, outubro e dezembro de 2006; julho, agosto, dezembro de 2007; e maio de 2008. A impetrante alega, ainda, que parte dos tributos (contribuições previdenciárias) cobrados encontram-se decaídos ou já pagos. E, assevera que solicitou o parcelamento da integralidade do débito, nos termos da Lei nº 11.941/09, razão pela qual faz jus à certidão negativa de débitos ora pleiteada. Juntou documentos às fls. 14/337. O pedido liminar foi indeferido, consoante decisão de fls. 340/343. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, na qual alega que os débitos tributários não foram abarcados pela decadência, tampouco foram objeto de parcelamento. Entretanto, aduz que a impetrante efetuou o pagamento integral do débito fiscal, o que implicou a extinção do crédito inscrito em dívida ativa, tendo sido emitida a almejada certidão. O Ministério Público Federal manifestou pela não intervenção no feito, ante a ausência de interesse público (fls. 831/832). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar: Interesse de Agir No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Por oportuno, transcrevo os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - volume I, 39a. Edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes, quanto à matéria: O interesse de agir surge, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. A autoridade coatora afirmou às fls. 353/354 que o contribuinte, conquanto não tenha aderido ao programa de parcelamento instituído pela lei nº 11.941/09, em relação aos débitos previdenciários (DCGnº 39.335.943-3), efetuou o pagamento integral do débito (fls. 356, 532 e 826), no valor de R\$ 153.804,10 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais e dez centavos), o que implicou a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, e, por conseguinte, a emissão da Certidão Negativa de Débitos. Afigura-se, portanto, prejudicado o presente mandamus, em razão do esvaziamento do objeto da impetração, tendo em vista que a emissão da CND foi efetuada pelo fato de o impetrante ter promovido o pagamento integral do débito tributário, condição que impedia

a expedição da certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, fica afastado o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que a certidão de regularidade fiscal somente foi concedida pelo Fisco no curso do processo, em decorrência da posterior inexistência de óbices para tanto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, ante a perda superveniente do interesse de agir do impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008401-07.2011.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, vale alimentação / refeição em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Com a petição inicial de fls. 02/66 foram anexados os documentos de fls. 67/164 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 165), recolhidas em seu valor integral (vide certidão de fl. 167). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre os valores acima apontados. Cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. A existência de alguns julgados no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores apontados na inicial não se consubstancia em juízo de certeza sobre a existência de dano potencial a atingir o interesse da impetrante. A plausibilidade do direito substancial invocado, portanto, não prescinde da comprovação do preenchimento, no caso em concreto, dos demais requisitos ensejadores da concessão da medida liminar inaudita altera parte. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO



CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) - ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal.Ressalta-se, como afirmado pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgamento da AC 2008.71.00.010243-2 (TRF4, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.Diante do exposto, não verificando presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar inaudita

altera parte formulado pela impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº. 8031, Vila Betânia, São José dos Campos, CEP 12.245-615, telefones (12) 3921-5466/3921-5341, fax: (12) 3921-5164. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008402-89.2011.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença / acidente, faltas abonadas / justificadas (atestados médicos) e vale alimentação / refeição em pecúnia. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Com a petição inicial de fls. 02/45 foram anexados os documentos de fls. 46/114 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 115), recolhidas em seu valor integral (vide certidão de fl. 117). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Cumprime assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifei) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Nesse diapasão, quanto ao terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) e às férias indenizadas (abono pecuniário), alterando prévio entendimento deste Juízo, esclareço que tais verbas referem-se às férias não gozadas, da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. O Superior Tribunal de Justiça entende que dita indenização (férias não-gozadas oportunamente e 1/3 constitucional indenizado), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125). Ainda nesse sentido: TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO NÃO GOZADO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS: ART. 66 DA LEI 8.383/91. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI 9.032/95 PARA CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias, na forma da Súmula 125 do STJ, possui caráter indenizatório, pois visa apenas a ressarcir o servidor de um direito ao descanso de que o mesmo não chegou a usufruir e que beneficiou a Administração. (destaquei) 2. (...) (TRF1, 7ª T., AC 19994000007285, j. em 03/12/2003, Rel. Dês. Fed. Antonio Ezequiel da Silva) Ainda no que tange ao terço constitucional de férias e sua natureza indenizatória (e não salarial), que decorre diretamente do texto constitucional, considero importante transcrever ementa de uniformização de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Petição nº. 7.296-PE, 2009/0096173-6, julgamento aos 28/10/2009): TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO

ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. (destaquei)4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.Quanto aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, melhor analisando a matéria, altero o entendimento outrora perfilhado.Anteriormente este Juízo considerava que a hipótese acima descrita também se incluía na situação de manutenção do contrato de trabalho, íntegro e produzindo seus normais efeitos. Em tal entendimento, a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho.O Superior Tribunal de Justiça há algum tempo sedimentou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sob o argumento de que a natureza da verba paga em tais dias não é salarial, mas sim previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. (destaquei)2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no Resp nº. 803.495/SC, 2ª T., Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 05/02/2009, v.u.)De fato, a natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, é previdenciária, embora seja paga diretamente pelo empregador (e não pela Previdência Social), razão pela qual considero que a situação dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento.Quanto ao outro pedido formulado (não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de faltas abonadas ou justificadas (atestados médicos)), melhor sorte não assiste à impetrante, pois elas têm caráter remuneratório, à semelhança da licença-paternidade, não perdendo a qualidade de salário - muito embora não haja a efetiva contraprestação de serviço.Conforme constou no voto prolatado pelo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, quando do julgamento da apelação cível nº. 0033950-53.1996.403.6103/SP (TRF3, v.u., j. em 03/05/2011), Trata-se de uma forma que o empregador possui para, mantendo o vínculo empregatício, suspender temporariamente a prestação do trabalho por alguma contingência. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Se assim não fosse, a remuneração paga em outras hipóteses de suspensão da prestação de serviços não poderia ser considerada como salário, como o pagamento ocorrido durante as férias gozadas, os feriados, e descanso semanal remunerado, entre outras (destaquei).Aliás, em sentido contrário ao que afirmado pela impetrante em sua petição inicial, entende a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por exemplo, que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho (TRF3, AMS 321523, 1ª T., Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. em 29/03/2011, v.u.).Por fim, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de vale alimentação ou vale-refeição pagos em pecúnia, tenho que a ofensa ao artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, e ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, mostra-se evidente, já que o fornecimento de Vale-Alimentação, Vale-Refeição e Vale-Lanche não tem caráter de remuneração. Exatamente nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1185685/SP (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011), ementa abaixo transcrita, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010).4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador

se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que:(a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010);(b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial;(c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória;(d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido. (destaquei)Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e vale alimentação/refeição em pecúnia, devidos pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP, com endereço à Rua XV de Novembro, Nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12.210-070), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008431-42.2011.403.6103 - R F P USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal, nos autos Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/08, decidiu prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar antes deferida, consoante se observa da decisão e ementa exarados em referida ADC, adiante transcritos: D E C I S Ã O: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. E M E N T A: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. 2. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2011/0158207-3, decidiu que não mais subsiste óbice ao julgamento nas causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18/08 deixou de existir, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010 (AgRg nos EDcl no Resp nº 1264655/RS - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda

Turma - Data do Julgamento: 06/10/2011).3. Assim, adotando o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça susomencionado, determino o normal prosseguimento do presente feito, razão pela qual passo a apreciar, de imediato, o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante.4. Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação. Com a petição inicial de fls. 02/21 foram anexados os documentos de fls. 22/33 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 34), recolhidas regularmente (certidão de fl. 36).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, não ser compelida ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.Cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.A existência de votos formando maioria no Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, favorável à tese da impetrante, não se consubstancia em precedente conclusivo e, muito menos, em juízo de certeza sobre a existência de dano potencial a atingir o interesse da impetrante. A plausibilidade do direito substancial invocado (STF, RE n.º 240.785/RJ; STF, AC n.º 2042 MC-REF; STF, ADC n.º 18 MC/DF), portanto, não prescinde da comprovação do preenchimento, no caso em concreto, dos demais requisitos ensejadores da concessão da medida liminar inaudita altera parte.Por fim, reforço que a matéria possui entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (súmulas 68 e 94) e que a análise da questão ora postulada, nesta oportunidade, faz-se por apreciação de caráter eminentemente perfunctório (cognição sumária, não exauriente).Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de periculum in mora, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar inaudita altera parte formulado pela impetrante em sua petição inicial.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, n.º 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP, com endereço à Rua XV de Novembro, N.º 337, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12.210-070), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002132-30.2003.403.6103 (2003.61.03.002132-9)** - EMBRAER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
1. Nada a decidir quanto ao requerimento da impetrante EMBRAER S/A de fls. 456/457, considerando que o advogado Dr. JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - OAB/SP n.º 72.400 já encontra-se cadastrado no sistema eletrônico, nos termos da certidão e extrato de fls. 458/459.2. Prossiga-se com o item 3 do despacho de fl. 422, abrindo-se vista à União Federal (PFN).3. Int.

#### **Expediente N.º 4561**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001826-51.2009.403.6103 (2009.61.03.001826-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400250-41.1998.403.6103 (98.0400250-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MILOCH X JOAO GONZAGA DA SILVA X JOSE CARLOS MIRANDA X JOSE MESSIAS PIRES VIEIRA X SERGIO AUGUSTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Fl(s). 106/112. Dê-se ciência aos embargados. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 104/105, remetendo-se os autos concluso para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003692-70.2004.403.6103 (2004.61.03.003692-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401424-22.1997.403.6103 (97.0401424-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X ALICE PALANDI X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X MARIETA HELENA DOS SANTOS X CELI MARIA REIS VELLOSO SILVA X ELIANA MARIA DOS SANTOS NARCISO X MARCIA SILVA CAMPOS X ROSANA APARECIDA VIEIRA RESENDE X MARLI SILVA SOARES OSORIO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E SP078625 - MARLENE GUEDES)

Fl(s). 176. Defiro. Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053274-93.1991.403.6103 (91.0053274-6)** - ANTONIO HIRONIMUZ X GENOVEVA HIRONIMUZ X ALEXANDRE HIRONIMUZ X SONIA CRISTINA HIRONIMUZ PEIXOTO X ANA CLAUDIA HIRONIMUZ X ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X WAGNER CELSO DE ARAUJO X WELLINGTON CARLOS DE ARAUJO X ALEKS MAROH X PETER ALEXANDER MAROH X KLAUS MARKUS MAROH X MONICA MAROH X ANTONIO BARBOSA LINS(SP109508 - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA E SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA E SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 346/356. Dê-se ciência a parte exequente. Após, informe o Senhor Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento em nome dos sucessores de Jesus Martins de Siqueira. Int.

**0400684-35.1995.403.6103 (95.0400684-1)** - MANOEL DELGADO MUNHOZ X MARCOS SATORU TAJIMA X MARCO ANTONIO FARIA CARDOSO X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Providencie a parte exequente o recolhimento da taxa de desarquivamento, vez que não foi deferida justiça gratuita neste feito. Fl(s). 208 e 209. Estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias, à disposição da parte interessada. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0400734-61.1995.403.6103 (95.0400734-1)** - ROGERIO ROBERTO MAFRA X RONALDO SILVA PERES X SAINT CLAIR CARVALHO DA SILVA X SEBASTIAO PINTO BARBOSA X SEBASTIAO THOMAZ DA SILVA NETO X SERGIO DIAS BARREIRA X SIDNEI JOSE DOS SANTOS X SILVIO RIBEIRO DE SOUZA X VALTER DE OLIVEIRA X WALDEMAR DIAS BARREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Providencie o subscritos da petição de fl(s). 563 (Dr. Carlos Eduardo C. Pires) o recolhimento da taxa de desarquivamento, vez que não foi deferida justiça gratuita neste feito. Fl(s). 563. Estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias, à disposição da parte interessada. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0401892-20.1996.403.6103 (96.0401892-2)** - CECIL ANTONIO ROZANTE(MG048507 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0405450-63.1997.403.6103 (97.0405450-5)** - MARIA DA CONCEICAO LOPES CARVALHO(SP060227 -

LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que apesar de devidamente intimado(a) o(a) Patrono(a) da parte exequente não se manifestou nos autos, conforme certificado à(s) fl(s). 181 e 184, considero o silêncio como anuência com o valor apresentado pelo INSS.2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 183, na forma do artigo 730 do CPC.

**0400250-41.1998.403.6103 (98.0400250-7)** - ANTONIO MILOCH X JOAO GONZAGA DA SILVA X JOSE CARLOS MIRANDA X JOSE MESSIAS PIRES VIEIRA X SERGIO AUGUSTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão deste feito, nos termos do despacho de fl(s). 155.Int.

**0001758-48.2002.403.6103 (2002.61.03.001758-9)** - ANTONIO SARAIVA FERNANDES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 160. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Int.

**0001402-19.2003.403.6103 (2003.61.03.001402-7)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0005528-39.2008.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002004-10.2003.403.6103 (2003.61.03.002004-0)** - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0001066-05.2009.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008544-74.2003.403.6103 (2003.61.03.008544-7)** - ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0005529-24.2008.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008880-78.2003.403.6103 (2003.61.03.008880-1)** - VALDIVINO CAETANO ALVES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000446-90.2009.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003808-76.2004.403.6103 (2004.61.03.003808-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401892-20.1996.403.6103 (96.0401892-2)) CECIL ANTONIO ROZANTE(MG048507 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fl(s). 67/68. Prejudicado. Ante os pagamentos já realizados nos autos principais.2. Proceda ao desapensamento destes autos dos principais, remetendo este processo ao arquivo.3. Int.

**0003450-43.2006.403.6103 (2006.61.03.003450-7)** - VICENTE DE PAULA MAXIMIANO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402394-22.1997.403.6103 (97.0402394-4)** - LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 419/420 e fls. 422/427: Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre as alegações da parte autora-exeqüente, inclusive se possui interesse em audiência de tentativa de conciliação.Int.

**0403492-42.1997.403.6103 (97.0403492-0)** - BENEDITO DE MOURA X BENEDITO PEREIRA X CARLOS AUGUSTO MOLINARI X CARLOS TOME CORREA X DOMINGOS BARBOSA X EDSON LUCAS BARBOSA X ELI DOS SANTOS CARVALHO X FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO X FRANCISCO LESCURA X JAIME MARCOLINO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Face ao tempo decorrido, cumpra à CEF, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o despacho de fl(s).



**0405602-14.1997.403.6103 (97.0405602-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404238-07.1997.403.6103 (97.0404238-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARMANDO DIAS COSTA X CELIA SILVA COSTA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

**0400538-86.1998.403.6103 (98.0400538-7)** - ANGELICA RAMOS MOREIRA X EDEGAR DO ESPIRITO SANTO X JOSE DE BARROS X JOSE FERNANDES X LAZARO ANTONIO X MARIA ROSANGELA BENTO SILVERIO X MIGUEL APARECIDO DA SILVA X NOEL PAIAO MALHEIRO X ROGERIO DE FREITAS X VERA LUCIA DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl(s). 334. Defiro. Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0400912-05.1998.403.6103 (98.0400912-9)** - CELIO ALVES FERREIRA X EDUARDO DA SILVA X GILBERTO ALVES BARBOSA X IVAN GOMES LIMA X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOSE FERRAZ SOBRINHO X LAZARO MOTA X MARIA MADALENA MACEDO X MARIO GONCALVES GUIMARAES X PAULO ROBERTO BRBOSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl(s). 299. Defiro. Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0002540-26.2000.403.6103 (2000.61.03.002540-1)** - JOSE ANTONIO ALMEIDA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 180. Defiro. Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0007238-70.2003.403.6103 (2003.61.03.007238-6)** - FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO E SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cumpra a parte exequente, a determinação de fl(s). 127, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados pela parte executada (CEF). Int.

**0003002-41.2004.403.6103 (2004.61.03.003002-5)** - ANTONIO CLARET TEIXEIRA X HIVERARDO BERTASI VELASCO(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Fls. 203/204: Indefiro o pedido da parte autora-exequente, eis que havendo discordância deveria trazer os cálculos dos valores que entende devidos. Dê-se ciência à CEF das alegações da parte autora. Int.

**0004446-75.2005.403.6103 (2005.61.03.004446-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCEDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

**0000304-91.2006.403.6103 (2006.61.03.000304-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LENICE SILVA DOS SANTOS SOUZA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0005530-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUELINA FEITAL COSTA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)**

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0006888-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS EVANTE FEITAL X ELIZABETH EVANTE FEITAL ASSUMPCAO X MARIA ANGELIZA FEITAL BORDIAO(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR)**

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0002894-36.2009.403.6103 (2009.61.03.002894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUCIANA DA SILVEIRA CLEMENTE X RAIMUNDO ZACHARIAS DOS SANTOS X RUTE CLEMENTE DOS SANTOS**

1. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.2. Após o trânsito em julgado, defiro o pedido de fl(s). 69, ou seja, defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora.Int.

**0003236-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIRCEU SILVERIO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)**

Fl(s). 27/30. Defiro para a parte executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

#### **Expediente Nº 4604**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003427-24.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402884-15.1995.403.6103 (95.0402884-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OFTALMOVALE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)**

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da OFTALMOVALE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ao fundamento de tempestividade e objetivando o reconhecimento de suposto excesso de execução. Alega que o termo inicial para o oferecimento dos presentes embargos deve ser contado da abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, em 16/05/2011, e não da juntada do mandado de citação cumprido, vez que do registro desta no sistema processual não constou a identificação da natureza do documento juntado.É o relato do essencial. Fundamento e decido.Os presentes Embargos à Execução não podem ser processados, por ausência de pressuposto de constituição válida, qual seja, o seu oferecimento no prazo previsto em lei.Observa-se que a União foi citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil na data de 07/05/2010, conforme mandado juntado às fls.229/230 dos autos da execução em apenso (nº95.0402884-5), o qual, registrando protocolo de nº2010.24284-1, foi, consoante o extrato de fl.06 dos presentes, juntado àqueles autos em 05/07/2010.Dispõe o artigo 738 do Código de Processo Civil, em regra geral aplicável também no caso de execução contra a Fazenda

Pública, que o prazo (no caso do ente público, de 30 dias) para o oferecimento de Embargos à Execução conta-se da juntada aos autos do mandado de citação. Por sua vez, o Provimento COGE, em seus artigos 229 e 230, estabelece que os andamentos dos feitos devem ser registrados no sistema informatizado, mediante a utilização de fases próprias destes. Nestes termos: Art. 229. As Varas Federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul adotarão um sistema de registro das fases processuais, consoante tabela do Anexo V. Art. 230. As Secretarias manterão atualizado o andamento dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Como se depreende do regramento normativo acima apontado, o prazo para o início de fluência do prazo para oposição de Embargos à Execução, inclusive para a Fazenda Pública, conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não da intimação da parte embargada acerca da concretização deste último ato processual, cabendo à parte contra quem a execução é deflagrada diligenciar no sentido de apurar, virtual ou pessoalmente, a efetiva perpetração do ato (de juntada) em questão. Observa-se que à Serventia Judicial cabe, consoante o Provimento regente, manter atualizados os andamentos dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado, o que se verifica perfeito no caso presente, já que plenamente perceptível do extrato de fl.06 a existência do registro, em fase imediatamente subsequente à expedição do mandado citatório, de juntada de documento mediante identificação por número específico de protocolo (nº2010.24284-1). Em verdade, os registros de fases nos sistemas informatizados têm natureza meramente informativa, não possuindo caráter vinculante, de forma que eventual imprecisão ou mesmo erro no lançamento de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, 1, DO CPC. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Parcial provimento da apelação. (AC nº 2005.71.11.003956-9/RS, TRF 4 Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, DJU 01/11/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO VIA INTERNET. É indeferida a devolução de prazo para interposição de embargos intempestivos, tendo em vista que não configura justa causa a falta de indicação da data da juntada do mandado no andamento processual eletrônico. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. AG 200604000252738 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 07/02/2007 In casu, não obstante o início do prazo para a oposição de embargos à execução ter começado a fluir apenas a partir da juntada do mandado citatório aos autos, considera-se que a executada teve ciência inequívoca do ato judicial no momento da assinatura do referido mandado, não podendo alegar que foi induzida em erro pela Secretaria da Vara, que teria se equivocado ao não fazer constar, no sistema informatizado, a identificação da natureza do documento juntado. Portanto, ausente pressuposto de constituição válida da presente ação, deve ser indeferida a petição inicial e extintos os presentes embargos sem resolução meritória. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por se tratar de ação manejada por ente público. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008131-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CASA LINDA MOVEIS COLCHOES LTDA X ONOFRE NOGUEIRA DE OLIVEIRA X DANIEL CARLOS COUTO**

Vistos em sentença. Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASA LINDA MOVEIS COLCHOES LTDA, ONOFRE NOGUEIRA DE OLIVEIRA e DANIEL CARLOS COUTO visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de empréstimo de pessoa jurídica (nº1634731000015946), firmado em 23/01/2004. Alega a exequente que os executados são devedores da quantia atualizada de R\$12.074,62 (doze mil e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e que, desde 21/09/2006, encontram-se inadimplentes. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.04/19. A citação dos executados não chegou a ser efetuada (fl.29). Intimada a CEF a diligenciar no sentido da indicação do correto endereço do réu, pediu a suspensão do feito, que foi deferida pelo Juízo (fls.30, 33 e 34). Encerrado o prazo da suspensão, a exequente foi intimada a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, ao que pugnou por nova suspensão do processo (fls.35 e 40/43) Autos conclusos em 19 de dezembro de 2011. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A despeito do não atendimento, pela parte exequente, dos comandos judiciais que dela requisitaram providência no sentido da localização do paradeiro dos executados (para viabilizar a formação da relação jurídica processual), tenho que o caso não é de suspensão, tampouco de mera extinção do processo. Em verdade, há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex

offício pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de empréstimo para pessoa jurídica - aquisição de equipamentos de informática), vencida em setembro de 2006 e não paga. Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (de execução de dívida líquida constante de instrumento particular) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 21 de setembro de 2006 (inadimplemento). No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 28/09/2007, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos executados por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (21 de setembro de 2006), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 21 de setembro de 2011, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401539-14.1995.403.6103 (95.0401539-5)** - CLARICE DE JESUS X FAUSTO BORGES (SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CLARICE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 362/363, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência fixada em seu favor. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, com parecer conclusivo às fls. 431/452. Às fls. 487/489 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos exequentes. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial (fls. 491). Autos conclusos aos 25/11/2011. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a anuência dos exequentes com os valores apresentados pela CEF para pagamento, em consonância com os cálculos da contadoria judicial, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando acerca da presente sentença. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, servindo cópia da presente como ofício. 01. PROVIDENCIE A CEF A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPOSITO DA VERBA DE SUCUMBENCIA, EM CONSONANCIA COM O PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 349 E 432), NO PRAZO DE 10 DIAS. 02. APÓS, SE EM TERMOS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À REFERIDA VERBA, OPORTUNIDADE EM QUE SERÁ APRECIDADO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO EM GARANTIA PELA CEF. 03. SEGUIE SENTENÇA EM SEPARADO.

**0402884-15.1995.403.6103 (95.0402884-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401737-51.1995.403.6103 (95.0401737-1)) OFTALMOVALE SERVICOS MEDICOS LTDA (SP101266 - VANTOIL

GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)  
Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00034272420114036103, em apenso.

**0404122-98.1997.403.6103 (97.0404122-5)** - TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SAO JOSE DOS CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 356), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 359). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001636-40.1999.403.6103 (1999.61.03.001636-5)** - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls.201 e 203), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Às fls. 214/215, a parte exequente pleiteou a expedição de precatório complementar. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que afirmou a correção do pagamento efetuado nos autos (fl.228). Intimadas as partes acerca das conclusões do contador, manifestaram-se às fls.234 e 238/240. Os autos vieram à conclusão aos 25/11/2011. Tendo havido o cumprimento do julgado pela parte executada, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007015-65.2000.403.0399 (2000.03.99.007015-1)** - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP179456 - LUIZ APARECIDO NUNES E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada (verba de sucumbência).Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.387), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ (fl.388). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003776-08.2003.403.6103 (2003.61.03.003776-3)** - ATAIDE RODRIGUES DA COSTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ATAIDE RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls.192/193), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401166-85.1992.403.6103 (92.0401166-1)** - IVANILDO VILA NOVA DE LIMA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO SIMAO X ALONSO NUNES DA SILVA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA

PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANILDO VILA NOVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALONSO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.492/494 e 530/531, apresentou a executada extratos relativos aos créditos efetuados na conta vinculada do exeqüente IVANILDO VILA NOVA DE LIMA. Instado a manifestar-se acerca dos depósitos efetuados, o exeqüente quedou-se silente (fls.532/534). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido. A parte exeqüente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de IVANILDO VILA NOVA DE LIMA (fls.492/494 e 530/531), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que em relação aos demais exeqüentes foi proferida sentença de extinção da execução nos autos dos embargos à execução nº2004.61.03.003423-7, consoante cópias de fls.520/523. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações do despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404811-79.1996.403.6103 (96.0404811-2)** - GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR X MARTHA MARIA MERSCHAMANN MARCONDES X MILTON JOSE RODRIGUES X ORLANDO ABUD X OSCAR WALTER ANDERSON FILHO X RONALDO DORLHER DE MORAIS X RUBENS VIEIRA DA SILVA X SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR X SALVADOR VIEIRA X WALTER DINAMARCO CAMARGO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA MARIA MERSCHAMANN MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA MARIA MERSCHAMANN MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR WALTER ANDERSON FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DORLHER DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DINAMARCO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Após reiteradas tentativas de localização dos extratos das contas fundiárias dos exeqüentes, a CEF, juntando documentos e extratos comprobatórios, alegou: Que o exeqüente GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR, por ter optado pelo FGTS durante a vigência da Lei nº5.107/66, já recebeu a correção da taxa de juros progressivos (fls.393/394); Que, em relação a MARTHA MARIA MERSCHAMANN MARCONDES, não foram localizados extratos da conta vinculada em arquivo, sendo localizada apenas uma conta relativa a parcelamento de débitos com o FGTS, já corrigida à taxa de 6% a.a. (fls.311/320); Que, em relação a MILTON JOSÉ RODRIGUES, ORLANDO ABUD, RONALDO DORLHER DE MORAIS e RUBENS VIEIRA DA SILVA, os bancos depositários informaram não mais deterem em seu poder os extratos das contas vinculadas de tais exeqüentes, uma vez que o tempo de guarda dos mesmos prescreveu (fls.312, 314, 323 e 326/327). Que as contas vinculadas dos exeqüentes SEBASTIÃO ROLIM DE ALENCAR e SALVADOR VIEIRA já receberam os juros progressivos à época, não havendo diferenças a serem pagas (fls.312, 314 e 328/333); Que não foram localizadas contas vinculadas ao FGTS para o exeqüente WALTER DINAMARCO CAMARGO (fls.364 e 366/368); Que foi efetuado o cumprimento do julgado, pelo pagamento, ao exeqüente OSCAR WALTER ANDERSON FILHO (fls.279/285). O depósito do valor da sucumbência devida ao patrono dos exeqüentes foi comprovado na fl.274. Instado a se manifestar, ao final, a parte exequente quedou-se inerte (fls.399/405). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título executado por GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR, MARTHA MARIA MERSCHAMANN MARCONDES, SEBASTIÃO ROLIM DE ALENCAR e SALVADOR VIEIRA, haja vista que já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exeqüentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o exeqüente WALTER DINAMARCO CAMARGO, devidamente intimado, quedou-se inerte em relação alegação da CEF de que não foram localizados os extratos da sua conta do FGTS, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão por que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exeqüente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante o silêncio do exeqüente OSCAR WALTER ANDERSON FILHO em relação à capitalização dos juros progressivos da sua conta vinculada do FGTS, JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação ao referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Diante

da impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor de MILTON JOSÉ RODRIGUES, ORLANDO ABUD, RONALDO DORLHER DE MORAIS e RUBENS VIEIRA DA SILVA, tendo em vista que, após reiteradas intimações de ambas as partes para a apresentação dos extratos analíticos necessários à recomposição das contas vinculadas do FGTS, não houve êxito em se localizá-los, tendo sido invocado pelos bancos depositários a prescrição da obrigação da respectiva manutenção, tendo, ainda, a executada demonstrado que diligenciou na busca de tais documentos junto àqueles bancos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No que se refere à verba de sucumbência, ante a ausência de impugnação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403500-19.1997.403.6103 (97.0403500-4) - ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada efetuou o recolhimento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais (fls. 197 e 203), os quais foram convertidos em renda da União Federal (fls. 210/212). Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os valores depositados e requereu a extinção do feito (fls. 205). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela executada para pagamento de seus créditos (fls. 197 e 203), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402172-20.1998.403.6103 (98.0402172-2) - MARIA LUCIA DIAS NASCIMENTO MARTINS X CLAUDIO MONTEIRO MARTINS(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA E SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DIAS NASCIMENTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MONTEIRO MARTINS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme requerido pela exequente, foi autorizada a penhora por meio eletrônico (fls. 368), que resultou positiva, consoante guia de depósito de fls. 377. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com o valor depositado (fls. 383). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido. Diante da manifestação da parte exequente (fls. 383), considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 383, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002106-71.1999.403.6103 (1999.61.03.002106-3) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LEME CORREA X BENEDITA DA CONCEICAO ALVES LEOPOLDO X DINORA COSTA BUENO X LETUZE DE ARAUJO X LUZIA CAPUCHO DA SILVA X MARGARIDA DA SILVA RODRIGUES X MARIA APPARECIDA BARRETO DA MOTTA X MARIA JOSE RUFINO DE ARAUJO X MARIA LUCIA CAMPOS X TEREZA RIBEIRO MAZZONI(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA LEME CORREA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DA CONCEICAO ALVES LEOPOLDO X UNIAO FEDERAL X DINORA COSTA BUENO X UNIAO FEDERAL X LETUZE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUZIA CAPUCHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA DA SILVA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APPARECIDA BARRETO DA MOTTA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE RUFINO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X TEREZA RIBEIRO MAZZONI**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando improcedente a ação, condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária em favor da União. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, requereu a remessa dos autos ao arquivo (fls. 422). Autos conclusos aos 01/09/2011. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art.

598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001018-61.2000.403.6103 (2000.61.03.001018-5)** - JOSE QUEIROZ X JOSE JOAO DE SOUZA X ROBERTO COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DALMO EDMUNDO X CIRENE LEMES MARCONDES NICOLETTI X BENJAMIM ALVARENGA X CLAUDETE APARECIDA DE ANDRADE X ESMERALDO VITOR DE ALVARENGA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X APARECIDO DIAS X FRANCISCO TAGLIAFERRO NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALMO EDMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIM ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE APARECIDA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDO VITOR DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO TAGLIAFERRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRENE LEMES MARCONDES NICOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.358/360, apresentou a executada documentos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação à exequente CIRENE LEMES MARCONDES NICOLETTI. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fl.361/363). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de CIRENE LEMES MARCONDES NICOLETTI (fls.358/360), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referida exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre salientar que em relação aos demais exequentes já há sentença de extinção da execução às fls.350/351. E, ainda, verifico que não houve condenação em honorários advocatícios (fl.171), razão pela qual não há outros valores a serem executados nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059168-41.2001.403.0399 (2001.03.99.059168-4)** - ADELINO GONCALVES FARINHA FILHO X CELIO MENDES DE OLIVEIRA X FERNANDO DO PRADO LEMES X IVAN MARCOS DE PAIVA X JOAQUIM LANDIM PEREIRA X JOSE MOTA DA SILVA X LUIS CARLOS DE PAULA X MIGUEL ANJO DA MOTA X PAULO SERGIO DA COSTA X SEBASTIAO VILELA PARANAIBA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADELINO GONCALVES FARINHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DO PRADO LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN MARCOS DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LANDIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANJO DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO VILELA PARANAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 230 e 244 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença no tocante às verbas de sucumbência a que fora condenada, com cujo valor o patrono dos exequentes concordou (fls.270 e 283). Vieram os autos conclusos aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido. Considerando a expressa concordância do patrono dos exequentes com o valor apresentado para pagamento da verba de sucumbência arbitrada em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante a esta verba, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, diante da sentença de fls.251/252, por nada mais restar a decidir nestes autos, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002088-79.2001.403.6103 (2001.61.03.002088-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARLY MENDONCA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MENDONCA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.389/390, encontra-se penhora de valores de conta dos executados, tendo havido o levantamento do montante pela exequente (fl.404). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido. Houve o pagamento dos valores devidos à CEF (fls.389/390 e 404), razão pela qual



JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002908-98.2001.403.6103 (2001.61.03.002908-3)** - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X CARLOS GUTEMBERG DE PAIVA X LUIZ JOSE DA SILVA X MILTON FABIO DE ANDRADE SILVA X REBELINE DE JESUS SOARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GUTEMBERG DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FABIO DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBELINE DE JESUS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou documentos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação aos exeqüentes REBELINE DE JESUS SOARES (fls.175/182) e MILTON FABIO DE ANDRADE SILVA (fls.192/194). A executada juntou extratos relativos aos créditos efetuados na conta do exeqüente ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (fls.170/174). Apresentou, ainda, cópias dos termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 firmados pelos exeqüentes CARLOS GUTEMBERG DE PAIVA (fls.184/187) e LUIZ JOSÉ DA SILVA (fls.188/191). Às fls.196 e 208, apresentou a executada guias de depósito referente às verbas sucumbenciais, tendo havido a expedição de alvarás de levantamento (fls.225 e 226). Instada a se manifestar, a parte exeqüente manifestou concordância com os valores apresentados pela CEF, bem como relativamente às guias sucumbenciais (fls.215/216). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exeqüentes CARLOS GUTEMBERG DE PAIVA (fls.184/187) e LUIZ JOSÉ DA SILVA (fls.188/191) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Considerando-se que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com REBELINE DE JESUS SOARES (fls.175/182) e MILTON FABIO DE ANDRADE SILVA (fls.192/194), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. A parte exeqüente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (fls.170/174), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls.196 e 208 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exeqüentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003662-35.2004.403.6103 (2004.61.03.003662-3)** - HELENITA APARECIDA DE PAIVA X ANA DE PAIVA GRILLO X ANOEL BENEDITO BATISTA POLI X SANTINA DE SOUZA POLI X JOSE VITOR PEREIRA X ANTONIO MALAQUIAS DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HELENITA APARECIDA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA DE PAIVA GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANOEL BENEDITO BATISTA POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA DE SOUZA POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VITOR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 149, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Manifestação da parte exeqüente às fls. 181/214. Remessa dos autos à contadoria judicial, com parecer conclusivo às fls. 217/220, no sentido de que os cálculos da ré mostram-se compatíveis com o julgado, havendo diminuta diferença a maior. Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da contadoria judicial (fls. 225 e 226). Vieram os autos conclusos aos 18/10/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a concordância da parte exeqüente com o valor apresentado pela CEF para pagamento, ratificado pela contadoria judicial, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 149, observando-se a existência de valor excedente em favor da CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005560-83.2004.403.6103 (2004.61.03.005560-5) - JOANILSON XAVIER ENEAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOANILSON XAVIER ENEAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 117/128, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, ao exequente, que ofereceu insurgência às fls.132/138, alegando a necessidade de complementação do valor depositado. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este, em parecer conclusivo, afirmou a consonância dos cálculos da CEF com o quanto decidido nos autos (fls.149/155). Intimado o exequente, deixou transcorrer in albis o prazo concedido pelo Juízo (fls.157 e 159/161). Autos conclusos aos 05 de dezembro de 2011.É relatório do essencial. Decido.Considerando que o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor do exequente, segundo o parecer e cálculos da Contadoria do Juízo, revelaram-se em consonância com o julgado, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007252-20.2004.403.6103 (2004.61.03.007252-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GARCIA DE SOUZA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título executivo judicial constituído nos termos do artigo 1.102-c c.c. artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls.117).Autos conclusos aos 18/10/2010.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002790-83.2005.403.6103 (2005.61.03.002790-0) - LUCIO ANTONIO COTOSCK VIEIRA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X LUCIO ANTONIO COTOSCK VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIO ANTONIO COTOSCK VIEIRA**

Vistos em sentença. (...)Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art.569 c.c o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005102-32.2005.403.6103 (2005.61.03.005102-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDILSON NAPOLEAO DE CARVALHO X MARCIA MARIA ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON NAPOLEAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA ANTONIO**

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Observo, no entanto, que a despeito da improcedência do pedido formulado nesta ação, não houve condenação dos requerentes em verbas de sucumbência, de forma que, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004056-37.2007.403.6103 (2007.61.03.004056-1) - UMBELINA DOS SANTOS SENI VENINO(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UMBELINA DOS SANTOS SENI VENINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 116 e 146, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Em sua última manifestação nos autos, a parte exequente expressou concordância com os valores depositados (fls. 148). Vieram os autos conclusos aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a concordância do exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos

valores depositados às fls. 116 e 146. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4629**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005122-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005122-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004154-5)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X BANCO INDUSVAL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X VIACAO REAL LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP117378 - PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO)

1. Fls. 7894/7963: Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que o BANCO INDUSVAL S/A figure no polo ativo na qualidade de interessado, cadastrando-se, na oportunidade, os advogados indicados à fl. 7895, quais sejam: Dr. MAURO CARAMICO - OAB/SP 111.110 e Dr. MARCELO TADEU ALVES BOSCO - OAB/SP 154.717.2. Relativamente aos veículos mencionados às fls. 7946 e 7961, os quais foram indicados como garantia nos respectivos Termos Aditivos para Constituição de Garantias - Alienação Fiduciária de Bens Móveis, deverá o interessado BANCO INDUSVAL S/A diligenciar diretamente junto ao CIRETRAN local e ao DETRAN/SP, a fim de verificar se tais veículos continuam com restrições/bloqueios que impeçam a transferência de propriedade em virtude de decisão exarada por este Juízo Federal nesta ação, considerando, ademais, que a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, na qual tramita o processo de administração/intervenção judicial das empresas réis, tem realizado sucessivos leilões judiciais, nos quais têm sido arrematados diversos veículos.Referidas restrições/bloqueios deverão ser documentalmente comprovados nestes autos, se o caso, acerca das quais deverão manifestar os autores MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, no prazo de 10 (dez) dias.3. Prossiga-se com o item 2 do despacho de fl. 7888, abrindo-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN), publicando-se, em seguida, o presente despacho, juntamente com o de fls. 7866/7868.4. Ciência às partes do ofício de fl. 7887 e da petição de fls. 7894/7963. 5. Intimem-se.SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FLS. 7888: 1. Fls. 7880/7881: oficie-se ao CIRETRAN local e ao DETRAN-SP, determinando-se o desbloqueio dos veículos constantes da relação de fl. 7881, considerando a informação da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos de que os mesmos foram arrematados em leilão judicial, devendo os veículos ficarem livres de qualquer restrição decorrente de decisão exarada por este Juízo Federal nos autos da presente ação, bem como liberados para a transferência de propriedade.Os ofícios em questão deverão ser instruídos com cópias de fls. 7880/7881 e do presente despacho.2. Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fls. 7866/7868, abrindo-se vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL), devendo a Secretaria, oportunamente, proceder à publicação do mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação das demais partes.3. Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 7887, oriundo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, abrindo-se nova vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para tal mister. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FLS. 7866/7868: 1. Prosseguindo-se com o item 3 do despacho de fls. 7773/7775, reitere-se o correio eletrônico de fl. 7777, a fim de que o servidor do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, o Sr. ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS - matrícula nº 04205 e RG nº 7.277.387, agende com o Sr. Diretor de Secretaria desta 2ª Vara Federal a retirada os presentes autos com vista para o Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada obstante as manifestações do Ministério Público Federal (fls. 7792/7793) e da União Federal - PFN (fls. 7833), em cuja oportunidade ambos concordaram expressamente com o pedido de levantamento da indisponibilidade registrada na averbação AV. 07 do imóvel matriculado sob o nº 4397

junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, nos termos requeridos pelo interessado ADILSON TOLEDO DE OLIVEIRA às fls. 7710/7718, verifico que tal pleito restou superado em face do teor do Ofício de fls. 7801/7810, em cuja oportunidade o já referido 2º Oficial de Registro de Imóveis informou ter efetivado o levantamento da indisponibilidade apontada na averbação em comento (AV. 07 - matrícula 4397), em cumprimento ao nosso Ofício nº 427/2011 de fl. 7824 (vide a averbação de que trata a AV. 10 de fl. 7809).3. Registrem-se no sistema eletrônico os dados dos advogados indicados à fl. 7795 para a defesa da ré NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUZA. Nada a decidir, ademais, quanto ao requerimento de produção de prova testemunhal, cuja questão já foi objeto de apreciação por este Juízo na decisão proferida às fls. 6789/6791, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.4. Recebo o Agravo Retido interposto pela ré NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA às fls. 7842/7847 e 7848/7855 e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. À parte contrária para resposta.5. Fls. 7796/7797 e 7829: oficie-se ao CIRETRAN local e ao DETRAN-SP, determinando-se o desbloqueio do veículo (ônibus) placas BXE-7355, considerando a informação da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos de que o mesmo foi alienado judicialmente, devendo aludido veículo ficar livre de qualquer restrição decorrente de decisão exarada por este Juízo Federal nos autos da presente ação, ficando o mesmo liberado para a transferência de propriedade. 6. Fls. 7798/7800, 7830/7832: dê-se ciência às partes.7. Fls. 7813/7820, 7821/7822: anote-se no sistema eletrônico SIAPRIWEB a exclusão dos advogados ali indicados. 8. Considerando a certidão de fl. 7856, acerca da qual infere-se a suspensão dos prazos processuais, a partir do dia 14/09/2011, até 03 dias após o término da greve dos Correios (ECT), cujos trabalhos foram retomados no dia 13/10/2011 (5ª feira), nos termos da Portaria nº 6474/2011, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; reiniciando-se, portanto, a contagem dos prazos processuais, s.m.j., a partir do dia 17/10/2011 (2ª feira), aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso, relativamente ao despacho de fls. 7773/7775, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 30/09/2011 (cf. certidão de fl. 7834-vº). 9. Considerando os ofícios oriundos da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos de fls. 7856/7857, 7858/7860, 7861/7863 e 7864/7865, expeça a Secretaria ofícios ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, ambos desta Comarca, determinando-se a exclusão dos registros de indisponibilidade prenotada/averbada nos imóveis adiante elencados, os quais foram objeto de arrematação em leilão realizado em referido Juízo do Trabalho. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS MATRICULA REGISTRO1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 117.408 PRENOTAÇÃO 402.9212º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 3.045 AVERBAÇÃO AV. 082º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 3.044 AVERBAÇÃO AV. 082º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 2.417 AVERBAÇÃO AV. 0910. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001531-09.2012.403.6103** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, vale alimentação / refeição em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Com a petição inicial de fls. 02/66 foram anexados os documentos de fls. 67/373 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 374), recolhidas em seu valor integral (vide certidão de fl. 378). Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 375/376 foi anexado o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, acusando os processos nº. 0002821-62.2012.403.6100, 0001532-91.2012.403.6103, 0000521-43.2012.403.6130 e 0000523-13.2012.403.6130. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Da análise das cópias carreadas aos autos em fls. 459/522 verifica-se que a parte autora já impetrou outro mandado de segurança com a mesma causa de pedir e pedido, apontando como autoridade coatora também o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (autos do processo nº. 0001532-91.2012.403.6103, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos). Da análise de fl. 375 vê-se que, apesar de idênticas as petições iniciais, a ação nº. 0001532-91.2012.403.6103 foi distribuída anteriormente a esta ação (processo nº. 0001531-09.2012.403.6103), tornando prevento o juízo da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Verificado, portanto, que a petição inicial destes autos é absolutamente idêntica à protocolada nos autos do processo nº. 0001532-91.2012.403.6103 e que aquela foi distribuída anteriormente a esta, de rigor a aplicação do disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou

continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Como se vê, a regra inserta no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a distribuição por dependência das causas idênticas, ao juízo prevento. Assim, devem os presentes autos ser remetidos à 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, a fim de que lá seja o feito processado ou extinto, a depender do entendimento daquele Juízo. Destarte, sob pena de violação do princípio do Juiz Natural, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal de 1988, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo onde é processado o feito nº. 0001532-91.2012.403.6103, por ser ele o competente para o conhecimento e julgamento da presente demanda. De qualquer sorte, se não for este o entendimento do Juízo da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, fica o(a) presente valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Assim, com urgência, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a redistribuição à 03ª Vara Federal de São José dos Campos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se às baixas e anotações necessárias.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002858-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002858-0) - EDINILDO CAETANO ARCANJO(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Fls. 168-172: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**Expediente Nº 6162**

#### **ACAO PENAL**

**0008029-58.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)**

Vistos etc. Fls. 725-727: indefiro os pedidos formulados pela defesa. As autorizações para trabalho e estudo previstas na Lei de Execuções Penais não se aplicam aos presos provisórios, como é o caso do réu. Ademais, a natureza cautelar da prisão decretada é realmente incompatível com as pretendidas saídas para estudo. A transferência para penitenciária é obstada pela própria LEP, que determina que presos provisórios não sejam recolhidos ao mesmo estabelecimento prisional que alberga condenados em definitivo. A possibilidade de trabalhar, por seu turno, deve ser avaliada de acordo com as condições do estabelecimento em que o réu está recolhido, mediante pedido dirigido ao respectivo Diretor. Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória, observo que, embora a instrução esteja na iminência de ser concluída (faltando ouvir apenas uma testemunha referida), é certo que a situação de fato não se alterou significativamente desde que proferidas as decisões de fls. 611-612 e 659-659-verso. Persiste, sobretudo, uma dúvida razoável a respeito da verdadeira identidade do acusado, já que, consoante esclarecemos às fls. 612-612-verso, o confronto dos padrões datiloscópicos colhidos pela autoridade policial e os disponíveis no IIRGD demonstrou que os primeiros correspondem ao de um indivíduo chamado TIAGO LUCIANO MIRANDA (...). Ora, o réu negou, em seu interrogatório, que tenha tentado obter um RG verdadeiro, no IIRGD, em nome de TIAGO, o que torna verdadeiramente inexplicável como tais padrões datiloscópicos vinculados a este nome acabaram armazenados no IIRGD. Por tais razões, mantenho as decisões anteriores que indeferiram o pedido de liberdade provisória. Aguarde-se a audiência designada para o dia 20.3.2012, às 15h15min, bem assim a vinda do prontuário médico do réu (que será requisitado ao médico a ser informado). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003907-02.2011.403.6103** - EVELYN GOULART DA SILVA X TANIA APARECIDA GOULART(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57-58: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de paralisia cerebral, diagnosticada como anóxia neonatal, decorrente de prolongado e injustificado trabalho de parto, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que embora a renda da família seja superior a do salário mínimo, a realidade fática é totalmente diversa, não sendo suficiente para a manutenção da família, já que além das despesas para subsistência, a requerente necessita de acompanhamento médico especializado e também precisa tomar medicamentos e ainda reside de aluguel, mantendo-se de forma precária e graças a caridade de terceiros. Intimada, a autora comprovou requerimento administrativo em 10.10.2011, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO-CRM140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de

Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de abril de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0001305-04.2012.403.6103 - MARILEIDE DA SILVA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria. Relata que é portadora de taquicardia supraventricular com passado de ablação de foco ectópico por cateter invasivo, hipertensão arterial, diabetes tipo II, dislipidemia isolada e problemas na coluna lombar, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento

efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de abril de 2012, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados às fls. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Junte-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0001307-71.2012.403.6103 - MAURO LUIZ DO NASCIMENTO TENORIO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta retificação da curvatura fisiológica cervical, fixação metálica em C4-C5-; C5-C6; C6-C7 com substituição dos discos, sinais de discopatia degenerativa em C3-C4, epondilose lombar, discreta escoliose lombar com convexidade direita, abaulamento discal em L2-L3; L3-L4; L5-S1, causando compressão no saco dural e presença de gás no disco intervertebral L4-L5, redução da amplitude de canal vertebral pelas alterações anteriores, complexo disco osteofitários difusos em T11-T12; T12-L1 e L1-L2 causando compressão no saco dural e reduzindo a amplitude do recesso inferior dos respectivos forâmenes neurais, com dores crônicas na coluna cervical e parestesia na mão esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por quase dois anos, cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. Inicialmente veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 536.280.061-9, cuja situação é ativa, sem data de cessação prevista, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor



clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 17 de abril de 2012, às 09h00, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

**0001396-94.2012.403.6103 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que apresenta deficiência visual irreversível em olho direito decorrente de deslocamento de retina e glaucoma avançado e também tem problemas no olho esquerdo com acuidade visual de 20/60, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Narra ainda que a família é composta por duas pessoas, sendo que o autor tem 59 anos, pouca escolaridade e não possui renda. A única renda da família é proveniente da pensão por morte recebida por sua mãe, no valor de um salário mínimo.Alega que requereu administrativamente o benefício em 12.12.2011, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor

clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO-CRM140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de abril de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 11 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0001436-76.2012.403.6103 - ROBERTO RUIZ DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que se encontra em tratamento com quadro de discopatia cervical e lombar grave, com estenose femuril cervical lombar, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício 20.01.2012, indeferido por parecer contrário da

perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que, tendo havido novo indeferimento administrativo do benefício (fls. 16), ocorreu alteração da causa de pedir remota, o que afasta a tríplice identidade que caracteriza a litispendência ou a coisa julgada. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de março de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 04/verso e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0001492-12.2012.403.6103** - ESTELA MOTA DE ALMEIDA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que se encontra com problemas graves de saúde, tem dificuldades para deambular, padece dos mais variados males, entre eles, discopatia degenerativa em L3-L4, L4-L5 e L5-S1 com impressão na face ventral do saco dural, espondilose, espondiloartrose, artrose das articulações, fibrose, fratura do punho direito com dor local, encontra-se em tratamento médico por prazo

indeterminado, com agravamento severo do quadro, necessita de afastamento das atividades do trabalho. Alega que lhe foi concedido administrativamente o benefício, mas, em 24.01.2012, novo pedido foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de março de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0001495-64.2012.403.6103 - ADELSON MOTA DE JESUS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria. Relata que foi diagnosticado com bloqueio átrio ventricular comprovado por Holter - Grau I e II intermitente com Wenckebach extremo (CID10-I44.1 e CID10- I44.0) tendo como sintomas clínicos tontura frequente, adinamia e pré síncope, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido em 09.01.2012, por não ter sido constatada a incapacidade

laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de abril de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Junte-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0001536-31.2012.403.6103 - LAIS CRISTINA DA SILVA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta sequela de poliomielite de membro inferior direito com deformidade limitante em pé direito, além de lombalgia intensa, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os

requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVACHINI-CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de março de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0001655-89.2012.403.6103 - GERALDO CANDIDO JUNIOR (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, alternativamente, à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de transtornos de disco lombares e de outros discos intervertebrais (hérnia de disco), doença do sistema nervoso e dorsalgia, além de protusão discal em L-4 e L-5 com provável compressão radicular local, e protusão discal esquerda em L5-S1 com compressão radicular local e discopatia degenerativa, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente, cessado em 30.04.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter

alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVACHINI-CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de março de 2012, às 14h30 a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho a indicação do assistente técnico às fls. 05, bem como dos quesitos formulados às fls. 05/verso. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6167**

### **ACAO PENAL**

**0007972-74.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FELIPE ALEXANDRE FIEBIG SILVA (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Vistos etc. Mantenho a decisão de fls. 239-241, por seus próprios fundamentos. Acrescento que, com a devida vênia, a conclusão a respeito da inexistência de arquivamento implícito ou explícito, contida no precedente juntado às fls. 251-254, evidentemente não pode prevalecer. Se adotarmos a premissa segundo a qual o investigado tem o direito subjetivo à suspensão condicional do processo, caso preencha os requisitos legais, seria de absoluta

inocuidade jurídica postergar a análise a respeito de seu cabimento para o momento da sentença. Isto é, o investigado ficaria submetido a um constrangimento de participar de uma instrução processual que, ao final, poderia se revelar inútil. Ademais, qual seria a solução jurídica para o caso? Deveria o Juiz, na sentença, obrigar o Ministério Público Federal a formular a proposta de suspensão condicional do processo? A solução juridicamente admissível, para o caso, é realmente a aplicação da regra do art. 28 do Código de Processo Penal, orientação inclusive consolidada na Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal. Por tais razões, cumpra-se a decisão de fls. 239-241.

## **Expediente Nº 6168**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403014-97.1998.403.6103 (98.0403014-4)** - EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTE LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP113052 - ELIZENE VERGARA E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTE LTDA X INSS/FAZENDA  
Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 109/3a/2011, arquivando-se a via principal em pasta própria. Expeça-se novo Alvará, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls.421. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DA EXPEDIÇÃO (13.03.2012).

**0001806-75.2000.403.6103 (2000.61.03.001806-8)** - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI)  
Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 1473, expedindo-se os alvarás necessários. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DA EXPEDIÇÃO (13.03.2012).

**0000492-26.2002.403.6103 (2002.61.03.000492-3)** - CECILIA SOARES HONORATO X PEDRO HONORATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento de fls. 342, conforme certificado às fls. 349, expeça a Secretaria, em favor dos autores, alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 331, 337, 338 e 340. Juntada a via liquidada, retornem-se os autos ao arquivo. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DA EXPEDIÇÃO (13.03.2012).

**0001948-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001948-0)** - MARIO GLORIA DA SILVA X RITA DE CASSIA NOGUEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)  
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 369 pela CEF, intimando-se a parte autora para sua retirada em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se a Nossa Caixa Nosso Banco para que deposite os valores de condenação, incluindo-se ao montante a multa legal de 10% (dez por cento). Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DA EXPEDIÇÃO (13.03.2012).

**0004633-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004633-5)** - CESAR EMILIO HECKLER X HELENICE SALGADO HECKLER(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)  
Considerando ser incontroverso o valor depositado pela CEF às fls. 480. Expeça-se alvará de levantamento deste valor, intimando a parte contrária para que o retire em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de



cancelamento.Devolvo ao Banco Bamerindus o prazo para cumprimento do despacho de fls. 462.Após, venham os autos conclusos.ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DA EXPEDIÇÃO (13.03.2012).

**0008830-08.2010.403.6103** - NESTOR FERMINO DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DA EXPEDIÇÃO (13.03.2012).

**0009065-72.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DA EXPEDIÇÃO (13.03.2012).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406831-09.1997.403.6103 (97.0406831-0)** - SILVIA GOMES DE OLIVEIRA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X SARA DA SILVA GOMES RIBEIRO X RAQUEL DA SILVA GOMES X MIRIAN DA SILVA GOMES FARIA X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES X HERONDINA DE ALMEIDA SANTOS X GERALDA MARIA DE JESUS NETO X JOVINA MOTTA DE CASTRO X IRENE MOTTA DE CASTRO SANTOS X MARIA APARECIDA DE CASTRO GOMES X MARILDA MOTTA DE CASTRO PEIXOTO X JOSE ALMILTON MOTTA DE CASTRO X ELOY SIMOES X ELTON DE CASTRO SIMOES X ENIO DE CASTRO SIMOES X ELOY SIMOES JUNIOR X ANA CAROLINA VIANA DE CASTRO - MENOR X MARIA CECILIA MARCONDES VIANA LEONOR(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE E SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X HERONDINA DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X GERALDA MARIA DE JESUS NETO X UNIAO FEDERAL X JOVINA MOTTA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X SILVIA GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados em nome de JOVINA MOTTA DE CASTRO e JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, para conta judicial no Juízo do Inventário, conforme informações prestadas às fls. 566-567.Quanto à coautora SÍLVIA GOMES DE OLIVEIRA, uma vez que a i. advogada Dra. Yara possui poderes para receber e dar quitação, expeça-se alvará de levantamento em nome da nobre causídica do valor depositado às fls. 565.Juntada a via liquidada do alvará de levantamento, bem como os recibos dos ofícios expedidos, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DA EXPEDIÇÃO (13.03.2012).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004185-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004185-1)** - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concelem-se os alvarás de levantamento de fls. 202-210, arquivando-os em pasta própria.Expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando-se a parte interessada para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de novo cancelamento.Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DA EXPEDIÇÃO (13.03.2012).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**  
**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4580**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007250-19.2010.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012905-69.2010.403.6110** - SANDRO MARCIO MACARIE X CINTIA ALVES MOREIRA(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 139: defiro. Oficie-se à CEF para que informe o valor total depositado na conta nº 3968-005.69783-7. Após dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.-VISTA ÀS PARTES DO OFÍCIO.

**DESAPROPRIACAO**

**0004647-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004647-6)** - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO E SP277397 - ALINE CRISTINA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALDONI & BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X AMAURI BALBO X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X CACILDA HATSUE NISHI SATO X CELSO RENATO SCOTTON X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X MARIA TERESA PRADO AUM X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Baldoni & Baldoni Advogados Associados (fls. 297/302) e de Amauri Balbo, Ana Helena Tschiedel do Valle, Cacilda Hatsue Nishi Sato, Celso Renato Scotton, Cleusa Aparecida Sena Gomes, José Martins Portella Neto, Maria Teresa Prado Aum, Wanderley Rodrigues de Moraes (fls.424/426) como terceiros interessados.Outrossim, intimem-se os interessados acima dos cálculos de fls. 512/513, sendo os 05 primeiros dias à Baldoni & Baldoni Advogados Associados e os 5 dias seguintes a Amauri Balbo e outros, sendo que os prazo deverão ser rigorosamente observados pelas partes.Int.

**IMISSAO NA POSSE**

**0006998-16.2010.403.6110** - ROGER ROBERTO DE SOUZA(SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JEFFERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARIA RAIMUNDA SARAIVA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES E SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP279831 - DANILO HENRIQUE ALEXANDRINO VILLA NOVA)

Recebo a apelação apresentada pelos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual passando a constar classe 26 - Imissão na posse.Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0013519-11.2009.403.6110 (2009.61.10.013519-9)** - THIAGO HENRIQUE DE MORAES CAMARGO(SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Cuida-se de ação de usucapião referente a terreno urbano localizado no Bairro Ipatinga, em Sorocaba/SSP, com área de 13.272,83 m2, adquirida de Manoel Ferreira da Costa e sua mulher Rosana Claudia de Melo, através de Contrato Particular de Compra e Venda ou Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Sorocaba/SP e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão

de fls. 97. Contestação da União Federal a fls. 83/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/91. Quando da redistribuição do feito para esta Vara Federal, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a Certidão de fls. 69 acerca da falta de citação de alguns confinantes do imóvel, onde, ante o silêncio da parte, foi determinada a intimação pessoal nos termos do art. 265, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 107. Verifica-se que intimada pessoalmente conforme Mandado de Intimação de fls. 110 - verso, não houve manifestação nos autos conforme certificado a fls. 111, estando o feito pendente de andamento desde 26/10/2011. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso III, 2º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002104-94.2010.403.6110** - MARCELO MARTIN AUGATAS DELGADO X VANDERCI DORIANE MESSIAS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A(SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO E SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) Digam os autores sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 238. Int.

**0000943-78.2012.403.6110** - EMILIO PENAFIEL DOMINGUES(SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR) X CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários e Empregados em Serviços Públicos criada pelo Decreto nº 34.586 de 12 de novembro de 1953 foi posteriormente transformada no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários e Empregados em Serviços Públicos conforme artigo 176 da Lei 3.807/60 e atualmente sob responsabilidade do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e considerando ainda, que a ré foi citada por edital, deve ser efetuada a citação do INSS. Assim sendo, forneça o autor as cópias necessárias para contrafé. Fornecidas as cópias, cite-se o INSS. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005470-78.2009.403.6110 (2009.61.10.005470-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA DE CASSIA CYPRIANO FRANCO

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 195/209. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002243-32.1999.403.6110 (1999.61.10.002243-9)** - COMASK IND/ E COM/ LTDA X FALCON ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA X FW2 PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X MAXCORT CONFECOES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP184486 - RONALDO STANGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 461: regularize a impetrante sua representação processual em relação ao subscritor da petição, juntando procuração aos autos. Após a regularização, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009627-31.2008.403.6110 (2008.61.10.009627-0)** - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005363-63.2011.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL III(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 82/86, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, alegando que a sentença embargada deixou de relevar o pedido de depósito judicial formulado nos autos. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. A decisão

proferida nos autos a fls. 41 é absolutamente clara no sentido de autorizar a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, em relação às prestações vincendas das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que os mesmos serão realizados por conta e risco da impetrante. Por outro lado, equivocou-se a impetrante ao afirmar que a sentença ora embargada tornou definitiva a liminar na parte em que seu pedido foi acolhido, eis que a decisão de fls. 41 não determinou a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, limitando-se a autorizar o depósito judicial de todos os créditos tributários discutidos neste mandamus. Portanto, apreciado o pedido relativo aos depósitos judiciais pretendidos pela impetrante na decisão de fls. 41, não há que se falar em omissão na sentença de fls. 82/86, tendo em vista que a questão já havia sido adequadamente decidida nos autos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 106/110 e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 82/86. P. R. I.

**0006589-06.2011.403.6110** - F L SMIDTH LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0006692-13.2011.403.6110** - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 88/92, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, alegando que a sentença embargada deixou de relevar o pedido de depósito judicial formulado nos autos. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. A decisão proferida nos autos a fls. 53 é absolutamente clara no sentido de autorizar a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, em relação às prestações vincendas das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Por outro lado, equivocou-se a impetrante ao afirmar que a sentença ora embargada tornou definitiva a liminar na parte em que seu pedido foi acolhido, eis que a decisão de fls. 53 não determinou a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, limitando-se a autorizar o depósito judicial de todos os créditos tributários discutidos neste mandamus. Portanto, apreciado o pedido relativo aos depósitos judiciais pretendidos pela impetrante na decisão de fls. 53, não há que se falar em omissão na sentença de fls. 88/92, tendo em vista que a questão já havia sido adequadamente decidida nos autos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 106/110 e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 88/92. P. R. I.

**0007325-24.2011.403.6110** - ADELSON RENATO DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado conclua a análise do pedido de revisão do benefício previdenciário nº 31/505.160.016-2. Aduz que o referido requerimento foi protocolado em 11/05/2011, mas até a presente data não foi apreciado pelo impetrado. Sustenta que o art. 49 da Lei n. 9.784/99 determina que a Administração é obrigada decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias e que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação do requerimento administrativo (art. 174, Decreto 3.048/1999). Juntou documentos a fls. 09/14. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 19. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 28/29, aduzindo que, em face da reduzida quantidade de servidores disponíveis, os requerimentos de revisão de benefícios são atendidos com observância da ordem cronológica dos protocolos. Decisão proferida a fls. 31 e verso, indeferiu a liminar requerida. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 42/43, opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

tramitação. O art. 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Por seu turno, o art. 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados. Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS, e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão. Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 11/05/2011 e, portanto, decorridos pouco mais de 3 (três) meses na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura desarrazoado o atraso constatado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da liminar pretendida. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008049-28.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito à inclusão, no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, dos débitos tributários vinculados aos Processos Administrativos n. 11050.000825/2006-59, 13876.000010/2011-59 e 13502.900269/2008-44, bem como daqueles vinculados aos Processos Administrativos n. 10855.003804/99-77, 10855.001722/99-33 e 10855.003805/99-30, estes que haviam sido incluídos no Parcelamento Especial da Lei n. 10.684/2002 (PAES). Alega, quanto aos débitos tributários vinculados aos Processos Administrativos n. 11050.000825/2006-59, 13876.000010/2011-59 e 13502.900269/2008-44, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 reabriu o prazo para inclusão de débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. No tocante aos débitos vinculados aos Processos Administrativos n. 10855.003804/99-77, 10855.001722/99-33 e 10855.003805/99-30, sustenta que solicitou a migração do saldo remanescente do PAES para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, presumindo que a transferência seria automática, motivo pelo qual apresentou extemporaneamente o anexo I previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2010. Juntou documentos a fls. 19/110. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba prestou suas informações a fls. 125/138, sustentando que a impetrante optou pela não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e que, em relação aos débitos discutidos nesta demanda, o fez de forma intempestiva, uma vez que deveria ter indicado os débitos que pretendia parcelar até o dia 16/08/2010, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 11/2010. Alegou, ainda, que os Processos Administrativos n. 11050.000825/2006-59 e 13502.900269/2008-44 tramitam nas Procuradorias da Fazenda Nacional em Novo Hamburgo e Bahia, respectivamente. Por decisão proferida a fls. 140 e verso, complementada a fls. 157 e verso, restou indeferida a medida liminar pleiteada pela impetrante. A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, juntando cópia aos autos (fls. 161/190). O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 193/194-verso, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar a discussão de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos. Nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado. É o relatório. Decido. O art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 11/2010 dispõe que: Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. No tocante à alegada reabertura de prazo que teria sido veiculada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, não assiste razão à impetrante, eis que o indigitado instrumento normativo disciplinou tão-somente a possibilidade do contribuinte retificar a modalidade de parcelamento a que havia aderido, dentre aquelas previstas nos artigos 1º a 3º da Lei n. 11.941/2009 e, nesse passo, não houve reabertura de prazo para inclusão de novos débitos nos referidos parcelamentos. No caso dos autos, observa-se que a impetrante não observou o prazo fixado pela Administração, tendo em vista que requereu de forma intempestiva a inclusão dos débitos vinculados aos Processos Administrativos n. 10855.003804/99-77, 10855.001722/99-33, 10855.003805/99-30, 13876.000010/2011-59, 11050.000825/2006-59 e 13502.900269/2008-44, que constituem objeto desta mandado de segurança. O pleito subsidiário ao pedido de

medida liminar formulado pela impetrante também deve ser indeferido, uma vez que o depósito judicial, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente é admissível em ação na qual o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento, bem como somente pode ser acolhido se for realizado, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, em seu montante integral e em dinheiro. Este não é o caso dos autos, em que a impetrante pretende realizar, de forma parcelada, depósitos dos valores correspondentes à diferença entre as parcelas do parcelamento de que trata a Lei n.

11.941/2009, considerando a inclusão dos débitos discutidos nos autos. Frise-se ademais que, considerando o não reconhecimento da plausibilidade do direito invocado pela impetrante quanto à possibilidade de incluir esses débitos no parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, admitir o depósito judicial parcelado desses débitos implicaria em inconcebível contrassenso, pelo que também não pode ser acolhido o pedido subsidiário formulado pela impetrante. Nesse passo, não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais invocados pela impetrante, eis que a conduta da autoridade impetrada mostra-se adequada às disposições legais e regulamentares pertinentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA, porquanto ausente o direto líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela impetrante. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento pendente de apreciação, informando a prolação de sentença de mérito nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008370-63.2011.403.6110 - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por UNIMED DE SÃO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) férias indenizadas (convertidas em pecúnia); (3) salário-família; (4) auxílio-creche; (5) auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (6) salário-maternidade; (7) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (8) horas extras; (9) férias gozadas pelo trabalhador; e, (10) adicional de um terço de férias. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao tributo questionado. Juntou documentos a fls. 28/91. Por decisão proferida a fls. 94/95, restou parcialmente deferida a medida liminar para o fim de suspender a contribuição prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas (convertidas em pecúnia), salário-família, auxílio-creche, auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, e adicional de um terço de férias. A União noticiou a fls. 103/111, a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF-3, juntando cópia da inicial. A fls. 146/148, consta cópia da decisão proferida pelo órgão julgador que negou seguimento ao recurso interposto. As informações da autoridade impetrada vieram aos autos a fls. 112/138, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 143/144-verso, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, eis que não são discutidos interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos. É o relatório. Decido. Consigne-se inicialmente que, não obstante a extensa fundamentação exposta na petição inicial, a questão juris delimita-se pelo pedido formulado pela impetrante, relativo à declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (1) aviso prévio indenizado; (2) férias indenizadas (convertidas em pecúnia); (3) salário-família; (4) auxílio-creche; (5) auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (6) salário-maternidade; (7) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (8) horas extras; (9) férias gozadas pelo trabalhador; e, (10) adicional de um terço de férias, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. AVISO PRÉVIO

INDENIZADOO 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. FÉRIAS INDENIZADAS Em relação às férias indenizadas (não gozadas), não incide a contribuição questionada, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS O mesmo se constata em relação ao adicional de um terço de férias, que também não se sujeita à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. FÉRIAS GOZADAS De outro turno as férias gozadas constituem acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõem a remuneração dele para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. SALÁRIO FAMILIAR Trata-se de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/1991 e, segundo os ditames do art. 28, 9º, alínea a da Lei n. 8.212/1991, não integra o salário-de-contribuição. AUXÍLIO CRECHE Nos termos da Súmula nº 310, do E. Superior Tribunal de Justiça, O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE No que tange ao salário maternidade, configura-se benefício substitutivo da remuneração da segurada, e em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Da mesma forma as prestações a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial e não indenizatório, devendo ser incluídas em folha de pagamento, relacionando-se com o trabalho prestado. AUXÍLIO-DOENÇA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de auxílio-doença referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, os recolhimentos efetuados a esse título configuram pagamento indevido e, portanto, são passíveis de compensação ou restituição. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, ou seja, unicamente com a incidência da Taxa Selic, que engloba a atualização monetária e os juros moratórios e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM TRIBUTO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. 1. A denúncia espontânea autoriza o afastamento tanto da multa moratória quanto da multa punitiva, pois o art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN não veicula qualquer distinção dessa natureza. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 4. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C no CPC, quando se ressaltou que: (a) em se tratando de pagamentos devidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002 (...)); e (b) o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido se ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica. 5. Admite-se a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo. Precedentes da Primeira Seção. 6. Considerando a amplitude conferida à expressão crédito relativo a tributo ou contribuição (art. 74 da Lei 9.430/96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito tributário. Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz

respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele (EResp 792.628/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.08).7. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Incidência da Súmula 83/STJ.8. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso especial de Maeda S/A Agroindustrial conhecido em parte e provido.(RESP 200801946682, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086051, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 02/06/2010)Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a compensação tributária é regida pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas, conforme exemplificado pelo seguinte aresto:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200902107136, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 02/09/2010)Dessa forma, deve ser afastada a limitação percentual à compensação imposta no art. 89, 3º da Lei n. 8.212/1991, em razão da revogação do referido dispositivo pela Lei n. 11.941/2009, uma vez que a ação foi proposta já na vigência desta última.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição.Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência - 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º.Confira-se a ementa do mencionado julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE



ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170)Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 28/09/2011, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos de vigência da Lei Complementar n. 118/2005, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 28/09/2006. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; férias indenizadas (convertidas em pecúnia); salário-família; auxílio-creche; auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; e, adicional de um terço de férias, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei 9.430/1996 e a ocorrência da prescrição em relação aos fatos geradores anteriores a 28/09/2006, afastada a limitação percentual à compensação imposta no revogado 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, conforme fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008418-22.2011.403.6110 - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), apurada nos moldes do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, que criaram e regulamentam o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Alega, em síntese, que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e nos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, viola os princípios constitucionais da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Juntou documentos a fls. 37/1008 e aditou à inicial a fls. 1014/1017. Por decisão proferida a fls. 1022 e verso, foi acolhido o aditamento à inicial promovido pela impetrante e indeferida a medida liminar pleiteada. A fls. 1030/1063 a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, juntando cópia da inicial e documentos que a instruíram. As informações da impetrada vieram aos autos a fls. 1065/1069-verso, combatendo o mérito e pugnando pela denegação da ordem. Consoante decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.037180, cuja cópia está acostada a fls. 1072/1078, foi negado seguimento ao recurso interposto pela impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 1080/1081, opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Estão presentes no feito os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Passo diretamente à análise do mérito. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) advém da relação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular a prevenção dos acidentes de trabalho e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A utilização do FAP possibilita uma maneira equânime de participação no custeio da seguridade social, nos termos ditados pelo artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal. Consoante artigo 10 da Lei nº 10.666/03 as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, dessa forma autorizando a edição do Decreto nº 6.957/09, bem como das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, que especificam a metodologia de cálculo. Dispõe o artigo 10, da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica,

apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Toda a questão discutida se funda na forma de cálculo e metodologia do FAP, não previstas direta e explicitamente em lei. Entretanto, nada obsta a atividade regulamentadora de um órgão administrativo ou entidade autônoma designada em lei, pelo contrário, tal delegação permite maior e mais clara percepção da matéria, em face da estreita relação do órgão ou entidade designados com a atividade a ser regulamentada, como é o caso aqui apreciado. Nesse mesmo sentido extrai-se da obra de autoria de Eros Grau, Ministro do Supremo Tribunal Federal, O Direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247: (...) não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Nesse contexto, não vislumbro a ilegalidade nem a inconstitucionalidade a cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção. Portanto, pelo fato de estar imposta em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei, e os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas delimitações do legislador. Aliás, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim. Assim sendo, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal. O Decreto nº 6.957/09 não somente explicitou condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003. Situação similar ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional, verifica-se em relação à instituição da contribuição social. O legislador descreveu o fato gerador, estabeleceu a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. Neste caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição do SAT com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Destaque-se que em apreciação ao Recurso Extraordinário nº 343.446-SC, o STF, acordou entendimento de que a contribuição para o SAT é constitucional quando admite, expressamente, a possibilidade da lei deixar para que a atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave sejam conceituados por regulamento. Por relevante, do voto do relator Ministro Carlos Velloso, trago à colação: (...) Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponible, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base imponible - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponible, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). ..... No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário. A aplicação da Lei nº 10.666/03 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais. Ao regulamento caberá a especificação da fórmula de obtenção dos necessários dados. Do julgamento do STF, em caso também relacionado ao SAT, pode-se inferir que, não estamos, in casu, diante de uma delegação pura, sendo a instituição do FAP perfeitamente possível, sem infringir ao princípio da legalidade, quer analisado sob a égide constitucional ou tributária somente (artigo 97, incisos II e IV, CTN). A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, as alterações emanadas dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 visam tão-só a garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT realçará a necessidade da empresa de buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas de contribuição do SAT. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo

Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, porquanto ausente o direto líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008912-81.2011.403.6110** - JOAQUIM NOEL DE MOURA NUNES(SP204334 - MARCELO BASSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, impetrado por JOAQUIM NOEL DE MOURA NUNES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETE-SP, com o objetivo de que sejam liberadas cópias ou disponibilizada carga ao advogado do impetrante, do processo administrativo nº 42/142.994.016-3. Sustenta, em síntese, que protocolou pedido de carga do referido processo administrativo em 24/05/2011, sendo agendada a retirada dos autos para 10/06/2011, e, decorridos mais de três meses, o processo não pode ser entregue ao procurador do impetrante, sem justificativa do impetrado ou informação acerca da localização do feito. A fls. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante e determinada a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos. Regularmente intimada, a impetrada prestou informações a fls. 22/25, alegando que, na data agendada para carga, o processo NB 42/142.994.016-3 se encontrava na Procuradoria do INSS em Piracicaba/SP, sendo devolvido em 18/11/2011, estando a partir dessa data, disponível para carga do Procurador do Impetrante. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus, conforme asseverado na petição inicial, consiste exatamente em obter ordem mandamental que determine ao impetrado a disponibilização dos autos do processo administrativo nº 42/142.994.016-3 para carga do procurador da impetrante. Outrossim, denota-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que desde 18/11/2011, o processo administrativo em tela encontra-se na Agência da Previdência Social em Tietê/SP, disponível para carga do procurador do impetrante. Dessa forma, considerando que não subsiste o objeto do presente Mandado de Segurança, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009076-46.2011.403.6110** - ANTONIO PAULO SIMOES(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando a liberação de seguro desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concernente à alegada existência de vínculo empregatício e de divergências de dados entre aqueles cadastrados no sistema da Previdência Social, em sua CTPS e em alvará judicial expedido pela Justiça do Trabalho. Sustenta que ajuizou ação trabalhista em face de sua ex-empregadora Márcia Cristina Rodrigues Mercearia ME, a qual foi julgada procedente para, entre outras coisas, determinar que a demissão do impetrante se dera sem justa causa e para condenar a reclamada a fornecer os documentos necessários para obtenção do seguro desemprego e que, diante da inércia de sua ex-empregadora, foi emitido Alvará Judicial pela 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba para esse fim. Aduz que não procede a alegada existência de outro vínculo empregatício do impetrante como impeditivo para o pagamento do seguro desemprego, eis que os registros constantes do CNIS indicam dois vínculos empregatícios simultâneos e relativos ao mesmo empregador (Márcia Cristina Rodrigues Mercearia ME), evidenciando tratar-se de registro em duplicidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33. A medida liminar pleiteada restou deferida por decisão de fls. 37 e verso, com determinação de liberação do Seguro Desemprego devido ao impetrante. Requisitadas, as informações do impetrado vieram aos autos a fls. 45/46, restringindo-se à notícia de que as parcelas do seguro desemprego do segurado ANTONIO PAULO SIMÕES, estarão liberadas para saque a partir de 29.11.2011. É o relatório. Decido. A Lei n. 7.998/1990 estabelece que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso dos autos, como se constata dos documentos de fls. 18/29, restou demonstrado que o impetrante faz jus ao recebimento do seguro desemprego, eis que é evidente que o vínculo empregatício lançado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referente à empresa Márcia Cristina Rodrigues Mercearia ME, com data de início em 11/07/2008, foi

lançado em duplicidade, uma vez que concomitante com aquele iniciado em 01/07/2008, da mesma empresa, e que está devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do impetrante, bem como foi objeto da Ação Trabalhista, processo n. 0000829-73-2010-5-15-0135, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba. Ressalte-se que, embora haja divergência entre as datas constantes no CNIS, na CTPS do impetrante e no alvará judicial expedido pela Justiça do Trabalho, devem ser levados em conta a data de admissão (01/07/2008) e de rescisão do contrato de trabalho (04/01/2010) constantes dos documentos apresentados pelo impetrante, CTPS e Alvará Judicial expedido pela Justiça do Trabalho (fls. 18 e 29), os quais possuem presunção de veracidade. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM DEFINITIVA para determinar ao impetrado a liberação das parcelas do seguro desemprego devidas ao impetrante Antonio Paulo Simões. Considerando as disposições constantes do art. 475, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta dispensado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009124-05.2011.403.6110 - ARTYK PRODUCOES CULTURAIS LTDA(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ARTYK PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito à obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, bem como a suspensão do registro do seu nome no CADIN. Sustenta que formalizou pedido de parcelamento de seus débitos, nos termos da Lei n. 11.941/2009, bem como efetuou o pagamento de todas as parcelas desde a adesão ao parcelamento, que, no entanto, não foi consolidado por erro exclusivo do impetrado quanto à modalidade do parcelamento, o qual lhe indeferiu a certidão de regularidade fiscal e mantém registrado seu nome no CADIN. Sustenta, ainda, que o débito inscrito na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.4.05.136153-53 foi lançado em duplicidade, pelo que requer a sua exclusão. Juntou documentos a fls. 10/51. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba prestou suas informações a fls. 57/63, nas quais sustenta a regularidade da não homologação da opção da impetrante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, arguindo que a impetrante optou pela modalidade incorreta de parcelamento (art. 1º) e que não é possível a retificação para a modalidade correta (art. 3º), uma vez que não efetuou corretamente os pagamentos das parcelas devidas. Aduz, ainda, que não há duplicidade de lançamento quanto à inscrição DAV n. 80.4.05.136153-53, tratando-se apenas de erro de consulta. Juntou documentos a fls. 64/89. Por decisão proferida a fls. 91/92, restou deferida a medida liminar pleiteada pela impetrante, determinando a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 pelo qual optou a impetrante, bem como o fornecimento de Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, desde que os únicos óbices para a sua concessão sejam os créditos tributários inseridos no referido parcelamento. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 100/101-verso, opinando pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. Consoante documento acostado a fls. 20 dos autos, a impetrante solicitou, por retificação do pedido inicial, a inclusão de parcelamento do saldo remanescente de parcelamentos anteriores (Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários) na modalidade prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009 (Demais Débitos PGFN). Aduz a impetrada, em suas informações ao Juízo, que a opção inicial pelo parcelamento, equivocadamente, foi efetuada para a modalidade prevista no artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009, não sendo possível a retificação para a modalidade correta, com previsão no artigo 3º, da mesma Lei, em face da ausência de pagamento das parcelas vencidas desde novembro de 2009 até a data do pedido de retificação (17/03/2011), ensejando a não inclusão dos débitos da contribuinte no parcelamento. Em que pese a alusão da impetrada acerca da ausência de pagamento das parcelas vencidas, restou comprovado pela impetrante por meio dos documentos juntados a fls. 21-verso, 23/30-verso e 34/42, o pagamento das parcelas vencidas desde novembro de 2009, mormente o pagamento das diferenças exigidas para o processamento da retificação da solicitada, efetuado em 31/03/2011 (fls. 34/42). De fato, ao contrário do que afirma a impetrada em suas informações ao Juízo, que não há qualquer comprovante de pagamento acostado aos autos, seja certo ou errado, a contribuinte impetrante comprovou nos autos o pagamento das parcelas vencidas desde novembro de 2009 e das diferenças. A despeito disso, assiste razão à impetrada ao afirmar que não efetuou qualquer pagamento para a modalidade do art. 3º, da lei nº 11.941/2009. Dispõe o artigo 30, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009: Art. 30. Para o pagamento das prestações dos parcelamentos de que trata esta Portaria, bem como o pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros de que trata o 7º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, deverão ser utilizados, no preenchimento do Darf, códigos de receita específicos para cada modalidade, estabelecidos pela RFB. Dos comprovantes acostados aos autos, verifica-se que os pagamentos das parcelas do parcelamento foram realizados pela impetrante sob o código de receita 1194, que nos termos do Ato Declaratório Executivo, do Coordenador Geral de Arrecadação e Cobrança, Nº 65, de 27 de julho de 2009, a arrecadação informada em tal código é relativa a Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Outrossim, foram complementadas com o pagamento

das diferenças registradas no código de receita nº 1204, que segundo o mesmo Ato Declaratório, corresponde às receitas de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º, da Lei nº 11.941/2009, ocasionando a inconsistência que ensejou a não consolidação dos débitos declarados pela impetrante. Com efeito, os documentos coligidos ao feito evidenciam os pagamentos efetuados pela impetrante, embora com a utilização de código identificador da receita equivocado. Deve-se, portanto, reconhecer o adimplemento da impetrante em face das exigências legais para a consolidação dos débitos que foram objeto de solicitação de parcelamento e retificação nos ditames da Lei nº 11.941/2009, para o fim de ser concluída a consolidação do parcelamento, aderido na modalidade do artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, restando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários nele incluídos. Assim sendo, os créditos tributários com exigibilidade suspensa pela inclusão no parcelamento não devem constituir óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. No que tange à duplicidade de inclusão do débito objeto da inscrição na Dívida Ativa da União n. 80.4.05.136153-53, restou esclarecido pela autoridade impetrada e pelo documento juntado a fls. 47, que o mesmo débito foi relacionado em duplicata. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM DEFINITIVA para determinar ao impetrado que proceda à consolidação do parcelamento pelo qual optou a impetrante, nos moldes do art. 3º da Lei n. 11.941/2009 e à suspensão do registro de inadimplência lançado junto CADIN, bem como para que os crédito tributários incluídos no referido parcelamento não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, ressalvada eventual constatação, a cargo da autoridade impetrada, de insuficiência no pagamento das parcelas devidas pela impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0009405-58.2011.403.6110 - GHADIEH & CIA/ LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise e decida conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento de créditos tributários que realizou, sob o argumento de que protocolou os pedidos em 13/06/2011 e 22/08/2011 e que até a presente data não houve manifestação da Administração. Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) e que a Administração Pública deve obedecer o princípio da eficiência. Aduz que o art. 49 da Lei n. 9.784/1999 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo e que o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 não se aplica aos pedidos de ressarcimento apresentados à Receita Federal do Brasil. Juntou documentos a fls. 30/47. Por decisão proferida a fls. 52 restou indeferida a medida liminar pleiteada. A fls. 60/75, a impetrante requereu a reconsideração da decisão que denegou a liminar. A União requereu ingresso no feito a fls. 76. A fls. 77/100, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF-3, juntando cópia da inicial e documentos de instrução. A impetrada apresentou as informações requisitadas pelo Juízo a fls. 102/106. Argúi, em suma, que as análises administrativas são realizadas atendendo, como regra, as mais antigas, de ingresso mais distante e, excepcionalmente, as prioritárias, de relevante urgência, sendo o critério administrativo legal, atendendo aos interesses dos cidadãos contribuintes, salientando a complexidade dos sistemas utilizados e a variada gama de origens de créditos, que demandam a criação de diferentes módulos de sistemas informatizados para tratamento dos diversos pedidos dos contribuintes. Acrescenta que as PER/DCOMP nºs 21623.04690.010811.1.5.11-0000 e 04443.80012.010811.1.5.10-7642, de natureza retificadora tratadas na inicial, contam cem dias em análise. Outrossim, assevera, as PER/DCOMP nºs 11023.42078.220811.1.1.11-2008 e 0419065092.220811.1.1.10-0179, com data de protocolo informada na inicial em 22/08/2011, foram retificadas pela impetrante em 31/10/2011 (PER/DCOMP nºs 35082.46079.311011.1.5.11-2584 e 26235.31994.311011.1.5.10-3957) e, portanto, na data do ajuizamento da demanda, contavam, na realidade, nove dias de atraso. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 108/109-verso, opinando pela denegação da segurança. A fls. 111/117 consta a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.037278-6/SP negando-lhe seguimento. É o relatório. Decido. A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos insertos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O art. 24 da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, dispõe que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do

administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação. Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, exemplificado pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007.1. O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise.4. Agravo a que se nega provimento.(AI 200903000300422 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382944 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1: 29/10/2009 P.: 520)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS-EXPORTAÇÃO. COFINS-EXPORTAÇÃO. IPI. ART. 49 DA LEI 9.784/99. EC 45/04. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.457/07. DEVER DE DECIDIR. PRAZO DE 360 DIAS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.1. A recorrente protocolou 40 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER's, entre junho e julho de 2006, perante a Secretaria da Receita Federal- Delegacia em Caruaru/PE, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes da incidência indevida de PIS-EXPORTAÇÃO não cumulativo, COFINS-EXPORTAÇÃO não cumulativa e IPI; sendo que, em 36 pedidos existe o Termo de Verificação e de encerramento de Ação Fiscal, restando 04 pendentes de qualquer análise.2. O art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.3. Nos processos administrativos tributários a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto esta concentra as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que sua inércia pode lhe gerar benefícios diretos.4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em vigor na data dos pedidos, impõe o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado.5. Nada obstante, o advento da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias contados do protocolo dos requerimentos dos contribuintes.6. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, é de se considerar que o art. 24 da mencionada Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, sendo de aplicação imediata aos processos administrativos tributários pendentes no início de sua vigência.7. Entretanto, o referido prazo não se iniciará da data do protocolo dos requerimentos, mas a partir da vigência da Lei processual, que, conquanto tenha aplicação imediata não pode ter efeitos retroativos atingindo fatos pretéritos, pelo que, já considerando o prazo maior concedido pela novel legislação, o fisco estará em mora a partir em 28 de abril de 2008.8. Neste caso, a omissão injustificada da Fazenda Nacional em decidir nos processos administrativos tributários em andamento, principalmente, naqueles em que já existe um termo de verificação e encerramento de ação fiscal, não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de estar causando sérios transtornos às atividades empresariais da apelante.9. Assim, é de ser reconhecido o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo, para determinar o prazo de 30 dias contados a partir de 28 de abril de 2008, quando a Fazenda Nacional estará em indiscutível mora, para que cumpra com seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.10. Todavia, é de ser rejeitado o pedido quanto a compensação de ofício dos tributos, assim como em relação a liberação dos valores referentes aos pretensos créditos, haja vista que, neste caso, o Poder Judiciário não pode substituir a decisão administrativa da Fazenda Nacional.11. Apelação parcialmente provida.(AMS 200783020005514 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99749 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Segunda Turma - DJ: 28/04/2008 P.: 426)No caso dos autos, constata-se que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pela impetrante em 13/06/2011 (retificado em 01/08/2011) e 22/08/2011 (retificado em 31/10/2011) e, portanto, decorridos aproximadamente 90 (noventa) dias em relação ao primeiro pedido e 09 (nove) dias em relação ao segundo, na data do ajuizamento deste mandamus, não se afigura desarrazoado o atraso constatado, considerando que, obrigatoriamente, o processo de verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição, requer a observância de procedimentos legais e regulamentares pertinentes. Ademais, deve-se ter em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, para justificar a demora, neste caso, razoável. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA, porquanto ausente o direto líquido e

certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009689-66.2011.403.6110** - BELINE CORREA DA COSTA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por BELINE CORREA DA COSTA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que o impetrado seja compelido a implantar a revisão de seu benefício NB 46/145.751.539-0, transformando-o de aposentadoria por tempo de contribuição comum em especial, conforme decisão proferida em sede de recurso administrativo proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Sustenta que possui o direito à revisão do seu benefício, que foi reconhecido pela 4ª CaJ do CRPS, mas que não foi implantada pelo INSS até a data de ajuizamento deste mandamus. Juntou documentos a fls. 12/18. Por decisão proferida a fls. 22 e verso, restou indeferida a medida liminar pleiteada pelo impetrante. Requisitadas, as informações do impetrado vieram aos autos a fls. 30/31. Aduziu que, não obstante o grande volume de requerimentos e a reduzida quantidade de servidores disponíveis, o acompanhamento da demanda de pedidos de revisão é constante e eficiente, sendo priorizado o atendimento aos processos represados na agência, objetivando a celeridade. Sustenta, outrossim, que o benefício do impetrante, nos termos da decisão proferida pela 4ª CaJ do CRPS, não foi implantado até o momento por estar contemplado em processo administrativo sob investigação policial, carecendo de parecer conclusivo do setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva Sorocaba, descaracterizando a omissão ou abuso de poder do impetrado. Ressalta, contudo, que o impetrante recebe mensalmente o benefício que pretende ver revisado para alteração quanto a espécie, não havendo, dessa forma, lesão à natureza alimentar da verba. É o relatório. Decido. A pretensão do impetrante baseia-se na alegação de que a autoridade impetrada descumpriu o prazo estabelecido para cumprimento da decisão exarada pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, no julgamento do seu recurso administrativo. Da análise dos documentos juntados aos autos, entretanto, não é possível aferir o motivo de eventual atraso na implantação da revisão pretendida, mormente porque o próprio impetrante afirma que o benefício em questão está incluído entre aqueles que são objeto de investigação policial na denominada Operação Zepelin, vinculada ao processo judicial federal n. 0008596-39.2009.403.6110. A autoridade impetrada assevera em suas informações que o benefício do impetrante está em processo de revisão e que o segurado ainda não pôde ver implantado o seu benefício dentro dos parâmetros estabelecidos pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, não por ato omissivo, abusivo, nem tampouco retardatário ilegal dessa administração, mas sim porque o setor de Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB da Gerência Executiva de Sorocaba - ainda não deu parecer conclusivo sobre a investigação policial realizada no processo administrativo desse benefício. Portanto, não é possível concluir, tão somente com os documentos acostados aos autos, que o atraso no cumprimento da decisão do CRPS seja de responsabilidade da autoridade impetrada e, dessa forma, não há como qualificar de abusiva ou arbitrária a sua conduta. Por relevante e oportuno, saliente-se que não subsiste a alegada ofensa ao caráter alimentar do benefício previdenciário, porquanto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição continua sendo mensalmente recebida pelo impetrante. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão do impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009692-21.2011.403.6110** - DERMOLASER LTDA - ME (SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por DERMOLASER LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando obter a liberação de bem de origem estrangeira apreendido pela fiscalização da Receita Federal do Brasil em razão da ausência de comprovação de regular introdução no país, em cumprimento ao Mandado de Procedimento de Procedimento Fiscal n. 08.1.10.00-2011-00937-1, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias lavrado em 31/10/2011 (fls. 33). Alega, em síntese, que o referido bem (máquina de depilação a laser) foi recebido pela sócia da empresa impetrante, Virgínia Pitança Alcântara, de Cássio Neves Ferreira, como dação em pagamento, por ocasião da retirada da primeira do quadro societário da empresa Dermo Estetic Clinic Serviços Médicos Ltda., conforme acordo judicial homologado nos autos do processo n. 377/2011, que tramitou na 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - Justiça Estadual. Sustenta que possui o direito à liberação do referido bem, eis que o adquiriu de boa-fé e, se houve irregularidade na sua importação, esta deve ser creditada ao seu proprietário

anterior. Juntou documentos a fls. 20/82. Por decisão proferida a fls. 86 e verso, restou indeferida e medida liminar pleiteada pela impetrante. A impetrante noticiou a fls. 97/114 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, juntando cópia da inicial. As informações da impetrada vieram a fls. 116/117-verso. Alega, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança como via para atingir o direito invocado, e combate o mérito. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 119/120-verso, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, considerando que não são discutidos interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos. É o relatório. Decido. O presente mandamus tem por escopo a concessão de ordem para garantir à impetrante o seu direito líquido e certo de permanecer com o equipamento apreendido, já que eventual ilicitude em sua aquisição ou importação se deu por terceiro, sendo a impetrante adquirente de boa-fé do bem. O bem estrangeiro foi apreendido em depósito nas dependências da impetrante, por agentes fiscais da Receita Federal do Brasil, no exercício do poder de polícia que lhes é conferido, tendo em vista a ausência de comprovação da regular importação do bem, não configurando abusiva tal conduta, eis que conformada aos ditames do artigo 774, do Decreto 6759/2009, que dispõe sobre as formalidades do processo fiscal de apuração de infração em que se aplique a pena de perdimento, como neste caso em apreço, a teor da disposição do artigo 689, inciso X, do mesmo diploma: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; (...) Assevere-se, na hipótese dos autos não restou caracterizada a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos, portanto, inaplicável ao caso a Súmula 323 - STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Com efeito, trata-se de retenção de mercadoria importada sem comprovação da regularidade da internação. Por relevante, saliente-se a informação da impetrada de que a análise e decisão sobre a destinação do bem apreendido é objeto do Processo Administrativo nº 10774.720505/2011-58, e ainda não foi concluído. Outrossim, não prospera a adução da impetrante de que experimenta prejuízo em razão da retenção do equipamento, porquanto do Termo de Apreensão de Mercadorias acostado a fls. 33, documento que goza de fé pública, consta que o equipamento foi encontrado armazenado no local e estava fora de uso no momento da apreensão. (destaquei) No que tange ao pedido subsidiário formulado, consistente na liberação do bem para que permaneça sob a responsabilidade do sócio da impetrante - Sr. Luis Alfredo Alcântara Meza, na condição de fiel depositário, deve ser rejeitado, uma vez que se mostra absolutamente inócuo, na medida em que idêntico ao pedido principal, porquanto a concessão da ordem para entrega do bem à empresa impetrante, conforme pedido formulado na exordial, obviamente implicaria na responsabilidade do seu representante legal pela guarda provisória do equipamento. Portanto não há diferença entre o pedido principal e o pedido subsidiário da impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela impetrante. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento pendente de apreciação, informando a prolação de sentença de mérito nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001524-93.2012.403.6110** - PAULO JOSE RIGOLON (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO E SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PA, 1,10 Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO JOSÉ RIGOLON em face do CHEFE DO SETOR DE ARRECADACÃO DA RECITA FEDERAL SO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexistência de crédito tributário. Relata que recebeu verba indenizatória em ação de indenização por perdas e danos e que, por ocasião da elaboração de sua declaração de Imposto de Renda pessoa Física, informou que o valor devido a título de IRPF sobre a verba indenizatória seria recolhido pela então sucumbente no processo de indenização. Segundo afirma, a verba não foi recolhida o que culminou na homologação do lançamento tributário no valor de R\$ 11.047,43 (onze mil, quarenta e sete reais e quarenta e três centavos). Segundo entende, não há incidência de Imposto de Renda sobre verba indenizatória pelo que requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do tributo lançado. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da liminar requerida para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Assim, oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba para que preste suas informações Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003914-70.2011.403.6110** - TYCO VALVES & CONTROLS BRASIL LTDA (SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 188/190, que julgou procedente o pedido da parte autora e foi complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 195. Sustenta a autora/embargante a ocorrência de obscuridade na sentença, argumentando que esta extrapolou os limites do pedido desta Ação, uma vez que não se presta o presente feito à identificação do culpado pelas exigências tributárias e, assim, não se observou o princípio da adstrição ou congruência, uma vez que a este Juízo não é autorizado antecipar-se sobre nenhum aspecto envolvendo a identificação do responsável pelas exigências fiscais. Requereu a exclusão/supressão de determinado trecho da sentença embargada, bem como que este Juízo esclareça que não pretende manifestar-se acerca do mérito da questão envolvendo os débitos a serem discutidos em sede de Execução Fiscal. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A argumentação exposta no recurso que ora se examina evidencia que a autora compreendeu de forma equivocada os fundamentos adotados no decisum. Da simples e atenta leitura da decisão de fls. 195 denota-se que os embargos declaratórios manejados pela autora são totalmente descabidos, eis que a sentença embargada é absolutamente clara ao afirmar que a Fazenda Nacional não deu causa à instauração desta demanda cautelar e que, portanto, a ela não deve ser imposto o ônus de ressarcimento das custas processuais despendidas pela autora, em face do princípio da causalidade. Em momento algum houve pronunciamento judicial acerca do mérito da questão envolvendo os débitos a serem discutidos em sede de Execução Fiscal, como concluiu equivocadamente a autora, mas tão-somente a constatação de que quem deu causa à instauração desta demanda foi a autora, que pretendeu garantir antecipadamente os débitos de sua responsabilidade junto à Fazenda Nacional e deve arcar com as custas processuais devidas. Destarte, não há obscuridade alguma a ser sanada em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante a fls. 197/200 e mantenho a sentença embargada tal como lançada a fls. 188/190 e complementada a fls. 195. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006446-17.2011.403.6110** - OLGA GARCIA PARDO BERNARDO - ESPOLIO X ODILON BERNARDO - ESPOLIO X OZIAS BERNARDO (SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se o requerente dos documentos apresentados às fls. 53/55. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015446-80.2007.403.6110 (2007.61.10.015446-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELIEZER JOSE DA SILVA X VITORIA LUIZA DA SILVA

Fls. 186: indefiro uma vez que já foi diligenciado no referido endereço. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007959-20.2011.403.6110** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YAMARA FREIRE DA COSTA LEITE (SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Fls. 143/147: mantenho a decisão de fls. 142 por seus próprios fundamentos. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003950-49.2010.403.6110** - JOSE ELIAS AMABILE ESSER X ROSKILD ANDRADE NETO X JOSE RICARDO AMABILE ESSER X ANTONIO HENRIQUE AMABILE ANDRADE X JOSE FRANCISCO SOARES AMABILE JUNIOR X JULIANA MARIA AMABILE DUARTE X JOSE ANTONIO AMABILE X LUCAS DIAS DA SILVA (SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THIAGO DOS SANTOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

**0012402-48.2010.403.6110** - QUALIFUND FUNDICAO LTDA (SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X QUALIFUND FUNDICAO LTDA

Tendo em vista o bloqueio parcial conforme depósito de fls. 70, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0007773-02.2008.403.6110 (2008.61.10.007773-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X JOSE MARIA BORTOLETTO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Diga o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 4612**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902685-41.1997.403.6110 (97.0902685-2)** - ELISANA CORREA DE PAULA X MARIA FATIMA DE LIMA X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X VALDIR LIBERO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 401, indefiro as expedições de ofícios requeridas às fls. 399, pois a promoção da execução cabe aos autores, que não necessitam, em princípio, de ordem judicial para terem acesso aos documentos que lhes referem arquivados junto aos órgãos em que servem. Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

**0000198-55.1999.403.6110 (1999.61.10.000198-9)** - PAULO KILLER(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Expeça-se a certidão requerida às fls. 169. Após, intime-se a parte para retirá-la no prazo de cinco dias. Retirada ou não a certidão, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0004187-69.1999.403.6110 (1999.61.10.004187-2)** - GRACINDO DE ALMEIDA X APARECIDA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por APARECIDA FRANCISCA DE ALMEIDA, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte, RODRIGO DE ALMEIDA e GRACINDO DE ALMEIDA JUNIOR, na qualidade de filhos do autor falecido, e CAROLINA COFANI ALMEIDA e MARISOL SOARES PINTO DE ALMEIDA, na qualidade de cônjuges dos filhos do autor falecido GRACINDO DE ALMEIDA. Juntam documentos às fls. 148/185. Citado, o INSS manifestou expressa concordância apenas com a habilitação de Aparecida Francisca de Almeida, conforme se verifica de fls. 190. Consulta ao Sistema Plenus da Previdência Social às fls. 188. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Os habilitandos demonstram o óbito do autor (doc. fls. 158). A habilitanda Aparecida Francisca de Almeida comprova, documentalmete, a qualidade de única habilitada à pensão por morte (fls. 137). Os requerentes Rodrigo de Almeida e Gracindo de Almeida Junior, filhos do autor, e Carolina Cofani Almeida e Marisol Soares Pinto de Almeida, cônjuges dos filhos do autor, não são legitimados a suceder, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Sendo assim, indefiro a habilitação dos requerentes mencionados no parágrafo anterior da presente. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente APARECIDA FRANCISCA DE ALMEIDA. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Indefiro a habilitação dos requerentes Rodrigo de Almeida, Gracindo de Almeida Junior, Carolina Cofani Almeida e Marisol Soares Pinto de Almeida. Após, tendo em vista os cálculos e os requerimentos de fls. 148/152, CITE-SE o INSS para os fins do art. 730 do CPC, devendo a autora ora habilitada juntar aos autos às cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos).

**0005415-45.2000.403.6110 (2000.61.10.005415-9)** - ELVIRA BEZERRA MONTEIRO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se o caso, fls. 128. No silêncio,

intime-se pessoalmente para que promova o andamento do feito, dado que tem ciência do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região desde 28/11/2008 (fls. 94).

**0014446-45.2007.403.6110 (2007.61.10.014446-5) - NILSON FREIRE MURTA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DESPACHO DE FLS. 134: Tendo em vista o requerimento de fls. 133, comprove o INSS a averbação do período determinado em sentença. Com a resposta, dê-se vista ao autor e arquivem-se os autos. DESPACHO DE FLS. 138: Cumpra o INSS a determinação de fls. 134.

**0005757-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005757-3) - ADEMIR CAPELO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

**0000014-50.2009.403.6110 (2009.61.10.000014-2) - JOAO MIGUEL DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e interessado(s) acerca dos honorários de sucumbência, bem como juntem aos autos demonstrativo do cálculo referente aos valores requeridos às fls. 123. Ainda, juntem às cópias necessárias à expedição de mandado de citação para os fins do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, venham conclusos.

**0002365-93.2009.403.6110 (2009.61.10.002365-8) - FLAVIO DE JESUS MOREIRA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DESPACHO DE DE FLS. 113: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. PA 1,10 Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os impjá quitados, se o caso. PA 1,10 Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc). DESPACHO DE FLS. 115: Cumpra o INSS a determinação de fls. 113.

**0009882-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009882-8) - MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006917-67.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-61.2006.403.6110 (2006.61.10.007211-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEVINO GONCALVES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)

Tendo em vista o transito em julgado certificado a fls. 59, manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4)** - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X ZENAIDE DEFACIO X LEONOR DEFACIO ALVES X MARIA JOSE DEFACIO CAMPOS X ACACIO DEFACIO X APARECIDA DEFACIO DOS REIS X ANA EZETE DEFACIO PAIXAO X EDSON RAUL DEFACIO X LUIZ CLAUDIO JONAS X MARCELO DEFACIO X LUCIANA DEFACIO X WALDEMAR DEFACIO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO X BEATRIZ DEFACIO CROCCO X RAFAEL DEFACIO X CARMELLA TUFANO DEFACIO X ZILDA PORTELLA DEFACIO X RUTE DE CASSIA SOARES DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por:- LEONOR DEFACIO ALVES, MARIA JOSÉ DEFACIO CAMPOS, ACACIO DEFACIO, APARECIDA DEFACIO DOS REIS e ANA EZETE DEFACIO PAIXÃO, na qualidade de irmãos e de sucessores civis da autora Zenaide Defacio;- EDSON RAUL DEFACIO e CARMELLA TUFANO DEFACIO, na qualidade, respectivamente, de filho e de cônjuge sobrevivente do irmão falecido Raul Defacio daquela de cuja sucessão se trata (Zenaide Defacio);- LUIZ CLAUDIO JONAS, na qualidade de filho da irmã falecida Ester Defacio Jonas daquela de cuja sucessão se trata (Zenaide Defacio);- MARCELO DEFACIO, LUCIANA DEFACIO e WALDEMAR DEFACIO JUNIOR, na qualidade de filhos do irmão pré-morto Waldemar Defacio daquela de cuja sucessão se trata (Zenaide Defacio);- MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO e ZILDA PORTELLA DEFACIO, na qualidade, respectivamente, de filho e de cônjuge sobrevivente do irmão falecido Ulisses Defacio daquela de cuja sucessão se trata (Zenaide Defacio);- BEATRIZ DEFACIO CROCO, RAFAEL DEFACIO e RUTE DE CASSIA SOARES DEFACIO, na qualidade, respectivamente, de filhos e de cônjuge sobrevivente do irmão falecido Joel Defacio daquela de cuja sucessão se trata (Zenaide Defacio).Juntam documentos às fls. 293/340, às fls. 348/350 e às fls. 361/369, inclusive certidão de dependentes do INSS.Citado, o INSS manifestou concordância com as habilitações nos termos de fls. 371.É o relatório do necessário.Decido.A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 350. Os habilitandos demonstram o óbito (doc. fls. 296). A autora Zenaide Defacio faleceu em 09/12/1999 sem deixar descendentes (fls. 296), ascendentes (fls. 297/298) ou cônjuge.Os requerentes Leonor Defacio Alves, Maria José Defacio Campos, Acacio Defacio, Aparecida Defacio dos Reis e Ana Ezete Defacio Paixão demonstram a qualidade de irmãos daquela de cuja sucessão ora se trata, bem como a qualidade de sucessores, dado que colaterais de segundo grau, nos termos do art. 1.603, IV, do CC de 1916 (art. 1.787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916), considerados os documentos constantes dos autos. Assim, cabíveis as habilitações.Os requerentes Marcelo Defacio, Luciana Defacio e Waldemar Defacio Junior são filhos de Waldemar Defacio, irmão pré-morto (falecimento em 16/01/1986) da autora. O direito de representação é dado aos filhos de irmãos, nos termos dos arts. 1.613, 1622 e 1623 (representantes herdam o que herdaria o representado, se vivo fosse) e 1624 (quinhão por igual entre os representantes) do Código Civil de 1916. Cabíveis também as habilitações.Os demais requerentes são cônjuges sobreviventes ou filhos dos irmãos daquela de cuja sucessão ora se trata. Os irmãos Raul Defacio, Ester Defacio, Ulisses Defacio e Joel Defacio faleceram após a autora e na vigência do Código Civil de 2002.A transmissão da herança ocorre de pleno direito e determina consequências importantes. Se o herdeiro sobrevive ao de cujus, herda o patrimônio deste e o transmite aos seus próprios herdeiros. Sendo assim, o patrimônio herdado por esses se transmite conforme as regras estabelecidas nos artigos 1829 e seguintes do CC de 2002.As habilitações, portanto, são todas cabíveis.Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes:- LEONOR DEFACIO ALVES, MARIA JOSÉ DEFACIO CAMPOS, ACACIO DEFACIO, APARECIDA DEFACIO DOS REIS e ANA EZETE DEFACIO PAIXÃO, conforme previsão do art. 1.603, IV, do CC 2002 (art. 1.787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916);- MARCELO DEFACIO, LUCIANA DEFACIO e WALDEMAR DEFACIO JUNIOR, conforme previsões dos arts. 1.613, 1622, 1623 e 1624 do CC de 1916 (art. 1.787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916) (Waldemar Defacio);- EDSON RAUL DEFACIO e CARMELLA TUFANO DEFACIO, conforme previsão do art. 1829, I, do CC de 2002, sendo esta última na qualidade de cônjuge meeiro - regime da comunhão de bens

(Raul Defacio);- LUIZ CLAUDIO JONAS, conforme previsão do art. 1829, I, do CC de 2002 (Ester Defacio Jonas);- MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO e ZILDA PORTELLA DEFACIO, conforme previsão do art. 1829, I, do CC de 2002, sendo esta última na qualidade de cônjuge meeiro - regime da comunhão de bens (Ulisses Defacio);- BEATRIZ DEFACIO CROCO, RAFAEL DEFACIO e RUTE DE CASSIA SOARES DEFACIO, conforme previsão do art. 1829, I, do CC de 2002, sendo esta última na qualidade de cônjuge meeiro - regime da comunhão parcial de bens (Joel Defacio).Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo.Após, requeiram os autores/ habilitados o que de direito.

**0062868-93.1999.403.0399 (1999.03.99.062868-6)** - ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X CLEUSA MARIA PASTRE X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN X RICARDO BERTHO FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MARIA PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada por ABIGAIL MARQUES DAS NEVES, CLEUSA MARIA PASTRE, FATIMA REGINA CAVANI FALCIN, MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN E RICARDO BERTHO FERREIRA, servidores públicos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a incorporação às suas remunerações, retroativamente a janeiro de 1993, do reajuste no percentual de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993, por se tratar de revisão de remuneração de caráter geral de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. O julgamento de procedência para todos os autores (fls. 76/84) foi confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 110/114). Os Embargos de Declaração na Apelação foram rejeitados, conforme fls. 124/128. O trânsito em julgado deu-se em 26/10/2000, consoante fls. 130. Em 02/02/2001, os autores foram cientificados do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, na mesma oportunidade, instados ao prosseguimento do feito (fls. 131). Mantiveram-se inertes, tendo sido os autos encaminhados ao arquivo. Às fls. 147/153, em 30/01/2004, os autores Maria Regina Guimarães Pereira Togeiro de Alckmin e Ricardo Bertho Ferreira apresentaram memória de cálculos e, em 23/11/2005, requereram a citação para os fins do art. 730 do CPC, aperfeiçoando, portanto, o início da execução (fls. 164 - citação: fls. 169/170). Os demais autores realizaram vários e sucessivos desarquivamentos sem promover, contudo, o início da execução. As autoras Abigail Marques das Neves, Cleusa Maria Pastre e Fátima Regina Cavani Falcin vieram manifestar-se somente em 17/07/2009 (fls. 231/260) em providências iniciais de execução, quando requereram intimação ao INSS para juntada das fichas financeiras. O requerimento foi indeferido às fls. 261 e renovado às fls. 286/289 em 10/01/2011. O juízo, em análise de fls. 286/289, determinou a juntada das fichas financeiras em 18/01/2011 (fls. 291). O INSS, às fls. 298, manifestou-se requerendo a reconsideração da determinação de juntada dos documentos e arguiu prescrição da pretensão executiva para as autoras Abigail Marques das Neves, Cleusa Maria Pastre, Fátima Regina Cavani Falcin e Maria Regina Guimarães Pereira Togeiro de Alckmin. Os autores foram intimados na forma de fls. 304 acerca do requerimento do INSS. Novamente, mantiveram-se inertes, haja vista a certidão de fls. 307/308. As autoras Abigail Marques das Neves, Cleusa Maria Pastre e Fátima Regina Cavani Falcin não apresentaram cálculos de liquidação até a presente data. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição tem o fim de evitar a perpetuação da pretensão e estabelece segurança jurídica e equilíbrio às relações. A prescrição da pretensão executiva de título judicial tem lugar nos casos em que o autor, por sua culpa exclusiva, deixa de promover a execução, permanecendo inerte por lapso temporal fixado no ordenamento jurídico. O artigo 617 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. A pretensão executiva prescreve no mesmo prazo de que dispõe o titular para a ação de conhecimento. Tem incidência o entendimento encontrado na Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual transcrevo a seguir: 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional da pretensão executiva, in casu, é quinquenal, estando regulado pelo Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932 e pelo Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942. Analisando a questão, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva é imperioso, pois as autoras Abigail Marques das Neves, Cleusa Maria Pastre e Fátima Regina Cavani Falcin deixaram de promover a execução, sem realizar qualquer ato executório, por tempo superior a cinco anos, por culpa só a elas imputável. O trânsito em julgado deu-se em 26/10/2000 (fls. 130). Em 02/02/2001, os autores foram cientificados do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, na mesma oportunidade, instados ao prosseguimento do feito (fls. 131). Todavia, as autoras mencionadas no parágrafo anterior da presente só vieram manifesta-se nos autos em 17/07/2009 (fls. 231/260) em preparativos de execução, não tendo sido apresentados cálculos de liquidação até a presente data. Finalmente, não há que se falar de prescrição para pretensão da autora Maria Regina Guimarães Pereira Togeiro de Alckmin, eis que essa iniciou a execução juntamente com o autor Ricardo Bertho

Ferreira no prazo legal, sendo a expedição de requisição de pagamento consequência final do requerimento para os fins do art. 730 do CPC. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva referentes aos autores Abigail Marques das Neves, Cleusa Maria Pastre e Fátima Regina Cavani Falcin, e reconsidero a determinação do primeiro parágrafo de fls. 291, nos termos da fundamentação acima. Cumpra-se fls. 291 em relação à autora Maria Regina Guimarães Pereira Togeiro de Alckmin, eis que promoveu a execução em tempo hábil.

**0070570-90.1999.403.0399 (1999.03.99.070570-0)** - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP147922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA) X IZILDA GONCALVES DE ALMEIDA MORAES X LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP091030 - LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS) X MARIA CRISTINA LEONEL BRAGA X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se a autora Lilian Rodrigues Almeida Santos em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0060935-17.2001.403.0399 (2001.03.99.060935-4)** - ARALDO MANZINO X FREDERICO AYRES DE CAMARGO(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP126884 - JOSE MARIA VIEIRA FILHO E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X WALDEMAR BERNARDI(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Considerando a concordância do autor e o silêncio do INSS acerca do despacho de fls. 227, FIXO o valor de fls. 215/226 como aquele pelo qual prosseguirá a execução. Tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007 DJ de 01.02.2008, 2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório, deverão ser observados os valores de fls. 215/226. Cumpra-se o despacho de fls. 227 (expedição de ofícios requisitórios) Int.

**0006764-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006764-3)** - CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X JOSE THOMAZ DE ALMEIDA X LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA X JOAO OSIRIS THOMAZ DE ALMEIDA X LEANDRO THOMAZ DE ALMEIDA X ALEX THOMAZ DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por CONCEIÇÃO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA, LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA, JOÃO OSIRIS THOMAZ DE ALMEIDA, LEANDRO THOMAZ DE ALMEIDA E ALEX THOMAZ DE ALMEIDA, na qualidade de esposa e filhos de JOSÉ THOMAZ DE ALMEIDA. Juntaram documentos e procurações às fls. 254/259 e 264, 268/270, inclusive a certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 277. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, consoante a certidão de fls. 264. Os habilitandos demonstram o óbito nos autos (doc. fls. 259), bem como a qualidade de herdeiros legítimos do de cujus, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, declarando habilitados neste processo os requerentes CONCEIÇÃO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA (VIÚVA MEIEIRA), LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA, JOÃO OSIRIS THOMAZ DE ALMEIDA, LEANDRO THOMAZ DE ALMEIDA E ALEX THOMAZ DE ALMEIDA, conforme previsão do art. 1829 do CC. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, tendo em vista a declaração de fls. 272/273 em que os herdeiros Luiz Alberto Thomaz de Almeida e João Osiris Thomaz de Almeida cedem à autora CONCEIÇÃO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA os valores a que têm direito, expeça-se ofício requisitório, considerando para a autora Conceição Aparecida Oliveira Thomaz de Almeida o correspondente a 50% do valor total, mais 3/5 do valor restante, ou seja, 1/5 correspondente à sua própria parte como herdeira mais 2/5 cedidos pelos herdeiros Luiz Alberto e João Osiris, sendo os restantes 2/5 para os herdeiros Leandro Thomaz de Almeida e Alex Thomaz de Almeida, nos termos do artigo 1.832 do Código Civil. Antes da expedição, intime-se novamente o INSS para que informe acerca da eventual existência de débitos constituídos contra a autarquia referente aos herdeiros habilitados. Assim que disponibilizados os pagamentos, intuem-se os beneficiários por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3)** - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X OSVALDINA DA SILVA GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUIZ DE LIMA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por OSVALDINA DA SILVA GASPARINI e ELIANE DA SILVA GASPARINI, na qualidade, respectivamente, de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte e de filha do autor VALDOMIRO GASPARINI. Juntam documentos às fls. 284/289 e às fls. 349/350. Citado, o INSS manteve-se inerte. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. As habilitandas demonstram o óbito do autor (doc. fls. 288). A habilitanda Osvaldina da Silva Gasparini comprova, documentalmente, a qualidade de única habilitada à pensão por morte (fls. 350). A requerente Eliane da Silva Gasparini, embora filha do autor, não é legitimada a suceder, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Sendo assim, indefiro a habilitação da requerente mencionada no parágrafo anterior da presente. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente OSVALDINA DA SILVA GASPARINI. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Indefiro a habilitação de Eliane da Silva Gasparini. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es)/ habilitada(s), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Defiro o destaque dos honorários. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório/ requisitório pelo(s) valor(es) integral(is), considerando, todavia, o deferimento do destaque dos honorários contratuais. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Por fim, intime-se novamente o autor Ludovico de Oliveira Fischer para que cumpra a determinação do Juízo de fls. 332 (regularização do CPF).

**0011731-69.2003.403.6110 (2003.61.10.011731-6)** - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIO MARCON X PEDRO RUIZ MORALES X VICENTE FRANCISCO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RUIZ MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de fls. 157/165, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor Luiz Antonio de Oliveira bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0002484-59.2006.403.6110 (2006.61.10.002484-4)** - OSMARINA MURATT DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OSMARINA MURATT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 210/216. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressaltados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0007211-61.2006.403.6110 (2006.61.10.007211-5) - VALDEVINO GONCALVES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Tendo em vista o traslado de fls. 129/134, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: .PA 1,10 - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); .PA 1,10 - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); .PA 1,10 - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0002418-45.2007.403.6110 (2007.61.10.002418-6) - ANTONIO MOREIRA CORREA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO MOREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 127/130. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressaltados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0010327-41.2007.403.6110 (2007.61.10.010327-0) - MARIA HELENA DE MIRA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a autora integralmente a determinação do juízo de fls. 146, juntando aos autos CÓPIA do cálculo, para fins de acompanhamento do mandado.



## Expediente Nº 4646

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000012-75.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011681-67.2008.403.6110 (2008.61.10.011681-4)) COML/ FLUMINHAN LTDA(SP294089 - MURIELLE FERRARI DE SOUZA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a embargante sobre os documentos juntados pela embargada fls. 426/431, no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0902771-12.1997.403.6110 (97.0902771-9)** - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X R A DIAS & CIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Os autos encontram-se desarquivados.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.Após retornem ao arquivo definitivamente.Int.

**0013938-36.2006.403.6110 (2006.61.10.013938-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CLIMENI & SILVA DROG PERF LTDA ME(SP100391 - JOSE SILVESTRE ROSARIO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 98774/06 a 98801/06.Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 37/39).A fls. 146 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considero levantada eventual penhora realizada nos presentes autos. Oficie-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013627-11.2007.403.6110 (2007.61.10.013627-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X AUTO POSTO PARANA LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. FGSP200703011 e CSSP200703012.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 21/23).A fls. 64 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considero levantada eventual penhora realizada nos presentes autos. Oficie-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003173-98.2009.403.6110 (2009.61.10.003173-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALESCA POMPEU BENEDITO MORATO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 13614.Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 27/29).A fls. 46 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007857-66.2009.403.6110 (2009.61.10.007857-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO ARNOUD PEREIRA JUNIOR

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 2006/028472, 2008/019209 e 2009/017487.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 16/18).A fls. 26/27 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000740-87.2010.403.6110 (2010.61.10.000740-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO DOS SANTOS**  
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29441.A fls. 33/34, justada de AR positivo.A fls. 39 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002514-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA**  
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 53544.Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 28/30).A fls. 34 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005232-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GRANDIODEL DE JESUS PLEINS**  
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 2009/012598 e 2009/025937.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 15/17).A fls. 23/24 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005580-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO AUGUSTO DE MOURA**  
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 042893/2009.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 09/11).A fls. 15 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008096-07.2008.403.6110 (2008.61.10.008096-0) - GERALDO VAZ COELHO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Dê-se ciência ao autor de fls. 133. Após, cumpra-se a última parte de fls. 121.

**0010558-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010558-4) - DORA FERREIRA DAMIAO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) da manifestação e documento(s) juntados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença.

**0002003-57.2010.403.6110 (2010.61.10.002003-9) - DONATO DE JESUS PROENCA(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) da manifestação e documento(s) juntados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença.

**0004572-31.2010.403.6110** - ANISIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da manifestação e documento(s) juntados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença.

**0004743-85.2010.403.6110** - JAIRO NEVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da manifestação e documento(s) juntados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença.

**0004745-55.2010.403.6110** - JOSE JORGE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da manifestação e documento(s) juntados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença.

**0006251-66.2010.403.6110** - LAERCIO CAETANO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da manifestação e documento(s) juntados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença.

**0006827-59.2010.403.6110** - ARISTIDES CARNIETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da manifestação e documento(s) juntados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença.

**0012316-77.2010.403.6110** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da manifestação e documento(s) juntados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença.

**0013097-02.2010.403.6110** - JOAO ESCRIBANO DAROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da manifestação e documento(s) juntados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença.

**0002342-79.2011.403.6110** - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da manifestação e documento(s) juntados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença.

**0003365-60.2011.403.6110** - PEDRO RICARDO DINIZ(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da manifestação e documento(s) juntados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença.

**0003513-71.2011.403.6110** - RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da manifestação e documento(s) juntados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença.

**0004541-74.2011.403.6110** - NELSON PEDROZO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da manifestação e documento(s) juntados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença.

**0009410-80.2011.403.6110** - MOACIR BENETI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da manifestação e documento(s) juntados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0902132-57.1998.403.6110 (98.0902132-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROGERIO AUGUSTO LAGHI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS)

Dê-se ciência à CEF da transferência informada às fls. 409/411. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904007-04.1994.403.6110 (94.0904007-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903688-36.1994.403.6110 (94.0903688-7)) METALPLUS METALURGICA PLUS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Em atenção ao ofício nº 00993/2012-UFEP-P-TRF3ªR, fls. 535, providencie a parte autora a regularização do pólo passivo da ação, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos cópia do contrato com a nova denominação social da empresa, nos termos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral acostado às fls. 537 verso. Intime-se.

**0000073-53.2000.403.6110 (2000.61.10.000073-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.005249-3)) ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR LOURENCO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o prazo suplementar requerido às fls. 240. Intime-se

**0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6)** - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 426 : Concedo a devolução do prazo. Intime-se

#### **HABEAS DATA**

**0008456-34.2011.403.6110** - CRISTIANE ROGADO AGOSTINHO(SP197634 - CINTIA CRISTINA MÓDOLO PICO) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE EDUCACAO DE BOITUVA - FIB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos, Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANE ROGADO AGOSTINHO em face do DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS BRASILEIRAS - FIB EM BOITUVA-SP, visando o número do processo administrativo referente à regularização junto ao MEC do

curso de Pedagogia, bem como o andamento detalhado do mesmo. Sustenta a impetrante, em síntese, que no ano de 2007 concluiu o curso de pedagogia na FIB em Boituva-SP, entretanto, concluído o curso não recebeu seu diploma, tendo em vista que, segundo informações da impetrada, haveria um problema junto ao MEC para emissão dos diplomas. Afirma que há mais de três anos vem tentando obter seu diploma, inclusive, formulou pedido junto a Instituição de Ensino solicitando esclarecimentos sobre a sua não emissão. Assevera que necessitando conhecer a situação do curso junto ao MEC, formulou pedido específico e expresso para fornecimento de informações acerca do processo para regularização do curso, bem como o número do referido processo, isto em 07/12/2010. No entanto, não houve resposta. Fundamental que o Habeas Data é garantia constitucional personalíssima que permite a impetrante, em casos excepcionais, ter acesso às informações pleiteadas e administrativamente negadas pelo impetrado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Boituva, tendo o MM. Juiz Estadual declinado da competência às fls. 17. Autos redistribuídos e recebidos por esta 3ª Vara Federal em 03/10/2011. A análise do pedido de liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram solicitadas às fls. 22 dos autos. Conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 24, a autoridade impetrada recebeu o ofício n.º 244/2011-MS, em 11/11/2011, no entanto, deixou de atender a notificação, razão pela qual passo a analisar o pedido de medida liminar. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso em tela, a impetrante almeja a informações acerca do processo de regularização do curso de pedagogia das Faculdades Integradas Brasileiras - FIB em Boituva-SP, para que seja verificada a possibilidade de emissão de seu diploma, visto ter concluído o curso no ano de 2007. Anote-se que o Habeas Data foi introduzido na ordem jurídica brasileira por força do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*: ART. 5º ...LXXII: conceder-se-à habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo....No entendimento de José Afonso da Silva, o instituto: é uma das garantias constitucionais, voltada à proteção da intimidade de dados pessoais, do direito às informações a respeito do interessado e da oportunidade de sua eventual retificação. Trata-se, portanto, de remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de sua pretensão. No caso dos autos, a impetrante pretende saber informações sobre o andamento e o número do processo administrativo referente à regularização junto ao MEC do curso de Pedagogia, das Faculdades Integradas Brasileiras - FIB em Boituva-SP, portanto, pretende receber informações de seu interesse particular, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* se caracteriza pelo fato de ter a impetrante concluído o curso de pedagogia em 2007 e, por não ter um diploma de certificação, encontrar-se impedida de exercer sua atividade regularmente. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada preste as informações solicitadas pela impetrante, no que concerne ao número do processo administrativo de reconhecimento do curso de pedagogia prestado pelas Faculdades Integradas Brasileiras - FIB em Boituva-SP junto ao MEC e respectivo andamento processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades da lei. Tendo em vista as informações já foram solicitadas anteriormente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007159-70.2003.403.6110 (2003.61.10.007159-6)** - RUBENS NERY RAMOS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme requerido às fls. 535 dos autos, cancele o alvará de levantamento n. 145/3/2011, expedindo outro no nome do atual patrono do impetrante. Int.

**0003488-34.2006.403.6110 (2006.61.10.003488-6)** - CCS SAFETY SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIO LTDA - ME(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016543-81.2008.403.6110 (2008.61.10.016543-6)** - MAYER DO BRASIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA X MAYER BRASIL COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 271/281, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0005132-70.2010.403.6110** - AUTOMECA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022525-04.2011.403.6100** - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde ao valor que pretende afastar a incidência de IRPF, demonstrando como chegou a tal valor e recolhendo eventual diferença de custas judiciais. 2- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP.

**0002845-03.2011.403.6110** - MARIA GUIOMAR BUENO ESTEVES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê ciência à impetrante do documento colacionado pelo INSS às fls. 127/129 noticiando o cumprimento da r. sentença de fls. 110/111. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls 124. Intime-se.

**0004116-47.2011.403.6110** - RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 214/237, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0008712-74.2011.403.6110** - EVA ALVES DA COSTA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por EVA ALVES DA COSTA em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio Acidente nº. B/94 116.399.800-9. Sustenta a

impetrante, em síntese, que em 02/1993 sofreu um acidente de trabalho que resultou num entorse em seu joelho esquerdo, ficando afastada por um longo período recebendo auxílio-doença por acidente de trabalho; que após passar por processo de reabilitação seu benefício inicial B/91 foi transformado em auxílio acidente (B/94) sob o nº 116.399.800-9. Assevera que seu benefício B/94, nº 116.399.800-9, foi cessado indevidamente em 03/08/2011, quando da implantação de um outro benefício B/91, nº 526.821.726-3, sob a alegação de acumulação indevida de benefícios. Aduz que, anteriormente, foi concedida na data de 22/01/2008 o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (B/91) 526.821.726-3, recebido até 30/08/2008, ou seja, recebia os dois benefícios previdenciários por se tratarem de natureza diversa, sendo o auxílio acidente em decorrência de um acidente em seu joelho esquerdo e o auxílio doença por acidente de trabalho referente a problemas nos ombros e na coluna lombar. Inicialmente, os autos foram distribuídos junto a Sexta Vara Cível da Comarca de Sorocaba, tendo o MM. Juiz Estadual determinado à remessa dos autos a esta Justiça Federal, fls. 116. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, no entanto, a autoridade impetrada prestou parcialmente as informações sob a alegação de como o benefício atualmente ativo foi implantado por ordem judicial, a cessação do auxílio acidente ocorreu atendendo parâmetros implantados pela Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ e que encaminharia o mandado àquela agência para que prestassem as informações solicitadas. Não obstante a alegação acima mencionada, decorreu-se o prazo para a prestações das informações, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido de medida liminar com base na documentação acostada aos autos. A liminar foi indeferida às fls. 133/136. O Ministério Público Federal, às fls. 152/153-verso, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, e analisando o caso trazido à baila, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de restabelecer o Auxílio Previdenciário de Acidente de Trabalho, nº B/94-116.399.800-9, concedido em DIB 21/01/2000 e cessado em DCB 03/08/2011, devido à implantação, por ordem judicial, de seu benefício de Auxílio Doença por Acidente do Trabalho nº 91/526.821.726-3, em 22/01/2008, em razão de acumulação indevida, encontra, ou não, respaldo legal. Ressalte-se que em tema de acumulação de benefícios previdenciários, o 2º do art. 18 e o 2º do art. 86, ambos da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. Assim, o benefício previdenciário de auxílio-acidente, que anteriormente era indenizatório e vitalício, devido independentemente de qualquer outra verba recebida pelo segurado, após essa modificação legislativa passou a ser inacumulável com aposentadoria. No entanto, a questão sob exame refere-se à cumulação de Auxílio Previdenciário de Acidente de Trabalho com Auxílio Doença por Acidente do Trabalho. Impende registrar que o auxílio acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº. 8.213/91 e no artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99). É o único benefício previdenciário que possui natureza jurídica indenizatória. Também dispensa carência por força do art. 26, I da Lei nº. 8.213/91. No caso em tela, pela documentação acostadas aos autos, não é possível verificar com segurança se é indevida a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DA MESMA MOLÉSTIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1.** Segundo o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não é possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, à medida em que o início de um benefício ocorre com a cessação do outro, conforme preconiza o art. 86, 2º, da Lei nº. 8.213/91. **2.** A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. **3.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901040387, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1194574, Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:14/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00037). Feita a digressão legislativa supra e da análise do laudo pericial realizado pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Boituva, fls. 50/54, observa-se que não foi possível precisar se o auxílio doença implantando por determinação judicial (nº B/91, nº 526.821.726-3), fls. 57/61, se deu em razão diversa do que originou o auxílio acidente sob nº 116.399.800-9, razão pela qual não é possível verificar a procedência do pedido, sendo certo que o presente writ, vez que não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao restabelecimento do referido benefício, demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Vale transcrever, a respeito: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEITA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. (...). 2. (...). 3.** Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da compensação realizada. ... (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -

199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77) Assim, conclui-se que mandado de segurança não é meio processual idôneo para sistematização de lides que necessitam de dilação probatória, por ter como pressupostos de admissibilidade prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Veja-se, nesse sentido, os entendimentos jurisprudenciais perfilados pelos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220660. Processo: 200061830029322 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF300073542. Fonte DJU. DATA: 12/08/2003. PÁGINA: 648. Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO.) Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0010787-86.2011.403.6110** - CBR IND/ BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA (SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por CBR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da cobrança da taxa de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil - CMB pela instalação, integração e manutenção do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE, consubstanciada no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 08.1.10.00.2011.00006-4, até o julgamento definitivo do writ. Requer, ainda, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de desligar os equipamentos do SICOBE instalados na linha de produção da impetrante, independentemente do pagamento de taxa de ressarcimento a Casa da Moeda do Brasil - CMB exigida no MPF n.º 08.1.10.00.2011.00006-4, bem como de praticar quaisquer atos coercitivos para exigência da taxa em ressarcimento a CMB pela instalação, integração e manutenção do SICOBE e a lavratura de auto de infração e imposição de multa em razão do não pagamento. No mérito requer que seja determinado a manutenção do funcionamento do SICOBE instalado na planta fabril da impetrante e, caso não seja esse o entendimento do juízo, que seja determinado à compensação da taxa de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil - CMB exigida por meio da PER/DCOMP n.º 2053163421.121211.1.1.01.3011, bem como que as parcelas vincendas sejam compensadas com o saldo remanescente do crédito declarado nesta PER/DCOMP e, sucessivamente, com as demais já entregues pela impetrante que aguardam homologação da autoridade impetrada. Aduz a impetrante, em síntese, que face à atividade de fabricação de refrigerantes se sujeita ao Sistema de Controle de Bebidas - SICOBE, decorrente do artigo 58-T da Lei n.º 10.833/2003, incluído pela Lei n.º 11.827/08, c/c artigo 28 da Lei 11.488/07, devendo recolher o valor relativo ao ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil - CMB pela execução dos procedimentos de integração, instalação, manutenção preventiva e corretiva do SICOBE nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 869/2008. Aduz que o artigo 1º do Ato Declaratório Executivo RFB n.º 61/2008 definiu que o valor a ser ressarcido a CMB é de R\$ 0,03 (três centavos) por unidade de produto controlado pelo SICOBE. Assevera que a RFB lavrou o Termo de Intimação Fiscal - MPF n.º 08.01.10.00.2011.00006-4, para ressarcimento do valor devido no período de abril a agosto de 2011 em virtude dos procedimentos de instalação, integração e manutenção preventiva/corretiva efetuados no SICOBE pela Casa da Moeda do Brasil, no montante de R\$ 446.467,47 (quatrocentos e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos); que o não pagamento sujeita a impetrante a pena de aplicação de multa e desligamento das impressoras do SICOBE instaladas em suas linhas de produção, com fundamento no artigo 13, 4º, da Instrução Normativa n.º 869/2008. Afirma que o desligamento do SICOBE importará na impossibilidade de prosseguimento da fabricação de refrigerantes, sob pena de futura lavratura de auto de infração para exigência de multa de 100% do valor



comercial das mercadorias produzidas no período em que estiver com o sistema inoperante, sem prejuízo das demais sanções fiscais e penais cabíveis. Fundamenta que o valor exigido a título de ressarcimento tem natureza de taxa de serviços e, como tal, deve atender aos princípios norteadores da exigência do tributo; que a cobrança da taxa viola o princípio da legalidade, da isonomia tributária, da livre iniciativa e não obedece a proporcionalidade prevista no artigo 28, 4º da Lei n.º 11.488/2007. Juntou documentos às fls. 29/38. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, a qual foi acostada às fls. 52/61 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante no sentido de afastar a cobrança de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil - CMB pela instalação, integração e manutenção do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE, encontra ou não respaldo legal. A impetrante insurge-se contra o ressarcimento devido pelas empresas fabricantes de bebidas frias devido em razão da instalação pela autarquia do sistema de controle SICOBE, necessário para fiscalizar o volume da produção das referidas empresas. Anote-se que a exigência da instalação do sistema SICOBE veio prevista na Lei 11.827/08, que acrescentou dispositivos à Lei n.º 10.833/2003, in verbis: Art. 58-A. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006, serão exigidos na forma dos arts. 58-B a 58-U desta Lei e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.727, de 2008)[...] Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007. (Redação dada pela Lei n.º 11.827, de 2008). grifei. 1o A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei n.º 11.827, de 2008) 2o As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o 3o do art. 28 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, efetivamente pago no mesmo período. (Incluído pela Lei n.º 11.827, de 2008) Art. 58-U. O disposto nos arts. 58-A a 58-T desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei n.º 11.727, de 2008) (Produção de efeito) Quanto ao ressarcimento, a citada Lei n.º 11.488/07 prevê que: Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.(...) 3o Fica a cargo do estabelecimento industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o 2o deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei em cada linha de produção. 4o Os valores do ressarcimento de que trata o 3o deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 3o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5o Na hipótese de existência de saldo após a dedução de que trata o 4o deste artigo, os valores remanescentes do ressarcimento de que trata o 3o deste artigo poderão ser deduzidos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração. (Incluído pela Lei n.º 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). Destarte, feita a digressão legislativa supra, vê-se que a Lei 11.727/08 passou a exigir das empresas produtoras de bebidas frias a instalação do sistema de controle da produção SICOBE, e a elas impôs o dever de ressarcir à Casa da Moeda pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, mediante o pagamento de valor a ser fixado por ato infra-legal a ser editado pela Secretaria da Receita Federal. Os artigos 58-A a 58-T da Lei n.º 10.833/03, incluídos pela Lei n.º 11.488/07, foram regulamentados pelo Decreto n.º 6.707/08, tendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil editado a Instrução Normativa 869/2008, estabelecendo a instalação de equipamentos contadores de produção nos respectivos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas, nos seguintes termos: Art. 1º Os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006, estão obrigados à instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe), de acordo com o disposto nesta Instrução

Normativa.[...]Art. 8º A Cofis, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), deverá estabelecer a data a partir da qual o estabelecimento industrial envasador das bebidas de que trata o art. 1º estará obrigado à utilização do Sicobe . 1º A data mencionada no caput será estabelecida após a conclusão da instalação do Sicobe em todas as linhas de produção do estabelecimento industrial, formalizada pelo encerramento do procedimento de diligência de que trata o 1º do art. 5º. 2º O Termo de Encerramento do procedimento de diligência de que trata o 1º será encaminhado à Cofis pelo AFRFB responsável pelo MPF, com a ciência do responsável pelo estabelecimento industrial atestando o normal funcionamento do Sicobe em todas as linhas de produção. 3º Na hipótese de qualquer ação ou omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a impedir ou retardar a instalação do Sicobe , a obrigatoriedade de que trata o caput iniciar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da lavratura, pelo AFRFB responsável pelo MPF, de termo próprio em que fique caracterizada esta ocorrência.[...]Art. 11. Fica a cargo do estabelecimento industrial envasador das bebidas de que trata o art. 1º o ressarcimento à CMB pela execução dos procedimentos de integração, instalação, manutenção preventiva e corretiva do Sicobe em todas as suas linhas de produção. 1º O ressarcimento de que trata o caput será efetuado com base na produção do estabelecimento industrial controlada pelo Sicobe e deverá ser realizado por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais, observados os valores vigentes na data do recolhimento. 2º O estabelecimento industrial deverá utilizar o código de receita 0075 - Ressarcimento Casa da Moeda - Lei nº 11.488/2007, para recolhimento dos valores devidos no período de apuração. 3º O período de apuração para fins do ressarcimento é mensal, e terá como base a produção de bebidas controlada pelo Sicobe em todas as linhas de produção do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009) 4º O ressarcimento correspondente às quantidades de bebidas envasadas em cada mês deverá ser recolhido pelo estabelecimento industrial até o vigésimo quinto dia do mês subsequente. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009) 5º O recolhimento dos valores devidos pelo estabelecimento industrial, em observância ao disposto neste artigo, deverá iniciar-se a partir da data definida pela Cofis para utilização obrigatória do Sicobe , conforme estabelecido no art. 8º. 6º As informações acerca da produção de bebidas controlada pelo Sicobe serão disponibilizadas a cada estabelecimento industrial por intermédio do sistema Sicobe Gerencial, para fins de acompanhamento das quantidades envasadas e controle dos valores devidos de ressarcimento. 7º Na hipótese em que as bebidas controladas pelo Sicobe não se destinem à comercialização, por qualquer motivo, fica o estabelecimento industrial dispensado do ressarcimento de que trata o caput em relação a estas quantidades produzidas. 8º O disposto no 7º fica condicionado à verificação prévia por AFRFB, que registrará o fato em termo próprio, com a identificação das bebidas produzidas e a respectiva destinação, a qual deverá ser solicitada pelo estabelecimento industrial à unidade local da RFB do seu domicílio fiscal, por intermédio do sistema Sicobe Gerencial. 9º Fica dispensada a verificação prévia de que trata o 8º desde que a quantidade de bebidas produzidas e não comercializadas seja inferior a 0,7% (sete décimos por cento) do total produzido em cada mês, sem prejuízo de avaliação pela unidade local da RFB, se considerada excessiva, mediante exame do processo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009) 10. O estabelecimento industrial que houver efetuado recolhimento indevido a maior poderá compensar o saldo credor no próximo ressarcimento que efetuar. 11. Se o dia do recolhimento de que trata o 4º não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)Art. 12. As pessoas jurídicas envasadoras das bebidas de que trata o art. 1º poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 11, efetivamente pago no mesmo período pelos seus estabelecimentos industriais. 1º O disposto no caput também se aplica em relação aos equipamentos, partes e peças, bem como os respectivos custos de instalação e manutenção, adquiridos para realização dos procedimentos de que trata o art. 6º, necessários à instalação do Sicobe em cada linha de produção. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009) 2º Na utilização do crédito presumido de que trata o 1º, deverá ser observado pelas pessoas jurídicas referidas no caput o disposto no art. 58-R da Lei nº 10.833, de 2003. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009) 3º Para fins de aplicação do disposto nos 1º e 2º, somente poderão ser considerados pela pessoa jurídica os equipamentos, partes e peças adquiridos no curso do procedimento de diligência de que trata o 1º do art. 5º, salvo se comprovada a necessidade de substituição de qualquer destes após a conclusão da instalação do Sicobe , e nas hipóteses do inciso III do art. 10. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)Na seqüência, o Ato Declaratório Executivo RFB nº 61, de 1º de dezembro de 2008, fixou o valor do ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil em R\$ 0,03 (três centavos) por unidade de produto controlado pelo Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBE) e, mais recentemente, o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 32, de 12 de agosto de 2009, dispôs sobre a obrigatoriedade de utilização do SICOBE para os estabelecimentos industriais que relaciona, a partir de 14 de agosto de 2009. Anote-se que a implementação e a manutenção do SICOBE pela Casa da Moeda efetivamente têm um custo, despesa essa que deve ser ressarcida à empresa pública federal, caracterizando uma mera obrigação assessoria. Com efeito, é cediço que, em prol do interesse público da arrecadação e da fiscalização tributária, ao ente federado legiferante atribui-se o direito de instituir obrigações que tenham por objeto prestações, positivas ou

negativas, que visem guarnecer o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos administrados, o que se depreende da leitura do artigo 113, do CTN, verbis: Embora a Casa da Moeda integre a administração pública federal indireta, ela depende de recursos para a continuidade de seus serviços. Por sua vez, o SICOBE é um sistema de medição imposto por lei que onera a produção de bebidas e deve ser custeado de alguma forma. Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. A doutrina de Paulo de Barros Carvalho esclarece que: Por sem dúvida que a prestação pecuniária a que alude o art. 3º, do Código, dá uma feição nitidamente patrimonial ao vínculo tributário, pois o dinheiro - pecúnia - é a mais viva forma de manifestação econômica. Esse dado, que salta à evidência, nos autoriza a tratar o laço jurídico, que se instala entre sujeito pretensor e sujeito devedor, como uma autêntica e verdadeira obrigação, levando-se em conta a ocorrência do fato típico, previsto no descritor da norma. Mas é inaplicável àquelas outras relações, também de índole fiscal, cujo objeto é um fazer ou não-fazer, insusceptível de conversão para valores econômicos. Ladeando a obrigação tributária, que realiza os anseios do Estado, enquanto entidade tributante, dispõe a ordem jurídica sobre comportamentos outros, positivos ou negativos, consistentes num fazer ou não-fazer, que não se explicam em si mesmos, preordenados que estão a facilitar o conhecimento, o controle e a arrecadação da importância devida como tributo. Tais relações são conhecidas pela designação imprecisa de obrigações acessórias, nome impróprio, uma vez que não apresentam o elemento caracterizador dos laços obrigacionais, inexistindo nelas prestação passível de transformação em termos pecuniários. São liames concebidos para produzirem o aparecimento de deveres jurídicos, que os súditos do Estado hão de observar, no sentido de imprimir efeitos práticos à percepção dos tributos. É dever de todos prestar informações ao Poder Público, executando certos atos e tomando determinadas providências de interesse geral, para que a disciplina do relacionamento comunitário e a administração da ordem pública ganhem dimensões reais concretas. Nessa direção, o cumprimento de incontáveis deveres é exigido de todas as pessoas, no plano sanitário, urbanístico, agrário, de trânsito, etc., e, também, no que entende com a atividade tributante que o Estado exerce. (...) ... no território das imposições tributárias, são estipulados inúmeros deveres, que possibilitam o controle, pelo Estado-Administração, sobre a observância do cumprimento das obrigações estatuídas com a decretação dos tributos. Esses deveres são, entre muitos, o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objeto de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária. (...) ... Ele (Estado) pretende ver atos devidamente formalizados, para que possa saber da existência de liame obrigacional que brota com o acontecimento fático, previsto na hipótese da norma. Encarados como providências instrumentais ou como a imposição de formalidades, tais deveres representam o meio de o Poder Público controlar o fiel cumprimento da prestação tributária, finalidade essencial na plataforma da instituição do tributo. Destarte, ao menos nesta análise perfunctória, entendo que o ressarcimento pela manutenção do SICOBE não é taxa e nem possui característica de preço público, mas constitui mera receita originária da União, proveniente de serviço prestado pela empresa pública - Casa da Moeda -, ou seja, com a utilização do patrimônio estatal. Efetivamente, nada mais é do que um custo a mais na produção, mas com a possibilidade de futuramente vir ser compensado com o montante de tributo a pagar, pois é possibilitado ao contribuinte compensar esse custo de manutenção dos serviços com o montante de tributo a pagar (PIS/PASEP ou COFINS). Em outras palavras, todo o valor que o contribuinte ressarcir à Casa da Moeda poderá ser utilizado para deduzir das contribuições para o PIS/PASEP ou COFINS (2º do artigo 58-T da Lei n.º 10.833/03 com redação dada pela Lei n.º 11.727/08, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Assim, denota-se que esses valores não são efetivamente suportados pelo industrial. Anote-se que ao suspender a exigibilidade do ressarcimento do custo do serviço prestado pela Casa da Moeda o Poder Judiciário estaria inviabilizando a fiscalização tributária nesse ramo de atividade econômica (industrialização de bebidas) causando grave lesão aos cofres públicos, pois, a partir das medições via SICOBE, são parametrizados o montante de diversas espécies tributárias a pagar, tanto federais, quanto estaduais. No mesmo sentido já se manifestou Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.027141-0, vejamos: A exemplo da declaração de voto proferida pelo MM. Des. Fed. Carlos Muta, na AMS n.º 2001.61.07.000318-4, de relatoria do Des. Fed. Márcio Moraes, em que se discutia a legitimidade da exigência de ressarcimento ao Fisco das despesas relativas ao fornecimento de selos de controle do IPI, para fins de aferição da produção industrial de bebidas alcoólicas, inexistente, igualmente, qualquer ilegalidade na previsão de ressarcimento dos custos de instalação e manutenção do SICOBE, que constitui obrigação tributária acessória e não principal (tributo), como se observa do teor da fundamentação do voto declarado, o qual, por sua vez, se reporta ao voto proferido pela MM. Des. Fed. Cecília Marcondes na AMS n.º 2001.61.00.013932-9, e cujos argumentos ora adoto como razões de decidir: Senhores Desembargadores, a matéria

devolvida ao exame da Turma limita-se à questão da exigibilidade dos selos de controle de IPI para bebidas alcoólicas. A reflexão do caso conduz-me à conclusão de que a cobrança do selo do IPI não tem natureza jurídica de tributo, porque mero ressarcimento ao Fisco de despesa relativa ao cumprimento, pelo contribuinte, de obrigação acessória. Destaco, a propósito, o voto proferido pela Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, que, em caso análogo, ao apreciar a AMS nº 2001.61.00.013932-9, julgada em 30.05.07, assim decidiu: A questão discutida nos respectivos autos se concentra no fato de representar ou não o selo uma taxa sem previsão legal vez que teria havido delegação de competência ao Ministério da Fazenda para instituí-lo. A exigência de selo de controle foi imposta pela Lei 4502/64, que instituiu o fornecimento do selo gratuito. Com o Decreto-lei 1434/75, foi estabelecido que o Ministério da Fazenda poderia firmar o ressarcimento dos custos e encargos, e posteriormente, por força do Decreto 263/98 Regulamento do IPI - foi delegado ao Secretário da Receita Federal a expedição de instruções normativas para regulamentar a matéria. Assim, foi baixada a Instrução Normativa n. 29/99, que determinou e, seu art. 32, que o selo de controle de produtos de que trata essa Instrução Normativa será fornecido ao usuário mediante ressarcimento prévio ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das atividades de Fiscalização - FUNDAP, observados os valores de fornecimento na data do recolhimento. Observa-se que a Lei n.º 4.502/64, ao instituir a cobrança do IPI, fixou todos os elementos inerentes ao tributo, prevendo, também, a possibilidade de criação de obrigação tributária acessória, consistente na rotulagem ou marcação especial, ou, ainda, na aplicação do selo especial de controle, por meio de regulamentação infralegal. Nada obsta, portanto, a cobrança de determinado valor a título de ressarcimento pela confecção do selo especial de controle, de acordo com os termos do Decreto-Lei n.º 1.437/75, art. 3º, pelo Ministro da Fazenda, no uso de suas atribuições legais. Não há que se falar em ilegalidade do ressarcimento dos custos decorrentes do uso de selo de controle que representa uma obrigação acessória do contribuinte, por não representar obrigação de natureza tributária, conforme já decidido por vários tribunais pátrios:

.....TRIBUTÁRIO. IPI. SELOS. CONTROLE QUANTITATIVO. COBRANÇA. LEGALIDADE. A obrigatoriedade de uso de selos de controle do IPI constitui obrigação acessória, na forma prevista pela Lei 4.502/64. A Receita Federal está autorizada a fixar os produtos sujeitos ao controle quantitativo do IPI. A cobrança no fornecimento dos selos nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, nada havendo de ilegal ou inconstitucional na exigência do seu pagamento. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª REG., AMS - Proc. 200070030002311/ PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, publ. DJU DATA: 11/08/2004 PÁGINA: 397) DIREITO TRIBUTÁRIO. SELOS DE CONTROLE DO IPI. NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. - A aplicação de selos de controle do IPI constitui obrigação acessória determinada pela Lei n.º 4502/64. 2. - É cabível a cobrança de valor a título de ressarcimento pela confecção do selo especial de controle, nos termos do Decreto-lei n.º 1437/75. 3. - Agravo de instrumento não provido. (TRF-3ª REG., AG - 203536, Proc. 200403000163202/ SP, QUARTA TURMA, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, publ. DJU DATA: 05/10/2005 PÁGINA: 283) IPI. SELOS DE CONTROLE QUANTITATIVO. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA ORIGINÁRIA. DECRETO-LEI N 1.437/75. 1- A aplicação do selo de controle do IPI, previsto no art. 46 da Lei nº 4.502/64, representa uma obrigação acessória, no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo. 2- Taxa é espécie de tributo que tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Preço Público é a remuneração paga pelo fornecimento de serviço público prestado por concessionário ou permissionário, sendo uma obrigação assumida voluntariamente. 3- A aquisição dos selos de controle do IPI não configura exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível. Trata-se, apenas, de mais um custo, dentre outros que se somam à atividade desenvolvida pelo industrial e que é repassado ao preço final do produto. A única diferença é que tal valor é devido ao Estado, por ser dele o monopólio na confecção dos selos, necessidade esta que se impõe diante da peculiar sistemática de arrecadação do imposto. 4- O valor pago pela aquisição das estampilhas (selos) de controle do IPI, não caracteriza taxa e nem preço público, constituindo-se em receita originária da União, proveniente de produto fabricado por Empresa Pública - Casa da Moeda -, ou seja, com a utilização de patrimônio estatal. (TRF-4ª REG. EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO Cívelproc. 200371050002710/ RS, PRIMEIRA SEÇÃO. Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, publ. DJU 12/07/2006 PÁGINA: 793) TRIBUTÁRIO. IPI. SELOS. CONTROLE QUANTITATIVO. COBRANÇA. LEGALIDADE. 1- A obrigatoriedade de uso de selos de controle do IPI constitui obrigação acessória, na forma prevista pela Lei 4.502/64. A Receita Federal está autorizada a fixar os produtos sujeitos ao controle quantitativo do IPI. A cobrança no fornecimento dos selos nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, nada havendo de ilegal ou inconstitucional na exigência do seu pagamento. 2- Apelação e remessa oficial providas. (TRF-4ª REGIÃO, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Processo: 200470010074220 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, publ. DJU DATA: 17/05/2006 PÁGINA: 1014) No mesmo sentido encontram-se os seguintes julgados: AMS -Proc. 200070030002311/PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, publ. DJU DATA: 11/08/2004 PÁGINA: 397; TRF, 4ª REG, AMS, Proc.: 200271040192041/RS, TURMA ESPECIAL, Rel. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, publ. DJU 06/08/2003 PÁGINA: 184.O

Ministério Público Federal, ao opinar pela reforma da sentença monocrática, fundamenta-se em Recurso Extraordinário que trata sobre matéria estranha, não versada no presente feito. Portanto, a indenização recebida pelo fornecimento dos referidos selos não configura taxa nem tampouco preço público, constituindo receita originária, decorrente da utilização da capacidade industrial de empresa pública. A alegação da ora apelante no sentido de que o valor exigido não representa o custo da confecção dos selos, mas sim uma porcentagem do valor do produto não tem o condão de se levar à conclusão no sentido de ser ilegítima a cobrança por não ter natureza tributária. Tal questão sequer pode ser discutida e resolvida em sede de mandado de segurança em decorrência da estreita fase instrutória desta via. Cabe ressaltar que o artigo 46 da Lei nº 4.502/64, ao disciplinar o regime de rotulagem para controle de produtos, identificou a existência de despesas para sua emissão pelo Poder Público, prevendo, porém, expressamente o não-ressarcimento, ao estipular a distribuição gratuita aos contribuintes. Foi o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.437/75 que revogou a gratuidade do fornecimento do selo, no regime de rotulagem para controle de produtos, de modo a instituir, não tributo, mas, como desde a origem de sua previsão, mero ressarcimento de despesa efetuada pela Administração para garantir o cumprimento, pelo contribuinte, de obrigação tributária acessória, a de apor selos de identificação para controle de produtos como bebidas alcoólicas, por exemplo. Com efeito, na hipótese é clara a configuração do IPI como obrigação principal para cuja arrecadação e fiscalização é exigida a aposição de selos de controle, constituindo esta uma obrigação acessória, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional, cuja instituição pode decorrer da legislação tributária, em sentido amplo. O valor pecuniário cobrado no fornecimento do selo não pode ter a natureza de obrigação principal se destinada apenas a ressarcir despesas suportadas pelo Poder Público com sua emissão, como ocorre de forma evidente, segundo a legislação impugnada. Não se tem imposto ou taxa, pois não se confunde o IPI com o custeio do selo, embora este (selo) seja destinado a garantir a cobrança daquele, daí porque configurada a mera obrigação acessória e não principal (tributo); nem se confunde, tampouco, a hipótese de ressarcimento do custo do selo com o próprio exercício do poder de polícia administrativa ou com o uso de serviço público. É mesmo acessória a natureza do encargo, que pode ser disciplinada na forma da legislação tributária, como ocorreu na hipótese em julgamento. Ante o exposto, por meu voto, nego provimento à apelação. Dessa forma, curvando-me ao posicionamento exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027141-0, Juiz Relator Souza Ribeiro, constata-se que não há ilegalidade no ato acoimado de ilegal. Conclui-se, portanto, que a forma escalonada prevista para a obrigatoriedade de utilização do SICOBÉ, com a fixação de prazos diversos para a implantação do sistema a empresas que atuam no mesmo segmento de mercado, em princípio, não afeta a validade da legislação em questão, e, em consequência, não tem o condão de autorizar a concessão da medida liminar para o fim de desonerar a impetrante de ressarcir o Fisco dos custos com a instalação e manutenção do sistema, menos ainda para a finalidade de ampliar a previsão legal de compensação dos créditos decorrentes do efetivo ressarcimento a outros tributos, além daqueles determinados expressamente na lei. Assim, estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que as informações da autoridade impetrada já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**0000432-80.2012.403.6110** - JOSE LIBERATO CEZARIO(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos. Recebo a petição de fls. 31/32 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LIBERATO CEZÁRIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que autoridade impetrada seja impedida de exigir administrativamente ou judicialmente imposto de renda incidente sobre prestações de benefício previdenciário, pago em atraso e de forma cumulada. Aduz, em suma, que requereu judicialmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período rural, como segurado especial, e urbano, exercido em condições especiais. Assevera que o processo tramitou durante 7 (sete) anos, vindo a receber seus proventos em atraso e de forma cumulada, e sofrendo retenção de R\$ 4.461,42 (quatro mil quatrocentos e sessenta e um real e quarenta e dois centavos). Fundamental que tal retenção é uma ofensa a decisão judicial proferida na ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado Federal, em trâmite na 19ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. Às fls. 28 dos autos, foi determinado ao impetrante regularizar a inicial nos seguintes termos: Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1. Regularizando o polo passivo da ação, uma vez que Itu/SP possui apenas Agência da Receita Federal e, consoante dispõe o Regimento Interno da mesma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP possui competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil, quanto aos contribuintes domiciliados no Município de Salto/SP, nos limites de sua jurisdição; 2. Esclarecendo a impetração de mandado de segurança preventivo, visto tratar-se de medida urgente tendente a evitar lesão de direito, que pressupõe a existência de situação concreta na qual o impetrante afirma residir o seu direito. Assim sendo, indique o impetrante a data exata em que recebeu o valor determinado em sentença, qual seja, R\$ 148.713,98, com a retenção aos cofres do Fisco no valor de R\$ 4.461,42, consoante argumentações esposadas na inicial à fl. 04, bem como juntando aos autos documentos comprobatórios da referida assertiva. Intime-se. Em atenção ao despacho supra mencionado, o impetrante informou que a data exata que recebeu o valor determinado em sentença, com retenção aos cofres do Fisco foi 08/04/2008, fls. 31/32. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Compulsando os autos, verifica-se que o presente mandamus não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. O ato atacado, isto é, a cobrança de tributos, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba impetrada, ocorreu em 08/04/2008 quando o impetrante recebeu o benefício junto ao banco, conforme alegado na exordial e sua emenda, fls. 03 e 32. O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver ciência do ato impugnado. Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. No caso em tela, conforme fundamenta o próprio impetrante (fls. 03 e 32), no dia 08/04/2008, recebeu o benefício junto ao banco sabendo da tributação. Desse modo, há muito expirou o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança. Como o impetrante ajuizou o presente mandamus apenas em 25 de janeiro de 2012, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar a via do mandado de segurança contra o ato omissivo da autoridade impetrada. Ademais, o pedido de que autoridade impetrada seja impedida de exigir administrativamente ou judicialmente imposto de renda incidente sobre prestações de benefício previdenciário, pago em atraso e de forma cumulada, diverge da causa de pedir, pois trata-se de restituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000598-15.2012.403.6110** - GERCINA LUVIZOTTO PILON (SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Observe-se que a impetrante recolheu as custas judiciais sob o código incorreto, fls. 245. Assim providencie a regularização do recolhimento dos termos do Art. 2º, item 1.3, da Resolução nº 426/2011-CA-TRF3, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas (fls. 245). Deverá a parte impetrante proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com cópia da GRU, desde despacho e dos dados bancários para restituição. Intime-se.

**0000909-06.2012.403.6110** - FUNDACAO HOLAMBRA DE SAUDE (SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se.

**0001198-36.2012.403.6110** - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE (SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais junto a Justiça Federal, nos termos no artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223, 1º e 6º, alínea a, do Provimento CORE n.º 64/2005, que estabelecem o pagamento das custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. Intime-se.

**0001240-85.2012.403.6110** - KEROLEN PINHEIRO DA SILVA (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, ciência a parte impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba-SP. Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposta por

KEROLEN PINHEIRO DA SILVA em face de ato a ser praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, sob n.º 133.615.688-8, decorrente do falecimento de sua mãe, Maria do Socorro da Silva, ocorrido em 10/10/2006. Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão do falecimento de sua genitora recebe benefício previdenciário de pensão por morte sob n.º 133.615.688-8. Aduz que, em 12/02/2012, irá completar 21 (vinte e um) anos de idade e seu benefício será automaticamente cessado nesta data. No entanto, esta cursando o 1º Semestre do curso de Enfermagem na Faculdade de Saúde e Ciências da Vida em Itu-SP. Afirma que em virtude de estar estudando em curso superior tem direito de receber o referido benefício até 24 (vinte e quatro) anos de idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Judicial de Boituva, tendo o MM. Juiz Estadual declinado da competência às fls. 23, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.019/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que a autoridade impetrada mantenha seu benefício de pensão por morte, sob n.º 133.615.688-8, até o fim de sua graduação, encontra, ou não, respaldo legal. Pois bem, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Além do que, dispõe o 2º do artigo 77 do mesmo diploma: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Feita a digressão legislativa supra, compete analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da análise dos documentos que instruem os autos, observa-se que, a impetrante, em 12/02/2012 completou 21 anos de idade e não é inválido. Analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais, e dessa forma não deve manter a pensão por morte a impetrante que já completou 21 anos de idade e não é inválido, mesmo que esteja cursando graduação em nível superior. Verifica-se que o artigo 16 estabelece expressamente que são dependentes do segurado falecido os filhos até 21 anos de idade e os inválidos, não existindo hipótese de manutenção da pensão por morte até a conclusão de curso superior. Não existindo a hipótese de manutenção da pensão por morte, criada pelo legislador, não cabe ao juiz criar hipótese que não foi prevista em lei, cabendo tão somente a interpretação da legislação e aplicação no caso concreto. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742034 Processo: 200500607031 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/09/2007 Documento: STJ000307195) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 718471 Processo: 200500099363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000255208) Destarte, conclui-se não haver demonstração da prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001471-49.2011.403.6110** - MARCIO DA CRUZ LEITE(SP200725 - RICARDO GIORDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte requerente o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000207-17.1999.403.6110 (1999.61.10.000207-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021185-49.1998.403.6110 (98.0021185-3)) ODAIR TORRES X ODETE DE LOURDES CAVENAGHI TORRES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 471, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Oficie-se a CEF PAB JF SOROCABA conforme requerido às fls. 471. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.005249-3)** - ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR LOURENCO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o prazo suplementar requerido às fls. 215. Intime-se

**0004023-02.2002.403.6110 (2002.61.10.004023-6)** - KATIA REGINA CASTELHANO ASSEITUNO HESSEL X SANDOVAL BENEDITO HESSEL(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR intentada por KÁTIA REGINA CASTELHANO ASSEITUNO HESSEL e SANDOVAL BENEDITO HESSEL, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional celebrado entre ambos e a instituição financeira federal, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Alegaram os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel residencial localizado na Rua Santa Tereza, nº 210, Vila Espírito Santo, neste Município de Sorocaba/SP, por intermédio do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, no valor de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), pagando a importância de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) à vista, sendo a diferença de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) obtida mediante empréstimo junto à requerida. Afirmaram que em razão do alto custo da obrigação assumida e da impossibilidade financeira de manter o respectivo contrato, quedaram-se inadimplentes, razão pela qual foram surpreendidos pelo telegrama remetido pelo leiloeiro oficial, informando a designação de leilões do imóvel para os dias 31 de maio e 19 de junho de 2002, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 70/66. Segundo narra a exordial, a divulgação dos editais resultou sérios constrangimentos, vergonha e humilhação aos requerentes que esperavam a rescisão contratual mediante efetiva quitação do saldo devedor. Requereram a suspensão da execução extrajudicial realizada, sob o fundamento de que eventual arrematação do imóvel em hasta pública ensejará a imissão na posse, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, o qual por sua vez foi declarado inconstitucional. Alegaram irregularidades no procedimento adotado pela requerida, tais como, ausência do quantum debeat, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título objeto de execução extrajudicial, bem como a existência de abuso de direito. Pela sentença proferida às fls. 38, o presente feito foi julgado extinto sem mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Inconformados os autores notificaram a interposição de recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 42/54, o qual foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 56). Consoante decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, foi dado provimento ao recurso para reformar a sentença de indeferimento da inicial e determinar o regular andamento do feito (fls. 69/70). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 79/83, arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o pedido perseguido pelos autores não mais poderá lhes ser garantido, uma vez que o imóvel referente ao contrato nº 1.0356.5005.654-8 já teve o procedimento de execução extrajudicial finalizado, culminando com a arrematação pela CEF, no 2º Leilão



Público, realizado em 19/06/2002, por R\$ 83.355,00. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que se houve risco ou ameaça ao direito dos autores, somente poderá ser comprovado, eventualmente, em outra lide, visto que a efetivação da execução extrajudicial dentro de todos os parâmetros legais atinentes à matéria, resolveu definitivamente a questão. A réplica foi acostada aos autos às fls. 91/92. Em cumprimento ao determinado à fl. 94, os autores juntaram aos autos às fls. 96/100, certidão da matrícula do imóvel devidamente atualizado. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Compulsando detidamente estes autos, verifico que aos autores não subsiste interesse processual na continuidade desta ação cautelar. Acolho, portanto, a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação (fls. 79/83), tendo em vista que a pretensão aduzida pelos autores não merece guarida. Isto porque, consoante restou comprovado pela certidão atualizada da matrícula do imóvel acostado aos autos às fls. 95/99, houve a arrematação do imóvel objeto desta lide no dia 19 de junho de 2002, pela própria Caixa Econômica Federal - CEF com registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis em 23 de setembro de 2002, ou seja, no curso da presente demanda. Desta forma, a arrematação do imóvel fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, descaracterizando, destarte, o interesse de agir apto para amparar o direito dos autores. Assim, com a arrematação do imóvel e seu registro, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o mesmo saiu da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial, visto que uma das formas de aquisição da propriedade é o registro do título de transferência no Cartório de Registro de imóveis (artigos 530, inciso I e 532, inciso III do antigo Código Civil e artigo 1.245 do novo Código Civil). A arrematação só poderia ser desconstituída através de ação própria, sendo inviável a alteração da causa de pedir neste momento processual, ante o teor do parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil. Nesse norte, convém ressaltar que a arrematação do imóvel e o seu registro fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, perdendo os autores interesse processual na lide em que se discute a inviabilidade de realização de leilão de bem imóvel como forma instrumental de garantir o ajuizamento de posterior ação indenizatória. Ou seja, a arrematação do imóvel, que se pretendia evitar, se consumou no transcorrer desta demanda, cuja carta de arrematação foi registrada em 23/09/2002, sendo certo que não concordando os autores com a juridicidade da arrematação concretizada ou com registro da respectiva carta, devem requerer sua anulação e cancelamento através da via adequada (ação ordinária), nos termos do 2º do artigo 1.245 do novo Código Civil. Note-se, por relevante, da análise dos autos, que não havia nenhum óbice para que se realizasse a aludida arrematação através de leilão extrajudicial. Assim, é nítida a falta de interesse processual dos autores em obter qualquer provimento judicial nesta ação cautelar, tendo em vista os limites objetivos do pedido constante da exordial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual dos autores, em consonância com os artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, **CONDENO** os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré Caixa Econômica Federal, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010148-73.2008.403.6110 (2008.61.10.010148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6)) ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA (SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Revogo, por ora, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 165, na medida que foi prolatada uma única sentença para a ação ordinária e medida cautelar incidental. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais para posterior execução da condenação de honorários advocatícios proferida nestes autos. Subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1885**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010094-05.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JERONIMO ROQUE STECCA (SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA E SP021026 - LUIZ FERNANDO BERNARDINI GODOY)**

**SENTENÇA** Vistos e examinados os autos Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JERONIMO ROQUE STECCA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 716.688,00 (setecentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e oito reais), valor este consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.09.029424-65. Citado, conforme se denota do comprovante anexado às fls. 17 dos autos, o executado apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 09/11, sustentando a ocorrência de litispendência em

razão de ação proposta anteriormente e distribuída junto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo por base a mesma Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 19, diante do não pagamento da dívida, nem apresentação de garantia ao débito, foi realizado, através do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores do executado, disponíveis em instituições financeiras. Às fls. 20 encontra-se anexado aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, apontando um bloqueio total de R\$ 1.053.095,86 (um milhão, cinqüenta e três mil, noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos). Em face do excesso de valores bloqueado, foram desbloqueados os valores localizados em contas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, mantendo-se o bloqueio efetivado no Banco Bradesco S/A, consoante Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores de fls. 22. Às fls. 23/24 o executado reiterou o pedido de liberação do montante bloqueado, o que restou indeferido por decisão de fls. 32. A exequente, em manifestação de fls. 34/35, requer a extinção da presente execução fiscal, em face da litispendência verificada, e a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta de depósito judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo nº 0009983-21.2011.403.6110. Às fls. 38/40 encontra-se acostado aos autos o Ofício nº 244/2012, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando a transferência de R\$ 741.792,00 (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e dois reais) para conta à disposição daquele Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, e nos termos do que a própria exequente esclarece às fls. 34/35, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta execução fiscal e aquela proposta anteriormente e distribuída à 2ª Vara Federal local, processo nº 0009983-21.2011.403.6110; Assim, idêntica as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Por outro lado, no que concerne ao pleito do executado para que o valor bloqueado e já transferido para conta a disposição deste Juízo seja liberado, tenho que o mesmo não comporta acolhimento. Explica-se. Nos termos da manifestação da exequente às fls. 34, o executado ofereceu à penhora imóvel que, segundo alega, está avaliado em R\$ 2.674.100,00, todavia (...) na matrícula do referido imóvel, não consta o registro do título aquisitivo em seu favor. Tal informação foi confirmada pelo Juízo da 2ª Vara Federal local quando, em análise a pleito formulado pela exequente nos autos do processo nº 0009983-21.2011.403.6110, conforme se denota da cópia da decisão que se encontra acostada às fls. 39, esclarece que o bem oferecido à penhora pelo executado não tem registro do título aquisitivo em sua matrícula. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino, em atendimento à requerimento da exequente e do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a transferência para conta vinculada àquele Juízo, do valor total depositado na conta nº 3968-005.00035180-9. Oficie-se à CEF para que efetive a determinação supra referida. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada os quais arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF 134/10, por ocasião do pagamento, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5326**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005323-85.2010.403.6120 - PEDRO LUCAS MENDES - INCAPAZ X JULIANA CRISTINA DE LIMA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de abril de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 2. Intimem-se as partes. Int. Cumpra-se.

**0010804-29.2010.403.6120** - LUZIA MARIA BIANCHESSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 29/32.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de abril de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora às fl. 08.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011867-55.2011.403.6120** - MARIA JOSE JOAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como os da Lei 10.741/20032. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de abril de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 19.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004207-54.2004.403.6120 (2004.61.20.004207-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENITA MARIA MOURAO MALKOMES

Fl. 115: defiro a expedição de ofício ao 1º CRI local, para que cancele a penhora inscrita no R. 3 da matrícula n. 101.100.Quanto a hipoteca inscrita no av. 2 da referida matrícula, cabe à CEF providenciar o seu cancelamento apresentando os documentos exigidos pelo Cartório de Registro de Imóveis.Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011234-78.2010.403.6120** - NANSI SILVA SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ITAPOLIS

NANSI SILVA SANTANA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 82/84, requerendo que seja sanada a omissão quanto a não determinação do Juízo ao pagamento das prestações vencidas, bem como de forma atualizada, com juros moratórios, contados a partir do ajuizamento da ação e com correção monetária até o efetivo pagamento, bem como, que se pronuncie pela não remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, tendo em vista que o montante devido até a presente data, representa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Além disso, verifica-se que em se tratando de pedido apresentado pela via mandamental, os efeitos financeiros da segurança se operam com a concessão da medida, não podendo retroagir à data anterior com o fim de obter o pagamento de parcelas em atrasado, que devem ser pleiteadas através de ação própria, a teor da Súmula nº 271, do STF. Ressalto, ainda, que o artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009 estabelece que a sentença concessiva do mandado de segurança está sujeita ao reexame necessário. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003146-80.2012.403.6120** - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Esclareça o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o seu pedido, informando este Juízo se pretende a anulação do crédito constituído na NFLD de n. 37.205.331-9 ou a de n.º 37.235.649-4.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO  
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA  
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2698**

### **ACAO PENAL**

**0004472-85.2006.403.6120 (2006.61.20.004472-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ADAO AFONSO DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E RJ145782 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO) X JOSE RAIMUNDO DIAS X MARINELSI GOMES DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E RJ145782 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ADÃO AFONSO DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO DIAS e MARINELSI GOMES DA SILVA como incurso nas sanções do art. 168-A c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Conforme a denúncia, nos períodos de 07/1994 a 02/1999 os denunciados deixaram de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na qualidade de sócios gerentes da empresa Fone System Telecomunicações Ltda contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, apropriando-se do valor total e atualizado até então de R\$ 64.030,52, conforme LDC (Lançamento de Débito Confessado) números 35.022.418-8 e 35.022.419-6. Antecede a denúncia, o inquérito policial iniciado por força da Representação Fiscal para Fins Penais n. 1.34.017.000118/2004-57, da Delegacia da Receita Previdenciária de Araraquara, que contém o processo administrativo n.º 37298.000154/2004-55 (fls. 16/273), os termos de declarações dos acusados (fl. 295/304) e o relatório da autoridade policial (fls. 308/309). A empresa FONE SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, titularizada pelos acusados, pede a suspensão do processo em razão de ter ingressado com ação para pagamento dos tributos devidos (fls. 312/313). Foi indeferido o pedido de suspensão do processo e a DENÚNCIA FOI RECEBIDA em 19/12/2006 (fl. 321). Foi declarada extinta a punibilidade do acusado JOSÉ (fl. 322). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes do acusado ADÃO estão acostadas às fls. 318/320, 327, 330/331, 338 e 346 e da acusada MARINELSI, às fls. 328, 332/333, 339, 343/345 e 347. Os acusados pediram o sobrestamento do feito (fls. 351/354). Citados, os acusados apresentaram defesa prévia (fls. 351/354 e 361/364) e foram interrogados sendo indeferido, em audiência, o novo pedido de sobrestamento do feito (fls. 355/359). Foi indeferido o pedido de provas periciais (fl. 366). Foi ouvida uma testemunha da acusação e foi indeferido, novamente, o pedido de sobrestamento do feito (fls. 325/388). A defesa interpôs recurso em sentido estrito (fls. 391/403) que não foi recebido por este juízo (fl. 410) e, em seguida, interpôs embargos de declaração (fls. 412/413) que também foi rejeitado pelo juízo (fl. 414). Foram ouvidas duas testemunhas de defesa neste juízo (fls. 427/431) e uma por carta precatória (fls. 470/473). Intimados, os acusados manifestaram interesse em exercer a faculdade de serem reinquiridos nos termos da Lei 11.719/08 (fls. 477/478), o que se fez a seguir (fls. 485/488). Nos termos do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 490) e a defesa requereu prazo para juntar cópia do pedido administrativo do REFIS (fls. 492/493). Deferido o pedido (fl. 494), a defesa juntou cópia do pedido administrativo (fls. 496/498). O MPF requereu a SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (fl. 500) que foi acolhida em 05/02/2010 (fl. 505). A Delegacia da Receita Federal em Araraquara informou que o crédito tributário encontra-se em cobrança na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 514) e esta informou que o contribuinte possui inscrições em dívida ativa da União e as inscrições encontram-se na situação Pedido de Penhora e/ou Reforço de Penhora (fl. 516). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 524/529). RETOMADO O CURSO PROCESSUAL em 01/12/2011 (fl. 530), os acusados foram intimados e apresentaram suas alegações finais requerendo a improcedência da ação por ausência de dolo (fls. 531/535). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal por terem deixado de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos seus empregados, no prazo e forma legal a que a lei comina pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa. A materialidade delitativa resta indubitosa, em face da representação fiscal para fins penais apresentada pela Gerência Executiva do INSS (fls. 16/17), os Lançamentos de Débito Confessado (LDC) nº 35.022.418-8 e 35.022 (fls. 18/75), os resumos de folhas de pagamento da empresa (fls. 96/177) e recibos de pagamento de salários nos quais consta expressamente o desconto a título de INSS (fls. 178/252). Não há dúvidas, portanto, quanto ao fato de que, mesmo sendo seu dever legal, como responsável tributária, a pessoa jurídica titularizada pelos acusados, deixou de repassar, no prazo e forma legal, a contribuição recolhida de seus empregados, a título de INSS, e devida à Seguridade Social. Quanto à autoria, consta dos Instrumentos de Constituição e Alteração

Contratual da Sociedade por cotas de responsabilidade Ltda. da empresa FONE SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME (fls. 76//95) que os réus foram sócios da empresa nos seguintes períodos: Da constituição da sociedade em 24/04/1987 até a alteração protocolada na JUCESP em 11/01/1995, foram sócios, ADÃO e JOSÉ (fls. 76/79). Em 1995, JOSÉ se retira da sociedade e no seu lugar é admitida MARINELSI (fls. 80/95), situação que se manteve durante o período dos fatos geradores, ou seja, até 02/1999. No tocante à prova oral, especialmente os interrogatórios dos acusados, foi no sentido de que ambos exerceram a administração da empresa no período em questão. De fato, ao ser reinterrogado, ADÃO diz que a esposa era mera secretária, mas isso contraria a afirmação feita no primeiro interrogatório e com o interrogatório da mesma, oportunidade em que esta pode dar detalhes da situação financeira da empresa. Assim é que, conquanto que nenhuma prova documental das dificuldades financeiras tenha sido juntada aos autos, são verossímeis as alegações de que a saída do sócio JOSÉ teve reflexos negativos na sociedade assim como a alteração no mercado de telecomunicação ocorrida por conta da privatização da atividade. Note-se, então, que os débitos em questão, ou seja, as contribuições dos meses de 07/1994 a 02/1999, se iniciam em período um pouco antes da saída do sócio que se deu em 01/1995 e período seguinte à da Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Todavia, é certo que a empresa se mantém ativa até hoje e, embora tenha havido uma alteração no mercado, é certo que de alguma forma a atividade ainda é compensadora para os acusados que, se de fato estivessem em situação insustentável, por certo, teriam procurado outro tipo de atividade. Nesse quadro, se é certo que a jurisprudência entende que a dificuldade financeira leva à caracterização de causa excludente de culpabilidade devido à inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade, exige-se que tal alegação sobre dificuldades financeiras seja devidamente comprovada. Ademais, a dificuldade financeira, para erigir-se como causa suprallegal de excludente de culpabilidade ou até mesmo excludente de tipicidade, deve ser de caráter absoluto, notório e hialino (Dês. Cecília Mello, TRF3, ACR 15348, 26/09/2006), o que não é o caso dos autos. Por tais razões, tal qual a materialidade, entendo também comprovada a autoria do delito. Em outras palavras, parece-me crível e bem provado que os acusados omitiram-se em seu dever legal de repassar os valores descontados dos funcionários da empresa Fone System Telecomunicações Ltda a título de contribuições previdenciárias, de modo que tenho por inafastável o comportamento típico e ilícito dos mesmos. O dolo dos agentes igualmente restou comprovado, pois a apropriação indébita previdenciária se configura como crime omissivo próprio, fundado no núcleo deixar de repassar, independentemente de resultado naturalístico, sendo desnecessário o ânimo de apropriação, conforme vem sendo decidido pelos nossos Tribunais. PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO. (...OMISSIS...) VII - A responsabilidade PENAL do administrador ou sócio-gerente está evidenciada tanto na prática do fato delituoso como na permissão de sua ocorrência, quando deveria evitar o ilícito. VIII - Trata-se de tipo omissivo, incidente naquelas hipóteses em que o responsável deixa de recolher aos cofres da Previdência Social o valor das contribuições arrecadadas de terceiros, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de DOLO específico, pressuposto essencial para o delito de apropriação indébita. (...OMISSIS...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16483 Processo: 2000.61.81.000993-7 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 07/03/2006 Fonte DJU DATA:24/03/2006 PÁGINA: 520 Relator JUIZA CECILIA MELLO). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO É CRIME. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. DOLO ESPECÍFICO. (...) 4. O artigo 168-A do Código PENAL, não exige o DOLO específico de apropriação (animus rem sibi habendi) para que a conduta seja típica uma vez que se trata de delito cometido por mera abstenção. (...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14307 Processo: 2003.03.99.002304-6 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 14/02/2006 Fonte DJU DATA:14/03/2006 PÁGINA: 239 Relator JUIZA VESNA KOLMAR) Por tais razões, impõe-se a condenação dos acusados que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de seu ato sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 168-A, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. ADÃO AFONSO DA SILVA Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Não constam dos autos elementos que indiquem ter o acusado maus antecedentes, má personalidade ou má conduta social. Quanto às circunstâncias e os motivos do crime há que se considerar a alteração no mercado de telefonia e a saída do sócio. Entretanto, não se pode falar num alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade embora fosse exigível dele outra conduta, vale dizer, a de cumprir com os compromissos previdenciários em especial em razão de sua conduta acarretar como consequência do crime, retirada de valores dos cofres da Previdência Social no valor de R\$ 64.0030,52, na data da denúncia. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal em dois anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/15 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP, valendo observar que embora o crime tenha sido

cometido com violação de dever inerente ao cargo (art. 61, II, g), trata-se de elementar do crime e, portanto, não pode agravá-lo. Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, já que o réu praticou o crime reiteradamente entre 07/1994 a 02/1999 (durante 55 meses). Aqui, ressalto que a rigor não entendo que os não-recolhimentos subsequentes possam ser, propriamente, havidos como continuação do primeiro, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Todavia, sendo essa majorante mais benéfica para o acusado que o concurso material, deve ser ela aplicada (Nesse sentido: REsp 229523, Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003) elevando-se a pena base fixada em dois terços o que totaliza uma pena de três anos e quatro meses de reclusão e 16 dias-multa. Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais.

**MARINELSI GOMES DA SILVA** Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Não constam dos autos elementos que indiquem ter a acusada maus antecedentes, má personalidade ou má conduta social. Quanto às circunstâncias e os motivos do crime há que se considerar a alteração no mercado de telefonia e a saída do sócio. Entretanto, não se pode falar num alto grau de reprovabilidade da conduta da acusada configurando sua culpabilidade embora fosse exigível dela outra conduta, vale dizer, a de cumprir com os compromissos previdenciários em especial em razão de sua conduta acarretar como consequência do crime, retirada de valores dos cofres da Previdência Social no valor de R\$ 64.0030,52, na data da denúncia. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal em dois anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP, valendo observar que embora o crime tenha sido cometido com violação de dever inerente ao cargo (art. 61, II, g), trata-se de elementar do crime e, portanto, não pode agravá-lo. Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, já que a ré praticou o crime reiteradamente entre 01/1995 a 02/1999 (durante 50 meses). Aqui, ressalto que a rigor não entendo que os não-recolhimentos subsequentes possam ser, propriamente, havidos como continuação do primeiro, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Todavia, sendo essa majorante mais benéfica para a acusada que o concurso material, deve ser ela aplicada (Nesse sentido: REsp 229523, Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003) elevando-se a pena base fixada em dois terços o que totaliza uma pena de três anos e quatro meses de reclusão e 16 dias-multa. Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal, os acusados: 1) **ADÃO AFONSO DA SILVA** à pena privativa de liberdade de três anos e quatro meses de reclusão e à pena pecuniária de 16 dias-multa no valor de 1/15 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. 2) **MARINELSI GOMES DA SILVA** à pena privativa de liberdade de três anos e quatro meses de reclusão e à pena pecuniária de 16 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anatem-se no rol dos culpados os nomes de **ADÃO AFONSO DA SILVA**, filho de Antonio da Silva e Luiza Afonso da Silva e de **MARINELSI GOMES DA SILVA**, filha de Francisco de Lima Gomes e Guiomar de Freitas Lima e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008249-44.2007.403.6120 (2007.61.20.008249-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PATRICIA BEZERRA X ANA BATISTA LIMA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)**

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e: 1) Absolvo a acusada ANA BATISTA LIMA, da imputação de crime previsto no art. 304, do Código Penal, nos termos do art. 386, V, do CPP, e; 2) condeno A acusada PATRÍCIA BEZERRA como incurso no art. 304, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada....

**0006248-52.2008.403.6120 (2008.61.20.006248-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FRANCISCO ANESIO CUNHA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Fls. 352/365: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Francisco Anésio Cunha, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Alega a defesa, em preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito, sustenta a falta de elemento subjetivo do tipo e a inexigibilidade de conduta diversa.A inépcia da denúncia foi afastada pela decisão que a recebeu, uma vez que ficou assentado que a peça preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP. Não cabe, agora, reconsiderar a decisão, o que importaria em concessão de habeas corpus de ofício contra ato do próprio juízo. De qualquer maneira, a inicial imputou ao acusado a conduta descrita no tipo penal do art. 168-A, do Código Penal, fundamentando a sua responsabilidade no exercício da administração da pessoa jurídica responsável pelo desconto das contribuições. Ademais, trata-se de crime omissivo próprio, que se caracteriza pela inércia do agente. Desnecessária, pois, extensa narrativa de algo que tem relevância penal justamente porque não aconteceu no mundo dos fatos.Não procede, por sua vez, a alegação de que a falta de dolo específico, ou seja, de intenção de apropriar-se da quantia descontada dos salários dos empregados levaria à atipicidade da conduta do acusado. Isto porque, como vem sido entendido, o crime em análise não exige finalidade específica do agente, consumando-se com a simples falta de recolhimento.A inexigibilidade de conduta adversa não veio acompanhada de prova robusta, motivo pelo qual será apreciada por ocasião da sentença.Portanto, ausentes as hipóteses de absolvição sumária, passa-se à instrução processual.Designo o dia 19 de junho de 2012, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunha de defesa.Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Santos/SP para o interrogatório do réu, solicitando que o ato seja realizado após a data acima designada.Int.

**0008257-84.2008.403.6120 (2008.61.20.008257-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCIEL FLAVIO SIMOES(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP295972 - SILVIA MAZUTTI)

Parte final do despacho de fl. 365: prossiga-se (A DEFESA) nos termos e prazo do art, 403, parágrafo 3º do código penal.

**0010277-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010277-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ELIO NEVES(SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA)

Designo o dia 17 de abril de 2012, às 15h30min para a audiência de interrogatório do réu.Encaminhe-se cópia da decisão que recebeu a denúncia, conforme solicitado pelo juízo deprecante (fl. 158).Int.

**0002938-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002938-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO E SP240188 - SIDNEI APARECIDO INOCENCIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fl. 212, dando conta de que a testemunha CBPM Bonassi foi transferida.

**0003342-55.2009.403.6120 (2009.61.20.003342-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SEBASTIAO MARQUES LUIZ(SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS) X HERALDA PEDROSO PIMENTEL LIMA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Fls. 92/98 e 101/107: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Sebastião Marques Luiz e Heráida Pedroso Pimentel Lima, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Sustenta a defesa de Sebastião Marques Luiz que o crime de uso de documento falso é absorvido pelo delito tributário e que, em relação a este, operou-se a extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito tributário.Quanto à tese de absorção, deixo para apreciá-la por ocasião da sentença, após a instrução processual, salientando que não haverá qualquer prejuízo à defesa, diante da continuidade da persecução penal no que toca ao crime previsto na Lei nº 8.137/90.Já no que atine à extinção da punibilidade pelo parcelamento da dívida o pleito de Sebastião não pode ser atendido. De fato, é pacífico que somente o pagamento integral do débito tem o condão de extinguir a punibilidade, de sorte que, uma vez realizado acordo de parcelamento, ocorrendo o inadimplemento

por parte do contribuinte, a persecução penal é retomada. Ao seu turno, Heraida Pedroso Pimentel Lima, alega: a) a prescrição do crime de falsidade ideológica; b) a inépcia da denúncia; c) a falta de justa causa para a ação penal no que diz respeito à infração penal tributária. De fato, é de se reconhecer que, quanto à infração penal capitulada no art. 299 do Código Penal, atribuída a Heraida, ocorreu a prescrição. Com efeito, o delito em questão tem pena máxima de três anos de reclusão e, a teor do que dispõe o art. 109, IV do CP, prescreve em oito anos. Os recibos acoimados de falso teriam sido emitidos pela acusada entre 1999 e 2001. Logo, há mais de oito anos. Por outro lado, na que se falar em inépcia da inicial, uma vez que nela está descrita satisfatoriamente a conduta de Heraida. De qualquer modo, a questão foi superada pela decisão que recebeu a denúncia, não cabendo, agora, reconsideração. Rechaço, também, a tese de falta de justa causa suscitada por Heraida. Isto porque a ação penal por crime contra a ordem tributária é pública incondicionada, de maneira que não se exige a lavratura de auto de infração ou qualquer outra providência de caráter administrativo para o oferecimento da denúncia pelo parquet. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Heraida Pedroso Pimentel Lima em relação ao crime tipificado no art. 299 do mesmo código. Outrossim, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária designo o dia 03 de maio de 2012, às 15h para a realização de audiência de interrogatório dos acusados, uma vez que as partes não arrolaram testemunhas. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte de Heraida Pedroso Pimentel Lima para Heraida Pedroso Pimentel Lima. P.R.I.C.

**0005813-44.2009.403.6120 (2009.61.20.005813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO APARECIDO GALLI(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO)**

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Federal denunciou Antonio Aparecido Galli, presidente da Sociedade Esportiva Matonense, pela suposta prática do delito previsto no art. 168, 1º, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/05/2011, o réu foi regulamente citado e apresentou resposta escrita (fls. 225/240). À fl. 249 foi apreciada a resposta do réu e determinado o prosseguimento da instrução processual, designando-se audiência e expedindo-se três cartas precatórias para oitiva de testemunhas. Em 22/11/2011 a defesa informou o pagamento integral do débito que deu origem a presente ação penal e requereu a extinção da punibilidade, juntando cópias das GPS (fls. 254/258). O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal que informou o pagamento, em 21/11/2011, do crédito tributário controlado através dos DEBCAD nºs 35.175.993-0 e 35.175.995-6, de responsabilidade de Sociedade Esportiva Matonense (fl. 271). Diante do exposto, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, e, com fundamento no art. 69, da Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Antonio Aparecido Galli, inscrito no CPF/MF sob o nº 746.572.088-53, quanto aos fatos tratados nestes autos. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Antonio Aparecido Galli - Extinta a Punibilidade e comunique-se ao IIRGD e Polícia Federal. Solicitem-se a devolução das cartas precatórias nºs 136, 137 e 138/2011, independentemente de cumprimento. Por fim, resta prejudicada a audiência designada para o dia 27/03/2012 às 14h, libere-se a pauta. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007506-29.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IVO DE ASSIS(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA)**

Fls. 104/107: trata-se de resposta à acusação apresentada pela réu Ivo de Assis, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa se limita a afirmar que provará a inocência do acusado após a instrução processual. Desse modo, prossiga-se nesta. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Com a notícia da designação da audiência naquele juízo, expeça-se carta precatória à comarca de Borborema/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa e para o interrogatório do acusado, solicitando que o ato seja realizado após a data marcada para a oitiva das testemunhas do MPF. No mais, indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que, no processo penal, as custas são apuradas após o trânsito em julgado, em caso de condenação. Int.

**0000490-53.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-**

**63.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLAUDIA BATISTA DA ROCHA(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA)**

Fls. 234/264: trata-se de resposta à acusação apresentada pela ré Claudia Batista da Rocha, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não



constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em preliminar, inexistência de justa causa para propositura da ação penal, bem como a inépcia da denúncia por não haver a descrição individualizada e pormenorizada da conduta da denunciada, com todos os seus elementos, nem em todas as suas circunstâncias, apresentando-se de forma sumária e em caráter genérico. No mérito, sustenta que não incorreu na conduta típica descrita no art. 355 do CP, que inexistem provas de sua participação no referido crime, bem como a inexistência de prova do dolo. Quanto às preliminares, a decisão que recebeu a denúncia tornou a questão preclusa, não sendo cabível, neste momento, a rejeição. Ademais, a denúncia descreve satisfatoriamente a conduta da ré, com todas as suas circunstâncias. Por sua vez, as alegações de mérito dependem de instrução probatória, e serão apreciadas em momento oportuno. Indefiro a oitiva da corré Helenice Cruz como testemunha arrolada pela defesa, em atenção à garantia constitucional da não autoincriminação, ainda que a corré tenha sido beneficiada com a suspensão condicional do processo. Nesse sentido: TRF 4ª Região, 7ª Turma, Correição Parcial, proc. nº 200604000238067, DJ 20/09/2006, pág. 1041. Sendo assim, designo o dia 03 de julho de 2012, às 14h30min para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório da ré. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2699**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000416-33.2011.403.6120** - ARCHIMEDES GIGLIO NETO(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Com relação ao vínculo de 03/03/1970 a 13/07/1986 na empresa Superagro S/A Fertilizantes e Inseticidas (fl. 21), intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove opção ao FGTS. Após, dê-se vista dos documentos à parte contrária e tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

**0000418-03.2011.403.6120** - JOAO CARLOS MANOEL(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, bem como acerca da proposta de acordo, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0001569-04.2011.403.6120** - WENDEL BRUNO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X JACQUELINE MESQUITA DA SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, dê-se ciência às partes e ao MPF para manifestação em dez dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0005099-16.2011.403.6120** - JERIEL BIASIOLI(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0006705-79.2011.403.6120** - ROMEU DONADONI JUNIOR(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0007189-94.2011.403.6120** - ANA PAULA DE LIMA FREITAS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0008146-95.2011.403.6120** - REGINALDO CRISTIANO RODRIGUES(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0009294-44.2011.403.6120** - ROSELENE DE FATIMA MAURI SANTOS(SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0013265-37.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0013396-12.2011.403.6120** - LEONILDA VIVEIRO BERGAMO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0001705-64.2012.403.6120** - JOAO MINAS TCHAKERIAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 125 como aditamento à inicial. Anote-se.Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal, procedendo-se às anotações necessárias.Int. e cumpra-se.

**0003149-35.2012.403.6120** - ALIPIO PEDRO DE CARVALHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor dado à causa, apresentando memória discriminada do cálculo, para que corresponda a doze vezes a diferença entre o valor pleiteado e o que vem sendo pago, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Int.

**0003151-05.2012.403.6120** - LUIZ FELIPE CABRAL MAURO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor dado à causa, apresentando memória discriminada do cálculo, para que corresponda a doze vezes a diferença entre o valor pleiteado e o que vem sendo pago, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002953-65.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-55.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Intime-se o impugnado para que responda em dez dias às alegações do INSS.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0002954-50.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-89.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ARMANDO FERNANDES FRADE(SP212858 - GERALDO FRAJACOMO E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL)

Informação da Secretaria: Fica o Impugnado informado, conforme autoriza o item 3, inciso X da Portaria n.º 06/12 deste Juízo, de que deverá apresentar resposta às alegações do INSS no prazo de dez dias. Decorrido com

ou sem manifestação, irão os autos à conclusão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001351-07.2010.403.6121** - CESAR ROGERIO GUSMAO(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o perito se no período de 11/06/2007 a 17/07/2007 o autor estava incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Em caso positivo, informe se a incapacidade era total ou parcial, definitiva ou temporária e qual a doença/moléstia incapacitante, bem como se esta tem ou não relação com o trabalho. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo, devendo esclarecer se o autor recebeu algum benefício de natureza previdenciária ou acidentária no período de 11/06/2007 a 17/07/2007. Em seguida, manifeste-se o autor. Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários do perito (fls. 48/49). Intimem-se.

**0002624-21.2010.403.6121** - TATIANA APARECIDA GALCEZ X MAURICIO DE MORAES GALCEZ X JOSE ADILSON GALCEZ X NILSON MORAES GALCEZ X MARIO DE MORAES GALCEZ X AILTON VICENTE GALCEZ X OSMAIR DE MORAES GALCEZ X NILZA APARECIDA GALCEZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para que promova a exclusão do espólio de Maria Helena de Jesus do pólo ativo do processo, devendo permanecer apenas os seus sucessores. Promova a autora Tatiana Aparecida Galcez, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de cópia de seu RG e CPF. Int.

**0003422-79.2010.403.6121** - MARIA ANGELICA CORTEZ CAVALHEIRO(SP131228 - AMAURY FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o exposto na petição de fls. 67, determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Designo o dia 19 de abril de 2012, às 13h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o(a) autor(a) não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**0003588-14.2010.403.6121** - JOSE MATEUS DE ANDRADE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 8.º do Código de Processo Civil estabelece que os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. O art. 1.767 desse segundo diploma legal estabelece, por sua vez, que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Havendo informação nos autos sobre a incapacidade do autor, havendo sugestão do Senhor Perito para sua interdição (fls. 25/27), revela-se imprescindível a sua representação por curador, por ausência de capacidade de fato. Tal capacidade apresenta-se como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, relacionando-se à regularidade da representação processual, de modo que, a falta ou o vício de representação do incapaz, caso não suprida, pode acarretar a nulidade do próprio processo (art. 267, IV, do CPC). Outrossim, é da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear benefício no INSS. Assim, deverá ser promovida a sua curatela perante a Vara de Família, providenciando a sua comprovação mediante a juntada de cópia da distribuição do feito, para possibilitar o recebimento de eventuais valores, por

ocasião da execução do julgado. Para atuar no presente feito, nomeio a Sra. MARIA SOARES DE ANDRADE, genitora do autor, sua Curadora Especial nos termos do inciso I, artigo 9.º do CPC. Intime-se a Sra. MARIA SOARES DE ANDRADE a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curadora Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, diante do diagnóstico de incapacidade do autor, promova a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Int.

**0003803-87.2010.403.6121 - WESLEY DOS SANTOS - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pelo MPF no documento de fls. 87/89Int.

**0002366-74.2011.403.6121 - ANGELA MARIA MIGOTO FERRARI(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos apresentados pelo Juízo. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, para o dia 19 de abril de 2012, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

**0002650-82.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Torno sem efeito o despacho de fl. 80. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulada por MARIA APARECIDA ALVES MAGALHÃES, a qual era cônjuge do de cujus. Foi determinado que a autora emendasse à inicial, tendo em vista a existência de menor de 21 anos filho do de cujus. A parte autora manifestou-se pela inclusão no polo ativo do citado filho, porém o ingresso desse requer procuração outorgada pelo próprio, com expressa manifestação de vontade no sentido de integrar o polo ativo da lide previdenciária. Sendo assim, promova a parte autora as diligências necessárias à correção do pólo ativo no prazo de dez dias. Cancele a audiência designada para o dia 10 de abril de 2012. Dê-se baixa na pauta de audiências. Int.

**0003152-21.2011.403.6121 - MARA LUCIA DOS SANTOS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 130/132 constatou que a autora é portadora de síndrome de imunodeficiência adquirida, hepatite C e depressão leve. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0003173-94.2011.403.6121 - ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 48/49) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 45/47, apresenta ombro doloroso, neoplasia maligna de mama e linfedema pós mastectomia, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou, ainda, que as referidas moléstias impedem o exercício da atividade laborativa habitual da autora. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA (NIT 1.213.613.727-3), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0003181-71.2011.403.6121 - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 316/318 constatou que o demandante é portador de hipertensão arterial sistêmica e doença isquêmica do coração. No entanto, não apresenta incapacidade para o desempenho de sua atividade laborativa habitual (motorista de caminhão). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0003350-58.2011.403.6121 - ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme documento de fl. 18. De acordo com a perícia médica judicial de fls. 24/26, o demandante apresenta retardo mental moderado, transtorno mental e comportamental pelo álcool, transtorno psicótico e instalação tardia, com início de incapacidade em fevereiro de 2009, estando incapacitado de forma total e permanente. Ademais, necessita da ajuda de terceiros para sua vida diária, em razão da alienação mental, incoordenação motora e do comprometimento do juízo (fl. 26). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Nesse sentido, já decidi o TRF da 3ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente. (...)- Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da

parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC. (...)- Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. - (TRF/3.ª REGIÃO, AC 956297/SP, DJU 01/12/2004, p. 223, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY) grifei Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao demandante ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS (NIT 1.116.974.266-6), acrescida do adicional de 25%, a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

**0003369-64.2011.403.6121 - JOSE CARLOS JUDIC (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fls. 39/40) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 35/37, apresenta quadro de seqüela de infarto cerebral, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao demandante JOSÉ CARLOS JUDIC (NIT 1.084.777.714-3), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 1.º/03/2012 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0003679-70.2011.403.6121 - BENEDITO CARLOS DE VASCONCELLOS - INCAPAZ X EDIVANI MARIA DE VASCONCELLOS (SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP179162E - MAURA CRISTINA DE JESUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por BENEDITO CARLOS DE VASCONCELLOS, representado por sua curadora EDIVANI MARIA DE VASCONCELLOS, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, na qualidade de dependente, o recebimento do benefício previdenciário relativo à pensão pela morte de seu pai, Luiz de Vasconcellos, por meio de antecipação da tutela, por ser inválido (portador de deficiência mental moderada). Alega que requereu o benefício de pensão por morte administrativamente, tendo sido seu pedido indeferido pela ré em razão da perícia médica ter concluído que o requerente não é inválido. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o retorno do laudo médico judicial (fls. 28/29). O laudo médico foi acostado às fls. 33/35. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o requerente objetiva a concessão de pensão por morte, na qualidade de dependente do segurado Luiz de Vasconcellos. Pelos documentos de fls. 19 e 27, constato a qualidade de segurado de Luiz de Vasconcellos por ocasião do seu falecimento, ocorrido em

27/01/2011. Passo, outrossim, a analisar a qualidade de dependente do autor. Nos termos dos art. 16 da Lei 8213/91: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a perícia médica judicial verificou que o demandante é portador de retardo mental leve a moderado desde o seu nascimento, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente (fls. 33/35). Estão, efetivamente, presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela (CPC, art. 273). De fato a invalidez do demandante está comprovada por meio de prova inequívoca, tudo de modo a revelar a verossimilhança dos fundamentos do pedido, que, sem dúvida encontra-se exposto à possibilidade de dano irreparável, ante o caráter alimentar do benefício pleiteado. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS REENCHIDOS. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONCESSÃO. O artigo 273 do CPC, que universalizou o instituto da tutela antecipada, em nenhum momento veda o provimento antecipatório quando pleiteado contra as entidades de direito público. O artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, considerava dependente, entre outros, o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Se a invalidez é anterior à data do óbito, o filho inválido faz jus ao benefício de pensão por morte. (TRF/4.ª REGIÃO, AG 80361/RS, DJU 27/02/2002, p. 636, Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré implante imediatamente o benefício de pensão por morte ao autor BENEDITO CARLOS DE VASCONCELLOS, CPF 216.321.998-40, a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Dê-se ciência às partes da presente decisão e do laudo médico de fls. 33/35. Int.

**0003697-91.2011.403.6121** - ROSA MARIA DE SOUZA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 52/54 constatou que a autora é portadora de transtorno de ansiedade e pós operatório de neoplasia maligna de intestino. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000002-95.2012.403.6121** - ROGERIO GOMES DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 43/45 constatou que o autor é portador de hepatite C e linfoma Hodgkin. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000004-65.2012.403.6121** - LUCINETE DA GLORIA MANUEL (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 35/36) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 32/34, apresenta doença de Wolf-Parkinson-White, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor LUCINETE DA GLÓRIA MANUEL (NIT 1.272.028.322-5), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se

as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0000245-39.2012.403.6121 - NILTON SAMPAIO CAMPOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fls. 38/39) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 35/37, apresenta quadro de demência não especificada, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Ademais, necessita da ajuda de terceiros para sua vida diária. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Entendo que deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente. (...)- Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC. (...)- Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. - (TRF/3.ª REGIÃO, AC 956297/SP, DJU 01/12/2004, p. 223, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY) grifei Rrealto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao demandante NILTON SAMPAIO CAMPOS (NIT 1.137.349.181-1), acrescida do adicional de 25%, a partir da ciência da presente decisão. DIB: 1.º/03/2012 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000458-45.2012.403.6121 - JOSE SIDNEY CLEMENTE DE SOUZA(SPI76121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em



comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fls. 52/54) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 49/51, apresenta quadro de seqüela de insuficiência cardíaca congestiva e doença isquêmica do coração, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao demandante JOSÉ SIDNEY CLEMENTE DE SOUZA (NIT 1.042.392.382-7), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 1.º/03/2012 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000514-78.2012.403.6121** - MARIA BATISTA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 35/37 constatou que a autora é portadora de mioma uterino operado e hipertensão arterial sistêmica. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000523-40.2012.403.6121** - LUIZ CARLOS RABELO (SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fls. 53/55) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 50/52, apresenta quadro de doença isquêmica do coração e carcinoma basocelular, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao demandante LUIZ CARLOS RABELO (NIT 1.042.391.638-3), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 1.º/03/2012 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000682-80.2012.403.6121** - MARIO CELSO ALVES (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é

inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, para o dia 19 de abril de 2012, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

**0000743-38.2012.403.6121** - BERNARDINA FATIMA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, para o dia 19 de abril de 2012, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a)

advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

**0000748-60.2012.403.6121** - LEONOR GONCALVES DA SILVA ROQUE(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e

considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, para o dia 19 de abril de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

**0000750-30.2012.403.6121 - JOSE DESIDERIO ALVES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não

comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, para o dia 19 de abril de 2012, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

**0000848-15.2012.403.6121** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a existência dos autos n.º 0001874-82.2011.403.6121, em que constam as mesmas partes e o mesmo pedido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

### **Expediente Nº 1795**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO PLINIO DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADERICO MOTA NUNES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADIDE OLIVEIRA(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALCIDES MATHEUS DA SILVA FILHO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ANA ZITA AGOSTINHO X ANA ZITA AGOSTINHO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTERO LEONARDO BIANCHI FILHO ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CORREA DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APARECIDA ROZENEIDE GUEISSI ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME X AUREA DE SOUZA MONTEIRO(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X BENEDITO CARLOS DE MORAES ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BERENICE B S PEDROSO ME X BERENICE B SANTOS PEDROSO(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BOEMIO S BAR X CARLOS ROBERTO DO LAGO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA X CELSO COSTA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CHARTON APARECIDO DA SILVA X CIRO HELENO GANAM MARTINS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDINEI PINTO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIO MATEUS DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS X DONIZETTI ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EDNO COSTA ME(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ENNIO FILIPOZZI FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EULALIA SALELE PISA X EULALIA SALETE PISA ME(SP179302 - CARLOS PISA) X GERSON OMEZO(SP011035 - LUIZ

ARTHUR DE GODOY) X GILBERTO COSTA X GILBERTO COSTA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GRAFITUR TURISMO LTDA X HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X IRACEMA DE JESUS X ITO E ITO UBATUBA LTDA ME X JOAO CARLOS SANTOS FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE DE OLIVEIRA GAMA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE MOURA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME X JOSE EMYDIO DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JULIO CESAR FURQUIM SOARES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR X LAERCIO MEI SILVA X LAERCIO MEI SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LAR VICENTINO DE UBATUBA X LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X LAZARO RIBEIRO FARIA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCIA MARIA NEVES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCILA ISHIHATA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO RAPPELLI(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUZIA DIAS DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANCINI MOREIRA DA SILVA X MANOEL ANIZIO CORREA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL INACIO DO ROSARIO X MANOEL INACIO DO ROSARIO ME X MANOEL JOSE SILVA PINTO X MANOEL JOSE SILVA PINTO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL MOISES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARCELO ZANETTIN(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X MARIA APARECIDA ALVES COELHO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA RITA DOS SANTOS X MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA X MARIVAL PINTO RIBEIRO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARTA KURITZA X MARTHA KURITZA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MASAKI SUENAGA X MASAKI SUENAGA ME X MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X NELSON BARBOSA X NELSON BARBOSA UBATUBA ME X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X OVIDIO DOS SANTOS X OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PALMYRA MOREIRA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PAULO ROBERTO MAIA X PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME(SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PEDRO JAIME DA SILVA X PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LTDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X QUIOSQUE SG X QUIOSQUE DO JOAZINHO(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X RAFIC AJAJE CHAAR(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RENATA MENDES RIBEIRO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X RICARDO DE AZEVEDO SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA X ROSEMERI LUCIA MATIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RUBENS VIGNATI X RUBENS VIGNATI ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA X SAULO WLANDER AMALFI X SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SELMA BRIHI BADUR MORAES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SERGIO KAZUHIRO MISSAKI X SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SIDNEI SOUZA DOS SANTOS(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TAKESHI INACIO ITO X TERUO IMAI(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME X VALDINEIA SANTOS NUNES(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X VALDIR ZARPELAO X VALDIR ZARPELAO UBATUBA MER X VERONICA OLINDA ALVES X WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X WILSON CESAR DOS SANTOS(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES) X QUIOSQUE DO JOAZINHO

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 3831/3833, intimem-se os requeridos para que informem se possuem interesse na celebração de ajuste nos termos citados. Outrossim, intime-se o Ministério Público Estadual em Ubatuba/SP, tendo em vista o teor do documento de fl. 3754.Int.

**0000373-30.2010.403.6121 (2010.61.21.000373-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ESTACIONAMENTO SEA CLUB MARINE LTDA ME(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO

CUSTODIO(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FABIO MACEDO JULIASZ X PATRICIA MACEDO JULIASZ X FABIO MACEDO JULIASZ X PATRICIA MACEDO JULIASZ(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ)

Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 19 de abril de 2012, às 15h. Int.

**0000864-03.2011.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X ANTONIO CARLOS FRESNEDA HERRERA X CARLOS ALBERTO THEODORO HERRERA(SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI)

Os réus Monção, Centro Automotivo Ltda e Carlos Alberto Theodoro Herrera (sócio da empresa ré), contestaram a ação (fls. 57/63).O réu Antônio Carlos Fresneda Herrera, embora devidamente citado (fl. 42 verso), deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar resposta.Na espécie, trata-se de litisconsórcio unitário, em que há um regime de vinculação entre os réus, ou seja, o ato praticado por um deles beneficia os demais, de maneira que se aplica o disposto no inciso I do artigo 320 do CPC.Desse modo, a revelia do réu Antônio Carlos não induz ao reconhecimento de que são verdadeiros os fatos alegados pelo Ministério Público Federal. Outrossim, incide em relação a esse réu revel o disposto no art. 322 do CPC. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez a fiscalização, realizada por autoridade competente - ANP, consignou no auto de infração, constante das peças de informação em apenso, que a empresa ré estava comercializando combustível automotivo em desacordo com as especificações estabelecidas na legislação vigente, restando suficiente para que o MPF formulasse pretensão perante o Judiciário de reparação por danos causados ao consumidor, sendo certo que o grau de adulteração e a extensão do dano serão objeto de enfrentamento na análise do mérito da ação.De outra parte, com fulcro no artigo 50 e considerando a ausência de oposição, defiro o ingresso da Agência Nacional de Petróleo na lide como assistente do MPF.Manifestem-se as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as.Proceda-se às anotações pertinentes.Int.

#### **MONITORIA**

**0000885-86.2005.403.6121 (2005.61.21.000885-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL

Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora à fl. 114, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

**0003045-84.2005.403.6121 (2005.61.21.003045-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA X CLAUDIA DE SOUZA X JOSE CARLOS VICENTE(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 176/177, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

**0001491-80.2006.403.6121 (2006.61.21.001491-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NEUSA APARECIDA DA SILVA DROGARIA EPP X NEUSA APARECIDA DA SILVA

Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 34/41, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

**0000028-69.2007.403.6121 (2007.61.21.000028-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RB AUTO POSTO LTDA X ANA PAULA RAMOS X KATHIA REGINA RAMOS X ANTONIO CARLOS MARQUES PINTO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Tendo em vista a aquiescência do réu, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, devendo a parte autora apresentar cópia dos mesmos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.



**0004372-93.2007.403.6121 (2007.61.21.004372-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE TADEU MONTEIRO PESSOA(SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO)**

Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 59/74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

**0001609-51.2009.403.6121 (2009.61.21.001609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIAS MACHADO**

Antes da apreciação do pedido de fls. 41/42, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 43/46, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

**0000462-19.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X ELAINE CRISTINA DE ALVARENGA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)**

Manifeste-se a requerida sobre a contraproposta de fl.36.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000701-23.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VINICOLA PAMPAS GAUCHE LTDA - EPP X ALEXANDRA TONATTO X SCHEILA TONATTO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI)**

Intime-se a CEF com urgência para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido às fls. 185/186.Int.

**0002121-63.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WANIA MARIA DE SOUZA AGOSTINI**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de WANIA MARIA DE SOUZA AGOSTINI.A ré procedeu ao pagamento do débito e dos honorários advocatícios (em decorrência de acordo administrativo com a autora), razão pela qual a requerente requer a extinção do presente feito.Tendo em vista o adimplemento da dívida e dos honorários advocatícios pela ré, julgo resolvido o presente feito, com apreciação do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 794, I, do CPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002352-27.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004487-5)) REGINALDO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS X CLAUDIA BATISTUCCI KUNE SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Cuida-se de embargos à execução promovido Por REGINALDO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS e CLAUDIA BATISTUCCI KUNE SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a desconstituição parcial do título executivo, para fins de excluir a comissão de permanência do débito exequendo.Devidamente citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 13/17, sustentando a legalidade da exigência questionada.A embargante juntou procuração judicial específica à fl. 20.Não foram produzidas mais provas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro o pedido de justiça gratuita (fl. 03).O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em relação ao caso dos autos, inexistente qualquer comprovação de anatocismo ou capitalização indevida, sendo certo que o item 4 do contrato (fl. 5 dos autos da execução) prevê a incidência de juros de 5,00004% ao ano, resultando na taxa efetiva de 5,10700 % anuais, extremamente favoráveis ao consumidor se comparada com outras taxas cobradas no setor financeiro.Em caso de impontualidade, por sua vez, incidiria tão-somente a comissão de permanência (item 13, fl. 8), estipulada em 4% ao ano, podendo ser repactuada até o limite de 10%.No tocante à comissão de permanência, esta tem sido considerada legal desde que não haja a cumulação com correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, merecendo previsão na súmula nº 294 do STJ.Sobre o tema colaciono as seguintes ementas:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.1. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. Precedentes. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(STJ, EDREsp 348219, rel. Des. Conv. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje 03/11/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PERÍODO

DE INADIMPLÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. 1. A comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, ADREsp 1185072, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010)Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios, multa contratual (AgREsp 712.801/RS), inclusive no que se refere à taxa de rentabilidade (TRF2, AC 200450010069850, rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R 18/05/2010, p. 181/182).No entanto, a partir da impontualidade da obrigação incidirá apenas a comissão de permanência, sendo descabido o acréscimo dos juros na sua composição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos afastar a incidência dos juros, devendo ser refeito o cálculo da dívida, na forma da fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.P. R. I.

**0003079-83.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002891-2)) REGINA DE FATIMA FREITAS(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

I - Em vista da informação supra, providencie a embargante o correto recolhimento das custas judiciais.II - Recebo a apelação de fls. 67/75 no efeito devolutivo.III - Vista ao embargado para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002333-60.2006.403.6121 (2006.61.21.002333-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SAMAEL ROMANCINI X CASSIA ELIZABETHE CAMARGO DOS SANTOS X ROSA BORGES DOS SANTOS(SP101809 - ROSE ANNE PASSOS)

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, o executado deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pela exeqüente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para determinar a indisponibilidade de R\$ 29.535,79 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

**0008396-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008396-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COMERCIAL PAZZIOL TAUBATE LTDA EPP X ANA CRISTINA ABUD ALVES X AMAURI ERIBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, o executado deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pela exeqüente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para determinar a indisponibilidade de R\$ 46.564,18 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

**0003184-65.2007.403.6121 (2007.61.21.003184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VERA LUCIA ESPER KALLAS ME X VERA LUCIA ESPER KALLAS**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, o executado deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para determinar a indisponibilidade de R\$ 16.856,69 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

**0000821-71.2008.403.6121 (2008.61.21.000821-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LEANDRO ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 36.Int.

**0000502-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000502-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EUDES MARQUES DA SUILVA X MARCIA BASSINI(SP273587 - JULIELTON MODESTO DE ARAUJO)**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, o executado deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para determinar a indisponibilidade de R\$ 35.081,51 (trinta e cinco mil, oitenta e um reais e cinquenta e um centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

**0002610-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBERTO DA SILVA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Execução de Título Extrajudicial, pretendendo executar dívida decorrente de valores utilizados por correntista (conta corrente n.º 1336-4) e postos à disposição segundo estabelecido em contrato firmado entre as partes denominado Contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa.É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Execução Extrajudicial é nula, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil.O título que fundamenta a Execução Extrajudicial refere-se a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito (fls. 08/39). A exemplo do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o contrato de cartão de crédito enseja apenas a utilização de um limite de crédito, sem que haja a obrigação de pagar uma quantia determinada. Impossibilidade de o título completar-se com as faturas emitidas pela própria credora que são documentos unilaterais.(AGA 199900758358, EDUARDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:28/02/2000 PG:00082.)Assim sendo, no caso dos autos, o saldo credor não se exprime de modo exato, pois os demonstrativos financeiros apresentados pela instituição financeira não são hábeis a oportunizar a ampla defesa do devedor, pois contém dados insuficientes sobre o valor correto da dívida, ausente, portanto, a liquidez da obrigação, requisito indispensável para a execução (artigo 580 do Código de Processo Civil). Ademais, cabe ressaltar que o Código de Processo Civil oportuniza a via monitória, meio adequado para tornar a obrigação líquida e certa para a promoção dos atos da execução.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem resolução do mérito, para determinar a extinção do processo de execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 267, VI, e 618, I,

ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003131-79.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MEGACELL COM/ SERVICOS ELETRONICOS LTDA X DAYSE SIMONE DA CRUZ X CELIO LUIZ DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Execução de Título Extrajudicial, pretendendo executar dívida decorrente de valores utilizados por correntista (conta corrente n.º 03.3336-1) e postos à disposição segundo estabelecido em contrato firmado entre as partes denominado Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA INSTANTÂNEO. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Execução Extrajudicial é nula, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil.O título que fundamenta a Execução Extrajudicial refere-se a contrato de abertura de crédito pré-aprovado (fls. 12/38). Por meio dessa modalidade contratual, o banco põe uma certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não se utilizar desses recursos. Em geral, contrata-se que o cliente somente irá pagar juros e encargos se e quando lançar mão do crédito aberto . Assim sendo, no caso dos autos, o saldo credor não se exprime de modo exato, pois os demonstrativos financeiros apresentados pela instituição financeira não são hábeis a oportunizar a ampla defesa do devedor, pois contém dados insuficientes sobre o valor correto da dívida, ausente, portanto, a liquidez da obrigação, requisito indispensável para a execução (artigo 580 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 233, com o seguinte teor:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Outrossim, cabe citar trecho de ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região : Inviável o ajuizamento de ação executiva com base em contrato de abertura de crédito ou da nota promissória a ele vinculada, na esteira de jurisprudência pacífica no sentido de que os mesmos não se prestam ao mister, por não se enquadrarem no art. 585, do Código de Processo Civil, sendo que quanto a esta última, perde sua autonomia. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

Diferentemente, o contrato de mútuo, cujo valor é certo e efetivamente utilizado pelo cliente, acompanhado de nota promissória, é documento hábil a instrumentalizar a execução. Precedentes.Ademais, cabe ressaltar que o Código de Processo Civil oportuniza a via monitoria, meio adequado para tornar a obrigação líquida e certa para a promoção dos atos da execução.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem resolução do mérito, para determinar a extinção do processo de execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001478-08.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP171258E - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA

Chamo o feito a ordem.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Execução de Título Extrajudicial, pretendendo executar dívida decorrente de valores utilizados por correntista (contrato n.º 03000002863) e postos à disposição segundo estabelecido em contrato firmado entre as partes denominado Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Execução Extrajudicial é nula, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil.O título que fundamenta a Execução Extrajudicial ora embargada refere-se a contrato de abertura de crédito pré-aprovado (fls. 10/53). Por meio dessa modalidade contratual, o banco põe uma certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não se utilizar desses recursos. Em geral, contrata-se que o cliente somente irá pagar juros e encargos se e quando lançar mão do crédito aberto . Assim sendo, no caso dos autos, o saldo credor não se exprime de modo exato, pois os demonstrativos financeiros apresentados pela instituição financeira não são hábeis a oportunizar a ampla defesa do devedor, pois contém dados insuficientes sobre o valor correto da dívida, ausente, portanto, a liquidez da obrigação, requisito indispensável para a execução (artigo 580 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 233, com o seguinte teor:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Outrossim, cabe citar trecho de ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região : Inviável o ajuizamento de ação executiva com base em contrato de abertura de crédito ou da nota promissória a ele vinculada, na esteira de jurisprudência pacífica no sentido de que os mesmos não se prestam ao mister, por não se enquadrarem no art. 585, do Código de Processo Civil, sendo que quanto a esta última, perde sua autonomia. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

Diferentemente, o contrato de mútuo, cujo valor é certo e efetivamente utilizado pelo cliente, acompanhado de nota promissória, é documento hábil a instrumentalizar a execução. Precedentes.Ademais, cabe ressaltar que o Código de Processo Civil oportuniza a via monitoria, meio adequado para tornar a obrigação líquida e certa para a promoção dos atos da execução.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem resolução do

mérito, para determinar a extinção do processo de execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **HABEAS DATA**

**0001726-71.2011.403.6121** - ANDRE MILTON ESCOSSIO MONTEIRO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PINDAMONHANGABA - FAPI(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)

Cuida-se de Habeas Data impetrado em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE DE PINDAMONHANGABA - FAPI, objetivando a tutela jurisdicional que o assegure ter acesso às planilhas de critérios de Avaliação do Estágio Supervisionado de todas as matérias que constam o aluno, ora impetrante, como reprovado no curso superior de Fisioterapia. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 15). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 20/27, acostando as mencionadas planilhas (fls. 30/39). O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 44/47. O Juiz de Direito da Comarca de Pindamonhangaba/SP reconheceu a incompetência absoluta e redistribuiu os autos a este Juízo Federal (fls. 49/50). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e ratificada a decisão que negou o pedido de liminar (fl. 53). O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 56/57, opinando pelo prosseguimento do feito. Foi determinado que o impetrante informasse o seu interesse de agir, tendo em vista a juntada dos documentos solicitados na inicial (fl. 58). O impetrante, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 82/83). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o Habeas Data assegura o acesso a informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII, a, CF/88), como na hipótese dos autos, em que pretende o impetrante ter acesso às planilhas de critérios de Avaliação do Estágio Supervisionado de todas as matérias que constam o aluno como reprovado no curso superior de Fisioterapia. Outrossim, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.507/97: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; E assim dispõe o art. 10º: A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei. No caso dos autos, apesar do impetrante anexar o requerimento para a obtenção dos documentos pretendidos (fl. 08), verifico que não restou comprovada a recusa ao acesso das informações pretendidas. Ademais, a própria autoridade impetrada juntou aos autos prova de que o impetrante obteve os mencionados documentos na via administrativa (fl. 40 verso). Assim, não se desincumbindo de comprovar previamente o direito cerceado, concordo que a parte autora não cumpriu requisito legalmente exigido, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC (indeferimento da petição inicial), por força do expressamente disposto no artigo 10º da Lei nº 9.507/97. No mesmo sentido, cito a seguinte Jurisprudência: ADMINISTRATIVO - HABEAS DATA - ARTIGO 15 DA LEI 9.507/97 - SÚMULA Nº 2 DO STJ - NÃO DEMONSTRADA A RECUSA DE INFORMAÇÕES POR PARTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. I - In casu, as Autoridades não se recusaram a oferecer os documentos pretendidos; o não atendimento ao requerimento deveu-se à impossibilidade de localização dos mesmos. II - Aplicação da Súmula nº 2 do STJ: Não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra A) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. III - Apelação não provida, mantida integralmente a r. Sentença a quo. (TRF/2.ª Região, RHD 25, DJU 06/02/2007, rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa) HABEAS DATA. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - É pressuposto da utilização do remédio constitucional a comprovação da recusa da autoridade ao fornecimento das informações desejadas. II - Orientação da Súmula n. 2, do e STJ, positivada no parágrafo único do Art. 8º, da Lei n. 9.507/97. III - Ausente o interesse de agir, deve ser extinto o feito, sem julgamento de mérito, com esteio no Art. 267, IV, do CPC. (TRF/3.ª Região, REOHD 69, DJU 20/11/2002, rel. Des. Fed. Baptista Pereira) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do 10º da Lei nº 9.507/97 combinado com o art. 267, VI, do CPC. Custas e honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei nº 9.507/97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002109-59.2005.403.6121 (2005.61.21.002109-2)** - ERGPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF para estorno do valor recolhido por meio de GRU, uma vez que a diligência compete à Receita Federal, não detendo a CEF poder para realizar a operação decorrido 4 (quatro) anos do recolhimento. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000215-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000215-7) - TAUBATE VEICULOS LTDA X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X ANTARES SERVICE LTDA X MICHEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

I - Recebo a apelação de fls. 254 / 260 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0001148-11.2011.403.6121 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

I - Recebo a apelação de fls. 214/276 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0002337-24.2011.403.6121 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

I - Recebo a apelação de fls. 349/381 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0002343-31.2011.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

I - Recebo a apelação de fls. 352/384 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0002447-23.2011.403.6121 - CLEAN LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP197187 - SERGIO SATOSHI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP**

As informações e documentos de fls. 185/191, juntados pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, evidenciam que o pedido de parcelamento não foi validado por inexistência de pagamento da primeira parcela, ou seja, a parte impetrante deixou de cumprir exigências da Lei nº 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.Sendo assim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar pelos fundamentos nela constantes (fls. 150/151).Ao Ministério Público Federal, para parecer.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003362-72.2011.403.6121 - ISABEL FLORENTINA ROMERO MARQUEZ(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A**

ISABEL FLORENTINA ROMERO MARQUEZ, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente writ, com pedido de liminar, contra ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., objetivando que a impetrada seja impedida de cortar o fornecimento de energia elétrica no domicílio da impetrante.Os autos foram redistribuídos para este Juízo Federal em 16 de novembro de 2011.À fl. 31 foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para fazer constar corretamente a autoridade coatora, não tendo sido suprido corretamente tal lacuna pelo impetrante (fls. 35).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo Helly Lopes Meirelles, no livro Mandado de Segurança (13.ª ed., Revista dos Tribunais):(...) autoridade coatora é pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é não o superior hierárquico que recomenda ou baixa normas para a sua execução, e o coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas.Também explica que o executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.Afora isso, diz ser incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada e que a impetração deverá sempre ser dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário.Nesses termos, verifico que a impetração não está bem endereçada, visto que a autoridade coatora, ou seja, o impetrado não é a pessoa jurídica que ela (autoridade) representa; é a pessoa física, com atribuição de fazer cessar a lesão ou de impedi-la. Assim, a ação de mandado de segurança é proposta em relação à pessoa física. Como o impetrante propôs a ação contra a pessoa jurídica, nada resta senão a extinção do processo, por ilegitimidade passiva (art. 267, VI do CPC).Nesses termos, colaciono as seguintes ementas:CINTO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA.I - Autoridade coatora há de ser a pessoa física, investida de poder de decisão. O impetrante não indicou a autoridade coatora; com razão o MM. Juiz Federal, Dr. Alexandre Luna Freire.II - Recurso provido para restabelecer a sentença.(STJ - ão o MM. Juiz Federal, Dr. Alexandre Luna Freire.II - Recurso provido para restabelecer a sentença.(STJ REsp n.º 60.839-2-PB - Rel. Min.

Garcia Vieira - DJ 01/06/1995)O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual. (Bol. TRF-3.ª Região 9/67)III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.ºs 105, do STJ e 512, do STF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000061-92.2012.403.6118** - RESIDENCIAL CHACARA SELLES S/C LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após o retorno das informações.Oficie-se à autoridade impetrada para prestação de suas informações no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Int. e notifique-se.

**0000571-96.2012.403.6121** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo a emenda da inicial (fls. 209/212), tendo em vista que a petição foi protocolada antes da notificação da autoridade impetrada.PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias pretensamente incidente sobre verbas indenizatórias ou não salariais, mormente a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente, abono assiduidade, hora extra, terço constitucional de férias, auxílio educação, abono assiduidade, abono único anual, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir tais contribuições a partir de fevereiro/2002.Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que nas mencionadas situações não há prestação efetiva de trabalho.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 212/228, alegando a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não há prova do recolhimento das verbas questionadas. No mérito, aduziu a legalidade da exigência em questão.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo que assiste razão à autoridade impetrada em afirmar que o pedido ventilado nos autos abrange períodos pretéritos e futuros (02/2007 a 02/2012 e subsequentes). Assim, forçoso reconhecer que não trata a hipótese dos autos de mandado de segurança preventivo, conforme afirmado pela impetrante na petição inicial, pois o pedido é a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias pretensamente incidente sobre verbas indenizatórias ou não salariais a partir de fevereiro de 2002, isto é, valores que já foram recolhidos pela impetrante. Por outro lado, tratando-se de mandado de segurança, os fatos devem ser certos, e fato certo é aquele comprovado de plano, mediante documento inequívoco e independentemente de exame técnico. Nesse diapasão, conforme diretriz consolidada pela Suprema Corte: o direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual - atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseou a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito. (RE nº 117.936, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) .Dessa forma, não tendo a Impetrante se desincumbido de trazer aos autos prova do recolhimento das contribuições sociais que invoca como suscetíveis de restituição, acolho a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade coatora para extinguir o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de prova pré-constituída. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, combinado com o art. 267, inciso VI, do CPC.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Outrossim, dê-lhe ciência da presente decisão.Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa (art. 19 da Lei n.º 12.030/2009).Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

**0000839-53.2012.403.6121** - ROSEMEIRE MEIRELLES CUBA(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP X CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX X CHEFE SECAO PAGAMENTO INATIVO PENSIONISTA BLT ENG COMB PINDAMONHANGABA X CHEFE ORGAO PAGADOR INATIVO PENSIONISTA 2 BTL ENG COMB PINDAMONHANGABA

Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por ROSEMEIRE MEIRELLES CUBA em face de ato a ser praticado pelo COMANDANTE DO 2.º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE DO EXÉRCITO BRASILEIRO e CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO, objetivando a não suspensão do pagamento de pensão militar à impetrante. Sustenta a impetrante, em síntese, que o mencionado benefício está prestes a ser suspenso, em razão das autoridades impetradas terem constatado a ausência do número do CPF do segurado instituidor (genitor falecido). Alega, no entanto, a dificuldade em obter o referido número, notadamente, pelo prazo exíguo concedido pelas impetradas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a pensão militar que vem sendo auferida pela impetrante há mais de 35 (trinta e cinco) anos (fl. 15), está prestes a ser suspensa pela autoridades impetradas, em razão de não constar o número do CPF do segurado instituidor (fls. 17). Ademais, o prazo ofertado pelas impetradas para que a impetrante providencie o referido documento é muito exíguo (somente 20 dias), ofendendo o princípio da razoabilidade. Portanto, forçoso reconhecer que assiste razão à impetrante, tendo em vista que é patente a ilegalidade da suspensão do benefício, sem ter sido oportunizado prazo razoável para que se obtenha o número do CPF do segurado instituidor do benefício junto à Receita Federal. Diante do exposto, concedo parcialmente o pedido de liminar, devendo a impetrante providenciar o número do CPF do segurado instituidor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente decisão. Ressalto que neste prazo, as autoridades não deverão suspender o pagamento do benefício de pensão militar à impetrante. Outrossim, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de petição protocolizada junto à Receita Federal, a fim de demonstrar o pedido de obtenção de CPF do falecido João Duarte Meirelles. Oficiem-se às autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão e para que prestem suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002328-38.2006.403.6121 (2006.61.21.002328-7) - TEREZINHA LOURENCO CORREA DA SILVA(SP090151 - EDNA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 73. Int.

**0002333-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002333-4) - LAURA MARLI DA SILVA X NATALIA MERCIA DA SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 67. Int.

**0002334-11.2007.403.6121 (2007.61.21.002334-6) - NATALIA MERCIA DA SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 64. Int.

**0002413-87.2007.403.6121 (2007.61.21.002413-2) - BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 64. Int.

**0005074-05.2008.403.6121 (2008.61.21.005074-3) - JOSEANE FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Manifeste-se a requerente se concorda com os valores depositados. Em caso positivo, providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005080-12.2008.403.6121 (2008.61.21.005080-9) - MONICA PREDI ELIAS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Manifeste-se a requerente se concorda com os valores depositados. Em caso positivo, providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.



**0005081-94.2008.403.6121 (2008.61.21.005081-0)** - HELOISA PREDA ELIAS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a requerente se concorda com os valores depositados. Em caso positivo, providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005082-79.2008.403.6121 (2008.61.21.005082-2)** - ISAIAS GOMES DA CONCEICAO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a requerente se concorda com os valores depositados. Em caso positivo, providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005088-86.2008.403.6121 (2008.61.21.005088-3)** - IDALINA FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a requerente se concorda com os valores depositados. Em caso positivo, providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005089-71.2008.403.6121 (2008.61.21.005089-5)** - LEONI FERNANDES DE ALMEIDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a requerente se concorda com os valores depositados. Em caso positivo, providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005091-41.2008.403.6121 (2008.61.21.005091-3)** - EDI CHAVES(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a concordância da requerente a com os valores depositados, providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005093-11.2008.403.6121 (2008.61.21.005093-7)** - ITAMAR ROCHA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a requerente se concorda com os valores depositados. Em caso positivo, providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000789-61.2011.403.6121** - RICARDO FERRARI X ROSELI MENDES FERRARI(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP131228 - AMAURY FERRARI) X RODRIGO MOREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RICARDO FERRARI e ROSELI MENDES FERRARI ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, objetivando seja determinada a realização de perícia junto às obras realizadas e oficiada à Caixa Econômica Federal a fim de que adote as medidas que entender pertinentes para preservar os interesses dos mutuários. Bem assim, requer a consignação em pagamento das parcelas referentes ao financiamento para que sejam depositadas em juízo durante a instrução probatória e posterior decisão, para ao

final serem devolvidos, após a procedência da demanda. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 208). O autor esclareceu que a presente cautelar visa demonstrar a situação perigosa em que se encontra o imóvel adquirido por meio de financiamento imobiliário, havendo risco de morte, e que a ação principal a ser proposta visará a rescisão contratual, com devolução dos valores pagos, cumulada com pedido de danos morais. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a medida cautelar de antecipação de provas requer fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação principal, consoante artigo 849 do Código de Processo Civil. O laudo apresentado juntamente com a inicial relata na conclusão que o imóvel foi edificado sem respeito às normas vigentes bem como às boas práticas de construção, bem como a edificação carece de urgente intervenção apesar de ser imóvel novo, visto que seus problemas tendem a se agravar sendo impossível se prever a duração do mesmo em se tratando de habitabilidade (fl. 39). Entendo que é caso de extinção do feito, posto que a prova pericial de engenharia é passível de ser requerida nos autos da ação principal, cujo objetivo será a rescisão contratual do financiamento realizado pela Caixa Econômica Federal e condenação em danos materiais e morais, conforme petição de fls. 210/214. Ademais, como se trata de imóvel novo, conforme relatado no laudo, não se vislumbra o periculum in mora, consistente em eventual desmoronamento do imóvel, bem como não há possibilidade, por ora, de modificação do acabamento pela parte requerida, mascarando os defeitos, posto que os requerentes, segundo o que consta dos autos, ainda estão residindo no local, sendo, assim, improvável o acesso da parte contrária ao imóvel neste momento sem o consentimento dos postulantes. Ainda que se tenha notícia da saída dos autores do imóvel, os pedidos formulados a título de tutela antecipada devem ser objeto de análise nos autos principais, sendo a via da cautelar de antecipação de produção de provas inadequada para suspensão dos pagamentos do financiamento imobiliário ou consignação em pagamento. Ante o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não foi estabelecida a relação processual. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000447-60.2005.403.6121 (2005.61.21.000447-1) - LG ELECTRONICS DE SAO PAULO**

LIMITADA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSS/FAZENDA(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Indefiro o pedido de apensamento da presente Medida Cautelar aos autos de n.º 2005.61.21.000642-0, uma vez que tal procedimento resulta em transtornos no manuseio dos autos, podendo danificá-lo. Entretanto deverá a Secretaria proceer ao traslado par aos citados autos, da sentença, do V. Acórdão e depósito de fl. 301. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001495-75.2010.403.6122 - ODETE MARIA GOES NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista o retorno infrutífero do mandado de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

**Expediente Nº 3496**

## **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001219-10.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0)) RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo de fls. 39/41.Após, conclusos.

## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001136-91.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-89.2011.403.6122) NADIA DE CASTRO PENIANI - REPRESENTADA X WALTER ENDO PEREIRA(SP262932 - ANA MARIA GONÇALVES ROSSETTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.Decisão.Versam os presentes autos sobre incidente de restituição de coisas apreendidas formulado pela requerente NADIA DE CASTRO PENIANI, representada neste ato por WALTER ENDO PEREIRA, a fim de que lhe seja restituído o veículo GM/Astra GL, ano e modelo 2000, cor preta, placa DBQ 4981, chassi 9BGTT69CQYB164520, de sua propriedade, apreendido no feito n. 0000483-89.2011.403.6122, no qual se imputa aos acusados condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, ambos combinados com o art 40, inciso I, da Lei 11.343/06.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição, tendo este Juízo, por meio do despacho de fl. 18, determinado que se aguarda-se o desfecho da ação penal n. 0000483-89.2011.403.6122, feito onde o veículo foi apreendido em poder de Rodolfo Silva dos Santos.O requerente, noticiando a absolvição de Rodolfo Silva dos Santos na ação penal referida, reiterou o pedido de restituição. É o necessário. Decido. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos em razão de ilícito penal. Sobre a matéria, assim dispõe os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A propósito, também prescreve o artigo 63 da Lei 11.343/2006:Art. 63. Ao proferir sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Pela simples leitura dos artigos acima transcritos, vê-se que o Código de Processo Penal somente veda a restituição de coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo (art. 118).No caso, insta observar que dúvida nenhuma remanesce a respeito do domínio dos bens, porquanto devidamente demonstrado, seja pelos documentos de fls. 32/34, seja por meio do auto de prisão em flagrante constante da ação penal onde o veículo foi apreendido, proc. n. 0000483-89.2011.403.6122, cujo teor será oportunamente trasladado para estes autos. E, considerando que o denunciado em poder do qual foi apreendido o veículo em questão foi absolvido do crime a ele imputado, bem como o fato de que eventual condenação não acarretaria o perdimento do bem em questão, uma vez que, o artigo 91, inciso II, do Código Penal, resguarda o direito do terceiro de boa-fé, a procedência do pedido é medida que se impõe.Desse modo, comprovada propriedade do veículo e não restando, esfera jurídico-penal, qualquer embargo sobre o bem objeto da apreensão, eis que ausentes os fatos e circunstâncias previstas nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, a restituição judicial não deve ser condicionada à assunção de depositário fiel do bem. Nestes termos, DEFIRO o pedido formulado o pedido formulado pelo requerente, a fim de restituir-lhe veículo GM/Astra GL, ano e modelo 2000, cor preta, placa DBQ 4981, chassi 9BGTT69CQYB164520.Traslade-se, para estes autos cópia da comunicação da prisão em flagrante constante da ação penal n. 0000483-89.2011.403.6122.Intime-se. Publique-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ciência ao MPF.

## **ACAO PENAL**

**0001060-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001060-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE LUIZ FRANCO(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ LUIZ FRANCO, pela prática da infração penal prevista no artigo 171, 3º, c.c. art. 71 e 333, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida, em 03 de maio de 2010, por decisão de fl. 371, seguindo-se citação para defesa prévia.Com a vinda da defesa preliminar (fls. 396/400), deu-se vista dos autos ao MPF, seguindo-se decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fl. 409), tomando curso a instrução penal, com oitiva de testemunhas de defesa e, ao final, interrogatório do réu.Instruído o feito, falaram as partes em considerações finais.Em 02 de dezembro de 2011, sobreveio sentença, em primeira instância, absolvendo o denunciado do crime descrito no art. 333 do Código Penal e condenando-o nas penas do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, regime aberto, e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, convertida em

prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária. Determinou o julgador que, após o trânsito em julgado, fossem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão executória (art. 110 do CP), haja vista o transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre as datas dos fatos e a do recebimento da denúncia. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De efeito, consumada está a prescrição da pretensão executória em relação ao réu José Luiz Franco. Isso porque, conforme se tem dos autos, os fatos que resultaram na condenação de José Luiz Franco, foram praticados no ano de 2002. Assim, como a pena base, restou fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão, transcorreu lapso temporal superior a 04 anos entre a data dos fatos - 2002 - e a do recebimento da denúncia - em 03.05.2010 -, não mais subsistindo, portanto, a pretensão executória (art. 110 do CP e 61 do CPP), até porque, para fins de prescrição, não deve ser computado o aumento decorrente da continuidade (súmula 497 do STF). Por oportuno, as alterações introduzidas pela Lei 12.234, de 05/05/2010, ao Código Penal, para inadmitir a prescrição retroativa com termo inicial em data anterior à da denúncia ou queixa, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, por serem desfavoráveis ao réu, não podem retroagir, devendo ser aplicadas somente a fatos ocorridos a partir de 06/05/2010. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao sentenciado JOSÉ LUIZ FRANCO, decretando, por conseguinte, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face dele, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal e determino o arquivamento destes autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0000685-03.2010.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X REGINALDO FERREIRA GOMES(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de REGINALDO FERREIRA GOMES, qualificado nos autos, denunciado pela prática do crime previsto no art. 343, caput, do Código Penal, sob a acusação de, em 16 de março de 2010, ter prometido dinheiro (R\$ 2.000,00) e cesta básica à testemunha (Ilídio Freitas Barbosa) para fazer afirmação falsa ou calar a verdade em depoimento prestado em reclamatória trabalhista. Recebida a denúncia (em 10 de setembro de 2010 - fl. 54), seguiu-se a defesa preliminar (fls. 70/77) e, não acolhidos os argumentos, a ratificação da acusação (fl. 97). Em audiência, após a oitiva de testemunhas, colheu-se o interrogatório do réu. Nenhuma outra prova requerida, seguiu-se as considerações finais das partes. É o relatório. Decido. Segundo a denúncia, Nelson Francisco de Almeida propôs ação trabalhista em desfavor de Agro Bertolo Ltda, arrolando como testemunha Ilídio Freitas Barbosa. No dia 16 de março de 2010, nas dependências da Justiça Trabalhista, em Adamantina/SP, o réu (Reginaldo Ferreira Gomes) teria procurado Ilídio Freitas Barbosa e lhe oferecido R\$ 2.000,00 e cesta básica a fim de que mudasse seu depoimento, no intuito de prejudicar Nelson Francisco de Almeida e favorecer a empresa Agro Bertolo Ltda. Assim, imputa-se ao réu o crime descrito no art. 343, caput, do Código Penal, assim redigido pela Lei 10.268/01: Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. Não há suporte probatório suficiente para formação de juízo de condenação. Vejamos. Em depoimento prestado na seara policial, que subsidiou a denúncia, Ilídio Freitas Barbosa (fl. 7) disse: [...] Quanto aos fatos tratados, o declarante informa que foi testemunha da pessoa de Nelson Francisco de Almeida em uma Ação Trabalhista movida contra a empresa Floralco deste Município. No dia da audiência, o declarante se encontra na Vara do Trabalho, momento em que a pessoa de Reginaldo Ferreira Gomes, testemunha da empresa Floralco se aproximou do declarante e lhe ofereceu a quantia de R\$ 2.000,00 para que mudasse seu depoimento, não informando ao Juízo fatos ocorridos e que poderiam auxiliar Nelson e prejudicar a Floralco. Na audiência o declarante informou ao Juiz alguns fatos em favor de Nelson, tal como o fato de ele ter apresentado um atestado à empresa e esta informar que tal documento seria falso e não aceitá-lo. Ocorre que fatos que poderiam auxiliar Nelson o declarante não informou, tais como os fatos de que Reginaldo deixava Nelson trancado dentro do ônibus até as 09:00hr ou dava as piores ruas de cana para Nelson cortar, prejudicando-o. Esclarece que omitiu tais fatos que ajudariam Nelson e prejudicaria a Floralco por estar muito nervoso e não pelo fato de Reginaldo ter lhe oferecido a quantia em dinheiro [...] Tal depoimento, maior indicativo da prática do ilícito penal descrito no art. 343 do Código Penal, mostrou-se em dissonância com o prestado em juízo (fl. 111 e 129), oportunidade em que Ilídio Freitas Barbosa não só negou ter recebido do réu promessa de dinheiro ou cesta básica como feito afirmação falsa nos autos da ação trabalhista. Não precisou a testemunha, ademais, as razões motivadoras da versão policial apresentada, bem assim porque referiu, em depoimento à Justiça do Trabalho, marcado nas folhas (fl. 79), expressão ouvida do advogado do reclamante, com quem manteve contato antes da audiência. Por fim, disse Ilídio Freitas Barbosa que não sofreu ameaça ou recebeu promessa de vantagem para prestar as versões dissonantes. Certo é terem as testemunhas Job Rodrigues da Costa (fl. 109) e Nelson Francisco de Almeida (fl. 110) confirmado a versão policial, ou seja, de que Ilídio Freitas Barbosa lhes havia revelado a promessa de dinheiro e de cesta básica perpetrada pelo réu. Entretanto, como nem Job Rodrigues da Costa nem Nelson Francisco de Almeida ouviu a oferta (a rigor, feita diretamente à Ilídio Freitas Barbosa), frágil está a prova da existência do próprio fato, ou seja, da promessa de dinheiro e certa básica,

essencial a tipificação do ilícito descrito no art. 343 do Código Penal. Finalizando, para que a defesa não me atribua pecha de ingenuidade, é bom deixar patenteado que o réu tinha pleno interesse na ação trabalhista, pois lhe dirigida a conduta suscetível de impor à empresa reclamada o ônus por dano moral. No meio rural canavieiro é de domínio o entrelaçamento de interesses e os meios utilizados pela agroindústria para afastar responsabilidades trabalhistas. A agroindústria (por exemplo, a Floralco) terceiriza a mão-de-obra rural ao criar empresa específica para o corte de cana (por exemplo, a Agro Bertolo Ltda), que por sua vez subcontrata a gestão (os chamados gatos) e o transporte dos trabalhadores (no caso, José Aparecido Ferreira ME, empregador do réu - fl. 94). Embora, tecnicamente, empresas distintas, os vínculos de interesses são visíveis e, admoestá-los, é representativo de futura e certa exclusão - será que Ilídio Freitas Barbosa não seria uma das vítimas de tais interesses ofendidos? Nesse passo, o réu, cujas funções não eram unicamente, como faz crer a defesa, a de singelo motorista, tinha parcela de poder, ou seja, capacidade de infringir a Nelson Francisco de Almeida eventual punição. E como aludida punição a Nelson Francisco de Almeida era atribuída ao réu, resta evidente seu interesse em desvencilhar-se da acusação, isto é, afastar condenação trabalhista à empresa Agro Bertolo Ltda (integrante da cadeia de interesses econômicos do meio canavieiro) e, por lógica, manter sua condição de motorista. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e absolvo REGINALDO FERREIRA GOMES, tal qual art. 386, II, do Código de Processo Penal. Ao Sedi para a alteração da situação processual do sentenciado. Ciência ao MPF, inclusive a propósito de eventual ilícito cometido pela testemunha Ilídio Freitas Barbosa. P. R. I. Comunicuem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2439**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002197-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002197-0) - MARINES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Helen Cristina Cesário, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

**0000053-34.2011.403.6124 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Informe a parte autora o atual endereço das testemunhas Euripedes de Oliveira Guimarães e Jose Alexandre Filho, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

**Expediente Nº 2440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001515-60.2010.403.6124 - JOSEFA DE LIMA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Jorge Marciel de Almeida, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4741**

#### **ACAO PENAL**

**0000503-75.2005.403.6127 (2005.61.27.000503-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARIA MAFALDA QUILICE DANIEL(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória ( fls. 379) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se officie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4755**

#### **ACAO PENAL**

**0000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP209677 - Roberta Braidó) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES  
Designo o dia 19 de abril de 2012, às 14:00 horas para audiência de interrogatório dos réus Hebens Lincoln Joaquim da Silva, José Samuel Rodrigues e Tiago Rosan Rinaldi, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente os réus para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

**0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Designo o dia 19 de abril de 2012, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Antonio Jamil Alcici, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por Edital para comparecimento à audiência ora designada. Intimem-se.

**0002929-26.2006.403.6127 (2006.61.27.002929-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)  
Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa, Estado de São Paulo, para a inquirição das testemunhas: Mônica Costa Leite da Silva e José Raimundo dos Santos, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

**0000358-09.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO OLIMPIO(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO)

Fls. 244/246: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Eduardo Olimpio acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para a inquirição das testemunhas Hélio Lopes de Carvalho Filho e Bruno Araújo Soares, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da

expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 4756**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000109-73.2002.403.6127 (2002.61.27.000109-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-88.2002.403.6127 (2002.61.27.000108-4)) EXTING SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.068,82 (um mil, sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculos apresentados pelo Imetro (fls. 191/192), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0000861-30.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-46.2010.403.6127) MARCELO MARTINS LUIZ ME(SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS E SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Abra-se vista dos autos ao embargante, conforme determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 118. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000314-05.2002.403.6127 (2002.61.27.000314-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 4757**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002053-76.2003.403.6127 (2003.61.27.002053-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 4758**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002152-41.2006.403.6127 (2006.61.27.002152-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-83.2005.403.6127 (2005.61.27.001951-0)) SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos às fls.551/612 para que as partes se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005520-87.2008.403.6127 (2008.61.27.005520-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS ROSSI(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, incluindo o nome do procurador DIEGO LUIZ DE FREITAS - OAB/SP n.º 296.729, conforme petição de fls. 52. Defiro o pedido deduzido pelo exequente (fls. 49/51) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de ANTÔNIO CARLOS ROSSI, inscrito no CPF sob n.º 060.030.798-00, por meio do

sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 1.606,83 (22/09/2011), segundo cálculos de fls. 51. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o (a/s) executado (a/s) da penhora. Resultando negativa a penhora on-line, INTIME-SE o (a) exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s). Intime-se. Cumpra-se.

**0004062-30.2011.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NOEMI SOLA NOGUEIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)  
Primeiramente, intime-se a patrona da executada a fim de que traga aos autos instrumento de procuração. Após, conclusos para apreciação da petição de fls. 10/25.

#### **Expediente Nº 4759**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000505-98.2012.403.6127** - MARIA RODRIGUES MACIEL(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rodrigues Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a qualidade de segurado, do que discorda, aduzindo que recebeu o auxílio doença até 05.07.2011, preenchendo, assim, os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento administrativo do pedido de concessão do auxílio doença, apresentado em 14.12.2011 (fl. 25). Por isso, não ocorre litispendência.A incapacidade foi reconhecida pelo requerido (fl. 30), que indeferiu o pedido de concessão do benefício por não reconhecer a qualidade de segurado. Entretanto, a própria autarquia previdenciária pagou à autora o benefício de auxílio doença até 07.2011 (fl. 28), de maneira que quando do requerimento administrativo (14.12.2011 - 25), a autora mantinha a qualidade de segurada, pos estar no denominado período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91).Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente.Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4760**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000634-06.2012.403.6127** - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE (UNIFAE), qualificado nos autos, em face da União Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, na qual se objetiva, em sede liminar, seja declarado o dever jurídico de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a integralidade dos valores pagos ou creditados pelo autor aos professores de seu quadro, notadamente em relação às parcelas denominadas horas-aula mestrado, afastando-se, assim, os efeitos da NAF nº 04/2012, do Ministério da Previdência Social. Aduz, em apertada síntese, que é instituição de ensino superior municipal, com personalidade jurídica e vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de São João da Boa Vista. Relata que em 2010 passou a ministrar o Curso de Mestrado em Desenvolvimento Sustentável e Qualidade de Vida, sendo designados professores do quadro do autor para ministrar as aulas respectivas, com remuneração variável mediante o pagamento de horas-aula. Aduz que, em auditoria realizada pelo Departamento dos Regimes de Previdência Social, foi lançada a NAF nº 04/2012 no sentido de determinar que o autor se abstenha de recolher as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos professores que ministram aulas no Curso de Mestrado promovido pela instituição de ensino. Segundo consta, a orientação foi lançada ao argumento de que as horas-aula mestrado não compõem o vencimento do cargo efetivo no qual se aposentará o professor, uma vez que inexistente no quadro da instituição de ensino o cargo de professor de mestrado, cujas



atribuições estão sendo temporariamente desempenhadas por professores da graduação, o que caracteriza as parcelas recebidas como temporárias e assim não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Alega que os professores da UNIFAE não possuem remuneração fixa e recebem remuneração variável, não importando o curso onde ministrem aulas. Sustenta que a orientação emanada do Ministério da Previdência e Assistência Social é inconstitucional e ilegal. Bate pela violação aos arts. 195, I, a, 201, 11, da CF/88 e arts. 47 e 48 da Lei Complementar Municipal nº 2.148/2007. Defende a incidência da contribuição sobre a totalidade dos valores pagos ou recebidos pelos professores. Requer, ao final, a concessão de tutela antecipada a fim de que seja determinado o recolhimento das contribuições respectivas. Juntou documentos. Face ao impedimento manifestado pela ilustre Juíza Titular da Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista, na forma do art. 134, IV, do CPC, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sumariados, decidido. De início, não passa despercebido o fato de tratar-se de demanda na qual se postula o recolhimento de contribuição previdenciária pelo próprio empregador, o que, em princípio, causa espécie e até mesmo uma certa perplexidade quanto ao interesse invocado, o qual melhor se ajustaria aos servidores diretamente afetados com o eventual recolhimento ou não recolhimento das contribuições previdenciárias. De igual modo, encontra-se embacio o interesse da União em integrar a presente demanda, porquanto, de rigor, será diretamente afetado o Instituto de Previdência Municipal. Nada obstante, dispõe o art. 4º, I, do CPC que o interesse do autor pode limitar-se à declaração de existência ou inexistência de relação jurídica, a qual, também por ser partícipe no custeio da previdência própria, o legítima, em tese, ao pleito formulado em juízo. Quanto à União, não se olvida que, por força da Lei nº 9.717/98 (art. 9º, incisos I a III) ostenta poderes de orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, bem como competência para estabelecer parâmetros gerais de atuação dos regimes próprios e aplicar penalidades em relação ao eventual descumprimento das orientações traçadas. Desse modo, uma vez emitida a orientação, como no caso em exame, tal orientação se torna vinculativa ao órgão de previdência, a quem compete apenas aplicá-la. Cumpre mencionar, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o interesse e a legitimidade da União para integrar a relação jurídica processual quando presente questão que envolva fiscalização a ser desempenhada por órgão federal (STJ, REsp 476.342/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009). Assim, sem prejuízo de ulterior reexame da questão, passo ao exame da postulação liminar ora deduzida nesta sede processual. Como se sabe, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 veicularam sensíveis alterações nas normas referentes à previdência dos servidores públicos. De fato, consoante reconhecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, a previdência dos servidores públicos foi colocada no centro estratégico da reforma previdenciária brasileira, tendo em vista a complexidade, dificuldade de ajuste e efeitos fiscais que engendra. Daí resulta que as reformas mencionadas definiram que a previdência dos servidores públicos deve ser de caráter contributivo e solidário e deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 40, CF/88), excluindo, assim, a instituição de regimes de contribuição facultativa pelo servidor. Diante desse panorama constitucional, a Previdência Social do Brasil passou a contar com o Regime Geral de Previdência, com o Regime Próprio de Previdência e com o Regime de Previdência Complementar. Impende, outrossim, destacar que somente com o advento da Lei nº 9.717/98 estabeleceram-se normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência dos servidores que, até então, ostentavam livre regulação pela União, Estados e Municípios. Aos municípios foi facultada a instituição dos regimes próprios de previdência e, consoante se infere dos autos, o autor, que integra a administração indireta do Município de São João da Boa Vista, encontra-se submetido ao regime próprio de previdência municipal, atualmente disciplinado pela Lei Complementar Municipal nº 2.148, de 25.09.2007. Na espécie, cinge-se a controvérsia submetida a exame em definir se se afigura legal e constitucional a incidência de contribuição previdenciária, vertida ao regime próprio dos servidores públicos municipais, sobre as parcelas remuneratórias identificadas como horas-aula de mestrado pagas aos professores do quadro do autor que ministram aulas em seu curso de mestrado. Ao que se percebe, estriba-se a orientação formulada pela auditoria do MPAS no fundamento de que tais verbas salariais, não obstante tenham natureza remuneratória, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, porquanto não são incorporáveis à remuneração dos servidores para fins de aposentação. Na esteira do que menciona o ilustre auditor da Previdência Social, não houve a criação do cargo de professor de mestrado, sendo as aulas ministradas por professores da graduação, que são remunerados de forma eventual, mediante o pagamento das mencionadas horas-aula mestrado, as quais, por não ostentarem caráter de permanentes, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva. De fato, o caráter contributivo inerente ao regime próprio de previdência dos servidores impõe a incidência de contribuição sobre qualquer vantagem incluída na remuneração de contribuição, a fim de que o cálculo do provento seja realizado com base na remuneração do servidor correspondente ao cargo em que se der a aposentadoria (totalidade da remuneração). Nesse passo, malgrado a existência de ponderáveis opiniões em contrário, o E. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a letra do 3º do art. 40 da CF/88, firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009), daí exsurgindo a conclusão de que somente as verbas remuneratórias pagas em caráter permanente integram a remuneração de contribuição. No caso em

exame o mesmo raciocínio deve ser utilizado, porém, atentando-se para suas peculiaridades. Com efeito, não haveria qualquer discussão se os professores do quadro do autor percebessem um vencimento fixo correspondente à sua respectiva carga horária. Nesse caso, as horas-aula mestrado, prestadas de forma efêmera, de fato, deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária municipal, porquanto não seriam consideradas para fins de composição dos proventos de aposentadoria. Ocorre que, como informado pelo autor, os professores são remunerados mediante o pagamento (sempre variável) de horas-aula, não havendo, pelo que se afirmou na inicial, uma remuneração fixa. É certo que tal estipulação não é a mais recomendável, notadamente pelo fato de que se exige uma correspondência entre remuneração da ativa e proventos de aposentadoria (art. 40, 2º, CF/88). Todavia, a situação posta impõe o enfrentamento necessário e, ao contrário do que mencionado pelo auditor previdenciário, tenho que a legislação previdenciária municipal vigente já se encarregou da necessária solução do problema. Isso porque, o art. 86 da Lei Complementar Municipal nº 2.148, de 25.09.2007 definiu o seguinte, verbis: Artigo 86. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 57, 59, 60, 61 e 80, serão consideradas a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social. 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício. 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente. 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do 1º deste artigo, não poderão ser: I - inferiores ao valor do salário mínimo; II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social. 5º. Os proventos, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do piso salarial da Prefeitura Municipal, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 6º. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais. Destarte, ao estabelecer que será considerada a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor a legislação municipal afasta o óbice quanto à integração das horas-aula mestrado na remuneração de contribuição do servidor, porquanto possibilita seja considerada a remuneração que percebeu de forma variável. E não se olvide que, percebendo sua remuneração por hora-aula, quer esta seja prestada na graduação, quer seja prestada na pós-graduação, a natureza remuneratória é a mesma. Nessa linha de raciocínio, prelecionam Dânae Dal Bianco, Heraldito Gilberto de Oliveira, Iran Siqueira Lima e José Cechin, em sua obra *Previdência de Servidores Públicos*, São Paulo: Atlas, 2009, p. 15: A base de cálculo das contribuições previdenciárias para os servidores ativos é a remuneração recebida, ficando a cargo de lei específica de cada ente definir as parcelas que a comporão. Deve ser facultada a inclusão, na base de cálculo das contribuições, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, inclusive quando pagas por ente cessionário. Esta opção será somente possível para o servidor que se aposentar com base no art. 40 da CF (portanto, com proventos calculados pela média dos salários de contribuição), e os proventos da aposentadoria ou a pensão não poderão superar, por ocasião de sua concessão, a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu como referência para a pensão. Nesses termos, a opção pela inclusão dessas parcelas somente poderá ser vantajosa para o servidor admitido no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004 (pois a única possibilidade de aposentadoria deste será pela média) e que tenha a expectativa de, ao se aposentar, estar recebendo remuneração superior à base de cálculo de sua contribuição. Caso contrário, o pagamento de contribuição previdenciária sobre essas parcelas terá sido em vão. Para uma pessoa que ainda está distante da aposentadoria, é difícil estimar como se dará sua aposentadoria futura e se as contribuições adicionais efetuadas hoje poderão realmente melhorar o valor de seu benefício. Assim sendo, tenho como aconchada a conclusão no sentido da impossibilidade de consideração da remuneração variável no cômputo dos benefícios concedidos pelo regime próprio de previdência do Município de São João da Boa Vista, notadamente por desconsiderar a forma de cálculo dos proventos estabelecida na legislação municipal e a possível existência de servidores que ingressaram no serviço público após a edição da EC nº 41/03 ou que tenham optado pelo regime previdenciário inaugurado pela referida emenda. Ressalto, outrossim, que, neste juízo de prelibação, não se realiza uma análise específica dos casos porventura existentes no âmbito da autarquia municipal, notadamente em relação a possíveis situações de direito adquirido frente à edição das EC nºs 20/98 e 41/03, ou mesmo de situações transitórias. Nada obstante, em análise perfunctória, permite-se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado na inicial. Na mesma esteira, verifica-se o periculum in mora, uma vez que os recolhimentos devem observar a periodicidade legal. Assim, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Sem prejuízo, tenho

como necessária a integração do polo passivo da presente ação pelos professores que terão restabelecida a incidência da contribuição sobre sua remuneração, porquanto inegável o interesse que ostentam, pois, ao lado do autor, também são destinatários da legislação de regência e dos efeitos que emanarão do provimento final a ser exarado. Por igual, necessária se faz a emenda da inicial para que lhe seja atribuído o correto valor à causa, uma vez que passível de apuração segundo a fórmula do art. 260 do CPC. Alfim, considerando que o provimento ora pretendido tem natureza provisória e também a possibilidade de sua reversão, tenho como prudente o deferimento da medida apenas para possibilitar o depósito judicial das quantias alegadamente devidas, de modo a evitar eventual repetição de indébito e resguardar o interesse maior dos professores que sofrerão a incidência da contribuição previdenciária. Assim sendo, defiro parcialmente o pedido de liminar em antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito judicial dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias que incidirem sobre as parcelas remuneratórias pagas aos professores do quadro do autor sob a rubrica de horas-aula mestrado. Intime-se o autor a proceder a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir como litisconsortes passivos os professores que serão alcançados pela medida judicial pretendida, bem como para que atribua o correto valor à causa, com o respectivo recolhimento de custas complementares, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, cite-se e intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Transmita-se por meio eletrônico, com a posterior remessa do original via malote.

#### **Expediente Nº 4761**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003337-41.2011.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X UNIMED LESTE PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122537 - JOSE FRANCISCO TORQUI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Existe relação de prejudicialidade externa entre a pre-sente demanda e a ação ordinária 2009.38.00.020753-8.Com efeito, referida ação foi julgada procedente (logo, foi a ANSS condenada a promover a adequada alteração regulatória, de modo a se assegurar que nenhum idoso, em todo o País, tenha sua con-traprestação nos planos de saúde aumentada apenas em razão de atingir a idade de 60 anos), porém encontra-se pendente de julgamento de ape-lação, o que obsta o andamento do presente feito nos termos do art. 265, IV, a do CPC.Por tais razões, suspendo o processo pelo prazo de um ano, devendo a Secretaria fazer o acompanhamento periódico do acerca do julgamento do recurso apresentado no feito nº 2009.38.00.020753-8.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4762**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001243-33.2005.403.6127 (2005.61.27.001243-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI) X CELIA MARIA SCALON DE OLIVEIRA(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, conforme solicitado na petição de fls. 131. Após, dê-se vista dos autos aos executados. Cumpra-se.

**0004382-17.2010.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECOES BENEVIL LTDA. EPP(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA) X WILSON DE OLIVEIRA(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA) X CELIA MARIA SCALON DE OLIVEIRA(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, conforme solicitado na petição de fls. 90. Após, dê-se vista dos autos aos executados. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 221**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005176-55.2007.403.6317** - JOAO SIMAO DO AMARAL(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000086-73.2011.403.6140** - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000101-42.2011.403.6140** - LINDOMAR MARQUES DE ARAUJO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000104-94.2011.403.6140** - FRANCISCO XAVIER MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0000130-92.2011.403.6140** - IRINEU DE JESUS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000182-88.2011.403.6140** - VANDA PORTO DIAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000192-35.2011.403.6140** - LUZIA ALVES LEAL(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Acolho a justificativa do sr. perito judicial. Designo nova perícia médica para o dia 29/03/2012, às 16h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000195-87.2011.403.6140** - JUVENAL SEBASTIAO GONCALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0000201-94.2011.403.6140** - JOSE INACIO NETO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000227-92.2011.403.6140** - CARLOS JOSE DE LIMA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000248-68.2011.403.6140** - FRANCISCO EMIDIO BARRETO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000329-17.2011.403.6140** - IVONE ALVES DE SOUZA E SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000381-13.2011.403.6140** - JUAREZ JUNIOR COSTA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000389-87.2011.403.6140** - LAURO BONATTI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Lauro Bonatti, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a revisão de sua aposentadoria concedida em 4/12/1995.Alega que o primeiro reajuste foi aplicado sobre a renda mensal inicial limitada ao teto da época da concessão e não sobre o salário de benefício.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da açãoAssim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 1995, o primeiro reajuste ocorreu em 1996, e a ação proposta em 10/8/2010, acolho a preliminar suscitada somente em relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.Dou o feito por saneado.Oficie-se a EADJ para que informe a data e a forma do primeiro reajuste do benefício do autor, bem como se houve revisões administrativas relacionadas com a questão controvertida.Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias.Outrossim, saliento que o documento de fls. 40 não se refere à revisão pretendida neste feito, mas àquela decorrente da alteração das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000441-83.2011.403.6140** - ANESIO BORGES DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000484-20.2011.403.6140 - VALDERINA SILVA SOUSA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Determino a juntada da informação obtida do CNIS.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial (fls. 71/73, a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada a ensejar sua substituição.Demais disso, não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica, sendo o laudo conclusivo quanto ao estado de saúde da autora.Em relação à oitiva dos médicos que acompanharam o tratamento da Autora (fls. 55), reputo desnecessária a produção dessa prova, pois a autora já apresentou atestados fornecidos por referidos profissionais.Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de produção da prova testemunhal.Providencie a autora a juntada dos documentos na forma requerida às fls. 55, item 2, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Réu pelo mesmo prazo. Por fim, venham os autos conclusos.Int.

**0000492-94.2011.403.6140 - IRANILDO FRANCISCO DE SA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000500-71.2011.403.6140 - ELENITA DE SOUZA MERCES(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0000518-92.2011.403.6140 - LOURDES DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000519-77.2011.403.6140 - SILVA RIBEIRO DE NOVAES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000528-39.2011.403.6140 - CLEUNICE DE PAULA RAMALHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000592-49.2011.403.6140 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000622-84.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000628-91.2011.403.6140 - VALDENICE GONCALVES DIAS AQUINO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000707-70.2011.403.6140 - EDMILSON BERNARDI ARRAIS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000711-10.2011.403.6140** - EDIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0000764-88.2011.403.6140** - VAGNER DELLA COLETA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000777-87.2011.403.6140** - MATHEUS HENRIQUE DE ARAUJO BENEDITO X ELIANA DE ARAUJO AMIM MORAES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas às fls. 98/99, pela sra. perita em serviço social.Int.

**0000783-94.2011.403.6140** - FRANCISCO EGILDO DE SOUZA ACILINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000987-41.2011.403.6140** - EFIGENIA SIQUEIRA DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0000999-55.2011.403.6140** - JESUS ZOLOTAREFF MILOLAEVNA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, indeferido por perda da qualidade de segurado.O laudo médico contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade.Assim, considerando a necessidade de complementação do laudo, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 13/04/12, às 15:00 horas, com o(a) Doutor(a) RICARDO FARIAS SARDENBERG.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.O Sr. Perito deverá responder também esclarecer se o autor esteve incapacitado de exercer atividade profissional em data anterior ao requerimento administrativo.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001016-91.2011.403.6140** - TEREZA DO CARMO JESUS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0001022-98.2011.403.6140** - NUBIA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA NEVES ALENCAR DE SOUZA(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0001064-50.2011.403.6140** - ANESIA RODRIGUES AMANCIO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0001075-79.2011.403.6140** - MARCELO ROMERA MANSUELI(SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0001097-40.2011.403.6140** - ANTONIO TENQUINI(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido à fl. 102, abrindo-se vista à DD. patrona da parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001137-22.2011.403.6140** - ARMANDO GARUTI(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0001224-75.2011.403.6140** - FRANCISCO OSVANDETE DE ALENCAR(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0001253-28.2011.403.6140** - GRACILENE SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 92: As intimações dos autos processuais são endereçadas ao advogado e não à própria parte, ressalvada previsão legal em sentido contrário.Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora.Designo nova perícia médica para o dia 29/03/2012, às 16h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001274-04.2011.403.6140** - ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.



**0001404-91.2011.403.6140** - ADAO SEVERIANO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0001422-15.2011.403.6140** - MARIA DE LOURDES PANIAGUA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0001530-44.2011.403.6140** - DJALMA FERREIRA SOARES - INCAPAZ X DONATO DOS SANTOS SOARES(SP158380 - RICARDO JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0001537-36.2011.403.6140** - RENE BERNARDO DOS SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0001558-12.2011.403.6140** - MARIA LUSENILDE CAMPELO AMORIM(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0001586-77.2011.403.6140** - ERIVALDO DA CONCEICAO COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0001605-83.2011.403.6140** - ANEDINA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Desnecessária a produção de prova testemunhal (fls. 11), porquanto inadequada para o deslinde da causa, haja vista que o estado de saúde da autora depende da produção de prova pericial médica, já produzida.Além disso, a parte autora não especificou tal prova, tendo pugnado pelo julgamento do feito (fls. 64/65), circunstância que autoriza a conclusão de que dela desistiu.Determino a juntada das informações obtidas no CNIS e das informações explicativas obtidas da Internet.Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001637-88.2011.403.6140** - ZENAIDE DE ALMEIDA SANTOS SILVA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0001738-28.2011.403.6140** - MARIA ELISABETE FUDA DE LIMA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0001742-65.2011.403.6140** - DIRCE MATIUZI(SP208623 - CELSO GONÇALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0001860-41.2011.403.6140** - SEBASTIAO FAUSTINO FILHO(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0001876-92.2011.403.6140** - PAULO DA SILVA BRAZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0001910-67.2011.403.6140** - ARTEMIO SOARES DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0001936-65.2011.403.6140** - AGUINALDO FRANCISCO DE BARROS - INCAPAZ X ADRIANA EVANGELISTA DE BARROS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0001946-12.2011.403.6140** - ANGELO DE SOUZA BRITO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0001980-84.2011.403.6140** - CLAUBERTO JOSE DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002037-05.2011.403.6140** - JOAO BENTO DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0002216-36.2011.403.6140** - JOSE EDILCON DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0002253-63.2011.403.6140** - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0002273-54.2011.403.6140** - ELIANE DE MOTA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0002518-65.2011.403.6140** - JOSE VIRGULINO DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0002521-20.2011.403.6140** - SONIA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0002886-74.2011.403.6140** - MARIA LEDA DE SOUSA IRMAO(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0002935-18.2011.403.6140** - NELSON LUIZ RODRIGUES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0002978-52.2011.403.6140** - ADEILDA MARINHO DA SILVA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0003074-67.2011.403.6140** - ZENILDE RIBEIRO DE SOUZA SILVEIRA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0003120-56.2011.403.6140** - CLAYTON SOUSA CHAVES(SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0003127-48.2011.403.6140** - OLGA DE CASTRO SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0003162-08.2011.403.6140** - APARECIDO CORDEIRO DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0003319-78.2011.403.6140** - VALDEMAR ROBERTO DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0003334-47.2011.403.6140** - CLAUDIO VIEIRA CORDEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0003341-39.2011.403.6140** - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0003376-96.2011.403.6140** - MARIA CLEMENTINA PADILHA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0003406-34.2011.403.6140** - POSSEDONIO JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0003515-48.2011.403.6140** - DIRCE PEPERAIO VOLPI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0003535-39.2011.403.6140** - CRISTIANO VANDERLEI RIBEIRO DUARTE(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0003559-67.2011.403.6140** - MANOEL DE OLIVEIRA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0003604-71.2011.403.6140** - ROSILEIDE RUFINO DE ALMEIDA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005162-78.2011.403.6140** - ANA MARIA DE CARVALHO LOPES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0008864-32.2011.403.6140** - RAIMUNDO BORGES DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0008867-84.2011.403.6140** - ALFREDO ALVES DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0008882-53.2011.403.6140** - PEDRO GERALDO MARCON(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.PEDRO GERALDO MARCON requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, com o pagamento das parcelas em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 28).Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 34/36, em que pugna

pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício. Determinada a produção da prova pericial (fls. 43), sobreveio o laudo de fls. 53/58. Diante da instalação de Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 60). Instados (fls. 68), apenas o réu manifestou-se sobre o laudo (fls. 70/73). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O laudo médico coligido às fls. 53/58 não afirma categoricamente que a doença diagnosticada impede o autor de exercer atividade profissional, limitando-se a dizer que a doença cardíaca está em evolução. A conclusão quanto à incapacidade está amparada em elementos estranhos ao objeto da perícia, tais como idade e grau de instrução. Além disso, contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, em especial no que concerne à data de início da incapacidade. Designo perícia médica para o dia 13/04/2012, às 15:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008987-30.2011.403.6140 - ANDRECY CAETANO DA SILVA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento de benefício de natureza acidentária inicialmente distribuída para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Às fls. 86, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo por entender tratar-se de matéria previdenciária, uma vez cessada a competência delegada com a instalação de Vara Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora alega que a incapacidade laboral decorre de acidente sofrido durante o exercício de sua atividade profissional (limpadora). Compulsando os autos, observo que foi emitida pela empresa em que trabalhava na época - Verzani & Sandrini Ltda., Comunicação por Acidente do Trabalho - CAT (fls. 19). Em que pese o fato ter recebido benefício previdenciário (B 31), o benefício em discussão é nitidamente de natureza acidentária. Impende tecer algumas considerações a respeito da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser devolvidos ao Juízo de origem, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a devolução dos

autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Deixo de proceder na forma do art. 118 do Código de Processo Civil tendo em vista que a r. decisão parte da premissa de que o presente feito tem por objeto benefício previdenciário do RGPS. Contudo, caso seja outro o entendimento daquele D. Juízo, serve a presente decisão como contrarrazões do conflito negativo de competência a ser suscitado.

**0009185-67.2011.403.6140** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0009640-32.2011.403.6140** - GIDELVA LIMA DA SILVA GOMES(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0010029-17.2011.403.6140** - HELIO FAGUNDES SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0010580-94.2011.403.6140** - RUBENS ALVES CALVACANTE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0010693-48.2011.403.6140** - ERIVAN AMORIM DOS SANTOS(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0010752-36.2011.403.6140** - JOSE CRUZ DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário sem a limitação da renda mensal inicial ao teto estipulado como limite legal, com o pagamento das prestações vencidas. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme

garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0010811-24.2011.403.6140 - FRANCISCA DE JESUS DE OLIVEIRA AQUINO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCA DE JESUS DE OLIVEIRA AQUINO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cobrança das diferenças decorrentes da revisão na aposentadoria de seu falecido marido, Manoel Bezerra de Aquino, NB 063.716.953-0. Alega que, apesar de ter sido reconhecido o direito à aplicação do índice de 39,67%, na atualização do salário de contribuição da competência fevereiro de 1994, não foram pagas as diferenças devidas desde a concessão da aposentadoria até a data em que se procedeu a revisão (06/11/2007). Juntou os documentos de fls. 07/57. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Determino a juntada dos documentos anexados aos autos virtuais da ação indicada no termo de prevenção de fls. 58. Em seguida, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender cabível no prazo de dez dias. Na hipótese de ser emendada a inicial, deverá fornecer uma cópia da petição para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011184-55.2011.403.6140 - GIVANEIDE LEITE DO NASCIMENTO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Diante das informações prestadas pela parte autora, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada nos autos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 21/03/2012, às 15:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011190-62.2011.403.6140 - MARCILEIDE MARIA DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0011213-08.2011.403.6140 - MARIA ESTELITA DA SILVA ROCHA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de

extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0011975-24.2011.403.6140** - ANTONIO DA SILVA (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 17/02/2012, às 17h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a DD. Patrona da requerente a comparecer em secretaria para assinar a petição inicial. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000136-65.2012.403.6140** - TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado, que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000137-50.2012.403.6140** - FRANCISCO PEDRO FERREIRA (SP231862 - ANDERSON SANTIAGO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado, que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000142-72.2012.403.6140** - EDITE DE SENA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado, que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000144-42.2012.403.6140** - ABEL TEIXEIRA DA CRUZ (SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado, que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000149-64.2012.403.6140** - LUIZ SOARES (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado, que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000152-19.2012.403.6140** - CARLOS HUMBERTO REIS DE MENEZES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**0000246-64.2012.403.6140** - MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA X ELISANGELA FLORENCIO CAJAZEIRAS (SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Francisco de Assis dos Santos Cajazeiras, em 29/09/2010. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de segurado do falecido, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000247-49.2012.403.6140 - ARISTEU EDUARDO PERES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000248-34.2012.403.6140 - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de inconstitucionalidade do fator previdenciário. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

**0000249-19.2012.403.6140 - FRANCISCO FRANCA ROSARIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO FRANÇA ROSÁRIO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 24/03/1997, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, mais a condenação do INSS por danos morais. Juntou os documentos de fls. 24/32. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo do benefício, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão

público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Intime-se.

**0000250-04.2012.403.6140 - APPARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria especial, conforme art. 26 da Lei 8.870/94. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

**0000251-86.2012.403.6140 - MARCELA SILVERIO DE PAULA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELA SILVÉRIO DE PAULA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 17/02/1993, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício, mais a condenação do INSS por danos morais. Juntou os documentos de fls. 29/34. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo do benefício, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Intime-se.

**0000252-71.2012.403.6140 - ERIVELTO ALVES CAVALCANTE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a

contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, retornem conclusos.

**0000345-34.2012.403.6140 - JOSE CICERO CARDOSO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ CÍCERO CARDOSO, requer a antecipação de tutela para a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, desde o indeferimento administrativo do pedido, em 06/01/2012, mais o pagamento dos valores atrasados. Sustenta, em síntese, padecer de seqüelas decorrentes de fratura de tornozelo esquerdo bem como hérnia de disco. Instrui a ação com documentos (fls. 17/33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 08), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 21/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000361-85.2012.403.6140 - MICHELLE COLDIBELI MARCONDES MOYA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MICHELLE COLDIBELI MARCONDES MOYA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde a cessação administrativa, em 05/01/2011. Sustenta, em síntese, padecer de problemas psiquiátricos. Instrui a ação com documentos (fls. 08/13). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 08), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com

razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 23/03/2012, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora a juntada de procuração bem como de declaração de pobreza, para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, conforme requerido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000362-70.2012.403.6140 - ENEDINA EUGENEO GOMES (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Valdomiro Miranda Gomes, em 13/08/2011, marido da autora. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de segurado do falecido, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000368-77.2012.403.6140 - WESLEI DA SILVA GOMES (SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu pai ERIVALDO FONSECA GOMES, falecido em 27/08/2002. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o INSS para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000371-32.2012.403.6140 - FRANCISCO DE LACERDA CRUZ (SP177497 - RENATA JARRETA DE**

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO DE LACERDA CRUZ, requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 12/05/09, ou auxílio doença, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 30/08/2011, pagamento dos valores atrasados bem como a condenação do INSS em danos morais. Sustenta, em síntese, padecer de esquizofrenia paranoide. Instrui a ação com documentos (fls. 27/92). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo dos benefícios, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 08), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 23/03/2012, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 240**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000071-07.2011.403.6140 - SONIA SIMKA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIKOLAS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X EDUARDA SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS**

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a

produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 15/04/2012, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória

**0000295-42.2011.403.6140 - MERCIA OTILIA BRONZATI GRAMLICH(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o feito em diligência.MERCIA OTILIA BRONZATI GRAMLICH requer a concessão de aposentadoria por invalidez retroativo à alta médica do auxílio-doença (15/7/2006), ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 514.127.721-2.Aduz que a incapacidade decorre de rompimento dos tendões do tornozelo esquerdo e problemas na coluna.Decisão saneadora (fl. 45/46), determinando a realização de perícia médica.Laudo pericial coligido as fls. 96/106. A parte autora manifestou-se as fls. 112/123. O INSS teve ciência conforme fls. 136. Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, à vista da informação constante do termo de prevenção de fls. 108, determino a juntada das principais peças dos autos virtuais do feito nele apontado.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000310-11.2011.403.6140 - LIDIONETE GOMES DE SOUSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Diante da certidão de fls. 97 e da manifestação de fls. 101/109, reconheço a identidade parcial entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, uma vez que a parte autora ajuizou ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com base na ausência de incapacidade para o exercício da atividade laboral, que restou afastada em perícia judicial a qual a parte se submeteu na data de 28/01/2008.Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise do período de concessão do benefício por incapacidade deduzindo em período anterior à realização do laudo apresentado naquele Juízo, posto que o feito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior nos termos do artigo 267,V, do Código de Processo Civil.A inovação do pedido somente se justifica em relação ao surgimento de novo quadro fático-jurídico.Assim, prossiga-se o feito, quanto aos demais pedidos, nos seus ulteriores atos.Designo perícia médica a ser realizada no dia 23/03/12, às 17:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a apresentação do laudo deverão as partes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000366-44.2011.403.6140 - ROSALIA DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.ROSALIA DOS SANTOS requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da alta médica, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Às fls. 38/39, a autora esclareceu que pretende a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 26/6/2008, data do requerimento administrativo (fls. 35).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/58, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 79/81.Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 100), às fls. 103 foi determinada a produção de perícia médica.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 105/110, as partes manifestaram-se às fls. 114/116 e 119.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, haja vista que a autora afirmou que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial (fls. 38/39),

pedido que consta do mandado de citação de fls. 43. Por outro lado, verifico que o Sr. Perito não respondeu os quesitos pertinentes ao benefício assistencial indicados na Portaria n. 7/2011, razão pela qual reputo imprescindível a realização de nova perícia médica. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARINA LOPES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo também perícia médica para o dia 21/03/12, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, como não foi especificada a produção da prova oral (fls. 71, 79/81, 114/116), indefiro-a em razão de sua desnecessidade para o adequado julgamento do feito. Int.

**0000457-37.2011.403.6140 - GIDEVAL DOS ANJOS LIMA X DOMINGOS MARTINS DE LIMA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Converto o feito em diligência. Cuida-se de ação ajuizada por GIDEVAL DOS SANTOS LIMA, representado por seu pai e curador Domingos Martins de Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de benefício de prestação continuada, na forma da Lei 8.742/93, por padecer de deficiência mental que a incapacita para o trabalho. DECIDO. Para melhor análise da hipossuficiência, designo audiência de instrução para o dia 18/06/2012, às 14:00 horas, na sede desta Justiça Federal, sito à Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP, para a oitiva do pai do autor, Sr. Domingos Martins de Lima e da irmã Valdete dos Anjos. Int.

**0000481-65.2011.403.6140 - LELIA DE FATIMA SEVERINO FONSECA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reputo imprescindível a realização de perícia médica indireta para comprovação das alegações da parte autora quanto à incapacidade do segurado falecido. Designo perícia médica indireta a ser realizada no dia 27/04/12, às 13:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir do de cujus do período que pretende ver comprovado. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a apresentação do laudo deverão as partes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000761-36.2011.403.6140 - ORISVALDO ARAUJO DA SILVA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o laudo de fls. 118/126, em que o perito sugere avaliação com um Clínico Geral, designo perícia médica para o dia 13/04/2012, às 14:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS

SARDENBERG.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000993-48.2011.403.6140 - NESTOR GAMBA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

**0001552-05.2011.403.6140 - DIRACY SANTOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o quanto decidido no v. Acórdão, designo perícia médica para o dia 23/03/2012 às 17:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001568-56.2011.403.6140 - JOSE ORLANDO SEVERO DO NASCIMENTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o feito em diligência.Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição.É o breve relato. Decido.Da análise do laudo pericial anexado aos autos, observo que o Sr. Perito sugere a realização de perícia médica em outra especialidade, aspecto relevante ao julgamento da causa, especialmente no que se refere à existência de incapacidade, imprescindível para conhecimento do pedido relativo ao benefício pleiteado. À vista de tais considerações, determino a realização de nova perícia médica, a realizar-se com especialista em neurologia, no dia 18/05/2012, às 9:30 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Marise Cestari Paulo.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a



ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002210-29.2011.403.6140 - WILMA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência. WILMA DA CONCEIÇÃO SILVA DE SOUZA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio-doença por prazo indeterminado e/ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de cinquenta salários mínimos. Alega que, não obstante estivesse incapacitada para o exercício de sua atividade profissional por tempo indeterminado, o auxílio-doença fora concedido com o termo final já fixado. Mesmo após o deferimento de pedido de reconsideração, o benefício seria cessado em 11/12/2007. Alega, ainda, que tal procedimento lhe causou prejuízo financeiro e intenso abalo moral. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido antecipação de tutela indeferido (fls. 30). Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 36/38, em que pugna pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício. Determinada a produção da prova pericial (fls. 42), sobreveio o laudo de fls. 57/60, com manifestação das partes às fls. 65/67 e 69/71. Às fls. 73, a parte autora reiterou o pedido de designação de audiência. Prestados os esclarecimentos de fls. 76, diante da instalação de Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 79). Às fls. 83 e 85, as partes manifestaram-se a respeito dos esclarecimentos prestados. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O laudo médico coligido às fls. 57/60 contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, em especial no que concerne à moléstia constatada nos ombros da autora. Isto porque o Sr. Perito deixou de fixar a data de início da incapacidade e os períodos em que a autora esteve inapta para trabalhar, não obstante tenha afirmado que referida lesão pode ser assintomática, podendo desaparecer, diminuir ou aumentar (tópico discussão - fls. 60). Designo perícia médica para o dia 21/03/12, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 20/06/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Outrossim, determino a juntada da informação obtida do CNIS. Tendo em vista o pedido de indenização por ato lesivo praticado pela autarquia ré, oficie-se a EADJ para que encaminhe cópia do processo administrativo NB 520.453.875-1 no prazo de trinta dias. Int.

**0002328-05.2011.403.6140 - MARINILDE ROSA DE SOUSA SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o feito em diligência. Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Sustenta a parte autora padecer de depressão, insônia, gastrite erosiva de antro, hipertensão arterial, úlceras, evacuando sangue, tonturas e fibromialgia. Citado, o INSS contestou as fls. 47/52. Réplica as fls. 57. Designado exame pericial, o laudo médico foi juntado as fls. 86/88. As partes de manifestaram as fls. 91/92. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O laudo médico contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne aos outros males alegados pela autora na petição inicial, não apreciados pelo senhor perito. Assim, considerando a necessidade de complementação do laudo, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 20/04/2012, às 09:00 horas, com o Doutor JOSÉ OTÁVIO DE LELICE JUNIOR. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá,

trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002331-57.2011.403.6140 - ANTONIO SOUZA DA CRUZ(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, dê-se vista a parte autora, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se

**0002721-27.2011.403.6140 - MARIA SOCORRO PINHEIRO FERREIRA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo perícia médica para o dia 23/03/2012, às 17:30hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008590-68.2011.403.6140 - MARLIETE MARLENE DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheira de Avair Bebiano Mathias, falecido em 23/09/10. Requerida a antecipação de tutela, esta foi indeferida, ao argumento de que não ficou demonstrada a condição de dependente do segurado falecido (fl. 32). Procedimento administrativo juntado as fls. 39/67. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 68/70), pugnando pela improcedência da ação. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 23/04/12, às 14:00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da audiência.

**0008673-84.2011.403.6140 - EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Decisão de fl. 85 determinando a realização de perícia médica. Laudo pericial anexado as fls. 93/102. O Sr. Perito em quesito próprio (quesito 17 da parte autora), sugeriu uma nova avaliação em outra especialidade. É o relatório. DECIDO. Considerando o laudo elaborado pelo perito que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 26/03/12, às 15h, aos cuidados da Dra. Silva M. P. Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008782-98.2011.403.6140 - DEUZIMAR SOUZA ROCHA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**  
Designo perícia médica para o dia 27/04/2012, às 13:30hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008877-31.2011.403.6140 - GERSON DE AZEVEDO LEITE FILHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Com efeito, o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais. No caso, não consta

no laudo a data de início da incapacidade da autora, o que inviabiliza a conclusão deste Juízo. Designo perícia médica a ser realizada no dia 27/04/12, às 14:45 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a apresentação do laudo deverão as partes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010189-42.2011.403.6140 - FRANCISCO NETO DA SILVA (SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante da anulação da sentença em sede recursal, designo audiência de instrução para o dia 23/04/2012 às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 14 (petição inicial) deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou carta precatória.

**0010834-67.2011.403.6140 - MARIA HELENA DOS SANTOS MAIA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista a parte autora, por cinco dias.

**0011098-84.2011.403.6140 - WILSON LANZA (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a perícia designada nos autos da ação n. 0006668-77.2010.4.03.6317 foi realizada em 29/4/2011, com o decurso do prazo que o Sr. Perito sugeriu para reavaliação do autor (seis meses - quesito do INSS n. 24), contemporâneo ao ajuizamento desta ação (04/10/2011), reputo imprescindível a produção de prova pericial nestes autos. Designo perícia médica para o dia 18/05/12, às 09:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. MARISE CESTARI PAULO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 156/157-verso, tendo em vista que a ação proposta perante do Juizado Especial Federal de Santo André já havia sido extinta sem resolução do mérito. Suprida a citação do Réu diante da contestação apresentada às fls. 169/174. No que tange ao pedido de revogação da tutela concedida, mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos. Fls. 173: Ausente interesse de pessoa civilmente incapaz, descabe a intervenção do Ministério Público Federal. Anote-se. Int.

**0011573-40.2011.403.6140 - LUIZ MODOLO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a

Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

**0011834-05.2011.403.6140 - MARIA DAS DORES DIAS ROCHA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão supra: Tendo em vista que não houve a disponibilização para o autor do despacho de fls. 41, designo nova perícia para o dia 23/03/2012, às 16:15hs.

**0000372-17.2012.403.6140 - DOUGLAS CAMPOS SOARES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a manutenção de benefício por incapacidade ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada nos autos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto a parte autora vem recebendo regularmente seu benefício de auxílio-doença, não passando de mera conjectura a possível cessação do mesmo. Em sendo suspenso referido benefício, nada obsta o autor pleitear o restabelecimento do auxílio doença até então recebido. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 13/04/2012, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez)

dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000374-84.2012.403.6140 - CLAUDENICE GONCALVES DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 23/03/2012, às 14 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000375-69.2012.403.6140 - SILVIO DE FREITAS FERREIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SILVIO DE FREITAS FERREIRA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde a cessação administrativa do pedido, em 31/10/2007.Sustenta, em síntese, padecer de acunhamento de L1, osteofitos marginais nos platos dos corpos vertebrais, redução do espaço discal T12-L1 em lombo-sacro, osteofitos marginais nos platos dos corpos vertebrais, redução do espaço discal C5-C6 em coluna cervical, mastoidopatia inflamatória crônica. Instrui a ação com documentos (fls. 19/39).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado (fls. 88), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Para tanto, designo perícia médica para o dia 21/03/2012, às 16:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora,

deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000376-54.2012.403.6140 - CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a manutenção de benefício por incapacidade ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada nos autos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Outrossim, a parte autora não logrou demonstrar prova do fundado receio do dano irreparável. Isto porque a autora vem percebendo regularmente seu benefício. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 21/03/2012, às 16:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000377-39.2012.403.6140 - BENEDITA ELIANE SOARES DO NASCIMENTO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BENEDITA ELIANE SOARES DO NASCIMENTO requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a cessação administrativa do pedido, em 31/10/2011. Sustenta, em síntese, padecer de problemas psiquiátricos. Instrui a ação com documentos (fls. 08/43). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Ressalte-se que a moléstia incapacitante reconhecida nos autos n. 2006.63.17.000232-5 era de natureza ortopédica, distinta da ora alegada, de natureza psiquiátrica. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado (fls. 33), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 23/03/2012, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada,

comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000378-24.2012.403.6140 - SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada nos autos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 21/03/2012, às 17:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000379-09.2012.403.6140 - VILSON CORREIA DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VILSON CORREIA DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde a cessação administrativa do pedido, em 17/10/2008. Sustenta, em síntese, padecer de escoliose lombar, abaulamento discal difuso aos níveis de L3-L4, L4-L5 e S1, discopatia, lombalgia/dorsalgia/cervicalgia. Instrui a ação com documentos (fls. 19/90). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado (fls. 88), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA



MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 21/03/2012, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000395-60.2012.403.6140 - DANIEL DA FONSECA ALVES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DANIEL DA FONSECA ALVES requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício por incapacidade desde a cessação ocorrida em 10/05/11. Sustenta, em síntese, padecer de esquizofrenia Instrui a ação com documentos (fls. 08/43). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado (fls. 33), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 23/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do

pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000396-45.2012.403.6140 - WESLEY MELO DE SOUZA X ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARINA LOPES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 13/04/2012, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

**0000415-51.2012.403.6140 - CARLOS ANTONIO MATOS BUENO (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARINA LOPES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 23/03/12, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada,

comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

**0000416-36.2012.403.6140 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativo de benefícios da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 21/03/12, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000431-05.2012.403.6140 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, padecer de osteoartrose em seu quadril e joelho direito, vivendo em cadeira de rodas, e que depende da ajuda de amigos e vizinhos para suprir suas necessidades básicas. Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou indeferido em 27/12/2011, sob o fundamento de ausência de incapacidade para a vida independente. Juntou os documentos de fls. 07/18. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARINA LOPES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica para o dia 21/03/12, às 18:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

**0000432-87.2012.403.6140 - ELAINE MARCELINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARINA LOPES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica para o dia 23/03/12, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação,

especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

**0000475-24.2012.403.6140 - MARIA RITA DE CASSIA GONCALVES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 27/04/12, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). FABIO BOULCAULT TRANCHITELA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000476-09.2012.403.6140 - SEBASTIAO JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 27/04/12, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). FABIO BOULCAULT TRANCHITELA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000486-53.2012.403.6140 - JOAQUIM PEDRO DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando

a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 27/04/12, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). FABIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Providencie a parte autora cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000487-38.2012.403.6140 - JOYCE DANIELLE SILVA RUEL DE ALMEIDA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 23/03/12, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a

entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000488-23.2012.403.6140 - MARCELO POLIDO SANCHES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 27/04/12, às 10:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000510-81.2012.403.6140 - GERALDO HERCULANO FILHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 29/07/11 reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (0006514-59.2010.4.03.6317 - JEF/Santo André). Observo, de outro modo, que, embora os males avaliados naquele feito (diabetes e hipertensão) sejam diversos dos apontados na presente (LOMBALGIA, CERVICALGIA, OSTEOARTROSE DOS JOELHOS; e, DPOC - DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - ESTEDIO II.), a parte autora foi submetida a perícia médica, que não constatou a existência dos referidos males. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, como é o caso dos autos, onde se observa a existência de novos requerimentos administrativos. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito a contar do requerimento seguinte àquele julgado na ação já extinta, qual seja, a contar de 16/09/2011 (NB 548.009.965-1). Passo a análise da tutela antecipada. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar

impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 20/04/2012, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE LELICE JUNIOR. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000526-35.2012.403.6140 - ROSANE EVANGELISTA DOS SANTOS JUSTO (SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 27/04/2012, às 11:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FABIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000530-72.2012.403.6140 - LUIZ ENILDO PEREIRA DE LIMA (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 27/04/2012, às 12h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a



ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000532-42.2012.403.6140 - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Designo perícia médica para o dia 27/04/2012, às 12h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000559-25.2012.403.6140 - RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 27/04/2012, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000562-77.2012.403.6140 - JESSICA JACQUELINE ARANEDA VEGA LEITE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo

perícia médica para o dia 27/04/12, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 251**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005254-56.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005252-86.2011.403.6140) CARBOGAS ENG. DE GASES INDL S LTDA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X FAZENDA NACIONAL (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Arrematação sentenciado às fls. 30, homologando a desistência da aquisição do bem leiloado pela arrematante. Expedido o Alvará de Levantamento do depósito às fls. 31, a Secretaria certificou a não retirada dos mesmos (fls. 33), pelo que foram cancelados. Requer a arrematante à expedição de novos alvarás (fls. 37). Defiro a expedição de Ofício de Levantamento. Intime-se a arrematante LUCIA HELENA DOS SANTOS CPF: 124.290.758-06, na pessoa de sua patrona (IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA - OAB nº 245.465), ficando ambas autorizadas a levantarem os valores depositados a título de aquisição de bem em Hasta Pública (fls. 116 dos autos nº 0005252-86.2011.403.6140), depositados na conta nº 26.020003-8, na agência do Banco do Brasil 5984-6 no Fórum da Justiça Estadual de Mauá (Avenida João Ramalho, 111, Mauá - SP, CEP: 09371-520). Expeça-se referido ofício à agência do Banco do Brasil (5984-6 / FORUM MAUA), para ciência da autorização do levantamento dos valores depositados na conta nº 26.020003-8 com seus acréscimos por LUCIA HELENA DOS SANTOS - CPF: 124.290.758-06 e IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA - OAB nº 245.465, devendo informar este juízo do referido levantamento fazendo menção ao processo em epígrafe. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 28 e deste despacho, bem como de fls. 113 e 114 dos autos nº 0005252-86.2011.403.6140. Informe-se a agência bancária que estes autos foram redistribuídos do Anexo Fiscal, com o nº 348.01.2001.007423-9/000001-000, nº de ordem 02.01.2001/000487/000001, recebendo o nº em epígrafe. Informe-se ainda que os autos de execução fiscal nº 348.01.2001.007423-7/000000-000, nº de ordem 02.01.2001/000487, foram redistribuídos para este juízo federal recebendo o nº 0005252-86.2011.403.6140. Cumpra-se por Oficial de Justiça. Traslade-se cópia da sentença de fls. 30 para a execução fiscal nº 0005252-86.2011.403.6140. Após, vista ao Embargado. Sem manifestação, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 30, remetendo-se estes autos ao arquivo BAIXA-FINDO, com as cautelas legais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 310**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000230-84.2010.403.6139** - MARIA SILVADETE CARDOSO GASPARATTO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA SILVADETE GASPARATTO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/17. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/38. Réplica às fls. 41/44. À fl. 49 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 13h45. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 53), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 54). Realizada a audiência (fl. 56), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 64/66 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 68 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 64/66, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000405-44.2011.403.6139** - PEDRO CARDOSO DE ALMEIDA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 39/41.

**0001192-73.2011.403.6139** - LUCIMARA DAS NEVES RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que LUCIMARA DAS NEVES RODRIGUES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 25/31. Réplica às fls. 34/35. À fl. 36 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011, às 14h00. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 38), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fl. 39). À fl. 40 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2011, às 14h45. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, embora devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 43), a autora deixou de comparecer à mesma. Foi, então, concedido prazo de quinze dias para o patrono da parte autora justificar sua ausência (fl. 44). Não o fez (fl. 46). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0001533-02.2011.403.6139** - FRANCISCA CECILIA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que

exerce atividade rurícola desde tenra idade como trabalhadora rural, mas entre janeiro de 1969 a maio de 1973 laborou como servente na Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, retornando em seguida a exercer a atividade de lavradora em diversas propriedades da região de Itapeva/SP, conforme demonstra sua carteira de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva; bem como informa ainda já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-13). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl. 14). Atendendo requisição judicial o INSS juntou documentos (fls. 16 e 18-20). Regularmente citado (fls. 22 e verso), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 23-30). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica (fl(s). 32). O processo foi saneado (fl. 33). Designada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora. A parte autora foi intimada para apresentar documentos (fls. 40-41 e 48-51) A requerente apresentou novos documentos e em sede de alegações finais reiterou os termos de sua manifestação anterior nos autos pela procedência do pedido (fls. 52-54 e 55, verso). O INSS apresentou memoriais escritos (fls. 58-60). O juízo estadual, comarca de Itapeva, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fls. 61). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 61.

**2.1. Do mérito** Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observe, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

**NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.**

Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade (25/09/2005 - documento da fl. 07) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (25/09/2005), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 25/09/2005. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1993 a 2005 (144 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos: 1. carteira de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva (fl. 12); 2. ficha de inscrição de associado no referido sindicato rural (fls. 53-54). Quanto ao documento emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, cumpre registrar que não se encontra assinado pelo respectivo Diretor e/ou Presidente. Tal documento assim se equipara a uma simples declaração unilateral de Sindicato e nesse caso não pode ser considerada como início de prova material. Nesse sentido: (...) VIII - A jurisprudência, por sua vez, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário mesmo que não se encontrem em nome do próprio segurado, o mesmo não ocorrendo em relação a declarações de sindicato de trabalhadores rurais e de ex-empregador, não contemporâneas ao fato probando. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 603081, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 14/12/2006 PÁGINA: 410) (destaquei) Ad argumentandum, mesmo na remota hipótese de ser considerado este documento emitido pelo Sindicato, o período que a autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo daquele documento que objetiva utilizar como início de prova material (note-se datado de 1985, fl. 12). Outrossim, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU),

contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações nas fls. 40-41 e 48-50. As testemunhas arroladas pela autora e ouvidas em juízo, Maria José Almeida Santos, Mauricéria Santos e Francisca Morais de Lima, relataram conhecer a autora sendo que ela sempre trabalhou no meio rural. As testemunhas também relataram o serviço urbano da autora na Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (na parte de limpeza). Observa-se nos depoimentos testemunhais, a ausência de detalhes relevantes do labor rural da parte autora, tais como as atividades desenvolvidas para cada um dos contratantes mencionados, e, principalmente, os períodos de trabalho em cada local. Não obstante as testemunhas tenham mencionado os nomes de alguns empregadores, não situaram cada um dos vínculos laborais no tempo, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. Assim, como se vê, ao menos minimamente, pois os depoimentos são frágeis, com relação à prova testemunhal a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que o documento mais recente juntado aos autos na peça inicial que pode ser considerado como prova indiciária é datado de 1985 (fl. 12). Portanto, tal documento é relativo tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao período de 1993 a 2005 (144 meses anteriores à idade mínima). Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada. (AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campestres no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001634-39.2011.403.6139** - JOSE ROBERTO CHIAVINI(SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 34/36.

**0001762-59.2011.403.6139** - NOEMI DE CARVALHO ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que NOEMI DE CARVALHO ALMEIDA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/23. Réplica às fls. 25/30. À fl. 43 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2011, às 15h15. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 45), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 02/02/2011 (fl. 46). À fl. 48 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2011, às 11h00. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 49-verso), sendo, então, concedido prazo de cinco dias para que o patrono daquela justificasse sua ausência (fl. 50). Não o fez (fl. 51). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0001818-92.2011.403.6139 - ADRIANA GARCIA NUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ADRIANA GARCIA NUNES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 15/24. Réplica às fls. 27/29. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 31), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 02/02/2011 (fl. 32). À fl. 33 foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2011, às 09h00. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si só, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, embora devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 36), a autora deixou de comparecer à mesma. Foi, então, concedido prazo de dez dias para o patrono da parte autora justificar sua ausência (fl. 37). Não o fez (fl. 38). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0001982-57.2011.403.6139 - NILTON FLAVIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 56/73.

**0002785-40.2011.403.6139 - WILSON JESUS DE MELLO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório: Wilson Jesus de Mello, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença ou, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurado(a), empregado na Empresa Agromaia Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., exercendo a atividade de ajudante geral, requereu junto ao instituto previdenciário o benefício de auxílio-doença, o qual fora negado por parecer contrário da perícia médica, mesmo após comprovação, documental e administrativamente, da sua incapacidade laborativa, e da moléstia(s) (Mialgia Crônica - CID M791) que lhe acomete(m). Sustenta que, tendo em vista haver laborado entre 02/07/2007 e 24/07/2008, não perdeu a qualidade de segurado, atrelado a sua incapacidade para o exercício da atividade diária, faz jus à concessão do benefício previdenciário almejado, desde a data da citação do réu. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-13). O juízo estadual, a época, inicialmente, concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 14). O mesmo juízo do estado, em despacho posterior, deferiu a providência cautelar de antecipação de prova pericial e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 15-16). Regularmente citado na fl. 16 (cota nos autos), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 18-20). Juntou quesitos para a prova pericial e documentos nas fls. 20 verso-22. A réplica consta anexada nas fls. 27-28. Termo de audiência negativa na fl. 29. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 34-41 e as partes se manifestaram sobre o laudo médico nas fl. 44 (autor) e fls. 46-48 (réu). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 42). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação do réu. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. DO MÉRITO PRÓPRIO do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de

recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo (fls. 34-40), a qual concluiu que o(a) autor(a), de 48 anos de idade, é portador de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e apresenta também doença de PARKINSON, mas sem nenhuma medicação, com tremores em mãos e é diabético, cujos quadros mórbidos o impossibilita trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E TEMPORARIA PARA O TRABALHO. (fl. 38, item 2) Em consequência, entendo que o(a) autor(a), em tese, faz jus ao benefício de auxílio-doença, primeiro, porque da conclusão pericial extrai-se que existe limitação total e temporária para o exercício de atividade laborativa e, segundo, porque o pedido inicial pleiteia à concessão do benefício de auxílio-doença. Cabe frisar, de acordo com mencionado laudo pericial, não ser possível fixar com segurança a presença da incapacidade laborativa anteriormente ao ajuizamento desta ação judicial (em 01 de julho de 2009, etiqueta na capa do processo, fl. 01). Ou melhor, em uma primeira análise daquele laudo pericial, segundo o médico, a apontada incapacidade laborativa, foi encontrada a partir da data do laudo em 30 de março de 2010 (fl. 38, item 3) e até o período mínimo de 06 meses (fl. 39, resposta do quesito 4 do INSS). Entretanto, em uma análise mais detida da perícia médica, notadamente quando responde aos quesitos das partes, verifico haver elementos médicos suficientes naquela prova coletada nos autos para ensejar a convicção de início da incapacidade do requerente em momento anterior a perícia médica em juízo. Notadamente que o mesmo perito respondeu ser a incapacidade anterior a perícia, pois consignou que Com início da doença de longa data, INCAPACIDADE HÁ 1 ANO (fl. 39, 1ª parte, quesito 5, parte final, destaquei). Assim, no lapso temporal de cerca de 01 ano antes da perícia judicial (segundo dados extraídos dos autos entre 30.03.2009 e 30.03.2010) há de ser considerado o requerente incapacitado para suas ocupações habituais, inclusive profissional (serviços gerais, conforme CTPS de fl. 11). Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ele(a) é detentor(a) da qualidade de segurado(a) e se possui a carência necessária para a concessão do benefício. O benefício de auxílio-doença exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor foi trabalhador da iniciativa privada como empregado na Empresa Agromaia Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., entre 02/07/2007 e 24/07/2008 (CTPS de fls. 10-11 e CNIS de fls. 21-22), tenho por evidente a manutenção da qualidade de segurado do autor, tanto que sequer foi impugnada pelo réu em qualquer passagem dos autos. Desse modo, deverá ser concedido, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença a contar da data de citação do réu para os termos desta ação em 30.11.2009 (fl. 16), devendo ser mantido por 06 meses (fl. 39, resposta do quesito 4 do INSS) ou até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou ainda que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticada(s). Dessa forma, o requerente logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilita a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Nesse mesmo norte aponto os seguintes precedentes da nossa Corte Regional (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. Apelação parcialmente provida. (AC 200703990117873, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/07/2007 PÁGINA: 716). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, como pretende. II - Perícia médica judicial informa que o autor (com 39 anos) é portador de distúrbio ventilatório obstrutivo. Aduz que o requerente apresenta a enfermidade desde a infância e que houve agravamento dos sintomas em função do contato com os produtos químicos durante o labor (pintor), devendo permanecer afastado desses elementos desencadeadores. Conclui pela existência de incapacidade total e temporária. III - Esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recebeu auxílio-doença até 31/05/06 e a demanda foi ajuizada em 23/08/06, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. IV - Quanto à incapacidade, o laudo judicial é claro ao descrever a patologia da qual o requerente é portador, concluindo pela incapacidade total e temporária para o labor. V - Não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus somente ao auxílio-doença. VI - O termo inicial deve ser mantido na data da perícia médica judicial, uma vez que o perito não indica a data de início da incapacidade laborativa do autor. (precedente) VII a XI - (omissis). (AC 00447627720084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 15/12/2011, sem o destaque) PREVIDENCIÁRIO E



PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SEGURADO ACOMETIDO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARCIAL E TEMPORÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - REABILITAÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Segundo o art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352, de 26-12-2001, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença cujo valor da condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Constando dos autos e do Sistema Único de Benefícios (SISBEN) que a autora já vinha sofrendo dos mesmos males constatados pela perícia oficial e que, até mesmo após o ingresso da vertente demanda, a autarquia andou concedendo benefício com base na mesma patologia existente à época em que o mesmo foi cessado, é de se concluir que a alta médica foi indevida, restando desnecessário perquirir se estão presentes a qualidade de segurada e a carência, pois, se não estivessem presentes à época da concessão do auxílio-doença, o benefício sequer teria sido deferido. 3. Ainda que não comprovada a incapacidade total e permanente, impossibilitando a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado deve conceder o auxílio-doença até que o segurado possa desempenhar outra tarefa que lhe permita a subsistência, uma vez que esse benefício é um minus em relação àquele. 4. Verificada a incapacidade parcial e temporária, é dever da autarquia conceder o auxílio-doença, e do segurado submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. 5. Nos termos do art. 20 do CPC a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. É o que a doutrina denomina de princípio da causalidade, ou seja, a parte que deu causa à demanda deve arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 6. No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Considerando os termos das Resoluções nºs 440, de 30 de maio de 2005, e 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que, em sua tabela II, fixa o limite de R\$ 58,70 a R\$ 234,80, a verba pericial deve ser reduzida para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 8. A limitada capacidade funcional do segurado e a ausência de meios para se prover são fundamentos suficientes à concessão, de ofício, da antecipação da tutela jurisdicional. 9. Remessa oficial não conhecida. Recurso parcialmente provido. Antecipação da tutela jurisdicional que se concede, de ofício.(AC 200603990116244, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 584.)3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a contar da citação do réu para os termos desta ação em 30.11.2009 (fl. 16), devendo ser mantido por 06 meses ou até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal sendo acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a contar da citação, tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação, em 01.07.2009 (fl. 01).Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: WILSON JESUS DE MELLO (CPF nº 038.059.328-98 e RG nº 14.935.316 SSP/SP);b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 30.11.2009 (fl. 16);d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: 08.03.2012.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

**0002886-77.2011.403.6139 - BENEDITO PEDRO BARBOSA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por BENEDITO PEDRO BARBOSA, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Juntou a procuração e documentos às fls. 06/16. Despacho de fl. 17 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação da ré, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 30/02/2010 e perícia médica para o dia 21/01/2010. Regularmente citado (fl. 18), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em

síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 22/24). Juntou documentos às fls. 25/32. Realizada audiência em 30/03/2010, foi determinada a juntada do laudo pericial e vista às partes. Laudo médico pericial juntado às fls. 37/43, á fl. 48-verso a autarquia ré requereu a realização de estudo social, requerimento este deferido à fl. 52. Estudo social juntado aos autos à fl. 55. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 58). À fl. 65 foi juntado novo Laudo Social, conforme requerido pelo réu à fl. 61. Às fls. 71/72 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor, conforme manifestação de fl. 74. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003011-45.2011.403.6139 - JACIRA LOPES RODRIGUES DE FREITAS (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Jacira Lopes Rodrigues de Freitas, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-51). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 52). Citado nas fls. 56-57, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, sem preliminar(es). No mérito, em síntese, defendeu a atuação administrativa uma vez que para a concessão do benefício devem estar presentes os requisitos legais, os quais não estão provados no caso destes autos; pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 59-64). O INSS apresentou juntamente com a resposta os seus quesitos para a perícia judicial (médica e social) na(s) fl(s). 65. Juntou documentos nas fls. 66-68. Réplica constando das fls. 71-78. O processo foi saneado e houve determinação de realizar as perícias médica e social (fls. 79-80). O estudo social do caso foi juntado às fls. 94-96. Audiência de instrução, debates e julgamento nas fls. 97-99. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 113-122, com a manifestação das partes às fls. 124-131 (autor) e 133-136 (réu). O juízo estadual de Itaberá-SP declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 137-138). A parte autora se manifestou sobre o laudo social (fls. 145-146). O Ministério Público federal emitiu parecer opinando pela improcedência da ação (fl. 147). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Mérito

A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio

salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e

netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em abril/2008 (fls. 66-69) e o diagnóstico clínico apresentado foi de lesão renal com calculose - fls. 118, quesito 1 e fl. 121, quesito 5. Quando da conclusão do laudo o perito manifestou o seguinte: baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora apresenta incapacidade total e temporária. (fl. 116, destaquei) Quando indagado pelo réu (quesitos nº 6 e 7 da fl. 119) disse o perito sobre a requerente A deficiência detectada é suscetível de reversão ou amenização mediante tratamento médico especializado? Sim, Há possibilidade de reabilitação. Sim. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. De fato, o que existia era uma incapacidade temporária de exercer atividade laborativa, e segundo a mesma perícia não havia incapacidade fosse para a vida independente, fosse para o trabalho de forma permanente, quando muito, certa incapacidade temporária para trabalhar. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.) (sem os destaques) 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da Corte Regional (TRF/3ªR) deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004024-79.2011.403.6139** - JOAO CAETANO SANTINI(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 28/31.

**0004720-18.2011.403.6139** - JOSE RENATO FONTES FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 36/59.

**0005278-87.2011.403.6139** - JOELMA DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOELMA DE SOUZA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 24/28. Réplica às fls. 30/35. Despacho de fl. 37 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que a autora à fl. 39 requereu a oitiva de testemunhas, e a autarquia ré à fl. 40 informou seu desinteresse na produção de novas provas. À fl. 41 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2010, sendo à fl. 46 redesignada para o dia 24/11/2011. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 48), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 29/03/2011 (fl. 49). A autora não compareceu à audiência designada à fl. 46, sendo deferido o prazo de 10 dias para justificar a ausência. Decorrido o prazo, não houve manifestação. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, embora devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 53), a autora deixou de comparecer à mesma. Foi, então, concedido prazo de dez dias para o patrono da parte autora justificar sua ausência (fl. 54). Não o fez (fl. 55). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0005803-69.2011.403.6139** - ROSALINA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se (i) a existência de proposta de acordo visando a por fim a presente demanda judicial e (ii) a manifestação escrita do advogado da parte autora na qual vem requerer o julgamento do processo no estado em que se encontra, posto que o próprio INSS reconheceu o direito da autora, concedendo o benefício pleiteado, o qual vem recebendo desde 09/03/2010 (fls. 45-48), tenho que a parte autora deva se manifestar, expressamente, se aceita, ou não, o acordo proposto (Resolução nº 125/2010 - Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências). Isso porquanto, registro que o deferimento administrativo do benefício assistencial da LOAS pelo INSS para a autora no curso da demanda (em 09.03.2010) não significa reconhecimento da procedência do pedido da parte autora, nem mesmo quiçá perda de objeto. Isso porque a demanda aqui sub judice tem por objeto a

condenação do INSS na concessão de idêntico benefício desde a data da propositura da ação em 21.05.2008 (fl. 03), o que não foi alcançado pela autora. Assim, o que se extrai como consequência do deferimento administrativo do benefício em 09.03.2010 (DIB) é a limitação temporal do objeto desta ação que, com isso, resume-se ao julgamento do período compreendido entre 21.05.2008 (data da propositura da ação) e 09.03.2010 (DIB deferido), já que depois disso a autora já obteve o bem da vida aqui perseguido judicialmente. Em face disso, concedo a parte autora o prazo de 05 dias para se manifestar expressamente pela aceitação, ou não, da proposta de acordo constante nos autos (fls. 45/46). Não havendo manifestação ou sendo insuficiente, intime-se pessoalmente a parte autora, com cópias da proposta de acordo e do presente despacho, para se manifestar em 48 horas, ou mesmo ao Oficial de Justiça encarregado da diligência, se aceita ou não, o acordo proposto. Após, tornem os autos novamente conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

**0005814-98.2011.403.6139** - EDIVANIA PEDROSA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que EDIVANIA PEDROSA DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2011, às 15h30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 14/16. Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 17), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 06/04/2011 (fl. 18). À fl. 19 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2011, às 15h30. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, embora devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 23-verso), a autora deixou de comparecer à mesma. Foi, então, concedido prazo de dez dias para o patrono da parte autora justificar sua ausência (fl. 24). Não o fez (fl. 26). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0005831-37.2011.403.6139** - ALCEU DE ALMEIDA MEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 23/39.

**0006165-71.2011.403.6139** - DJANIRA DOS SANTOS GORDIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 23/26.

**0006822-13.2011.403.6139** - MARLENE APARECIDA PEDROSO DE GOES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 48, expedindo-se ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0006834-27.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE

SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado Pensão por Morte, nos moldes do art. 74, da Lei 8213/91. Para tanto, afirma que foi casada com João Custódio Ribeiro, falecido em 05/01/2004, e que este desde tenra idade até falecer exercia a profissão de trabalhador rural, e que por isso faria jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/24). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da ré (fl. 25). Regularmente citado (fl. 25), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 28/32). Juntou documentos às fls. 33/34. Réplica nos autos à fl. 36. Despacho de fl. 37 determinou a especificação de provas, sendo que a parte autora requereu à fl. 38 a oitiva de testemunhas, e à fl. 39 a autarquia ré informou que não pretendia apresentar novas provas. À fl. 40 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2010, ocasião em que, a requerimento da parte autora, foi redesignada para o dia 05/04/2011, conforme termo de audiência de fl. 44. Em 06/12/2010 o juízo estadual deu-se por absolutamente incompetente para deliberar no feito e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 45). Termo de prevenção parcial emitido pelo sistema processual indicou a possibilidade de prevenção com os autos 0005588-93.2011.403.6139. À fl. 47 foi certificado que nos autos 0005588-93.2011.403.6139 há identidade de partes, causa de pedir e pedido, e ainda há sentença com trânsito em julgado conforme cópias juntadas às fls. 48/56. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 45.

2.1. Da existência de coisa julgada De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a justiça estadual paulista (2ª Vara Cível da comarca de Itapeva), e posteriormente remetida a este juízo, onde ganhou o nº 0005588-93.2011.403.6139, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 48/56. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata da repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara Cível da comarca de Itapeva, e posteriormente encaminhada a este juízo, onde foi registrada sob o nº 0005588-93.2011.403.6139, tendo sido julgado procedente o pedido (fls. 50/51), inclusive com antecipação dos efeitos da tutela, e trânsito em julgado conforme certidão de fl. 58. Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Maria Aparecida de Souza Ribeiro e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária federal em conceder o benefício denominado pensão por morte, prevista no art. 74, da Lei 8213/91. A propósito, veja-se excerto da ementa de julgado proferido por nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. [...] (AC 200503990195851, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 20/10/2005) Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006925-20.2011.403.6139 - EUNICE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Relatório Eunice Viera de Oliveira, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo

rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, conceder o auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurado(a), empregado, é portadora de insuficiência coronariana com derrame pericardio e depressão (CID I25 e F33), tendo requerido junto ao instituto previdenciário o benefício de auxílio-doença, o qual fora negado por parecer contrário da perícia médica, mesmo após comprovação, documental e administrativamente, da sua incapacidade laborativa, e das moléstias que lhe acometem. Sustenta que, em face da enfermidade e do tratamento médico, atrelado a sua incapacidade para o exercício da atividade diária, faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (DER - 07.07.2009, fl. 18). Juntou a procuração e os documentos de fls. 06-57. Houve a concessão da justiça gratuita e determinação para citar o réu fl. 58. Regularmente citado nas fls. 58 (por cota nos autos), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (fls. 62-66). Juntou os quesitos para a perícia médica e documentos nas fls. 67-70. Réplica nas fls. 72, verso (manuscrito). Na seqüência, o processo foi saneado com designação de perícia médica judicial, tendo o juízo apresentado quesitos pertinentes (fl. 77). A perícia foi agendada (fl. 79) e depois realizada com o laudo da perícia médica estando juntado (fls. 84-85); após, as partes se manifestaram sobre o laudo médico na fl. 87 (autora) e na fl. 88 (réu). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 89). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de benefício auxílio-doença, negado administrativamente em 07.07.2009 (fl. 18). DA PRESCRIÇÃO Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DO MÉRITO PRÓPRIO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). De saída, cumpre deixar expresso que a autora teve concedido no âmbito da administração previdenciária do INSS o benefício de auxílio doença, a saber, NB 31/535.256.304-5, com início (DIB) em 22/04/2009 e cessado (DCB) em 25/05/2009, conforme CNIS e INFEN anexados nas fls. 69-70. No caso em exame, a requerente foi submetida a perícia médica em juízo, na data de 26/08/2010, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 84-85. Na perícia restou evidenciado, dentre outros aspectos, o seguinte em face da autora (i) é portadora de doença isquêmica do coração - insuficiência coronariana - de transtorno depressivo moderado, de epilepsia e de hemiparesia esquerda; (ii) pelo relatado e pelo que consta no processo, há dois anos houve acentuação da manifestação de todas as doenças, principalmente da paresia; (iii) as enfermidades detectadas tornam atualmente a examinada incapaz para o exercício de atividade laborativa que lhe possa garantir o sustento; (iv) a inaptidão é irreversível e permanente; (v) a autora é incapaz para o trabalho; e (vii) a incapacidade é em grau total e permanente e houve piora de todo o quadro clínico desde dois anos até hoje, apesar do tratamento em curso (fl. 85, respostas aos quesitos). Portanto, tais enfermidades tem o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor de forma permanente e irreversível. Outrossim, havendo a perícia médica constatado ter havido piora no quadro clínico do(a) segurado(a). A incapacidade, de acordo com o laudo, remonta à data anterior - cerca de 02 anos antes da perícia médica - quando da negativa da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, qual seja, em 07.07.2009 (fl. 18), e é definitiva para o exercício de sua atividade laboral habitual. Cabendo ainda dizer que a atividade desenvolvida pela requerente e de empregada doméstica/faxineira, conforme relatou na perícia médica e anotado em sua CTPS (fl. 11-13) sendo que estas atividades demandam realizar esforço físico, o que lhe foi vedado pela avaliação médica feita em juízo (fl. 85, respostas dos itens 5 e 6, perguntados na fl. 67 do processo). Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, o de aposentadoria por invalidez. Tal se deve, uma vez restado comprovada, no momento da realização da perícia médica judicial, a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91 Assim sendo, deverá ser concedido o benefício de auxílio-doença (NB 536.330.781-9) desde a injusta negativa no âmbito administrativo, em 07.07.2009, e procedida à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 26/08/2010, momento em que foi constatada a incapacidade definitiva da parte-autora. No mesmo sentido, cito os precedentes dos egrégios TRFs das 3ª e 4ª Região a seguir transcritos: PREVIDENCIARIO.



BENEFICIO. RESTABELECIMENTO DO AUXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. SALARIOS PERICIAIS. HONORARIOS ADVOCATICIOS. RESTABELECE-SE O AUXILIO-DOENÇA, A PARTIR DE SEU INDEVIDO CANCELAMENTO, JA QUE O MAL QUE ENSEJOU SUA CONCESSÃO AINDA SUBSISTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SE CONCEDE DESDE A CESSAÇÃO DO AUXILIO-DOENÇA. SALARIOS PERICIAIS FIXADOS COM MODEAÇÃO. TRATANDO-SE DE BENEFICIARIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DEVEM SER EXCLUIDAS AS PARCELAS VINCENDAS DO CALCULO DA VERBA HONORARIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.(AC 89030015100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ KALLÁS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DOE DATA:13/10/1992 PÁGINA: 107.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Concede-se a aposentadoria por invalidez se o laudo pericial concluir que o segurado é portador de diminuição dos espaços intervertebrais, osteofitose e mínima escoliose dextro-convexa ao nível da coluna lombar; hipertensão venosa pulmonar, cardiomegalia e calcificação do ligamento longitudinal anterior da coluna vertebral, estando incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Não tendo havido melhora no quadro clínico do segurado e sendo constatada incapacidade pelas mesmas moléstias que ensejaram a concessão do auxílio-doença anterior, deverá o mesmo ser restabelecido desde a sua cessação. 4. Custas processuais por metade, a teor do disposto no parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 15-05-1997, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 23-12-1997, ambas do Estado de Santa Catarina. 5. Juros de mora fixados em 12% ao ano, ou 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU, ed. 04-02-2002, p.287). 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (ERESP nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação adesiva do autor conhecida em parte e, nessa extensão, provida.(AC 200204010268373, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 12/11/2003 PÁGINA: 563.) DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Por fim, comprovada a verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de demora na prestação jurisdicional - friso que esta ação judicial foi protocolizada no ano de 2009 -, face ao caráter alimentar do benefício e ao estado de saúde do(a) autor(a), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício, de acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença - NB 536.330.781-9) desde a injusta negativa no âmbito administrativo, em 07/07/2009 até 25/08/2010 (dia anterior à realização da perícia médica judicial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/08/2010 (data da perícia médica em juízo - fl. 84).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, sendo acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a contar da citação, tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação, em 27.07.2009 (fl. 01).Deverão ser deduzidos os valores efetivamente recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 08.03.2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: EUNICE VIEIRA DE OLIVEIRA (CPF n. 105.947.438-77 e RG n. 21.602.603/SP) b) benefício concedido: concessão de auxílio-doença - NB 536.330.781-9, a partir de 07.07.2009 (data do indeferimento administrativa) até 25/08/2010 (dia anterior à realização da perícia médica judicial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/08/2010 (data da perícia médica em juízo - fl. 84);c) data do início do benefício: 07.07.2007;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: 08.03.2012.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.Comunique-se.

**0007106-21.2011.403.6139** - ELIANA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ELIANA DOS SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2010. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/24. Réplica às fls. 26/28. A autora não compareceu à audiência designada à fl. 17, sendo deferido o prazo de 15 dias para justificar a ausência. À fl. 34 a autora justificou sua ausência, requerendo a designação de nova data para a realização de audiência, pedido este deferido à fl. 35, sendo redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2011. Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 36), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 03/06/2011 (fl. 37). À fl. 38 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2011, às 10h10min. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si só, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, embora devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 42), a autora deixou de comparecer à mesma. Foi, então, concedido prazo de quinze dias para o patrono da parte autora justificar sua ausência (fl. 43). Não o fez (fl. 44). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0009751-19.2011.403.6139 - FLORIZA MACIEL DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que, sendo originária de família de lavradores, exerce atividade rural desde tenra idade como trabalhadora rural, em diversas propriedades da região de Buri/SP, bem como informa ainda já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13-23). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl. 24). Regularmente citado (fls. 30-31), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 32-41). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Atendendo requisição judicial o INSS juntou documentos (fls. 27 e 46-48). Sobreveio réplica (fl(s). 49-52). Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora e havendo desistência do depoimento de uma delas. A parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos de sua manifestação anterior nos autos pela procedência do pedido (fls. 69-71). O juízo estadual/vara distrital de Buri, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fls. 72-74). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, vara distrital de Buri, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 72-74. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade (10/08/2001 - documento da fl. 14) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade

de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 120 meses anteriores ao implemento do requisito etário (10/08/2001), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (documento da fl. 14), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 10/08/2001. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1991 a 2001 (120 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos: 1. certidão de casamento datada de 1966 em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 16); 2. certidão nascimento de 03 filhos nascidos em 1967, 1973 e 1975 (fls. 17-19); 3. CTPS do marido (fls. 20-23). Quanto à certidão de casamento, muito embora só o marido da autora esteja qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Na certidão de nascimento dos filhos (Ronaldo, Marcio e Regiane Maciel dos Santos) a autora está qualificada naquele(s) documento(s) como lavradora. No tocante a CTPS do marido da autora, consta anotada ocupação de trabalhador rural entre 1969/1970. Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período que a autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos únicos documentos utilizados como início de prova material (datados entre 1966, casamento, e 1975, nascimento filha Regiane). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações nas fl. 70-71. As testemunhas arroladas pela autora e ouvidas em juízo, Fortunato Philadelpho e Dario Tristão de Almeida, relataram conhecer a autora sendo que ela sempre trabalhou no meio rural (inclusive para ou com as testemunhas). Observa-se nos depoimentos testemunhais, a ausência de detalhes relevantes do labor da parte autora, tais como os nomes das propriedades em que ela trabalhou, as atividades desenvolvidas para cada um dos contratantes mencionados, e, principalmente, os períodos de trabalho em cada local. Não obstante as testemunhas tenham mencionado os nomes de alguns empregadores, não situaram cada um dos vínculos laborais no tempo, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. Assim, como se vê, ao menos minimamente, pois os depoimentos são frágeis, com relação à prova testemunhal a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que o documento mais recente juntado aos autos na peça inicial que pode ser considerado como prova indiciária é datado de 1975 (certidão de nascimento de filho, fl. 19). Portanto, tal documento é relativo tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao período de 1991 a 2001 (120 meses anteriores à idade mínima). Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de prova documental se mostra muito importante na medida em que declarou ser de prendas domésticas quando de seu casamento em 1966, mesmo se dizendo originária de família de lavradores (peça inicial). Tal fato que fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o

vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido.(AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida.(AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada.(AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campesinas no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010081-16.2011.403.6139 - AFONSO FRANCO DE LIMA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 28/36.

**0011337-91.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES LEITE FRANCISCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) autor(a) cumpra o determinado no r. despacho de fl. 30. Sem prejuízo, em razão do informado à fl. 44, promova a Secretaria o desentranhamento das petições juntadas às fls. 39/42 e 43/45, protocolos nº 201261390000305-1 e 201261390000740-1, respectivamente, para que sejam juntadas aos autos do processo n. 0011150-83.2011.403.6139, substituindo as mesmas por cópias simples. Int.

**0011384-65.2011.403.6139 - MARIA EUGENIA DE LIMA MACIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório: Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Eugênia de Lima Maciel, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/15). A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado (fl. 17). A parte autora se manifestou nos autos (fl. 19/20). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação: No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não demonstrou, de forma satisfativa, o seu interesse de agir. É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições do jurista Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida ora postulado judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Em igual sentido, encontramos, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013187, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 811) Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Ênfase que o fato de processar-se o pedido do(a) autor(a) sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua. Com isso, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Outra vez socorro-me do ensinamento jurisprudencial do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o

interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047578, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 , Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:10/04/2008).In casu, o (a) autor(a) não carrou aos autos qualquer evidência de que tenha requerido o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social antes de buscar a proteção jurisdicional, limitando-se a afirmar de forma vazia que a autarquia negou-se a receber/protocolar seu pedido.Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste.Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

**0011386-35.2011.403.6139 - ADAO DE ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório:Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Adão de Almeida, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/15).A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado (fl. 17).A parte autora se manifestou nos autos (fl. 18/20). A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação:No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não demonstrou, de forma satisfativa, o seu interesse de agir.É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições do jurista Carnelucci).A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida ora postulado judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Em igual sentido, encontramos, Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013187, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 811)Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Enfatizo que o fato de processar-se o pedido do(a) autor(a) sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua. Com isso, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.Outra vez socorro-me do ensinamento jurisprudencial do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição

legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047578, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:10/04/2008). In casu, o (a) autor(a) não carrou aos autos qualquer evidência de que tenha requerido o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social antes de buscar a proteção jurisdicional, limitando-se a afirmar de forma vazia que a autarquia negou-se a receber/protocolar seu pedido. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

**0011432-24.2011.403.6139 - MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 78. Sem prejuízo, promova a parte autora o correto recolhimento das custas de distribuição, através de GRU na Caixa Econômica Federal. Int.

**0011435-76.2011.403.6139 - VERA LUCIA LOPES DO NASCIMENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011466-96.2011.403.6139 - VICENTINA DE CARVALHO SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 22: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 20, item a), trazendo aos autos cópia de comprovante de residência. Int.

**0011469-51.2011.403.6139 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 14 e a certidão de fls. 15/16, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial dos autos do processo n. 0000612-77.2010.403.6139. Caso fique constatada a inexistência de litispendência, fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011478-13.2011.403.6139 - MARIA INES GOMES PRESTES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) autor(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011505-93.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redistribuídos os autos, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Ante o informado às fls. 26/35, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 25. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011511-03.2011.403.6139 - ADRIANO APARECIDO CAMARGO X MARIA CAMARGO DE SOUZA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redistribuídos os autos, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do



direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) apresentando o termo de curatela em nome da genitora do autor. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011521-47.2011.403.6139** - CELIA ANTUNES BARBOSA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Redistribuídos os autos, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011525-84.2011.403.6139** - MICHELLE DUARTE BATISTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 22, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 21.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011527-54.2011.403.6139** - JULIETE APARECIDA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos

seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011528-39.2011.403.6139** - VANESSA DE MORAIS SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011532-76.2011.403.6139** - VIVIANE APARECIDA BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011534-46.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA MENDES(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011573-43.2011.403.6139** - SILMARA LEMES BUENO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redistribuídos os autos, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a)

advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011891-26.2011.403.6139 - SILVANA MARIA DE JESUS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011893-93.2011.403.6139 - IVONE VALERIO DELGADO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011899-03.2011.403.6139 - MARINA ROSA DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indica do no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). b) esclarecendo a situação dos herdeiros indicados como menores na certidão de óbito de fl. 10; c) juntando certidão emitida pelo INSS sobre eventuais herdeiros habilitados à pensão por morte do falecido. Cumpridas as determinações supra,

cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011946-74.2011.403.6139** - PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA X JURACY JESUINO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando cópia do termo de curatela; c) providenciando o recolhimento das custas iniciais devidas em GRU na CEF, ou formulando pedido de assistência judiciária, com a conseqüente juntada de declaração de pobreza. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011947-59.2011.403.6139** - JOSE PAULO RIBEIRO NUNES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). c) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0012077-49.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES CORREA FERNANDES(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 56/69.

**0012150-21.2011.403.6139** - ROQUE FRANCISCO BONIFACIO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 71/93.

**0012166-72.2011.403.6139** - TEODORA ALEIXO RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010; d) promovendo a regularização do CPF da autora junto à Receita Federal; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0012288-85.2011.403.6139** - ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 108/125.

**0012449-95.2011.403.6139** - PEDRO DE PROENÇA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Redistribuídos os autos, fica prejudicada a prevenção apontada às fls. 61 tendo em vista o certificado às fls. 63/64. Com relação ao pedido de expedição de ofício ao Posto local do INSS, para constatação das contribuições e do extrato de pagamento desde sua concessão e apresentação dos índices utilizados para reajustamento do benefício, indefiro-o, posto que incumbe à requerente a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos a carta de concessão do benefício que pretende revisar, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0012765-11.2011.403.6139** - JOEL GONZALEZ (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO  
JOEL GONZALEZ ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando tutela jurisdicional que obrigue a ré a disponibilizar a realização de cirurgia médica. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/29). À fl. 56/57 a parte autora requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

**0000156-59.2012.403.6139** - MARIA OLINDA BUENO DE ALMEIDA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Olinda Bueno de Almeida, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/20). A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado (fl. 22). A parte autora se manifestou nos autos (fl. 24/25). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação: No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não demonstrou, de forma satisfativa, o seu interesse de agir. É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas

efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições do jurista Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida ora postulado judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Em igual sentido, encontramos, Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013187, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 811) Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Enfatizo que o fato de processar-se o pedido do(a) autor(a) sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua. Com isso, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Outra vez socorro-me do ensinamento jurisprudencial do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047578, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:10/04/2008). In casu, o (a) autor(a) não carrou aos autos qualquer evidência de que tenha requerido o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social antes de buscar a proteção jurisdicional, limitando-se a afirmar de forma vazia que a autarquia negou-se a receber/protocolar seu pedido. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000972-75.2011.403.6139 - ROSALINA PAZ DE ALMEIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ROSALINA PAZ DE ALMEIDA

contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 18/28. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 31), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 32). À fl. 33 foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2011, às 17h00. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, embora devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 36), a autora deixou de comparecer à mesma. Foi, então, concedido prazo de dez dias para o patrono da parte autora justificar sua ausência (fl. 57). Não o fez (fl. 58). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0006468-85.2011.403.6139 - JACI FRANCISCO ALVES(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 51/57.

**0006704-37.2011.403.6139 - LUCIANA OLIMPIO DA CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que LUCIANA OLIMPIO DA CRUZ contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2011, às 15h30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 13/15. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 16), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/04/2011 (fl. 17). À fl. 18 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2011, às 09h00. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, embora devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 21), a autora deixou de comparecer à mesma. Foi, então, concedido prazo de dez dias para o patrono da parte autora justificar sua ausência (fl. 22). Não o fez (fl. 23). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001800-71.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-86.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO LOPES FERREIRA(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA)**

1. Relatório: Trata-se de ação de embargos à execução de sentença ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob os seguintes argumentos: i - na conta de liquidação apresentada pelo embargado (fl. 87 dos autos em apenso) não foram descontados os valores por este recebidos referentes ao benefício de amparo social no período de 01/12/2005 à 01/04/2009, foram incluídas parcelas pagas administrativamente, bem como não foi observada a

Resolução 561/07, quanto aos índices de correção; ii - excesso de execução, pois os cálculos apresentam desconformidade com os limites do julgado; iii - apresentou planilha de cálculos de acordo com o julgado apurando o valor que entende correto da quantia de R\$ 10.883,02 (dez mil, oitocentos e oitenta e três reais e dois centavos) - principal - e de R\$ 941,38 (novecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) - juros. Juntos documentos nas fls. 04/12. A parte embargada devidamente intimada apresentou impugnação, alegando serem os embargos intempestivos, rebatendo as argumentações da embargante e requerendo a improcedência do pedido (fls. 16//18). Na fl. 20 o embargante-executado reiterou os termos da peça inicial. Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria Judicial do Juízo, que elaborou a planilha de fls. 23/24, acerca da qual se manifestou a parte embargada nas fls. 27/28, protestando novamente pela intempestividade dos embargos. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele Juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária (fl. 29). À fl. 32 o embargante manifestou-se quanto à planilha de fls. 23/24 apresentada pelo contador judicial, concordando com os cálculos apresentados. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação: 2.1 - Da tempestividade dos embargos à execução. É certo que o embargante teve ciência do cálculo apresentado pelo credor nas fls. 92/93 dos autos principais em 08/07/2009. Também é certo que o embargante comprovou a implantação do benefício em 24/07/2009, através da petição de fl. 98 dos autos principais. Todavia o termo inicial do prazo de 30 dias para apresentação de embargos à execução dá-se somente no momento da citação determinada por despacho, nos termos do artigo 730 do CPC; o que no presente caso ocorreu em 25/01/2010 (fl. 109-verso dos autos em apenso) e o embargante-executado apresentou seus embargos em 08/02/2010 (data de entrada, conforme etiqueta na fl. 01). Neste sentido consta da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, DO CPC. NECESSIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUSCITAR AS MATÉRIAS PREVISTAS NO ART. 741, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. As execuções movidas contra a Fazenda Pública sujeitam-se ao procedimento específico disciplinado nos artigos 730 e 731 do CPC. 2. A Fazenda Pública não é intimada para cumprir a sentença, mas, sim, citada para opor embargos, o que torna imprescindível a realização do ato citatório tal como determinado no referido dispositivo legal. 3. A orientação jurisprudencial consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se faz necessária a citação da Fazenda Pública para que o processo executivo se desenvolva regularmente, nos termos do art. 730 do CPC. 4. No caso dos autos, verifica-se que a União (Fazenda Nacional), após a apresentação de sua memória de cálculo, não foi citada para os fins do art. 730 do CPC, o que enseja o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais posteriores praticados no curso da execução. 5. Nos embargos do devedor a Fazenda Pública poderá suscitar quaisquer das matérias previstas no art. 741 do CPC, dentre as quais a compensação, inaugurando uma nova relação jurídica processual de cognição exauriente. 6. Agravo legal improvido. (TRF3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412138 Processo: 0021178-34.2010.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 22/11/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA) Portanto não há falar em intempestividade dos presentes embargos. 2.2 - Do excesso de execução. Argumenta a autarquia federal/embargante que o embargado apresentou para execução valores que destoam do dispositivo da sentença exarada nos autos da Ação Ordinária 0001799-86.2011.403.6139 (processo principal apensado). Aduz, principalmente, o fato de haver excesso de execução, pois os cálculos apresentam desconformidade com os limites do julgado; diz que na conta de liquidação apresentada deveriam ser descontados os valores efetivamente recebidos referentes ao benefício assistencial de amparo social, não cumulável com qualquer outro benefício, no período de 01/12/2005 até a efetiva implantação do benefício concedido judicialmente, em 01/04/2009. Alega ainda que o embargado incluiu em seu cálculo parcelas pagas administrativamente, bem como que não considerou a Resolução 561/07, no tocante aos índices de correção. De acordo com o julgado, o valor que entende correto é a quantia de R\$ 10.883,02 (principal) e de R\$ 941,38 (juros). A questão central desta ação de embargos reside nos cálculos apresentados, a saber, o embargado diz-se credor de R\$ 26.175,74 em valores calculados para maio de 2009 (conforme cálculo apresentado na fl. 92 da ação ordinária apensada); já a embargante afirma ser devedora de R\$ 10.883,02 (principal) e de R\$ 941,38 (juros). A Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculo com valores das fls. 23/24, cumprindo lembrar que o contador é auxiliar do juízo, conforme artigo 139 do Código de Processo Civil, e seus atos gozam de fé pública. De início, vale referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do Código de Processo Civil. No presente caso, não há nenhuma dúvida de que a sentença transitada em julgado determinou a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do embargado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação da embargante (fls. 52/53 dos autos em apenso). Outrossim, os cálculos do embargado-exequente encontram-se equivocados, posto que nele figuram parcelas mensais relativas ao anterior benefício de amparo social não descontadas, no período correspondente a competência 12/2005 até a implantação judicial da aposentadoria por idade na competência 04/2009, ou seja, sem o desconto dos valores já pagos a título de benefício não acumulável



(LOAS e APOSENTADORIA POR IDADE). Da análise dos cálculos apresentados nos autos, denota-se que serve para nortear a execução do julgado, de forma satisfatória, aquele apresentado pelo Contador Judicial, nas fls. 23/24. É, portanto, de se acolher os valores apontados pelo Setor de Contadoria deste Juízo, em todos os seus termos, os quais denotam valia e correção, eis que estão em consonância com a sentença exequenda. Cabe salientar que, devidamente intimada a se manifestar a respeito de tal cálculo, a parte embargada às fls. 27/28 simplesmente alegou que entende ser descabida a apresentação de cálculo pela contadoria judicial, por ser inoportuno; enquanto a embargante à fl. 32, concordou com o cálculo apresentado. Neste sentido, cito os julgados seguintes do TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCONTO DOS VALORES PAGOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ÍNDICES EXPURGADOS. ELABORAÇÃO DE NOVA CONTA. I - Tendo em vista que a revisão dos valores na via administrativa e seus respectivos pagamentos devem repercutir na esfera judicial, sob pena de ocorrência de bis in idem e conseqüente enriquecimento ilícito do segurado, deve se acolher a alegação da Autarquia para determinar os descontos dos valores cujos pagamentos restarem devidamente comprovados nestes autos. (...) (AC 199903990578981, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 11/10/2007 PÁGINA: 785.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRO LABORE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes em execução de sentença, prevalece o cálculo de liquidação elaborado pelo contador do Juízo, vez que de acordo com a sentença exequenda. II - No caso, o cálculo foi elaborado conforme o índice da UFIR na correção dos créditos. III - A sentença proferida em embargos à execução de título executivo judicial não está sujeita ao reexame obrigatório. Precedentes do STJ. IV - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida. (AC 98031030639, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 20/10/2006 PÁGINA: 482.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. PREVALÊNCIA DO CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. 1. A execução deverá se ater aos limites do título executivo judicial, configurando excesso a inclusão de parcelas decorrentes de recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, cuja revisão, em tal ponto, não foi assegurada pela coisa julgada. 2. Comprovada nos autos a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, a pretensão a executar nesse sentido é nenhuma. 3. Prevalece o cálculo do contador judicial que apurou em execução de sentença somente diferenças devidas em virtude da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, cujo enunciado não contempla a equivalência salarial, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação da embargada improvida. (AC 200303990045327, DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 293.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA. CONTADOR DO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes em execução de sentença, prevalece o cálculo de liquidação elaborado pelo contador do Juízo, vez que de acordo com a sentença exequenda e Provimento 24/97 da Corregedoria Geral. II - No caso, o cálculo foi elaborado conforme o índice da UFIR na correção dos créditos. III - Remessa oficial improvida. Apelação do INSS prejudicada. (AC 199903990005506, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 14/06/2004 PÁGINA: 364.) 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido destes embargos à execução, para determinar que a execução prossiga pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial nas fls. 23/24 de R\$ 13.701,02 (treze mil, setecentos e um reais e dois centavos) para o mês de outubro de 2010, a valor a ser atualizado. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos arts. 269, I e 598, todos do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, observados os benefícios da justiça gratuita no feito principal. A demanda é isenta de custas (Lei nº 9289/96, art. 7º). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a começar pelo embargado. Apresentado recurso ou decorrido prazo para tanto, intime-se a embargante da sentença e para contra-arrazoar, se o caso.

## **Expediente Nº 317**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000793-44.2011.403.6139 - JAIME MACHADO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)**

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para

sentença de extinção. Intime-se.

**0003781-38.2011.403.6139** - JOSE LOPES MARIANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0004381-59.2011.403.6139** - CELSO DE MELO PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0004455-16.2011.403.6139** - MARIA MADALENA FERREIRA DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Considerando a informação retro , proceda a expedição de um novo ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0007162-54.2011.403.6139** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007463-98.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRANSPRADO LEONIDAS LTDA

Manifeste a exequente acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de valores - BANCEJUD.Intime-se.

**0007471-75.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO

Fls. 23: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

**0007472-60.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CEREALISTA FRANCA LOPES LTDA

Manifeste a exequente acerca da petição de fls 103.Intime-se.

**0007473-45.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRUPO SUPERLOJAS MOV ELETROD GAS LTDA

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Cite-se o(a) executado(a), através do oficial de justiça, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Cumpra-se. Intime-se.

**0007475-15.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OLIVALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
Manifeste a exequente acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de valores - BANCEJUD.Intime-se.

**0007806-94.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CYRANO NEVES PEREIRA  
Manifeste a exequente acerca do AR de fls 80.Intime-se.

**0009212-53.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA VILMA ARAUJO PROENCA ITAPEVA ME  
Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Cite-se o(a) executado(a), através do oficial de justiça, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

**0009213-38.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELSO LOPES DE SOUZA ME  
Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Cite-se o(a) executado(a), através do oficial de justiça, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

**0009214-23.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L H GLAUSER ROZA ME  
Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Cite-se o(a) executado(a), através do oficial de justiça, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

**0009224-67.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SUELI CRISTINA DA SILVA RODRIGUES  
Manifeste a exequente acerca do AR de fls 27.Intime-se.

**0009236-81.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO  
Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Cite-se o(a) executado(a), através do oficial de justiça, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Cumpra-se. Intime-se.

**0009244-58.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIANA SALDANHA MENDES SANTOS ME(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA)  
Manifeste a exequente acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de valores - BANCEJUD.Intime-

se.

**0009245-43.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO CARLOS VIEIRA  
Manifeste a exequente quanto a certidão de fls 16v.Intime-se.

**0009252-35.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R C L CONSTRUCOES LTDA  
Manifeste-se o exeqüente acerca da devolução do AR de fls 08/09.Intime-se.

**0009256-72.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO  
Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Cite-se o(a) executado(a), através do oficial de justiça, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Cumpra-se. Intime-se.

**0009263-64.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIRGINIA MARIA RINALDO MACHADO ME  
Manifeste a exequente acerca do Detalhaamneto de Ordem Judicial de bloqueio de valores - BANCEJUD.Intime-se.

**0009264-49.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIJON LTDA  
Manifeste a exequente acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de valores - BANCEJUD.Intime-se.

**0009271-41.2011.403.6139** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X INDUSTRIA MINERADORA HORIZONTE NOVO LTDA  
Manifeste-se o exeqüente acerca do ofício de fls 22.Intime-se.

**0009425-59.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Manifeste-se o exeqüente acerca do despacho de fls 23.Intime-se.

**0009428-14.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JONATAS GIDEAO SANTIAGO PONTES ME  
Manifeste-se o exeqüente acerca da petição de fls 12.Intime-se.

**0009733-95.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA MELO DE OLIVEIRA  
Fls. 27: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

**0010501-21.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE CARLOS ALMEIDA MED ME  
Manifeste-se o exeqüente acerca da certidão de fls 09. Intime-se.

**0010502-06.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO

EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARINA FATIMA DE ALMEIDA

Fls. 87: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeçüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeçüente deverá requerê-lo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 377**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000571-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA**

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo na pessoa do seu procurador o Dr. Dalson do Amaral Filho para retirar em carga estes autos no prazo de 5(cinco) dias, para manifestação.

**0001423-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MBSM CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA**

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo na pessoa do seu procurador o Dr. Dalson do Amaral Filho para retirar em carga estes autos no prazo de 5(cinco) dias, para manifestação.

**0001427-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ORIENTE ENGENHARIA SC LTDA**

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo na pessoa do seu procurador o Dr. Dalson do Amaral Filho para retirar em carga estes autos no prazo de 5(cinco) dias, para manifestação.

**0001428-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CRG ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA**

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo na pessoa do seu procurador o Dr. Dalson do Amaral Filho para retirar em carga estes autos no prazo de 5(cinco) dias, para manifestação.

**0001429-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LINK ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo na pessoa do seu procurador o Dr. Dalson do Amaral Filho para retirar em carga estes autos no prazo de 5(cinco) dias, para manifestação.

**0001431-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INTER DATA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo na pessoa do seu procurador o Dr. Dalson do Amaral Filho para retirar em carga estes autos no prazo de 5(cinco) dias, para manifestação.

**0001433-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-**

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NASA ASSESSORIA E CONSULTORIA DE NEGOCIOS SC LTDA

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo na pessoa do seu procurador o Dr. Dalson do Amaral Filho para retirar em carga estes autos no prazo de 5(cinco) dias, para manifestação.

**0001435-44.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FREE SERVICE LTDA

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo na pessoa do seu procurador o Dr. Dalson do Amaral Filho para retirar em carga estes autos no prazo de 5(cinco) dias, para manifestação.

**0001437-14.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GCR CONSULTORIA SC LTDA

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo na pessoa do seu procurador o Dr. Dalson do Amaral Filho para retirar em carga estes autos no prazo de 5(cinco) dias, para manifestação.

**0001439-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ESPACO EMPRESARIAL GESTAO DE SERVICOS  
LTDA

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo na pessoa do seu procurador o Dr. Dalson do Amaral Filho para retirar em carga estes autos no prazo de 5(cinco) dias, para manifestação.

**0001440-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AC TRIUNFO SERVICOS SC LTDA

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo na pessoa do seu procurador o Dr. Dalson do Amaral Filho para retirar em carga estes autos no prazo de 5(cinco) dias, para manifestação.

**0001446-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PECTREN ASSESSORIA EMPRESARIAL SS LTDA

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo na pessoa do seu procurador o Dr. Dalson do Amaral Filho para retirar em carga estes autos no prazo de 5(cinco) dias, para manifestação.

**0001452-80.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS  
SOROCABANA LTDA

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo na pessoa do seu procurador o Dr. Dalson do Amaral Filho para retirar em carga estes autos no prazo de 5(cinco) dias, para manifestação.

**0001456-20.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ENGENHARIA DAS VENDAS LTDA

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo na pessoa do seu procurador o Dr. Dalson do Amaral Filho para retirar em carga estes autos no prazo de 5(cinco) dias, para manifestação.

**0001457-05.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MUGGEN CONSULTORIA FINANCEIRA SC  
LTDA

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo na pessoa do seu procurador o Dr. Dalson do Amaral Filho para retirar em carga estes autos no prazo de 5(cinco) dias, para manifestação.

## **Expediente Nº 378**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011277-48.2011.403.6130** - EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X  
UNIAO FEDERAL

Vistos.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do

processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da responsabilidade ou não da autora no carregamento do veículo das mercadorias com ilícito fiscal. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Depreque-se ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu para intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 379**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004017-17.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-32.2011.403.6130) AMADEU NOGUEIRA DA SILVA DROGARIA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Intime-se a Embargante para (i) emendar a petição inicial atribuindo valor à causa, (ii) regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração, e (iii) juntar cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.

**0013594-19.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-25.2011.403.6130) MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) Intime-se o patrono Oksandro Gonçalves a assinar a petição inicial.

**0016021-86.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016020-04.2011.403.6130) VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifestem-se as partes sobre o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0016278-14.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016277-29.2011.403.6130) FERTIBRAS S/A(RS025819 - ADEMAR FRONCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0017345-14.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017344-29.2011.403.6130) BERT TEXTIL IND.COM.LTDA(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0017407-54.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017406-69.2011.403.6130) V e F CARGAS AEREAS LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0018119-44.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018118-59.2011.403.6130) V e F CARGAS AEREAS LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.145 e decisão dos embargos de declaração de fl.150. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020284-64.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016687-87.2011.403.6130) EVALTENSIL GERALDO VICENTE(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal em Osasco, intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, recolher o preparo do recurso e o porte de retorno, sob pena de deserção.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000738-23.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MIXKIT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.23/57. Intime-se.

**0001084-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X W. K. SERVICOS RADIOLOGIA LTDA

Tendo em vista a petição de fls.29, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0002461-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSMAR ANTONIO DE SOUZA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 35). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003319-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALDRI APARECIDA MARCIANO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 20). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004427-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO PETENA CORTEZ  
Ciência as partes do retorno dos autos. Após, remessa ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0004505-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO LEIS DE SOUSA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 15). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado (JOÃO LEIS DE SOUSA). P.R.I.

**0004709-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA



SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINA HELOISA MORELO  
Ciência as partes do retorno dos autos. Após, remessa ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**0005007-08.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PAULO SARTORI X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI X HELIO GIANESELLA X JOSE ANTONIO MATOS BARRIONUEVO X NEIDE MARIA SOARES GIANESELLA X ROBERTO ORLANDO STERSI FILHO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 53/54).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constringções, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005071-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALMYR LINS DE MIRANDA  
Ciência as partes do retorno dos autos. Após, remessa ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**0005831-64.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FRANCISCO MACEDO AGUIAR(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Após, voltem conclusos.

**0008119-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 18). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringções, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008397-83.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE CAMARGO DE LIMA

Tendo em vista o documento de fl.19, alegando pagamento integral do débito, manifeste-se o exequente.Intime-se.

**0009276-90.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRADSBANK CONSTRUCOES REFORMAS E REGULARIZACOES IM

Ciência as partes do retorno dos autos. Após, remessa ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**0010180-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Recebo à apelação de fls.211/243, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para as cotrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem a resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0012058-70.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DE LIRA

Tendo em vista a petição de fls. 27/29, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0012853-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO TEIXEIRA

Tendo em vista os documentos de fls.15/20, alegando pagamento integral do débito, manifeste-se o

exequente. Intime-se.

**0015754-17.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MAZZOCHI AUTO SERVICOS LTDA(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0015811-35.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OSASCO E REGIAO X ANTONIO PEREIRA LIMA X JOSE PEREIRA DA SILVA NETO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0015991-51.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BANHO BOX ARTEF.METALICOS E ANODIZACAO LTDA(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0016020-04.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0016113-64.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LUIZ BELCHIOR DA SILVA(SP085514 - ELIZABETH BIZARRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0016114-49.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016113-64.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LUIZ BELCHIOR DA SILVA(SP085514 - ELIZABETH BIZARRO)

Despachei nos autos da execução fiscal nº \_\_\_\_\_, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento lá noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso ou, em se tratando de embargos à execução, nestes repercutiria. Intime-se.

**0016277-29.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERTIBRAS S/A

Despachei nos autos dos embargos à execução, autos n. 0016278- 14.2011.403.6130, para que se manifeste a embargada acerca do parcelamento lá noticiado, da dívida nos presentes autos executada. Intime-se.

**0016844-60.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima

descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 59/71). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017261-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IMAEV IND DE MAQS E EQUIPAMENTOS VIBRATORIOS LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0017262-95.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017261-13.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IMAEV IND DE MAQS E EQUIPAMENTOS VIBRATORIOS LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)  
Despachei nos autos da execução fiscal nº \_\_\_\_\_, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento lá noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso ou, em se tratando de embargos à execução, nestes repercutiria. Intime-se.

**0017263-80.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017261-13.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IMAEV IND DE MAQS E EQUIPAMENTOS VIBRATORIOS LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)  
Despachei nos autos da execução fiscal nº \_\_\_\_\_, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento lá noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso ou, em se tratando de embargos à execução, nestes repercutiria. Intime-se.

**0017294-03.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS S/A(SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA BAPTISTA  
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 80/81). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017308-84.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UPGROUND INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0017344-29.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BERT TEXTIL IND.COM.LTDA(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL)  
Despachei nos autos dos embargos à execução, autos n. 0017345- 14.2011.403.6130, para que se manifeste a embargada acerca do parcelamento lá noticiado, da dívida nos presentes autos executada. Intime-se.

**0017406-69.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X V e F CARGAS AEREAS LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0017469-94.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X BURATTI

INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS SC LTDA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0017470-79.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017469-94.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X BURATTI INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS SC LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0017471-64.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017469-94.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X BURATTI INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS SC LTDA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0018118-59.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X V e F CARGAS AEREAS LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0018494-45.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0018495-30.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018494-45.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0018496-15.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018494-45.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0018631-27.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X COBRASMA S.A.(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP051278 - HELIO CASTELLO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0018846-03.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X VIDISOM ELETRONICA LTDA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl. , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0018847-85.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018846-03.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X VIDISOM ELETRONICA LTDA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0018958-69.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FORNASA SA(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP051278 - HELIO CASTELLO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.46/47, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0019005-43.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FAM LOCACAO COM.E TRANSP.LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0019025-34.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LUIZ KIRCHNER SA INDUSTRIA DE BORRACHA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0019026-19.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019025-34.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LUIZ KIRCHNER SA INDUSTRIA DE BORRACHA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0019238-40.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0019242-77.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X IND. DE CONFECÇÕES VILA ROMANA SA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X LAUDISLAU PAULO BRETI X JOAO ANDRE BRETT

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0019243-62.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019242-77.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES VILA ROMANA S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X LAUDISLAU PAULO BRETT X JOAO ANDRE BRETT

Manifeste a exequente a respeito do parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal nº 0019242-

77.2011.403.6130, e que englobaria, em tese, estes autos em apenso. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0019244-47.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019242-77.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES VILA ROMANA S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X LAUDISLAU PAULO BRETT X JOAO ANDRE BRETT  
Manifeste a exequente a respeito do parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal nº 0019242-77.2011.403.6130, e que englobaria, em tese, estes autos em apenso. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0019245-32.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019242-77.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES VILA ROMANA S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X LAUDISLAU PAULO BRETT X JOAO ANDRE BRETT  
Manifeste a exequente a respeito do parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal nº 0019242-77.2011.403.6130, e que englobaria, em tese, estes autos em apenso. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0019246-17.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019242-77.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X IND. DE CONFECÇÕES VILA ROMANA SA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X SILVIO DIORIO X JOAO ANDRE BRETT  
Manifeste a exequente a respeito do parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal nº 0019242-77.2011.403.6130, e que englobaria, em tese, estes autos em apenso. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0019247-02.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019242-77.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES VILA ROMANA S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X LAUDISLAU PAULO BRETT X JOAO ANDRE BRETT  
Manifeste a exequente a respeito do parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal nº 0019242-77.2011.403.6130, e que englobaria, em tese, estes autos em apenso. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0019248-84.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019242-77.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES VILA ROMANA S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X LAUDISLAU PAULO BRETT X JOAO ANDRE BRETT  
Manifeste a exequente a respeito do parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal nº 0019242-77.2011.403.6130, e que englobaria, em tese, estes autos em apenso. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0019249-69.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019242-77.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES VILA ROMANA LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X LAUDISLAU PAULO BRETT X JOAO ANDRE BRETT  
Manifeste a exequente a respeito do parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal nº 0019242-77.2011.403.6130, e que englobaria, em tese, estes autos em apenso. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0019429-85.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X FAM LOCACAO COM.E TRANSP.LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X JOSE ARTUR AFONSO BERNARDES X JOSE AMERICO AFONSO BERNARDES

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0019430-70.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019429-85.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X FAM LOCACAO COM.E TRANSP.LTDA(SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X JOSE ARTUR AFONSO BERNARDES X JOSE AMERICO AFONSO BERNARDES

Manifeste a exequente a respeito do parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal nº 0019429-85.2011.403.6130, e que englobaria, em tese, estes autos em apenso. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0019665-37.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X LUIZ ALBERTO LESSA X ELAZIR SANTANA CARNEIRO LESSA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0019845-53.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INICIO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 21/22. Compete ao executado buscar a via adequada para requerimento do parcelamento almejado. Intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2029**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010555-84.2009.403.6000 (2009.60.00.010555-9) - ANDREIA DE LIMA MARQUES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MSClasse: OBRIGAÇÃO DE FAZER - POLÍTICAS PÚBLICAS - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS.AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.60.00.010555-9AUTOR(A): ANDREIA DE LIMA MARQUESRÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por ANDREIA DE LIMA MARQUES contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, com o objetivo de que sejam as rés compelidas a fornecer-lhe, de forma continuada e pelo tempo que for necessário, o medicamento Rituximabe em razão de ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico.Sustenta que o medicamento acima mencionado custa R\$ 7.971,81 (sete mil e novecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos) e que não está disponível na rede pública de Saúde.Fundamenta seu pedido nos artigos 1º, III, 196 e 198, 1º, da Constituição Federal.Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/13.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 57/59.Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 71/75), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva.No mérito, alegou a possibilidade de tratamento alternativo e afronta ao princípio da reserva do possível.O Município de Campo Grande, ao contestar a ação (fls. 76/85), argui, de igual forma, preliminar de ilegitimidade passiva.No mérito, sustenta que o medicamento pleiteado pela parte ainda é de uso restrito, em razão de sua recente aprovação pela ANVISA.Alega não estar comprovada a eficácia do tratamento solicitado.O Estado de Mato Grosso do Sul, ao oferecer peça contestatória, afirma que o medicamento solicitado não é adequado para a patologia a que está acometida a autora. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO presente feito comporta o julgamento antecipado, por verificar-se a hipótese do art. 330, I, do CPC. A matéria controvertida reside na interpretação das normas aplicáveis à espécie e a matéria fática controvertida não exige a realização de prova oral.Ressalte-se que, a legitimidade passiva das partes rés para figurarem no polo passivo da ação foi reconhecida em decisão proferida às fls. 16/17, contra a qual não houve recurso.Todavia, por ser matéria de ordem pública, passo a apreciar a preliminar arguida.1. Preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e do Município de Campo Grande.A União Federal alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, ao fundamento de ser responsável apenas pelo repasse de valores, e não pela distribuição dos medicamentos.O Município de Campo Grande, por sua vez, argui preliminar de ilegitimidade, ao argumento de que a distribuição do medicamento solicitado é de responsabilidade do Estado, por força da Portaria Ministerial nº 2.577/2006.A preliminar há de ser rejeitada.O pedido formulado na inicial cinge-se na pretensão de que todos os co-réus sejam condenados a fornecer os medicamentos para o tratamento da doença a que a autora é portadora. Assim, esse pedido engloba a obrigação da União de repassar os valores necessários para tanto, bem como dos demais entes para proceder à distribuição do medicamento. Em assim sendo, será necessária a atuação de todos os réus para que o pedido, caso julgado procedente, seja atendido.Aliás, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento no sentido de ser solidária a responsabilidade dos entes federados nas causas em que se discute a prestação de serviços de saúde.Trago à colação, julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, decorrente de voto de lavra do Ministro Herman Benjamin:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES



FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. Afasto, pois, a preliminar argüida. (AGA 200802301148 - Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - 14/09/2010) (grifei) Não se pode olvidar que o artigo 198 da Constituição Federal estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos de todos os entes da Federação. Dessa forma, a legitimidade das rés é evidente, em razão da responsabilidade solidária. Ademais, a União Federal, embora não seja responsável diretamente pela distribuição dos medicamentos, é ela a principal financiadora do sistema. Aliás, esta questão já restou superada no precedente plenário do C. STF (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070), onde ficou assentada a responsabilidade solidária dos três entes federativos nas causas envolvendo o Sistema Único de Saúde - SUS. De modo que, rejeito a questão preliminar argüida.

2. Mérito Destaque-se, em primeiro lugar, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Sobre a noção deste valor fundante do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CR/88) assim se pronunciou o douto Ingo Wolfgang Sarlet: Se partirmos aqui do pressuposto de que a dignidade da pessoa possa ser definida (...) como sendo a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano o que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos Com efeito, é a todos assegurada a garantia à vida digna, de modo que deve o Estado prestar assistência à saúde àqueles que dela necessitam, ao estarem acometidos de grave moléstia. Tanto é assim, que prescreve o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nessa mesma linha e amparado no princípio da simetria, o artigo 173 da Constituição Estadual do MS reprisa o teor da norma constitucional federal. Saliente-se, que este dever constitucional imposto ao Estado, acepção esta que abrange todos os entes político-administrativos (União, Estados, DF e Municípios), não pode se transformar em promessa constitucional inconstitucional, como bem ressaltado pelo i. Min. Celso de Mello, do C. STF, quando do julgamento do AgRg no RE nº 271.286-8/RS, DJ 24/11/2000. Nessa seara, é o entendimento jurisprudencial: (...) É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). (grifei) Ademais, carece de amparo legal a alegação segundo a qual o pedido afronta o princípio da reserva do possível. De fato, o Estado, ao cumprir suas obrigações, deve respeitar os limites de suas possibilidades financeira e orçamentária, fato este amparado pelo princípio da reserva do possível. Todavia, o entendimento jurisprudencial hodierno consolida-se no sentido de que o princípio da reserva do possível não pode se sobrepor aos direitos fundamentais, devendo respeitar o que se denomina de mínimo existencial, isto é, assegurar às pessoas as mínimas condições de uma vida digna, mormente quando não demonstrado nos autos, de forma objetiva, a incapacidade econômico-financeira invocada pelo Poder Público. Analisando caso análogo, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da

incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.(...)(AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010) (grifei) Outrossim, no caso em exame, não pode ser acolhida a alegação de que o autor não deve receber o medicamento solicitado, uma vez que poderia ser tratado com outros medicamentos mais convencionais. Tal afirmativa foi feita com base em protocolo clínico aprovado pela Portaria nº 25, de 30 de janeiro de 2002. Ora, os protocolos e Portarias não podem prevalecer em relação à prescrição do médico responsável pelo tratamento da autora, por tratar-se de pessoa com capacidade técnica e profissional, apta a avaliar o tratamento mais eficiente para cada caso clínico. Ademais, a prova pericial realizada nos autos (fls. 50/55) revela o grave diagnóstico da parte autora e ressalta que o medicamento solicitado é adequado ao tratamento, mormente em razão da ineficácia dos demais medicamentos por ela utilizados anteriormente. Em suas conclusões, no que interessa, o expert do juízo consignou, em resposta ao quesito 3 da autora (O tratamento imunossupressor e pulsoterápico com azatioprina, prednisona e solu-medrol tem sido eficaz para a pericianda), que:(...) Tem tido uma melhora passageira, necessitando como manutenção de altas doses de corticoesteróides, implicando, com isto, a causa de sérios efeitos colaterais. (...) Ao responder o quesito 6 do réu Município de Campo Grande ( [...] Qual a probabilidade de melhora no estado clínico geral da autora, utilizando-se um ou outro método de tratamento e medicamentos, ou seja, o fornecido pelo SUS e o pretendido na inicial? Existem diferenças funcionais e qualitativas?) o perito ressaltou: Sim, a autora já faz esse tratamento, porém tem se evidenciado refratoriedade no aspecto plaquetopenia. Quando isso acontece, atualmente dispõem-se no mercado do Rituximabe, que tem dado ótima resposta neste caso. Respondendo o quesito 3 da ré União (O tratamento dispensado, tal como prescrito pelo médico da parte autora está correto? A utilização do medicamento fornecido é eficaz, tendo em vista o quadro de saúde da autora, justificando a sua aquisição pelo Poder Público?), salientou o perito do juízo: Sim, pois foi tentado tudo que é proposto pela ARA (Academia Reumatológica Americana) órgão que a SBR (Sociedade Brasileira de Reumatologia) segue. A utilização deste medicamento é a grande esperança para mantê-la sob controle, com as suas plaquetas em dosagem normal ou próxima do normal. Já, ao responder o quesito 18 do réu Estado do MS (Existe protocolo clínico [padronização de tratamento efetuada por vários médicos ou sociedades médicas] para a utilização do rituximabe em casos de Lupus? A utilização do rituximabe em casos de Lupus - utilização não prevista no registro do medicamento na Anvisa- deve ser considerada experimental e vinculada a riscos?), o perito assim se posicionou: Sim, já existe protocolo. A droga age inibindo os linfócitos B-E como o LES tem a participação acentuada desses linfócitos ela tem grande atuação. No que toca à resposta ao quesito 19 deste mesmo réu (O que prevê o protocolo clínico da Sociedade Brasileira de Reumatologia para Lúpus Eritematoso Sistêmico?) disse o expert: Eles aprovam o uso do Rituximabe nos casos de LES e AR refratários ao tratamento convencional. Acentua-se que, o não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, uma vez comprovada a respectiva necessidade, comprovada nos autos. É evidente que estamos diante de um conflito axiológico entre princípios constitucionais, todos convergentes, em maior ou menor grau, para a densificação do valor dignidade da pessoa humana. Nesta toada, cabe mencionar que já existem registros jurisprudenciais no Supremo Tribunal Federal, em especial o ARE 639337 AgR, de 23/08/2011, onde foi tratada a momentosa questão da teoria das escolhas trágicas - denominação utilizada pelos professores Guido Calabresi e Philip Bobbitt no livro Tragic Choices - ressaltando o conflito existente entre a obrigação do estado de efetivar o direito a saúde básica à coletividade (mínimo existencial) em contraposição às dificuldades governamentais encontradas para viabilizar recursos financeiros para tanto (reserva do possível). Confira-se, no que interessa, o precedente acima citado, verbis:(...)  
**LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL (...)** A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - (...) **A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À RESERVA DO POSSÍVEL E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS.** - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras escolhas trágicas, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da

pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. (...) (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)Claramente inclinou-se a 2ª Turma do STF pelo maior relevo do postulado jusfundamental do mínimo existencial em prejuízo da orientação axiológica direcionada à reserva orçamentária possível.Por outro lado, já tratando da matéria referente à questão da saúde pública no Brasil, o pleno do STF, ao julgar o AgRg na STA nº 175, firmou entendimento no sentido de se prestigiar a ponderação dos valores (balancing choices) em questão diante do caso concreto, considerados os parâmetros normativos-judiciais apresentados no aresto. Trata-se de leading case na matéria, com relevante força persuasiva para os demais julgadores, o qual, à evidência, merece transcrição, verbis:Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070)Neste precedente de relatoria do em. Min. Gilmar Mendes, em primoroso voto sua excelência, ao fixar os referidos parâmetros, consignou que:(...) O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Há casos em que se ajuíza ação com o objetivo de garantir prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender que inexistem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão.Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia.A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde.Iso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente.Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível.Obrigação da rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial.Situação diferente é a que envolve a inexistência de tratamento na rede pública. Nesses casos, é preciso diferenciar os tratamentos puramente experimentais dos novos tratamentos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro.(...).Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como

coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar.(...) grifei.Não bastasse isto tudo, a referendar este entendimento fico com a singela, mas profícua e densa em conteúdo humanista, advertência do sempre lembrado constitucionalista e Ministro decano do STF Celso de Mello, verbis:(...) Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida. (...) (Pet 1246 MC, Presidente Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CELSO DE MELLO, julgado em 31/01/1997, publicado em DJ 13/02/1997).À guisa de conclusão, é de rigor o julgamento de procedência da pretensão, com a confirmação da tutela antecipada já deferida nos presentes autos (fls. 57/59).DISPOSITIVOEm face do exposto, com resolução de mérito e nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos da fundamentação supra. Com efeito, CONDENO as rés UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICIPIÓ DE CAMPO GRANDE, de forma solidária, ao fornecimento gratuito (obrigação de fazer) do medicamento Rituximabe, mediante a apresentação de receituário médico devidamente atualizado. O fornecimento deverá se dar de forma ininterrupta, pelo tempo que for necessário e na quantidade suficiente que garanta a eficácia do tratamento. Tudo nos termos do pedido inicial e da prescrição médica juntada à fl. 10.Havendo problemas com o regular fornecimento dos medicamentos por parte do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, deverá a União repassar de imediato as verbas necessárias para a sua aquisição. Fixo, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento por parte dos réus do preceito ora firmado.Condenado cada um dos réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100 (cem reais), nos termos do art. 20, 4 do CPC, bem como ao pagamento das custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para a apresentação de recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 29 de fevereiro de 2012. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

**0010842-47.2009.403.6000 (2009.60.00.010842-1) - OSORIO XAVIER X GONCALINA ALVES XAVIER**(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

**0001298-30.2012.403.6000 - EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO**(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária ajuizada com a finalidade de obter provimento antecipatório que determine ao Exército Brasileiro a imediata reincorporação do requerente, na mesma graduação que ocupava à época do licenciamento, colocando-o na situação de adido, para fins de dar continuidade ao tratamento de saúde, recebendo seu salário, até sua total recuperação (fl. 10).Aduz que ingressou nas Forças Armadas em 02/03/2009 e, em 22/06/2009, sofreu uma queda dentro do alojamento dos soldados na unidade militar, acidente que teria acarretado o deslocamento de seu ombro esquerdo.Alega que o acidente causou-lhe uma luxação em ombro esquerdo, tendo sido posteriormente licenciado e excluído das Forças Armadas, em 08/01/2010.Acerca dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, aponta a aplicação do princípio da Proporcionalidade para atenuar os rigores do perigo da irreversibilidade da medida e fundamenta a verossimilhança da alegação na existência da moléstia causada pelo acidente em serviço, e o receio do dano irreparável na urgência para a realização de cirurgia reparadora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31.Postergada a apreciação da concessão da antecipação de tutela para momento posterior à manifestação da União, esta se manifestou às fls. 41/54, sustentando que não estariam presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pleiteada.É um breve relatório. Passo a decidir.Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida.Com efeito, embora o requerente afirme ter adquirido a enfermidade mencionada na inicial dentro das fileiras do Exército, não verifico neste momento a presença de prova inequívoca dessa afirmação nos presentes autos. De fato, não há como se constatar, nesta fase de cognição sumária, que o autor efetivamente não era portador das seqüelas narradas. Os laudos médicos apresentados não possuem o condão de demonstrar a veracidade dessa afirmação, que só poderá ser efetivamente demonstrada por

ocasião da realização de perícia médica, no decorrer da instrução processual. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001711-43.2012.403.6000** - SAMUEL DE LAMARE PAZ(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X LUIZ HUMBERTO DA SILVA

Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. II, alínea d do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2012, às 16 horas. Cite-se o requerido, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2031**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001972-08.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ELIANE BARBOSA CARRILHO X CARLOS FERNANDO FERREIRA ROCHA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 03/05/2012, às 14:30 horas. Citem-se. Intimem-se.

**0002064-83.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA MACIEL X ADRIANE RAMIRES MARTINS MACIEL

Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 03/05/2012, às 13:30 horas. Citem-se. Intimem-se.

**0002126-26.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSE CARLOS MARTINS VILHALBA X EDI CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, na qual consta como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00. Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, é evidente que o valor apresentado (R\$ 1.000,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente demanda. Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolha as custas devidas. Tomadas essas providências, embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 19/04/2012, às 13:30 horas. Citem-se. Intimem-se.

**0002129-78.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X REGINALDO APARECIDO JARA DIAS

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 08/05/2012, às 14 horas. Citem-se. Intimem-se.

**0002251-91.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X PAULO JOSE DE ARAUJO

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 08/05/2012, às 14:30 horas. Citem-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2032**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003556-33.2000.403.6000 (2000.60.00.003556-6)** - NAUR TEODORO PONTES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de desarquivamento, após o que, fica-lhe deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007903-51.1996.403.6000 (96.0007903-0)** - PEDRO ORTIZ DO PRADO(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X DALVA BARBOSA DA SILVA X IEDA ANALIA BEZERRA X MARIA LUCIENE SALES FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando a expiração do prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 215/2011, proceda-se ao seu cancelamento. Após, tendo em vista que o advogado beneficiário do valor depositado nestes autos reside na Comarca de Osvaldo Cruz/SP, intime-se-o pela imprensa oficial para informar, no prazo de cinco dias, se pretende o recebimento da aludida importância por meio de transferência bancária, indicando os dados necessários. Vindas as informações, officie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência da importância depositada às f. 328 para a conta bancária de titularidade do advogado beneficiário. Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0004412-31.1999.403.6000 (1999.60.00.004412-5)** - MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
EMBARGANTE: MARIA ZÉLIA BARROSO SAID E OUTROEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEDECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 754-767) contra a decisão proferida à fl. 750, sob o fundamento de que houve obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos,

conferindo-se-lhes efeito modificativo.É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Com efeito, a decisão vergastada indeferiu o pedido de reconsideração formulado às fls. 743-749, mantendo a decisão proferida na audiência de conciliação realizada em 28/11/2011, que revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida e determinou à parte autora que procedesse ao depósito judicial nos termos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004 (fls. 751-752). Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores/embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer o decisor, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a decisão revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelos autores/embargantes, às fls. 754-767. Intimem-se. Campo Grande, 5 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0003392-87.2008.403.6000 (2008.60.00.003392-1) - AKIRA OGURA X ALBANI MARIA DE MORAIS E SILVA X ANTONIO ELVIRO DE REZENDE X ELENIR FERNANDES DE OLIVEIRA DUARTE X GILMA JESUS SILVEIRA MAGALHAES X ROSICLER PEREIRA ESPINDOLA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 40 a 45/2012, em 08/03/2012, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

**0012075-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012075-5) - THEFILO RODRIGUES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos juntados pelo INSS às f. 200-217.

**0000554-35.2012.403.6000 - EDUCILHA RUIS DIAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Informa nos autos que requereu, junto ao INSS, o pagamento do referido benefício, mas este foi negado, em 04/10/2006, em razão de parecer contrário da perícia médica. Para fundamentar o pedido alega viver em estado de miserabilidade e sofrer de artrose pós-traumática de outras articulações, CID 10M 19.1, doença que a incapacitaria para o trabalho e para uma vida independente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fls. 22/verso), o INSS apresentou contestação e documentos de fls. 33/34, pugnano pelo indeferimento do pedido inicial. É o relato do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando que a parte autora requereu que a análise do pedido de tutela antecipada fosse postergado para momento posterior à juntada da prova pericial e do laudo social, imprescindível a produção destas provas antes da apreciação da tutela. Além disso, não é possível apurar, pelo menos neste momento de cognição sumária, em quais condições se encontra a autora para atividade laboral e para os atos da vida independente. Os atestados e laudos médicos apresentados juntamente com a inicial não têm força suficiente a ilidir o laudo oficial da perícia médica realizada pelo INSS (fls. 17). E, além da prova da incapacidade, impõe-se, ainda, a comprovação de outro requisito indispensável à concessão do benefício requerido, qual seja, a hipossuficiência da autora, já que para o deferimento é necessária a demonstração de que a autora não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Em se tratando de benefício assistencial, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal, considerando que a prova pericial, ao requerer conhecimentos especializados, constitui meio de prova hábil a retratar a incapacidade e a miserabilidade, alegadas pela autora. 1) Nesse passo, nomeie como perito(s) do Juízo o(a, s) Dr(a, s). Júlio Pierin - CRM 5130 (ortopedista), o(a, s) qual(is) deverá(ão) ser intimado(a, s) da(s) nomeação(ões), bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos ou complementarem os que já foram apresentados às fls. 10, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar

data, hora e local para início dos trabalhos devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias. 2) Paralelamente, nomeio a assistente social Rosa DELIA de Moura, com endereço em Secretaria, para realizar o estudo sócio-econômico na residência da autora, considerando os quesitos que serão apresentados ou complementados pelas partes. Intime-se a assistente social de sua nomeação, de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para remeter a este Juízo o laudo de constatação, bem como de que os honorários serão arbitrados de acordo com a tabela de pagamento desta Subseção Judiciária. Juntados os laudos aos autos, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3) Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos nomeados. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados após os esclarecimentos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

**0002139-25.2012.403.6000 - VENICIO BORTOLUCCI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. À fl. 11, a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, para tanto apresenta a declaração de fl. 14. Entretanto, considerando que o demandante é integrante da reserva remunerada do Exército, ocupante do posto de Sub-tenente, sendo que nos termos da Lei nº 11.784/08, artigos 164 e 165, anexo LXXXVII (que dentre outros dispositivos, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas), o soldo de militares dessa patente é de R\$ 3.597,00 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais), o que sem dúvida lhe assegura remuneração superior ao salário mínimo vigente, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, observo que os mesmos não são contemporâneos e não fazem prova sobre os alegados gastos excessivos com medicamentos e tratamento médico. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Com o pagamento das custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006202-64.2010.403.6000 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002202-41.1998.403.6000 (98.0002202-3) - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de f. 345/349. Não havendo insurgências, expeça-se alvará para levantamento da conta nº 3953.005.302370-3 (f. 211), em favor da Caixa Econômica Federal. Após, vinda a comprovação do levantamento, a ser encaminhada pelo agente financeiro, retornem-se os autos ao arquivo.

**0004825-78.1998.403.6000 (98.0004825-1) - PAULINO ORMONDE PORTELA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**

Fl. 280. Por cautela, considerando que no acordo celebrado entre as partes (fls. 256-258), nada se falou sobre o levantamento do depósito judicial de fls. 158, comprovem os advogados subscritores da petição acostada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a aquiescência do Sr. Paulino Ormone Portela acerca do pedido de expedição de alvará judicial para levantamento do referido numerário, em favor do advogado Éder Wilson Gomes - OAB/MS nº 10.187-A. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005732-87.1997.403.6000 (97.0005732-1)** - JOSE MARINHO X MANOEL BENEDITO DA SILVA X VILMAR BENITES X FELISBINO DE SOUZA X ANTONIO VAZ MARTINS X ALCINDO MARIANO X VENICIO JOAQUIM PEREIRA CALDAS SOBRINHO X ANTONIO DE MORAES X SEBASTIAO GONCALO DE MATOS X WILSON SANTOS DESERTO X MARLIONE CENDON DO NASCIMENTO X RAMAO BARBOSA DE SOUZA X ORIVALDO GONCALVES DE MENDONCA X ANTONIO MOURA DE ALMEIDA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANTONIO MOURA DE ALMEIDA X WILSON SANTOS DESERTO X VILMAR BENITES X FELISBINO DE SOUZA X VENICIO JOAQUIM PEREIRA CALDAS SOBRINHO X RAMAO BARBOSA DE SOUZA X ANTONIO VAZ MARTINS X MANOEL BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO GONCALO DE MATOS X ORIVALDO GONCALVES DE MENDONCA X MARLIONE CENDON DO NASCIMENTO X ANTONIO DE MORAES X JOSE MARINHO X ALCINDO MARIANO(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento espontaneo feito por SEBASTIÃO GONÇALO DE MATOS e ALCINDO MARIANO às f. 346/347, com os quais concordou a exeqüente (f. 350), declaro cumprida a obrigação pelos referidos executados.Expeça-se alvará para levantamento em favor de Sebastião Gonçalo de Matos da quantia que se encontra depositada à f. 339. Com relação ao executado Alcindo Mariano, não há registro nos autos de penhora on line.Prossiga-se na execução em relação a ANTONIO VAZ MARTINS, RAMÃO BARBOSA DE SOUZA e VILMAR BENITES. Expeçam-se os termos de penhora das quantias bloqueadas às f. 338, 341 e 340.Após, intimem-se-os para, querendo, oferecer impugnação.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 564**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000105-39.1996.403.6000 (96.0000105-7)** - MARILZA FERNANDES LEAL(MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES) X ARI VARGAS LEAL(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 595-596.Defiro o requerimento de prorrogação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Santander (Brasil) S/A às f. 625 e 626, por mais 10 (dez) dias.Como consequência lógica do tratamento paritário às partes (CPC, art. 125, I), que recomenda sejam concedidos a cada demandante prazos idênticos para a prática do mesmo ato processual, estendo a dilação aos requerentes.Intimem-se.

**0005827-39.2005.403.6000 (2005.60.00.005827-8)** - EPIPHANIO EULALIO DE ALMEIDA X LENIR ESTEVES DE ALMEIDA X LUCIENE ESTEVES DE ALMEIDA(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 585-587 e as planilhas que os instruem (f. 588-596), sob pena de preclusão.

**0012517-16.2007.403.6000 (2007.60.00.012517-3)** - NILSON NERIS DA SILVA X ALDACIRIA DE SOUZA COELHO NERIS X FERNANDO FERREIRA DE ANUNCIACAO(MS008701 - DANIELA GOMES

GUIMARAES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de f. 407.

#### **MONITORIA**

**0007989-36.2007.403.6000 (2007.60.00.007989-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DIOGO ALENCAR MOTTER(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X EDSON SEITSU OGUIDO

Nada a deliberar acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Econômica Federal à f. 121-122 (substituição da empresa pública federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo ativo da relação processual, com fundamento nos artigos 3 e 20-A da Lei n. 10.260, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010), porquanto a própria empresa pública federal pugnou expressamente pela sua desconsideração. De fato, consoante se infere do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU e do Parecer CGCOB/DIGEVAT n. 95/2011, arquivados em Secretaria, a representação judicial dos processos relacionados à cobrança dos créditos decorrentes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) não foi modificada pela Lei n. 12.202/2010. Vale dizer, ainda compete exclusivamente ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal) a cobrança dos créditos do Fies. Noutro vértice, a experiência tem demonstrado que em feitos análogos o endereço fornecido pelo agente financeiro está, muitas vezes, desatualizado e que a consulta ao banco de dados da Receita Federal é seguramente o meio mais eficaz para a localização de endereços. À vista dessa constatação, bem como visando atribuir maior celeridade ao processamento deste feito, que já tramita há quase quatro anos, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de obter informação acerca do endereço atualizado do requerido Edson Seitsu, nos termos do convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Conselho da Justiça Federal para o fornecimento de dados não abrangidos pelo sigilo fiscal. Encontrado novo endereço, cite-se no referido local. Infrutífera a diligência, cite-se no endereço informado na petição inicial.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003369-93.1998.403.6000 (98.0003369-6)** - AMELIA BENEDITA MORAIS CORREIA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Defiro o requerimento de suspensão do curso da presente ação formulado pela autora à f. 1.009, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para fins de tentativa de formalização de acordo. Sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o transcurso do prazo assinalado, ou nova provocação. Decorrido o prazo da suspensão, sem notícia nos autos acerca da concretização do acordo, cumpra-se o despacho de f. 1.008. Intimem-se.

**0005419-58.1999.403.6000 (1999.60.00.005419-2)** - ANTONIO NOGUEIRA CUNHA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Comprove o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o regular cumprimento do determinado na decisão de f. 113-verso, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a petição de f. 365-366 (protocolizada por Ivanir Renosto) e os documentos que a instruem.

**0004706-97.2010.403.6000** - EMERSON MAIA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou o exame pericial no requerente para o dia 10 de abril de 2012, às 8h, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefones: 9906-9720/3042-9720). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0002054-73.2011.403.6000** - MARIA APARECIDA DA SILVA AGUINE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de f. 76, desonero o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Roberto Amin, CRM/MS n. 250, que deverá ser intimado desta nomeação, assim

como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e a requerente para comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou o exame pericial na requerente para o dia 16 de abril de 2012, às 7h30, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefones: 9906-9720/3042-9720). A requerente deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006256-11.2002.403.6000 (2002.60.00.006256-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X VICENTE GONCALO FONTES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NAIR FONTES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAIS ARAUJO ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAURO AMARAL FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Baixem os presentes autos em Secretaria, a fim de que sejam remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para atualização de valores e reelaboração dos cálculos, excluindo os valores relativos à GEFA. Em seguida, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os novos cálculos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004804-24.2006.403.6000 (2006.60.00.004804-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANETY SKUSKI(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)

Desnecessária a realização de perícia uma vez que o que não se discutem, nestes autos, cláusula contratuais relativas a valores, mas sim, a permanência da requerida no imóvel em questão. Assim, registrem-se estes autos para sentença.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

#### **JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ADRIANA DELBONI TARICCO DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 1966**

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0006903-64.2006.403.6000 (2006.60.00.006903-7)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JUSTICA PUBLICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA)

Fls. 256: Solicitem-se as cópias anexas para identificação do bem. Após, informe que os bens permanecem sequestrados até o deslinde da ação penal. Fls. 257/2752: Indefiro a solicitação tendo em vista a inadequação da via eleita. I-se.

#### **Expediente Nº 1967**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001510-85.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 160/172 no efeito devolutivo. A embargada para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se. Campo Grande-MS, em 8 de março de 2012.

## **Expediente Nº 1968**

### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0013526-71.2011.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Em aditamento ao despacho de f. 33, esclareço que eventuais recursos seguirão o rito e os prazos do CPP.Admito a emenda à inicial.Cite-se a União Federal. Após a juntada da contestação, ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para alteração de classe.I-SE.Campo Grande-MS, em 07 de março de 2012.

## **Expediente Nº 1970**

### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0008996-92.2009.403.6000 (2009.60.00.008996-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Vistos, etc.Intime-se o peticionário de fls.114/115 para esclarecer o solicitado.Campo Grande-MS em 13 de fevereiro de 2012

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## **Expediente Nº 2006**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004507-03.1995.403.6000 (95.0004507-9)** - JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO) X ANGELA ANTONIA S. T. DELBEN(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALTINO COELHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ) X CARLOS STIEF NETO(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Intime-se o autor para informar sobre a situação do autor/servidor (ativo ou inativo).Após, dê-se vista a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para informar o valor do PSS.

**0006923-21.2007.403.6000 (2007.60.00.006923-6)** - ATENILES PEREIRA GONCALVES(MS004560 - JOSE PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

A decisão que antecipou os efeitos da tutela foi parcialmente modificada (fls. 109-11 e 120-1):Dessa forma, acolho os Embargos de Declaração interpostos conhecendo-os para retificar o dispositivo da decisão, que passa a ter o seguinte teor: DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA para declarar a suspeição da Junta de Inspeção de Saúde da guarnição de Campo Grande-MS, para realização de qualquer inspeção de saúde na pessoa do Autor, mesmo em grau de Recurso ou perícia. Determino, outrossim, à União que garanta ao Autor a isenção do Imposto de Renda, bem como o pagamento de proventos correspondentes ao posto imediatamente superior ao seu e o imediato pagamento de auxílio invalidez.Como se vê, a decisão que acolheu os embargos suprimiu a parte que fixava a data inicial do momento da obrigação como 21.7.2007 (f. 110) e, não havendo recurso, houve a preclusão da matéria. Assim, indefiro o pedido de fls. 168-174.Retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001617-32.2011.403.6000** - ERIKA PATRICIA MOTA(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E

MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0002691-24.2011.403.6000** - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica o autor e seu advogado intimado de que o perito Dr. Paulo Marcio Bacha (Rua dos Vendas, 549, nesta capital, fone 3341-9330) redesignou para o dia 24 de março de 2012, às 07:30 horas, a realização da perícia médica designada anteriormente para 17 de março de 2012.

**0012820-88.2011.403.6000** - MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004219-93.2011.403.6000 (98.0000636-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-57.1998.403.6000 (98.0000636-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Tendo em vista a informação de f. 98, intinem-se os embargados para que apresentem, no prazo de dez dias, os cálculos do crédito que entendem devidos, atualizados na mesma data daquela utilizada pela União para elaboração da planilha apresentada na inicial destes embargos, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003480-43.1999.403.6000 (1999.60.00.003480-6)** - UMBELINA ROBERTO X RITA DE SOUZA CAMPOS X MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA X MALVINO FRANCO DE GODOY X CIDORCINA VICENTE DA SILVA X ANTONIA MOREIRA S. LEAL X MALVINA LOREANO BEZERRA X ALZIRA TAVEIRA DIAS X IZOLINA FERREIRA RIBEIRO X MARCOLINO FIDELIS X MANOEL DIAS FERNANDES X JOSE RODRIGUES X CICERO VICENTE COSTA X MANOEL RITI X CECILIO GARCIA DE FREITAS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X PEDRO RODRIGUES X MARIO BORGES PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X DANIEL FRANCISCO DA COSTA X MARIA JOANA CORDEIRO X ANTONIA MORAIS X MARIA DOMINGOS X OTILIA FLAVIA SANTANA X NELSON FRANCISCO PEREIRA X ANESIO ANTONIO DE OLIVEIRA X FELIX DA SILVA BRAGA X OSCAR PRESTES DOS SANTOS X ELIEZER MARCELINO X OLIVIA BARBOSA X SEBASTIAO ANDRE CELESTINO X ROSENI MARIA DE OLIVEIRA LUCENA X LUIZA COSTA PIRES X JORGE DE MELLO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO TEIXEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUINA NEVES TAVEIRA X ALFREDO PEREIRA MACHADO X JOAO DOS SANTOS VENTORINI X LEOPOLDINA BARBOZA PRADO X JULIA VIANA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X ANTONIO RODRIGUES X LAURENTINO QUEIROZ X ANTONIO GALDINO FILHO X JUVELINA ALVES BERTOLUCCI X ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X UMBELINA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINO FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIDORCINA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MOREIRA S. LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINA LOREANO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA TAVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZOLINA FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOLINO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DIAS FERNANDES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO VICENTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIO GARCIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO BORGES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOANA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIA FLAVIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIX DA SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR PRESTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEZER MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ANDRE CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENI MARIA DE OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUINA NEVES TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS VENTORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOPOLDINA BARBOZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURENTINO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GALDINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVELINA ALVES BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido dos autores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 356.Intime-se.

**0004946-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004946-1) - VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO(MS010624 - RACHEL DO AMARAL E MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Intimem-se os advogados constantes da procuração de fls. 260 (Dra. Raquel do Amaral e Dr. Paulo Roberto G. Motta) para que indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.2) Após a indicação expeça-se a requisição de pequeno valor ofício, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004818-32.2011.403.6000 - RACHID BACHA - espolio X GRACINDA BERNARDO BACHA(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 339-47), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.A recorrida(ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 351-4).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002305-57.2012.403.6000 - ZENAIDE DE PAULA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos

Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 2007**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001669-48.1999.403.6000 (1999.60.00.001669-5)** - JOSE FRANCISCO SANTOS DA COSTA(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0000232-35.2000.403.6000 (2000.60.00.000232-9)** - GISELA ANGELINA LEVATTI

ALEXANDRE(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ERNESTO COUTINHO PUCCINI(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ARNALDO SANTOS GASPARINI(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X NASRI SIUFI(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ADALBERTO ARAO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0000389-32.2005.403.6000 (2005.60.00.000389-7)** - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS006411 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0000396-95.2008.403.6007 (2008.60.07.000396-6)** - SARETTO E LUNELLI LTDA ME(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0011680-53.2010.403.6000** - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANJI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0014092-20.2011.403.6000** - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS013043 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

VIAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, as horas extras, os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pede o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional de 10 anos quando anterior à vigência da LC nº 118/91, bem como, o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a referida Lei Complementar, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pede também o

direito à compensação, especificamente no que se refere ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 salário, relativo aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-84. Deferi parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado pagos aos empregados da impetrante (f. 86-90). Notificada (f. 109) a autoridade apresentou informações (fls. 96-108). Sustentou que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão. O representante do MPF não se manifestou sobre o mérito por não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção (f. 114-8). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO (...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 16/12/2001 a 8/6/2005 e a partir de 16/12/2006. E, quanto ao aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, a devolução dos recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 2009. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como a ação foi proposta em 16/12/2011, está prescrita a pretensão em relação às contribuições recolhidas entre 16/12/2001 a 8/6/2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Dessa forma, não há que se falar em prescrição das contribuições recolhidas a partir de 16/12/2006. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...). (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma



situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Já as verbas referentes ao salário-maternidade, serviço extraordinário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno têm natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Por fim, o adicional de transferência também tem caráter remuneratório e sobre ele deve incidir contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. (AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004) Por conseguinte, a impetrante tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos aos seus empregados, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante aos seus empregados; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de janeiro de 2009, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pela impetrante, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).

**0001151-04.2012.403.6000 - FRIGO-BRAS FRIGORÍFICOS LTDA (MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGO-BRAS FRIGORÍFICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE e contra a UNIÃO, buscando liminarmente a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social reconhecidamente inconstitucional, desobrigando a impetrante da retenção e recolhimento da referida contribuição social, quando da aquisição de bovinos para abate de empregadores rurais (pessoas físicas e jurídicas diversas do segurado especial), ordenando à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato restritivo pela falta de

retenção e recolhimento da contribuição social em questão. DECIDO. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA: 04/11/2011 PAGINA: 328) Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. No caso, vejo que o depósito dos valores referentes ao Funrural pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, deverá continuar retendo a referida contribuição e efetuando o depósito judicial desse valor, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. Com base, pois, no julgamento da Suprema Corte supracitado, que adoto como razão de decidir, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, a impetrante deverá continuar retendo as contribuições e efetuando o depósito judicial de tais valores, dentro de período da inexigibilidade, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Relativamente à União, dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de fevereiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0001377-09.2012.403.6000** - RAFAEL DE LIMA BEZERRA(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO ESPECIAL - EBST/2012

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir as autoridades impetradas a incluí-lo no rol dos candidatos aprovados para realização da última etapa (Exame de Aptidão Física/EAF) de sorte que surtam todos os efeitos legais, destinados ao futuro processo de provimento no cargo (nomeação e posse). Notificado, o primeiro impetrado apresentou informações (fls. 56-61), acompanhadas de documentos (fls. 62-82). Decido. De acordo com a cópia de Ata de Inspeção de Saúde: 1/2012 (f. 62), o impetrante possui Cegueira em um olho (CEGUEIRA NO OLHO ESQUERDO). Por sua vez, a PORTARIA No 014-DECEX/2010 (fls. 77-82) incluiu a visão monocular entre as incapacidades para a matrícula em Cursos de Formação de Sargentos. Assim, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, pelo que indefiro o pedido de liminar. Notifique-se o Presidente da Comissão de Seleção Especial - EBST/2012. Ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**0001909-80.2012.403.6000** - LUDENEY GONCALVES PAEL(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE

LUDENEY GONÇALVES PAEL propôs a presente ação em face do COMANDANTE DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE, requerendo, em liminar, ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que redunde no licenciamento do impetrante das fileiras da Aeronáutica e, ao final, (...) julgado procedente, para efeito de declarar o direito do impetrante à estabilidade no serviço militar. Aduz possuir mais de dez anos de serviço militar, pelo que teria adquirido direito à estabilidade prevista no art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80, registrando decisões favoráveis quando ultrapassado o decênio legal de efetivo serviço militar, ainda que por força de decisão judicial. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Estatuto dos militares: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando preencha com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; O autor juntou cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.60.4058-0, por ele ajuizada em face da União. Transcrevo parte dos fundamentos dessa decisão: II. Litispendência a) Processo nº 96.7099-7 É um mandado de segurança onde o autor pede o reconhecimento do direito à estabilidade e sua integração... A segurança, onde havia concessão de liminar, foi denegada por não considerar o Juízo, para fins de estabilidade, o tempo de serviço prestado por força de liminar depois revogada (f. 188 a 197). No processo que estou a sentenciar, o autor pede reintegração por entender: (...) 2) gozar de estabilidade levando-se em conta os períodos em que serviu por força de liminar, de modo a somar mais de dez anos; (...) IV - Estabilidade aos dez anos Como já ficou assentado, este tópico foi objeto do mandado de segurança nº 96.7099-7, caracterizando litispendência. Como se vê, o autor ajuizou outro mandado de segurança (nº 96.0007099-7, atualmente nº 0007099-83.1996403.6000), em que busca sua estabilidade no serviço militar, por contar com mais de dez anos de tempo de efetivo serviço, considerando-se o exercido sob força de decisão judicial. Segundo o andamento processual dessa ação, que tem como parte impetrada o Comandante Geral da Base Aérea de Campo Grande, foi denegada a segurança e os autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso apresentado pelo impetrante. Como se vê, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos. Verifica-se, portanto, a ocorrência do fenômeno da litispendência (art. 301, 3º, CPC). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

**0001987-74.2012.403.6000** - CEZAR AUGUSTO SOBRINHO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica da INSS/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifiquem-se. Intimem-se.

**0002226-78.2012.403.6000** - TATIANO MIGUEL NASCIMENTO DE SOUZA(MS005229 - EDGARD CAVALCANTE) X REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Por razão de foro íntimo, reconheço minha suspeição para exercer minhas funções nos presentes autos. Encaminhe-se expediente ao TRF da 3a. região solicitando a nomeação de substituto enquanto o juiz substituto da vara estiver de férias.

**0002237-10.2012.403.6000** - MARCELO MARTIN FERNANDES(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Comprove o impetrante a existência do alegado ato coator, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0002266-60.2012.403.6000** - CARLA MARIA DEL GROSSI(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. A impetrante deverá emendar a inicial, uma vez que é o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul a autoridade responsável pela realização do exame de ordem.3. Intime-se, com urgência.

**0002335-92.2012.403.6000** - JOSE MIRANDOLA FILHO(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica do INCRA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2008**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013722-41.2011.403.6000** - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANJI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Intime-se a autoridade impetrada para se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de cinco dias. No mesmo mandado, notifique-se, requisitando-se as informações.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

#### **Expediente Nº 2181**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002792-94.2007.403.6002 (2007.60.02.002792-2)** - MARIA DO ROSARIO COSTA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação do Senhor Perito à fl. 133/134, destituo-o do encargo.Nomeio, em substituição, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 25 de abril de 2012, às 16:55 horas, na sede deste Foro Federal.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

**0003918-82.2007.403.6002 (2007.60.02.003918-3)** - EURIDES BARBOSA DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prova pericial nomeando o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 25 de abril de 2012, às 16:30 horas, na sede deste Foro Federal.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da

incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Consigne-se que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Intime-se a parte autora para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intemem-se.

**0004328-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004328-9) - VESPASIANO VIEIRA RODRIGUES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da solicitação do perito à fl. 150 e da informação do autor às fls. 154/156, redesigno para o dia 24 de abril de 2012, às 14:00 horas, na sede deste Foro Federal, a realização da perícia médica. Mantenho, no mais.

**0000734-84.2008.403.6002 (2008.60.02.000734-4) - JACIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Em face da solicitação do perito à fl. 107 e da informação do autor à fl. 110, redesigno para o dia 24 de abril de 2012, às 08:50 horas, na sede deste Foro Federal, a realização da perícia médica. Mantenho, no mais.

**0001880-63.2008.403.6002 (2008.60.02.001880-9) - IDALINA MARTINS TEIXEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em aditamento a decisão de fls. 118/119, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 26 de Abril de 2012, às 13:10 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 118/119. Intemem-se, inclusive da decisão supracitada.

**0003893-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003893-6) - CLAUDETE FATIMA SIMONETTO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Ante as considerações do réu, INSS, às folhas 85/88, determino a realização de perícia complementar na autora a fim de que o perito médico ortopédico explicita, se na data anterior à incapacidade citada no laudo de folhas 72/80 (04.11.2009), a autora esteve também incapacitada em razão de doença ortopédica e, em caso positivo, desde quando. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende da realização desta perícia médica complementar; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 24 de abril de 2012, às 14:50 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder ainda aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença,

lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Intime-se o perito via correio eletrônico. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão novamente conclusos para sentença.

**0005708-67.2008.403.6002 (2008.60.02.005708-6) - JOSE DE SOUZA MELGAREJO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da manifestação de fls. 71, redesigno para o dia 24 de abril de 2012, às 11:45 horas, a realização da perícia médica na sede deste Foro Federal. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0003419-30.2009.403.6002 (2009.60.02.003419-4) - WILSON VARGAS(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da manifestação do Senhor Perito à fl. 85/86, destituo-o do encargo. Nomeio, em substituição, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 25 de de abril de 2012, às 16:05 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0004760-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004760-7) - MAURILETE DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da manifestação do Senhor Perito à fl. 84/85, destituo-o do encargo. Nomeio, em substituição, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 24 de abril de 2012, às 10:05 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0004819-79.2009.403.6002 (2009.60.02.004819-3) - ELZA MARIA DE SOUZA MARCOMINI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 10/04/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente à fls. 83/84 e para a colheita do depoimento pessoal da autora, conforme requerido à fl. 68. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0005156-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005156-8) - ILZA FRANCISCA DE HOLANDA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de prova pericial nomeando o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 24 de abril de 2012, às 13:35 horas, na sede deste Foro Federal. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido

na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Consigne-se que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Intime-se a parte autora para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intemem-se.

**0005685-87.2009.403.6002 (2009.60.02.005685-2) - AQUINO NAZARETH(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o movimento grevista dos servidores da Justiça Federal no período de 20 de outubro de 2011 a 06 de dezembro de 2011, e, nos termos do artigo 265, V, do Código de Processo Civil, hipótese de suspensão do processo por motivo de força maior, redesigno a perícia médica para o dia 23/07/2012, às 08:00 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito via correio eletrônico. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Sem, prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais. Intemem-se.

**0001193-18.2010.403.6002 - EDILSON ALVES DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do perito à fl. 99, redesigno a perícia médica para o dia 23/04/2012, às 17:20 horas, na sede deste Foro Federal, devendo a parte autora trazer os exames de imagem (radiografias) relacionados à doença alegada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais. Intemem-se.

**0002633-49.2010.403.6002 - RUDIMAR DAMBROS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIORUDIMAR DAMBROS ajuizou a presente ação em desfavor da FAZENDA NACIONAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais, mediante o depósito judicial do valor devido; 2- à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que fundamente a incidência da referida contribuição; à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 05(cinco) ou 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural pessoa física; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da

comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar, pelo que fere os princípios da legalidade e segurança jurídica nas relações tributárias; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/9. À fl. 42 o autor foi intimado para comprovar a destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. A parte autora prestou informações à fl. 44, juntando novos documentos às fls. 45/53. À fl. 55, o autor foi intimado para juntar aos autos a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs do período que pleiteia a repetição. A parte autora prestou informações à fl. 57, juntando documentos às fls. 58/66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às folhas 68/70-verso. Às folhas 72/101 é apresentada contestação. Às folhas 104/127 é impugnada a contestação e requerida a juntada dos documentos de folhas 128/223. Às folhas 225 a Fazenda Nacional diz não ter provas a especificar. Vieram os autos conclusos. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de inépcia da inicial e ausência de documentos, vez que os autores juntaram documentos suficientes à comprovação da qualidade de empregadores rurais e ante ao fato de que não requerem no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que o autor pede a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza,



descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor

de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003944-75.2010.403.6002** - ELSA POLACHINI MONTEIRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10/04/2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente à fl. 08 e colhido o depoimento do autor, conforme requerido pelo réu à fl. 118. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

**0004698-17.2010.403.6002** - ALCIDINA SOUZA DE SANTANA (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o movimento grevista dos servidores da Justiça Federal no período de 20 de outubro de 2011 a 06 de dezembro de 2011, e, nos termos do artigo 265, V, do Código de Processo Civil, hipótese de suspensão do processo por motivo de força maior, redesigno a perícia médica para o dia 24/04/2012, às 17:30 horas, na sede deste Foro Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**0004703-39.2010.403.6002** - EVA COSTA DOS REIS (MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o movimento grevista dos servidores da Justiça Federal no período de 20 de outubro de 2011 a 06 de dezembro de 2011, e, nos termos do artigo 265, V, do Código de Processo Civil, hipótese de suspensão do processo por motivo de força maior, redesigno a perícia médica para o dia 24/04/2012, às 16:30 horas, na sede deste Foro Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**0005190-09.2010.403.6002** - NEUSA NUNES DE LIMA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o movimento grevista dos servidores da Justiça Federal no período de 20 de outubro de 2011 a 06 de dezembro de 2011, e, nos termos do artigo 265, V, do Código de Processo Civil, hipótese de suspensão do processo por motivo de força maior, redesigno a perícia médica para o dia 24/04/2012, às 16:05 horas, na sede deste Foro Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**0005283-69.2010.403.6002** - GILSON JOSE FAUSTINO DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o movimento grevista dos servidores da Justiça Federal no período de 20 de outubro de 2011 a 06 de dezembro de 2011, e, nos termos do artigo 265, V, do Código de Processo Civil, hipótese de suspensão do processo por motivo de força maior, redesigno a perícia médica para o dia 24/04/2012, às 17:50 horas, na sede deste Foro Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**0005452-56.2010.403.6002** - JOSE APARECIDO DE LIMA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 49/50; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 23/07/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo

desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 49/50 e 84. Intimem-se.

**0000127-66.2011.403.6002** - JUSARA DA PAIXAO ALMEIDA- Incapaz X MARGARETE DA PAIXAO ALMEIDA(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a contestação de fls. 88/105, protocolo nº 2011.127-66, para juntada nos autos indicados pelo réu, com cópia deste despacho. Em aditamento à decisão de fls. 59/60; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 23/07/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 59/60. Intimem-se.

**0000132-88.2011.403.6002** - MARIA DO CARMO BEZERRA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o movimento grevista dos servidores da Justiça Federal no período de 20 de outubro de 2011 a 06 de dezembro de 2011, e, nos termos do artigo 265, V, do Código de Processo Civil, hipótese de suspensão do processo por motivo de força maior, redesigno a perícia médica para o dia 24/04/2012, às 17:20 horas, na sede deste Foro Federal. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**0000472-32.2011.403.6002** - LUZIA RODRIGUES AVELINO(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 30/31. O pedido de tutela antecipada poder ser reiterado após a vinda do laudo pericial, sendo apreciado no momento da sentença. Em aditamento à decisão de fls. 30/31; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 23/07/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 30/31. Intimem-se.

**0000809-21.2011.403.6002** - JOAO LOSANTO MACHADO ROJAS(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento a decisão de fls. 33/34, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 25 de Abril de 2012, às 09:15 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Fica o autor intimado a se manifestar acerca da contestação juntado às fls. 35/46. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 33/34. Intimem-se.

**0000856-92.2011.403.6002** - ELIANE REGINA PEREIRA DE SOUZA(MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 23 de julho de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 32/33. Intimem-se.

**0001132-26.2011.403.6002** - CAIO VINICIUS ZARZUR(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Em aditamento à decisão de fls. 49/51; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 23/07/2012, às 13:00



**0002086-72.2011.403.6002** - BENEDITO DA SILVA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da justificativa de fls. 35/36, redesigno a perícia médica para o dia 23 de julho de 2012, às 08:00 horas, na sede deste Foro Federal. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**0002092-79.2011.403.6002** - DANILO JERONIMO FERREIRA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL

Em aditamento a decisão de fls. 82/84, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 26 de Abril de 2012, às 14:00 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 82/84. Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

**0002267-73.2011.403.6002** - LUCILENE DE CASTRO OSSUNO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento a decisão de fls. 69/70, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 26 de Abril de 2012, às 16:05 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 69/70. Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

**0002319-69.2011.403.6002** - MARILIA RIBEIRO MARTINS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do perito à fl. 96, redesigno a perícia médica para o dia 23/04/2012, às 16:05 horas, na sede deste Foro Federal, devendo a parte autora trazer exames de imagem referentes às queixas (fratura do tornozelo e do punho esquerdos). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**0002639-22.2011.403.6002** - LINDINALVA FERREIRA DA SILVA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do ortopedista Dr. Ribamar Volpato Larsen, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 25 de abril de 2012, às 10:05 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer na sede deste foro federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do

CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Outrossim, em que pese o termo de prevenção acostado à fl. 21, verifico inexistir a ocorrência de prevenção, uma vez que o assunto tratado nos autos em trâmite no Juizado Especial Federal diverge do assunto tratado nos presentes autos. Cumpra-se e intimem-se.

**0002688-63.2011.403.6002** - ARMINDA VIEIRA DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em aditamento a decisão de fls. 56/58, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 26 de Abril de 2012, às 15:40 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 56/58. Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

**0002850-58.2011.403.6002** - CARLOS PERES DE SOUZA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Decisão. CARLOS PERES DE SOUZA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. O autor ingressou com o pleito no Juízo de Direito da Comarca de Dourados e, à fl. 25, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. É certo que a verificação da consolidação das lesões decorrentes do acidente, as quais resultariam em sequelas que reduziriam a capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações do autor, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-acidente depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 25 de abril de 2012, às 17:40 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 09. Intime-se o perito via correio eletrônico.A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar AUXÍLIO-ACIDENTE, ao invés de AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.Registrem-se e intimem-se.

**0002892-10.2011.403.6002** - GENIELLI NUNES MACIEL SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do perito à fl. 83, redesigno a perícia médica para o dia 23/04/2012, às 16:30 horas, na sede deste Foro Federal, devendo a parte autora trazer os exames relacionados às lesões alegadas (fêmur esquerdo e lesão do ligamento cruzado do joelho esquerdo). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantenho, no mais.Intimem-se.

**0002998-69.2011.403.6002** - VERA FERREIRA PEDROZO DE MOURA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.VERA FERREIRA PEDROZO DE MOURA pede, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a manutenção/ restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram a procuração de fl. 13 e os documentos de fls. 14/23.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Não bastasse, consta do extrato PLENUS anexo, parte integrante desta decisão, que a autora está recebendo o benefício de auxílio doença desde 13/09/2010, o qual se encontra ATIVO, sem data de cessação determinada, de modo que não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida pleiteada.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 25 de abril de 2012, às 17:30 horas, na sede deste Foro

Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 10/1. Intime-se o perito via correio eletrônico. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

**0003030-74.2011.403.6002** - ADALCI PEREIRA LOPES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em aditamento a decisão de fls. 69/70, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 26 de Abril de 2012, às 14:25 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 69/70. Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

**0003046-28.2011.403.6002** - FATIMA CORREA BARBOSA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do ortopedista Dr. Ribamar Volpato Larsen, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 25 de abril de 2012, às 10:55 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer na sede deste foro federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz



tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**0003128-59.2011.403.6002 - GERALDO IZAIAS DE SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do ortopedista Dr. Ribamar Volpato Larsen, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 25 de abril de 2012, às 10:30 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer na sede deste foro federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 09.2, 10. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte

autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**0003235-06.2011.403.6002** - ALAN JOSE DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do perito à fl. 80, redesigno a perícia médica para o dia 23/04/2012, às 14:50 horas, na sede deste Foro Federal, devendo a parte autora trazer exame de imagem relacionado à queixa (fratura do tornozelo direito). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**0003242-95.2011.403.6002** - MARGARIDA JARDIM PEDROZO (MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950), bem como a prioridade na tramitação do feito, a teor do art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do ortopedista Dr. Ribamar Volpato Larsen, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 25 de abril de 2012, às 11:20 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer na sede deste foro federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Consigne-se que após a juntada do Laudo Pericial, os autos serão conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Cumpra-se e intimem-se.

**0003419-59.2011.403.6002 - VILSON PEREIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do ortopedista Dr. Ribamar Volpato Larsen, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 25 de abril de 2012, às 11:45 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer na sede deste foro federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 08/09.2, 10. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**0003443-87.2011.403.6002 - ANATALICIO GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do perito à fl. 76, redesigno a perícia médica para o dia 23/04/2012, às 16:55 horas, na sede deste Foro Federal, devendo a parte autora trazer os exames relacionados às lesões alegadas (radiografia do tornozelo e da bacia). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**0003444-72.2011.403.6002 - ANDRE VICENTE LUCIANO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-acidente - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do ortopedista Dr. Ribamar Volpato Larsen, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 26 de abril de 2012, às 08:50 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer na sede deste foro federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em

R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 08.2, 10. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**0003646-49.2011.403.6002 - ENDESON SOUZA LIMA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. ENDESON SOUZA LIMA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram a procuração de fl. 15 e os documentos de fls. 16/9. O réu apresentou contestação às fls. 29/34. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. É certo que a verificação da consolidação das lesões decorrentes do acidente, as quais resultariam em sequelas que reduziriam a capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações do autor, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-acidente depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 25 de abril de 2012, às 17:50 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do

profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Intime-se o perito via correio eletrônico. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar AUXÍLIO-ACIDENTE, ao invés de AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Registre-se e intimem-se.

**0003675-02.2011.403.6002 - ISAIAS BERTOLINO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do ortopedista Dr. Ribamar Volpato Larsen, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 26 de abril de 2012, às 08:25 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer na sede deste foro federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 07.2,10 A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**0003682-91.2011.403.6002 - PAULO FERREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da petição de fls. 25/27 e do requerimento administrativo juntado à fl. 09, reconsidero o despacho de fl. 24. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, e que não há perito cadastrado na especialidade na área de enfermidade alegada pela parte autora (cardiologia), nomeio o Dr. Raul Grigoletti, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 23 de julho de 2012, às 08:00 horas, na sede deste Foro Federal. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do perito nomeado em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. A parte autora fica, desde logo, intimada para apresentar ao Sr. Perito os exames//atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**0003734-87.2011.403.6002 - EVANIR SOUZA DE OLIVEIRA BICUDO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em aditamento a decisão de fls. 39/40, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 25 de Abril de 2012, às 14:00 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 39/40. Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

**0003796-30.2011.403.6002 - ZENEIDE CABREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE**

#### NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do ortopedista Dr. Ribamar Volpato Larsen, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 26 de abril de 2012, às 09:15 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer na sede deste foro federal.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos da autora colacionados às fls. 09. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

#### 0003850-93.2011.403.6002 - MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-acidente - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do ortopedista Dr. Ribamar Volpato Larsen, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 25 de abril de 2012, às 13:10 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer na sede deste foro federal.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 12.A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

**0003919-28.2011.403.6002 - SINESIO LOURENCO DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em aditamento a decisão de fls. 24/25, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 25 de Abril de 2012, às 08:00 horas, na sede deste Foro Federal.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Mantenho, no mais, a decisão de fls. 24/25.Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

**0003964-32.2011.403.6002 - JACO ROSELVET DE OLIVEIRA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em aditamento a decisão de fls. 46/47, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 26 de Abril de 2012, às 16:30 horas, na sede deste Foro Federal.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Mantenho, no mais, a decisão de fls. 46/47.Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

**0003976-46.2011.403.6002 - CLOVIS DO NASCIMENTO SANTOS(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em aditamento a decisão de fls. 28/29, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 25 de Abril de 2012, às 08:50 horas, na sede deste Foro Federal.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Mantenho, no mais, a decisão de fls. 28/29.Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

**0003981-68.2011.403.6002 - RAMAO FERNANDES DA SILVA(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em aditamento a decisão de fls. 46/47, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 26 de Abril de 2012, às 09:40 horas, na sede deste Foro Federal.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Mantenho, no mais, a decisão de fls. 46/47.Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

**0003983-38.2011.403.6002 - DOMINGA PEREIRA DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Outrossim, por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 14) e, considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º,





realização da perícia médica que designo para o dia 26 de Abril de 2012, às 13:35 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 114/115. Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

**0004719-56.2011.403.6002** - NEDINA DE FATIMA OLIVEIRA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento a decisão de fls. 23/24, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 26 de Abril de 2012, às 11:45 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 23/24. Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

**0004720-41.2011.403.6002** - PAULO BARRA NOVA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento a decisão de fls. 25/26, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 26 de Abril de 2012, às 10:55 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 25/26. Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

**0004722-11.2011.403.6002** - ELZA PIETRO MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento a decisão de fls. 19/20, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 26 de Abril de 2012, às 11:20 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 19/20. Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

**0004769-82.2011.403.6002** - MARIA VICENCIA BARBOSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento a decisão de fls. 31/33, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 26 de Abril de 2012, às 10:05 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 31/33. Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

**0004831-25.2011.403.6002** - VALENTINA BORCK DO NASCIMENTO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento a decisão de fls. 22/23, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 26 de Abril de 2012, às 15:15 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 22/23. Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

**0004868-52.2011.403.6002** - DIGOMAR PEIXOTO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento a decisão de fls. 23/24, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 26 de Abril de 2012, às 14:50 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 23/24. Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003918-43.2011.403.6002** - CARLOS OCAMPOS FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento a decisão de fls. 52/54, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 25 de Abril de 2012, às 08:25 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 52/54. Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

**0004867-67.2011.403.6002** - MARTA TEIXEIRA LANDIM(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento a decisão de fls. 25/26, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica que designo para o dia 25 de Abril de 2012, às 09:40 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 25/26. Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

**Expediente Nº 3717**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000282-89.1999.403.6002 (1999.60.02.000282-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X ABRAO PEDRO DO AMARAL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000952-93.2000.403.6002 (2000.60.02.000952-4)** - ENIO LUIZ SANDRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ELSI FRANCISCO SANDRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ELCIO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EMIGDIO ANTONIO SANDRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EDSON ORMAY(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000423-40.2001.403.6002 (2001.60.02.000423-3)** - RICARDO RIBEIRO MACHADO(MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001278-19.2001.403.6002 (2001.60.02.001278-3)** - SANDRO PACHECO DOS REIS(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001439-92.2002.403.6002 (2002.60.02.001439-5)** - EGIDIO VENDRAMIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DIRCEU PIROTA ZANATA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DILCEU JOAO SPERAFICO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DEALMO ERNESTO VILLA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DIRCEU LUIZ LANZARINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DILERMANDO ANGELO PEZARICO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EDSON RICARDO DONDONI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DEODEZIO ANTONIO ZAGONEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DELIBIO DA SILVA MORAES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DAVI CANDIDO MACHADO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Reconsidero o 2º e o 3º parágrafos do despacho de folha 389 e determino que a Secretaria providencie a intimação do Banco Central do Brasil, na pessoa de seu Procurador Regional, dando-lhe ciência da r. sentença de folhas 357/358.Cumpra-se.

**0002445-37.2002.403.6002 (2002.60.02.002445-5)** - RAMAO CARLOS VERA LUCERO(MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais.Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se. Cumpra-se.

**0003455-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003455-0)** - JOSEFINA NADIR BIANCHETTI CHAGAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ, com cópia dos documentos da Autora e da decisão de folhas 246/251 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado, com a implantação do auxílio doença. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000208-20.2008.403.6002 (2008.60.02.000208-5)** - SCHELLA CARVALHO GREFF MEDEIROS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Folhas 544/545. Defiro a suspensão requerida pela parte autora pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Intime-se.

**0003686-02.2009.403.6002 (2009.60.02.003686-5)** - TEREZINHA TOMAZ DA SILVA SOARES(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)  
I - RELATÓRIOTerezinha Tomaz da Silva Soares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 02/6). Juntou documentos (fls. 07/71).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência, sob o argumento de ausência do requisito da incapacidade laborativa (fls. 81/95).Réplica às fls. 99/104.O laudo técnico foi apresentado às fls. 115/121 e a Autora se manifestou às fls. 125. É o relatório do necessário. Decido.II -  
FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que não deve ser acolhida a alegação de revelia do INSS, suscitada às fls. 100/104.A citação ocorreu validamente, em 13/11/2009, enquanto a contestação foi apresentada no prazo legal, em 05/02/2010 (fls. 80/81), computando-se a suspensão dos dias relativos ao recesso.Assim, rejeito a arguição de revelia, suscitada pela demandante.No mérito, controvertem os litigantes quanto a existência de incapacidade laborativa e o conseqüente direito da segurada à aposentadoria por invalidez.O benefício pleiteado tem sua contingência prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O perito judicial afirma que a autora é portadora de doença incapacitante, com diagnóstico de artrose da coluna vertebral e osteoporose da coluna lombar, com data inicial aproximadamente de 10 anos (resposta aos quesitos 1 a 3 do juízo, fl. 119).Conclui, assim, pela existência de INCAPACIDADE TOTAL e PERMANENTE, com termo inicial há mais de 05 anos, para o exercício da atividade remunerada (resposta aos quesitos 3 a 5 do juízo, fl. 119), ponderando que devido a idade e o grau de escolaridade da periciada, seria muito difícil encaminhá-la no competitivo mercado de trabalho (resposta aos quesitos 6 e 7 do juízo).A segurada conta com 66 anos de idade (DN 13/03/1945), de poucas instruções e profissionalização, e por ter, ao longo de sua vida, laborado como faxineira ou serviços gerais (fls. 13 e 91/95), imperioso reconhecer a impossibilidade de readaptação ao mercado de trabalho.De outro lado, considerando que a osteoartrose atinge 60% das pessoas acima de 35 anos, em especial as mulheres, e podendo chegar a 90% das pessoas acima de 65 anos, tenho que o quadro clínico da autora (66 anos), de redução da incapacidade laboral, advém do regular avançar da idade, não podendo ser considerado para a concessão de auxílio-doença, posto que evento completamente esperado no caso concreto.Portanto, tenho para mim que a dificuldade da segurada de exercer atividade laboral é proveniente, unicamente, da sua idade.Ora, são distintos os

eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88. O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, a prevista no artigo 142, da Lei de Benefícios. Neste diapasão, autorizar a concessão de benefício por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício. Entendimento contrário subverteria o conceito de Previdência Social, confundindo-a com as políticas assistenciais do Estado, seara que abriga a inclusão socioeconômica daqueles que não preenchem os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios do RGPS. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 8 de fevereiro de 2012.

**0004338-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004338-9) - ADEMILSON MARQUES DE OLIVEIRA X ROSIMARI GOULART DE OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Ademilson Marques de Oliveira e Rosimari Goulart de Oliveira em desfavor da União Federal e da FUNAI objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais. Narram os autores que foram contemplados em projeto governamental com lote de terra na Colônia Agrícola Nacional de Dourados, criada pelo Decreto 5.941/43. Refere que nesta área construíram suas vidas e de sua família. Ocorre que, no ano de 1995, após a FUNAI realizar estudos antropológicos na região, a área foi decretada como de ocupação tradicional dos índios Guarani/Kaiowá. Através do processo administrativo 1602/95-FUNAI, no qual houve reconhecimento de seu lote de terra como área ocupada tradicionalmente por indígenas, os autores referem que em 2005 foram obrigados a deixar a área que haviam recebido na década de 40 em projeto de reforma agrária feita no governo de Getúlio Vargas. Alega que os agricultores/autores foram submetidos à absurda tortura psicológica, tendo sofrido prejuízos de ordem moral pelo desgaste psicológico e emocional ao serem impedidos de exercer seus direitos de propriedade por culpa exclusiva do Poder Público, que criou a Colônia agrícola por meio do Decreto 5.941/43 e, 40 anos após, declarou a terra como sendo de propriedade dos índios. Salienta ainda que recebeu valores muito baixos a título de ressarcimento da área e das benfeitorias, tendo sido obrigada a abandonar a propriedade, deixando para trás suas lembranças. Conclui que a culpa dos Réus está latente, seja porque foi o Poder Público quem promoveu a colonização da área sem que pudesse fazê-la, porque se tratava de terras indígenas, seja porque, num segundo momento, o mesmo Poder Público não deu o devido amparo aos agricultores quando veio a reconhecer que essas terras não lhes pertenciam, tendo assumido a obrigação de promover o reassentamento ou pagar a respectiva indenização aos colonos, não o tendo feito no devido tempo. Inicial às fls. 02/26. Documentos às fls. 30/159. Citada, a União apresentou contestação às fls. 168/175. Alega a requerida que a pretensão autoral está fulminada pela prescrição. No mérito, sustentam a improcedência da demanda, não havendo qualquer dano moral em razão do reassentamento voluntário dos colonos de Panambizinho. Documentos às fls. 176/194. A União se manifestou novamente às fls. 197/198, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam e juntando mais documentos às fls. 199/216. Citada, a FUNAI apresentou contestação às fls. 217/231, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, já que a demarcação da propriedade como terra indígena consiste em poder dever da requerida, não havendo que se falar em ato ilícito. No mérito, aduz estar a pretensão autoral fulminada pela prescrição e sustenta a improcedência da demanda, ressaltando que o reassentamento voluntário dos colonos afasta o alegado dano moral. Requer, em caso de procedência, a compensação dos danos perpetrados pela parte autora aos indígenas, os quais foram tolhidos de viver em área reconhecidamente indígena. Juntou documentos às fls. 232/775. A parte autora ofereceu impugnação à contestação às fls. 777/818. A FUNAI requereu a produção de prova pericial e testemunhal quanto aos danos perpetrados na área indígena. O pedido de produção de provas restou indeferido à fl. 826. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. PRELIMINARES. A União invoca sua ilegitimidade passiva ad causam, já que o reassentamento dos colonos coube ao INCRA. Ocorre que, conforme se verifica da exordial, insurge-se a parte autora contra o ato de colonização formalizado pelo Decreto n. 5.941/43 e posterior reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada por indígenas. Segundo a parte autora, tal comportamento contraditório acarretou-lhe expectativa de propriedade no local, ali formando sua raízes, sendo que, posteriormente, teve que dali sair abruptamente para assentamento dos silvícolas. Logo, considerando que a falsa concessão de propriedade foi promovida pelo Decreto n. 5.941/43, de lavra do Poder Executivo Federal (fl. 38), é certo que a União se mostra parte legítima a figurar no polo passivo, já que a eventual atuação que originou

os danos narrados foi por ela perpetrada. Assim, rejeito a preliminar. A FUNAI, por sua vez, ventila preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a expropriação se deu em razão do poder-dever das requeridas, não havendo que se falar em atuação equivocada destas. Tal preliminar deve ser afastada. Não se questiona nesta demanda a demarcação e posterior desapropriação de terra tradicionalmente indígena, sendo estes deveres da requerida, mas sim o ato pretérito que assentou a autora e seus familiares em terras nas quais não era possível, confundindo-se a preliminar com o próprio mérito. Logo, rejeito a preliminar. II. II PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO Cabe observar que a saída dos colonos da área originária do Panambizinho, formalizada por meio do recebimento de benfeitorias e reconhecimento de que a área era de titularidade da União deu-se em 14.09.2004, como demonstra o recibo n. 003 de fls. 190/191, e não em 2005 como narra a autora em sua exordial. Forçoso reconhecer que, recebidas as benfeitorias e formalizada a desocupação do imóvel, surgiu para a demandante a pretensão de reparação por eventuais danos extrapatrimoniais sofridos pela falsa expectativa de concessão de propriedade na área em comento. E, conforme jurisprudência pátria, as demandas direcionadas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, não se aplicando o prazo do Código Civil de 2002: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Nos termos do 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Correta a sentença no que toca à prescrição da pretensão de se obter a reparação dos danos morais. 4. Quanto ao pleito de pensionamento mensal, não procede a alegação de que a prescrição abarcaria somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal, vez que se configurou a prescrição do próprio fundo de direito. Prescrição reconhecida de ofício. 5. A existência de requerimento administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional, porque protocolado quando já transcorrido o prazo prescricional. (TRF 3. AC 200503990022063. 6ª T. Des Fed Mairan Maia. Publicado no DJF3 em 23.08.2010) ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - CÓDIGO CIVIL - INAPLICÁVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, e de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afastada a aplicação do Código Civil. 2. Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado agravado. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200801587825. 2ª T. Min Rel Humberto Martins. Publicado no DJE em 01.07.2009) Neste diapasão, proposta ação cautelar preparatória em 25.09.2009 (fl. 788), é certo que restou consumado o prazo prescricional de cinco anos para que a autora se insurgisse contra a atuação administrativa que lhe retirou de sua terra anteriormente concedida pela União. Logo, transcorrido o prazo para o exercício de sua pretensão, cabe a extinção do feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso IV do CPC. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, declaro a prescrição da pretensão autoral e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 para cada uma (art. 20, 4º, CPC), e custas judiciais, restando ambas suspensas, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 8 de fevereiro de 2012.

**0000493-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000493-3) - NEIDE DE ARAUJO PETELIN CEARA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que a última manifestação da parte autora se deu em 28.09.2010 (fl. 277). 3. Ocorre que, conforme folha 339 dos autos suplementares, houve concessão do benefício vindicado pela autora na seara administrativa em 02.06.2011 (DDB), com início do benefício e pagamento em 16.08.2005 (DER), computando-se 28 anos, 05 meses e 23 dias, sem incidência do fator previdenciário e com coeficiente de 88%, já que a concessão se deu proporcionalmente nos moldes da legislação anterior ao advento da EC n. 20/98 (art. 52 e ss da LBPS). 4. Verifica-se da exordial que a autora busca a aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcionalmente, nos moldes da legislação anterior à EC n. 20/98, reputando como já preenchido mais de 28 anos de labor em tal data. 5. Embora postule a autora a concessão do benefício desde a DER (16.08.2005) ou desde o ano de 2000, quando ingressou com ação declaratória de atividade rural em regime de economia familiar, não é possível a concessão do benefício a partir desta última, seja pela prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, seja pela pretensão

judicial veiculada nos autos n. 2000.60.02.001771-5 ser somente a declaração de tempo de atividade rural e não concessão do benefício previdenciário (fls. 147/152).6. Ao que tudo indica, não há mais interesse da autora na presente demanda.7. Contudo, em prestígio à inafastabilidade da jurisdição bem como com fulcro no princípio da cooperação, intime-se a autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste se ainda há interesse em prosseguir com a presente ação, ficando desde já advertida que o silêncio será interpretado como ausência de interesse de agir.8. Intime-a.Dourados, 8 de fevereiro de 2012

**0002643-93.2010.403.6002** - EDER DE SOUZA VEDOVATO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo os recursos de apelação de folhas 330/335, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 338/376, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001196-36.2011.403.6002** - EVANIL BARTOLOMEU BRAGA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documento indispensável para a propositura da ação arguida pela CEF. 3. Documento de fl. 21 indica a existência da conta na CEF sob o cod. Operação 502, de titularidade do demandante, com saldo de Cz\$603.184,16 em 31/12/1990.4. O pedido cautelar incidental de exibição de documentos formulado pelo autor em sua inicial deve ser deferido.5. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil.6. O âmbito de conhecimento desta cautelar incidental restringe-se ao exame da provável utilidade da prova quanto aos fatos que o requerente pretende demonstrar, sem que seja possível qualquer incursão quanto ao seu conteúdo no mundo jurídico.7. Nas demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas bancárias, na ocasião dos períodos postulados, sendo usualmente admitidos como documentos idôneos, os extratos correspondentes. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.1. A sentença proferida contra o Banco Central do Brasil submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único da Lei n. 8.076/90.2. O juiz decidirá a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, a teor do disposto no art. 128, do CPC.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de janeiro de 1989.4. O pedido de reposição de percentual do IPC de janeiro de 1989, formulado em face de instituições financeiras privadas configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do BACEN, sujeitos à jurisdição federal.5. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava as contas em janeiro de 1989.6. Em relação ao BACEN e à Caixa Econômica Federal, tal controvérsia não se coloca, porquanto se sujeitam à jurisdição federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.7. Outrossim, é manifesta a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para responder ao pedido relativo à aplicação do IPC de janeiro de 1989.8. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, AC 691.099, Autos n. 1999.61.00.054695-9/SP, exta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., publicada no DJU aos 23.04.2007, p. 274).8. Os extratos bancários são, destarte, provas documentais essenciais para o pleito de correção monetária das cadernetas de poupança.9. De início, é de bom alvitre observar que, no presente caso, cabe a inversão do ônus da prova, com lastro no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor c/c Súmula n. 297 do STJ, em razão da verossimilhança das alegações do autor.10. Embora os documentos trazidos pelo requerente não abranjam o específico período indicado na exordial (janeiro a fevereiro de 1991), é certo que o extrato de dezembro de 1990 é suficiente a legitimar referida inversão.11. Ademais, não são plausíveis as justificativas apresentadas pela CEF, amparadas na frágil alegação de que será penalizada com a aplicação retroativa do CDC e porque o extrato que se busca exibir é atinente aos meses de janeiro a fevereiro de 1991.12. A relação jurídica correntista e instituição bancária é regida pelo CDC, sendo perfeitamente possível a incidência das regras ali disciplinadas, especialmente quando demonstrada a existência de conta no período alegado.13. Registre-se, outrossim, que a ré atua no setor financeiro e não se concebe que não tenha meios de armazenar os dados e movimentações bancárias de seus correntistas, inerente ao exercício de sua atividade fim.14. Logo, cabível a inversão do ônus da prova, ante a ausência de justificativa plausível para o seu não cumprimento, sob as

cominações do art. 359 do CPC.15. Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos das cadernetas de poupança n. 00001960.7, operação 502, Ag. Glória de Dourados, cod. Ag. 1145, de titularidade do Sr. Evanil Bartolomeu Braga, consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários relativos ao mês de janeiro/fevereiro de 1991 e o comprovante de abertura e encerramento da conta poupança com a respectiva data, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Caso a CEF não encontre ditos documentos, deverá comprovar documentalmente a tentativa de busca destes. 16. Intimem-se. Dourados, 9 de fevereiro de 2012.

**0001292-51.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Nova Andradina em face da Fazenda Nacional em que busca em síntese, a recuperação de todos os descontos, retenções e recolhimentos de contribuição previdenciária que nos últimos 05 (cinco) anos ultrapassaram o limite legal de 15% da RCL do Município. Refere que nos autos do mandado de segurança n. 000037-92.2010.403.6002 foi-lhe assegurada a abstenção por parte da Receita Federal de qualquer medida punitiva ou coativa consistente no bloqueio ou desconto do repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM por conta de valores referentes à complementação de obrigações previdenciárias que ultrapassaram 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL mensal do município de Nova Andradina. Assim, requer o ressarcimento dos descontos que superaram 15 % de sua receita corrente líquida, respeitado o quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (fls. 02/26). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 30/46, arguindo preliminarmente a irregularidade da representação do Município e a inépcia da inicial. No mérito, a União não apresenta resistência na matéria de fundo, questionando, contudo, se de fato efetivamente ocorreram os descontos narrados na exordial, aduzindo que nada há nos autos a demonstrar o ocorrido. Pede, por fim, seja reconhecida que a Receita Federal do Brasil pode promover o bloqueio de repasse do FPM ao município autor do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes não pagas, podendo recair inclusive sobre a totalidade do repasse, desde que respeitado o limite de 15% da Receita Corrente Líquida do Município. Réplica às fls. 80/90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II. I. PRELIMINARES Quanto à preliminar de irregularidade na representação do município autor, a procuração outorgada pelo Prefeito (fl. 14) aos causídicos (fl. 11) atende aos ditames que regem a representação processual no ordenamento pátrio (art. 12, inciso II c/c 36, ambos do CPC). Deve ser dito que eventual irregularidade na contratação dos advogados, sem prévia dispensa de licitação formal, trata-se de questão a ser resolvida em seara administrativa ou judicial, podendo até ser considerado ato de improbidade, fato este alheio ao colocado nesta demanda. Rejeito a preliminar. A preliminar de inépcia da inicial não prospera, uma vez que se infere claramente da exordial que o município autor busca o ressarcimento de descontos que excederam o previsto na Lei n. 9.639/98. Tanto a petição não é inepta que a União apresentou contestação sem apresentar resistência à matéria de direito, apenas questionando a efetiva existência dos fatos. Logo, rejeito a preliminar. Passo ao meritum causae. II. II - MÉRITO Cabe observar que a questão de fundo colocada nos autos não recebeu resistência pela União. Em sua contestação, a União aduz: Tudo bem, temos de concordar, se houve retenção de valores em montante superior a 15% da Receita Corrente Líquida do Município o excesso deve ser devolvido. Tal raciocínio encontra-se previsto na Lei n. 9.639/98, que dispõe sobre a amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS, cujos principais dispositivos ora transcrevo: Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (...) Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (...) 4º A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que, caso o Município tenha firmado o acordo previsto no art. 1º para amortizar suas dívidas com o INSS, o comprometimento do repasse do FPM e FPE não podia superar 15% da receita corrente líquida municipal. E, como bem observado na contestação e documentos que a acompanham, sequer isso seria possível porque a totalidade dos recursos mensais recebidos do FPM é menor que o limite autorizado de 15% da Receita Corrente Líquida do Município para retenção. Se não bastasse, no caso em comento, o município autor não trouxe absolutamente nada nos autos que indique que tenha sofrido tal desconto acima do permitido pela lei. Denota-se que o comando jurisdicional no mandado de segurança apenas determinou a abstenção da impetrada de proceder de maneira distinta ao previsto na lei, não reconhecendo



que a Receita Federal o teria extrapolado. Não há nos autos sequer a mencionada carta cobrança expedida pelo Delegado da Receita Federal. Decretar a procedência da demanda, apenas repetindo comando já previsto em lei, para depois se apurar eventual cobrança indevida em fase de liquidação contraria os arts. 283, 333, inciso I e 396, todos do CPC. E, no caso, a comprovação de que o Município fora notificado pela Receita Federal a complementar o recolhimento acima do limite legal; a demonstração da receita corrente líquida do município, no período vindicado; bem como a existência de retenção acima do limite legal são documentos preexistentes e indispensáveis ao julgamento, uma vez que intrinsecamente ligados ao objeto da ação, ônus probatório que não se desincumbiu o autor. Neste diapasão, cabendo ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que não restou atendido no presente caso, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - **DISPOSITIVO** Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando os parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem custas, sendo ambas as partes destas isentas. P.R.I.C. Dourados, 8 de fevereiro de 2012.

**0002528-38.2011.403.6002 - ORMIRO URBIETA DE ALMEIDA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar suscitada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 29/31 de sua peça de resistência, nos moldes do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002788-18.2011.403.6002 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X IVANILDA FERREIRA ALVES**

Trata-se de ação indenizatória proposta pela União, visando o ressarcimento da quantia de R\$ 1.592,83 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), por danos causados ao patrimônio público (fls. 02/8). O ato de citação restou frustrado (fls. 94). A Autora pugnou pela desistência da ação (fls. 97), com fulcro na autorização administrativa (art. 2º da Portaria n. 377, 25/08/2011, AGU). Assim, homologo o pedido de desistência e, considerando que não houve a citação da parte ré, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 9 de fevereiro de 2012.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000375-95.2012.403.6002 (2004.60.02.000023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000023-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JAIR VANDERLEI KREWER (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)**

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.6002.23-0 (0000023-21.2004.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001598-98.2003.403.6002 (2003.60.02.001598-7) - JOSE APARECIDO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 223/231, apresentada pela Autarquia Federal (INSS), com os cálculos dos valores referentes as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

**0001297-15.2007.403.6002 (2007.60.02.001297-9) - LUZIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA) X LUZIA PINHEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 129/135, apresentada pela Autarquia Federal (INSS), com os cálculos dos valores referentes as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000433-21.2000.403.6002 (2000.60.02.000433-2) - FRANCISCA SANTOS DA SILVA(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

I - RELATÓRIOFrancisca Santos da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença no período em que foi cessado indevidamente, de 04/09/1999 até 31/03/2000, quando restabelecido administrativamente (fls. 02/8). Juntou os documentos de fls. 09/212. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa no período alegado (fls. 222/225).Réplica às fls. 338/340.Julgamento antecipado da lide, com improcedência do pedido (fls. 347/348).Anulação da sentença com o provimento da Apelação Cível (2000.60.03.000433-2/MS, fls. 369/371).Designação de perícia judicial, cujo laudo foi apresentado às fls. 392/401, sem sofrer impugnação das partes (fls. 402/406).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem as partes quanto a existência de incapacidade da segurada, visando configurar a contingência do auxílio-doença, no período de suspensão do pagamento, de 04/09/1999 a 31/03/2000 (NB 100.273.313-5).O benefício pleiteado vem regrado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente diagnosticado que a periciada possui epilepsia generalizada (CID 10 - G40) por neurocisticercose, doença adquirida, neurológica, não congênita, não ocupacional, não inerente a faixa-etária, irreversível, mas de tratamento contínuo (Parte 6 - a, fl. 398).O Sr. Perito conclui que desde 10/06/1997 existe redução definitiva da capacidade laborativa com restrição para atividades que exponham a risco a própria vida ou a de terceiros (Parte 6 - b e g, fl. 398/399) e que poderá ser reabilitada profissionalmente (Parte 6 - c, fl. 398).Reforça, de forma expressa, que desde 10/06/1997 até a presente data, ou seja, incluindo o período citado no quesito, a requerente apresenta redução da capacidade laborativa, na resposta ao quesito 3 do INSS (fls. 385 e 399), o qual indaga sobre a incapacidade da autora para o período do litígio (de 04/09/1999 até 31/03/2000).Desta forma, indevida a suspensão administrativa do pagamento do auxílio doença (NB 539.693.005-1) de 04/09/1999 até 31/03/2000, impondo-se a procedência da pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 539.693.005-1) de 04/09/1999 até 31/03/2000.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 8 de fevereiro de 2012.

## **Expediente Nº 3740**

### **DEPOSITO**

**0002556-21.2002.403.6002 (2002.60.02.002556-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE BUDIB) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X PAULO YOSHITARO MUKAI(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)**

1 - DEPREEQUE-SE a PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da penhora junto ao Cartório Imobiliário competente, do imóvel objeto das matrículas n. 07079 do CRI da Comarca de Pinhais-PR, de propriedade do réu PAULO YOSHITARO MUKAI e sua esposa NELSI DAS GRAÇAS SILVA MUKAI. 2 - Sendo que primeiramente o Sr. Oficial de Justiça deverá verificar se o imóvel acima mencionado trata-se de bem de família, (Lei 8.009/1990), caso em que não deverá cumprir os demais atos deste mandado, certificando a ocorrência 3 - nomeie depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial no estado do bem.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

### **MONITORIA**

**0004490-67.2009.403.6002 (2009.60.02.004490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -**

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista a informação supra, RATIFICO o despacho de fls. 92.No mais, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, bem como para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003218-67.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDILEIDE SOUZA LOPES DA SILVA

Intime-se a CEF para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, caso posito, deverá atender ao despacho de fls. 35, também no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000457-63.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-86.2010.403.6002) PAULO GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ E MS007559 - MANOEL GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo.Dê-se vista à UNIÃO, ora recorrida, para suas contrarrazões, bem como dê-lhe ciência da sentença proferida às fls. 98/100.Vinda as contrarrazões, ou decorrido o prazo, desapensem-se os presentes embargos dos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0001570.86.2010.403.6002, e encaminhem-se os EMBARGOS ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002446-90.2000.403.6002 (2000.60.02.002446-0)** - WILLY HENRIQUE BECKMAN PIEPER(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ELZA CAROLINA BECKMAN PIEPER(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X MARIA LUISA BECKMAN(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO (FHE/POUPEX)(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES)

Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer seu pedido de desarquivamento do presente feito (fls. 298), visto que os autos se encontram em Secretaria aguardando a decisão final, pelo TRF da 3ª Região, dos embargos 2000.60.02.002445-8, e não arquivados.Int.

**0003550-10.2006.403.6002 (2006.60.02.003550-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento fo feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003555-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003555-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DERALDO DE FARIAS(MS013649 - JOSE BRAGA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil em desfavor de Deraldo de Farias em que objetiva, em síntese, o recebimento das anuidades 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, resultando em um crédito de R\$6.696,27.Citado por edital (fl. 88, 103/105), o executado quedou-se inerte (fl. 113).O valor atualizado da dívida foi apresentado pela exequente à fl. 118.Defiro o pedido de bloqueio de valores via BacenJud (fl. 121/122), ambas as partes peticionaram às fls. 138/139, referindo que houve comum acordo, com quitação do débito por meio do valor bloqueado.Houve transferência do valor bloqueado para conta da exequente (fls. 144/145 e 149).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 02 de março de 2012

**0003564-91.2006.403.6002 (2006.60.02.003564-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 98.Int.

**0003578-75.2006.403.6002 (2006.60.02.003578-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLENDA GONCALVES DOS SANTOS

Primeiramente, esclareça a OAB, no prazo de 05 (cinco), em que termos deverá prosseguir o feito. Saliente-se que a executada foi citada via edital, não constando nos autos seu endereço. Int.

**0004193-65.2006.403.6002 (2006.60.02.004193-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NISSEN JOSE MAIA CABRAL

Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 52. Int.

**0002552-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002552-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X A. A. DA SILVA LTDA-ME X ANTONIO ALVES DA SILVA

Defiro o pedido da autora de fls. 105/106. Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as duas últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo executado abaixo nomeado, principalmente na parte que consta a declaração de bem. A. A. DA SILVA LTDA-ME-CNPJ 04.766.897/0001-10 ANTONIO ALVES DA SILVA, CPF 712.524.605-20 CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 158/2012SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**0004922-57.2007.403.6002 (2007.60.02.004922-0)** - UNIAO FEDERAL X ANDRE ALEXANDRE FACCHIN (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VEIMAR ROMANO FACCHIN (MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pelo executado VEIMAR ROMANO FACCHIN, acerca da decisão de fls. 292/293, porém mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos à UNIÃO, conforme determinado no item 20 da decisão de fls. 292/293. Int.

**0000404-87.2008.403.6002 (2008.60.02.000404-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS (MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria, os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 16 de fevereiro de 2012 Eu, \_\_\_\_\_, Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciária, RF 5140, digitei e subscrevi.

**0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes (autora e ré) para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestarem acerca da proposta de honorários (R\$2.500,00) apresentada pela IMOBILIÁRIA COLMEIA LTDA para avaliar o bem imóvel em questão nestes autos.

**0005079-93.2008.403.6002 (2008.60.02.005079-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILLIAN MAIA CABRAL

A OAB às fls. 56 reitera pedido formulado às fls. 52, qual seja intimar o executado para indicar bens passíveis de penhora, via publicação do Diário Oficial. Entretanto, as intimações via Diário Oficial são dirigidas aos patronos das partes, quando constituídos, não sendo o caso destes autos, pois o executado não se fez representar por advogado. Assim sendo, por entender que o ato buscado pela exequente não surtirá eficácia, indefiro-o. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005081-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005081-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X THALYSIE NODA AOKI

Primeiramente, traga a OAB a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005130-07.2008.403.6002 (2008.60.02.005130-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO

GONZALEZ) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)  
Intime-se o executado através de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se dispõe de bens penhoráveis, caso positivo, deverá indicar quais são e sua localização, sob pena de incidir penalidades previstas em lei.Int.

**0004047-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004047-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIR GREGORIO ALVES  
Tendo em vista que o Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível de Rio Brillhante-MS, comunicou ter sido o executado citado (fls. 34/37), nos autos de carta precatória n. 020.11.002384-6, daquele Juízo, intime-se a OAB para que diligencie, se o caso, a devolução da carta precatória.Int.

**0004099-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004099-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VILMA PAULOVICH DE CASTRO

A OAB às fls. 54 reitera pedido formulado às fl. 51, qual seja intimar a executada para indicar bens passíveis de penhora, via publicação do Diário Oficial.Entretanto, as intimações via Diário Oficial são dirigidas aos patronos das partes, quando constituídos, não sendo o caso destes autos, pois o executado não se fez representar por advogado. Assim sendo, por entender que o ato buscado pela exequente não surtirá eficácia, indefiro-o.Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001570-86.2010.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PAULO GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos Embargos de Execução n. 0000457.63.2011.403.6002 não tem o condão de suspender a presente execução, visto que recebido apenas no efeito devolutivo, intime-se a UNIÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0004556-13.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA

OAB/MS ajuizou execução fiscal contra Elizabeth Muniz de Oliveira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Citada, a executada requereu parcelamento do débito (fls. 23).O exequente, fl. 38, informou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da quitação da dívida, nos termos do art. 791, I do CPC.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 14 de fevereiro de 2012.

**0004568-27.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA

CERTIFICO que, nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, nesta data, lancei, no sistema, o seguinte texto: Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal .

**0004390-44.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Milton Batista Pedreira Junior objetivando o recebimento de R\$ 781,27 (setecentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), referentes à anuidade do ano de 2011.O executado informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito (fl. 20), o que foi corroborado pela manifestação da exequente à fl. 26Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Em havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 2 de março de 2012

**0004403-43.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES

1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**0004412-05.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA WAGNER

Suspendo o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido pela OAB ÀS FLS. 21.Transcorrido o prazo sem manifestação, sem manifestação, intime-se a OAB para tanto.Int.

**0004418-12.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA ALVES DE CARVALHO

1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**0004422-49.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIA VIEIRA NUNES

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Rogeria Vieira Nunes objetivando o recebimento de R\$ 1066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos), referentes à anuidade do ano de 2008.A executada informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito (fl. 20), o que foi corroborado pela manifestação de fl. 27 da exequente.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Em havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 2 de março de 2012

**0004444-10.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NISSEM JOSE MAIA CABRAL

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer

(em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. **Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO**

**0004450-17.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIR NOGUEIRA JUNIOR**

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça que noticia não ter encontrado o executado no endereço fornecido pela exequente, e que segundo informações por ele colhidas o executado mudou-se para Campo Grande-MS, porém não obteve informação sobre o endereço. .

**0004973-29.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X GENILDO APARECIDO FREITAS DOS SANTOS**

1. DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2. Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3. Consigne-se:a. que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b. que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c. que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.4. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. **Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)**

Defiro o pedido da autora de fls.260/261. Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as duas últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo executado abaixo nomeado, principalmente na parte que consta a declaração de bens. **ANTÔNIO ALBERTO LANGER, CPF 448.652.601-53. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 156/2012SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**0002251-95.2006.403.6002 (2006.60.02.002251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)**

Contactar o réu a fim de entabular acordo é incumbência administrativa da credora e não do Judiciário. Assim sendo, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, já que não pretende apresentar proposta de acordo. **Int.**

**0004692-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)**

DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO dos réus TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO e CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$20.415,48 (Vinte mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 01/07/2011, conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal,(fls. 241), sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000156-19.2011.403.6002** - CARLOS ROBERTO CORREIA(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente esclarecimentos acerca do depósito efetuado em 17/08/2010 (código 660) na conta vinculado ao FGTS do requerente, devendo informar quem efetuou referido depósito, bem como se possui relação com alguma reclamação trabalhista, informando o número desta em caso afirmativo.3. Com a manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se o requerente, via seu advogado, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do esclarecimento da CEF. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o requerente para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se nos autos, sob pena de indeferimento do pedido.4. Após, tornem conclusos para decisão.5. Intimem-se.Dourados, 2 de março de 2012

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

1. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pelo réu acerca das decisões de fls. 253 e 263, porém mantenho as decisões ora agravadas pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 263, encaminhando os autos à Contadoria.Int.

#### **Expediente Nº 3741**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001948-42.2010.403.6002** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.Dourados, 05 de março de 2012.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003311-30.2011.403.6002** - MUNICIPIO DE IGUA TEMI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL às fls. 418/438, no seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 3742**

#### **ACAO PENAL**

**0001540-22.2008.403.6002 (2008.60.02.001540-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE PUGA GUI(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)

1 - Homologo o pedido de desistência da inquirição da testemunha Francisco Antonio da Silva Freixinho Junior, formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 132.2 - Depreque-se o INTERROGATÓRIO do acusado JOSÉ PUGA GUI.4 - CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA O JUÍZO DE DIREITO DE NOVA ANDRADINA/MS.



**Expediente Nº 3744**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000027-14.2011.403.6002** - LUCIANO DE FREITAS ALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 19 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pela Dr<sup>a</sup> Graziela Michelan em seu consultório situado na Rua João vicente Ferreira, n. 1.670, sala 04, Centro, em Dourados/MS; tel.: 9997-9897, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2469**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000530-37.2008.403.6003 (2008.60.03.000530-7)** - NADIR DE MOURA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000431-96.2010.403.6003** - ALBERTO DA SILVA REGO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

**0000492-54.2010.403.6003** - LOURDES APARECIDA MARETI CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 30 de maio de 2012, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 111/112.

**0001017-36.2010.403.6003** - NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001081-46.2010.403.6003** - ODONALDO APARECIDO DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à 01/11/2011, data imediatamente posterior à data da última cessação (em 31/10/2011 - fls. 125 e 128), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ODONALDO APARECIDO DE LIMA, portadora do RG nº

000608203 e do CPF/MF nº 528.856.661-53.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença.c) DIB: 01/11/2011 (cessação em 31/10/2011 - fls. 125 e 128).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no 5 do art. 461, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0001261-62.2010.403.6003** - APARECIDA DOMINGUES DIAS(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à 16/01/2010, data imediatamente posterior à data da última cessação (em 15/01/2010 - fls. 8 ; 59 e 63), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: APARECIDA DOMINGUES DIAS, portadora do RG nº 000214087 e do CPF/MF nº 308.966.571-91.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença.c) DIB: 16/01/2010 (última cessação em 15/01/2010 - fls. 8, 59 e 63).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no 5 do art. 461, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0000026-26.2011.403.6003** - ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/03/2012, às 11 horas e 30 minutos, no consultório médico localizado na Rua Paranaíba, n. 1083, Clínicas Integradas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Intimem-se.

**0000199-50.2011.403.6003** - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000364-97.2011.403.6003** - SANGISLEIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000377-96.2011.403.6003** - MARIA GILDA DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000402-12.2011.403.6003** - ORINETE ESTEVAO DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000523-40.2011.403.6003** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000622-10.2011.403.6003** - NEIDE DUTRA DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001029-16.2011.403.6003** - JACO PEDROSO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001064-73.2011.403.6003** - NILDA RIBEIRO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 30 de maio de 2012, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 56.

**0001090-71.2011.403.6003** - JOSEFA GARCIA LATA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação da ré), nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001247-44.2011.403.6003** - RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001334-97.2011.403.6003** - ADILSON FERNANDES BATISTA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os procuradores da parte autora intimados a comparecerem nesta Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça inicial, nos termos da Portaria n. 10/2009.

**0001365-20.2011.403.6003** - CATARINA SILVERIO RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação da ré), nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001418-98.2011.403.6003** - MARIA LUCIENE ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos

autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001629-37.2011.403.6003** - MARCO ANTONIO CABRAL BATISTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000350-79.2012.403.6003** - JOSE EDUARDO DA SILVA(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS para contestar a ação, devendo a autarquia esclarecer as razões que ensejaram o indeferimento administrativo do benefício. Considerando a complexidade da dilação probatória no caso em exame, a relação processual deverá tramitar pelo rito ordinário. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2472**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001144-37.2011.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES) X CRISTIAN RODRIGUES LOUREIRA

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000132-51.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JOANA ARANTES

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2473**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001679-63.2011.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANA CINTIA BRAZ CANDIDO MARTINELLI

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001737-66.2011.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGNALDO ALVES CARRETEIRO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001751-50.2011.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LAURA DANIELE PEREIRA FALCHIONE

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

de estilo.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

**0001775-78.2011.403.6003** - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CASSIANO CASAGRANDE

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

**0000049-35.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KENIA APARECIDA DA SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2475**

#### **ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM**

**0005700-10.1996.403.6003 (96.0005700-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARLOS DE MELO CAMARGO(SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA) X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI)

Como já decorreu prazo superior ao requerido pela acusação para diligências (fls. 2065), tornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a testemunha a Valdemir Manoel Pereira.Sem prejuízo, intime-se a defesa a fim de que diligencie na atualização dos endereços das testemunhas arroladas (fls. 1356 e 1500), eis que qualificadas a quase 03 (três) anos, de modo a se evitar realização de atos desnecessários.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4284**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000604-93.2005.403.6004 (2005.60.04.000604-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO LIMA OHARA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal, fica intimado o executado a requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4285**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000594-39.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-24.2011.403.6004) GIOVANI PEREIRA ROSA(SC007347 - ADIR JOAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimado o embargante acerca da redistribuição do presente feito nesta Vara Federal, bem como do prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

**Expediente Nº 4286**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000429-41.2001.403.6004 (2001.60.04.000429-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PEDRO PEREIRA RODRIGUES(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal, fica intimado o executado, através de seu defensor constituído (fls.92), acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

**0000334-64.2008.403.6004 (2008.60.04.000334-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AMERICO SILVA FILHO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal, fica intimado o executado, através de seu defensor constituído (fls.51), acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4437**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001370-70.2010.403.6005** - ANGELA ROSANA VACARO(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 208/211, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 214-verso, à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0000591-47.2012.403.6005** - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, manifeste-se o Impte. acerca do termo de prevenção de fls. 30, juntando aos presentes autos cópias da inicial, decisão, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso houver.2) Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, cfr. fls. 29. 3) Intime-se a Impte. a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4) E, por fim, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.5) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000592-32.2012.403.6005** - IRADILENE ALVES DE SOUZA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, manifeste-se a Impte. acerca do termo de prevenção de fls. 35, juntando aos presentes autos cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo de nº 0001228-37.2008.403.6005.2) Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, cfr.

fls. 34. 2) Intime-se a Impte. a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) E, por fim, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4438**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000608-83.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-68.2012.403.6005) ANDERSON FERNANDO RUFINO(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defensora do requerente a juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante e da certidão de antecedentes faltante.2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF.3. Após concluso.

#### **Expediente Nº 4439**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002981-92.2009.403.6005 (2009.60.05.002981-4)** - ANGELITA BERNAL LESCANO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1) Tendo em vista que os advogados da requerida não foram intimados do r. despacho de fls. 159 e diante da não devolução pelo juízo deprecado da Carta Precatória de fls. 161, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 07/03/2012.2) Anote a Secretaria os nomes dos advogados substabelecidos às fls. 158/159, no sistema de movimentação processual. 3) Oficie-se o juízo deprecado requisitando a devolução da Carta Precatória nº 99/2012-SD.4) Designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_/\_\_\_\_ horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se.Intimem-se.

**0001932-79.2010.403.6005** - LUCILIA PEREIRA DE MORAIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação e documentos de fls. 28/43, vista ao(a) autor(a) pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 53/62, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 2, b do despacho de fls. 18. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002843-57.2011.403.6005** - EDSON GODOY DE SOUZA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação de fls. 122/139 e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0000223-38.2012.403.6005** - IRANEIDE ALVES KARIMAE(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e, face potencial irreversibilidade de possível pena de perdimento o DEFERIMENTO EM PARTE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.Requisite-se cópia do processo administrativo do(a) Autor(a). Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000272-16.2011.403.6005** - ZILDA CREMM CAMPEIRO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 75, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 69/74.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002869-55.2011.403.6005** - MIRNA GRAZIELA DUARTE ALEGRE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Acolho a preliminar levantada pelo INSS - o que faço em atendimento aos princípios constitucionalmente consagrados da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Proceda a Secretaria à devida instrução da Carta Precatória de citação da Ré, com a juntada dos documentos que carregam a inicial. 2) Retire-se da pauta de audiência. 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40.4) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001508-13.2005.403.6005 (2005.60.05.001508-1)** - JOLVINO MANFROI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se o autor sobre a informação do INSS às fls. 77/85, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito. Caso não concorde com os cálculos apresentados deverá, o Autor, apresentar sua própria conta, no mesmo prazo acima. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000704-69.2010.403.6005** - VALDIR ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias se manifestar sobre os cálculos do INSS.

**0000946-28.2010.403.6005** - ROSANGELA SCHENATTO PIVA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para ROSANGELA SCHENATO como grafado em seu CPF(fl. 94). Após, renove-se a Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional da 3ª Região/São Paulo. Cumpra-se. Intime-se.

**0000954-05.2010.403.6005** - MARIA DIRCE SANTANA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIRCE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias se manifestar sobre os cálculos do INSS.

**0002092-07.2010.403.6005** - MARIA DE UNICES DE ALMEIDA(MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE UNICES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 90/98. Havendo concordância, cumpra-se o determinado na r. sentença às fls. 79.

**0002683-66.2010.403.6005** - NEUZA MARIA ZANATTI DE GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA MARIA ZANATTI DE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 84/92. Havendo concordância, cumpra-se o determinado na r. sentença às fls. 71.

**0000346-70.2011.403.6005** - LEONORA BRIDO DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONORA BRIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/109. Havendo concordância, cumpra-se o determinado na r. sentença às fls. 91.

**0002126-45.2011.403.6005** - MANOEL RUBEM COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RUBEM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/117. Havendo concordância, cumpra-se o determinado na r. sentença às fls. 94.



**0002402-76.2011.403.6005** - ADAIR RODRIGUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 83/91.Havendo concordância, cumpra-se o determinado na r. sentença às fls. 59.

#### **Expediente N° 4440**

##### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000613-08.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LEANDRO GOMES FARIAS X CLEOMAR ANTONIO CORREA X LEANDRO CORREA

Pedido de liberdade provisória nº 0000566-34.2012.403.6005 Vistos, etc., Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória (fls.02/13), formulada por VANDERLEI SANTOS DE OLIVEIRA, ao argumento de que não há motivos que justifiquem a segregação cautelar, uma vez que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como pelo fato de ser tecnicamente primário, com endereço certo e emprego lícito. Juntou os documentos de fls. 29/61. O representante do MPF, em manifestação às fls. 65/71, pugna pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Consta do auto de prisão (fls. 17/25) que, no dia 09/08/2011, policiais militares do DOF, em fiscalização de rotina, procederam à abordagem do veículo FIAT UNO, placa GTF-6308, cor verde, guiado por FÁBIO ALVES DE SOUZA e tendo como passageiro o ora requerente VANDERLEI SANTOS DE OLIVEIRA, lograram encontrar: a) 20 (vinte) cédulas aparentemente falsas - 10 (dez) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 10 (dez) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais); b) 07 (sete) cartelas do medicamento denominado Pramil, sendo 06 (seis) cartelas contendo 20 (vinte) comprimidos e 01 (uma) cartela com 19 (dezenove) comprimidos; c) 02 (duas) trouxinhas contendo COCAÍNA; d) 06 (seis) espingardas de pressão e 10 (dez) caixas de munição calibre 5.5. Deste modo, o requerente VANDERLEI foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334, caput, artigo 273, 1º-B, inciso I, artigo 289, 1º, todos do Código Penal, e art.28 da Lei 11.343/2006. Como já afirmado, cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória (autos nº 0002781-17.2011.403.6005), sem que o requerente trouxesse aos autos nenhum elemento que modificasse a situação fática apresentada até o presente momento.Com efeito, as decisões de fls.77/80 e 117/118 dos autos nº 0002781-17.2011.403.6005, que indeferiram os anteriores pedidos/reiteração de liberdade provisória ao requerente, pautaram-se na necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública - visando impedir a reiteração delitiva e preservar a tranquilidade social, pois, ainda que tecnicamente primário, o requerente ostenta condenação anterior por incurso no artigo 180, caput, c/c 70, do CP, proferida pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, com trânsito em julgado aos 17/05/2004 (fls.33/34), além de outros registros criminais. Neste ponto destaco a ação penal instaurada pela 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS para apurar crime de roubo qualificado (art.157, 2º, I e II, do CP), a qual estaria suspensa com base no artigo 366 do CPP (cfr. fls.34). Evidenciado que o requerente demonstra descaso com as normas jurídicas e a ordem pública, e que sua eventual soltura, ao menos neste momento, também representa risco concreto à instrução criminal e à aplicação da lei penal, esta na hipótese de futura condenação.Deste modo, permanecendo inalterados os motivos do indeferimento dos pedidos anteriores, INDEFIRO o novo pedido de liberdade provisória, formulado por VANDERLEI SANTOS DE OLIVEIRA, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.Ponta Porã/MS, 08 de Março de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **Expediente N° 4441**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000477-11.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-86.2012.403.6005) JOAO LUIZ DIAS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000477-11.2012.403.6005 Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOÃO LUIZ DIAS alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a prisão preventiva. Aduz ser primário, portador de bons antecedentes, com ocupação lícita, família constituída e endereço fixo. Insurge-se, ainda, contra a vedação de concessão de liberdade provisória contida no artigo 44, da Lei 11.343/2006, o qual aduz ter sido revogado pela Lei 8.072/90 (com as inovações da Lei 11.464/2007). Juntou os documentos de fls.

21/58. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 62/68). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico do auto de prisão (fls. 22/28) que o requerente JOÃO LUIZ DIAS foi preso em flagrante no dia 18/01/2012 pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Consta dos autos que policiais rodoviários federais, no dia dos fatos, em fiscalização de rotina no Posto Capey, na BR 463, observaram que uma motocicleta preta ao passar pelo citado posto executou uma manobra suspeita, mantendo-se muito próxima a outro veículo, aparentemente a fim de não ser detectado pela fiscalização, o que impediu que fosse dado o comando de parada. Assim, os policiais se deslocaram do Posto e, após cerca de 5km (cinco quilômetros), abordaram a motocicleta Honda NXR150, placa HTU 9412, conduzida pelo requerente JOÃO LUIZ DIAS, o qual aparentou nervosismo durante a entrevista, o que motivou os policiais a retornarem ao Posto Capey para melhor vistoria no veículo. Feitas as buscas, logrou-se encontrar, por dentro do banco da motocicleta, um compartimento preparado onde estava acondicionado um pacote contendo 1kg (um quilo) de COCAÍNA. Em suas declarações na polícia, o requerente JOÃO LUIZ DIAS (fls. 27/28) narrou: ... QUE confirma que foi contratado para transportar cocaína para a cidade de Naviraí/MS; QUE confirma que receberia R\$700,00 pelo serviço de entrega; QUE não sabe dizer o nome ou apelido da pessoa que fez contato com o interrogado oferecendo para fazer transporte de droga; QUE chegou em Ponta Porã por volta das 13 horas, tendo deixado a moto de sua propriedade a disposição de um indivíduo desconhecido, tendo recebido essa moto cerca de 3 horas depois; QUE o local onde entregou a moto foi o posto de gasolina que fica junto ao Shopping China, do lado paraguaio; QUE ficou aguardando nas imediações até a moto fosse devolvida; (...). Presentes, portanto, indícios de autoria e materialidade do delito em relação ao requerente, que atendem aos pressupostos legais. Passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. Constato que o próprio requerente JOÃO LUIZ DIAS, admitiu ter se deslocado até esta fronteira com o fim único e específico de transportar drogas, aderindo à proposta de terceiro (contratante), do qual não forneceu qualquer elemento identificador, bem como não hesitou em se utilizar do próprio veículo para realizar a conduta delitiva. Portanto, demonstrada está a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente. Ademais, presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.

Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. A soltura do requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Observo, ademais, que a prisão cautelar do requerente decorre da prática de delito previsto na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Anoto que a jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00 (dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaína) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz), g.n. Assim, diversamente do alegado pelo requerente, a Lei 11.464/2007 não revogou a disposição contida no Art. 44 da Lei n. 11.343/2006, pois (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da

República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u.), grifei. Agregue-se, por fim, que o requerente JOÃO LUIZ possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de JOÃO LUIZ DIAS, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 08 de Março de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4442**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003402-14.2011.403.6005** - CESAR FREITAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 4443**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001651-89.2011.403.6005** - MOACIR GALASSI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Intime-se a ré para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

## **Expediente Nº 471**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003703-92.2010.403.6005** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ADALBERTO TAVARES DE ALMEIDA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA)

Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo hígida a execução em curso, que deverá prosseguir em seus regulares termos. Publique-se e intímem-se.Ponta Porã, 08 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## **Expediente Nº 472**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000603-61.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-56.2012.403.6005) WATERLOO SOUZA CORDEIRO DE FARIA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

De fato, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o presente requerimento veio desacompanhado de alguns documentos necessários para sua análise e conhecimento da real situação subjetiva do requerente como: certidão de antecedentes criminais do Instituto de Identificação deste Estado de Mato Grosso do Sul (por meio da Delegacia de Polícia Federal local) e do Estado de Goiás, residência do requerente, acompanhadas das certidões de objeto e pé do que eventualmente constar.Sendo assim, intime-se o requerente para juntada das certidões faltantes. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF.Serve o presente como mandado de intimação para WATERLOO SOUZA CORDEIRO DE FARIA, brasileiro, solteiro, soldador, nascido em 24/08/1990, em Pires do Rio/GO, portador da identidade nº 5619254 SSP/GO e 044.455.551-00.Ciência ao MPF.De Naviraí para Ponta Porã/MS, 11 de março de 2012.

## **Expediente Nº 473**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000602-76.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-25.2012.403.6005) JOAO ABILIO FRANCA ADAMES(MS007425 - ENILDO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

De fato, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o presente requerimento veio desacompanhado de alguns documentos necessários para sua análise e conhecimento da real situação subjetiva do requerente como: certidão de antecedentes criminais, de objeto e pé, da Comarca de Bonito/MS, da Justiça Federal de Campo Grande e da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, a fim de esclarecer as ocorrências registradas conforme consulta no Infoseg. Faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia do auto de apreensão das munições apreendidas e cópia do contrato social da empresa, além de esclarecer o requerente sobre o vencimento do contrato de locação relativo ao imóvel em que funcionaria a empresa constituída pelo requerente, deixando dúvidas quanto a sua efetiva situação ativa. Além disso, deve ser esclarecida a ausência de numeral no endereço residencial do requerente, fornecendo-se elementos que permitam sua exata localização.Sendo assim, intime-se o requerente, através de carta precatória e de seu advogado, para prestar os esclarecimentos apontados e juntada dos documentos faltantes. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF.De Naviraí para Ponta Porã/MS, 11 de março de 2012.

## **Expediente Nº 474**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004194-36.2009.403.6005 (2009.60.05.004194-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ELOI BRUSAMARELLO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Levante-se penhora, se houver. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 475**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000656-23.2004.403.6005 (2004.60.05.000656-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X GALPAO RURAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI)

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 476**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006208-90.2009.403.6005 (2009.60.05.006208-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X RODRIVET SAUDE ANIMAL LTDA (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI)

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 477**

##### **ACAO PENAL**

**0002539-58.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ADRIANO JOSE PATRICIO FLECK (MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Adriano José Patricio Fleck pela prática, em tese, do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia que, no dia 29/07/2011, no veículo Ford Fiesta placas HMW-5714 - Uberaba/MG, que estava estacionado nas proximidades da Pousada dos Viajantes, em Ponta Porã/MS, a ré guardava e tinha em depósito, 1.030 gramas de cocaína, importada de Pedro Juan Caballero/PY, sem autorização e em desacordo com determinação legal, com a intenção de levá-la até Uberaba/MG. Defesa preliminar às fls. 157/160. Denúncia recebida em 25/01/2012 (fl. 171). Réu interrogado e testemunhas ouvidas (mídia à fl. 198). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Alegações finais apresentadas em audiência. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apreensão de fl. 10; laudo de exame de constatação de fl. 18 atestando a presença de cocaína; laudo pericial definitivo de fls. 53/59 confirmando a presença do princípio ativo da cocaína. Autoria do crime em questão comprovada pelos documentos antes

mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão espontânea do acusado, em que informa que estava transportando a droga; depoimentos uniformes dos policiais em juízo acerca das circunstâncias da prisão. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, não verifico, nas circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado, a ser considerada na proporção de 1/6 de diminuição. Entendo que a pouca quantidade de dinheiro supostamente prometida não autoriza incremento na sanção, porquanto inerente a delitos deste matiz. Nada obstante, entendimento sumulado do STJ impede decréscimo aquém do mínimo legal. Assim, a pena continua no mínimo. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque é da prova que o réu recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até Uberaba/MG (aumento de 1/6). Aplica-se também a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei citada, porque o acusado é primário, de bons antecedentes e não há prova de que se dedique a atividades criminosas além da presente, tampouco que integre organizações criminosas (diminuição de 2/3). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão e multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as favoráveis circunstâncias do art. 59 do CP com as penas impostas (prisão por tempo muito inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33, 2º, a, e 3º, do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP. Entendo como adequadas as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos vigentes na data da sentença. De qualquer modo, revogo a prisão preventiva do acusado, porque o meio (prisão processual em regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena com regime inicial semiaberto), sob pena de irremissível ofensa ao princípio da proporcionalidade. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Adriano José Patricio Fleck e o condeno pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Considerando o provado nexos de instrumentalidade entre a prática do crime de tráfico de drogas e o veículo apreendido, determino a perda do automóvel Ford Fiesta placas HMW 5714, descrito à fl. 10, em favor da União, com fundamento nos artigos 60 e ss. da Lei 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Senad para que tome as medidas pertinentes quanto ao bem perdido, nos termos do art. 63, 4º, da mesma Lei. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados. P. R. I. e C. Ponta Porã, 24 de fevereiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 478**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004546-91.2009.403.6005 (2009.60.05.004546-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LAURA LOUREIRO OCARIZ**  
Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 479**

##### **USUCAPIAO**

**0001471-78.2008.403.6005 (2008.60.05.001471-5) - DELFINO ROCHA COINETE (MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ELISABETH ROMEIRO COINETE (MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X WALDECIR SEZERINO X WALDIRENE MARIA DELBOM SEZERINO X NELSON REICHERT X TEREZINHA REICHERT X PEDRO TAMURA - ESPOLIO X EUNICE SHIZUKO TSUZUKI TAMURA X ARI ROCHA (MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA E MS009521 -**

JOSIANE BRITES AZEVEDO) X MARIA DO ROCCIO ROCHA(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA E MS009521 - JOSIANE BRITES AZEVEDO) X ACLIDES DE OLIVEIRA MORAES X EDENIR MACHADO MORAES X RAMAO NEY MAGALHAES X HEDI MONTEIRO MAGALHAES X ROBERTO GABRIEL BERLITZ X MARIA EVA ROMEIRO X MANOEL ALVARO SILVEIRA X ZILMA DE OLIVEIRA SILVEIRA X ADAO SILVEIRA DOS SANTOS X MARIA PAULA RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a manifestação dos autores de fl. 177, determino que se manifestem os réus sobre o pedido de desistência.2) Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001372-45.2007.403.6005 (2007.60.05.001372-0)** - CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PAULO INSFRAN PERCIANY(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1) Indefiro o pedido de fl. 481, por referir-se a providência que deve ser solicitada nos autos principais.2) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 478, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005461-43.2009.403.6005 (2009.60.05.005461-4)** - HILARIO SILVA BORGES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X FAZENDA NACIONAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhem-se cópias da veneranda decisão (fls. 228/231), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 234 verso), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0000478-93.2012.403.6005** - FULVIO AUGUSTO RESQUIM DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Destarte, em uma análise perfunctória, entendo ausente o fumus boni iuris, notadamente porque o impetrante não apresentou prova documental do aditamento do contrato no semestre subsequente ao período de suspensão, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.Ponta Porã/MS, 09 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000039-58.2007.403.6005 (2007.60.05.000039-6)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS007356 - FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PIO EUGENIO VENTURINI X ANA MARIA DA C. R. VENTURINI X VITOR HUGO VENTURINI

J. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, defiro o requerido às fls. 180/181.Já no que pertine ao interesse jurídico da União para atuar no feito, entendo necessário que o ente central prove efetivamente a cessão do crédito, porque há nos autos simples alegação de cessão decorrente por si só da MP 2.196-3/2001.Nessa linha e com o escopo de afastar quaisquer dúvidas sobre a competência para processar a julgar o feito, determino que a União junte, em vinte dias, prova documental de que a cessão concretamente ocorreu em relação ao débito especificamente considerado neste processo. Após o transcurso do prazo, venham os autos cls.Ponta Porã, 09 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto